

MANUAL DE FORMAÇÃO DE FORMADORES

Capacitação nas áreas do Tráfico de Estupefacientes,
da Corrupção e do Branqueamento de Capitais
e com conhecimento dos instrumentos legais,
administrativos e processuais em vigor nos
países de língua oficial portuguesa.



**PROJETO DE APOIO À
CONSOLIDAÇÃO
DO ESTADO DE DIREITO**



CAMÕES
COOPERAÇÃO
PORTUGUESA
PORTUGAL
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Projeto financiado
pela União Europeia
e cofinanciado e gerido
pelo Camões, I.P.

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

MANUAL DE FORMAÇÃO DE FORMADORES

Capacitação nas áreas do Tráfico de Estupefacientes,
da Corrupção e do Branqueamento de Capitais e com
conhecimento dos instrumentos legais, administrativos e
processuais em vigor nos países de língua oficial portuguesa.

FICHA TÉCNICA

Título: Manual de Formação de Formadores – Capacitação nas Áreas do Tráfico de Estupefacientes, da Corrupção e do Branqueamento de Capitais e com conhecimento dos instrumentos legais, administrativos e processuais em vigor nos países de língua oficial portuguesa

Coordenação: Helena Leitão

Autores: Albano Pinto, Fernando Sousa Silva, Helena Susano, Rui Cardoso

Ano de Publicação: 2021

Edição: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P./ Centro de Estudos Judiciários

Contacto: Centro de Estudos Judiciários, Largo do Limoeiro, 1149-048 Lisboa | cej@mail.cej.mj.pt

Conceção gráfica/ design e paginação: Matrioska Design

A redação dos conteúdos desta obra reporta-se às leis em vigor em 2017.

Aviso de responsabilidade:

Esta publicação foi produzida no âmbito do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste (PACED). Os seus conteúdos são da responsabilidade exclusiva dos seus autores. Nem o Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., nem qualquer indivíduo agindo em nome do mesmo é responsável pela utilização que possa ser dada às informações que se seguem. As designações e a apresentação dos materiais e dados usados neste documento não implicam a expressão de qualquer opinião da parte do Camões, I.P., da Cooperação Portuguesa ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativamente ao estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou zona, ou suas autoridades, bem como a expressão de qualquer opinião relativamente à delimitação das suas fronteiras ou limites. A referência a projetos, programas, produtos, ferramentas ou serviços específicos não implica que estes sejam apoiados ou recomendados pelo Camões, I.P., concedendo-lhes preferência relativamente a outros de natureza semelhante, que não são mencionados ou publicitados.

É permitido copiar, fazer *download* ou imprimir o conteúdo deste manual. Esta publicação deve ser citada como: **Manual de Formação de Formadores – Capacitação nas Áreas do Tráfico de Estupefacientes, da Corrupção e do Branqueamento de Capitais e com conhecimento dos instrumentos legais, administrativos e processuais em vigor nos países de língua oficial portuguesa**, Albano Pinto, Fernando Sousa Silva, Helena Susano, Rui Cardoso, Centro de Estudos Judiciários/ Camões, I.P. – Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (Lisboa, 2021).

Contacto: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. | Ministério dos Negócios Estrangeiros | Avenida da Liberdade, 270, 1250-149 Lisboa, Portugal | Tel. +351 213 109 100 | geral@camoes.mne.pt
Website Camões, I.P.: www.instituto-camoes.pt
Website PACED: <https://www.paced-paloptl.com/>



Declaração de exoneração de responsabilidade: Este documento foi elaborado com a participação financeira da União Europeia. As opiniões nele expressas não refletem necessariamente a posição oficial da União Europeia.

Website União Europeia: <https://ec.europa.eu/international-partnerships/>

SOBRE O PACED

O PACED é um projeto que nasce da parceria da União Europeia com os PALOP e Timor-Leste e que tem como objetivos a afirmação e consolidação do Estado de direito nestes países, assim como a prevenção e luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais e a criminalidade organizada, em particular, o tráfico de estupefacientes. Com um orçamento de 8,4 milhões de euros, dos quais 8,05 administrados diretamente pelo Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., o PACED desenvolve, junto das autoridades competentes ao nível legislativo, executivo e judiciário dos PALOP e Timor-Leste, um conjunto de atividades destinadas à melhoria do ambiente legal, ao fortalecimento das capacidades institucionais, através da atualização/modernização dos procedimentos operacionais e aumento dos conhecimentos e competências dos seus recursos humanos; bem como ao reforço da cooperação regional e da colaboração entre instituições homólogas.

SOBRE A UNIÃO EUROPEIA

Os Estados-Membros da União Europeia decidiram unir os seus conhecimentos práticos, os seus recursos e os seus destinos. Juntos, construíram uma zona de estabilidade, democracia e desenvolvimento sustentável preservando simultaneamente a diversidade cultural, a tolerância e as liberdades individuais. A União Europeia assume o compromisso de partilhar os seus êxitos e os seus valores com os países e povos que se encontram para além das suas fronteiras.

A União Europeia é o maior doador mundial de ajuda ao desenvolvimento. Mais da metade dos recursos disponibilizados a nível global para apoiar os países em desenvolvimento provém da União Europeia e dos seus Estados-Membros. O principal objetivo da União Europeia é a erradicação global da pobreza, no contexto do desenvolvimento sustentável. Existem dois canais de financiamento para as políticas de desenvolvimento da UE: Fundos do Orçamento Geral da UE (cerca de 50% dos recursos destinados ao desenvolvimento são provenientes deste orçamento); e Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED, para as políticas relativas aos países ACP, cobrindo os 50% restantes).

SOBRE O CAMÕES, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.

O Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. é o organismo responsável pela supervisão, coordenação e reporte da política de cooperação para o desenvolvimento de Portugal, promovendo, financiando e executando dezenas de projetos em vários países parceiros, em particular nos PALOP e Timor-Leste. O Instituto trabalha em estreita parceria com a UE na prossecução dos seus compromissos internacionais em matéria de cooperação. Entre outras modalidades desta parceria, o Camões, I.P., está acreditado para administrar fundos em nome da Comissão Europeia, no quadro da chamada “cooperação delegada”, mecanismo privilegiado para a gestão de projetos regionais nos PALOP e Timor-Leste, como o é o caso do PACED.



Projeto financiado pela União Europeia e cofinanciado e gerido pelo Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.

PREFÁCIO

2.2.1. Três dígitos. E três pontos que os separam e os unem dando-lhe uma coerência estruturante.

Três dígitos e três pontos que representam um projeto de subatividade, compreendendo uma ideia, um plano e a sua consagração prática: a execução.

Objetivo primeiro do projeto a capacitação de formandos nas áreas da corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes com conhecimento dos instrumentos legais, administrativos e processuais.

A expressão numérica inicial encerra em si os termos de referência do projeto no âmbito do qual se produziu o Manual de Formação de Formadores que agora se apresenta.

1. Integrado no programa do 10.º FED (Fundo Europeu de Desenvolvimento) para a área da justiça foi lançado em outubro de 2010 o Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (PACED) nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e Timor-Leste (TL), para cooperar na afirmação e na consolidação do Estado de Direito nos PALOP e Timor-Leste, em especial em eixos essenciais da justiça e do funcionamento do Estado de direito como a prevenção e a luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais, e o crime organizado, com destaque para o tráfico de estupefacientes, no âmbito de uma parceria com a União Europeia.

Dispondo de um pacote financeiro de quase 8 milhões e meio de euros, gerido, na quase totalidade pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P, dirigido a um público-alvo centrado nos Ministérios da Justiça, Tribunais, Procuradores-gerais da República e Ministério Público, Polícias de Investigação Criminal, Bancos Centrais e Unidades de Informação Financeira dos Estados, os termos de referência do projeto previam a realização e concretização de três resultados fundamentais:

«O quadro jurídico e regulamentar e a organização administrativa dos PALOP e de Timor-Leste em matérias de prevenção e luta contra a corrupção, lavagem de dinheiro e crime organizado, especialmente de estupefacientes, são reforçados e modernizados em conformidade com as melhores práticas internacionais;

As capacidades institucionais e humanas das instituições relevantes dos PALOP e de Timor-Leste são fortalecidas e os seus procedimentos operacionais são atualizados e modernizados; e

A cooperação e a colaboração entre instituições homólogas dos PALOP e de Timor-Leste, bem como entre si e das organizações externas e internacionais relevantes, são reforçadas com base em diretrizes comuns, nos temas do projeto.»

Para a prossecução destes resultados identificavam-se «um conjunto de 16 atividades, formuladas de forma suficientemente elástica a fim de assegurar a sua relevância e adequação às dinâmicas do contexto de cada um dos países parceiros, através da identificação futura e mais detalhada de cada uma das atividades pré-definidas».

Especificamente quanto à capacitação nas áreas da corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes com conhecimento dos instrumentos legais, administrativos e processuais, além do reforço da eficácia da coordenação interinstitucional, previa-se a capacitação das autoridades policiais dos países parceiros para exercerem as suas funções de prevenção, fiscalização e investigação, a capacitação do Ministério Público para exercer as suas funções de investigação e acusação, e as autoridades judiciais para exercerem as suas funções de controlo judicial e julgamento, nos três casos assinalados de branqueamento de capitais, corrupção e tráfico de estupefacientes, perspetivando-se, até ao final

do projeto e como resultado realizado, um programa de formação de formadores, uma bolsa de formadores nacionais criada em cada um dos países parceiros naquelas áreas específicas, dezasseis ações de formação nacionais e seis ações de tutoria.

2. O Centro de Estudos Judiciários (CEJ) consagra entre as suas missões essenciais no âmbito da formação de magistrados ou candidatos à magistratura de países estrangeiros assegurar a execução de projetos internacionais de assistência e cooperação na formação de magistrados, quer seja por iniciativa própria quer seja em consórcio com outras entidades congêneres.

O PACED e o programa de formação de formadores em matérias cruciais da atividade das entidades judiciárias dos diversos países beneficiários nele inscrito foram, por isso, assumidos pelo CEJ no respeito pelo cumprimento das suas atribuições específicas e próprias e na concretização de objetivos fundamentais no âmbito da cooperação no âmbito da formação judiciária.

A execução do projeto, na dimensão singular dos objetivos a concretizar, projetou-se e manifesta-se como um espaço de cooperação no domínio da formação de magistrados ou candidatos às magistraturas dos países de expressão oficial portuguesa com um impressionante impacto, quer no apetrechamento de novas competências dos formandos, quer na sua capacidade de replicação em cadeia a outros formandos dos diversos países.

Mas esta é uma entre as muitas ações de cooperação desenvolvidas nesse domínio.

Ao longo dos últimos quarenta anos, foram formados pelo CEJ, em formação inicial, consoante dados apurados e divulgados em julho de 2019, 656 magistrados judiciais e do Ministério Público, de Cabo Verde, de São Tomé e Príncipe, da Guiné-Bissau, de Angola, de Moçambique e de Timor-Leste.

Os modelos, formatos, conteúdos e métodos foram sendo adaptados às condições e melhores respostas às necessidades do momento, sempre no respeito pelas superiores exigências de qualidade da formação.

E assim, de um modelo monístico em que os formandos cooperantes acompanhavam, seguiam e recebiam a formação prestada aos seus colegas portugueses evoluiu-se para soluções *taylor made*, mais flexíveis e de forte plasticidade, adequadas às condições e necessidades de cada beneficiário, incluindo a deslocação dos formadores do CEJ ao próprio país e aí ministrando formação no direito aí vigente.

Isso mostra a capacidade e a vontade de evolução do CEJ, em permanente atualização, sempre adaptado e acompanhando os sinais dos tempos, contribuindo decisivamente para a qualificação da Justiça e do sistema judiciário nos países que têm no português a sua língua oficial e para o reforço da ligação entre todos os países lusófonos através da formação de magistrados.

3. O CEJ teve ação relevante na concretização do projeto PACED, tendo sido um parceiro presente e ativo e insubstituível na formação de formadores e ações de formação bem como teve uma intervenção relevante na conceção e construção de uma plataforma web de comunicação, colaborativa e formativa. A ação parceira do CEJ, derivada das suas atribuições matriciais, materializou-se no empenhamento com os seus formadores, docentes e outros técnicos, no CEJ ou em funções nos tribunais, cumprindo o caderno de encargos a que se vinculava.

E fê-lo em curto espaço de tempo, cumprindo rigorosos requisitos de rigor e qualidade que por todos são reconhecidos.

Foi uma exigência hercúlea pedida aos formadores, internos e externos ao CEJ, que, de forma ativa e aplicada no reduzido espaço de tempo lhes deram corpo, e por isso lhes é devido um maior reconhecimento pelo resultado havido.

Sob a coordenação da senhora procuradora da República e coordenadora do Departamento de Relações Internacionais do CEJ Helena Leitão participaram no Manual de formação de formadores, por ordem alfabética, o senhor procurador da República Albano Pinto, o sociólogo Fernando Sousa Silva, a juíza de direito Helena Susano, e o procurador da República Rui Cardoso.

O Manual desenvolve cada uma das áreas com particular detalhe, e, quanto aos temas jurídicos, dá atenção às fontes de direito internacional, em especial de âmbito universal, e sobre o crime de tráfico de estupefacientes aborda diversos aspetos específico, os diversos tipos legais, bem como os crimes conexos, e as diversas questões colocadas nestes domínios, a matéria de concurso, especificidades processuais e o regime jurídico relativo à perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime e a perda ampliada de bens, numa perspetiva de direito comparado, através da análise do regime jurídico vigente em cada país.

O enquadramento jurídico dos crimes de corrupção e de branqueamento de capitais é abordado em detalhe, também favorecendo uma abordagem de direito comparado, com um particular enfoque, quanto àquele último tipo de crime, na dimensão das fontes e estruturas internacionais, de natureza administrativa, policial ou judiciária, em especial da União Europeia, de recolha, análise e partilha de informação no combate ao branqueamento de capitais.

O Manual de formação de formadores agora editado foi o resultado do contributo do CEJ ao PACED.

Aos autores que nele participam e à sua coordenadora deixo o reconhecimento, em meu nome e em nome do CEJ, pela excelência do trabalho produzido.

Para o juiz e para o magistrado do ministério público que fazem da lei a sua ferramenta, sejam formadores ou formandos, o Manual é uma obra que lhes permite uma visão atual, global e precisa para o exercício da sua função diária em prol de uma justiça que o cidadão cada vez reclama como mais exigente e de qualidade, a que tem direito.

Mas o Manual é também, em jeito de *accountability* do CEJ pela sua participação no projeto, uma obra visível que fica para fruição de toda a comunidade jurídica, em particular dos países parceiros beneficiários, dignificando a cooperação e o seu valor no domínio da formação de magistrados.

João Manuel da Silva Miguel
Diretor do Centro de Estudos Judiciários

ÍNDICE

I ENQUADRAMENTO PEDAGÓGICO: Fernando Sousa Silva	17
1.1 PRESSUPOSTOS DA AÇÃO FORMATIVA	17
1.2 O FORMADOR – PERFIL E COMPETÊNCIAS	17
1.3 FATORES E PROCESSOS DE APRENDIZAGEM	19
1.3.1 CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO DE APRENDIZAGEM	21
1.3.2 ETAPAS DO PROCESSO DE APRENDIZAGEM	22
1.3.3 FATORES PSICOLÓGICOS DA APRENDIZAGEM	22
1.3.4 FACILITADORES DA APRENDIZAGEM	23
1.4 RELAÇÃO PEDAGÓGICA E ANIMAÇÃO DE GRUPOS EM FORMAÇÃO	24
1.4.1 A IMPORTÂNCIA DA COMUNICAÇÃO NA RELAÇÃO PEDAGÓGICA	24
1.4.1.1 COMUNICAR BEM EM CONTEXTO DE FORMAÇÃO	25
1.4.1.2 A UTILIZAÇÃO DE <i>SOFTWARES</i> DE APRESENTAÇÃO	27
1.4.1.3 A GESTÃO DO ESPAÇO FÍSICO	28
1.4.1.4 O FORMADOR COMO ANIMADOR OU GESTOR DE COMUNICAÇÃO	28
1.4.1.5 AS ATITUDES DE COMUNICAÇÃO	28
1.4.1.6 A COMUNICAÇÃO PEDAGÓGICA – PRINCÍPIOS DE EFICÁCIA	29
1.4.2 INTERAÇÃO COM OS PARTICIPANTES	30
1.4.2.1 GRUPOS DE FORMAÇÃO E ESTILOS DE ATUAÇÃO DO FORMADOR	30
1.4.2.2 APRESENTAÇÃO E ACOLHIMENTO	31
1.4.2.3 DESENVOLVIMENTO DA SESSÃO DE FORMAÇÃO – O PAPEL DO FORMADOR	32
1.4.2.4 A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE FORMANDOS	33
1.4.2.5 ATUAÇÕES DO FORMADOR FACE A SITUAÇÕES INDIVIDUAIS, GRUPAIS E DE CONFLITO	35
1.5 MÉTODOS E TÉCNICAS PEDAGÓGICAS	37
1.5.1 MÉTODOS PEDAGÓGICOS	37
1.5.1.1 MÉTODOS AFIRMATIVOS – O MÉTODO EXPOSITIVO	37
1.5.1.2 MÉTODOS AFIRMATIVOS – O MÉTODO DEMONSTRATIVO	38
1.5.1.3 O MÉTODO INTERROGATIVO	39
1.5.1.4 O MÉTODO ATIVO	41
1.5.1.5 AS TÉCNICAS ATIVAS	42
1.5.2 A ANDRAGOGIA	44
1.6 OBJETIVOS PEDAGÓGICOS	46
1.6.1 A IMPORTÂNCIA DE DEFINIR OBJETIVOS PEDAGÓGICOS	46
1.6.2 A DEFINIÇÃO DE OBJETIVOS PEDAGÓGICOS	47
1.7 AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM	49
1.7.1 CONCEITO E FINALIDADES DA AVALIAÇÃO	49
1.7.2 OS TIPOS DE AVALIAÇÃO	50
1.7.3 TÉCNICAS E INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO	51
1.7.4 ESCALAS DE AVALIAÇÃO	53
1.7.5 A SUBJETIVIDADE NA AVALIAÇÃO	53

1.8	RECURSOS DIDÁTICOS	54
1.8.1	DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE ESCOLHA DE RECURSOS DIDÁTICOS	54
1.8.2	ESPECIFICIDADES DOS DIFERENTES RECURSOS DIDÁTICOS	55
1.8.2.1	DOCUMENTOS ESCRITOS	55
1.8.2.2	QUADRO BRANCO	55
1.8.2.3	QUADRO DE PAPEL OU <i>FLIPCHART</i>	56
1.8.2.4	RETROPROJETOR	57
1.8.2.5	VÍDEOS E FILMES	58
1.8.2.6	SOFTWARES DE APRESENTAÇÃO	58
1.9	PLANIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO E O PLANO DE SESSÃO	59
1.9.1	A PLANIFICAÇÃO – CONCEITO E FATORES	59
1.9.2	AS FASES DA PLANIFICAÇÃO	60
1.9.2.1	PLANEAMENTO DA SESSÃO	60
1.9.2.2	PREPARAÇÃO DA SESSÃO	60
1.9.2.3	PREPARAÇÃO DO GRUPO	60
1.9.2.4	DESENVOLVIMENTO DA SESSÃO	61
1.9.2.5	CONCLUSÃO	62
1.9.3	O PLANO DE UMA SESSÃO DE FORMAÇÃO	62
1.9.4	A ESTRUTURA DE UMA PROPOSTA DE INTERVENÇÃO PEDAGÓGICA	63
1.10	AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO	64
1.10.1	EFICÁCIA E AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO	64
1.10.2	O MODELO DOS QUATRO NÍVEIS DA AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO DE KIRKPATRICK	64

II A INFLUÊNCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS NO COMBATE AO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES, CORRUPÇÃO E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS: Helena Susano 67

III ENQUADRAMENTO JURÍDICO – CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES: Rui Cardoso 72

3.1	PANORAMA ATUAL SOBRE O TRÁFICO E O USO DE DROGAS	72
3.2	AS FONTES LEGAIS	73
3.2.1	CONVENÇÕES DA ONU	73
3.2.2	PORTUGAL, ANGOLA, CABO VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E TIMOR-LESTE	74
3.2.3	CONVENÇÃO DE 1988	75
3.3	OS CRIMES DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES EM PORTUGAL, ANGOLA, CABO VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E TIMOR-LESTE	76
3.3.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS	76
3.3.2	O BEM JURÍDICO PROTEGIDO	77
3.3.3	A NATUREZA DO CRIME	78
3.3.3.1	CRIME DE PERIGO ABSTRATO	78
3.3.3.2	CRIME DE PERIGO ABSTRATO-CONCRETO?	80

3.3.3.3	CRIME DE PERIGO COMUM	80
3.3.3.4	CRIME DURADOURO/DE EXECUÇÃO PERMANENTE	80
3.3.3.5	CRIME DE TRATO SUCESSIVO/EXAURIDO/EXCUTIDO/DE EMPREENHIMENTO	80
3.3.4	OS DIVERSOS TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES	81
3.3.4.1	O CRIME DE TRÁFICO SIMPLES	81
3.3.4.2	O CRIME DE TRÁFICO AGRAVADO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVATIVAS	86
3.3.4.3	A ATENUAÇÃO ESPECIAL OU DISPENSA DE PENA	94
3.3.4.4	O CRIME DE TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE	96
3.3.4.5	O CRIME DE TRÁFICO-CONSUMO	98
3.4	CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES	100
3.4.1	TRÁFICO DE PRECURSORES	100
3.4.1.1	PORTUGAL	100
3.4.1.2	ANGOLA	101
3.4.1.3	CABO VERDE	101
3.4.1.4	GUINÉ-BISSAU	101
3.4.1.5	MOÇAMBIQUE	101
3.4.1.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	101
3.4.1.7	TIMOR-LESTE	101
3.4.2	BRANQUEAMENTO	101
3.4.3	ABUSO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO	102
3.4.3.1	PORTUGAL	102
3.4.3.2	ANGOLA	102
3.4.3.3	CABO VERDE	103
3.4.3.4	GUINÉ-BISSAU	103
3.4.3.5	MOÇAMBIQUE	103
3.4.3.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	103
3.4.3.7	TIMOR-LESTE	104
3.4.4	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	104
3.4.4.1	PORTUGAL	104
3.4.4.2	ANGOLA	105
3.4.4.3	CABO VERDE	105
3.4.4.4	GUINÉ-BISSAU	106
3.4.4.5	MOÇAMBIQUE	106
3.4.4.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	106
3.4.4.7	TIMOR-LESTE	106
3.4.5	INCITAMENTO AO USO DE ESTUPEFACIENTES OU SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS	107
3.4.5.1	PORTUGAL	107
3.4.5.2	ANGOLA	107
3.4.5.3	CABO VERDE	108
3.4.5.4	GUINÉ-BISSAU	108
3.4.5.5	MOÇAMBIQUE	108
3.4.5.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	108
3.4.5.7	TIMOR-LESTE	108
3.4.6	TRÁFICO E CONSUMO EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO	108
3.4.6.1	PORTUGAL	108
3.4.6.2	ANGOLA	109
3.4.6.3	CABO VERDE	109
3.4.6.4	GUINÉ-BISSAU	110

3.4.6.5	MOÇAMBIQUE	110
3.4.6.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	110
3.4.6.7	TIMOR-LESTE	110
3.4.7	ABANDONO DE SERINGAS	110
3.4.7.1	PORTUGAL	110
3.4.7.2	ANGOLA	111
3.4.7.3	CABO VERDE	111
3.4.7.4	GUINÉ-BISSAU	111
3.4.7.5	MOÇAMBIQUE	111
3.4.7.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	111
3.4.7.7	TIMOR-LESTE	111
3.4.8	DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA	112
3.4.8.1	PORTUGAL	112
3.4.8.2	ANGOLA	112
3.4.8.3	CABO VERDE	113
3.4.8.4	GUINÉ-BISSAU	113
3.4.8.5	MOÇAMBIQUE	113
3.4.8.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	113
3.4.8.7	TIMOR-LESTE	113
3.4.9	CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES	113
3.4.9.1	PORTUGAL	113
3.4.9.2	ANGOLA	114
3.4.9.3	CABO VERDE	115
3.4.9.4	GUINÉ-BISSAU	115
3.4.9.5	MOÇAMBIQUE	115
3.4.9.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	115
3.4.9.7	TIMOR-LESTE	115
3.5	OS CONCURSOS (EFETIVOS OU APARENTES) ENTRE OS DIVERSOS TIPOS DE CRIME	116
3.5.1	ENTRE O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES E O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	116
3.5.2	ENTRE O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES E O CRIME DE BRANQUEAMENTO	116
3.5.3	ENTRE O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES E O DE CONSUMO	116
3.5.4	VÁRIOS CRIMES DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES?	117
3.6	ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS NO QUE TANGE AO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES	117
3.6.1	AS INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS E DE CORREIO ELETRÓNICO E O REGISTO DE VOZ E IMAGEM	117
3.6.1.1	PORTUGAL	117
3.6.1.2	ANGOLA	119
3.6.1.3	CABO VERDE	119
3.6.1.4	GUINÉ-BISSAU	120
3.6.1.5	MOÇAMBIQUE	120
3.6.1.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	121
3.6.1.7	TIMOR-LESTE	121
3.6.2	AÇÕES ENCOBERTAS E ENTREGAS CONTROLADAS	121
3.6.2.1	PORTUGAL	122
3.6.2.2	ANGOLA	124

3.6.2.3	CABO VERDE	124
3.6.2.4	GUINÉ-BISSAU	124
3.6.2.5	MOÇAMBIQUE	125
3.6.2.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	125
3.6.2.7	TIMOR-LESTE	125
3.6.3	AS BUSCAS E REVISTAS	126
3.6.3.1	PORTUGAL	126
3.6.3.2	ANGOLA	126
3.6.3.3	CABO VERDE	127
3.6.3.4	GUINÉ-BISSAU	127
3.6.3.5	MOÇAMBIQUE	127
3.6.3.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	127
3.6.3.7	TIMOR-LESTE	128
3.6.4	A DETENÇÃO E AS MEDIDAS DE COAÇÃO	128
3.6.4.1	PORTUGAL	128
3.6.4.2	ANGOLA	129
3.6.4.3	CABO VERDE	129
3.6.4.4	GUINÉ-BISSAU	129
3.6.4.5	MOÇAMBIQUE	129
3.6.4.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	130
3.6.4.7	TIMOR-LESTE	130
3.6.5	A PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS	131
3.6.5.1	PORTUGAL	131
3.6.5.2	ANGOLA	131
3.6.5.3	CABO VERDE	132
3.6.5.4	GUINÉ-BISSAU	132
3.6.5.5	MOÇAMBIQUE	132
3.6.5.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	132
3.6.5.7	TIMOR-LESTE	132
3.7	O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS	133
3.7.1	PORTUGAL	133
3.7.2	ANGOLA	135
3.7.3	CABO VERDE	136
3.7.4	GUINÉ-BISSAU	136
3.7.5	MOÇAMBIQUE	136
3.7.6	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	137
3.7.7	TIMOR-LESTE	137

IV ENQUADRAMENTO JURÍDICO – CRIME DE CORRUPÇÃO: Albano Pinto **139**

§ 1.º	CONSIDERAÇÕES GERAIS	139
1.	DEFINIÇÃO	139
2.	CLASSIFICAÇÕES	142
3.	A CORRUPÇÃO E A ÉTICA	143
4.	CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS	146

§2.º INSTRUMENTOS LEGAIS	148
1. TRATADOS OU CONVENÇÕES	148
2. LEGISLAÇÃO NACIONAL	156
§3. DOS FUNCIONÁRIOS E SEUS DEVERES EM GERAL	156
1. NOÇÃO DE FUNCIONÁRIO	156
2. PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS	157
§ 4.º MODALIDADES DA CORRUPÇÃO E SUAS DESCRIÇÕES TÍPICAS	160
1. MODALIDADES	160
2. DESCRIÇÕES TÍPICAS	162
§ 5.º CORRUPÇÃO PASSIVA	167
1. TIPO OBJETIVO	167
2. TIPO SUBJETIVO	186
3. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	186
4. SUJEITO ATIVO	189
5. SUJEITO PASSIVO	191
6. UNIDADE E PLURALIDADE DE INFRAÇÕES	191
7. PROVA	192
§ 6.º CORRUPÇÃO ATIVA	193
1. TIPO OBJETIVO	193
2. TIPO SUBJETIVO	196
3. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	196
4. SUJEITO ATIVO	198
5. SUJEITO PASSIVO	198
6. PROVA	198
V ENQUADRAMENTO JURÍDICO – CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS:	
Albano Pinto	199
§1.º INTRODUÇÃO: ALGUMAS NOÇÕES PRÉVIAS	199
1. DEFINIÇÃO DE BRANQUEAMENTO	199
2. RELAÇÃO COM OUTROS CRIMES	199
3. PROCESSO: AS FASES DO BRANQUEAMENTO	200
4. PARAÍDOS FISCAIS	200
§ 2.º ORGANISMOS INTERNACIONAIS	201
1. GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI)	202
2. O GRUPO EGMONT (E AS UNIDADES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA)	204
3. O COMITÉ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DE BASILEIA	207
§ 3.º INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	207
1. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA, N.º R (80) 10, DE 27 DE JUNHO DE 1980	207
2. DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE BASILEIA SOBRE A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO PARA O BRANQUEAMENTO DE FUNDOS DE ORIGEM CRIMINAL	208

3.	CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988, CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS	208
4.	DECLARAÇÃO DE PROPÓSITOS DO GRUPO EGMONT	210
5.	DECLARAÇÃO POLÍTICA E PLANO DE AÇÃO CONTRA A LAVAGEM DE ATIVOS DA ONU, DE 10 DE JUNHO DE 1988	210
6.	AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI	210
7.	CONVENÇÃO RELATIVA AO BRANQUEAMENTO, DETEÇÃO, APREENSÃO E PERDA DOS PRODUTOS DO CRIME, DO CONSELHO DA EUROPA (CONVÊNIO DE ESTRASBURGO DE 1990)	212
8.	CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO)	213
§ 4.º	CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS	216
1.	TIPO OBJETIVO	216
2.	TIPO SUBJETIVO	245
3.	CONSUMAÇÃO	249
4.	SUJEITO ATIVO	249
5.	UNIDADE E PLURALIDADE DE INFRAÇÕES	250
6.	PROVA	251
VI	CASOS DE ESTUDO	253
VII	PLANOS DE SESSÕES	260
7.1.	SESSÃO 1 (ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL)	260
7.2.	SESSÃO 2 (TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES)	263
7.3.	SESSÃO 3 (CORRUPÇÃO)	265
7.4.	SESSÃO 4 (BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS)	366
7.5.	SESSÃO 5 (AVALIAÇÃO E CONCLUSÃO)	367
VIII	MATERIAIS PARA AS AÇÕES DE FORMAÇÃO	268
8.1	ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL (APRESENTAÇÃO)	268
8.2	TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES (APRESENTAÇÕES E CASOS)	281
8.2.1	O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA	281
8.2.2	ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS, ESTRATÉGIA E MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO E A PERDA DE BENS	297
8.2.3	CASOS DE ESTUDO	313
8.3	CORRUPÇÃO (APRESENTAÇÃO)	320
8.4	BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS (APRESENTAÇÃO)	326
8.5	CORRUPÇÃO E BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS (CASOS DE ESTUDO)	333
	BIBLIOGRAFIA	339

I. ENQUADRAMENTO PEDAGÓGICO

Fernando Sousa Silva (Sociólogo/ Departamento da formação do CEJ)

1.1. Pressupostos da ação formativa

Optando pelas melhores práticas da formação, o Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (PACED) nos Países de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e Timor-Leste recomenda que no seu âmbito se faça uso de metodologias que se integram ou estão muito próximas das metodologias ativas.

Todavia, a eficácia da atividade formativa será tanto maior se o formador tiver sempre presente no seu espírito dois pressupostos estruturantes:

- O primeiro sustenta que **formar é, essencialmente, comunicar;**
- O segundo diz-nos que **formar é, sobretudo, motivar para aprender.**

Na realidade, a ação do formador revelar-se-á ineficaz se o processo comunicacional com os formandos não se desenrolar dentro de determinados parâmetros. É essencial comunicar bem e isso implica que o código seja o mesmo, que o canal não obstrua a passagem da mensagem, que esta seja clara e objetiva a fim de ser devidamente recebida, sem ruídos, pelos destinatários – os formandos – e que haja o correspondente *feedback*.

É, aliás, pertinente fazer aqui alusão ao étimo da palavra comunicar – do latim *communicare*, que significa partilhar, tornar comum. Atentando na essência da atividade de um formador, facilmente se constata que formar é exatamente isso: um ato de partilha de conhecimentos e de experiências entre formador e formandos. Ou seja, formar é um ato comunicacional. Voltaremos a este tema mais à frente.

Por outro lado, para que a mensagem do formador seja recebida com eficácia pelos formandos é igualmente essencial que haja da parte destes a predisposição – ou a recetividade – à mensagem que está a ser emitida. Entramos, aqui, no campo da motivação.

Galileu afirmou que «não podemos ensinar nada a um homem; podemos apenas ajudá-lo a encontrar a resposta dentro dele». O formador deve ser esta ajuda e o melhor modo de formar é quando os formandos têm dentro de si a vontade de aprender. Mais importante do que ser um mero emissor de conhecimento, é essencial para o formador saber desempenhar um papel, não só de facilitador, mas também de agente motivador, de estimulador, que consiga fazer despertar nos formandos a vontade intrínseca de querer saber mais e explorar/experimentar novas áreas do conhecimento.

Comunicar bem e motivar para aprender – se tais ideias sustentarem toda a ação do formador, estará aberto o caminho para uma formação eficaz e de sucesso.

1.2. O Formador – perfil e competências

De entre os diversos atores no processo formativo, o formador desempenha um papel central. Abundam as definições e caracterizações de formador. Segundo o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) de Portugal, o formador é:

«(...) o técnico qualificado que atua em diversos contextos, modalidades, níveis e situações de aprendizagem, com recurso a diferentes estratégias, métodos, técnicas e instrumentos de formação e avaliação, estabelecendo uma relação pedagógica diferenciada, dinâmica e eficaz com múltiplos grupos ou indivíduos, de forma a favorecer a aquisição de conhecimentos e competências, bem como o desenvolvimento de atitudes e comportamentos adequados ao desempenho profissional.»¹

¹ Instituto de Estudos Sociais e Económicos – IESE. (2013). *Referencial de Formação Pedagógica Inicial de Formadores*. 2.ª edição. Instituto do Emprego e Formação Profissional. Lisboa. p. 9.

Assim, o formador é quem, numa ação de formação, estabelece uma relação pedagógica com os formandos, relação essa que deve orientar-se por determinados princípios de diferenciação, dinamismo e eficácia e que, usando ferramentas próprias (estratégias, métodos, técnicas e instrumentos não só de formação, mas também de avaliação), deverá orientar-se para a prossecução de objetivos específicos que passam pela aquisição e desenvolvimento por parte dos formandos de conhecimentos, competências, atitudes e comportamentos orientados para o contexto profissional.

Neste momento, na legislação portuguesa não está previsto o estatuto do formador, mas podemos encontrar no Boletim de Trabalho e Emprego (BTE), 1.ª série, n.º 31, de 22 de agosto de 2000, um “Perfil Profissional de Formador/a – Competência Pedagógica” bastante completo. Segundo este documento, as atividades a desenvolver pelo formador são as seguintes:

1 – Planear/preparar a formação:

- 1.1 – Caracterizar o projeto da ação de formação em que irá intervir, analisando, nomeadamente, objetivos, perfis de entrada e de saída, programa e condições de realização;
- 1.2 – Constituir o *dossier* da ação de formação;
- 1.3 – Conceber e planificar o desenvolvimento da formação, definindo, nomeadamente, objetivos, conteúdos, atividades, tempos, métodos, avaliação, recursos didáticos e documentação de apoio;
- 1.4 – Elaborar os planos das sessões de formação.

2 – Desenvolver/animar a formação:

- 2.1 – Conduzir/mediar o processo de formação/aprendizagem, desenvolvendo os conteúdos, estabelecendo e mantendo a comunicação e a motivação dos formandos, gerindo os tempos e os meios materiais necessários, utilizando auxiliares didáticos;
- 2.2 – Gerir a progressão na aprendizagem realizada pelos formandos, utilizando meios de avaliação formativa e implementando os ajustamentos necessários.

3 – Avaliar a formação:

- 3.1 – Proceder à avaliação final da aprendizagem realizada pelos formandos;
- 3.2 – Avaliar o processo formativo;
- 3.3 – Reestruturar o plano de desenvolvimento da formação.

As várias competências a deter por um formador, para além do natural **saber-saber** (ou seja, o domínio técnico e os conhecimentos atualizados das matérias objeto da ação de formação a ministrar conhecimentos), são também alvo de atenção no mesmo perfil desenhado no BTE. Este elenca várias competências ao nível do **saber-fazer** e do **saber-ser**, conforme podemos verificar nas tabelas seguintes:

Saber-fazer

- 1.** Ser capaz de compreender e integrar-se no contexto técnico em que exerce a sua atividade: a população ativa, o mundo do trabalho e os sistemas de formação, o domínio técnico-científico e ou tecnológico, objeto de formação; a família profissional da formação, o papel e o perfil do formador; os processos de aprendizagem e a relação pedagógica; a conceção e organização de cursos ou ações de formação.
- 2.** Ser capaz de adaptar-se a diferentes contextos organizacionais e a diferentes grupos de formandos.
- 3.** Ser capaz de planificar e preparar as sessões de formação, o que envolve:
 - Ser capaz de analisar o contexto específico das sessões: objetivos, programa, perfis de entrada e saída, condições de realização da ação;
 - Ser capaz de conceber planos das sessões;
 - Ser capaz de definir objetivos pedagógicos;
 - Ser capaz de analisar e estruturar os conteúdos de formação;
 - Ser capaz de selecionar os métodos e as técnicas pedagógicas;
 - Ser capaz de conceber e elaborar os suportes didáticos;
 - Ser capaz de conceber e elaborar os instrumentos de avaliação.

4. Ser capaz de conduzir/mediar o processo de formação/aprendizagem em grupo de formação, o que envolve:

- Ser capaz de desenvolver os conteúdos de formação;
- Ser capaz de desenvolver a comunicação no grupo;
- Ser capaz de motivar os formandos;
- Ser capaz de gerir os fenómenos de relacionamento interpessoal e de dinâmica do grupo;
- Ser capaz de gerir os tempos e os meios materiais necessários à formação;
- Ser capaz de utilizar os métodos, técnicas, instrumentos e auxiliares didáticos.

5. Ser capaz de gerir a progressão na aprendizagem dos formandos, o que envolve:

- Ser capaz de efetuar a avaliação formativa informal;
- Ser capaz de efetuar a avaliação formativa formal;
- Ser capaz de efetuar a avaliação final ou sumativa.

6. Ser capaz de avaliar a eficiência e eficácia da formação, o que envolve:

- Ser capaz de avaliar o processo formativo;
- Ser capaz de participar na avaliação do impacto da formação nos desempenhos profissionais.

Saber-ser

1. Saber estar em situação profissional no posto de trabalho, na empresa/organização, no mercado de trabalho, implicando, nomeadamente, assiduidade, pontualidade, postura pessoal e profissional, aplicação ao trabalho, corresponsabilidade e autonomia, boas relações de trabalho, capacidade de negociação, espírito de equipa e autodesenvolvimento pessoal e profissional.

2. Ser capaz de se relacionar com os outros e consigo próprio, implicando, nomeadamente, comunicação interpessoal, liderança, estabilidade emocional, tolerância, resistência à frustração, autoconfiança, autocrítica e sentido ético pessoal e profissional.

3. Ser capaz de se relacionar com o objeto de trabalho, implicando, nomeadamente, criatividade, flexibilidade, espírito de iniciativa e abertura à mudança, capacidade de análise e de síntese, de planificação e organização, de resolução de problemas e de tomada de decisão.

Sintetizando, o formador deve:

- Comunicar com clareza e objetividade;
- Estar à vontade com os objetivos da formação;
- Saber selecionar os métodos e técnicas pedagógicas, atendendo às especificidades do público-alvo;
- Estar atualizado tanto ao nível pedagógico como ao nível técnico e teórico;
- Saber motivar os formandos;
- Preparar, desenvolver e avaliar sessões de formação.

1.3. Fatores e processos de aprendizagem

A palavra aprender vem o latim *apprehendere*, que significa agarrar, tomar posse. Em sentido figurado, quer dizer agarrar o conhecimento com a mente. Em contextos específicos, este termo latino tem ainda um terceiro significado, o de adquirir o conhecimento de uma arte ou ofício através do estudo ou da experiência.

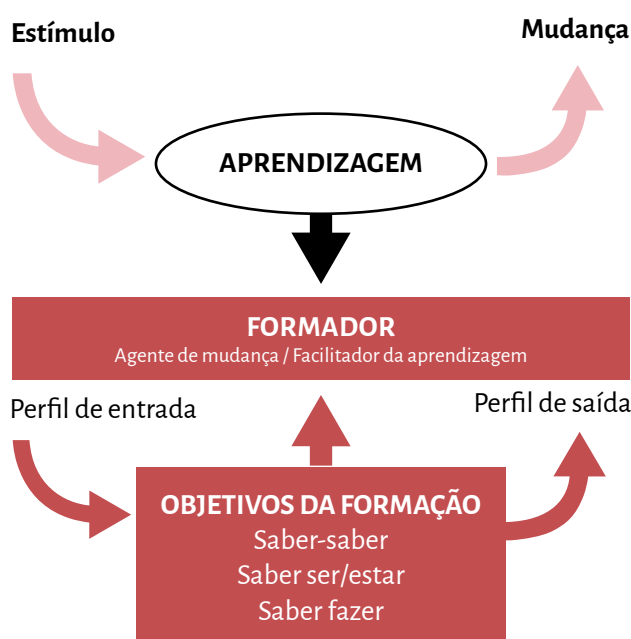
A aprendizagem é um processo contínuo ao longo de toda a vida do indivíduo, iniciando-se logo no momento em que nasce. É esta aprendizagem contínua que permite ao ser humano reagir a estímulos do meio ambiente e adaptar-se às circunstâncias com que se depara, com novas respostas que normalmente são observáveis por via da mudança de comportamentos e/ou de atitudes.

Em contexto formativo, podemos definir a aprendizagem como o processo pelo qual se altera uma atividade (por aquisição de novos comportamentos ou a mudança de comportamentos preexistentes), usando mecanismos psicofisiológicos de reação a estímulos do meio ambiente e mobilizando saberes pré-adquiridos, alteração essa que é relativamente estável e que ocorre pela experiência, treino, exercício ou estudo.

Neste processo dinâmico que tem como atores o formador e o formando, cabe àquele o papel de proporcionar estímulos com vista a provocar uma mudança e controlar essa mesma mudança. O formador deve, assim, assumir o papel de facilitador e motivador da aprendizagem (o indivíduo só aprende se quiser, se se sentir motivado), mas terá também que atender à diversidade e complexidade dos formandos como seres humanos, portadores de experiências e conhecimentos anteriores e herdeiros de fatores socioculturais, biológicos e psicofisiológicos.

Contudo, e independentemente de toda esta diversidade e complexidade, identificam-se três ordens de necessidades comuns a todos os formandos e que o formador deverá ter em conta²:

- **Necessidade de Ser** (a dignidade do formando deverá ser mantida);
- **Necessidade de Saber** (os formandos têm necessidade de obter informação para um determinado objetivo e, por isso, frequentam cursos de formação);
- **Necessidade de Ter** (as pessoas têm necessidades que devem ser supridas por bens ou serviços e, por isso, procuram a formação).



Sob outra perspetiva, há que ter sempre presente que, sendo a aprendizagem o processo central na ação formativa, é inevitável associar fortemente a formação à ideia de mudança. Pode até afirmar-se que só faz formação quem sente a vontade ou a necessidade de mudar. A formação afirma-se, assim, como agente de mudança. Aliás, sendo o sucesso da aprendizagem num contexto de formação profissional medido a partir dos objetivos definidos, comparando o perfil de entrada do formando com o perfil de saída, verificando se ocorreram mudanças individuais a nível dos diversos domínios: cognitivo (o **saber-saber**), afetivo (o **saber-ser/estar**) e/ou psicomotor (o **saber-fazer**).

² LÓIO, Pedro Dinis. T. O. R. (2007). *Manual do Formador*. INA – Instituto Nacional de Administração. Oeiras. p. 16.

Domínio cognitivo Saber-saber	Domínio cognitivo Saber-fazer	Domínio cognitivo Saber-ser/estar
Corresponde às aprendizagens relacionadas com o pensamento lógico e com as operações intelectuais; são exemplos dessas aprendizagens a compreensão de uma teoria, de conceitos, aprendizagem de regras e de códigos.	Corresponde às aprendizagens relacionadas com movimentos do corpo, com a capacidade de manipular fisicamente objetos, como seja manipular ferramentas ou utensílios para realizar uma tarefa, resolver situações problema que requerem destreza motora ou a coordenação de movimentos altamente especializados.	Corresponde às aprendizagens realizadas no domínio social e afetivo, o que corresponde aos sentimentos, atitudes, comportamentos, à capacidade de adaptação às mudanças, à capacidade de estabelecer novas relações pessoais, à capacidade de enfrentar desafios.

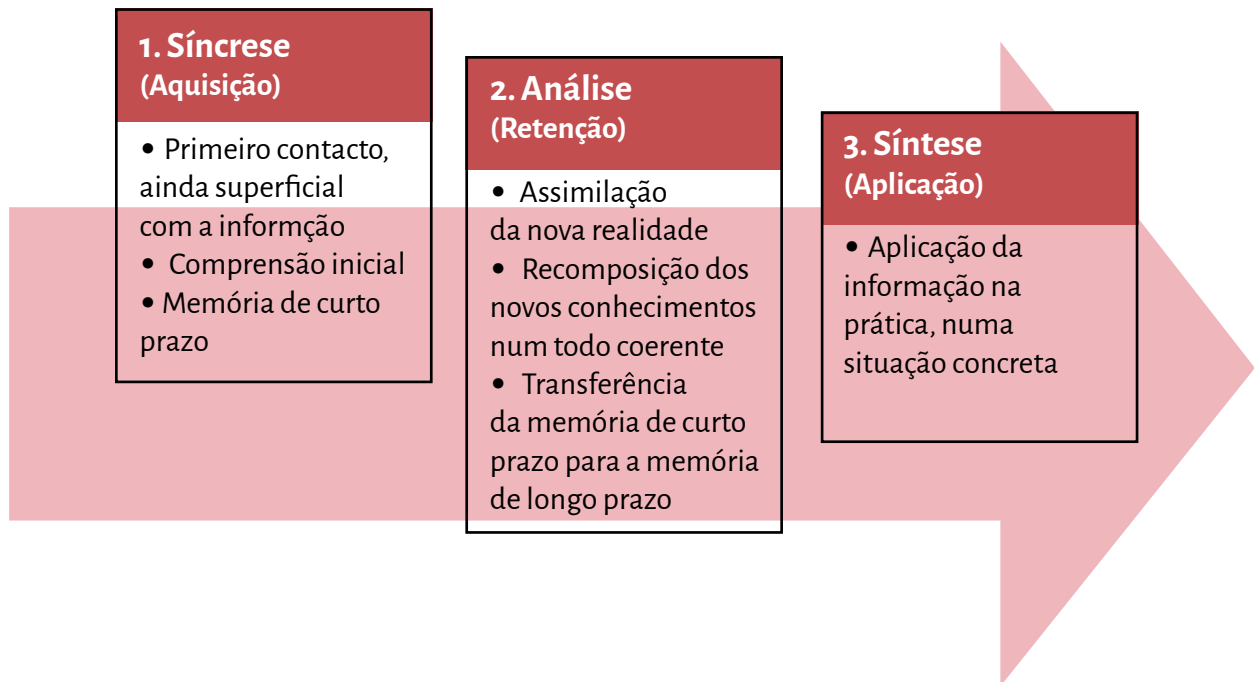
1.3.1. Características do processo de aprendizagem

A aprendizagem é um processo complexo e com características próprias que o formador deverá ter sempre em conta. Assim, a aprendizagem é um processo:

- **Dinâmico e intencional** – Exige atividade do indivíduo, apelando à sua participação ativa, total e global. Ninguém aprende por mera exposição aos estímulos, tem de haver mobilização por parte do formando, cabendo ao formador despertar e manter viva no formando a vontade de aprender;
- **Contínuo** – Está presente de forma constante na vida do indivíduo em todas as fases da vida (infância, adolescência, idade adulta e envelhecimento) e é através desta que ele constrói a sua personalidade. Compete ao formador satisfazer as necessidades de conhecimentos atendendo à personalidade do formando;
- **Global** – Por implicar a mobilização de todos os aspetos motores, emocionais e mentais do indivíduo no ato de aprender, bem como dos seus conhecimentos, capacidades e valores;
- **Pessoal** – A aprendizagem implica a adesão do formando e é intransferível de um indivíduo para outro. Ninguém pode aprender por outrem. O formador deve ter noção da individualidade de cada formando e das diferenças e necessidades de cada um;
- **Subjetivo** – A maneira de aprender e o próprio ritmo da aprendizagem variam de indivíduo para indivíduo devido a variáveis como o sexo, a idade, a cultura ou o meio sociocultural;
- **Gradativo** – A fim de manter a motivação dos formandos, a aprendizagem deve realizar-se de forma gradual, através de operações crescentemente complexas e difíceis (do simples para o complexo) ao nível dos saberes, habilidades e comportamentos, envolvendo a cada passo um maior número de elementos;
- **Cumulativo** – Uma nova aprendizagem parte sempre das experiências anteriores acumuladas pelo indivíduo e que servirá de base para novas experiências e aprendizagens.

1.3.2. Etapas do processo de aprendizagem

A aprendizagem é um processo que se desenrola em três fases – Síncrise, Análise e Síntese, descritas de melhor forma na imagem que segue:



1.3.3. Fatores psicológicos da aprendizagem

O sucesso de um processo de aprendizagem depende de três fatores psicológicos:

- A **percepção**;
- A **atenção**;
- A **memória**.

A **percepção** (do latim *perceptio* – recolha, colheita) consiste na tomada de conhecimento dos fenómenos do mundo exterior através dos sentidos, nomeadamente a tomada de consciência sensorial de objetos ou acontecimentos exteriores que deram origem a sensações mais ou menos numerosas e complexas. É através da percepção que se estabelece a relação entre o organismo e o meio envolvente, bem como a respetiva interpretação dos dados sensoriais.

A **atenção** é o aspeto ativo e seletivo da percepção, que orienta e concentra o espírito do indivíduo para a percepção de um estímulo em particular.

A **memória** corresponde à capacidade do indivíduo de reter as informações. Não há aprendizagem se não houver capacidade de memória. Há três níveis de memória:

- Memória sensorial (ou icónica), na qual a duração do que é percecionado é extremamente curta;
- Memória de curto prazo (ou primária), na qual as recordações do que é percecionado são retidas por um período mais prolongado, mas esquecidas ao fim de certo tempo;
- Memória de longo prazo (ou secundária), na qual as informações percecionadas são selecionadas e codificadas de forma permanente, para utilização futura.

1.3.4. Facilitadores da aprendizagem

A aprendizagem por parte do formando será mais fácil se o formador fizer uso de fatores que a facilitam. Esses fatores são os seguintes:

- **Motivação** – Aqui entendida não na sua dimensão individual, mas como um conjunto de fatores comuns a todos os indivíduos de um grupo que permitem estreitar a ligação entre o formador e o grupo. O formador deverá ser um permanente agente motivador do grupo, no sentido de o fazer agir para alcançar resultados. Para tal é essencial definir bem os objetivos, dominar e usar os métodos participativos e ser organizado. As motivações mais comuns são a curiosidade, o sucesso, a realização e/ou o desenvolvimento pessoal, a competição, a presença no grupo, a utilidade, a percepção das finalidades e a acessibilidade. Se o formador as souber usar, melhor e mais produtiva será a sua relação com o grupo;

- **Atividade** – O processo de aprendizagem será tanto mais fácil se o formador criar e explorar uma situação em que o formando recolhe informações, exercita ou estrutura novos conhecimentos, aplicando-os a novas situações. O formador tem aqui um papel crucial, não apenas por ser o detentor de conhecimentos, mas também no apoio, controlo, animação, regulação e síntese dos trabalhos individuais e grupais;

- **Conhecimento dos objetivos** – Este facilitador é mais importante quando a formação é dirigida a adultos, pois estes sentem a necessidade de saber com rigor a clareza quais os objetivos pretendidos pelo formador. Quando o formando é mais consciente do que lhe vai ser exigido, ele próprio tenderá a marcar pontos de referência que lhe permitem calcular, avaliar e ajustar os seus progressos, aumentando as possibilidades de sucesso. Permitir-lhe-á, igualmente, distinguir os elementos essenciais dos periféricos. Os objetivos devem ter uma componente operacional, podendo ser concretizados em comportamentos esperados;

- **Conhecimento dos resultados** – O formador deverá garantir que os formandos conheçam de forma rigorosa os resultados e o grau de cumprimentos dos objetivos que alcançarem, tanto a nível quantitativo como comportamental. Os formandos têm, muitas vezes, dificuldades em medir a sua progressão, o que pode gerar situações de angústia. Esta atitude do formador funcionará, inclusive, como reforço positivo das respostas adequadas, o que tende a aumentar o seu número;

- **Reforço** – Na sua relação com o formando, o formador pode utilizar três tipos diferentes de reforço: positivo (aprovação), negativo (reprovação) e ausente (indiferença). Usando com critério estes diferentes tipos de reforço, o formador estará a fortalecer a continuidade ou o abandono de comportamentos por parte do formando. O reforço que deve ser usado mais frequentemente pelo formador é o positivo, mas deverá haver algum cuidado na sua gestão. Este tipo de reforço tem a vantagem de, normalmente, melhorar a coesão interna do grupo. O reforço negativo deve ser usado raramente e com muita sensibilidade, pois normalmente desperta reações efetivas negativas por parte do formando ou do grupo, podendo ter efeitos duradouros, até na estabilidade do próprio grupo. O reforço ausente deve ser evitado, pois cria no formando sentimentos negativos de abandono e pode levar a comportamentos desviantes relativamente aos objetivos;

- **Domínio dos pré-requisitos** – Para que a ação formativa seja eficaz, o formador deverá garantir que os formandos dominam os pré-requisitos necessários para a continuidade da aprendizagem. Os pré-requisitos são as capacidades ou os conhecimentos prévios indispensáveis aos exercícios e atividades supostas para uma dada aprendizagem;

- **Estruturação** – Se os conteúdos formativos estiverem estruturados, será mais fácil aos formandos fazer a ligação da formação com a sua vivência profissional. Estruturar uma formação consiste em ordenar sequencialmente e conferir coerência interna ao tema da formação. Isto implica:

Antes da formação:

→ Relacionar o tema com os pré-requisitos;

→ Tornar perceptíveis as metas e finalidades da aprendizagem;

→ Partir do global (conceitos latos).

Durante a formação:

- Organizar o tema em categorias lógicas;
- Interligar os diversos subtemas;
- Apoiar as atitudes exploratórias.

Depois da formação:

- Apelar à reestruturação dos conhecimentos.

- **Progressividade** – A matéria será mais facilmente apreendida se for apresentada numa sequência crescente de dificuldade, quantidade, estruturação, atividade e expectativa. O formador deve iniciar a formação em quantidades inicialmente pequenas e de reduzida dificuldade, com estruturas lógicas simples e doseando a quantidade de exercícios a realizar. Quanto a estes, o formador deverá apoiar inicialmente os formandos e não deixar criar grandes expectativas relativamente aos produtos finais desses trabalhos;

- **Redundância** – A repetição de um conceito ou de um comportamento facilita a sua memorização e reprodução diminuindo o tempo de execução. Esta repetição, para ser eficaz, deve ser realizada sob formas diferentes ou em contextos novos como forma de familiarizar o formando com o aprendido, permitindo-lhe enriquecer os significados e facilitar a transferência para situações novas. A redundância realizada com recurso a exercícios e a trabalhos de grupo leva a que seja o próprio formando a reestruturar os conceitos aprendidos.

1.4. Relação pedagógica e animação de grupos em formação

1.4.1. A importância da comunicação na relação pedagógica

Antes de mais, importa definir comunicação como um comportamento que é intencionalmente produzido com vista a partilhar uma determinada finalidade (mais ou menos explícita), expresso em forma de mensagens (verbais e não verbais) que são transmitidas entre um emissor e um recetor, levando este a modificar o seu padrão de respostas (comportamentos). O ato de comunicar tem várias funções:

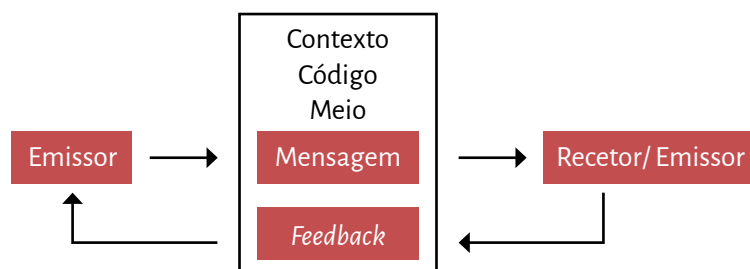
- Informar e estar informado;
- Formar e influenciar atitudes, crenças e comportamentos;
- Por prazer;
- Para realizar tarefas em grupo;
- Criar e manter organizações;
- Para inovar;
- Para transmitir conhecimento.

O ser humano está sempre a comunicar, nem sempre de forma apenas verbal. Tal é também aplicável em contexto formativo. Aliás, como já foi dito atrás, **formar é, acima de tudo, comunicar**.

No mesmo sentido, afirma Pedro Lóio³:

«A formação profissional não é mais do que um processo de troca simultânea de mensagens geridas por uma pessoa (o formador – ou emissor), por alguém que recebe essa mensagem (formando – ou receptor), através de um código (conjunto de regras que permite que a mensagem seja entendida pelo receptor), e de um meio (suporte da mensagem) num determinado contexto (conjunto de variáveis que influenciam o processo de comunicação). Mas, nesta situação estaríamos somente a falar de uma comunicação unilateral. No entanto, o processo de formação é uma comunicação bilateral, onde surge o conceito de *feedback*».

³ LÓIO, Pedro Dinis. T. O. R. (2007). Ob. cit. p. 24.



O formador deve ter em mente que, no processo de comunicação, existem dois tipos de linguagem:

- A **linguagem verbal**, que utiliza as palavras como forma de comunicação e que reflete o lado racional;
- A **linguagem não-verbal**, que não usa palavras, mas assenta em gestos, expressões faciais, atitudes, posturas. É mais simbólica e reflete o lado emocional.

No processo comunicacional em contexto de formação há três aspetos que merecem especial atenção.

O primeiro diz respeito à codificação/descodificação da mensagem. O emissor (formador) e os recetores (formandos) têm de usar não apenas o mesmo código, mas também usá-lo a níveis equivalentes, pois só assim a mensagem será totalmente descodificada e, por conseguinte, passível de ser percebida e aprendida. Se tal acontecer, estar-se-á a motivar o formando para manter o processo comunicacional; caso contrário, haverá da parte do formando uma atitude de distanciamento e alheamento relacional que afetará decisiva e negativamente a aprendizagem. É, assim, essencial para o formador assegurar-se de que a sua mensagem está a ser devidamente descodificada.

O segundo aspeto está relacionado com o ruído que pode perturbar a comunicação formador/formandos. Estes ruídos podem dever-se a:

- Impulsividade e falta de objetividade do pensamento;
- Dificuldade na expressão verbal;
- Paradoxo entre o pensamento e as palavras;
- Comunicação desinteressante (apática, mecânica, etc.);
- Invasão do espaço vital;
- Diferenciação intelectual, social e cultural;
- Desapego relacional ou autocentramento.

O terceiro aspeto tem a ver com a necessidade de o formador dar *feedback* às mensagens que recebe por parte dos formandos. Deve, porém, fazê-lo apenas quando solicitado e com alguns cuidados: deve ser meramente descritivo e específico, deve fazê-lo no momento apropriado, centrando-se nos pormenores passíveis de melhoria ou aperfeiçoamento (evitando incorrer em juízos de valor) e de forma adequada ao *feedback* recebido bem como às necessidades dos formandos.

1.4.1.1 Comunicar bem em contexto de formação

Para quem não está habituado, desempenhar as funções de formador, com a inerente exigência de falar para um público, implica uma exposição ao juízo crítico dos outros que pode não ser facilmente suportável, o que, aliás, é perfeitamente natural.

Contudo, mesmo havendo metodologias e técnicas que podem auxiliar, há dois fatores críticos de sucesso para um formador pouco experiente e pouco à vontade com a comunicação em público. São eles a **preparação** e o **treino**.

A **preparação** tem a ver com a acumulação, compreensão e sistematização de conhecimentos relativos aos conteúdos formativos e concretiza-se através da investigação. Uma boa preparação reflete-se sempre no público formando, que sente que o formador percebe e domina o assunto.

O **treino** corresponde à exercitação da apresentação, particularmente nas primeiras vezes, pois praticando o formador desenvolve uma sensação de confiança e segurança apoiada nas rotinas entretanto criadas, com a vantagem de poder corrigir possíveis erros. Este treino pode ser feito em ensaios, sozinho ou com uma audiência composta por pessoas do círculo de confiança. Estes treinos (ou ensaios) devem ser gravados e aconselha-se, posteriormente, o visionamento da gravação com espírito crítico. Um visionamento sem som da mesma gravação será igualmente muito útil, pois dará ao formador uma perspetiva muito apurada sobre a sua linguagem não-verbal, particularmente a nível dos gestos, expressões, postura e posicionamento na sala. Este ponto é muito importante, uma vez que se estima que cerca de 70% da comunicação é não-verbal.

A nível da **linguagem verbal**, o formador deve:

- Ter cuidado com a dicção;
- Evitar erros ortográficos/gramaticais;
- Falar com a velocidade adequada;
- Utilizar um tom de voz adequado;
- Escutar com atenção;
- Fazer e responder a perguntas;
- Pensar antes de falar;
- Controlar a respiração;
- Falar de forma simples, direta e objetiva, mas adaptada ao público;
- Ser organizado e ter os conteúdos formativos organizados;
- Focar nos pontos-chave (evitar o enciclopedismo);
- Contar “histórias” e exemplos práticos (mas ter cuidado com as piadas);
- Usar estatísticas, mas sem exagero;
- Ser sincero e honesto;
- Evitar a leitura dos slides;
- Evitar “bengalas” (expressões usadas em excesso como, por exemplo, iniciar todas as frases com a palavra “portanto”).

A nível da **linguagem não-verbal**, o formador deve ter cuidado com:

- O posicionamento do corpo em relação ao outro;
- As roupas, modo de vestir e aparência;
- A postura;
- Os gestos das mãos;
- A expressão e movimentos faciais;
- O tom de voz;
- A respiração;
- O tom da pele (ruborização);
- O contacto visual.

Ainda a nível da **linguagem não-verbal**, o formador deve também:

- Manter uma pose positiva, sorridente, aberta e descontraída, sem transparecer desleixo;
- Usar as mãos enquanto fala, com gestos abertos, coordenados, propositados e descritivos (nunca acima da zona do peito/diafragma), socorrendo-se, por exemplo, da técnica “das mãos para cima”;
- Ter atenção à distância para com o interlocutor (entre 70 cm a 9 m)⁴;
- Apoiar o corpo em ambas as pernas, em posição natural, o que permite manter a frescura física e evitar o cansaço acumulado e localizado apenas numa perna;
- Movimentar-se pelo espaço disponível, mas não em exagero e sempre com um objetivo bem determinado (ir ao quadro, avançar dois passos para enfatizar uma ideia, por exemplo);

⁴ Segundo estudos sobre a comunicação proxémica feitos pelo antropólogo Edward T. Hall (1914-2009), correlacionando a distância social entre os indivíduos com a distância física, há quatro tipos de distância:

- Distância Íntima – 15 a 50 cm;
- Distância Pessoal – 40 cm a 1,2 m;
- Distância Social – 70 cm a 4 m;
- Distância Pública – 4 a 9 m.

- Atenção ao espaço e à sua configuração (em formação, privilegia-se a disposição dos lugares em “U” – mais à frente veremos porquê);
- Usar um tom de voz adequado – claro, seguro e firme, quente, convincente e não monocórdico;
- Tentar distribuir o olhar por toda a audiência (o chamado “olhar farol”);
- Mostrar interesse pelas intervenções dos formandos e dar *feedback*;
- Ter muito cuidado com os “silêncios” e saber distingui-los dos muitos mais nefastos “vazios”.

Para além dos indispensáveis **preparação e treino**, um outro ponto muito importante para formadores com menos experiência é a **atitude**. Esta deve ser positiva e otimista (“vai correr bem porque eu fiz por isso”). Visualizar o sucesso, como muitos atletas fazem, também ajuda. O formador deve mentalizar-se de que nem tudo irá correr na perfeição ou como previu, haverá sempre imprevistos, mas é fulcral manter o espírito positivo. Além do mais, o formador deve recordar-se de que também a sua audiência quer, igualmente, que tudo corra bem.

O formador deve igualmente estar ciente de que é altamente improvável que todos os formandos gostem da sua forma de comunicar. É perfeitamente natural que haja diferenças de opinião, mas isso não pode ser fonte de desânimo para o formador que, aliás, deve ser proativo, tentando recativar os indivíduos que mostram menor recetividade.

Tentar memorizar toda a apresentação é um erro clássico e algo a evitar por ser altamente falível, para além de muito pouco eficaz. Para atenuar riscos o formador pode socorrer-se de pequenos cartões (tamanho A5) com os tópicos que pretende referir, um pouco à imagem do que fazem alguns apresentadores de televisão. Estes cartões deverão ser escritos com letra de tamanho suficientemente grande para poderem ser lidos a alguma distância e com discrição pelo formador. O uso destes cartões deve ser, todavia, muito contido e, se possível, evitado.

Se ocorrerem engasgos ou trocas de palavras ou qualquer outro lapso de linguagem, o formador deve aceitar a sua ocorrência com naturalidade, pois acontece a qualquer um. A melhor reação, se for um pequeno lapso, é desvalorizá-lo totalmente e seguir com a apresentação. Se for um lapso com alguma relevância, o formador deve pedir desculpa, em seguida, desvalorizar o incidente e prosseguir normalmente com a sua exposição.

Também ajuda não tentar parecer o que não se é porque, caso contrário, tudo parecerá forçado e pouco autêntico. É importante que o formador se mantenha igual a si próprio, que descubra o seu estilo próprio de comunicação.

Alguns cuidados adicionais também ajudam o formador, nomeadamente quando ainda tem pouca experiência:

- Evitar mostrar nervosismo – caso o formador esteja nervoso nunca deverá confessá-lo aos formandos, pois, nesse caso, irá chamar a atenção para o facto⁵;
- Chegar cedo, com tempo para organizar o espaço e os materiais;
- Testar materiais antes de iniciar a formação, por exemplo, usando a apresentação previamente preparada no computador que irá efetivamente ser usado na formação;
- Descansar bem na noite anterior;
- Resistir à tentação de alterar algo à última da hora pois equivale a introduzir elementos não previstos ou mal preparados;
- Não acelerar o discurso, numa tentativa de abreviar a apresentação;
- Ter cuidado com o que se ingere antes evitando estimulantes como a cafeína, o álcool ou medicamentos;
- Beber água mesmo durante a formação, mas com discrição;
- Controlar a respiração.

1.4.1.2 A utilização de *softwares* de apresentação

A utilização de *software* de apresentação como o *PowerPoint* ou o *Prezi* ajuda bastante à comunicação em ambiente formativo, mas há que fazê-lo com algumas precauções, como:

- Os *slides* não são a formação, nem substituem o formador – são meros auxiliares;
- Os *slides* devem ser ordenados em sequência lógica;
- Os *slides* devem ser legíveis, com fontes de tamanho suficientemente grande e o texto deve ser limitado na sua extensão;

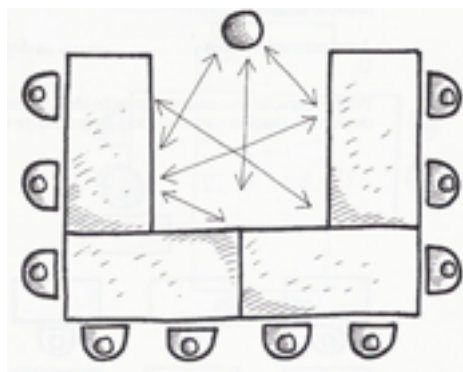
⁵ Antes de iniciar a sessão de formação, poderão ser realizados exercícios de respiração e alongamento que ajudam a descontrair e relaxar.

- Um *slide* não é um relatório – é um complemento à informação emitida pelo formador;
- Devem evitar-se efeitos visuais e sonoros que podem ser distratores e desviar a atenção dos formandos para o conteúdo. Além disso, não é fiável a sua utilização em computadores diferentes, podendo, caso não funcionem, originar uma situação constrangedora para o formador.

Simplificando enormemente a utilização eficaz deste tipo de *softwares*, mais particularmente para contextos não formativos, o especialista em tecnologia e *marketing* Guy Kawasaki definiu a chamada **Regra dos 10/20/30**: nenhuma apresentação efetiva deve ter mais de **10 slides**, durar mais de **20 minutos** ou ter alguma **fonte de tamanho menor do que 30**.

1.4.1.3 A gestão do espaço físico

A gestão do espaço físico é um fator muito importante para o desenrolar do processo comunicacional e, por conseguinte, da relação pedagógica. Por ser a configuração que mais facilita a comunicação entre formador e formandos e entre estes, a disposição em “U” é a recomendada em formação, pois permite, por um lado, que todos os intervenientes se encontrem face a face e, por outro lado, faz convergir naturalmente os olhares para a posição centro-frontal que é ocupada pelo formador. Estima-se que com esta configuração a probabilidade de retenção da informação difundida é de 70%, a mais alta de entre as várias disposições espaciais.



O formador deverá circular moderadamente pelo centro do U, marcando o ritmo da formação, aproximando-se e recuando face aos formandos, acompanhando as pausas, entoações e exclamações destes com o movimento e postura corporal. Por outro lado, o formador deve evitar “barricar-se” atrás da sua mesa, numa atitude defensiva que criará distanciamento relativamente aos formandos.

Por seu turno, os lugares ocupados pelos formandos também dizem muito sobre o grupo:

- As posições centrais são normalmente ocupadas pelos elementos mais dominantes, extrovertidos e auto-confiantes;
- As zonas intermédias e as extremidades são habitualmente ocupadas pelos elementos mais tímidos e introvertidos, sentindo-se resguardados do olhar do formador e dos colegas.

1.4.1.4 O formador como animador ou gestor de comunicação

Numa sala configurada em U, cabe ao formador um papel central da animação e gestão da comunicação no grupo, pois:

- Os papéis de emissor e de recetor alternam, cabendo ao formador orientar e regular esta alternância;
- Dado haver comunicação em todos os sentidos, haverá saturações das redes de comunicação, que o formador deve gerir;
- Mesmo obedecendo ao planeado, os conteúdos estão mais expostos ao imprevisto, tendo em conta as experiências pessoais, os interesses e a disponibilidade de cada um.

1.4.1.5 As atitudes de comunicação

Estão identificados quatro estilos comunicacionais – agressivo, passivo, assertivo e manipulador – que diferem em função de duas variáveis: a transparência da linguagem e o respeito pelo outro.

RESPEITO PELO OUTRO		
TRANSPARÊNCIA DE LINGUAGEM	ALTO	BAIXO
ALTA	Assertividade	Agressividade
BAIXA	Passividade	Manipulação

O estilo agressivo é pouco eficaz na abordagem interpessoal devido à imposição de um indivíduo sobre o outro, exigindo submissão e, em extremos, humilhação. Os comportamentos de um comunicador agressivo passam por falar alto, interromper sistematicamente o outro e usar gestos tensos e altivos.

O comunicador passivo, por seu turno, adota comportamentos que indiciam nervosismo, com gestos constantes e repetitivos, voz sumida e evitando olhar de frente, reveladores de uma auto desvalorização e de uma vontade de evitar a interação social e de submissão a acontecimentos e pessoas. É um estilo também pouco eficaz devido à negação do indivíduo por si próprio.

O comunicador manipulador é um ator que usa uma linguagem pouco direta e insinuante como meio para atingir os seus fins manipulatórios, usando chantagens emocionais. É igualmente pouco eficaz devido à falta de comprometimento e investimento sincero nas relações sociais.

O formador deverá ser, sempre que possível, **assertivo**. O comportamento de um comunicador assertivo caracteriza-se pela capacidade de afirmação das opiniões, vontades e sentimentos próprios, respeitando e promovendo os dos outros. Isto traduzir-se-á na autoafirmação da pessoa, visando, simultaneamente, a afirmação do interlocutor e a sua aceitação, tudo isto assente numa linguagem simples, direta e expressiva.

Para conseguir comunicar assertivamente, o formador deverá adotar um conjunto de atitudes como:

- Autoestima – o formador deve aprender a aceitar-se tal como é, melhorando o seu autoconceito e a sua autoestima, sem negativismo, indulgência ou presunção;
- Determinação – o formador deverá ter a força de vontade e a energia com vista à prossecução dos objetivos;
- Empatia – o formador deve fazer o esforço de colocar-se no lugar do outro;
- Adaptabilidade – o formador deve atuar conforme as características dos seus interlocutores;
- Autocontrolo – o formador deve dominar os seus sentimentos e emoções negativas que possam interferir na relação com os outros;
- Tolerância à frustração – o formador deve desenvolver a capacidade de resistência a aspetos negativos e saber gerir tensões e conflitos;
- Sociabilidade – o formador deve ter prazer em comunicar e relacionar-se com os outros.

1.4.1.6 A comunicação pedagógica – princípios de eficácia

Respeitando os pressupostos da comunicação assertiva e visando potenciar a sua ação em contexto formativo, o formador deverá orientar a sua ação segundo os seguintes princípios:

- Esclarecer-se a si próprio sobre a mensagem antes de a transmitir a outras pessoas;
- Pensar com clareza;
- Falar de forma simples e concisa, verificando se todos os termos são compreendidos pelos formandos;
- Ser simpático com os formandos. Sorrir é importante;
- Tratar os participantes pelo nome;
- Adaptar a mensagem a quem se destina, tendo em conta a sua formação, idade, nível socioprofissional, cultural e académico;
- Escutar e suscitar a participação de todos os formandos, sem os interromper;
- Mostrar interesse pelos formandos, disponibilidade, atenção e tolerância;

- Ter em conta o lugar onde vai comunicar para eliminar as fontes de interferência que possam prejudicar a fidelidade da comunicação;
- Não discutir e evitar apontar os erros dos outros;
- Fazer sugestões aos formandos ao invés de dar ordens;
- Não humilhar, sob pretexto algum, os formandos;
- Dar reforços positivos com frequência;
- Fazer perguntas sugestivas, mantendo os interessados e participativos interagindo entre si;
- Usar os meios audiovisuais sempre que possível, pois favorece a aprendizagem, dado que retemos:
 - 20% do que ouvimos;
 - 30% do que vemos;
 - 50% do que vemos e ouvimos.
- Utilizar a informação de retorno, dado que permite avaliar de que modo a mensagem está a ser recebida;
- Reformular o que foi dito por outras palavras, fazendo sínteses para não perder a informação e reforçando o essencial;
- Atender a pontos de vista novos e diferentes;
- Dominar o tema;
- Cumprir os horários e controlar o tempo;
- Não fazer juízos de valor.

1.4.2. Interação com os participantes

1.4.2.1 Grupos de formação e estilos de atuação do formador

Um grupo de formação é constituído por pessoas diferentes, mas que partilham os mesmos objetivos e necessidades de formação. Para atingir tais fins, desenvolvem-se nos grupos três funções internas, cabendo ao formador competências específicas em cada uma. São elas:

- A **função de produção**, que assegura a prossecução dos objetivos através da realização de tarefas e atividades, competindo ao formador garantir a compreensão e aceitação dos objetivos pelos membros do grupo e dirigir este no esforço para os atingir;
- A **função de facilitação**, que estabelece as normas de funcionamento e regras de comportamento que orientam os desempenhos individuais com vista a atingir os objetivos do grupo. Cabe ao formador auxiliar os formandos no desempenho dos papéis individuais, gerindo os meios necessários para tal;
- A **função de regulação**, que visa regular as relações interpessoais, bem como os conflitos. Ao formador incumbe gerir a vida e a comunicação interna para assegurar a união e a cooperação no seio do grupo.

Por seu lado, o estilo de atuação adotado pelo formador irá, naturalmente, repercutir-se no ambiente do grupo de formandos. Estão identificados três estilos diferentes:

- **Estilo autoritário ou autocrático**

Estilo em que, sumariamente, o formador:

- Concentra o poder de decisão em relação aos objetivos, conteúdos e métodos de trabalho;
- Explica por etapas, não dando uma visão global das tarefas;
- Autoexclui-se do grupo, não se envolvendo nas tarefas, mantendo o distanciamento máximo necessário à imposição do seu estatuto de líder;
- É sancionatório relativamente a distrações e interações;
- Mantém a comunicação centrada nos conteúdos programáticos e impede a expressão individual;
- É o polo emissor e recetor das mensagens, controlando as redes de comunicação;
- Controla resultados por *feedback* individual; aponta erros e não reforça os sucessos;
- Avalia individualmente.

- Estilo liberal ou “deixa andar”

Estilo em que o formador:

- Assume uma falsa liderança, autodemitindo-se do seu papel;
- Apresenta um conjunto das tarefas, mas delega todo o poder de decisão ao grupo quanto a métodos de trabalho;
- Coloca-se fora do grupo, sentindo-se como uma ameaça a este;
- Procura fazer um pacto de “não incomodar se não o incomodarem”;
- Não intervém em momentos de crise ou conflito, afirmando-se de forma incoerente ou fugindo da situação;
- Não controla resultados e, se solicitado, utiliza uma falsa atitude não diretiva (“O que é que acha?”; “Faça como lhe parecer melhor.”)

- Estilo democrático

Estilo em que o formador:

- Não concentra em si o poder de decisão, dando ao grupo alguma autonomia na tomada de decisões;
- Dá ao grupo participação na fixação dos objetivos e métodos de trabalho;
- Intervém nas crises mais relevantes;
- Dá ao grupo e cada um dos seus membros o controlo dos resultados;
- Adota atitudes de apoio, exploração, interpretação e empatia.

Cada um destes estilos tem efeitos diferentes no grupo:

Estilo autoritário ou autocrático	Estilo liberal ou “deixa andar”	Estilo democrático
<ul style="list-style-type: none">– Produção elevada em quantidade– Clima do grupo negativo– Nível motivacional baixo– Não há expressão dos conflitos que permanecem latentes– Não há espaço para a criatividade e expressão individual	<ul style="list-style-type: none">– A comunicação é, num primeiro momento, elevada, chegando à euforia, sendo, posteriormente, substituída por descontentamento e desmotivação– Há grande risco do grupo se desmembrar e afastar-se totalmente de todas as atividades e objetivos estipulados– A produção é muito diminuta	<ul style="list-style-type: none">– A produtividade é elevada podendo, contudo, não atingir os níveis do estilo autoritário– Em compensação, a criatividade é estimulada e o grupo consegue encontrar novas fórmulas e soluções não aprendidas– O clima socio afetivo é positivo e os níveis de motivação são altos– O grupo ganha coesão e adquire uma verdadeira identidade

1.4.2.2 Apresentação e acolhimento

Os primeiros atos do formador quando em contacto com um novo grupo de formandos passam por **acolher** e **apresentar-se**.

Neste momento, em particular, é natural alguma ansiedade por parte do formador, pois está a interagir e a expor-se perante pessoas que ainda não conhece. A atitude deve passar por um acolhimento afetuoso, aberto e sorridente, tendo em mente os objetivos deste primeiro momento que consistem em:

- Promover o momento inicial de reconhecimento dos presentes, procurando saber:
 - Quem são como pessoas e como profissionais;
 - Enquadramento profissional;
 - Expectativas sobre a formação/ ação.
- Criar um espaço de à-vontade e entendimento;
- Promover a criação do espírito de grupo;
- Favorecer a entrada do formador no grupo;
- Aumentar a predisposição dos formandos para aprender.

Também da parte dos formandos haverá alguma ansiedade e expectativa e uma atitude que tende a ser defensiva. Caberá ao formador tomar uma atitude:

- Aberta, simples e empática;
- Que procura a convergência com os formandos;
- Que torne a apresentação ligeira e breve.

A apresentação deve centrar-se nos aspetos socialmente mais neutros (como nome, profissão, local de trabalho, satisfação no emprego, *hobby* preferido, expectativas quanto à formação) e evitar pontos demasiado pessoais que podem expor o formando e deixá-lo desconfortável.

A técnica de apresentação mais utilizada é a corrente, em que cada participante faz a sua apresentação, começando por uma ponta da sala, seguindo os itens atrás referidos. O formador dispõe, contudo, de outras técnicas como:

- Jogo dos Pares

Os presentes são convidados a procurarem uma das pessoas que menos conheçam no grupo. Depois, durante cerca de quinze minutos, cada par faz entre si a apresentação e o acolhimento. Terminado o tempo, cada par apresenta-se mutuamente ao grupo. O formador também entra no grupo, apresentando-se com mais algum detalhe, destacando algumas das experiências de trabalho ou da vida pessoal.

- Jogo dos Provérbios

Neste jogo, o formador seleciona previamente um conjunto de provérbios populares que antecipadamente escreve em folhas, tendo o cuidado de dividir cada provérbio em duas partes. Posteriormente, distribui a cada participante uma das partes de um provérbio, convidando cada um dos outros participantes a procurar qual possui a outra parte. Seguidamente, os pares apresentam-se entre si como anteriormente;

- Apresentação pelo Mapa

Desdobra-se ou desenha-se no quadro um mapa de Portugal (ou do respetivo país) nos seus contornos gerais, assinalando-se as grandes cidades e os grandes rios. Depois, convidam-se os participantes a aproximarem-se do quadro para se apresentarem enquanto apontam o lugar em que nasceram, o percurso de estudos, do trabalho, terminando no presente;

- Um Olhar Sobre o Outro

Esta técnica só é eficaz quando os participantes já têm um conhecimento mútuo razoável. Convidam-se os participantes a apresentarem um deles através de três traços de personalidade mais salientes. Deste modo, o participante A, olhando para o participante D, afirma: “Eu vejo o F. como uma pessoa bem-disposta, participativa e responsável!”.

1.4.2.3 Desenvolvimento da sessão de formação – o papel do formador

Como líder e gestor de um processo de formação e elemento facilitador da aprendizagem, o formador deverá adotar atitudes e comportamentos que motivem o grupo para a aprendizagem. Isto exige:

- Despertar nos formandos os comportamentos necessários ao cumprimento e desenvolvimento dos objetivos da formação;
- Fazendo uso das suas funções de gestor da comunicação interna, criar um clima de confiança e solidariedade no grupo, instituindo relações de cooperação e apoio;
- Estimular a exploração autónoma de novos conhecimentos ao longo do processo formativo;
- Apelar à importância do empenhamento e responsabilidade dos formandos no seu processo da aprendizagem;
- Auxiliar os formandos na pesquisa de novos conhecimentos;
- Moderar conflitos, recorrendo à negociação, mas fazendo valer junto de cada formando a aceitação um certo número de coações da situação pedagógica.

Para tal, o formador deverá:

- Ter uma atitude de confiança face ao grupo;
- Utilizar uma linguagem simples e adequada aos formandos;
- Saber analisar e perceber a dinâmica do grupo em formação (as interações, as atitudes e os papéis dos formandos);
- Ter sentido de oportunidade nas intervenções, ou seja, perceber a altura indicada para sintetizar ideias, reformular questões.

1.4.2.4 A composição do grupo de formandos

Estão tipificados os perfis de formandos que normalmente se encontram nos grupos de formandos. Incumbe ao formador fazer o diagnóstico dos papéis individuais de cada um dos formandos na dinâmica grupal e adotar, para cada um destes perfis-tipo, uma abordagem específica.

Essa tipologia é a seguinte:

- O **Sr. Sabichão**:

- Tenta impor aos outros as suas ideias com grande convicção;
- Pode estar bem informado ou simplesmente gostar de mobilizar a comunicação;
- Não é recetivo a ouvir os outros e raramente abdica das suas opiniões;
- Por vezes, transforma-se em “Perguntador”, tentando atrapalhar o formador ou levá-lo a apoiar o seu ponto de vista.

Como deve o formador lidar?

- Reforçar a confiança do grupo, dirigindo-lhe perguntas de resposta não imediata;
- Concordar que aquela é uma perspetiva possível, mas pedir ao grupo que manifeste a sua opinião.

- O **Sr. Mudo**:

- Apático e silencioso;
- Não participa, considera-se superior ou inferior ao assunto em discussão;
- Só está fisicamente, não se interessa por nada.

Como deve o formador lidar?

- Solicitar, com tato, a sua opinião sobre algo que seja possível relacionar com os seus interesses, realçando a importância da experiência de todos os elementos;
- Fazer com que o grupo perceba a intenção do formador de levar o Sr. Mudo a falar.

- O **Tímido**:

- Extremamente preocupado em não errar;
- Receia o julgamento dos outros, tem muita dificuldade em expor-se ou ser alvo da atenção do grupo enquanto fala. No entanto, tem ideias e interessa-se pela vida do grupo. Muitas vezes é um observador atento.

Como deve o formador lidar?

- Dirigir-lhe perguntas fáceis, de modo pouco diretivo;
- Reforçar as suas intervenções, chamando a atenção dos outros participantes para elas.

- O **Démodé**:

- Tem ideias muito próprias e antiquadas. É rígido e conservador;
- Dirige-se ao grupo com atitudes de superioridade, marcando um certo distanciamento. Tem aversão ao trabalho em grupo.

Como deve o formador lidar?

- Respeitar a sua suscetibilidade;
- Não o criticar diretamente, mas apresentar correções como sugestões ou na forma dubitativa (“sim, mas...”).

-O **Bocas:**

- Está noutra onda. É distraído e distrai os outros;
- Os seus interesses são essencialmente lúdicos, daí que as suas colaborações sejam esporádicas e sem grande investimento de esforço.

Como deve o formador lidar?

- Colocar-lhe perguntas diretas e fáceis, tratando-o pelo seu nome, para o “ligar à terra”;
- Perguntar-lhe a opinião sobre o que acaba de ser dito.

-O **Zé Marreta:**

- É de ideias fixas. Gosta de discutir e está sempre do contra. Critica os trabalhos e as performances dos outros;
- Muito na defensiva, tenta impor-se pela agressividade, ferindo os outros;
- Ninguém gosta de trabalhar com ele e, no entanto, parece ter orgulho em ser assim.

Como deve o formador lidar?

- Não se deixar envolver nos conflitos;
- Reformular as comunicações no sentido de serem apropriadas pelo grupo;
- Aproveitar as ideias interessantes que possa emitir, fazendo-o sentir-se membro de uma equipa.

-O **Fala-Barato:**

- Fala, fala, fala!
- Tem grande necessidade de atenção e cansa o grupo com facilidade, fugindo aos temas.

Como deve o formador lidar?

- Esperar o momento oportuno e cortar-lhe a comunicação agradecendo a sua contribuição, mas alertando para o facto de que está interessado em ouvir as opiniões dos colegas.

-O **Trabalhador:**

- Seguro de si, tem muitas ideias, colabora e empenha-se animadamente;
- Sempre pronto a colaborar com o formador.

Como deve o formador lidar?

- Procurar obter a sua contribuição;
- Reforçar a sua conduta, agradecendo-lhe.

-O **Extrovertido:**

- É alegre, amigo do grupo e muito bom companheiro;
- Partilha as suas experiências, conta piadas interessantes, anima o grupo.

Como deve o formador lidar?

- Tê-lo como aliado, já que é um elemento querido do grupo.

-O **Atualizado:**

- Tem ideias inovadoras, procura informação dentro e fora do grupo;
- Faz e aceita críticas construtivas;
- Deseja crescer com o grupo e gosta de progressos no trabalho;
- Tem uma atitude analítica.

Como deve o formador lidar?

- Reforçar as suas contribuições;
- Enquadrar as suas perspetivas nos métodos de trabalho adotados.

-O **Criançola:**

- Preguiçoso, gosta de tudo bem mastigado;
- Não se empenha com o resto do grupo, mas gosta de obter ganhos, mesmo sem fazer nada por isso.

Como deve o formador lidar?

- Intervir, no sentido de o responsabilizar e interessar pelas atividades, salientando os benefícios.

-O Líder:

- Pode ser nomeado em função da sua competência ou estatuto social ou pode emergir na sequência das necessidades e desenvolvimento do grupo;
- Existem dois tipos de líder:
 - . Orientado para a tarefa – preocupado com os aspetos estruturais de resolução das atividades do grupo;
 - . Orientado para a relação – preocupado em manter a comunicação e o clima socio afetivo positivo.
- Características:
 - . Tem ideias;
 - . É seguido pelos outros;
 - . Tem poder de persuasão;
 - . Consegue-se fazer ouvir;
 - . Obtém a adesão do grupo às suas ideias;
 - . É carismático;
 - . Está perfeitamente integrado no grupo.

1.4.2.5 Atuações do formador face a situações individuais, grupais e de conflito

Podem ocorrer durante as sessões de formação situações anómalas que apelam à capacidade do formador de seleccionar as estratégias adequadas para lidar com elas. Entre as mais comuns, temos:

- O formando fala demasiado

Pará-lo, resumindo o que disse e fazer uma pergunta a outro. Se coloca dificuldades, pôr o grupo do seu lado para se afastar.

- O formando brilha demasiado

Pará-lo com tato, fazendo uma pergunta a outro participante. Fazê-lo compreender que aprecia a sua ajuda. Recolher a opinião dos outros e utilizá-la para resumir.

- O formando divaga

Quando parar para respirar, agradecer-lhe, repetir uma das suas declarações e, remetendo-se ao fundo da discussão, perguntar-lhe de que tema fala.

- O formando obstina-se

Trata-se muitas vezes de alguém que não entende o tema. Tratar de o fazer compreender utilizando os outros participantes. Prosseguir normalmente a discussão e falar-lhe depois da reunião.

- O formando critica continuamente

Pedir-lhe que seja construtivo e dar-lhe resposta, se for possível, através de outro participante com o qual se possa contar.

- O formando inicia uma conversa com um companheiro

Fazer uma pausa e deixar que o grupo escute, chamando a atenção sobre a conversa e incluir o que fala na discussão, perguntando-lhe a sua opinião.

- O formando possui um vocabulário limitado ou uma voz débil

Normalmente as suas ideias podem ser boas. Ajudá-lo. Repetir as suas ideias com palavras próprias. Evitar que pareça ridículo.

- O formando menciona pessoas

Pedir-lhe francamente que deixe de lado as questões pessoais e prosseguir.

- O formando pergunta a opinião do formador

Em princípio, e dependendo do grau de participação, devolver a pergunta ao grupo ou, então, responder-lhe diretamente.

- O formando aborrece-se

Tratar de o interessar. Pedir-lhe que comunique a sua experiência.

- O formando fica em silêncio

Fazer-lhe uma pergunta que contenha a resposta orientada.

- O formando mostra-se tímido, indeciso

Fazer perguntas diretas, simples e às quais ele possa responder. Pedir-lhe, ocasionalmente, a sua aprovação. Dar-lhe confiança.

- O formando parece pouco disposto a ajudar os outros

Dizer-lhe o quanto o grupo beneficiará com a sua experiência. Animá-lo a sair da sua reserva com algum pretexto. Agradecer-lhe todas as vezes.

Também podem dar-se situações de grupo que exigem que o formador intervenha de forma adequada. Vejamos as mais comuns:

- A discussão desvia-se

Voltar a controlar a discussão fazendo perguntas adequadas para centrar de novo a discussão, normalmente com uma pergunta direta.

- O grupo ataca o formador ou une-se contra ele

É muito raro que o grupo esteja unanimemente contra o formador. O formador deve apoiar-se com discrição nos participantes que não sejam hostis. Se for necessário tentar chegar a um compromisso.

- A discussão é demasiado animada ou apaixonada

Permanecer tranquilo e apelar a um mínimo de disciplina. Fazer perguntas que impeçam muita reflexão e estejam bem centradas no tema. Escrever no quadro para centrar a atenção.

- A discussão é lenta e os participantes estão passivos

Fazer perguntas simples, mas que provoquem respostas, e não avançar demasiado depressa.

Nas sempre delicadas situações de **conflito**, o formador deve adotar comportamentos o mais neutro possíveis, nomeadamente:

- Aproximar-se lentamente, enquanto faz o espelho emocional de quem se apresenta instável, agressivo ou desestabilizador, inibindo o seu comportamento;
- O espelho emocional deve fazer-se num tom calmo e empático: "Parece que esta situação o deixou zangado. Agora é importante conversarmos sobre o que se passou";
- Acompanhar esta atitude com uma expressão séria e atenta;
- Focalizar o motivo do conflito, impedindo generalizações;
- Definir o que é óbvio e, portanto, do qual se possa falar com segurança;
- Fomentar a argumentação, para que o formando exponha o seu conflito interno;
- Utilizar apenas perguntas exploratórias.

1.5. Métodos e técnicas pedagógicas

1.5.1. Métodos pedagógicos

A correta seleção dos métodos pedagógicos a utilizar é um fator crítico de sucesso, pois corresponde ao caminho que o formando irá percorrer na sua aprendizagem, sendo responsabilidade como formador delineá-lo.

A seleção do método (ou métodos) a aplicar obedece à análise de diversos fatores: a situação de formação, a forma de atuação e estilo do formador, as características dos formandos, os objetivos da formação e os próprios conteúdos formativos (conhecimentos a serem transmitidos).

Os diversos métodos podem ser classificados do seguinte modo:

- Métodos **afirmativos**, podendo estes ser subdivididos em dois tipos:
 - . Método **expositivo**;
 - . Método **demonstrativo**;
- Método **interrogativo**;
- Método **ativo**.



Abordemos no que consiste cada um destes métodos, as suas vantagens e desvantagens e em que situações são idealmente aplicáveis.

1.5.1.1 Métodos afirmativos – o método expositivo

Consiste em fazer uma exposição oral sobre um determinado conjunto de saberes e conhecimentos.

É um método muito centrado no formador e pouco interativo, cabendo ao formando um papel passivo.

Tem como principais **vantagens**:

- Permite transmitir grande quantidade de informação em pouco tempo;
- Permite expor um raciocínio lógico do princípio ao fim, sem interrupções;
- Facilita a assimilação pelo formando da lógica subjacente à exposição;
- Permite um elevado número de formandos numa só sessão;
- Pouco exigente em material pedagógico;
- Dá muita liberdade ao formador na gestão da formação;
- É, de todos os métodos, aquele em que é mais fácil gerir o tempo;
- Os formandos sentem-se seguros porque o seu papel é passivo.

Porém, tem também grandes **desvantagens**:

- Induz o formador em erro, pensando que está tudo bem e a aprendizagem está a ocorrer quando se pode passar exatamente o contrário;
- Estabelece uma relação do tipo professor-aluno, pouco eficaz com adultos;
- A comunicação é mínima e hierarquicamente marcada, o que é, também, pouco compatível com a formação de adultos;
- Não tem em conta o ritmo de aprendizagem dos formandos que têm um papel passivo;
- Dificulta a avaliação da progressão dos formandos;
- Dificulta o debate de outros pontos de vista e alternativas;
- Provoca cansaço nos formandos se se prolongar durante muito tempo.

A utilização deste método obriga a que o formador tenha alguns cuidados:

- Em comunicar e enfatizar os objetivos da formação e a delimitar bem o tema;
- Em procurar motivar os participantes, desde logo, na comunicação dos objetivos;
- Na adaptação da linguagem aos formandos, bem como ao ritmo destes;
- A exposição deve obedecer à estrutura introdução-explanação-conclusão;
- Em repetir e sintetizar os tópicos mais importantes;
- Em usar metáforas e utilizar exemplos;
- Em apoiar a exposição em recursos didáticos que aumentem a motivação;
- Em suscitar *feedback* por parte dos formandos;
- Em fazer um resumo global da formação no final da formação.

1.5.1.2 Métodos afirmativos – o método demonstrativo

O método demonstrativo é particularmente indicado para a aprendizagem do saber-fazer e consiste na transmissão de conhecimentos por parte do formador que, simultaneamente, explicita e demonstra aos formandos os comportamentos a fazer e que, seguidamente, eles tentarão repetir, com controlo por parte do formador.



Este método é aplicado em quatro fases:

- **Explicitar**

O formador apresenta oralmente a tarefa no seu conjunto, fazendo uma primeira abordagem teórica do problema.

- **Demonstrar**

O formador executa a tarefa perante os formandos e durante a demonstração, põe em evidência as diversas fases da operação, esclarecendo eventuais dúvidas dos formandos.

- **Executar**

O formador pede a cada um dos formandos que execute a tarefa, corrigindo os eventuais erros que forem surgindo. O formador pede ao formando que, simultaneamente, vá explicando aquilo que faz.

- **Controlar**

O formador vai libertando, progressivamente, o formando, à medida que ele vai desempenhando corretamente as tarefas, dando-lhe autonomia e passando a outro formando.

Este método apresenta como **vantagens**:

- Envolve uma grande participação dos formandos que podem discutir, dialogar, observar e realizar;
- É bom para a realização de trabalhos em grupo, o que favorece a aprendizagem;
- Permite que ambas as partes dediquem mais atenção uma à outra;
- É muito motivador para os formandos;
- Permite a individualização da aprendizagem;
- Possibilita a transmissão de conhecimentos teóricos e práticos de uma forma intensa;
- Facilita a avaliação por parte do formador;
- A capacidade de retenção por parte do formando é muito maior.

Como **desvantagens**, pode referir-se:

- Implica que os formandos tenham conhecimentos teóricos prévios dos problemas que a sua aplicação prática envolve;
- Os grupos de formandos têm de ser pequenos;
- É muito exigente em termos de disponibilidade de tempo e o seu controlo por parte do formador é muito difícil;
- Exigente a nível do material pedagógico, nomeadamente nas suas especificidades;
- Exige uma cuidada preparação pedagógica do formador e um domínio claro do tema.

A aplicação deste método deverá ser feita com observância de alguns **cuidados**, particularmente quando a operação a ser demonstrada é longa e complexa:

- O todo deve ser decomposto nas suas componentes;
- As componentes devem ser apresentadas uma a uma;
- Manter sempre o fio condutor entre as componentes;
- A complexidade deve ser crescente, do mais simples para o mais complicado;
- O formador deve estimular a formulação de questões;
- O formador deve observar atentamente o comportamento do formando.

1.5.1.3 O método interrogativo

O método interrogativo consiste na formulação de um conjunto de questões através das quais os formandos dão respostas que se enquadrem em conhecimentos previamente adquiridos. Este método explora os saberes dos formandos, levando-os a procurar respostas, sendo excelente para a estimulação do processo de pensamento ativo. Implica uma grande participação por parte do formando e é um método de descoberta, em que se parte do global para a especificidade da situação, sem impor um caminho ou uma resposta. O formando progride ao seu ritmo, orientado pelo formador ao encontro de uma resposta.

As suas principais **vantagens** são:

- Favorece um bom arranque do grupo e, posteriormente, respeita o ritmo de aprendizagem deste;
- A procura de respostas mobiliza a atenção e motivação dos formandos (uma vez que são trabalhados temas previamente conhecidos) e fá-los refletir;
- Transmite aos formandos uma sensação de participação e atividade, pois sentem que são eles que organizam a formação;
- Facilita a compreensão dos conteúdos formativos;
- O *feedback* e o controlo são imediatos;
- Confere maior dinamismo à formação;
- Reduz a atividade do formador em sala.

Como **desvantagens**, tem:

- Exige do formador grandes conhecimentos e um trabalho de preparação muito cuidado;
- Exige mais tempo do que o método expositivo e dificulta a gestão do tempo da sessão, uma vez que é imprevisível sobre a duração das respostas e o nível de participação do grupo;
- Pode traduzir-se em poucos resultados quando não há respostas às perguntas colocadas;

- Alguns formandos podem não querer participar, refugiando-se na participação dos outros;
- É um método muito diretivo que pode não agradar a alguns formandos;
- As estruturas do raciocínio correspondem à lógica do formador, podendo não coincidir com a dos formandos.

A utilização do método interrogativo deve respeitar alguns **cuidados** como:

- O ritmo das perguntas deve ser equilibrado;
- O formador deve ter o cuidado de aproveitar as respostas parcialmente corretas e tirar partido das respostas erradas;
- O formador não pode permitir que um formando líder influencie ou domine o processo de formação;
- Nunca se deve abandonar um formando que não responde;
- Deve-se evitar perguntas dicotómicas (sim ou não) ou desencorajar respostas em coro;
- A interação formador/formando deve ser desencadeada interligando perguntas e respostas, estimulando os formandos a analisarem as respostas dos colegas e encorajando os formandos a lançarem questões entre eles e o formador.

Consoante a situação, a matéria e as características dos formandos, o formador tem à sua disposição diferentes tipos de respostas:

- **Perguntas fechadas** – solicitam uma resposta Sim/Não ou monossilábica. Utilizam-se para guiar e controlar, mas têm a desvantagem de bloquear a discussão;
- **Perguntas abertas** – solicitam mais do que monossílabos. Estimulam a reflexão, criam envolvimento e fomentam a discussão. Podem dificultar a gestão do tempo.

O método interrogativo pode ser usado em circunstâncias específicas, por exemplo, quando se pretende chamar a atenção, despertar o interesse, a reflexão ou a participação, verificar a compreensão, distribuir a discussão pelo grupo ou chegar a conclusões.

Ao dirigir perguntas, o formador terá também de escolher entre lançar a questão ao grupo ou a um indivíduo específico, consoante os objetivos pretendidos. Uma pergunta dirigida ao grupo adequa-se quando se quer estimular a reflexão grupal com debate; a pergunta dirigida especificamente a um indivíduo é apropriada para estimular um participante menos motivado ou para aproveitar recursos conhecidos de um formando que seja mais experiente ou especializado nas matérias abordadas.



Corretas

- Reforçar positivamente



Parcialmente corretas

- Reforçar a parte correta
- Reorientar a parte incorreta



Incorretas

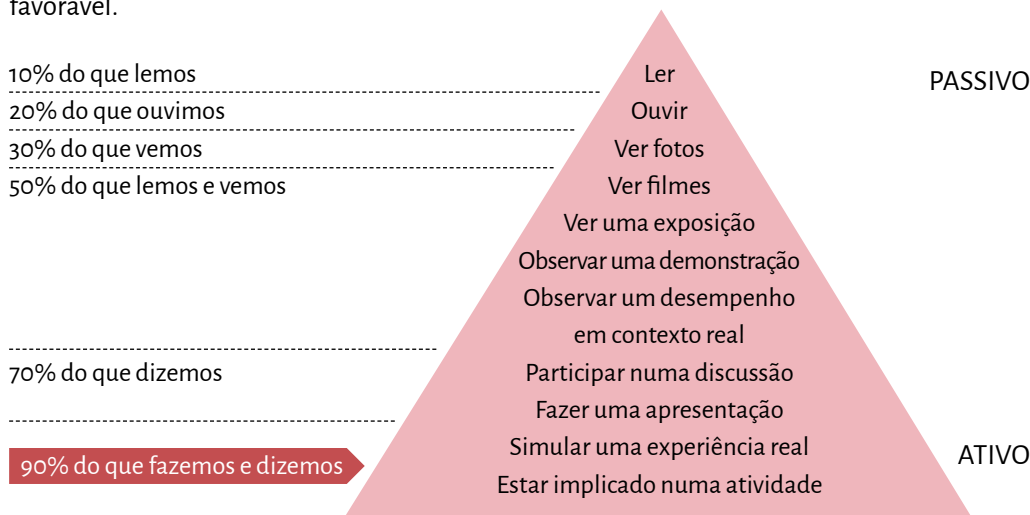
- Reconhecer o esforço
- Remeter a resposta a outros ou responder

As respostas dadas pelos formandos também exigem atenção e uma reação adequada por parte do formador. Assim:

- Se as respostas forem corretas, o formador deve dar um reforço positivo;
- Se as respostas forem parcialmente corretas o formador deverá reforçar a parte da resposta que está correta e orientar o formando na parte que está incorreta;
- Se as respostas forem incorretas o formador deverá reconhecer o esforço e reorientar a resposta para outros ou reformular a pergunta numa forma mais simples podendo, eventualmente, voltar um pouco atrás nos conteúdos.

1.5.1.4 O método ativo

O método ativo – compreendendo em si todos os outros métodos – caracteriza-se por centrar a problemática metodológica na participação ativa dos formandos. Mais do que um mestre (na aceção tradicional mais associada ao ambiente escolar), o formador passa a ser um gestor pedagógico, ajudando, cooperando e orientando os esforços do grupo, “prescindindo” voluntariamente do papel tradicional e criando um ambiente psicossocial favorável.



Fonte: DALE, Edgar, Audio-visual methods in teaching, Dryden, 3.ª edição, Nova Iorque, 1969

É um método que integra os três níveis do saber – o **saber-estar**, o **saber-fazer** e o **saber-ser/estar** – e aposta no envolvimento dos formandos a nível da atividade, da liberdade e da autoeducação, promovendo níveis de motivação mais altos. Para tal, baseia-se, sobretudo, na atividade dos formandos que são confrontados com problemas e estimulados na interação com o formador a procurar soluções e respostas. A aprendizagem socorre-se da motivação dos formandos, ajusta-se ao ritmo dos formandos (exigindo destes reflexão e experimentação) e o processo de memorização assenta na atividade e na descoberta de forma a aumentar a possibilidade de retenção de informação.

Este método tem como principais **vantagens**:

- É disruptivo com a conceção do ensino tradicional, pois lida com os formandos como adultos portadores de informação pertinente para o processo de aprendizagem;
- É um método particularmente adequado para a formação profissional, pois é eminentemente participativo, facilitando a receção, tratamento e discussão dos conhecimentos a aprender;
- Dá ao formando maior autonomia e desenvolve o espírito crítico e de iniciativa;
- É altamente motivador para o formando que faz a sua aprendizagem com recurso a soluções de cooperação, sociais e de trabalho.

As suas desvantagens passam por:

- Ser muito exigente para o formador a nível psicopedagógico e psicossociológico, particularmente quanto a:
 - . Nível de preparação;
 - . Elevadas competências a nível do saber-saber e do saber-fazer;
 - . Personalidade forte e estável;
 - . Autoconfiança e autodomínio;
 - . Capacidade para evitar pré-juízos;
 - . Capacidade analítica;
 - . Abertura à diversidade;
 - . Espírito de equipa;
 - . Entusiasmo;
 - . Liderança.
- Para que o desempenho do formador seja eficaz e eficiente, o número de formandos tem de, necessariamente, ser diminuto.

1.5.1.5 As técnicas ativas

Para aplicar o método ativo, o formador tem à sua disposição uma série de técnicas pedagógicas ativas. Compete ao formador selecionar as técnicas adequadas ao contexto da formação, atendendo aos conteúdos formativos, aos objetivos pedagógicos e às características dos formandos, entre outros fatores.

As técnicas ativas mais utilizadas são as seguintes:

- *Brainstorming*;
- Trabalho em grupo/em equipa;
- Jogos pedagógicos;
- Estudos de caso/método dos casos;
- Simulação e *role-playing*;
- Autoscopia;
- *Ice-breakers*.

Debrucemo-nos no que consistem, nas suas vantagens e nas suas limitações.

Brainstorming

Descrição	Vantagens	Desvantagens e limitações
Consiste em lançar um tema e sugerir que todos digam o que lhes ocorrer sobre o assunto, anotando todas as ideias, sem permitir comentários/críticas/censuras. No final, o formador deve organizar as ideias, sintetizar e concluir.	Estimula o pensamento criativo e a imaginação e reforça a autoconfiança do formando pois pressupõe que todas as pessoas são capazes de produzir ideias se não forem submetidas a análise crítica.	Pouco adequado a grupos muito formais ou com uma cultura de formação autoritária ou diretiva.

Trabalho em grupo/em equipa

Descrição	Vantagens	Desvantagens e limitações
Consiste na elaboração conjunta de um trabalho ou discussão à volta de um tema em que é valorizado o contributo individual para o saber do grupo.	<ul style="list-style-type: none"> • Valoriza a participação individual com ganhos de produtividade do grupo; • Reforço da relação entre os elementos e dos valores democráticos; • Responsabilidade coletiva; • Cria situações de interação social e de trabalho cooperativo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Exige divisão equitativa de tarefas, definição rigorosa de metas e papéis para facilitar a avaliação de desempenho; • Pode haver aproveitamento do dinamismo, rapidez e criatividade de uns formandos pelos outros; • A concretização dos resultados pode ser mais demorada pela discussão e consensos que exige.

Jogos pedagógicos

Descrição	Tipos de jogos		
O jogo é uma técnica ativa que permite a participação de todos, a nível cognitivo e afetivo. Treina o saber-saber e o saber-ser e ajuda a aprender por descoberta.	Jogos de papéis Consiste em pôr um pequeno grupo de pessoas a teatralizar situações da vida real, assumindo os papéis das personagens.	Jogos de empresa Consiste em simular etapas da vida de uma organização em que os participantes assumem os papéis de responsáveis por certas áreas.	Jogos de desenvolvimento pessoal Consiste em pôr o formando a simular e a treinar atitudes e comportamentos.

A aplicação de jogos pedagógicos é bastante exigente e obedece a uma metodologia própria:

1. Definição clara de objetivos;
2. Organização dos recursos necessários;
3. Organização do espaço disponível;
4. Definição da mecânica lúdica;
5. Criação do ambiente adequado;
6. Apresentação do cenário aos formandos;
7. Explicação das regras do jogo;
8. Definição do tempo;
9. Desenvolvimento do jogo;
10. Conclusão e síntese.

Estudo de caso

Descrição	Vantagens	Desvantagens e limitações
Consiste na apresentação de uma situação real ou fictícia, sujeita a discussão em grupo. O caso pode ser apresentado oralmente, por escrito ou através de dramatização ou ainda com recurso a meios multimédia.	Adequado quando os objetivos são: <ul style="list-style-type: none"> • Motivar os formandos; • Suscitar a reflexão crítica; • Desenvolver a capacidade de tomada de decisão e procura de soluções coletivas; • Aplicar os conhecimentos e experiências em situações diversas; • Muito aplicável na formação judiciária. 	<ul style="list-style-type: none"> • Pouco adequado aos domínios puros do saber ou aos domínios psicomotores da aprendizagem

Role-playing

Descrição	Vantagens	Desvantagens e limitações
Pode ser usado sob a forma de estudo de caso. Consiste em representar um papel, simulando ou imaginando, o que cada formando interioriza, consciencializando a situação relacional em causa e o contexto em que ela decorre, ao mesmo tempo que adquire e aplica conhecimentos e reflete sobre atitudes e valores.	Pode ser muito motivadora, reforça a autoconfiança, exercita a memória e a imaginação, ajuda a adquirir técnicas de comunicação adequadas à interação, reforça a relação entre os intervenientes e permite a concretização simulada de uma aprendizagem.	<ul style="list-style-type: none"> • Exige uma forte orientação, com estímulo da reflexão e preparação para a representação de um papel; • Pode provocar competitividade e insatisfação pelo desempenho de um papel menos central.

Autoscopia

Descrição	Vantagens	Desvantagens e limitações
Consiste na simulação de uma situação muito próxima da realidade, onde os indivíduos assumem papéis semelhantes aos que desempenham ou pretende-se que venham a desempenhar. A simulação deverá ser filmada, para ser visionada posteriormente e ser analisada pelo formador, pelos outros formandos e pelo próprio.	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade dos formandos se reverem e tomarem consciência dos seus aspetos positivos e dos que têm a melhorar; • Permite desenvolver a capacidade de autoavaliação e/ou autocrítica; • Contribui para alteração de atitudes (por via do autoconhecimento). 	<ul style="list-style-type: none"> • A sua realização depende da adesão do próprio indivíduo; • Para ter êxito pressupõe um processo individual de autorreflexão; • Algo exigente em equipamentos e recursos técnico-pedagógicos.

A utilização da autoscopia exige atenção a alguns detalhes como as características dos participantes, o clima do grupo no início da formação, a duração da sessão, o local da ação e os materiais técnicos e pedagógicos disponíveis.

A sua preparação deve obedecer a três fases distintas:

1. Preparação.
2. Desenvolvimento.
3. Análise e síntese.

Ice-breakers

Descrição
Consiste em técnicas de apresentação que visam promover o conhecimento entre todos os participantes, incluindo o formador, e criar um ambiente favorável e empático.

Exemplos de *ice-breakers*:

- Apresentação direta

É a forma mais simples de apresentação.

Cada formando, à vez, partilha com o grupo informações sobre si próprio. A apresentação pode ser feita no lugar ou por outro qualquer critério que o formador estabeleça ou à escolha do formando.

- Entrevista recíproca

O formador define algumas questões que farão parte da entrevista (por exemplo: nome, idade, *hobbies*, expectativas face ao curso). Os formandos, em pares, entrevistam-se mutuamente e no final cada um partilha com o grupo o colega que acabou de conhecer e entrevistar.

- Nome adjetivado

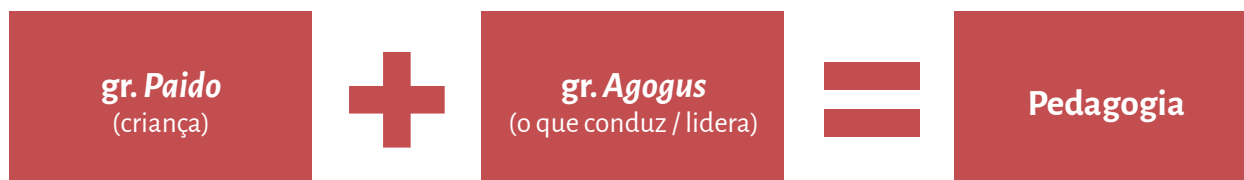
Cada formando apresenta-se através de adjetivos que melhor o descrevem, utilizando as letras que compõem o nome por que gosta de ser tratado. Por exemplo, Maria: Moderada; Alegre; Rebelde; Inteligente; Amiga. É uma forma de desenvolver a criatividade dos formandos.

- Imagens/Fotografias

O formador apresenta aos formandos um conjunto de imagens ou fotografias e permite ao grupo escolhê-las. Cada formando escolhe aquela com que mais se identifica e através dela vai descrever-se e, deste modo, apresentar-se ao grupo.

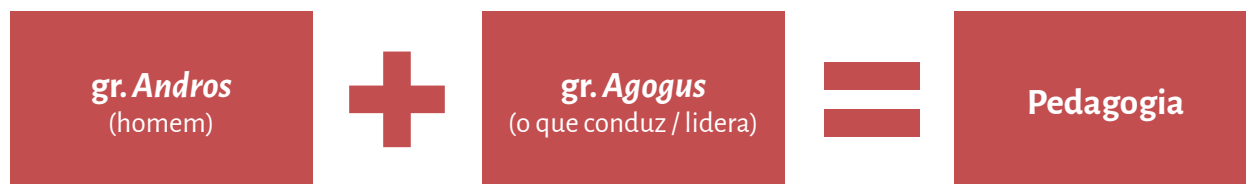
1.5.2. A andragogia

É comum em contextos formativos a utilização do termo “pedagogia”. Contudo – e curiosamente –, a etimologia desta palavra, que mergulha no grego, aponta para a educação de crianças:



Porém, logo no século XIX e ao longo do século XX, vários especialistas começaram a preocupar-se com as especificidades da educação para adultos. Malcolm Knowles, um educador de adultos norte-americano, pegou no termo “Andragogia”, criado no século XIX pelo professor alemão Alexander Kapp, e escreveu, em 1970, a obra que se tornaria na referência para a educação de adultos: *The modern practice of adult education: From pedagogy to andragogy*.

A própria etimologia do termo “Andragogia” marca a diferença relativamente ao termo “Pedagogia”, uma vez que o prefixo *andros* também vem do grego, significando homem.



A Andragogia – definida como a ciência destinada a auxiliar os adultos a aprender e a compreender o processo de aprendizagem de adultos – distingue-se claramente distinta da pedagogia até pelas características claramente diferenciadas dos processos de aprendizagem de adultos e crianças.

Ao ministrar formação a adultos, convém, de facto, ter presente os seguintes princípios:

1. Necessidade de saber o porquê da aprendizagem

Os adultos precisam de saber o porquê da necessidade de aprender, bem como que ganharão no seu trabalho com essa aprendizagem de novas competências, nomeadamente, em como estas os ajudarão a lidar com as dificuldades;

2. Autoconceito do formando

Os adultos respondem pelas suas vidas e decisões. Precisam, portanto, de ser encarados e tratados como indivíduos livres e perfeitamente capazes de fazer as suas próprias escolhas.

3. Papel das experiências

Os adultos viveram experiências anteriores e é por via dessas experiências que se constrói a aprendizagem. Assim, o formador deve tirar todo o proveito possível das experiências dos formandos durante a formação.

4. Prontidão para aprender

Os adultos ficam mais dispostos a aprender quando o conteúdo da aprendizagem parece ser aplicável e útil no seu dia-a-dia, ou seja, quando o conhecimento visa ajudá-los a enfrentar os desafios quotidianos e a resolver problemas.

5. Orientação para aprendizagem

Os adultos aprendem melhor e valorizam a aprendizagem quando esta é imediatamente aplicável e orientada para tarefas, factos e resultados concretos e reais.

6. Motivação

Os adultos respondem bem quando fatores motivacionais internos (necessidade individual) entram em cena, como por exemplo, a satisfação, a qualidade de vida, a autoestima, desenvolvimento pessoal ou afins, fazendo da aprendizagem um processo ativo de reflexão e discussão.

Num processo de educação de adultos (andragógico), o formador é, sobretudo, um **facilitador**. Isto consiste em:

- Aproveitar a experiência acumulada pelos formandos, usando métodos experienciais (relatos de situações, discussões em grupo, simulações). Estes métodos reforçam a autoestima e evitam o isolamento que possa existir de elementos do grupo;
- Propor problemas relacionados com o contexto de vida dos formandos, nomeadamente no campo profissional, avaliando as necessidades e expectativas existentes;
- Envolver os formandos no planeamento e nas estratégias de ação, responsabilizando-os pelas suas próprias aprendizagens;
- Facilitar o acesso, os meios, o tempo e as oportunidades de utilização de determinados recursos facilitadores das aprendizagens;

Por outro lado, o formador deverá ter um profundo conhecimento dos processos de aprendizagem, tendo em atenção que os adultos têm dificuldades em manter o foco da atenção por mais de 7 a 8 minutos. Assim, ele deverá:

- Fazer alternância de assuntos e metodologias utilizadas;
- Ter consciência de que os adultos, com 72 horas de formação, lembram 85% do que ouviram, viram e fizeram, mas apenas 10% do que apenas ouviram;
- Que se devem utilizar fontes de estímulos diversificados e complementares para ajudar os adultos a reter informação;
- Que se devem associar as aprendizagens com as vivências e que, destas, são retidas mais facilmente as que têm mais impacto emocional e as que são possíveis de pôr diretamente em prática na vida quotidiana ou profissional;
- Que se compreendem e memorizam melhor as experiências associadas a resultados satisfatórios, do que as que associamos ao fracasso.

Numa relação andragógica, o formador deverá apostar na **assertividade**. Isto exige:

- Que nunca seja usada intencionalmente uma linguagem defensiva ou agressiva;
- Que se expressem sentimentos e opiniões;
- Que se compreendam as eventuais posturas reservadas de alguns dos elementos do grupo;
- Que se formulem pedidos aos formandos;
- Que se saiba reforçar a autoestima dos formandos;
- Que se saiba escutar;
- Que se tenha a humildade de dizer “não sei” quando tal de facto ocorre;
- Que se reconheça que “errar é humano” e que “ninguém é perfeito”.

1.6. Objetivos pedagógicos

1.6.1. A importância de definir objetivos pedagógicos

A definição de objetivos pedagógicos é absolutamente fulcral no processo formativo, uma vez que só os comparando com os resultados obtidos se poderá aferir a eficácia da ação formativa. Para além disto, a formulação de objetivos pedagógicos permite:

- Sustentar a estrutura da própria ação (os recursos, as estratégias, os métodos e as técnicas);
- Clarificar as intenções e procedimentos da ação de formação;
- Servir de orientação e referência a todos os atores envolvidos (formadores e formandos) ao longo do desenvolvimento da ação;
- Facilitar a comunicação entre os vários intervenientes;
- Aumentar a objetividade e rigor na avaliação da aprendizagem, ao nível da definição dos respetivos critérios e dos instrumentos;
- Rentabilizar a ação de formação, pois potencia a eficácia e produtividade do processo formativo;
- Selecionar pelo formador os conteúdos, estratégias, métodos, técnicas e recursos mais adequados.

Um objetivo pedagógico é, no fundo, uma enunciação de intenção pedagógica através da descrição clara e explícita dos resultados esperados no final da formação, esclarecendo qual a modificação que se deseja ver no formando.

A importância da definição dos objetivos é tal que há mesmo quem defenda que um objetivo pedagógico bem definido é “meia-formação” preparada.

1.6.2. A definição de objetivos pedagógicos

Apesar da sua importância central, definir objetivos pedagógicos pode não ser fácil – principalmente nas primeiras tentativas –, obedecendo a uma série de preceitos.

Logo à partida, convém esclarecer, de entre os diferentes níveis de definição de objetivos, qual o nível em que pretendemos localizarmo-nos, pois eles podem ser definidos de forma muito diferente em termos de especificidade. Vejamos quais são esses níveis, partindo do nível mais abrangente para o menos específico:

- **Metas** – expõem de forma objetiva e prática os resultados almejados da formação;
- **Finalidades** – são os pressupostos da formação; descrevem finalidades muito gerais e constituem linhas de orientação para a globalidade da formação;
- **Objetivos gerais operacionais** – consistem nos resultados pretendidos no decorrer de ações concretas de formação;
- **Objetivos específicos operacionais** – comportamentos desejados a consubstanciar e operacionalizar nas ações de formação;
- **Objetivos terminais** – exposição do que os formandos devem estar aptos a fazer no termo do curso ou sessão;
- **Objetivos intermédios** – exposição do que os formandos devem apresentar no final das atividades de aprendizagem;
- **Objetivos de nível mínimo** – referem a aquisição de competências mínimas;
- **Objetivos de desenvolvimento** – visam a ampliação de competências mínimas.

Compete ao formador definir e elaborar **objetivos específicos operacionais** e é desses que iremos tratar nas linhas seguintes. Estes objetivos devem ser sempre redigidos **na perspetiva do formando**, descrevendo aquilo que ele deve conseguir fazer no final da ação de formação (ou seja, da aprendizagem) e, em particular:

- Que questões deverá poder responder;
- Que tarefas conseguirá realizar; e
- Qual o nível a que as poderá executar.

Por outro lado, um objetivo só é operacional quando indica claramente comportamentos diretamente observáveis ou mensuráveis que o formando, no final da formação, deverá ser capaz de fazer, em que condições o fará e por que critérios será avaliado. Aliás, a definição de um objetivo pedagógico neste nível deve obedecer ao **Princípio do Triplo C**, ou seja, deverá descrever o **Comportamento** esperado, as **Condições** em que deve ocorrer e o **Critério de êxito** a partir do qual o comportamento é avaliado.

Princípio do Triplo C		
Comportamento	Condições	Critério de Êxito
Um objectivo deve especificar uma competência observável	Um objectivo deve enumerar as condições e características críticas	Um objectivo deve precisar quando de forma inequívoca o comportamento é aceitável ou não

Analisemos agora, com algum detalhe, cada uma destas componentes.

Ao definir o **comportamento** observável deverá ser usado apenas um verbo, devendo evitar-se os verbos **saber**, **compreender** ou similares por serem demasiados vagos e dificilmente observáveis. Os verbos a utilizar deverão ser orientados para a realização de ações concretas, observáveis e adaptados aos domínios cognitivos abrangidos e aos tipos de aprendizagem a eles associados. Assim:

Domínio cognitivo/ tipo de aprendizagem	Categorias no domínio	Verbos adequados (exemplos)
<p>SABER-SABER Aprendizagem de teoria ou estudo que faz apelo à capacidade intelectual ou mental. Associado ao conhecimento e ao pensamento</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conhecimento • Memória • Aplicação • Análise • Síntese • Avaliação 	<ul style="list-style-type: none"> • Comparar • Identificar • Nomear • Reconhecer • Relatar • Reproduzir • Definir • Diferenciar • Enumerar • Relatar • Listar • Citar • Associar • Classificar • Descrever • Explicar
<p>SABER-FAZER Aprendizagem operacional, de atividades motoras ou manipulativas; Associado à motricidade e à ação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Imitação • Manipulação • Precisão • Estruturação da ação • Aquisição de segunda natureza 	<ul style="list-style-type: none"> • Fazer • Construir • Copiar • Desenvolver • Operar • Manipular • Falar • Provar • Processar • Preparar • Escrever • Contar • Desenhar • Reparar • Transportar • Observar • Usar • Montar • Ajustar • Introduzir
<p>SABER-SER Aprendizagem de atitudes e comportamentos, fazendo apelo aos interesses, sentimentos e valores; Associado ao sentimento e à emoção</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Acolhimento • Resposta • Valorização • Organização • Caracterização 	<ul style="list-style-type: none"> • Decidir • Analisar • Aceder • Criticar • Escolher • Seleccionar • Avaliar • Adequar • Aconselhar • Mediar • Rejeitar • Obedecer • Aderir

Quanto à segunda premissa – a das **condições** – tem a ver com as circunstâncias associadas à performance que se espera do formando após a aprendizagem. Estas circunstâncias têm a ver com:

- As tecnologias disponíveis e a utilizar;
- Os materiais e equipamentos a utilizar;
- Os procedimentos e normas associados ao desenvolvimento de uma atividade ou ao contexto em que a mesma decorrerá;
- As condições ambientais;
- As exigências físicas ou psicológicas.

Esta informação permite que tanto os formandos como os formadores possam avaliar o realismo da ação desejada, a forma de execução desta, e identificar, com rigor, normas e standards procedimentais para um desempenho ideal. Estes dados revelar-se-ão utilíssimos para, por exemplo, planear e organizar os recursos pedagógicos ou elaborar exercícios e instrumentos de avaliação da aprendizagem.

Por seu turno, o **critério de êxito** permitirá aferir do (in)cumprimento do objetivo. Para poder “medir” isto, a descrição do critério de êxito deverá ser o mais objetiva possível, recorrendo a um vocabulário simples e muito aproximado da realidade laboral.

Como medidas para critérios de êxito podemos ter a velocidade, o grau de qualidade, a complexidade, o tempo ou a quantidade. Estes critérios podem ser definidos em singelo ou combinados, e mesmo o seu grau de precisão deve também ser ponderado em função do comportamento esperado.

Tipos de critério	Exemplos de critérios de êxito corretamente definidos	Exemplos de critérios de êxito incorretamente definidos
<ul style="list-style-type: none"> • Grau de qualidade • Tempo (em unidades temporais) • Conformidade (com normas, procedimentos ou <i>standards</i> previamente estabelecidos) 	<ul style="list-style-type: none"> • [...] 80 palavras por minuto • [...] em 10 minutos • [...] usando os procedimentos indicados na legislação em vigor 	<ul style="list-style-type: none"> • [...] fazer bem • [...] com rapidez • [...] com qualidade • [...] em pouco tempo • [...] de forma eficiente • [...] normalmente

1.7. Avaliação da Aprendizagem

1.7.1. Conceito e finalidades da avaliação

Um processo de formação só faz sentido se incluir um momento avaliativo, que permita aferir o cumprimento dos objetivos da formação e que suporte a própria validade da ação formativa.

Isto equivale a encarar a avaliação como mais do que um mero controlo dos resultados da aprendizagem, devendo alargar-se a todos os intervenientes e componentes no processo formativo. Não há outra forma para se poder medir a eficácia deste.

Visto desta forma, podemos pegar na afirmação de Fermin, citado por Pedro Lóio, e definir a avaliação como «um processo sistemático, contínuo e integral, destinado a determinar até que ponto os objetivos formativos foram atingidos»⁶.

⁶ LÓIO, Pedro Dinis. T. O. R. (2007). Ob. cit. p. 48.

Este processo tem várias finalidades como, por exemplo:

- Fazer a seleção dos candidatos mais aptos a uma formação ou profissão;
- Testar os conhecimentos e competências prévios e necessários para obter sucesso na formação;
- Situar os formandos a nível adequado em função do desempenho demonstrado;
- Controlar e verificar as aquisições, aprendizagens e novas competências dos formandos nos vários domínios do saber;
- Informar os formandos dos seus progressos, situando-os em relação aos colegas, bem como para os orientar, aconselhar ou corrigir durante a formação;
- Verificar se, no final da formação, as competências adquiridas pelos formandos correspondem ao perfil desejado;
- Avaliar o cumprimento dos objetivos da formação;
- Avaliar as metodologias, a própria avaliação, o desempenho dos formadores e coordenadores, bem como dos recursos utilizados;
- Diagnosticar os pontos fracos ou a melhorar da formação;
- Recolher e processar dados com vista à melhoria da formação.

Em suma, num processo avaliativo, tudo deve ser avaliado: o programa, a metodologia, os intervenientes (formadores, formandos e gestores da formação), bem como a própria instituição ou estrutura que organiza e suporta a formação.

A avaliação é, inequivocamente, um fator crítico de sucesso da própria ação, mas ela só será válida se for objetiva, transparente, uniforme, justa e adequada aos objetivos da formação.

1.7.2. Os tipos de avaliação

Há dois tipos de avaliação, podendo esta ser feita:

- Quanto ao processo; e
- Quanto ao momento.

Cada um destes tipos pode ainda ser subdividido em subtipos. Abordemos cada um deles.

A **avaliação quanto ao processo** compreende dois subtipos:

- **Avaliação normativa** – esta avaliação visa obter informação sobre a situação dos formandos relativamente ao grupo. É uma avaliação comparativa dos vários formandos, classificando-os numa ordem, sendo por este motivo muito utilizada em processos de seleção;
- **Avaliação criterial** – subtipo de avaliação que é ideal para apurar a eficácia da ação de formação e que visa validar a aprendizagem, sendo o formando avaliado em função dos objetivos atingidos. O formador consegue, deste modo, controlar os avanços dos seus formandos e delinear estratégias de recuperação em caso de desvios.

A **avaliação quanto ao momento** compreende três subtipos:

- **Avaliação inicial** – esta avaliação, também chamada de avaliação de diagnóstico, permite selecionar os candidatos mais aptos, orientá-los para outro tipo de formações ou colocar o formando diretamente em determinada fase da formação (aproveitando conhecimentos prévios que este já possua). Serve também para tomar decisões sobre o próprio processo formativo;
- **Avaliação formativa** – é realizada ao longo da ação de formação e pretende criar ou preservar as condições ideais de aprendizagem, verificando o desenvolvimento formativo do formando, se a aprendizagem está a ocorrer e se os objetivos estão a ser alcançados. Permite ao formador diagnosticar dificuldades de aprendizagem e apurar a necessidade de elaborar mecanismos de recuperação;
- **Avaliação sumativa** – é feita no final do processo de formação, visando testar o resultado final da aprendizagem, o nível de competências alcançadas pelos formandos e se estes atingiram os objetivos, nomeadamente, se se enquadram no perfil de saída pretendido. É este tipo de avaliação que suporta a eventual certificação dos formandos. Só tem efeitos corretivos em futuras edições da mesma formação.

1.7.3 Técnicas e instrumentos de avaliação

A avaliação é feita com recursos a técnicas que, por sua vez, exigem a elaboração de instrumentos específicos. Nenhuma técnica ou instrumento é exclusiva de outras, podendo, até, ser combinados na mesma ação de formação.

As três principais técnicas de avaliação são:

- Observação;
- Formulação de perguntas;
- Medição.

Começando pela **observação**, esta técnica consiste na análise constante pelo formador das reações, aptidão, zelo, interesse, evolução, dificuldades e erros dos formandos. O formador deve observar discretamente, sem perturbar o formando. A aplicação desta técnica exige a criação de instrumentos objetivos de observação e o formador deve ter o cuidado de criar um ambiente propício à observação, sem inibições, com à-vontade e espontaneidade, mas respeitando sempre a natureza dos formandos, evitando valorizar os mais comunicativos em detrimento dos mais reservados. A imparcialidade, objetividade, prudência por parte do formador relativamente à generalização e julgamento dos dados recolhidos são fatores essenciais.

As principais vantagens desta técnica são:

- A abrangência de todos os domínios do saber (saber-estar, saber-ser e o saber-fazer);
- A recolha de informações é fácil;
- Tem custos baixos;
- Os dados recolhidos são reais e fidedignos e de tratamento e análise rápidos;
- Não inibe os formandos.

Tem, porém, algumas limitações:

- Muito exigente para o formador em termos de tempo e de divisão equitativa da atenção por todos os formandos (as listas de observação atenuam esta dificuldade);
- O eventual incómodo para o formando causado pela presença constante do formador.

Os instrumentos a usar com esta técnica devem ser especificamente criados pelo formador e podem assumir três formas:

- Fichas de observação – utilizadas para registar os factos que ocorrem com interesse para a avaliação, sendo aplicáveis a visitas de estudo ou a sessões teóricas e práticas;
- Listas de ocorrências – que consistem numa listagem, elaborada previamente, dos comportamentos que o formador espera que venham a ocorrer. Isto torna a observação fácil de registar, rápida e objetiva;
- Escalas de classificação – permitem registar eventos, sendo-lhes atribuído um determinado grau numa escala previamente definida.

A **formulação de perguntas** é uma técnica que pode ser utilizada de duas formas diferentes: oral e/ou escrita. Os dados obtidos situam-se na esfera cognitiva (saber-saber) e, eventualmente, afetiva (saber-ser/estar).

Na sua **forma oral**, a formulação de perguntas é uma técnica que consiste na avaliação do formando pelo formador através da colocação de perguntas sobre os conhecimentos objeto da aprendizagem. A utilização desta técnica exige, porém, alguns cuidados:

- A elaboração prévia de uma lista de perguntas objetivas e que sejam representativas da matéria abrangida;
- O cuidado, por parte do formador, de avaliar o que o formando realmente sabe, evitando insistir no que ele não sabe pois irá desmotivá-lo;
- Fazer perguntas curtas e numa linguagem adequada ao formando;
- Reformular as perguntas, caso estas não tenham sido suficientemente compreendidas;
- Não dar pistas ou ajudas para a resposta do formando;
- Em caso de avaliação sumativa, dever-se-ão seguir critérios de uniformidade e igualdade, fazendo as mesmas perguntas a todos os formandos.

As principais vantagens desta técnica são:

- A sua eficácia na avaliação sumativa quando esta é feita individualmente a cada um dos formandos, permitindo uma avaliação muito esclarecida suportada num diálogo direto com o formando;
- Treina a expressão oral do formando.

As limitações desta técnica passam por:

- Ser muito exigente em termos de tempo;
- Dificuldades em criar condições de igualdade e uniformidade na avaliação devido ao facto de os formandos poderem ter um conhecimento prévio por via de formandos anteriormente avaliados;
- Dar vantagem a formandos mais desinibidos ou com maior capacidade de expressão oral, que tendem a sobressair.

Na sua forma escrita, esta técnica consiste em apresentar ao formando um conjunto de perguntas escritas, às quais ele deverá responder também de forma escrita. Para o efeito constroem-se instrumentos como inquéritos ou testes.

Os **inquéritos** são particularmente úteis para a avaliação prévia à realização da ação de formação (pré-seleção de formandos). Podem assumir a forma de questionários, inventários, escalas de atitudes e sociogramas.

Os **testes** são mais adequados para avaliar dados no domínio cognitivo (saber-saber). Os testes podem ser de dois tipos:

- De resposta fechada (também chamados testes de produção);
- De resposta aberta (ou testes de seleção).

Os **testes de resposta fechada** são aqueles em que é fornecida a pergunta ao formando e várias hipóteses de resposta, das quais ele terá de escolher a que considera a correta ou mais adequada. Estas perguntas de resposta fechada podem ser de vários tipos:

- Verdadeiro-falso – apresentam-se ao formando frases que ele terá de avaliar como verdadeiras ou falsas;
- De completar – o formando terá de completar frases incompletas de forma que façam sentido;
- De emparelhamento – são apresentadas ao formando duas colunas de elementos, sendo solicitado que emparelhe, corresponda, associe ou ligue os que se completam, são sinónimos ou correspondem mutuamente;
- De escolha múltipla – é apresentada uma questão ao formando, sendo-lhe pedido que escolha a que considera correta.

Estes testes têm várias vantagens:

- Para o formando têm a vantagem de ser de resposta rápida e de as perguntas serem muito objetivas, pois está claramente definido o que lhe é pedido;
- Para o formador têm o conveniente de serem de correção rápida e fácil e de serem de respostas bastante concretas e objetivas que permitem avaliações comparativas;
- Para a avaliação, permite uma maior uniformidade entre diferentes formadores/avaliadores.

Obviamente também têm inconvenientes e limitações. O facto de serem de resposta fechada:

- Limita a criatividade do formando;
- É de conceção morosa para o formador, exigindo igualmente algum treino e um domínio completo da matéria abordada;
- Há sempre a possibilidade de o formando acertar na resposta correta ao acaso ou por mera sorte.

Os testes de resposta aberta podem, por seu turno, ser de:

- Produção curta – consiste em apresentar ao formando questões que lhe exigem respostas curtas e sucintas. Têm a vantagem de ser de conceção rápida e fácil, de resposta rápida e permitirem uma avaliação bastante objetiva, apesar de limitarem a criatividade do formando;
- Produção longa – apresentam-se questões ao formando que lhe exigem uma resposta mais extensa e estruturada, na qual ele poderá desfrutar de liberdade e espontaneidade, usando a sua imaginação e criatividade. Também são de conceção rápida e fácil e particularmente adequadas para matérias complexas e que envolvem processos mentais superiores (como o espírito crítico ou a criatividade). Por outro lado, levanta problemas de avaliação, que é morosa e tende a ser mais subjetiva.

1.7.4. Escalas de avaliação

No processo de avaliação (nomeadamente a sumativa), o formador/avaliador deverá, previamente, fixar os critérios pelos quais irá pautar e concretizar essa mesma avaliação. Em particular, deverá fixar escalas que deverão ter em conta as especificidades da ação de formação e os objetivos da aprendizagem.

Estas escalas permitirão classificar o formando em função dos objetivos propostos e alcançados.

São vários os tipos de escala que o formador tem ao seu dispor:

- Escalas quantitativas ou numéricas, que podem ser:
 - . Ordinais (por exemplo, de 0 a 5; de 0 a 10; de 0 a 20);
 - . Percentuais (de 0% a 100%);
- Escalas qualitativas:
 - . Literais (por letras, por exemplo – A, B, C, D, E)
 - . Descritivas (por exemplo, Muito Mau, Mau, Suficiente, Bom, Muito Bom)

1.7.5. A subjetividade na avaliação

A natureza do ser humano é sempre subjetiva e isso refletir-se-á, incontornavelmente, nos processos de avaliação. Porém, vimos atrás que um dos requisitos para que um processo de avaliação contribua efetivamente para o sucesso de uma ação de formação é a objetividade.

A subjetividade surge, assim, como uma condicionante que, não sendo totalmente anulável, pode ser mitigada, nomeadamente através da redação de objetivos em termos operacionais (usando verbos operatórios) e reconhecendo, visando atenuá-las, as causas da subjetividade da avaliação, como:

- Ausência de critérios comuns aos diferentes avaliadores, o que poderá levar a que diferentes avaliadores avaliem de formas completamente diferentes o mesmo formando;
- Efeitos de informação prévia, que acontece quando o formador/avaliador já possui informações sobre o formando antes de iniciar a formação que podem influenciar a sua avaliação (sobre a sua capacidade intelectual ou de trabalho, por exemplo);
- Efeito halo – quando o formador/avaliador forma um preconceito sobre o formando baseado num determinado fator (por exemplo, na sua apresentação, presença ou comportamento), preconceito esse que irá influenciar a sua avaliação. Tende a ter mais influência em testes orais, mas também acontece em testes escritos;
- Estereotipia – dá-se quando o formador encaixa o formando numa determinada categoria e fica indiferente à individualidade do formando ou ao seu progresso ou evolução;
- Classificação de provas relativamente a outras – quando o avaliador tende a classificar as provas umas relativamente às outras quando a avaliação se deve centrar na prova per si;
- Efeito da ordem de avaliação – também chamado de efeito de contraste e ocorre quando, por exemplo, a seguir à prova de um formando brilhante avaliamos a prova de um aluno regular e há penalização deste que terá, assim, uma dificuldade acrescida em deixar uma boa impressão;
- Infidelidade do mesmo avaliador – o mesmo avaliador nunca avalia da mesma maneira pois está exposto e condicionado por fatores como o estado de saúde física e/ou psicológica, o estado de humor, o cansaço ou até quando a avaliação é feita em diferentes momentos.

1.8. Recursos didáticos

1.8.1. Definição, classificação e critérios de escolha de recursos didáticos

Já foi referido atrás que a formação é, essencialmente, um processo de comunicação. Para garantia de maior eficácia do processo de comunicação em contexto formativo surgiram toda uma série de recursos didáticos que, deste modo, podemos descrever como todos os meios (aparelhos, documentos e outros) passíveis de serem utilizados pelo formador e que facilitam o processo de aprendizagem, através da estimulação sensorial (sonora e/ou visual). Aqui incluem-se todos os materiais auditivos, visuais e audiovisuais a que o formador recorre para facilitar e potenciar a comunicação das informações e dados que suportam a aprendizagem pretendida.

A importância dos recursos didáticos não pode ser subestimada, mas terão de ser sempre encarados como complementos e auxiliares à comunicação verbal do próprio formador, ele, sim, elemento-chave do sucesso de uma ação de formação. A nossa memória apenas consegue reter 10% do que lemos e 20% do que ouvimos, mas se adicionarmos estímulos de outra ordem, o aumento da capacidade retenção da memória é exponencial, pois conseguimos reter:

- 30% do que vemos;
- 50% do que vemos e ouvimos;
- 80% do que dizemos;
- 90% do que dizemos e fazemos.

Esta é a grande vantagem do recurso aos meios audiovisuais – a melhoria da capacidade de retenção da informação pelos formandos. Mas tem ainda outras vantagens:

- Aumentam o interesse e a atenção dos formandos;
- Melhoram a compreensão dos conteúdos;
- Tendem a diminuir o tempo de formação;
- Aumentam a interatividade formador/formandos;
- Potenciam a troca de ideias;
- São facilitadores da ação do formador.

Visuais não projetáveis	Visuais projetáveis	Audiovisuais
<ul style="list-style-type: none">· Documentos escritos· Quadro magnético· Quadro preto· Quadro branco· Quadro de papel· Quadro com copiador	<ul style="list-style-type: none">· Retroprojetor· Projetor de diapositivos	<ul style="list-style-type: none">· TV· Vídeo· CD-ROM

Ao escolher os recursos a utilizar para uma ação de formação, o formador deve atender a uma série de aspetos que deverão servir de critério de seleção como:

- Os temas e conteúdos a abordar e transmitir;
- Os objetivos da ação de formação;
- O objetivo que se pretende atingir com o recurso didático;
- A eficácia do recurso didático como suporte à informação a transmitir;
- O público-alvo a que se destina a formação (idade, sexo, formação, necessidades, formação);
- A dimensão do grupo de formandos;
- A dimensão e condições da sala de formação;
- A duração da sessão;
- Os recursos disponíveis;
- O tempo disponível que o formador tem para a preparação dos seus materiais;
- A capacidade e o domínio que o formador tem da utilização dos diversos recursos didáticos.

O formador deverá, contudo, ter presente que a formação deve ser organizada em função dos objetivos e conteúdos e não em função dos recursos que pretende utilizar. Outra precaução que o formador deve ter passa por nunca usar um recurso apenas para fazer a vontade aos formandos ou porque está na moda. Deve, igualmente, evitar o uso de apenas um único recurso pedagógico.

1.8.2. Especificidades dos diferentes recursos didáticos

1.8.2.1 Documentos escritos

A utilização de documentos escritos (manuais, guias de sessão, encadernações, listas de verificação, fichas de trabalho) que são distribuídos aos formandos como recurso didático é adequada para matérias de carácter mais teórico. É um recurso barato que é concebido previamente e que pode ser usado em grupos de grande dimensão.

O formador, ao elaborar, o documento deve ter alguns cuidados:

- Dar um título ao documento;
- Identificar o objetivo, bem como quando e onde deve ser utilizado;
- Destacar a informação mais importante;
- Utilizar frases curtas, simples e diretas;
- Evitar informação desnecessária;
- Ser organizado, permitindo uma leitura fácil.

Tem, ainda, as seguintes vantagens:

- Permite a reutilização posterior da informação, o que aumenta a possibilidade de retenção desta;
- Dá autonomia ao formando no que respeita ao seu próprio ritmo de aquisição e síntese da informação;
- Diminui a necessidade de os formandos tirarem notas, podendo focar-se mais no que o formador transmite.

Tem, todavia, algumas desvantagens que passam, por exemplo, por não ser um recurso particularmente interativo tiram ao formador algum controlo sobre o ritmo de aquisição de informação por parte do formando e não permitem uma grande personalização ou adaptação específica a todos os formandos.

1.8.2.2 Quadro branco

A utilização do quadro branco é indicada para esquematizar ideias, ilustrar conceitos, registar informação gerada pela dinâmica do próprio processo formativo, tudo isto escrito diretamente e no momento no quadro. Requer que, para além do quadro branco, sejam disponibilizados ao formador canetas/marcadores adequados, de várias cores e um apagador.

O custo é reduzido, não exige grande preparação prévia, pode ser utilizado com grupo de tamanho médio e proporciona alguma interatividade entre formador e formandos.

O formador deve ter alguns cuidados quando utiliza o quadro branco:

- Usar letra legível, de imprensa maiúscula, com um tamanho adequado às dimensões da sala (sala maior – letra maior);
- Devem usar-se cores vivas para realçar os pontos-chave da matéria;
- Deve ser dado tempos para que os formandos copiem o que está escrito no quadro;
- Não falar enquanto se escreve porque não haverá, deste modo, contacto visual;
- Escrever sempre de forma organizada, de cima para baixo e da esquerda para a direita para facilitar a apreensão dos conteúdos;
- Deve-se apagar a informação quando já não é útil.

As vantagens da utilização do quadro branco passam pelo seu baixo custo de aquisição e manutenção, fácil utilização, flexibilidade (tudo se apaga ou retifica com facilidade) e interatividade. Mas tem, naturalmente, algumas desvantagens:

- Não é aplicável a grupos grandes ou salas de grandes dimensões;
- A informação escrita não é permanente, o que impossibilita consultas posteriores;
- O espaço de registo é limitado;
- Exige alguma destreza e habilidade manual;
- Relembra tempos e métodos utilizados na escola, o que pode ser pouco agradável para alguns formandos.

1.8.2.3 Quadro de papel ou *flipchart*

Consiste num cavalete que suporta folhas brancas de *flipchart* nas quais, com marcadores, o formador, previamente ou durante a sessão de formação, vai registando informação gerada pelo processo formativo. Pode também ser usado para apresentação de informação, mas, nesse caso, o formador deve preparar as folhas antes da sessão, a fim de tornar as folhas mais apelativas e a própria ação mais eficiente em termos de tempo. Até pode dar-se o caso do formador utilizar dois *flipcharts* simultaneamente – um com as folhas previamente preparadas, outro para registo de informação gerada no momento.

Os custos de aquisição e manutenção são reduzidos. O *flipchart* pode ser utilizado com grupos de dimensão pequena, pode exigir algum tempo de preparação prévia e é razoavelmente interativo.

A sua utilização deve rodear-se algumas precauções por parte do formador:

- No caso de folhas preenchidas previamente, dever-se-á deixar uma folha em branco entre duas preenchidas que servirá para registo de informação;
- Deve escrever de forma rápida e legível, com letras de imprensa maiúsculas e de tamanho adequado;
- Deve-se escrever pouco texto e usar, no máximo, seis linhas por folha;
- Os pontos-chave da matéria devem ser realçados com cores;
- As folhas devem ser afixadas nas paredes no final das sessões, disponibilizando a informação por algum tempo aos formandos;
- É aconselhável ocultar a informação quando não estiver a ser usada (antes e depois) para evitar dispersão de atenção;
- As páginas devem-se voltar-se com cuidado, procurando evitar que se rasguem.

As vantagens da sua utilização são várias:

- Pode ser preparado previamente;
- Facilita um bom ritmo de apresentação, devido ao voltar das folhas;
- Possibilita uma utilização linear e/ou interativa;
- Permite conservar a informação escrita e voltar atrás para consulta;
- É económico;
- O material é reutilizável;
- É de fácil manuseamento e transporte;
- Não necessita de energia elétrica.

Naturalmente, tem algumas desvantagens, das quais se destacam:

- O ser exigente quando é preparado *a priori*, inclusive a nível da habilidade para desenhar e no tempo que exige;
- O espaço de registo é limitado, o que induz o formador a utilizar uma letra pequena;
- Serve apenas para grupos pequenos;
- Não é fácil obter cópias para distribuir aos participantes.

1.8.2.4 Retroprojektor

Este recurso consiste num equipamento que, através de um feixe de luz, projeta o conteúdo de um acetato para uma tela ou parede branca.

Para além do equipamento propriamente dito, é necessário ter folhas de acetato específicas, canetas de acetato apropriadas ou uma impressora/fotocopiadora adequada para acetato.

As folhas de acetato tanto podem ser preparadas previamente (ou até adquiridas) como escritas durante a sessão de formação. Os custos associados são relativamente baixos, é adequado à utilização com grandes grupos e permite grande interação com os formandos. É adequado para transmitir informação de forma organizada, esquemática, ilustrada e resumida.

Alguns dos cuidados e precauções que este equipamento exige ao formador passam por:

- Saber substituir a lâmpada do retroprojektor;
- Verificar, antes da sessão arrancar, se o equipamento está funcional;
- Seguir o seguinte procedimento na mudança de acetatos: colocar o acetato, acender o retroprojektor, apresentar o acetato, desligar o retroprojektor, retirar o acetato, colocar o acetato seguinte. Isto justifica-se porque o ecrã vazio e iluminado incomoda quem está a observar;
- Deve-se ocultar a informação não necessária com o “Método da Máscara” – colocar uma folha de papel sobre o acetato, tapando a informação que se pretende ocultar e, à medida que a informação é necessária, ir puxando a folha;
- Usar uma caneta ou lápis com apontador, mas sempre no próprio acetato e não na projeção pois fará uma sombra e, muito provavelmente, fará com que esteja de costas para os formandos;
- Evitar passar entre o projetor e a imagem projetada.

Por seu turno, os acetatos para serem eficazes devem:

- Conter pouco texto – no máximo seis linhas por acetato;
- Ter espaço nas margens para eventual registo de informação gerada na hora e por questões de qualidade de projeção (a imagem, estando focada no centro, tende a desfocar nas margens);
- Conter, no máximo, três cores;
- Se forem produzidos em computador, devem utilizar-se tipos de letra sem serifas, com tamanhos adequados (24 para títulos, 18 a 20 para o texto).

As vantagens da utilização deste equipamento são várias:

- Os acetatos podem ser previamente preparados o que ajuda a um aspeto cuidado e profissional;
- Permite um grande contacto visual com um número considerável de formandos;
- Não obriga a que se perca o contacto visual com a audiência;
- É pouco dispendioso, de fácil transporte e manuseamento, podendo ser reutilizável;
- A elaboração dos acetatos é fácil;
- É um excelente auxiliar de memória para o formador.

Por outro lado, apresenta algumas desvantagens:

- A preparação *a priori* pode dificultar a prestação do formador se surgir qualquer imprevisto ou ideia durante a ação de formação;
- O ligar e desligar constante do retroprojektor é cansativo, tanto para o formador, como para os formandos;
- A posição do formador – sempre junto ao equipamento – é muito estática;
- O eventual barulho produzido pelo aparelho (refrigeração da lâmpada) pode ser incomodativo.

1.8.2.5 Vídeos e filmes

A utilização de filmes e vídeos, com imagens animadas, sonoras e coloridas, pode ser uma opção muito interessante para introduzir um novo tema ou ilustrar comportamentos, sendo adequada para grupos de dimensão média.

Os equipamentos podem ser dispendiosos, bem como os próprios suportes dos conteúdos. Exigem ainda que a sala seja escura e tenha um ecrã de dimensões apreciáveis.

O formador, antes de fazer uso destes recursos deve:

- Comunicar aos participantes o que vão ver e porquê, alertando para o tema;
- Informar sobre o que deve ser feito durante o visionamento, como tirar notas ou observar com atenção alguns pontos;
- Comunicar o que será feito após o visionamento (debate ou completar um exercício, por exemplo);
- Colocar previamente o vídeo na posição correta, de onde pretende começar o visionamento;
- Permitir alguma luz para registos dos formandos;
- Adequar o volume de som;
- Interromper o visionamento de dez em dez minutos, a não ser que seja um filme;
- Fazer pausas para discussão, envolvendo a audiência de forma ativa, para esclarecer pontos mal compreendidos ou sumarizar os principais pontos da aprendizagem.

As vantagens deste recurso são diversas:

- Muito bom para ilustração de uma mensagem;
- Mostra informação que é dificilmente transmissível de outra forma;
- Demonstra situações reais ou aproximadas à realidade;
- É dinâmico, mostrando processos e mudanças ao longo do tempo e movimento;
- É ótimo para exemplificar situações de “como não fazer”;
- Estimula o interesse, pois apela a vários sentidos.

1.8.2.6 Softwares de apresentação

Este recurso didático é, talvez, o mais comumente utilizado nos dias de hoje. É já rara a ação de formação que não se suporta numa apresentação feita em *PowerPoint*, *Prezi* ou qualquer outra aplicação informática similar.

É, todavia, exigente em termos de recursos – é necessário um computador e um videoprojector, equipamentos que podem ser caros – e também em termos de preparação prévia, mas compensa por ser utilizável com grupos de formandos grandes.

Devido à enorme riqueza e variedade de recursos que estes programas oferecem à criatividade do formador, este nunca deve esquecer que os slides que está a elaborar não são a apresentação e muito menos substituem o formador. São, como todos os outros recursos didáticos, meros auxiliares da insubstituível ação humana desempenhada pelo formador. Mas há, ainda, outros cuidados a ter quando se constroem apresentações:

- Os *slides* devem ser ordenados em sequência lógica;
- Devem, também, ser legíveis, evitando letras com tamanho inferior a 20;
- Não fazer do *slide* um relatório – é apenas um complemento ou ilustração à informação emitida pelo formador;
- Não complicar com efeitos visuais e sonoros – há uma enorme probabilidade de não funcionarem e são distratores de atenção;
- Os conteúdos mais importantes devem ser colocados logo no início, respeitando uma sequência lógica;
- Usar os tipos de letra mais comuns (*Times*, *Arial*, *Caramond*, *Century Schoolbook*, *Verdana*, *Tahoma*) para evitar surpresas com caracteres estranhos quando se quer projetar a partir de um outro computador que não aquele onde a apresentação foi originalmente construída;
- Evitar a profusão de cores e de tipos de letra;
- Os fundos devem ser simples e a cor deve contrastar com a das letras;
- Alternar letras serifadas com não serifadas.

As vantagens na utilização deste tipo de recursos são inúmeras:

- A possibilidade de preparação prévia que dá segurança ao formador;
- Permite um grande contacto visual com um número considerável de formandos;
- Permite uma apresentação com um aspeto bastante profissional;
- Não obriga a que se perca o contacto visual com a audiência;
- É um excelente auxiliar de memória para o formador;
- É reutilizável e adaptável.

Também tem algumas desvantagens:

- Os custos de aquisição e manutenção dos equipamentos (computador, videoprojector e lâmpadas para este);
- Exigem conhecimentos informáticos já relativamente avançados por parte do formador;
- Dependem totalmente do fornecimento de energia elétrica.

1.9. Planificação da formação e o plano de sessão

1.9.1. A planificação – conceito e fatores

Como em qualquer outra atividade humana complexa – exigente em termos de recursos materiais, humanos e de tempo, sujeita a inúmeros fatores e contingências que podem influenciar ou determinar o seu resultado, eficácia ou eficiência – organizar, gerir e ministrar uma ação de formação exige uma reflexão e preparação prévias sobre o que se pretende fazer e como. Ou seja, planificar. A correta planificação da formação e, no âmbito desta, o plano de sessão, afiguram-se, assim, como instrumentos essenciais para o sucesso.

Planificar permite ao formador:

- Antes da ação de formação – refletir, analisar, prever e antecipar cenários, bem como estruturar e selecionar ideias;
- Durante a ação de formação – ter um instrumento de suporte, de orientação e referência sobre o andamento e progresso da ação de formação;
- No final da ação de formação – tirar conclusões, fazer avaliação, ajustes e melhorias.

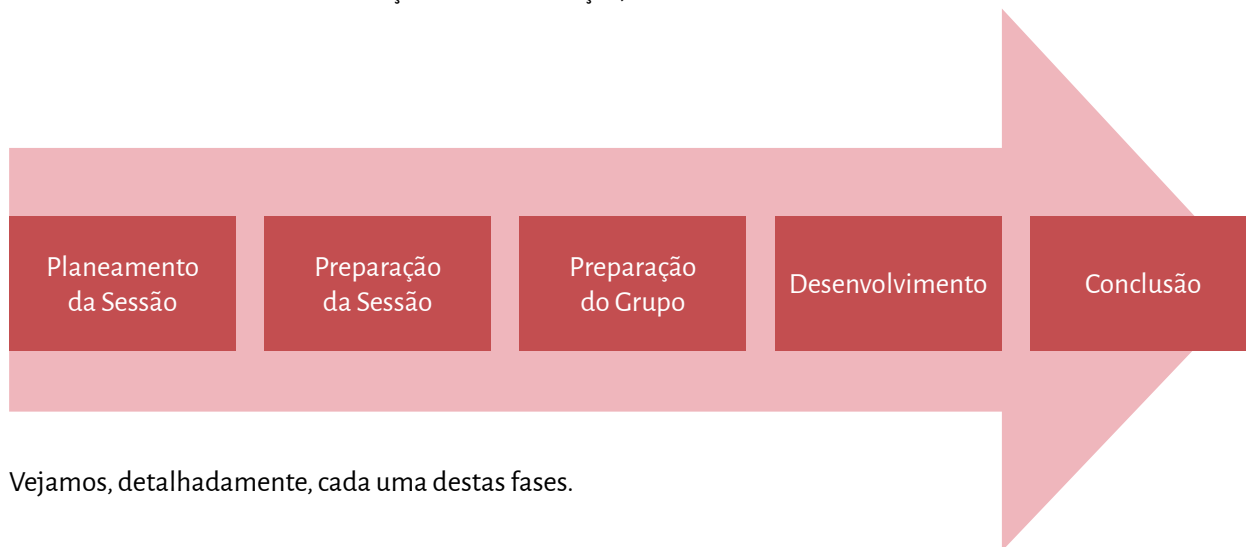
A planificação, refletindo a dinâmica pretendida, os resultados esperados e contendo toda a informação teórica e prática, é essencial para que o formador possa de alguma forma garantir que os formandos alcançarão os objetivos pré-definidos. A criatividade, a inspiração, bem como o rigor devem igualmente ser tidos em conta.

Ao planificar, o formador deve procurar respostas às seguintes questões:

- Quem são os formandos?
- Quais as competências que os formandos deverão ter adquirido no final da formação?
- Quais os saberes que os formandos já dominam previamente à ação de formação?
- Quais são as expectativas e motivações dos formandos?
- Que meios e recursos didáticos serão necessários?
- Que recursos didáticos já existem na organização?
- Como serão avaliados os formandos?
- Qual será a duração da ação de formação?

1.9.2. As fases da planificação

A planificação de uma sessão de formação é um processo de reflexão do formador, implica reunir factos e ideias, fazer o filtro destas e a sua ordenação e sistematização, e é feita em cinco fases:



Vejam, detalhadamente, cada uma destas fases.

1.9.2.1 Planeamento da sessão

Nesta fase, o formador deverá considerar dois aspetos:

- Os **aspetos logísticos**: sala de formação (localização, tamanho, configuração, condições de higiene, segurança, conforto térmico, luminosidade, energia elétrica, redes informáticas), equipamentos (cadeiras, mesas), recursos didáticos e documentação pedagógica;
- Os **aspetos humanos**: características do grupo de formandos (população-alvo), de forma a preparar conteúdos e adequar a linguagem e os pré-requisitos de conhecimentos.

1.9.2.2 Preparação da sessão

É neste momento que se elabora o plano de sessão, documento no qual:

- Se definem os objetivos;
- Se caracterizam os destinatários (população-alvo);
- Se define a duração da sessão;
- Se fixa a organização dos conteúdos a transmitir e, dentro destes, os pontos-chave;
- Determinam-se os recursos didáticos;
- Se define a metodologia de avaliação.

1.9.2.3 Preparação do grupo

Nesta fase, o formador deverá refletir sobre a forma como vai interessar o grupo pelos conteúdos formativos.

Seguidamente, logo na abertura da sessão de formação, o formador deverá, depois de se apresentar, fomentar a apresentação mútua dos formandos (incluindo a perceção da experiência anterior, motivações e interesse relativamente ao tema da formação), devendo, em seguida e de forma sumária, dar conhecimento ao grupo do que vai ser a formação, comunicando os objetivos, definir o seu papel e esclarecer sobre como pretende conduzir a sessão. O formador deverá fazer um esforço para se adaptar ao grupo de formandos, ser metódico na exposição dos conteúdos, salientar os pontos-chave da matéria, motivar os formandos para descobrir e evitar expressões associadas ao ambiente escolar (como *aula*, *professor* ou *aluno*). Deve igualmente criar uma atmosfera colaborativa e inclusiva de todos os formandos e, paralelamente, estimular o trabalho de grupo.

1.9.2.4 Desenvolvimento da sessão

Aqui, o formador centra-se na forma como expõe os conteúdos formativos. Esta exposição deve ser breve, ajustada, clara e organizada numa lógica de começo (introdução ao tema) – desenvolvimento (explicação dos conteúdos) – fim (síntese/conclusões). O formador deve ter noção de que é o principal responsável pela produção do grupo de formandos, pela participação de todos os formandos e pela regulação geral do processo formativo. Isto implica que tenha em atenção pormenores como:

- O tom de voz;
- Os gestos;
- A linguagem corporal;
- As expressões faciais;
- Tratar os formandos pelo nome próprio;
- Os exemplos e as histórias;
- As analogias;
- Os recursos didáticos;
- Os suportes multimédia;
- Os métodos e técnicas pedagógicas.

Uma sessão de formação bem-sucedida é, mais do que uma exibição pessoal, um momento de participação ativa de todos os membros do grupo de formação. É essencial que o formador tenha capacidade de direção e gestão do grupo, que tenha uma atitude imparcial, objetiva, dinâmica e tolerante, concedendo aos formandos liberdade e abertura para discutir os temas.

Na gestão deste processo de discussão entre formador e formandos e entre estes, o formador nunca pode negligenciar o seu papel. Isto implica:

- Estar atento para poder reunir os factos que são lançados para a discussão;
- Ter a capacidade para saber selecionar e valorizar os factos que são úteis para o processo formativo;
- Conseguir obter a compreensão do grupo;
- Ter a capacidade para seguir o plano com alguma flexibilidade, sem excessiva rigidez;
- Ser capaz de desempenhar diversas funções quando os momentos o exigem: organizar, orientar, dirigir, informar, interpretar, reformular, animar, estimular, referir, julgar, moderar e conciliar, sempre que necessário.

A imparcialidade, a paciência, o autocontrolo, capacidade analítica, bem como de expressão e de comunicar com clareza e de forma rápida e até o humor devem ser características do formador que sabe dinamizar uma sessão de formação.

Como animador da formação, o formador deve:

- Reformular opiniões individuais – facilita a expressão e dá importância aos formandos que as emitem, para além de obrigar os restantes a ouvir;
- Fazer sínteses do que é dito e discutido.

Para auxiliar o formador, este dispõe de algumas técnicas que o podem auxiliar:

- A pergunta-teste – técnica usada para definir uma palavra ou um conceito que os formandos utilizam com conotações diferentes. É igualmente utilizada para definir uma palavra desconhecida utilizada por algum dos formandos;

- O apelo direto à participação, particularmente aos formandos mais discretos ou que tenham sinalizado vontade de intervir;
- A pergunta-eco – quando o formador reformula a questão feita por um formando, devolvendo-a este e pedindo-lhe que responda;
- A pergunta revezamento – quando o formador repete a pergunta feita por um formando, mas reencaminha-a para outro formando;
- A pergunta-espelho – quando o formador reencaminha para o grupo uma questão formulada por um dos formandos;
- O relançamento – quando o formador repete uma pergunta feita anteriormente, mas que não foi respondida pelo grupo.

1.9.2.5 Conclusão

A conclusão é um momento estratégico, extremamente importante para a eficácia da sessão de formação e, por essa razão, exige uma atenção especial por parte do formador. As palavras finais são aquelas que vão ecoar e deixar uma marca definitiva na memória dos formandos.

Na conclusão, o formador deve:

- Ser breve;
- Salientar sucintamente as fases importantes e referir os pontos-chave;
- Procurar *feedback* dos participantes, fazendo-os falar sobre a sessão;
- Fazer um resumo da sessão.

1.9.3. O plano de uma sessão de formação

A planificação concretiza-se através de um plano de sessão, instrumento crucial para a dinamização e sucesso de uma sessão de formação. Este documento escrito é um instrumento de gestão ao dispor do formador, indicando a este quais os objetivos, os conteúdos, as metodologias, os materiais/equipamentos, a avaliação e o tempo previstos para o desenvolvimento uma sessão de formação.

Este plano, na sua forma descritiva, deve conter os seguintes elementos, organizados do seguinte modo:

1. Recolha de dados:
 - Tema da formação
 - Módulo
 - Data
 - N.º de formandos
 - Local de realização
 - Formador
2. Pré-requisitos
3. Objetivos gerais
4. Objetivos específicos
5. Estruturação de uma ação de formação:
 - Introdução
 - . Acolhimento
 - . Apresentação do formador
 - . Apresentação dos formandos
 - . Motivação
 - Desenvolvimento
 - . Sequência dos temas e das atividades a realizar
 - Síntese e conclusão
 - . Conclusão
 - . Avaliação
 - . Distribuição de textos e bibliografia
 - . Encerramento
6. Métodos pedagógicos
7. Técnicas pedagógicas
8. Recursos didáticos e materiais necessários
9. Avaliação a efetuar aos formandos
10. Gestão do tempo

Por ser mais fácil de utilizar durante a sessão de formação, muitos formadores preferem construir um plano de formação em forma esquemática (ver imagem a seguir), mas contendo os mesmos elementos da forma descritiva.

Plano de Sessão Esquemático

Tema: Qualidade na Gestão da Formação
Destinatários: Técnicos, gestores ou responsáveis pela área dos recursos humanos ou da formação, formadores e gestores de qualidade
Objetivo geral: Conhecer, descrevendo em termos gerais, a etapa da avaliação dos resultados da formação
Duração da sessão: 15 minutos
Data: 25 de Outubro de 2006

Conteúdo programático	Tempo	Métodos e técnicas	Auxiliares pedagógicos pedagógicas	Métodos e instrumentos de avaliação	Tempo
Introdução	<ul style="list-style-type: none"> Ponte com o módulo anterior Apresentação do tema e comunicação dos objetivos 	<p>Expositivo ou interrogativo</p> <p>Expositivo</p>	<ul style="list-style-type: none"> Computador com <i>Software</i> Videoprojetor/<i>Datashow</i> Tela de projeção Bloco de folhas A4 Canetas 	-	3'
Desenvolvimento	<ul style="list-style-type: none"> Conceito de avaliação da formação Identificação da necessidade de avaliar a formação Esclarecimento dos objetivos da avaliação dos resultados da formação segundo a NP ISO 10015:2002 Objetivação dos pressupostos de uma avaliação eficaz de acordo com a NP ISO 10015:2002 Identificação das entradas (<i>inputs</i>) e saídas (<i>outputs</i>) da etapa da avaliação dos resultados da formação conforme a NP ISO 10015:2002 Objetivação das condições de validação dos resultados da formação como estabelece a NP ISO 10015:2002 Apresentação da estrutura de um relatório de avaliação Esclarecimento da função e utilidade das saídas (<i>outputs</i>) no processo formativo 	<p>Expositivo ou interrogativo</p>	<ul style="list-style-type: none"> Computador com <i>Software PowerPoint</i> Videoprojetor/<i>Datashow</i> Tela de projeção Bloco de folhas A4 Canetas 	<p>Formativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> Observação Lista de ocorrências 	11'
Conclusão	Síntese	Expositivo	<ul style="list-style-type: none"> Computador com <i>Software PowerPoint</i> Videoprojetor/<i>Datashow</i> Tela de projeção Bloco de folhas A4 Canetas 	<p>Formativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> Observação Lista de ocorrências 	1'

1.9.4. A estrutura de uma proposta de intervenção pedagógica

Caso seja solicitada a conceção global de uma ação de formação ao formador, este deverá elaborar uma **proposta de intervenção pedagógica**, que deverá seguir a seguinte estrutura:

1. Capa (nome do projeto, data, identificação do autor e da entidade promotora)
2. Enquadramento
3. Objetivos gerais
4. Objetivos específicos
5. Caracterização dos formandos (perfil de entrada)
6. Duração total do curso
7. Organização
 - Local
 - Datas de realização
 - Horários
 - Cronogramas

8. Estrutura modular/programática
9. Recursos e logística
10. Descrição das metodologias
11. Avaliação
12. Anexos: planos de sessão (descritivo e esquemático), todo o tipo de impressos, fichas de registo e questionários)

1.10. Avaliação da formação

1.10.1. Eficácia e avaliação da formação

A avaliação da formação é uma prática que tem vindo a ganhar peso e importância e há, de facto, razões que o justificam.

Em primeiro lugar, porque a formação é, cada vez mais, encarada pelas organizações como um vetor estratégico de desenvolvimento de recursos humanos e de inovação. Em segundo lugar, porque os decisores das organizações exigem saber qual o impacto e o resultado dos investimentos em formação e se estes se justificam. Em terceiro lugar, porque o elevado dinamismo socioeconómico implica uma crescente necessidade de formação contínua, acarretando que, no final de cada ciclo formativo, se avalie o que foi feito, projetando as necessidades formativas futuras.

Fala-se aqui, sobretudo, de eficácia da ação formativa, ou seja, averiguar até que ponto os resultados obtidos com o investimento em formação atingiram ou cumpriram os objetivos definidos. Esta eficácia é verificável através de dois indicadores:

- Comportamento e desempenho dos trabalhadores em contexto laboral – mudanças de comportamento, capacidade de resolução de problemas e necessidades, melhoria de indicadores profissionais (produtividade, eficácia, eficiência, qualidade, comunicação, integração na organização);
- Efeitos da ação formativa no contexto socio-organizacional – melhorias de índices de produtividade, qualidade, satisfação, dos procedimentos e processos de comunicação, aumento da motivação e do conhecimento.

Avaliar a formação é um processo de recolha e processamento de informação feito junto dos vários intervenientes no processo formativo (desde logo, os formandos), centrado nas competências adquiridas pelos formandos e que visa:

- Selecionar os candidatos mais aptos a prosseguirem uma formação;
- Testar os conhecimentos e competências necessárias para abordar a formação com sucesso;
- Situar os formandos no nível adequado em função do seu desempenho;
- Verificar as aquisições dos formandos nos vários domínios do saber;
- Informar aos formandos sobre os seus progressos;
- Classificar os formandos relativamente ao resto do grupo;
- Orientar, aconselhar ou corrigir os formandos durante a ação de formação;
- Verificar se, no final da formação, as competências adquiridas pelos formandos correspondem ao perfil desejado;
- Avaliar o cumprimento dos objetivos da formação;
- Diagnosticar os pontos fracos ou a melhorar da formação, através dos resultados obtidos.

1.10.2. O modelo dos quatro níveis da avaliação da formação de Kirkpatrick

Avaliar nunca é fácil e no complexo contexto formativo não o é menos. Naturalmente, as respostas a esta problemática também não são fáceis, mas a adoção de um modelo de avaliação pode facilitar o caminho ao agente avaliador.

O modelo de *Kirkpatrick* – que é o mais comumente referido e aplicado – concebe a avaliação em quatro níveis:

- **Nível 1** – Reação (avaliação da satisfação dos participantes);
- **Nível 2** – Aprendizagem (avaliação da ocorrência e medida de aprendizagens);
- **Nível 3** – Comportamento (avaliação da transferência das aprendizagens para os contextos de trabalho);
- **Nível 4** – Resultados (avaliação do impacto da aplicação dos novos conhecimentos no desempenho da organização).

Posteriormente, J. Phillips acrescentaria a este modelo um quinto nível:

- **Nível 5** – Resultados (Abordagem ROI – *return of investment* – retorno do investimento, ou seja, uma análise custo/benefício).

Vejamos com mais detalhe, cada um destes níveis.

No **Nível 1 (reação)** procura avaliar-se o grau de satisfação dos formandos relativamente às seguintes variáveis:

- Expectativas iniciais;
- Objetivos da aprendizagem;
- Conteúdos da formação;
- Recursos pedagógicos;
- Formadores;
- Atividades pedagógicas;
- Condições físicas de apoio;
- Apoio logístico.

Os instrumentos de recolha de dados utilizados neste nível são:

- Inquéritos por questionário;
- Inquéritos por entrevista;
- Realização de *Focus Groups*;
- Registo de comentários dos participantes na formação, por exemplo, em fóruns de discussão fora do espaço de aprendizagem, onde os formandos são convidados a pronunciarem-se sobre a intervenção;
- Registo de comentários mais ou menos estruturados dos elementos da equipa de formação;
- Realização de observações de comportamentos dos participantes na formação.

No **Nível 2 (Aprendizagem)** visa-se apurar junto dos formandos em que medida os objetivos da aprendizagem foram, ou não, alcançados. Mais concretamente, pretende-se saber:

- Se os conhecimentos (domínio do *saber-saber*) foram adquiridos ou desenvolvidos pelos formandos?
- Que capacidades (domínio do *saber-fazer*) foram adquiridas ou melhoradas?
- Que atitudes (domínio do *saber-ser/estar*) foram adquiridas ou melhoradas?

As técnicas de recolha ao dispor do avaliador são várias:

- Testes escritos e/ou orais;
- *Role play*;
- Elaboração de projetos;
- Jogos pedagógicos com resolução de situações/problemas reais associados a parte ou ao todo organizacional (*business games*);
- Estudos de caso;
- Aplicação de instrumentos de autoavaliação;
- Realização de observações (participantes e não participantes), o que exige construção de grelhas de avaliação;
- Elaboração de portfólios de competências;
- Elaboração de mapas conceptuais;
- Registo e análise de incidentes críticos (aplicação de grelhas de observação).

No **Nível 3 (comportamento)** pretende-se apurar até que ponto se verificou a transferência das aprendizagens para os respetivos contextos de aplicação.

Os instrumentos de recolha de dados a utilizar são os seguintes:

- Entrevista de chegada, ou seja, realizada quando o colaborador regressa ao posto de trabalho;
- Aplicação de questionários para avaliar transferências e resultados no desempenho individual;
- Construção de um plano de intervenção específico;
- Observações no posto de trabalho;
- Análise de performance;
- Registo e análise dos incidentes críticos;
- Autoavaliação.

Todavia, podem existir barreiras à realização dessa transferência como:

- Ausência ou fraco envolvimento da gestão de topo ao longo do processo formativo;
- Desarticulação entre os vários níveis hierárquicos de uma organização, nomeadamente quanto ao estabelecimento de objetivos consensuais de mudança;
- Estabelecimento de objetivos demasiado ambiciosos para a formação, ou seja, na maior parte das vezes a formação é encarada como um fim e não – como seria desejável – como um meio para alcançar determinados fins.

No **Nível 4 (Resultados)** quer-se avaliar se a ação ou projeto de formação modificou o desempenho dos formandos e das respetivas organizações. A utilidade desta análise é justificada, pois permite:

- Aferir as alterações produzidas pela formação nos contextos em que foi aplicada;
- Apreciar e decidir sobre a eventual continuidade de um programa ou plano de formação, a sua reformulação ou mesmo o seu fim;
- Conhecer qual o retorno do investimento na formação.

Os instrumentos de recolha de dados mais utilizados a este nível são:

- Análise de painel de indicadores de performance;
- Análise custo-benefício;
- Análise dos resultados de planos de intervenção específicos;
- Análise dos resultados de planos de desenvolvimento de competências (valor do capital humano da organização).

O **Nível 5 (Retorno do Investimento ou ROI)** consiste na comparação, em valores monetários, dos resultados líquidos obtidos face ao custo da formação:

$$\text{ROI} = \frac{\text{Benefícios líquidos da formação}}{\text{Custos do programa de formação}}$$

É, todavia, uma técnica de aplicação muito difícil – e, por alguns, considerada muito discutível – dada a sua difícil quantificação.

II. A INFLUÊNCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS NO COMBATE AO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES, CORRUPÇÃO E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Helena Susano – Juiz de Direito

Hoje em dia, já é um lugar-comum dizer-se que existe uma nova criminalidade ancorada em procedimentos qualitativamente novos, com características específicas, transfronteiriça, com traços distintivos, que adquiriu contornos de fenómeno global – falamos da Cosa Nostra siciliana, da *Ndrangheta*, da Camorra, das Tríades chinesas, da *Yakuza* japonesa, da Máfia russa ou de Leste, da *Cosa Nostra* americana, dos Cartéis colombianos ou da Máfia nigeriana, mas também daquela que, sendo institucionalmente desconhecida ou de cariz individual, atua sem fronteiras, de forma não menos imperativa e eficaz.

O combate ao crime transnacional exige, desta feita, correlativas medidas globais, de cariz distinto das tradicionalmente existentes, e os Estados estão conscientes dessa necessidade.

O Direito Internacional tem, pois, estado atento a um novo fenómeno criminógeno e tem vindo a alargar consensos para o combater, manifestando particular atenção à luta contra o tráfico de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, corrupção e branqueamento de capitais. Da importância dos Tratados e das formas da sua interpretação cuida a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em 22 de maio de 1969.

No âmbito das Nações Unidas, adquirem particular relevo a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, concluída a 2.12.88, com entrada em vigor em 11.11.90, aprovada para ratificação pela Resolução n.º 29/91 da Assembleia da República, de 6.09, e ratificada por Decreto n.º 45/91 do Presidente da República, também de 6.09, que entrou em vigor em Portugal em 3.12.91. Foi antecedida pela Convenção Única sobre os Estupefacientes, de 1961, e pela Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971. Também se reveste de primordial acuidade a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), adotada em Nova Iorque a 15.11.2000, com entrada em vigor em 29.9.2003, tendo sido aprovada em Portugal pela Resolução n.º 32/2004 da Assembleia da República e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril, sendo que vários Aditamentos, em matérias específicas, foram efetuados a essa Convenção. Também a Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Funcionários Estrangeiros nas transações Comerciais Internacionais, assinada em Paris, no ano de 1977, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, e bem assim a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), que se respaldou no Acordo de Monterrey de 2002, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e aprovada em Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, constituem marcos importantes na luta contra este tipo de criminalidade. Em particular, no que tange ao combate ao branqueamento de capitais, importa referir a Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa (atualizada e alargada no seu âmbito em 1990), assinada por Portugal em 2005, a Declaração de Princípios de Basileia sobre a Prevenção e Utilização do Sistema Bancário para o Branqueamento de Fundos de Origem Criminal, aprovada em 12 de dezembro de 1988 pelo Comité de Regras e Práticas de Controlo de Operações bancárias, bem como as Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), o Grupo EGMONT e a implementação das Unidades de Informação Financeira. Todos estes instrumentos normativos internacionais serão objeto de análise nos capítulos que seguem dedicados aos tipos de ilícito que nos ocupam.

A nível europeu surgiram, de igual jaez, várias Convenções, de entre as quais se destacam, sem se pretender ser exaustivo, a Convenção Europeia de Extradicação, assinada em Paris a 13 de dezembro do ano de 1957, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, e ratificada pelo Decreto da Presidência da República n.º 51/89, de 21.08; novos instrumentos de cooperação judiciária, com destaque para o art.º 53.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen de 14.06.1985, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/93 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/93, de 25.11; a Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, assinada em Estrasburgo em 1959, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/94 e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 56/94 de 14.07, à qual se seguiram vários Protocolos Adicionais; as Convenções de Extradicação de 1995 e 1996, aprovadas pela Resolução da Assembleia da República 41/97 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República 41/97, de 18.06; a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo de 20.5.2000, estabelecida no art.º 34.º do Tratado da U.E., aprovada pela Resolução da Assembleia da República 63/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/2001 de 16.10; Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13.6, transposta para a Lei 63/2003, de 23.08; e o Plano de Ação de Combate ao Crime Organizado, do Conselho, de 28.4.2007 e a Resolução do Conselho de 21 de dezembro de 1998, que contém as principais linhas de ação estratégica no combate à criminalidade organizada⁷.

A nível dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), concede-se especial relevo a dois diplomas fundamentais: Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção, assinada em Maputo em 15 de dezembro de 2003 e a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, concluída em 26.09.1986, sendo Estados parte Portugal, Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, em vigor desde o ano de 2008.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo)⁸ constitui um marco importante nesta matéria porque veio consagrar o conteúdo do conceito de criminalidade organizada, e a 28 de setembro de 2001, na sequência dos atentados em Nova Iorque desse mesmo mês, foi publicada a Resolução n.º 1373 da ONU.

Art.º 2.º: Definições

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) “Grupo criminoso organizado” – um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material;
- b) “Crime grave” – um ato que constitua uma infração punível com uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com pena superior;

⁷ Ainda outros instrumentos de cooperação Judiciária Internacional: Programa de Estocolmo, Plano de Ação do Programa de Estocolmo, Programa de Haia: dez prioridades para os próximos cinco anos, Tribunais europeus e Tribunais internacionais; Serviço Europeu de Polícia – Europol; Programa específico: Prevenir e combater a criminalidade (2007-2013); Luta contra a criminalidade automóvel com repercussões transfronteiriças; Protocolo contra o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; Quadro de orientação comum em matéria de agentes de ligação, Luta contra o crime organizado: participação numa organização criminosa; Mecanismos de avaliação em matéria de luta contra o crime organizado; Colaboração dos indivíduos na ação da justiça, Estratégia de segurança interna da EU, Uma abordagem global em matéria de transferência de dados PNR, Luta contra a criminalidade organizada e o terrorismo: papel da Eurojust e da Rede Judiciária Europeia, Conceito estratégico para combater a criminalidade organizada, Estratégia Europeia de Segurança, Antigo programa de intercâmbio, de formação e de cooperação dirigido aos responsáveis pela ação contra a criminalidade organizada: Programa Falcone.

⁸ in <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-das-nacoes-unidas-contra-criminalidade-organizada-transnacional-o>

Também na Decisão de março 2008/841/JAI do Conselho, de 24.10, relativa à luta contra a criminalidade organizada, se consagra que, para os respetivos efeitos, se entende por *“Organização criminosa a associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, tendo em vista a prática de infrações passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou outro benefício material; e por Associação estruturada uma associação que não foi constituída de forma fortuita para a prática imediata de uma infração e que não tem necessariamente atribuições formalmente definidas para os seus membros, continuidade na sua composição ou uma estrutura sofisticada.”*

Como veremos, estes conceitos vieram a influenciar e integrar o Direito interno nos vários ordenamentos jurídicos, quer a nível constitucional quer processual-penal. Façamos um périplo pelo sistema português por constituir uma referência para outros países de expressão oficial portuguesa.

A Constituição da República Portuguesa possui três referências ao conceito de criminalidade organizada: a constante do art.º 33.º, n.º 3, relativa à extradição de nacionais portugueses, permitida em condições de reciprocidade e casos de terrorismo e criminalidade internacional organizada; a do art.º 34.º, n.º 3, permitindo a derrogação da inviolabilidade do domicílio e correspondência durante a noite em situações de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previsto na lei; e a do art.º 207, n.º 1, que consagra a não admissibilidade de intervenção de tribunal de júri em casos de terrorismo e de criminalidade altamente organizada.

No domínio da legislação penal, consagraram-se novos tipos, a saber: o branqueamento de capitais, embrionário nos artigos 36.º e 38.º do DL 15/93 de 22.01, e introduzido no Código Penal através da Lei 11/2004 de 27.03; e a criminalização de pessoas coletivas, introduzida pela Lei 59/2007 de 4.09.

Já no art.º 287.º do Código Penal de 1982, bem como no art.º 28.º do DL 15/93, de 22.01, este no que reporta ao crime de tráfico de produtos estupefacientes, se previa o crime de associação criminosa. O atual art.º 299.º do Código Penal, que alterou o aludido art.º 287.º, transpôs para o ordenamento jurídico português, quanto à tipificação deste ilícito, os elementos que compunham a definição constante do art.º 2.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, como facilmente se conclui cotejando-a com o n.º 5 deste normativo legal.

No que respeita ao direito processual penal, a redação introduzida na al. m) do art.º 1.º pela Lei 26/2010 de 30.08, que alterou a versão constante da Lei 48/2007 de 29.08, passou a definir o conceito legal de criminalidade altamente organizada da seguinte forma: as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

O combate a novas formas de criminalidade conduziu, no direito adjetivo, à criação de um regime excecional quanto à perseguição da criminalidade violenta, no que tange, designadamente, às interceções telefónicas, registo ambiental de som, gravação de imagem, quebra de sigilo profissional ou de sigilo fiscal (cf. Lei 5/01, de 11.01), ou à figura do “agente infiltrado” nas ações encobertas (cf. Lei 101/01 de 25.08). Disso são exemplos, ainda, os artigos 89.º, n.º 6 (prorrogação do prazo de segredo de justiça), 139.º, n.º 2 (proteção de testemunhas), 143.º, n.º 4 (primeiro interrogatório não judicial de arguido detido), 174.º, n.º 5, al. a) (buscas e revistas), 177.º, n.º 2, al. a) (buscas domiciliárias), 187.º, n.º 2, al. a) (escutas telefónicas), 202.º, n.º 1, al. b) e c) (prisão preventiva) e 215.º, n.º 2 (prazo de prisão preventiva) todos do Código de Processo Penal (CPP).

Em particular, a Lei 5/2002 de 11.1 (alterada sucessivamente pela Lei 19/2008 de 21.04, DL 317/2009 de 30.10, DL 242/2012 de 7.11, Lei 60/2013 de 23.08, Lei 55/2015 de 23.06 e Lei 30/2017 de 30.05) veio estabelecer um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de: a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro; b) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo; c) Tráfico de armas; d) Tráfico de influência; e) Recebimento indevido de vantagem; f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva; g) Peculato; h) Participação económica em negócio; i) Branqueamento de capitais; j) Associação criminosa; l) Pornografia infantil e lenocínio de menores; m) Dano relativo a programas ou outros dados informáticos e a sabotagem informática, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos no n.º 4 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos ou integrar uma das condutas tipificadas no n.º 2 do mesmo artigo; n) Tráfico de pessoas; o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda; p) Lenocínio; q) Contrabando; r) Tráfico e viciação de veículos furtados. No que respeita aos crimes previstos em p) a r) a aplicação deste regime fica condicionada à prática sob a forma organizada, nos termos do n.º 2. Acresce que o disposto nos capítulos II e III da referida Lei 5/2002 é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 36/94 de 29.9, que aprova medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira (administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática, e infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional). Refira-se, ademais, que nos termos do n.º 4, o disposto na secção II do capítulo IV é ainda aplicável aos crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), quando não abrangidos pela alínea m) do n.º 1 do citado artigo 1.º.

Questões relacionadas com a criminalidade organizada não têm sido objeto de abundante jurisprudência constitucional. Em 2008, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da norma extraída dos n.ºs 1 e 2 do art.º 13.º do CPP (na redação anterior à Lei 48/2007, de 29.8), conjugada com o art.º 51.º do DL n.º 15/93, de 2.01, quando interpretada no sentido de que o tribunal de júri é competente para julgar o crime de tráfico de estupefacientes enquanto criminalidade altamente organizada, tal como é definida no art.º 1.º - 2 do CPP (na redação anterior à Lei n.º 48/2007, de 29.08) e no aresto prolatado⁹, a Conselheira Ana Guerra Martins exarou que «o conceito de criminalidade altamente organizada aditado ao então art.º 210.º da CRP (atual art.º 207.º) assentou no conceito jus-penal decorrente do Direito Internacional e do conceito então fixado pela lei processual penal (...) ainda que não haja uma identidade absoluta entre este último e o conceito constitucional. Este pressupõe: i) um elevado grau de organização do processo criminoso; ii) uma especial lesividade e perigosidade das condutas criminosas».

Fazendo refletir o conceito na análise de situações concretas, traz-se à colação um Acórdão bastante anterior, o n.º 192/2001, relatado pelo Conselheiro Artur Maurício, que teve como objeto a apreciação da constitucionalidade relativa à interpretação das normas conjugadas dos artigos 251.º, 174.º, n.º 5 e 122.º do CPP no sentido de que, em caso de buscas efetuadas nos termos do art.º 174.º, n.º 4 do CPP e imediatamente comunicadas ao juiz de instrução criminal, a apreciação ulterior em ordem à respetiva validação viola as garantias de defesa consagradas nos art.º 32.º, n.º 1 e 8 da Lei Fundamental. Nesse aresto decidiu-se que, estando em causa a criminalidade altamente organizada que se impõe combater de forma eficaz, a sanção *a posteriori* da nulidade não se configura como uma solução arbitrária e desrazoável, como um meio legal restritivo e desproporcionado ou excessivo em relação aos fins prosseguidos – obtenção de prova de criminalidade altamente organizada em risco de se perder. Mostra-se adequada, necessária e proporcionada para sustentar a legitimidade e eficácia do poder punitivo do estado, assegurando a paz social num domínio sensível como é o da criminalidade organizada e tratando-se de buscas não domiciliárias.

A breve abordagem que acabámos de expor, respaldada na jurisprudência que a pesquisa efetuada nos permitiu colher, apesar de não ser abundante, permite concluir aquilo que se já afigurava ser evidente: o Direito Internacional conforma os sistemas constitucionais e penais, que a ele se vão adaptando com alterações normativas e novas criminalizações.

No caso português, é emblemática a 4.ª revisão constitucional no sentido da comprovação da influência do Direito Internacional na ordem constitucional deste país.

Com efeito, o artigo 33.º da CRP, que regulamenta a matéria de extradição e expulsão, foi objeto de várias alterações¹⁰. Já após a assinatura da Convenção de Extradição de Dublin, mas antes da sua aprovação e ratificação, foram introduzidas pela Lei 1/97 de 20.09 profundas alterações no art.º 33.º¹¹ e, por força da aludida 4.ª revisão constitucional, operada pela referida Lei, passou, então, a ser admitida a extradição de cidadãos portugueses do território nacional, circunscrita a matérias do domínio do terrorismo e de criminalidade internacional organizada, tendo como exigência a observância da reciprocidade estabelecida em convenção internacional e a garantia de um processo justo e equitativo por parte do Estado requisitante, requisitos estes que também constituem exceção à proibição de extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida.

Aliás, deve referir-se que, aquando da assinatura da referida Convenção de Extradição de Dublin, já Portugal fizera uma reserva, na esteira da que incluía no momento da assinatura da Convenção Europeia de Extradição, na qual exarara, em sede de pedido de extradição por crime a que corresponda pena ou medida de segurança de carácter perpétuo, que a mesma só seria concedida se “se considerar suficientes as garantias prestadas pelo Estado requerente de que aplicará, de acordo com a sua legislação e a sua prática em matéria de execução de penas, as medidas de alteração de que a pessoa reclamada possa beneficiar”; no que respeita à extradição de nacionais, fez também uma declaração em que fez constar que a mesma só seria autorizada em casos de terrorismo ou criminalidade internacional organizada, bem como para fins de procedimento penal, com garantia de devolução do agente pelo Estado requerente para fins de pena ou medida que lhe tenha sido aplicada, salvo se o agente se opuser.

Portanto, as alterações constitucionais visaram conformar a lei fundamental aos Tratados a que Portugal se vinculou no quadro do combate à criminalidade organizada, de que foi sustentáculo o Acordo de Schengen e a Convenção Relativa à Extradição firmada pelos Estados da UE.

A influência dos instrumentos normativos internacionais no combate legislativo ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, corrupção e branqueamento suprarreferidos fez-se sentir, de igual modo, em Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, de forma manifesta. Essa influência em cada um dos sistemas jurídicos penais destes Estados constatar-se-á, de forma casuística, ao longo do estudo dos tipos de crime que constituem objeto deste curso.

¹⁰ Originariamente era o Art.º 23º:

(Extradição e Expulsão)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão dos cidadãos portugueses do território nacional
2. Não é admitida a extradição por motivos políticos.
3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.
4. A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.

A segunda versão foi introduzida pela Lei 1/82 de 30.09, o artigo passou a ser o 33.º, com aditamento de dois outros números, cujo conteúdo se prende com o direito de asilo aos estrangeiros e apátridas, ameaçados ou perseguidos, em consequência da sua atividade a favor da democracia, liberdade e paz, permanecendo intactos os pontos 1 a 4:

Art.º 33.º

(Extradição, expulsão e direito de asilo)

(...)

5. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da liberdade social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
6. A lei define o estatuto do refugiado político.

E pela Lei 1/89 foi aditado um novo n.º 5, tendo os anteriores pontos 5 e 6 passado a 6 e 7:

5. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado, só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei as formas expeditas de decisão.

¹¹ 1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.

3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.

4. Não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.

5. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.

6. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO – CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

Rui Cardoso – Procurador da República

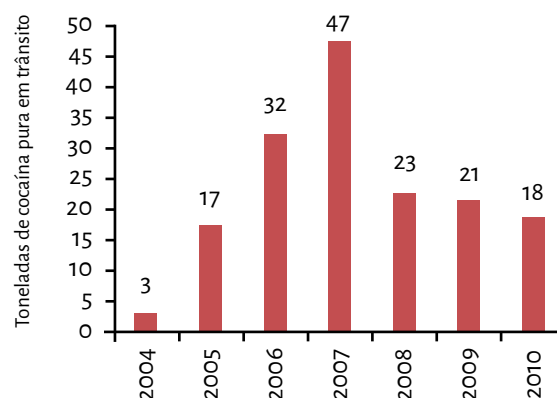
3.1. Panorama atual sobre o tráfico e o uso de drogas

De acordo com o “[World Drug Report 2016](#)” do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), uma em cada vinte pessoas de entre aquelas com idade entre os 15 e os 64 anos usou drogas em 2014 (aproximadamente 247 milhões de pessoas), número que, desde 2006, tem vindo gradualmente a aumentar. Cerca de 29 milhões de pessoas sofrem de problemas de saúde relacionados com esse consumo. Em 2014, ocorreram mais de 207 000 mortes relacionadas com as drogas. **A necessidade de prevenção e repressão do tráfico de drogas é, pois, ainda atual.**



O problema mundial da droga e o desenvolvimento sustentável: uma relação complexa (World Drug Report 2016)

O problema mundial da droga está interligado com todos os aspetos do desenvolvimento sustentável: agrava a desigualdade dentro dos países e destes face aos demais; cria graves problemas de saúde pública; condiciona o desenvolvimento económico; condiciona o desenvolvimento ambientalmente sustentável, leva à violência (dentro do mundo da droga e fora dele) e os lucros associados ao tráfico de drogas financiam grupos armados não estatais, incluindo organizações terroristas.



Toneladas de cocaína pura em trânsito pela África Ocidental para a Europa. Estimativa UNODC

O mesmo relatório afirma ainda que a **luta contra a droga pode influenciar positivamente o desenvolvimento dos países**. Os esforços para eliminar o cultivo de culturas ilícitas podem criar fontes de rendimento e oportunidades de emprego para os agricultores e os trabalhadores agrícolas; podem ainda ter resultados positivos em termos de desenvolvimento nas comunidades, se incluírem medidas de desenvolvimento que assegurem meios de subsistência alternativos e restaurem a segurança e o Estado de Direito. As intervenções de aplicação da lei que visem restabelecer o Estado de Direito – pedra angular da governação e do desenvolvimento sustentável – podem ainda influenciar a disponibilidade de drogas nos mercados ilícitos, não só reduzindo a oferta através de interdição, mas também aumentando o risco para os traficantes, elevando o preço das drogas nos mercados de consumo. Contudo, há risco de que tais atividades possam gerar mais violência. Medidas de prevenção, intervenção precoce, cuidados, recuperação, reabilitação e integração social e todo o *continuum* de assistência às pessoas que usam drogas, quando cientificamente baseados, reduzem o uso de drogas e, portanto, seu impacto na saúde pública.

Quanto à **aplicação da lei**, se for feita por instituições imparciais, transparentes e eficientes, em conformidade com os princípios dos direitos humanos, ela **promove o Estado de Direito e a justiça**; mas, se for feita contra esses princípios, pode levar à repressão indiscriminada e à violação dos direitos dos cidadãos.

Do mesmo organismo, o relatório “*Transnational Organized Crime in West Africa: A Threat Assessment*” contém dados igualmente relevantes. Com o declínio do consumo nos Estados Unidos da América e o seu aumento na Europa, onde o preço para o consumidor é maior, juntamente com o facto do aumento da dificuldade de entrada diretamente da América do Sul, **a África Ocidental passou a ser importante ponto de passagem da cocaína para a Europa, quer por via marítima quer por via aérea**.

O combate ao tráfico de estupefacientes é condição de desenvolvimento económico e de reforço do Estado de Direito, nisso tendo primacial importância a aplicação da lei penal.

3.2. As fontes legais

3.2.1. Convenções da ONU

Como vimos já, há muito que a comunidade internacional está atenta ao crime organizado transnacional, nomeadamente ao tráfico de estupefacientes. É nesse contexto que surge, em 1961, a **Convenção Única sobre os Estupefacientes**¹², concluída em 31.03.1961, emendada pelo Protocolo de 25.03.1972¹³ (doravante “Convenção de 1961”), e, em 1971, a **Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas**¹⁴, concluída em 21.02.1971 (doravante “Convenção de 1971”), bem como, finalmente, em 1988, a **Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas**, concluída a 02.12.1988, com entrada em vigor em 11.11.1990 (doravante “Convenção de 1988”).

Estas três convenções complementam-se. As duas primeiras tiveram como objetivo principal codificar as medidas de controlo aplicáveis a nível internacional, a fim de assegurar a disponibilidade de estupefacientes e substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos, bem como de impedir o seu desvio para circuitos ilícitos. Incluem disposições gerais sobre o tráfico ilícito e o consumo de estupefacientes; a terceira alargou o regime de controlo aos precursores e centrou-se no estabelecimento de medidas para combater o tráfico ilícito de estupefacientes e o branqueamento de capitais, bem como no reforço do quadro da cooperação internacional em matéria penal, incluindo extradição e assistência judicial mútua.

¹² <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/dl-435-1970.html>

¹³ <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec161-1978.pdf>

¹⁴ <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/dec-10-1979.html>

3.2.2. Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste

A nível da cooperação entre administrações aduaneiras, cabe ainda referir a **Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas**¹⁵, concluída em 26.09.1986, em vigor desde 26.07.2008, de que são Estados-parte Portugal, Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste são Estados-parte da Convenção de 1988¹⁶, tendo sido Timor-Leste o último Estado a aderir (em 03.06.2014), por razões conhecidas.

É essa Convenção a principal fonte da legislação em vigor sobre o tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas em cada um dos países ora em apreço.

Em **Portugal**, esse regime é hoje definido pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.I, que já sofreu vinte e uma alterações, sendo a última através da Lei n.º 77/2014, de 11.XI, a maior parte apenas para introdução de substâncias nas tabelas anexas. Também a regulação do mercado lícito de estupefacientes é feita por este diploma.

Em **Angola**, tal regime está previsto na **Lei n.º 3/99, de 6.VIII** (definiu o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e outros produtos químicos suscetíveis de utilização no fabrico de droga). É ainda relevante a **Lei n.º 4/99, de 06.VIII**, que rege sobre o controlo do mercado lícito de estupefacientes.

Em **Cabo Verde**, o regime dos crimes de consumo e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas está previsto na **Lei n.º 78/IV/93, de 12.VII**. É o **Decreto-Lei n.º 92/92, de 20.VII**, que regula o Mercado Lícito dos Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Precursores. A **Lei n.º 30/VII/2008** prevê vários “mecanismos especiais de investigação criminal” admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos crimes elencados no seu artigo 12.º, onde se incluem os relativos ao tráfico de estupefacientes (alínea j).

Na **Guiné-Bissau**, é o **Decreto-Lei n.º 2-B/93, de 28.X**, que define o regime do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. O mercado lícito de estupefacientes é regulado pelo **Decreto n.º 62-A/92, de 30.XII**.

Em **Moçambique**, o regime do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como o do mercado lícito, é definido pela Lei n.º 3/97, de 13.III.

Em **São Tomé e Príncipe**, a situação legislativa sobre a matéria em apreço não é clara. De facto, em 18.10.2011, a Assembleia Nacional aprovou a lei que regula o tráfico, o consumo e a detenção de drogas, revogando regime do Decreto-Lei n.º 420/70, de 30.IX, até então vigente. Porém, tal lei só foi promulgada quase um ano depois, em 02.10.2012, cabendo-lhe então o n.º **11/2012**. Entretanto, em 27.04.2012, a Assembleia Nacional aprovou a lei com o novo Código Penal, que foi promulgado em 05.07.2012, cabendo-lhe o n.º 6/2012. O **Código Penal** contém um capítulo – o IV do Título IV da Parte Especial, sobre os crimes contra a saúde pública – que contém diversos tipos de crimes de tráfico e consumo de estupefacientes, bem como os crimes conexos, crimes esses também previstos, embora nem sempre de forma exatamente idêntica, na Lei n.º 11/2012; o Código Penal contém em anexo tabelas das plantas, substâncias e preparações, de I a VI. O artigo 3.º da Lei n.º 6/2012 estabelece que, salvo o disposto no artigo anterior [sobre maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica, branqueamento de capital e crimes económicos] são revogadas as disposições legais que contrariem as normas penais previstas nesse Código. Nestes termos, **parece claro que a intenção do legislador foi que o regime penal sobre o tráfico e consumo de estupefacientes ficasse a constar do Código Penal**; porém, devido ao tempo que decorreu até à promulgação, uma lei que deveria ser anterior e por isso revogada nessa parte penal, acabou por ser lei posterior. Não obstante, afigura-se-nos que **o regime penal vigente sobre o tráfico e consumo de estupefacientes, bem como sobre matérias conexas, é o do Código Penal, mantendo-se em vigor a Lei n.º 11/2012 quanto ao demais nela prescrito, designadamente especificidades processuais**.

¹⁵ <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec12-1988.pdf>

¹⁶ https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtmsg_no=VI-19&chapter=6&clang=en

Finalmente, em **Timor-Leste** o regime hoje em vigor é já o da Lei n.º 2/2017, de 25.I (Lei de Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas). A **Lei n.º 17/2011, de 28.XII**, contém um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens aplicável a um catálogo de crimes previsto no artigo 32.ºA, onde se incluem os crimes de tráfico de estupefacientes, pelo que é de grande relevância na análise das especificidades processuais. Naturalmente, **em todos os países são ainda relevantes o Código Penal e o Código de Processo Penal**.

3.2.3. Convenção de 1988

A **Convenção de 1988** merece uma particular referência, pois, por força da mesma, (artigo 3.º, n.º 1), **todos os Estados-parte devem tipificar como infrações penais no respetivo direito interno, quando cometidas intencionalmente:**

a)

- i) A produção, o fabrico, a extração, a preparação, a oferta, a comercialização, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, a expedição, a expedição em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de quaisquer estupefacientes e substâncias psicotrópicas em violação das disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 alterada ou da Convenção de 1971;
- ii) A cultura de dormideiras, de arbustos de coca ou da planta de cannabis para fins de produção de estupefacientes em violação das disposições da Convenção de 1961 e da Convenção de 1961 modificada;
- iii) A detenção ou a aquisição de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas para qualquer das atividades enumeradas na alínea i);
- iv) O fabrico, o transporte ou a distribuição de equipamentos, materiais ou substâncias das Tabelas I e II, com o conhecimento de que os mesmos vão ser utilizados no ou para o cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- v) A organização, direção ou financiamento de qualquer das infrações enumeradas nas alíneas i), ii), iii) ou iv);

b)

- i) A conversão ou a transferência de bens, com o conhecimento de que os mesmos provêm de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo, ou da participação nessa ou nessas infrações, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática dessa ou dessas infrações a eximir-se às consequências jurídicas dos seus atos;
- ii) A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provêm de uma das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou de atos de participação nessa ou nessas infrações;

c) Sob reserva dos princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais dos respetivos sistemas jurídicos:

- i) A aquisição, detenção ou uso de bens, com o conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou da participação nessa ou nessas infrações;
- ii) A detenção de equipamentos, materiais ou substâncias compreendidas nas Tabelas I e II, com o conhecimento de que são ou vão ser utilizados no ou para o cultivo, produção ou fabrico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- iii) O incitamento ou a indução de outrem em público, por qualquer meio, a cometer qualquer das infrações estabelecidas de acordo com o presente artigo ou a utilizar ilicitamente estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- iv) A participação na prática de uma das infrações estabelecidas de acordo com o presente artigo, ou a associação ou conspiração, a tentativa e a prestação de auxílio, a facilitação ou o aconselhamento relativamente à prática dessas infrações.

O n.º 2 desse artigo dispõe ainda que, sob reserva dos princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do respetivo sistema jurídico, as Partes adotam as medidas necessárias para tipificar como infrações penais no respetivo direito interno, quando cometidas intencionalmente, **a detenção, a aquisição ou o cultivo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas para consumo pessoal** em violação do disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 Modificada e na Convenção de 1971.

O n.º 5 prevê a existência de **circunstâncias factuais que conferem particular gravidade** às infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1, tais como:

- a. A participação na infração de uma organização criminosa à qual o agente pertença;
- b. A participação do agente em quaisquer outras atividades criminosas organizadas internacionais;
- c. A participação do agente em quaisquer outras atividades ilegais facilitadas pela prática dessa infração;
- d. O uso da violência ou de armas pelo agente;
- e. O facto de o agente ocupar um cargo público e de a infração estar relacionada com esse cargo;
- f. A vitimização ou a utilização de menores;
- g. O facto de a infração ser cometida num estabelecimento penitenciário, num estabelecimento de ensino, num centro de serviços sociais ou na sua vizinhança imediata ou em locais onde crianças de escola e estudantes se dediquem a atividades educativas, desportivas ou sociais;
- h. As condenações anteriores no país ou no estrangeiro, em particular por infrações análogas, na medida em que o direito interno de uma Parte o permita.

Consequentemente, a legislação interna de cada um dos países tipifica criminalmente os comportamentos enquadráveis em cada uma das descritas condutas.

3.3. Os crimes de tráfico de estupefacientes em Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste

3.3.1. Considerações gerais

Iremos agora analisar o regime penal do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas em cada um dos países. Não integra o objeto do nosso estudo o regime do mercado lícito de tais substâncias, embora, naturalmente, seja de extrema relevância, na medida em que o comércio e detenção das substâncias feito ao abrigo da lei exclui a tipicidade criminal dessas condutas.

O Decreto-Lei n.º 15/93 de **Portugal** foi a primeira lei de qualquer dos países a fazer a adaptação do direito interno à Convenção de 1988 e, também por isso, acabou por, ao longo do tempo, servir de inspiração direta para as demais. A estrutura de cada uma das referidas leis é muito similar, embora a redação das suas normas nem sempre seja igual.

Por essa razão e apenas por essa, a base da nossa abordagem será o Decreto-Lei n.º 15/93 de Portugal. Depois de analisado para cada um dos tipos criminais nele previstos, veremos as diferenças em cada um dos países.

Similar é também o enquadramento das plantas, substâncias ou preparados em diversas tabelas, à semelhança da técnica seguida nas três convenções. De forma muito sintética:

- **A tabela I-A** inclui o **ópio** e outros compostos dos quais se possam obter opiáceos naturais extraídos da papoila;
 - Mais frequentes: heroína, metadona, morfina, ópio;
- **A tabela I-B** inclui folhas de **coca** e alcaloides que possuam efeito estimulante sobre o sistema nervoso central e que possam ser extraídos daquelas folhas;
 - Mais frequentes: folhas de coca e cocaína;
- **A tabela I-C** inclui a **canábis** (*Cannabis Sativa*), produtos seus derivados, substâncias obtidas por meio de síntese e que se lhe assemelhem tanto na sua composição química como nos seus efeitos;
 - Mais frequentes: folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta *Cannabis sativa* L., resina de canábis, óleo de canábis, sementes;

- A **tabela II-A** inclui qualquer substância natural ou sintética que possa provocar **alucinações** ou distorções sensoriais graves;
 - Mais frequentes: Fenciclidina (PCP, vulgarmente conhecida como “pó de anjo” ou “poeira da lua”), Lisergida (LSD), MDMA (vulgarmente conhecido como “ecstasy”), Mescalina;
- A **tabela II-B** inclui **substâncias do tipo anfetamínico** que possuam efeitos estimulantes sobre o sistema nervoso central;
 - Mais frequentes: anfetaminas;
- A **tabela II-C** inclui substâncias do tipo **barbitúrico de ação curta**, de rápida absorção ou assimilação, assim como outras substâncias de tipo **hipnótico não barbitúrico**;
- A **tabela III** inclui preparados que contenham substâncias inscritas na tabela I quando tais preparados, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respetivo uso, apresentem risco de abuso;
- A **tabela IV** inclui os **barbitúricos de ação lenta** que possuam comprovados efeitos antipiréticos e as substâncias de tipo ansiolítico que, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respetivo uso, apresentem risco de abuso;
- As **tabelas V e VI** incluem as substâncias que possam ser utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas (**precursores**).

3.3.2. O bem jurídico protegido

A identificação concreta e precisa do bem ou bens jurídicos protegidos pelos crimes de tráfico de estupefacientes tem sido objeto da atenção da doutrina e da jurisprudência desde a criação de tal tipo, tarefa imprescindível para a determinação da sua conformidade constitucional¹⁷ e, depois, para a definição concreta das condutas neles subsumíveis, bem como, finalmente, para a sustentação de critérios operacionais de delimitação recíproca dos tipos criminais (concurso).

O consenso está longe de existir. Porém, podemos afirmar como **maioritário** o entendimento de que defende que **é plúrimo o bem jurídico protegido**, incluindo não só **bens do próprio consumidor** (a vida, integridade física e a liberdade), mas também a **proteção da sociedade (saúde pública, mas não só** – na medida em que os consumos privados afetam a vida em sociedade, pois dificultam a inserção social dos consumidores, estes frequentemente se degradam, assumem comportamentos de risco – v. g., prostituição, com propagação de doenças sexualmente transmissíveis – e acabam por praticar crimes contra o património e as pessoas – furtos, roubos, etc. – como única forma de obtenção das quantias necessárias à aquisição dos estupefacientes).

Por diversas vezes, foi o **Tribunal Constitucional** chamado a pronunciar-se sobre tal questão. Os acórdãos [426/91 \(SOUSA E BRITO\)](#), [441/94 \(MONTEIRO DINIZ\)](#) e [604/97 \(NUNES DE ALMEIDA\)](#) definiram o bem jurídico protegido como sendo uma **pluralidade**: a **vida, integridade física** e a **liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes**, também porque isso afeta a vida em sociedade, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos.

Diferentes decisões do **Supremo Tribunal de Justiça** português colocaram a tónica em diferentes vertentes deste bem jurídico plúrimo. O [acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(STJ\) DE 02.10.2008, P. 08P1314 \(RODRIGUES DA COSTA\)](#), considerou que são **bens jurídicos variados, de carácter pessoal, todos reconduzíveis ao bem mais geral da saúde pública**. Para o [acórdão do STJ 28.04.2004, P. 04P1116 \(HENRIQUES GASPARE\)](#), os bens jurídicos protegidos são a **vida, saúde, coesão interindividual das organizações fundacionais da sociedade**. Para o [acórdão do STJ de 04.10.2006, P. 06P812 \(ARMINDO MONTEIRO\)](#), “a incriminação pelo crime de tráfico de estupefacientes protege valores tão importantes como os da **saúde individual do consumidor e a pública, a sua liberdade individual, a estabilidade familiar e até a economia do Estado, afetada por negócios com origem no mundo subterrâneo da droga**”. Para o [acórdão STJ de 10.10.2007, P. 07P2684 \(OLIVEIRA MENDES\)](#), “o bem jurídico tutelado é a **saúde pública em conjugação com a liberdade do cidadão**, aqui se manifestando uma alusão implícita à dependência e aos malefícios que a droga gera”.

¹⁷ «O Direito Penal visa a proteção de bens jurídicos fundamentais, prevendo e punindo os comportamentos que de uma forma mais intensa ou, se se preferir, mais grave afectem esses mesmos bens jurídicos. Trata-se do princípio da necessidade e do mínimo de intervenção, que resulta do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.» – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 262/01.

Para MORAES ROCHA¹⁸, “é possível distinguir diversos bens jurídicos protegidos com a incriminação do tráfico de estupefacientes: a **vida, integridade física, a liberdade de determinação dos consumidores de estupefacientes...** **No entanto, todos eles podem ser englobados num bem abrangente: a saúde pública em geral**” (negrito nosso).

LOURENÇO MARTINS¹⁹ indica como bens jurídicos protegidos **a saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade (saúde pública), a liberdade do cidadão (face à dependência que a droga gera) e ainda a proteção da economia do Estado, que pode ser completamente desvirtuada nas suas regras.**

PEDRO PATTO²⁰ conclui que “**pode ser algo redutor afirmar, sem mais, que o bem jurídico protegido através da criminalização do tráfico de estupefacientes é a saúde pública**”, recordando que “o fenómeno do tráfico e consumo de estupefacientes não pode ser encarado com abstração das dimensões que assume nas sociedades hodiernas e que o tornam – como muitas vezes se afirma – um grave flagelo” e que “o tráfico de estupefacientes está associado a uma **criminalidade organizada transnacional** que chega a desafiar o poder dos Estados” (negrito nosso).

Note-se que, como geralmente tem sido considerado pela jurisprudência portuguesa, **o bem jurídico saúde pública é atingido mesmo quando se cede ou vende a pessoas determinadas.** A saúde pública inclui a saúde de pessoas individuais: é composta pela sua soma²¹.

Em qualquer dos casos essenciais, **impõe-se a antecipação da tutela para estádios bem anteriores à concretização do perigo**, não existindo aí qualquer violação do princípio da necessidade das penas, como veremos adiante.

Desde já antecipamos que as normas dos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 26.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22. I **protegem os mesmos bens jurídicos**, graduando de forma diferente as penas consoante o diverso nível de ofensividade da conduta para com esses bens jurídicos e também a diferente perigosidade real das drogas (nomeadamente no artigo 25.º e no 40.º).

3.3.3. A natureza do crime

3.3.3.1 Crime de perigo abstrato

O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato.

Sobre os crimes de perigo, recordemos a lição de FIGUEIREDO DIAS²²: «Nos crimes de perigo a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes se basta com a mera colocação em perigo do bem jurídico. Aqui distingue-se entre crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato. Nos crimes de perigo concreto o perigo faz parte do tipo, isto é, o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha efetivamente sido posto em perigo. [...] **Nos crimes de perigo abstrato o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo da proibição.** Quer dizer, neste tipo de crimes **são tipificados certos comportamentos em nome da sua perigosidade típica para um bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no caso concreto:** há como que uma presunção inelidível de perigo e, por isso, a conduta do agente é punida independentemente de ter criado ou não um perigo efetivo para o bem jurídico. Diz-se também — sendo esta, malgrado as críticas que lhe possam ser dirigidas, uma razoável forma de expressão — que nesta espécie de crimes o perigo é presumido *iuris et de iure* pela lei.» (negritos nossos).

¹⁸ *Droga – Regime Jurídico*, 1994, p. 61.

¹⁹ *Droga e Direito*, 1994, p. 122.

²⁰ *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Vol. II, 2011, p. 483.

²¹ Sobre o assunto, cfr. PEDRO PATTO, ob. cit., p. 484-5.

²² *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2004, p. 291.

Não se exigindo que o perigo para o bem jurídico tenha efetivamente ocorrido, poderia colocar-se em dúvida a necessidade da proteção penal e, assim, a sua conformidade à Constituição. Por diversas vezes foi já o **Tribunal Constitucional** chamado a conhecer de tal questão, algumas delas ligadas precisamente ao tráfico de estupefacientes, concluindo pela **não inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato quando visarem a proteção de bens jurídicos de relevo, quando for identificável o bem jurídico protegido e a conduta típica for descrita de forma precisa e pormenorizada**.

No já referido acórdão [426/91 \(SOUSA E BRITO\)](#), o tribunal considerou que **não existe violação do princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança**, pois «a gravidade, a propagação e a tendência para o alastramento dos danos causados pelo tráfico dos estupefacientes justificam suficientemente, do ponto de vista constitucional, uma política criminal tão restritiva da liberdade (sem prejuízo de uma política criminal mais liberal na matéria poder ser também constitucional)», sendo que «No que respeita ao tráfico de estupefacientes, é hoje evidente a necessidade da incriminação de perigo, para promover a tutela de bens jurídicos essenciais.». As atividades de tráfico de estupefacientes «possuem uma ressonância ética só comparável, em intensidade, às ‘incriminações clássicas’ às quais está associado, historicamente, o próprio conceito de crime, como o homicídio e o roubo. A condenação do tráfico de estupefacientes está indelevelmente inscrita na consciência ética das sociedades contemporâneas.»

No igualmente citado acórdão [441/94 \(MONTEIRO DINIZ\)](#) foi conhecida especificamente a questão da constitucionalidade da **mera detenção de estupefacientes** determinar, sem mais, o preenchimento do crime de tráfico. Nesse acórdão, perfilharam-se as razões expostas no Acórdão 426/91, quer quanto à natureza do crime quer quanto aos bens jurídicos tutelados; igualmente se considerou não existir violação do princípio da culpa ou da presunção de inocência. No mesmo sentido, também quanto à questão do consumo de estupefacientes, foi ainda o acórdão [604/97 \(NUNES DE ALMEIDA\)](#).

No [acórdão 262/01 \(FERNANDA PALMA\)](#) abordou-se especificamente a problemática da antecipação da tutela a estágios da conduta onde o perigo de lesão do bem jurídico está ainda muito longe e se seria ou não inconstitucional considerar que nesses casos o crime está já consumado e não meramente tentado. Aí escreveu o tribunal que «A intervenção penal não tem, porém, de acontecer apenas nas situações em que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é efetivamente lesado pela conduta proibida. Em várias situações o legislador procede a uma antecipação da tutela penal, punindo comportamentos que ainda não lesaram efetivamente esse bem jurídico. Tal acontece, quando o comportamento em questão apresenta uma **especial perigosidade para bens jurídicos essenciais à subsistência da própria sociedade**, sendo, por essa via, legitimada aquela antecipação. No caso em apreciação, o preceito impugnado define o tráfico de substâncias proibidas por uma série de condutas conducentes à efetiva transmissão da substância. Assim, qualquer um dos comportamentos previstos implica a consumação do crime. Ora, **a esta conceção subjaz o cariz particularmente perigoso das atividades em questão e a ideia do tráfico como processo e não tanto como resultado de um processo**. Na verdade, o tráfico de droga assume consequências pessoais e sociais devastadoras (cuja relevância afigura-se agora ocioso realçar), que justificam plenamente uma intervenção penal preventiva sobre o processo que conduz a tais consequências, abrangendo várias atividades relacionadas com a atuação no mercado onde a droga se transaciona. Aliás, **mesmo em situações onde se verifica uma particular perigosidade das condutas anteriores à consumação material do crime, “o que justifica a ilicitude (sem dúvida, também típica) é ainda a típica conexão com a atividade lesiva do bem jurídico, prosseguida pela ‘preparação’ do crime”**» (negritos nossos). Conclui depois que «a dimensão normativa impugnada encontra assim o seu fundamento na particular perigosidade das condutas que justifica uma conceção ampla de tráfico, desligada da obtenção do resultado transação. Porque se trata de condutas que concretizam de modo particularmente intenso o perigo inerente à atividade relacionada com o fornecimento de estupefacientes, o legislador antecipa a tutela penal relativamente ao momento da transação.»

No mesmo sentido vai maioritariamente a doutrina²³.

²³ Por todos, cfr. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2004, p. 292 e 293, e FARIA COSTA, *A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos*, RPCC 2, 1992, p. 646 e ss.

3.3.3.2 Crime de perigo abstrato-concreto?

Alguns autores, como CARLOS ALMEIDA²⁴ e TOLDA PINTO²⁵, defendem que se trata antes de um crime de perigo abstrato-concreto. Neste tipo de crimes, «o perigo abstrato não é só critério interpretativo e de aplicação, mas deve também ser momento referencial da culpa» e, por isso, «só devem relevar tipicamente as condutas apropriadas ou aptas a desencadear o perigo proibido no caso em espécie»²⁶.

Os citados autores defendem que se a conduta for inidónea para causar perigo à saúde pública, não há crime (v.g., se o detentor do produto estupefacientes logo o destrói ou se de imediato o entrega a entidade policial).

3.3.3.3 Crime de perigo comum

Uma vez que, como ora vimos, os tipos de crime em causa protegem uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal, também podem ser classificados como **crimes de perigo comum**.

3.3.3.4 Crime duradouro/de execução permanente

Sendo crimes em que a consumação ocorre logo que se cria o estado antijurídico, mas em que este se pode prolongar no tempo, por vontade do agente (v.g., a manutenção da detenção do estupefaciente), podem ainda classificar-se de crimes duradouros ou de execução permanente.

3.3.3.5 Crime de trato sucessivo/exaurido/excutido/de empreendimento

Nestes crimes, o resultado típico e assim a consumação consegue-se logo no primeiro ato de execução, pois logo aí, antes de ser verificada lesão, há já perigo de lesão. **Diversos atos que constituíam infrações independentes e normalmente autónomas são tratados como um único crime**, onde estão incluídos e absorvidos todos esses atos²⁷.

O crime de tráfico de estupefacientes tem assim também «a natureza de **crime de trato sucessivo**, mas é mais comumente denominado de **crime exaurido** e, na terminologia alemã, por **delito de empreendimento**, que **fica perfeito com a comissão de um só ato**, se execute só com ele, preenchendo-se com esse ato gerador o resultado típico; o **conjunto das múltiplas ações unifica-se e é tratado como tal pela lei e jurisprudência**. O crime exaurido é uma figura criminal em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros atos de execução, independentemente de corresponderem a uma execução completa do facto e em **que a imputação dos atos múltiplos e sequentes é atribuída a uma realização única**» – [Acórdão STJ 19.04.2006, Proc. n.º 773/06 \(ARMINDO MONTEIRO\)](#).

Isto é de extrema relevância para efeitos de **delimitação do objeto do processo e dos seus efeitos**, v.g., *ne bis in idem*: uma condenação relativa a uma atividade de tráfico prolongado durante determinando período de tempo obsta ao conhecimento de atos isolados de tráfico praticados durante esse período (mas já não relativamente a atos praticados fora desse período ou do âmbito descrito).

²⁴ “Legislação penal sobre droga: problemas de aplicação”, RMP n.º 44, p. 88.

²⁵ *Tráfico e consumo ilícitos de estupefacientes: o regime penal e respetiva tramitação processual penal*, 1995, p. 57.

²⁶ FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., p. 294-5.

²⁷ PEDRO PATTO, ob. cit., p. 487.

3.3.4. Os diversos tipos legais do crime de tráfico de estupefacientes

3.3.4.1 O crime de tráfico simples

A) Portugal

Artigo 21.º Tráfico e outras atividades ilícitas

1 – Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

2 – Quem, agindo em contrário de autorização concedida nos termos do capítulo II, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3 – Na pena prevista no número anterior incorre aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização.

4 – Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é a de prisão de um a cinco anos.

A.1) Tipo objetivo

Preveem-se **três grupos de ações distintas**.

O **n.º 1** contém o tipo-base de tráfico de estupefacientes, cometido por quem, sem qualquer tipo de autorização emitida por autoridade competente, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III. A pena é de prisão de 4 a 12 anos.

Este tipo descreve de maneira assumidamente **compreensiva** e de **largo espectro** a respetiva factualidade típica, com uma **estrutura progressiva**, pretendendo abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a atividade ilícita relacionada com o tráfico de droga, de modo que **qualquer contacto com o estupefaciente fica coberto pela previsão típica** – cfr. [Acórdão do STJ de 29-10-2008, P. 08P2961 \(SANTOS CABRAL\)](#) e [Acórdão STJ de 06-10-2004, P. 04P1875 \(HENRIQUES GASPAR\)](#).

Como se refere neste último acórdão, este crime-base abrange os **casos de tráfico de média e grande dimensão**, tanto pela larga descrição das variadas ações típicas, como pela amplitude dos limites da moldura penal (de 4 a 12 anos de prisão), que indiciam a suscetibilidade de aplicação a todas as situações, graves e mesmo muito graves, de crimes de tráfico.

Deter pressupõe a possibilidade do exercício de um poder, ainda que só fáctico, sobre a droga – [STJ 15.04.2008, processo 08P1787 \(SOUTO DE MOURA\)](#).

É **elemento negativo do tipo** a detenção das referidas substâncias para consumo. Verificando-se este elemento, sejam quais forem as substâncias e as quantidades detidas, não existirá crime de tráfico de estupefacientes: se não excederem a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, verificar-se-á a contraordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000, de 29.XI, com referência à Tabela I-C anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.I; excedendo, verificar-se-á o crime de consumo, previsto e punido pelo artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93 (como se verá *infra*).

O **n.º 2** prevê a conduta daquele que, sendo detentor de licença/autorização prevista no artigo 4.º (pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, para o cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a detenção por qualquer título e o uso de plantas, substâncias e preparações previstas nas tabelas I a III, para interesses de ordem médica, médico-veterinária, científica e didática), depois age em violação dessa licença. A pena é de 5 a 15 anos, justificando-se a maior severidade face ao tipo base pelo facto de agente se revelar não merecedor da autorização que o Estado lhe concedeu.

O **n.º 3** visa a conduta de quem, sendo detentor de licença para cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações previstas nas tabelas, depois se dedica a cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas (mas ainda constantes das tabelas). A pena é a mesma do n.º 2, pelas mesmas razões.

O **n.º 4** prevê uma pena menor – prisão de 1 a 5 anos – para os casos em que as substâncias ou preparações são as compreendidas na tabela IV, que têm menor grau de ofensividade para a saúde pública.

A.2) Tipo subjetivo

Não há neste crime quaisquer especificidades. Pode ser praticado em **qualquer das modalidades de dolo**, não sendo exigível qualquer dolo específico (*v. g.*, o lucro).

Como crime de perigo abstrato, deve exigir-se o **dolo de perigo** (a consciência da perigosidade da conduta em abstrato para os bens jurídicos protegidos), pelo que tal facto deve constar da acusação.

A.3) A participação no crime. Autoria e cumplicidade

Em abstrato, é concebível, como nos termos gerais, a participação a título de mera cumplicidade. Porém, face ao lato âmbito compreensivo do tipo e à sua estrutura progressiva, **aquilo que em muitos crimes seria cumplicidade, aqui é já autoria.**

Alguns exemplos de **(co) autoria**:

- Transporte ou guarda de estupefacientes pertencentes a outrem – STJ 20.12.1989, CJ XIV, 5, 11; STJ 04.12.2008, CJ-STJ XVI, 3, 239; [TRP 14.03.2007, p. 0617368 \(PAULO VALÉRIO\)](#);
- Quem estava de vigiar e prevenir a aproximação da polícia, sendo que as transações só se efetuavam depois de essa pessoa sinalizar que estava tudo controlado – STJ 09.02.1994, CJ-STJ II, 1, 223;
- Quem recolhe e entrega o dinheiro das vendas – [STJ 26.02.2004, p. 04P267 \(PEREIRA MADEIRA\)](#);
- Quem aluga um veículo e o disponibiliza aos demais participantes para que o utilizem para transportar estupefaciente – ato de execução – [STJ 10.07.2003, p. 03P3399 \(PEREIRA MADEIRA\)](#);
- Quem, sendo para isso pago, carrega estupefacientes em aeronave e quem os transporta de automóvel – [STJ 22.03.2007, p. 06P4808 \(RODRIGUES DA COSTA\)](#);
- Quem vigia e controla a fila de consumidores enquanto outros vendem e por vezes também vende – [STJ 27.06.2002, p. 02P3211 \(SIMAS SANTOS\)](#).

Alguns exemplos de **cumplicidade**:

- A companheira do arguido que se limita a contar o dinheiro das vendas – [STJ 22.07.2003, p. 03P3364 \(RODRIGUES DA COSTA\)](#);
- É cúmplice aquele que, voluntária e conscientemente, colabora, ainda que com intenção de obter droga para seu consumo, com um traficante na receção de droga que sabidamente este destinava ao narcotráfico – [STJ 07.06.1995, p. 046334 \(FERNANDES MAGALHÃES\)](#);
- É cúmplice o agente que auxilia outro no tráfico de droga, atendendo as chamadas, anotando os locais de encontro e os recados relacionados com essa atividade e acompanhando-o por vezes nas entregas, assim lhe proporcionando acrescida proteção – [TRP 09.02.2009, p. 0847917 \(BORGES MARTINS\)](#).

A.4) *Consumação e tentativa*

Mais uma vez, **devido ao lato âmbito compreensivo do tipo e à sua estrutura progressiva, aquilo que noutros tipos de crime seria tentativa, no tráfico de estupefacientes é já ato de execução e, por isso, de consumação do crime.** Quaisquer atos dos previstos no artigo 21.º, n.º 1, são já de verdadeira consumação do crime. A incriminação do agente ocorre logo com o primeiro ato de execução, sendo os demais relevantes para a determinação do tipo de crime preenchido (se o base, o agravado ou o de menor gravidade) e, depois, para a medida da pena.

Assim, por exemplo, já há consumação se o agente comprou estupefaciente que viria da Colômbia pelo correio, mas não chegou a recebê-lo porque foi apreendido na estação de correios, pois a mera compra ou importação são já condutas típicas – cfr. [TRL 02.11.2000, P.0029099 \(ALMEIDA SEMEDO\)](#).

Não obstante, **continua a ser possível a existência de situações de mera tentativa.** Assim, por exemplo, se o agente, a quem cabia a função de transportar a droga, se preparava para o fazer dentro de um veículo à porta de um armazém, mas não chegou a fazê-lo, nem a ter a disponibilidade fáctica sobre a mesma – cfr. [STJ 15.04.2008, processo 08P1787 \(SOUTO DE MOURA\)](#). Assim, pode ser relevante a desistência da execução, por exemplo, se o agente concordou em transportar droga no corpo, mas depois disso desistiu por não ter chegado a acordo com os proprietários da mesma quanto ao montante do pagamento por esse seu serviço – cfr. [STJ 03.09.2008, processo 08P2502 \(SANTOS CABRAL\)](#).

A.5) *Tentativa impossível?*

Na expressão feliz de CAVALEIRO DE FERREIRA²⁸, a tentativa impossível ou inidónea, é um “cabo das Tormentas” do Código Penal. Recorde-se que o artigo 23.º, n.º 3, do Código Penal, determina que a tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objeto essencial à consumação do crime. FIGUEIREDO DIAS diz que «em matéria de punibilidade da tentativa impossível, ponto de partida será assim o de que, no caso concreto, a tentativa, apesar de na realidade das coisas estar impossibilitada de produzir o resultado típico, é suficiente para abalar a confiança comunitária na vigência e na validade da norma de comportamento»²⁹. No mesmo sentido, também se pronunciou FARIA COSTA³⁰. O fundamento da punibilidade está na perigosidade em relação ao bem jurídico. Na lição de FERNANDA PALMA³¹, «a punibilidade da tentativa impossível só se justifica, em sede de ilicitude, quando se desencadear uma situação de vitimação ou insegurança para bens jurídicos, embora não reúna, por circunstâncias imprevisíveis, condições de consumação. Atentará contra o Direito Penal do facto, no entanto, punir a tentativa impossível em razão de fatores de prevenção geral ou especial, exteriores aos que podem fundamentar o ilícito do facto, como pretende a teoria da impressão.». Esta autora exemplifica como sendo situação em que há já desproteção de bens jurídicos aquela em que o traficante de estupefacientes, solicitado pelo consumidor, não possui naquele dia droga para vender³².

Só casuisticamente será possível determinar se é ou não punível a conduta daquele que pratica qualquer das ações previstas no n.º 1 do artigo 21.º convencido de que se trata de estupefacientes, mas em que na realidade tal não sucede. Afigura-se-nos incorreto afirmar, sem mais, que será punível a tentativa se não for manifesto que o produto não é estupefaciente. **Haverá sempre que determinar se houve ou não alguma possibilidade de afetação do bem jurídico protegido.** Assim sucederá, por exemplo, com quem, colocando-se em contacto com indivíduo no norte de África que, erradamente, pensa ser produtor de *cannabis*, lhe faz encomenda de 100 kg de resina dessa substância. Mas já não sucederá no caso em que alguém encontra um pacote de açúcar em pó e o guarda pensando tratar-se de cocaína ou quando alguém engana outrem vendendo-lhe uma pequena quantidade de uma substância pastosa (feita com ingredientes alimentares) para seu consumo, dizendo tratar-se de resina de *cannabis*. Nestes casos, não há qualquer perigo para o bem jurídico.

²⁸ *Lições de Direito Penal, Parte Geral I, Verbo*, 1992, p. 436.

²⁹ *Direito Penal Parte Geral, Tomo I, 2.ª edição*, p. 715.

³⁰ *Formas do Crime*, in *Jornadas de Direito Criminal, CEJ*, 1983, p. 165.

³¹ *Da “tentativa possível” em direito penal*, Almedina, 2006, p. 58.

³² *Ob. cit.*, p. 57.

No [acórdão do STJ de 06.11.2008, processo 08P2501 \(ARMÉNIO SOTTOMAYOR\)](#) considerou-se tratar-se de tentativa punível aquela em que um arguido, recluso em Estabelecimento Prisional, recolheu um saco que pensava conter estupefaciente, dissimulou-o no meio de um balde de adubo, entregou o balde ao outro arguido, que, quando se viu descoberto pelo guarda prisional encarregado da respetiva vigilância, o lançou para fora do muro, sendo que, o estupefaciente havia sido previamente retirado do saco pelos guardas prisionais.

B) Angola

O crime-base de tráfico de estupefacientes está previsto no artigo 4.º da Lei n.º 3/99. A redação do artigo é **praticamente igual** à do artigo 21.º do diploma português.

Há, contudo, uma **relevante diferença**: sem que se perceba o motivo, **não consta das modalidades de ação do tráfico aquela que é uma das mais relevantes – a venda**. Consta do tipo o “colocar à venda”, mas não o vender. De qualquer forma, dificilmente não integrará este tipo de crime a conduta daquele que vende: normalmente, será detentor das substâncias (ainda que nelas não toque, por ter quem o faça por si, tê-las-á na sua disponibilidade fáctica).

Outra diferença está nas penas, que são mais elevadas: de prisão maior de 8 a 12 anos no caso do n.º 1, de prisão maior de 12 a 16 anos para os n.ºs 2 e 3, e, finalmente, de prisão maior de 2 a 8 anos para o n.º 4.

C) Cabo Verde

A lei distingue entre drogas de alto risco (as plantas e substâncias constantes das tabelas I e II) e **as drogas de risco** (as plantas e substâncias constantes da tabela III) – artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 78/IV/93.

O crime-base de tráfico de estupefacientes está previsto no artigo 3.º, aplicando-se às drogas de alto risco. O n.º 1 é materialmente idêntico ao n.º 1 do artigo 21.º da lei portuguesa, o mesmo sucedendo correspondentemente com os n.ºs 2 e 3. As penas são iguais.

Sendo a droga “apenas” de risco, a previsão é a do artigo 4.º. É similar ao n.º 4 do artigo 21.º da lei portuguesa, sendo igual a pena. Porém, esta última norma aplica-se também aos casos dos n.ºs 2 e 3 (de abuso de autorização concedida), o que não sucede com a norma de Cabo Verde, que se aplica apenas aos casos do n.º 1 (de inexistência de autorização). Deste modo, embora para tal não se encontre fundamento de política criminal, **parece ser forçoso entender que o “abuso de autorização” para as drogas de risco não é criminalmente punido**.

D) Guiné-Bissau

A lei da Guiné-Bissau é muito similar à de Cabo Verde.

Efetivamente, distingue entre drogas de alto risco (as plantas e substâncias constantes das tabelas I e II) e as drogas de risco (as plantas e substâncias constantes da tabela III) – artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 2-B/93.

O **crime-base** de tráfico de estupefacientes está previsto no artigo 3.º, aplicando-se às drogas de alto risco. O n.º 1 é materialmente idêntico ao n.º 1 do artigo 21.º da lei portuguesa. Embora se afigure como **manifesta gralha**, a pena está estabelecida como sendo «de a 12 anos». Não terá sido intenção do legislador que o limite mínimo da pena fosse o geral, estabelecido no Código Penal, pois tal seria incongruente com o facto de para crimes menos graves, como o do artigo 4.º, se prever um limite mínimo de 2 anos. Desconhecemos a existência de retificação da lei.

Os n.ºs 2 e 3 também são materialmente idênticos aos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º da lei portuguesa.

Sendo a droga “apenas” de risco, a previsão é a do artigo 4.º. É similar ao n.º 4 do artigo 21.º da lei portuguesa, sendo a pena de 2 a 8 anos. Porém, tal como sucede com o artigo 4.º da lei cabo-verdiana, aplica-se apenas aos casos do n.º 1 do artigo 3.º (de inexistência de autorização), e não aos casos dos n.ºs 2 e 3 (abuso de autorização concedida). Deste modo, embora para tal não se encontre fundamento de política criminal, **parece ser forçoso entender que o “abuso de autorização” para as drogas de risco não é criminalmente punido.**

E) Moçambique

O **crime-base** de tráfico de estupefacientes está previsto no artigo 33.º, que é materialmente idêntico ao artigo 21.º da lei portuguesa, sendo as penas, porém, bem mais elevadas.

O tipo base é **delimitado negativamente** pela detenção para consumo, prevista no artigo 55.º.

Entre este artigo 33.º e o 34.º verifica-se uma situação de concurso aparente. De facto, embora o n.º 1 do artigo 33.º preveja também o cultivo de plantas em geral incluídas nas tabelas I a III, punido com pena de prisão maior de 16 a 20 anos, o artigo prevê uma pena de 3 dias a 1 ano de prisão para quem, sem se encontrar autorizado, cultivar a planta *Cannabis Sativa*, vulgarmente conhecida por *suruma*, que está incluída na tabela I-C. Deste modo, **parece existir uma relação de especialidade entre estas duas normas, prevalecendo a do artigo 34.º.**

A significativa redução da pena assenta certamente em razões histórico-culturais. Porém, afigura-se incompreensível que não se estabeleça quaisquer limites ao volume de cultivo da planta, que, assim, poderá ir de um pé a milhões. De qualquer forma, sublinhe-se que **a única previsão do artigo 34.º é a do cultivo: outras condutas, como a venda ou a cedência, já integram a previsão do n.º 1 do artigo 33.º.**

F) São Tomé e Príncipe

O **crime-base** de tráfico de estupefacientes está previsto no artigo 279.º do Código Penal.

É materialmente idêntico ao artigo 21.º da lei portuguesa, estando nas penas as únicas diferenças.

G) Timor-Leste

O **crime-base** de tráfico de estupefacientes está previsto no artigo 7.º da Lei n.º 2/2017.

É muito similar ao artigo 21.º da lei portuguesa, embora com algumas diferenças relevantes.

O n.º 1 é materialmente igual ao n.º 1 do artigo 21.º da lei portuguesa, sendo a pena mais elevada.

O n.º 2 apresenta algumas diferenças face ao n.º 2 do artigo 21.º, pois neste as condutas previstas são apenas as de ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio, enquanto no primeiro são todas as previstas no n.º 1 (ou seja, mais amplo).

Não tem previsão equivalente ao n.º 3 do artigo 21.º (para aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização). Afigura-se assim que tais condutas integram a previsão do n.º 1.

O n.º 3 tem previsão similar ao n.º 4 do artigo 21.º português, embora faça uma distinção na pena, consoante se trate das condutas do n.º 1 (prisão de 1 a 5 anos) ou do n.º 2 (prisão de 2 a 8 anos). Na lei portuguesa, a pena é sempre de 1 a 5 anos.

3.3.4.2 O crime de tráfico agravado. Análise das circunstâncias agravativas

A) Portugal

Artigo 24.º

Agravação

As penas previstas nos artigos 21.º e 22.º são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) As substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos;
- b) As substâncias ou preparações foram distribuídas por grande número de pessoas;
- c) O agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;
- d) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infrações;
- e) O agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário dos serviços prisionais ou dos serviços de reinserção social, trabalhador dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, docente, educador ou trabalhador de estabelecimento de educação ou de trabalhador de serviços ou instituições de ação social e o facto for praticado no exercício da sua profissão;
- f) O agente participar em outras atividades criminosas organizadas de âmbito internacional;
- g) O agente participar em outras atividades ilegais facilitadas pela prática da infração;
- h) A infração tiver sido cometida em instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de ação social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de atividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações;
- i) O agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos;
- j) O agente atuar como membro de bando destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando;
- l) As substâncias ou preparações foram corrompidas, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem.

Aqui se prevê o aumento das penas dos artigos 21.º e 22.º em um quarto nos seus limites mínimo e máximo se estiverem verificadas determinadas circunstâncias.

Estamos perante um **crime de gravidade excepcional e extraordinariamente elevada**, substancialmente mais elevada do que aquela, já de si elevada, que corresponde ao tipo-base do artigo 21.º³³. Só assim se respeitará a proporcionalidade entre a gravidade do crime e a gravidade das penas, previstas neste artigo e no artigo 21.º.

As circunstâncias de agravação traduzem uma **maior ilicitude**, revelando maior contributo na dimensão do perigo para os bens jurídicos que as incriminações dos tráficos de estupefacientes se destinam a tutelar. Exigem, pois, uma **exasperação do grau de ilicitude já definido e delimitado na muito ampla dimensão dos tipos-base** e, conseqüentemente, uma dimensão que, referenciada pelos elementos específicos da descrição das circunstâncias, revele um *quid* específico que introduza uma medida especialmente forte do grau de ilicitude que ultrapasse consideravelmente o círculo base das descrições tipo. A forma agravada há de ter, assim, uma dimensão que, segundo considerações objetivas, extravase o modelo, o espaço e o grau de ilicitude própria dos tipos-base³⁴.

Em algumas alíneas, o legislador atende a **factos ocorridos** (v. g., b) e d)), noutras também **ao que o agente pretendia fazer** (v. g., a) e c)). Haverá que as interpretar em conformidade com essa intenção.

³³ PEDRO PATTO, ob. cit, p. 500.

³⁴ [Ac. STJ 26.09.2007, p. 07P1890 \(SANTOS CABRAL\)](#)

Analisemos brevemente as circunstâncias agravativas:

a) As substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos

A menoridade aqui é referida no sentido civil (18 anos – artigo 130.º do Código Civil), e não no sentido de inimputabilidade penal em razão da idade (16 anos – artigo 19.º do Código Penal).

Quando a lei se refere a “diminuídos psíquicos” não exige a inimputabilidade ou a incapacidade civil; basta-se com qualquer tipo de doença que se traduza numa limitação significativa das capacidades psíquicas da pessoa.

Discute-se se, face ao teor da letra da lei (que utiliza o plural – menores e diminuídos), numa situação em que a droga foi entregue a um só menor ou diminuído, se poderá estar verificada esta agravante. Respondendo afirmativamente, MORAES ROCHA³⁵, TOLDA PINTO³⁶ e Acórdão TRC 03.11.1988, CJ XII, 5, 89; contra, PEDRO PATTO³⁷. Mais importante, porém, parecer ser atender ao requisito geral: a conduta terá de ser de gravidade extraordinariamente elevada, substancialmente mais elevada do que a do tipo-base. Assim, isso dificilmente acontecerá com a mera entrega a um só menor ou diminuído psiquicamente (exceto se isso aconteceu dezenas ou centenas de vezes, ao longo de um período lato).

b) As substâncias ou preparações foram distribuídas por grande número de pessoas

Releva aqui apenas aquilo que efetivamente ocorreu, não aquilo que o agente pretendia fazer: se as substâncias ou preparações não chegaram a ser distribuídas, não pode estar verificada esta alínea – assim, [STJ 26.09.2007, P. 07P1890 \(SANTOS CABRAL\)](#) e STJ 01.10.2003, CJ-STJ XI, 3, 182.

O tipo-base já inclui a distribuição por muitas pessoas: a conduta só integrará esta alínea se o número de pessoas for elevado. O [Ac. STJ 06.05.2004, p. 04P449 \(RODRIGUES DA COSTA\)](#) considerou preenchida esta alínea numa situação em que o arguido desenvolveu uma atividade de tráfico durante largo período temporal, importando do Brasil quantidades consideráveis de cocaína, e mobilizando angariadores que ele pagava, bem como viagens de transporte e alojamento, despesas burocráticas, *etc.*, tendo fornecido regularmente o seu mercado, composto por **dezenas de pessoas**, das quais foi possível identificar 23, vendendo habitualmente um grama por 40-50 euros e, às vezes, duas, quatro e cinco gramas – o que permite também inferir a expansão da droga por uma infinidade de outros compradores ou consumidores finais.

É relevante, como refere este acórdão, a **distribuição indireta** (quem entrega grandes quantidades a poucas pessoas para que estas as vendam a dezenas ou centenas). No mesmo sentido, [STJ 18.02.2008, p. 02P3217 \(LOURENÇO MARTINS\)](#) (se o conceito de grande número de pessoas, quando em relação com o pequeno dealer ou retalhista, carece de uma quantificação mais alargada, pois só a repetição de pequenas quantidades distribuídas pode cumprir o objetivo visado pela agravante, já no caso dos vendedores situados no início da cadeia do tráfico, as quantidades transacionadas podem ser de tal ordem que, sendo embora menor o número de compradores, ela fique preenchida por força dessas quantidades) e [STJ 15.01.2004, p. 03P4020 \(PEREIRA MADEIRA\)](#) (arguido era o mais importante fornecedor de outros arguidos, que lhe compravam aos **meios quilos** de cada vez).

Para que possa haver imputação do facto ao arguido na acusação e depois a sua condenação, o número aproximado de pessoas terá de ser apurado, não bastando a utilização de conceitos indeterminados.

c) O agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória

Aqui releva quer a compensação remuneratória que o agente efetivamente obteve, quer aquela que pretendia obter com as suas condutas.

Também aqui há que imputar ao arguido **factos concretos** e não meros conceitos indeterminados, embora não dependa de uma análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da atividade – [STJ 04.12.2008, P. 08P3456 \(MAIA COSTA\)](#).

³⁵ Ob. cit., p. 82.

³⁶ Ob. cit., p. 62.

³⁷ Ob. cit., p. 500.

Naturalmente, **a prova de tal facto pode ser indireta**. Para isso serão **indícios relevantes** a quantidade e qualidade dos estupefacientes (quanto mais caro o estupefaciente, maior poderá ser a margem de lucro; quanto maior o seu grau de pureza, maior a percentagem de “corte” que permite, *etc.*), o volume de vendas, o período da atividade, o número de condutas, a posição na organização, *etc.*

O conceito de “avultada compensação remuneratória” não é igual ao de “valor consideravelmente elevado” previsto no artigo 202.º, alínea b), do Código Penal (200 unidades de conta, ou seja, hoje 20.400€)³⁸. Se assim fosse, o legislador tê-lo-ia dito. No entanto, é critério que, com outros, deve ser considerado.

Na jurisprudência, há muitos exemplos de avultada compensação remuneratória:

- 270 kg cocaína – STJ 13.03.2008, P. 07P4086 (RODRIGUES DA COSTA)³⁹;
- Venda regulares de 0,5 kg de cocaína – STJ 15.01.2004, p. 03P4020 (PEREIRA MADEIRA);
- 344 kg de cocaína – STJ 24.04.2002, p. 02P2930 (LOURENÇO MARTINS)⁴⁰;
- Venda em pouco tempo de 3,5 kg de heroína, 1 kg de cocaína e 3,5 kg de haxixe – STJ 02.09.2002, P. 02P2935 (PEREIRA MADEIRA)⁴¹;
- Cerca de 6 toneladas de cocaína – STJ 04.12.2008, P. 08P3456 (MAIA COSTA);
- 18 kg de haxixe – TRP 03.03.2004, P. 0346306 .

Outros há em que tal agravativa foi recusada:

- 5000€ – STJ 17.05.2000, CJ-STJ VIII, 2, 193;
- 343 g de cocaína – STJ 06.12.2006, P. 06P3651 (OLIVEIRA MENDES)⁴²;
- 25.000€ – STJ 26.09.2007, P. 07P1890 (SANTOS CABRAL);
- 44 kg de haxixe que dariam lucro de cerca de 8.500€ – STJ 08.02.2006, P. 05P2988 (SOUSA FONTE);
- 15.000€ – STJ 09.06.2004, P. 04P1128 (HENRIQUES GASPAR)⁴³.

³⁸ Assim, [TRP 03.03.2004, P. 0346306 \(BRÍZIDA MARTINS\)](#).

³⁹ Do sumário: 1 – «É de concluir pela avultada compensação remuneratória, mesmo que não se apure qual a efetiva remuneração do traficante, sempre que, pela qualidade da droga, pela sua quantidade e pela posição que o agente ocupa no negócio (não sendo mero “correio” ou “vendedor de rua”) este iria obter uma larguíssima vantagem económica caso concluisse a transação. 2 – A avultadíssima quantidade de cocaína – cerca de 270 kg – um produto de aquisição muito onerosa, que os arguidos fizeram importar para o país, implicando complexas operações para o efeito, desde viagens de prospeção, contactos com o fornecedor no Brasil, montagens de empresas para encobrimento, contratos com empresas de transporte por mar e de transporte por terra à chegada, contratos para o desalfandegamento, contratos para o descarregamento envolvendo um empilhador, aluguer de um contentor para o transporte de um armazém para acondicionamento da droga, até ser levada para outro local a fim de ser comercializada, evidenciam que os recorrentes pretendiam obter avultada compensação remuneratória, mesmo que não se tenham apurado os custos do produto e os diversos gastos implicados na operação, bem como os rendimentos que iriam obter todos e cada um deles, não relevando igualmente para o efeito se a droga se destinava só ao país ou se era para ser exportada para outro país.»

⁴⁰ Do sumário: «A participação na operação de importação de 344 quilogramas de cocaína, droga de reconhecida danosidade e de preço elevado no mercado ilícito, próximo do da heroína, deslocando-se o recorrente de avião da Holanda para Portugal, com vista à sua receção e transporte, a estadia no país por quatro dias em hotel nas imediações do local da entrega, são elementos que segundo as regras da experiência comum, apoiam a interpretação feita de que se visava obter avultado proveito compensatório da participação na operação criminosa. O propósito de obter avultados lucros pecuniários é um juízo de valor sobre factos e não um conceito ou questão de direito.»

⁴¹ Do acórdão: «Se é certo que a quantidade não pode ser, só por si, um elemento decisivo no sentido de se indagar do propósito do traficante alcançar «avultada compensação remuneratória» não o é menos, todavia, que essa grandeza aliada à natureza da droga e às demais circunstâncias do caso – nomeadamente o período de tempo em que a atividade teve lugar – nos deixam indicação segura desse objetivo, já que é facto notório ser o tráfico de droga tarefa altamente compensadora em termos monetários, a ponto de, sendo o «dealer» de rua o elemento ínfimo de toda a cadeia traficante, e, assim, o que menos receberá, ainda assim, o negócio até para ele é, em regra, muito lucrativo, consoante naturalmente o volume das vendas. (...) Sendo assim, tendo em conta que num curtíssimo espaço de tempo o recorrente armazenou e traficou nada menos de cerca de 3,5 kg de heroína, cerca de 1 kg de cocaína e quase 3,5 kg de haxixe, tendo em conta ainda a organização e meios de que dispunha, sem esquecer o “armazém”, a balança de precisão, o moinho, as quantidades enormes de bicarbonato de sódio e demais ingredientes iniludivelmente destinados à manipulação, embalagem e venda de droga, tendo em conta, enfim, que uma singela “operação” de venda lhe rendeu o preço bruto de 2.750.000 escudos, outra não pode ser a conclusão que não a de que o recorrente obteve ou, pelo menos, se preparava para obter “avultada compensação remuneratória»».

⁴² Do acórdão: «embora se reconheça estarmos perante traficante com dimensão acima da média, o que resulta especialmente dos lucros que o arguido CM se propunha obter com a heroína apreendida (total de 343,345 g), a verdade é que tais lucros não correspondem aos obtidos usualmente pelo grande tráfico, antes se enquadrando em patamar consentâneo com o grau de ilicitude pressuposto na previsão do art.º 21º do DL 15/93.»

⁴³ Do sumário: «Assim, a “elevada compensação remuneratória” tem de apresentar uma projeção de especial saliência, avaliada por elementos objetivos que revertem, necessariamente, à intensidade (mais que à duração) da atividade, conjugada com as quantidades de produto e montantes envolvidos nos “negócios” – o que aponta para operações ou “negócios” de grande tráfico, longe, por regra, das configurações da escala de base típicas e próprias do “dealer de rua” urbano e suburbano ou do seu sucedâneo no espaço rural. Têm de estar em causa ordens de valoração económica próprias dos grandes tráficos, das redes de importação e comercialização e da grande distribuição, ou alguma intervenção que, mesmo ocasional, mas directamente conformadora ou decisivamente relevante, seja determinada a obter ou produza uma compensação muito relevante, mas em que, pela ocasionalidade da intervenção, os riscos de deteção são menores, com a conseqüente maior saliência da ilicitude.»

d) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infrações

O agente terá de ser **funcionário incumbido da prevenção ou repressão do tráfico de estupefacientes ou de precursores**: as **infrações** a que se refere a alínea são as dos artigos 21.º e 22.º, referidas no corpo do artigo.

Não é necessário que o agente atue no exercício de funções, bastando que tenha essa qualidade⁴⁴. Quando o legislador quis exigir que o facto fosse praticado no exercício de determinadas funções, deixou-o expresso – cfr. alínea e).

Sobre o **conceito de funcionário**, há que recorrer ao artigo 386.º do Código Penal. A fonte desta alínea é o artigo 3.º, n.º 5, alínea e), da Convenção de 1988, estando aí claro que o agente terá de ter cargo público e a atuação estar relacionada com essa sua função.

e) O agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário dos serviços prisionais ou dos serviços de reinserção social, trabalhador dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, docente, educador ou trabalhador de estabelecimento de educação ou de trabalhador de serviços ou instituições de ação social e o facto for praticado no exercício da sua profissão

Aqui já se exige que o agente atue **no exercício da profissão**. Como refere PEDRO PATTO⁴⁵, a agravação justifica-se pela especificidade da profissão: relevo social da função, exigência de comportamento exemplar, garantias de confiança, maior facilidade de acesso aos produtos e de ocultação da prática do crime.

f) O agente participar em outras atividades criminosas organizadas de âmbito internacional

Terá de ser **no mesmo período do tráfico** de estupefacientes ou de precursores. Terá de haver **condenação** por essas outras atividades (*v. g.*, por tráfico de armas ou de pessoas), o que pode acontecer no mesmo processo ou em processos distintos.

g) O agente participar em outras atividades ilegais facilitadas pela prática da infração

Terá de ser **no mesmo período do tráfico** de estupefacientes ou de precursores. Terá de haver **condenação** por essas outras atividades (*v. g.*, por lenocínio), o que pode acontecer no mesmo processo ou em processos distintos.

h) A infração tiver sido cometida em instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de ação social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de atividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações

A fonte desta alínea é o artigo 3.º, n.º 5, alínea g), da Convenção de 1988. Está aí claro, como aliás na letra desta alínea, que **o fundamento da agravação não está na qualidade do agente** (*v. g.*, recluso, guarda prisional, militar, professor, *etc.*), **mas sim no local onde ocorre a conduta** (características funcionais desses estabelecimentos e objetivos que lhes presidem) e os **efeitos que essa conduta pode ter na comunidade que partilha esse local** (perigo de disseminação do consumo pelas pessoas que os frequentam). Como referido no [acórdão do TRC 31.05.2006, P. 1063/06 \(GABRIEL CATARINO\)](#), «As especiais condições em que se encontram os usuários de um espaço confinado e restritivo, como é o espaço prisional, exige que aqueles que neles se inerem adquiram e assumam comportamentos de contenção e arrimados às regras e regulamentos que, de ordinário, vigoram neste tipo de espaços, pelo fim, a que se destinam, por um lado, e pela disciplina e controlo a que devem estar submetidos. A simples ameaça de introdução de produtos estupefacientes em ambientes fechados e propensos à disseminação de estereótipos constitui-se como fator de perturbação das regras e da necessidade de observância de condutas isentas de tonalidades transgressoras e colidentes com os ditames de reeducação que devem presidir numa instituição que deve procurar reabilitar e ressocializar aqueles que se apartaram das normas socialmente estabelecidas.».

⁴⁴ Assim, MORAES ROCHA, *ob. cit.*, p. 82, e LOURENÇO MARTINS, *ob. cit.*, p. 143.

⁴⁵ *Ob. cit.*, p. 504.

Assim, não se verifica esta agravante se o tráfico ocorrer fora do Estabelecimento Prisional, ainda que seja um recluso a comandá-lo—assim, STJ 21.10.2004, CJ-STJ XII, 3, 202; [STJ 15.02.2007, P. 06P4092 \(RODRIGUES DA COSTA\)](#). Não é a qualidade do agente que confere gravidade à conduta; é o facto de a infração ser praticada nos referidos espaços, com desprezo por aquelas características, objetivos e acentuação do perigo de disseminação. Como as demais circunstâncias, esta não opera automaticamente—assim, o referido [Acórdão do TRC 31.05.2006, P. 1063/06 \(GABRIEL CATARINO\)](#) e o [Acórdão do STJ 16.01.2008, P. 07p4638 \(PIRES DA GRAÇA\)](#), o onde se escreve que «É preciso que resulte do facto verificado que essa detenção de estupefaciente se traduz numa conduta dolosa do agente com vista a potencial produção do resultado desvalioso que levou o legislador a autonomizar o especial agravamento. Trata-se de um crime de perigo abstrato em que a conduta legalmente configurada é suscetível de criar perigo para o bem jurídico protegido e, que apenas em concreto, na avaliação global do facto, se pode determinar a identificação do ilícito típico (como, por exemplo, se a detenção de droga era destinada a ser comercializada ou disseminada pela população prisional)».

Questão muito debatida na jurisprudência é a de saber se **pode haver tráfico de estupefacientes de menor gravidade no interior das prisões**. Algumas decisões são no sentido afirmativo (assim, [STJ 28.06.2006, P. 06P1796 \(JOÃO BERNARDO\)](#) (Perante uma situação em que há ausência de disseminação ou de intenção de disseminação pela demais população prisional e a quantidade detida é diminuta (0,213 g), e tendo em conta o princípio da proporcionalidade subjacente ao DL 15/93, de 22-01, é de entender que não se atingiu a razão de ser da referida agravante qualificativa. Ficando afastada a agravante, nada obsta a que se considere a figura do tráfico de menor gravidade prevista no art.º 25.º do mesmo diploma, que, dada a pequeníssima quantidade de droga em causa, é mesmo de acolher), [STJ 08.02.2006, P. 05P3790 \(JOÃO BERNARDO\)](#) e STJ 30.05.2005, CJ-STJ XIII, 1, 224; outras no sentido negativo (se não for agravado, será sempre o crime-base do artigo 21.º. Assim, [STJ 11.04.2002, P. 02P376 \(SIMAS SANTOS\)](#), [STJ 17.04.2002, P. 02P2359 \(PEREIRA MADEIRA\)](#)⁴⁶, e [TRP 03.07.2002, P. 0210427 \(ESTEVEZ MARQUES\)](#). **Acompanhamos aqueles que consideram possível considerar o tráfico como de menor gravidade.** A integração no artigo 21.º da cedência de uma pequena quantidade a um único recluso levaria a uma significativa desproporcionalidade entre a gravidade da conduta (ilicitude e culpa) e a dimensão da pena⁴⁷.

i) O agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos

Nesta alínea, o que está em causa não é, como na alínea a), a entrega da droga a menores ou diminuídos psíquicos, mas sim a utilização destes na prática em qualquer das ações típicas de tráfico de estupefacientes ou de precursores. A participação destes pode ser a nível da autoria material imediata ou da cumplicidade (auxílio material).

Sobre os “menores ou diminuídos psíquicos”, cfr. anotações à alínea a).

j) O agente atuar como membro de bando destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando

Esta alínea tem fonte no artigo 3.º, n.º 5, alínea a), da Convenção de 1988 («A participação na infração de uma organização criminosa à qual o agente pertença»).

Bando não se confunde com associação criminosa, para cuja criação ou participação rege o artigo 28.º. Os requisitos para que se considere existente um bando são, pois, muito menos exigentes do que os da associação criminosa. Porém, **terão de ser mais do que uma mera comparticipação criminosa**.

«A noção de “bando” tem tradição nas designações comuns relativas à identificação de elementos de um certo modo de atuar por parte de indivíduos que se dedicam a determinadas atividades criminosas, especialmente contra a propriedade. **Tais elementos, dir-se-ia essenciais, mas típicos, são a pluralidade, a organização, a atuação em conjunto, a definição de tarefas, e o conhecimento aceite por todos os membros da atividade de cada um.** A noção de “bando”, figura de pluralidade, de concertação e também de organização, situa-se, pois, no plano da construção, entre as dimensões da comparticipação em relação à qual se apresenta como um *plus* diferenciador, e a organização de nível e relevo que integre já o conceito, tipicamente relevante, de associação criminosa.

⁴⁶ Afirmando apenas ser «duvidoso que a presença de uma das agravantes previstas no artigo 24.º se possa compatibilizar com uma “ilicitude consideravelmente diminuída” do artigo 25.º».

⁴⁷ PEDRO PATTO, ob. cit., p. 505.

Mas, assim, para que a atuação plural possa ser conformada na categoria típica autónoma, é necessário algo mais (qualitativa e quantitativamente mais e diferente) do que a execução do facto, ou de «tomar parte direta» na execução do facto «por acordo ou juntamente com outro ou outros» – termos de referência do conceito da autoria e coautoria (artigo 26.º do Código Penal), ou do que a simples «prestação de auxílio material ou moral», que a cumplicidade supõe (artigo 27.º, n.º 1). (...) Não basta, porém, uma atuação isolada de um elemento do “bando”; na atuação isolada a pertença nada acrescenta à mera ação individual, não se verificando a potenciação da execução suposta pela agravação. A agravação intervém apenas quando, existindo uma agregação que participa das características determinantes do “bando”, a atuação, em concreto, seja levada a efeito, ao menos, por dois elementos: por um com, pelo menos, a colaboração de outro. **Hão de, assim, ser relevantes a existência de um grupo de pessoas, o sentimento e a vontade de pertença, uma estruturação organizatória mínima na direção e na divisão de tarefas, a permanência no tempo e a predeterminação de finalidades, a atuação conforme plano previamente elaborado e em conjugação de esforços, o conhecimento por todos da atividade de cada um, e a divisão entre os elementos do grupo dos proventos obtidos com a atividade.**» (negritos nossos) – [Acórdão do STJ de 07.01.2004, P.03P3213 \(HENRIQUES GASPAR\)](#).

Normalmente, no bando haverá um ou mais **líderes**. «“Bando” será, assim, uma atuação plural e voluntária com vista à prática de crime ou crimes, em que cada agente não tem consciência e (ou) intenção de pertença a um ente coletivo com personalidade distinta da sua e objetivos próprios – o que permite afastar a figura da associação criminosa típica – mas em que os diversos “colaboradores”, inseridos numa orgânica ainda incipiente, reconhecem, todavia, a existência de uma liderança de facto a que se subordinam – o que permite, por seu lado, distinguir a figura da simples coautoria.» – [Acórdão do STJ de 06-11-2003, P.03P3392 \(PEREIRA MADEIRA\)](#).

I) As substâncias ou preparações foram corrompidas, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem

O fundamento para esta agravação está no **perigo acrescido para a saúde pública** que resulta da corrupção das substâncias ou preparações. Este perigo terá de ser **concreto** e não meramente abstrato⁴⁸.

A mera operação de “corte” das substâncias ou preparações não integrará só por si esta alínea. Se o “corte” for feito com substâncias inócuas para a saúde, o perigo para o bem jurídico será até menor do que antes dessa operação; porém, muitas das vezes assim não sucede e é essa a causa de muitas das mortes de consumidores de estupefacientes, vulgarmente imputadas a *overdoses*, mas verdadeiramente consequência da corrupção dos estupefacientes.

B) Angola

A agravação das penas está prevista no artigo 7.º, cujo campo de aplicação não é apenas o do tráfico de estupefacientes e de precursores, como sucede com a lei portuguesa, mas também do branqueamento (artigo 6.º).

A agravação é feita pelo aumento do limite mínimo das penas, a que acresce metade da diferença entre os limites mínimo e máximo. Assim, por exemplo, quanto ao crime do artigo 4.º, n.º 1, a pena passa de 8 a 12 anos de prisão para os 10 a 12 (a diferença entre o mínimo e o máximo é de 4 anos, sendo por isso 2 anos a metade que vai crescer ao mínimo).

Fora isso, a redação do artigo é igual ao artigo 24.º da lei portuguesa.

C) Cabo Verde

A agravação das penas está prevista no artigo 8.º, cujo campo de aplicação não é apenas o do tráfico de estupefacientes e de precursores, como sucede com a lei portuguesa, mas também do branqueamento (artigo 7.º) e ainda o próprio crime de tráfico de menor gravidade (artigo 6.º).

⁴⁸ LOURENÇO MARTINS, ob. cit., p. 144, e PEDRO PATTO, ob. cit., p. 507.

Este último aspeto afigura-se de grande dificuldade de interpretação e de aplicação. De facto, se, como veremos *infra*, o tipo de crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade não é tipo autónomo, mas antes uma forma de atenuação especial do tipo-base pela considerável diminuição da ilicitude, não se vê como pode depois ser objeto de agravação pela sua extraordinária ilicitude.

A agravação é idêntica à da lei portuguesa: aumento de um quarto nos limites mínimo e máximo das penas.

As circunstâncias agravativas são idênticas às da lei portuguesa.

D) Guiné-Bissau

A agravação das penas está prevista no artigo 7.º, cujo campo de aplicação não é apenas o do tráfico de estupefacientes (no caso, drogas de alto risco e drogas de risco) e de precursores, como sucede com a lei portuguesa, mas também do branqueamento (artigo 6.º).

A agravação é idêntica à da lei portuguesa: aumento de um quarto nos limites mínimo e máximo das penas.

As circunstâncias agravativas são idênticas às da lei portuguesa.

E) Moçambique

A agravação das penas está prevista no artigo 40.º, cujo campo de aplicação não é apenas o do tráfico de estupefacientes e de precursores, como sucede com a lei portuguesa, mas também do branqueamento (artigo 7.º) e ainda o próprio crime de tráfico de menor gravidade (artigo 6.º).

A agravação é idêntica à da lei portuguesa: aumento de um quarto nos limites mínimo e máximo das penas.

As circunstâncias agravativas são, em regra, idênticas às da lei portuguesa. Assim não sucede, porém, na agravativa da alínea b), que em Portugal exige que as substâncias ou preparações tenham sido distribuídas por **grande número de pessoas**, e em Moçambique se basta pela distribuição **por duas pessoas**.

F) São Tomé e Príncipe

A agravação das penas está prevista no artigo 289.º, cujo campo de aplicação não é apenas o do tráfico de estupefacientes (artigo 279.º) e de precursores (artigo 280.º), como sucede com a lei portuguesa, mas também o próprio crime de tráfico de menor gravidade (artigo 281.º).

Este último aspeto afigura-se de grande dificuldade de interpretação e de aplicação. De facto, se, como veremos *infra*, o tipo de crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade não é tipo autónomo, mas antes uma forma de atenuação especial do tipo-base pela considerável diminuição da ilicitude, não se vê como pode depois ser objeto de agravação pela sua extraordinária ilicitude.

As circunstâncias agravativas são, em regra, idênticas às da lei portuguesa. Há, porém, algumas diferenças:

- na agravativa da alínea b), que em Portugal se utiliza um conceito indeterminado (“**grande número de pessoas**”), e em São Tomé e Príncipe está expresso que terá de ser para **mais de dez pessoas**;
- na agravativa da alínea c), que em Portugal se utiliza um conceito indeterminado (“**avultada compensação remuneratória**.”), e em São Tomé e Príncipe está expresso que terá de ser **compensação remuneratória superior a 100 milhões de dobras**;
- na agravativa da alínea j), que em Portugal se exige a participação mínima de apenas **um outro membro do bando**, e em São Tomé e Príncipe se exige a participação mínima de **dois outros membros do bando**.

G) Timor-Leste

A agravação das penas está prevista no artigo 9.º, cujo campo de aplicação, tal como sucede com a lei portuguesa, é apenas o do tráfico de estupefacientes e o de precursores.

A agravação é de um terço nos limites mínimo e máximo das penas.

As circunstâncias agravativas não são exatamente idênticas às da lei portuguesa. Vejamos as diferenças.

a. Distribuir ou tentar distribuir as plantas, substâncias ou os preparados por um grande número de pessoas;

- Similar à alínea b);

b. Entregar ou tentar entregar as substâncias ou preparados a menores ou a doentes mentais;

- Utiliza-se a expressão “doentes mentais” e não “diminuídos psíquicos”, mas o seu significado é o mesmo;

c. Utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores, pessoas com doença mental ou ainda de pessoas que se encontrem ao seu cuidado para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;

- Para além da utilização da expressão “pessoa com doença mental” e não “diminuídos psíquicos”, alarga-se o campo da agravação pela utilização de pessoas que se encontrem ao cuidado do agente para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;

d. Estiver incumbido da prevenção ou repressão dos crimes de produção, de tráfico ou de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

- Similar à alínea d), mas mais amplo, pois para além dos casos em que o agente é funcionário incumbido da prevenção ou repressão do tráfico de estupefacientes ou de precursores, inclui ainda os casos em que o agente é funcionário incumbido da prevenção ou repressão do consumo de estupefacientes;

e. For funcionário da justiça ou dos postos de fronteira, dos serviços alfandegários, dos serviços prisionais e de reinserção social, dos serviços de correios, dos estabelecimentos de ensino e educação, dos serviços de ação social, sendo o facto praticado no exercício da sua profissão;

- Similar à alínea e), mas com significativas diferenças. Por um lado, adiciona os funcionários da justiça ou dos postos de fronteira, dos serviços alfandegários (que, em determinadas situações, poderiam já estar abrangidos pela alínea d), mas noutras não); por outro, exclui os médicos, farmacêuticos ou quaisquer outros técnicos de saúde, bem como os trabalhadores dos serviços de telecomunicações;

f. Praticar os factos em instalações de serviços ou instituições de tratamento de consumidores, de reinserção social ou de ação social, em estabelecimento prisional, unidade militar, instalação policial ou de segurança pública, estabelecimento de educação ou em outros locais especialmente destinados à prática de atividades educativas, desportivas, recreativas ou sociais;

- Similar à alínea b), mas exclui as imediações das instalações referidas;

g. Corromper, alterar ou adulterar, por manipulação ou mistura, plantas, substâncias ou preparados, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem;

- Similar à alínea l);

h. Fizer da prática do crime modo de vida;

- Inovador;

i. Obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;

- Similar à alínea c);

j. Detiver, ameaçar com ou fazer uso de arma ou utilizar máscara ou disfarce;

- Inovador;

k. Praticar os factos por intermédio de associação criminosa;

- Inovador (a lei portuguesa exige apenas o bando);

l. Participar em outras atividades ilegais facilitadas pela prática da infração;

- Similar à alínea g);

m. Participar em outras atividades criminosas organizadas de âmbito internacional.

- Similar à alínea f).

3.3.4.3 A atenuação especial ou dispensa de pena

A) Portugal

Artigo 31.º

Atenuação ou dispensa de pena

Se, nos casos previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 28.º, o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena.

Prevê este artigo a possibilidade de o agente dos crimes previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 28.º beneficiar de uma atenuação especial de pena ou até da sua dispensa.

Isso poderá acontecer se o agente tiver uma ou várias das seguintes condutas:

- abandonar voluntariamente a sua atividade;
- afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta;
- impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique;
- auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações.

É exigível ao agente uma atitude ativa e decidida, espontânea e voluntária no sentido de abandonar a atividade ou minimizar os seus efeitos, ou auxiliar na recolha de provas decisivas, para a identificação e captura de outros responsáveis – [STJ 17.11.2005, P. 05/2861 \(PEREIRA MADEIRA\)](#) e [STJ 14.06.2007, P. 07P1895 \(SIMAS SANTOS\)](#). Como referido nestes acórdãos, uma mera confissão, ainda que de algum relevo, embora não decisivo, prestada a reboque dos acontecimentos, terá o seu lugar próprio de valoração no âmbito do artigo 71.º, n.º 2, do Código Penal, mas não mais do que isso, já que a norma especial do artigo 31.º premeia um comportamento também ele especial, não apenas de abandono ativo da atividade em causa, como de colaboração ativa e relevante, através de atos que inequivocamente revelem que o agente transpôs a barricada do crime para se assumir como um seu combatente ativo.

Haverá que apreciar o grau de contributo ativo do agente para o combate ao crime e para a prova, o grau de arrependimento, mas também o grau de ilicitude do crime que cometeu e da sua culpa. Do confronto entre uns e outros sairá o juízo de aplicação ou não das possibilidades previstas neste artigo 31.º.

Os termos da **atenuação especial** estão previstos no artigo 73.º do Código Penal: o limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço, o limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a 3 anos e ao mínimo legal se for inferior, e o limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal.

A **dispensa de pena** está prevista no artigo 74.º do Código Penal. O n.º 1 prescreve que quando o crime for punível com pena de prisão não superior a 6 meses, ou só com multa não superior a 120 dias, pode o tribunal declarar o réu culpado, mas não aplicar qualquer pena se:

- a) A ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;
- b) O dano tiver sido reparado; e
- c) À dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

O n.º 3 acrescenta que quando uma outra norma admitir, com carácter facultativo, a dispensa de pena, esta só tem lugar se no caso se verificarem os requisitos contidos nas alíneas do n.º 1.

Assim, **a dispensa de pena prevista no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 15/93 só poderá ocorrer quando, para além dos requisitos específicos nele previstos, estiverem também preenchidos os requisitos gerais do n.º 1 do artigo 74.º do Código Penal**: a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas e à dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção (sendo este um tipo de crime de perigo abstrato, não poderá haver reparação do dano).

O Código de Processo Penal, no artigo 280.º, prevê ainda a possibilidade de, se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, poder decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa; se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena. Nestes termos, apesar de haver indícios suficientes da responsabilidade do arguido pela prática de crime, poderá até nem haver julgamento, sendo o processo arquivado no inquérito ou na instrução.

O campo exposto de aplicação deste artigo 31.º é apenas o dos artigos 21.º (tráfico de estupefacientes), 22.º (tráfico de precursores), 23.º (branqueamento) e 28.º (associação criminosa).

Quanto a este aspeto, a primeira questão que se coloca é saber **se quanto ao crime de branqueamento continua a ser possível aplicável este artigo 31.º**. Isto porque o artigo 23.º foi revogado pela Lei n.º 11/2004, de 27.III, sendo que as condutas que nele estavam previstas estão hoje previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal. A resposta afigura-se nos ser **negativa**. O artigo 368.º-A aplica-se a todos os tipos de branqueamento, sejam quais forem os crimes antecedentes. Os n.ºs 7 a 9 do artigo 368.º-A do Código Penal preveem apenas a possibilidade de atenuação especial, **tendo sido intenção do legislador excluir a dispensa de pena**. Careceria de fundamento permitir a dispensa de pena apenas para os casos de vantagens do tráfico de estupefacientes, não permitindo para os demais. Note-se ainda que o Código Penal prevê a dispensa de pena para o crime de corrupção, mas não para o branqueamento das vantagens provenientes da corrupção.

Outra **questão relevante** é a de saber se **o disposto no artigo 31.º pode também ser aplicado aos crimes previstos nos artigos 25.º (tráfico de estupefacientes de menor gravidade) e 26.º (traficante-consumidor)**. Ora, afigura-se que, embora não previsto na sua letra, não há qualquer razão de política criminal para o impedir. Estes tipos de crime não são tipos distintos do tipo do artigo 21.º, mas formas especiais menos graves deste. Seria incompreensível permitir a atenuação e a dispensa de pena para o crime-base, mais grave, e não as permitir para os crimes menos graves. Impõe-se, pois, uma interpretação extensiva do artigo 31.º

A mesma questão se coloca também relativamente ao **crime agravado** (artigo 24.º), pois também este é forma especial do crime de tráfico de estupefacientes. Porém, se, como vimos, terá de haver uma excepcional gravidade face ao crime-base, nunca se poderá considerar que a ilicitude é diminuta.

B) Angola

O artigo 14.º prevê a possibilidade de atenuação extraordinária da pena, mas não a sua dispensa, para os crimes de tráfico (artigo 4.º), tráfico de precursores (artigo 5.º), branqueamento (artigo 6.º) e de associação criminosa (artigo 11.º). Os requisitos são iguais aos da lei portuguesa.

C) Cabo Verde

O artigo 15.º prevê a possibilidade de atenuação extraordinária da pena e da sua dispensa, para os crimes de tráfico (artigos 3.º e 4.º), tráfico de precursores (artigo 5.º), tráfico de estupefacientes de menor gravidade (artigo 6.º), de branqueamento (artigo 7.º) e de associação criminosa (artigo 11.º). Os requisitos são iguais aos da lei portuguesa.

D) Guiné-Bissau

O artigo 15.º prevê a possibilidade de atenuação especial da pena e da sua dispensa, para os crimes de tráfico (artigos 3.º e 4.º), tráfico de precursores (artigo 5.º), branqueamento (artigo 6.º), abuso do exercício de profissão (artigo 9.º) e de associação criminosa (artigo 10.º). Os requisitos são iguais aos da lei portuguesa.

E) Moçambique

O artigo 47.º prevê a possibilidade de atenuação especial da pena e da sua isenção, para os crimes de tráfico (artigo 33.º), tráfico de precursores (artigo 35.º), branqueamento (artigo 41.º) e de associação criminosa (artigo 42.º). Não prevê expressamente os casos de cultivo de Cannabis Sativa (artigo 34.º), de tráfico de pequenas quantidades (artigo 36.º) e de traficante-consumidor (artigo 37.º), crimes especiais menos graves do que o crime-base. Os requisitos são iguais aos da lei portuguesa.

F) São Tomé e Príncipe

O artigo 290.º do Código Penal prevê a possibilidade de atenuação especial da pena e da sua dispensa, para os crimes de tráfico (artigo 279.º), tráfico de precursores (artigo 280.º), tráfico de estupefacientes de menor gravidade (artigo 281.º) e de associação criminosa (artigo 285.º). Não prevê expressamente o tipo de crime de traficante-consumidor (artigo 282.º), crime especial menos grave do que o crime-base. Os requisitos são iguais aos da lei portuguesa.

G) Timor-Leste

O artigo 18.º prevê a possibilidade de atenuação especial da pena e da sua dispensa, para os crimes de tráfico (artigo 7.º) e tráfico de precursores (artigo 8.º). Não prevê expressamente os casos de tráfico de menor gravidade (artigo 11.º) e de traficante-consumidor (artigo 12.º), crimes especiais menos graves do que o crime-base. Os requisitos são iguais aos da lei portuguesa.

3.3.4.4 O crime de tráfico de menor gravidade

A) Portugal

Artigo 25.º Tráfico de menor gravidade

Se, nos casos dos artigos 21.º e 22.º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, a pena é de:

- a) Prisão de um a cinco anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, V e VI;
- b) Prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

Este artigo **não constitui um tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes autónomo** relativamente ao artigo 21.º, na medida em que não adita qualquer elemento complementar, descritivo ou meramente normativo, que exprima por si só um menor conteúdo do ilícito, antes constituindo uma **forma da sua atenuação especial pela diminuição da ilicitude** – cfr. [STJ 08.11.2007, P. 07P3164 \(CARMONA DA MOTA\)](#).

A ilicitude exigida neste tipo legal tem de ser não apenas diminuta, mas mais do que isso: **consideravelmente diminuta**.

O fundamento da atenuação da moldura penal está na diminuição na ilicitude, não na diminuição da culpa. Não relevam, assim, circunstâncias relativas à personalidade do agente, à sua atitude interna, aos seus antecedentes criminais, à confissão ou arrependimento, às maiores ou menores necessidade de prevenção especial – [STJ 30.04.2008, P. 07P4723 \(RAUL BORGES\)](#); [STJ 22.06.2006, P. 06P1426 \(SIMAS SANTOS\)](#).

Para a apreciação da existência dessa ilicitude consideravelmente diminuída há que atender aos **meios utilizados**, à **modalidade** ou as **circunstâncias da ação**, à **qualidade** ou à **quantidade** das plantas, substâncias ou preparações. Este elenco é meramente **exemplificativo**. Há que apreciar estas circunstâncias **de forma global e não isoladamente** – [STJ 12-03-2015, P. 7/10.OPEBJA.S1 \(ARMINDO MONTEIRO\)](#).

Há assim a considerar, por exemplo:

- Meios utilizados (tipo de organização ou falta dela, atuação coletiva ou individual);
- Modalidade da ação (ocasional ou regular; venda direta final a consumidores ou venda a que vende a consumidores; atividade isolada do agente ou atividade de vários indivíduos em conjunto);
- Duração da ação (período em que se manteve, número de atos);
- Número de consumidores a quem se vendeu;
- Lucros obtidos;
- Circunstâncias da ação;
- Qualidade do estupefaciente (seu grau de pureza, seu tipo, consoante a sua maior ou menor perigosidade para o bem jurídico – assim, PEDRO PATTO (citando a nota justificativa do anteprojeto)⁴⁹, STJ 31.05.2000, BMJ 497/165; STJ 07.07.2007, CJ-STJ XV, 2, 234; contra, LOURENÇO MARTINS⁵⁰ e MORAES ROCHA⁵¹;
- Quantidade do estupefaciente.

O campo mais frequente de aplicação é do **pequeno vendedor de rua** de doses individuais a consumidores – assim, [STJ 29.10.2008, P. 08P2961 \(SANTOS CABRAL\)](#); [STJ 25.01.2007, P. 06P3839 \(CARMONA DA MOTA\)](#). **Aqueles que se encontram em patamares mais elevados do tráfico não terão, por regra, ilicitude consideravelmente diminuída** – cfr. [STJ 28.06.2006, P. 06P1935 \(CARMONA DA MOTA\)](#) (o arguido era “intermediário” que, na cadeia “comercial” do tráfico de droga, ocupava um lugar intermédio já de algum relevo e que, durante as 29 semanas por que se prolongou a sua atividade terá transacionado – à média de 1 kg por semana – quase 30 kg de haxixe).

Situações de **tráfico internacional** serão de excluir da previsão do artigo 25.º – assim, [STJ 15.04.2015, P. 213/05.9TCL-SB.L1.S1 \(ISABEL PAIS MARTINS\)](#); [STJ 19.12.2007, P. 07P3206 \(OLIVEIRA MENDES\)](#).

B) Angola

O tráfico de menor gravidade está previsto no artigo 8.º em termos idênticos aos da lei portuguesa, exceto quanto às penas, que são mais elevadas.

C) Cabo Verde

O tráfico de menor gravidade está previsto no artigo 6.º em termos idênticos aos da lei portuguesa, mesmo no que respeita às penas.

D) Guiné-Bissau

A lei **não prevê o tráfico de menor gravidade**, não havendo por isso essa atenuação na moldura de punibilidade.

⁴⁹ Ob. cit., p. 511.

⁵⁰ Ob. cit., p. 153.

⁵¹ Ob. cit., p. 86.

e) Moçambique

O tráfico de menor gravidade está previsto no artigo 36.º em termos aparentemente aproximados aos da lei portuguesa, mas na verdade com diferenças substanciais.

Desde logo, há manifesta gralha **na letra do n.º 1**, que se refere aos artigos 27.º e 29.º (artigos respeitantes ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, sem qualquer relevância penal) e se deveria referir aos artigos 33.º e 35.º.

Depois, e com maior relevo, a lei prevê **dois fundamentos distintos para a menor gravidade**: por um lado, as quantidades de plantas, substâncias e preparados serem pequenas (sendo que o n.º 2 precisa que, para efeitos desse artigo, “quantidades diminutas”⁵² são as que não excedem o necessário para o consumo médio individual durante um dia); depois, quando a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída em resultados dos meios utilizados, da modalidade usada ou das circunstâncias verificadas. Estes fundamentos são **taxativos** e não meramente exemplificativos, como na lei portuguesa.

F) São Tomé e Príncipe

O tráfico de menor gravidade está previsto no artigo 281.º do Código Penal em termos idênticos aos da lei portuguesa, mesmo no que respeita às penas (com exceção do limite máximo da pena de multa na alínea b).

G) Timor-Leste

O tráfico de menor gravidade está previsto no artigo 11.º em termos aproximados da lei portuguesa.

Inovador é o n.º 2, que manda atender, na ponderação da ilicitude consideravelmente diminuída, ao facto de a quantidade das plantas, substâncias ou dos preparados encontrados na disponibilidade do agente não exceder cinco vezes a quantidade constante do mapa da quantidade de referência de uso diário anexo à lei.

3.3.4.5 O crime de tráfico-consumo

A) Portugal

Artigo 26.º

Traficante consumidor

1 – Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 21.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até três anos ou multa, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, ou de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

2 – A tentativa é punível.

3 – Não é aplicável o disposto no n.º 1 quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

Este não é um tipo de crime distinto, mas uma **limitação do tipo do artigo 21.º**. As condutas típicas são as deste artigo. **A especificidade é o dolo do agente**: conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.

O fundamento para esta limitação do tipo base está na **menor culpa do agente**, não na menor ilicitude da sua conduta (aspeto que apenas o artigo 25.º releva). A toxicod dependência limita as faculdades intelectuais e volitivas do agente, aí assentando o juízo sobre a sua menor culpa⁵³.

⁵² Como o artigo não tem qualquer outra referência a “quantidades diminutas”, parece-nos que se quer referir às pequenas quantidades mencionadas no n.º 1.

⁵³ PEDRO PATTO, ob. cit., p. 516.

Recorde-se **que a detenção para consumo está já excluída do artigo 21.º, pelo que tal conduta sempre estará fora do campo de aplicação deste artigo 26.º.**

Tem sido objeto de controvérsia doutrinal e jurisprudencial a definição de **critério para aferir a intenção do agente**. Não obstante a lei referir expressamente que o agente terá de ter como finalidade exclusiva a satisfação do seu próprio consumo, há quem entenda que tal deverá entender-se como “finalidade principal”, pois muitos dos consumidores-trafficantes obtêm com o tráfico proveitos para a sua subsistência básica – alimentação, *etc.* – assim, MORAES ROCHA⁵⁴, VÍTOR PAIVA⁵⁵, MAIA COSTA⁵⁶. Contra tem estado a generalidade da jurisprudência (cfr. [STJ 02.06.1999, p. 99P015](#); [STJ 23.11.2011, P.127/09.3PEFUN.S1](#)), TOLDA PINTO⁵⁷ e PEDRO PATTO⁵⁸.

O n.º 3 exclui do regime mais favorável do n.º 1 (face ao artigo 21.º e ao artigo 25.º) o agente que detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de **cinco dias**. O consumo médio individual diário está definido no artigo 9.º da Portaria 94/96, de 26.III.

Mas a quantidade a que lei se refere é aquela que for efetivamente apreendida na posse do agente ou a soma de todas aquelas que o agente deteve ao longo de todo o período de tráfico que lhe é imputado? O elemento literal parece apontar no sentido de ser relevante apenas a droga efetivamente apreendida, o mesmo resultando da nota justificativa do anteprojeto de artigo similar que constava do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13.XII. Se outra fosse a intenção do legislador, mais adequado seria referir-se às quantidades que o agente vendeu, transportou, cedeu, *etc.* Mas, por outro lado, abre-se assim a porta a alguém que, ao longo de meses ou anos, vendeu diariamente estupefacientes a consumidores (e assim, milhares de doses), possa ser punido apenas por este ilícito menos grave.

Há quem defenda que, tendo a detenção para consumo de doses de estupefacientes que não excedam o consumo médio individual durante o período de 10 dias passado a constituir contraordenação, deve, para coerência do sistema, fazer-se uma **interpretação atualista** do n.º 3 deste artigo 26.º, ampliando-se de 5 para 10 o período de dias. Assim, PEDRO PATTO⁵⁹, VÍTOR PAIVA⁶⁰ e [STJ 09.10.2003, P. 03P31710 \(SIMAS SANTOS\)](#). **Não partilhamos de tal entendimento:** o campo do artigo 26.º não é nunca a detenção para consumo (esta constitui crime ou contraordenação, como veremos infra); a detenção para venda, mesmo de uma só dose, é crime de tráfico. Daí que não exista qualquer incongruência no sistema pelo facto de o critério que separa a contraordenação de consumo do crime de consumo ser o da quantidade para o consumo médio individual durante o período de 10 dias e o critério que separa o crime do artigo 21.º ou 25.º do crime do artigo 26.º ser o de 5 dias. Não havendo, não cabe ao aplicador substituir-se ao legislador na alteração da lei.

B) Angola

A punição especial do traficante-consumidor está prevista no artigo 8.º em termos idênticos aos da lei portuguesa, exceto quanto às penas.

C) Cabo Verde

A punição especial do traficante-consumidor está prevista no artigo 9.º em termos idênticos aos da lei portuguesa, exceto quanto às penas.

A exclusão de aplicação do n.º 3 é mais limitada, sendo, em regra, de 7 dias, e de 30 para as substâncias constantes da tabela III B.

⁵⁴ Ob. cit., p. 89.

⁵⁵ *Breves notas sobre a penalização do pequeno tráfico de estupefacientes*, RMP 99, p. 144.

⁵⁶ RMP n.º 83, p. 181 e ss.

⁵⁷ Ob. cit., p. 72.

⁵⁸ Ob. cit., p. 517.

⁵⁹ Ob. cit., p. 518.

⁶⁰ Ob. cit., p. 138.

D) Guiné-Bissau

A punição especial do traficante-consumidor está prevista no artigo 8.º em termos idênticos aos da lei portuguesa, exceto quanto às penas.

e) Moçambique

A punição especial do traficante-consumidor está prevista no artigo 37.º em termos idênticos aos da lei portuguesa, exceto quanto às penas.

Não se prevê, porém, qualquer cláusula de exclusão.

F) São Tomé e Príncipe

A punição especial do traficante-consumidor está prevista no artigo 282.º do Código Penal em termos idênticos aos da lei portuguesa, exceto quanto às penas.

G) Timor-Leste

A punição especial do traficante-consumidor está prevista no artigo 12.º em termos idênticos aos da lei portuguesa, exceto quanto às penas.

Não se prevê, porém, qualquer cláusula de exclusão.

3.4. Crimes conexos com o crime de tráfico de estupefacientes

3.4.1. Tráfico de precursores

3.4.1.1 Portugal

Artigo 22.º Precursores

1 – Quem, sem se encontrar autorizado, fabricar, importar, exportar, transportar ou distribuir equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2 – Quem, sem se encontrar autorizado, detiver, a qualquer título, equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 – Quando o agente seja titular de autorização nos termos do capítulo II, é punido:

- a) No caso do n.º 1, com pena de prisão de 3 a 12 anos;
- b) No caso do n.º 2, com pena de prisão de dois a oito anos.

Os **precursores** são os equipamentos, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, que são necessários para o cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Tal como o crime de tráfico de estupefacientes, também este é um **crime de perigo**, pois antecipa a tutela do bem jurídico (o mesmo do tráfico de estupefacientes) face às previsões do artigo 21.º.

O n.º 1 abarca as ações de fabrico, importação, exportação, transporte ou distribuição de precursores. O n.º 2 visa a mera detenção dos precursores.

Num caso e noutro, é **elemento típico subjetivo** o efetivo conhecimento pelo agente de que os precursores são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. Parece exigir-se, pois, o dolo direto ou necessário, excluindo o dolo eventual.

O n.º 3 prevê as situações de abuso de autorização.

3.4.1.2 Angola

O tráfico de precursores está previsto no artigo 5.º em termos idênticos aos da lei portuguesa, exceto quanto às penas.

3.4.1.3 Cabo Verde

O tráfico de precursores está previsto no artigo 5.º em termos similares aos da lei portuguesa. Porém, as modalidades da ação previstas no n.º 1 são mais amplas (todas as que estão previstas para o tráfico de estupefacientes, com exceção do cultivo).

3.4.1.4 Guiné-Bissau

O tráfico de precursores está previsto no artigo 5.º em termos similares aos da lei portuguesa. Porém, as modalidades da ação previstas no n.º 1 são mais amplas (todas as que estão previstas para o tráfico de estupefacientes, com exceção do cultivo).

3.4.1.5 Moçambique

O tráfico de precursores está previsto no artigo 35.º em termos similares aos da lei portuguesa. Porém, as modalidades da ação previstas no n.º 1 são mais amplas (todas as que estão previstas para o tráfico de estupefacientes, com exceção do cultivo).

3.4.1.6 São Tomé e Príncipe

O tráfico de precursores está previsto no artigo 280.º do Código Penal em termos idênticos aos da lei portuguesa, exceto quanto às penas.

3.4.1.7 Timor-Leste

O tráfico de precursores está previsto no artigo 8.º em termos similares aos da lei portuguesa. Porém, as modalidades de ação previstas no n.º 1 são mais amplas.

3.4.2. Branqueamento

Intimamente relacionado com o tráfico de estupefacientes, sempre tem estado o crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos provenientes da sua prática, vulgarmente conhecido como de branqueamento ou lavagem de capitais.

O Decreto-Lei n.º 15/93 de PORTUGAL previa tal crime no artigo 23.º, mas atualmente há um tipo único no artigo 368.º-A do Código Penal. Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau e Moçambique continuam a ter tal tipo de crime nas respetivas leis da droga ou em leis especiais. São Tomé e Príncipe e Timor-Leste incluem-no apenas no Código Penal.

Tal matéria, porém, será abordada de forma integrada em capítulo próprio.

3.4.3. Abuso do exercício de profissão

3.4.3.1 Portugal

Artigo 27.º

Abuso do exercício de profissão

- 1 – As penas previstas nos artigos 21.º, n.ºs 2 e 4, e 25.º são aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparações aí indicadas com fim não terapêutico.
- 2 – As mesmas penas são aplicadas ao farmacêutico ou a quem o substitua na sua ausência ou impedimento que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparações para fim não terapêutico.
- 3 – Em caso de condenação nos termos dos números anteriores, o tribunal comunica as decisões à Ordem dos Médicos ou à Ordem dos Farmacêuticos.
- 4 – A entrega de substâncias ou preparações a doente mental manifesto ou a menor, com violação do disposto no artigo 19.º, é punida com pena de prisão até um 1 ano ou multa até 120 dias.
- 5 – A tentativa é punível.

O **médico** que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparações que constem das tabelas I a III com fim não terapêutico é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos; se as substâncias ou preparações forem da tabela IV, a pena de prisão é de 1 a 5 anos.

É **aplicável o disposto no artigo 25.º**, passando o crime a ser o de abuso do exercício de profissão de menor gravidade, sendo as penas de prisão de 1 a 5 anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, e de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

Se o fim for terapêutico (de acordo com critérios científicos e as *legis artis* do momento), a sua conduta não é típica.

As mesmas penas são aplicadas ao **farmacêutico** ou a quem o substitua na sua ausência ou impedimento que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparações para fim não terapêutico – n.º 2.

O n.º 4 prevê um tipo de crime distinto: a entrega de substâncias ou preparações a doente mental manifesto ou a menor, com violação do disposto no artigo 19.º. Nos termos deste artigo, é proibida a entrega a indivíduos que padeçam de doença mental manifesta de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV e é proibida a entrega a menor de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I-A, II-B e II-C (não das demais substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV). Se o menor não tiver quem o represente, a entrega pode ser feita à pessoa que o tenha a seu cargo ou esteja incumbida da sua educação ou vigilância. Este tipo de crime pressupõe a existência de fim terapêutico: se não existir tal fim, a conduta será subsumível no tipo do n.º 1.

A **comunicação às ordens profissionais** visa permitir a essas associações que prosseguem interesses públicos o exercício do seu poder disciplinar sobre os médicos e enfermeiros.

Pode haver aplicação de **penas acessórias** (artigo 66.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal), mas tal terá de ser imputado ao arguido na acusação.

3.4.3.2 Angola

O abuso do exercício da profissão de médico e de farmacêutico está previsto no artigo 10.º. O artigo é materialmente idêntico ao da lei portuguesa, sendo, porém, autossuficiente, pois, não existindo artigo equivalente ao artigo 19.º da lei portuguesa, é o artigo 10.º que contém todas as previsões e punições.

3.4.3.3 Cabo Verde

O abuso do exercício da profissão de médico e de farmacêutico está previsto no artigo 10.º.

Contrariamente ao que sucede na lei portuguesa, não há aí previsão de “abuso do exercício de profissão de menor gravidade”, pelo que todas as condutas serão sempre punidas nos termos dos artigos 3.º e 4.º.

Também não há previsão para a entrega de substâncias ou preparações, com fim terapêutico, diretamente a menor ou a doente mental manifesto.

3.4.3.4 Guiné-Bissau

O abuso do exercício da profissão de médico e de farmacêutico está previsto no artigo 9.º.

Contrariamente ao que sucede na lei portuguesa, não há aí previsão de “abuso do exercício de profissão de menor gravidade”, pelo que todas as condutas serão sempre punidas nos termos dos artigos 3.º e 4.º.

Também não há previsão para a entrega de substâncias ou preparações, com fim terapêutico, diretamente a menor ou a doente mental manifesto.

3.4.3.5 Moçambique

O abuso do exercício da profissão de médico e de farmacêutico está previsto no artigo 39.º. O artigo é materialmente idêntico ao da lei portuguesa nas suas previsões, incluindo designadamente a entrega de substâncias ou preparações a doente mental manifesto ou a menor, com violação do disposto no artigo 22.º.

O n.º 4 desde logo prevê pena acessória de suspensão do exercício da profissão por período até um ano e, em caso de reincidência, a erradicação (que interpretamos como perda definitiva da licença para exercício da profissão de médico ou de farmacêutico, e, assim, como pena perpétua, poderá ter problemas de desconformidade constitucional).

3.4.3.6 São Tomé e Príncipe

O abuso do exercício da profissão de médico e de farmacêutico está previsto no artigo 284.º do Código Penal. O artigo é materialmente idêntico ao da lei portuguesa, sendo, porém, autossuficiente, pois, não existindo artigo equivalente ao artigo 19.º da lei portuguesa, é o artigo 284.º que contém todas as previsões e punições (embora, contrariamente ao que sucede com a lei portuguesa, não faça qualquer distinção entre menores e dementes no que respeita ao tipo de substâncias e preparações cuja entrega não lhes é permitida).

3.4.3.7 Timor-Leste

O crime de abuso do exercício de profissão está previsto no artigo 15.º, que apresenta diferenças assinaláveis face à lei portuguesa. Aí se dispõe que:

1. As penas previstas no número 2 e na alínea b) do número 3 do artigo 7.º, bem como no artigo 8.º são aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparados aí indicados com fim não terapêutico.
2. As mesmas penas serão aplicadas ao farmacêutico ou ao seu substituto que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparados para fim não terapêutico.
3. O farmacêutico, o ajudante técnico de farmácia ou o técnico de saúde, que violar as normas sobre a dispensa de medicamentos e o aviamento de receitas respeitantes a plantas, a substâncias ou a preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
4. O enfermeiro, a parteira ou técnico de saúde que ministrar, sem receita médica, mas com finalidade terapêutica, plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.
5. A entrega de plantas, substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV a menor ou a doente mental manifesto, em violação de proibições legais, por médico, farmacêutico, ajudante técnico de farmácia ou técnico de saúde, é punida com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Assim, é de assinalar que:

- Para além das substâncias ou preparados previstas nas tabelas I a IV, também se inclui na previsão desta incriminação os precursores (referência ao artigo 8.º);
- Os n.ºs 2 e 3 aplicam-se aos farmacêuticos e seus substitutos. A diferença de campo entre esses dois números está no facto de no n.º 2 não existir fim terapêutico e esse fim existir no n.º 3; por outro lado, no n.º 3 não estão incluídos os precursores;
- O n.º 4 é inovador, ao dirigir-se aos enfermeiros, parteiros ou técnico de saúde que ministrem, sem receita médica, mas com finalidade terapêutica, plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV.

3.4.4. Associação criminosa

3.4.4.1 Portugal

Artigo 28.º

Associações criminosas

- 1 – Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.
- 2 – Quem prestar colaboração, direta ou indireta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
- 3 – Incorre na pena de 12 a 25 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.
- 4 – Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou atividade a conversão, transferência, dissimulação ou recetação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, o agente é punido:
 - a) Nos casos dos n.ºs 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 10 anos;
 - b) No caso do n.º 2, com pena de prisão de um a oito anos.

Este artigo prevê **três grupos diferentes de condutas típicas**, com três molduras penais distintas:

1. Quem **promover, fundar** ou **financiar** grupo, organização ou associação de **duas ou mais pessoas** que, atuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º – pena de prisão de 10 a 25 anos;
2. Quem **prestar colaboração**, direta ou indireta, **aderir** ou **apoiar** esse grupo, organização ou associação – pena de prisão de 5 a 15 anos;
3. Quem **chefiar** ou **dirigir** esse grupo, organização ou associação – pena de 12 a 25 anos de prisão.

O grupo, organização ou associação terá de ser composto por **duas ou mais pessoas** e estas terão que **atuar concertadamente** com vista à prática de algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º (tráfico de estupefacientes e tráfico de precursores) ou de branqueamento.

Se a finalidade do grupo, organização ou associação não for a tráfico de estupefacientes ou de precursores, mas antes **apenas** o branqueamento dos bens ou produtos desses crimes, as penas são as previstas no n.º 4.

Este crime é **especial face ao crime de associação criminosa previsto no artigo 299.º do Código Penal**, sendo as penas significativamente mais elevadas.

Porém, os **requisitos para a existência de associação criminosa são os mesmos**: pluralidade de pessoas, permanência no tempo, mínimo de estrutura organizativa que supera a mera soma dos seus agentes, estabilidade dos agentes, ligação desses agentes à própria organização.

O **bem jurídico** protegido por estes tipos de crime é a **ordem e tranquilidade públicas**, não se confundindo, pois, com o bem jurídico protegido pelo tipo de crime de tráfico de estupefacientes. Em consequência, como veremos infra, é efetivo o concurso entre este crime e os crimes de tráfico. Se a finalidade da associação for o tráfico e também o branqueamento, a punição dos seus agentes será pelos números 1 a 3 (consoante a sua participação na associação), relevando a finalidade de branqueamento apenas para a determinação da medida da pena.

Este é um **crime de perigo abstrato**, que se consuma mesmo que não haja execução de qualquer crime de tráfico de estupefacientes, tráfico de precursores ou de branqueamento.

3.4.4.2 Angola

O crime de associação criminosa está previsto no artigo 11.º. Tal como na lei portuguesa, aí se prevê três grupos distintos de condutas: promover, fundar ou financiar; prestar colaboração, aderir ou apoiar; chefiar ou dirigir. Também se distingue quando a finalidade da associação é apenas o branqueamento, mas, contrariamente ao que sucede com a lei portuguesa, só existe uma moldura penal, sendo esta igual para todos dos tipos de condutas.

3.4.4.3 Cabo Verde

O crime de associação criminosa está previsto no artigo 10.º. A lei de Cabo Verde agrupa as condutas em apenas dois grupos: promover, fundar, chefiar, dirigir ou financiar, por um lado; prestar colaboração, aderir ou apoiar, por outro.

Parece-nos existir manifesta incongruência entre os n.ºs 1 e 3. De facto, o n.º 1 inclui nas finalidades da associação as previstas nos artigos 3.º a 7.º, incluindo, pois, o tráfico de drogas (de alto risco e de risco), o tráfico de precursores, o tráfico de menor gravidade e o branqueamento. Porém, o n.º 3 tem como única previsão precisamente a da que respeita à situação em que a finalidade da associação é o branqueamento. Salvo melhor opinião, julgamos impor-se uma interpretação restritiva do n.º 1, dele excluindo a referência ao artigo 7.º.

3.4.4.4 Guiné-Bissau

O crime de associação criminosa está previsto no artigo 10.º.

O artigo é muito similar ao da lei portuguesa, também englobando em três grupos distintos as diferentes condutas dos agentes deste crime.

Porém, tal como sucede com a lei cabo-verdiana, parece existir manifesta incongruência entre os n.ºs 1 e 4. De facto, o n.º 1 inclui nas finalidades da associação as previstas nos artigos 3.º a 6.º, incluindo, pois, o tráfico de drogas (de alto risco e de risco), o tráfico de precursores e o branqueamento. Porém, o n.º 3 tem como única previsão precisamente a da que respeita à situação em que a finalidade da associação é o branqueamento. Salvo melhor opinião, julgamos impor-se uma interpretação restritiva do n.º 1, dele excluindo a referência ao artigo 6.º.

3.4.4.5 Moçambique

O crime de associação criminosa está previsto no artigo 10.º.

O artigo é muito similar ao da lei portuguesa, também englobando em três grupos distintos as diferentes condutas dos agentes deste crime.

A associação terá de ter como finalidade a prática dos crimes de tráfico de drogas, tráfico de precursores e de “traficante-consumidor”. Não vemos como poderá uma associação criminosa ter como finalidade a prática de crimes de “tráfico-consumo”, que tipicamente são cometidos isoladamente por aquele que, com as condutas de tráfico, visa exclusivamente obter droga para seu uso pessoal.

Tal como na lei portuguesa, existe previsão distinta para quando a finalidade da associação é apenas a branqueamento.

3.4.4.6 São Tomé e Príncipe

O crime de associação criminosa para o tráfico de drogas está previsto no artigo 285.º do Código Penal, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

O Código Penal prevê um outro crime de associação criminosa no artigo 358.º do Código Penal, sendo então o do artigo 285.º especial face a este.

3.4.4.7 Timor-Leste

O crime de associação criminosa para o tráfico de drogas está previsto no artigo 10.º, sendo materialmente quase idêntico ao da lei portuguesa. A diferença está na não inclusão do branqueamento entre os objetivos da associação. Estes são apenas o tráfico de drogas e o tráfico de precursores.

Porém, o Código Penal, no artigo 188.º, prevê um crime geral de associação criminosa (face ao qual o previsto na lei da droga é especial), não limitando a finalidade da associação a qualquer tipo de crime, pelo que a associação criminosa que se dedique ao branqueamento dos produtos do tráfico de drogas (crime previsto e punido pelo artigo 313.º do Código Penal) cai na previsão desse artigo do Código Penal.

3.4.5. Incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

3.4.5.1 Portugal

Artigo 29.º

Incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

- 1 – Quem induzir, incitar ou instigar outra pessoa, em público ou em privado, ou por qualquer modo facilitar o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2 – Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
- 3 – Os limites mínimo e máximo das penas são aumentados de um terço se:
 - a) Os factos foram praticados em prejuízo de menor, diminuído psíquico ou de pessoa que se encontrava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
 - b) Ocorreu alguma das circunstâncias previstas nas alíneas d), e) ou h) do artigo 24.º

As condutas previstas neste tipo são as de induzir, incitar ou instigar outra pessoa, em público ou em privado, ou por qualquer modo facilitar o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III.

Se não existisse este tipo autónomo de crime, tais condutas poderiam ainda ser puníveis como instigação ou cumplicidade do crime de consumo de estupefacientes⁶¹.

Induzir, incitar ou instigar são ações que correspondem à ideia de estimular, provocar, compelir, residindo a diferença entre elas no tempo da ação: induzir coloca-se na fase inicial em que se provoca outrem ao uso ilícito, incitar situa-se após a resolução de outrem e consiste em estimular ou reforçar essa decisão e instigar será compelir a que outrem persista no uso ilícito⁶².

O “**facilitar o uso**” previsto no n.º 1 não poderá consistir em qualquer ato previsto no n.º 1 do artigo 21.º, *v.g.*, posse ou cedência.

Este é um **crime de perigo concreto**, pois se exige que as condutas (induzir, incitar, instigar ou facilitar o uso) se dirijam a pessoas, assim ficando em perigo o bem jurídico protegido (a saúde pública).

Não deve considerar-se como típica a mera discussão, mesmo com defesa, no plano abstrato, do consumo de drogas, ou ainda sobre a liberalização do seu uso ou a sua descriminalização. Este tipo de crime não pode constituir uma limitação à liberdade de expressão quando não há um perigo concreto.

O n.º 3 prevê **agravação** quando os factos forem praticados em prejuízo de menor, diminuído psíquico ou de pessoa que se encontrava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda, quando o agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infrações, o agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário dos serviços prisionais ou dos serviços de reinserção social, trabalhador dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, docente, educador ou trabalhador de estabelecimento de educação ou de trabalhador de serviços ou instituições de ação social, e o facto for praticado no exercício da sua profissão, ou a infração tiver sido cometida em instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de ação social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de atividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações.

3.4.5.2 Angola

O crime está previsto no artigo 12.º, sendo materialmente quase idêntico ao da lei portuguesa. A diferença está na previsão da agravação.

⁶¹ PEDRO PATTO, *ob. cit.*, p. 523.

⁶² MORAES ROCHA, *ob. cit.*, p. 98.

3.4.5.3 Cabo Verde

O crime está previsto no artigo 12.º, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

3.4.5.4 Guiné-Bissau

O crime está previsto no artigo 12.º, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

3.4.5.5 Moçambique

O crime está previsto no artigo 43.º, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

3.4.5.6 São Tomé e Príncipe

O crime está previsto no artigo 286.º do Código Penal, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

3.4.5.7 Timor-Leste

O crime está previsto no artigo 16.º, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

3.4.6. Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião

3.4.6.1 Portugal

Artigo 30.º

Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião

1 – Quem, sendo proprietário, gerente, diretor ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espetáculo ou de diversão, consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – Quem, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou veículo, consentir que seja habitualmente utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aquele que, após a notificação a que se refere o número seguinte, não tomar as medidas adequadas para evitar que os lugares neles mencionados sejam utilizados para o tráfico ou o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até cinco anos.

4 – O disposto no número anterior só é aplicável após duas apreensões de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV, realizadas por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificadas ao agente referido nos n.ºs 1 e 2, e não mediando entre elas período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores.

5 – Verificadas as condições referidas nos n.ºs 3 e 4, a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento, que decide sobre o encerramento.

Apesar de a epígrafe poder induzir que o presente artigo se dirige àquelas que traficam ou consomem drogas em lugares públicos ou de reunião, **o seu “alvo” é antes aqueles que, tendo domínio desses espaços, consentem que os mesmos sejam usados para essas práticas.**

O n.º 1 dirige-se a quem, sendo proprietário, gerente, diretor ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espetáculo ou de diversão, consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV. Nestes casos há um estabelecimento, uma atividade de natureza comercial, artística ou associativa. Para a comissão do crime, basta um só ato de tráfico ou de consumo.

Diferentemente, no n.º 2 o que está em causa é apenas a existência de um edifício, recinto vedado ou veículo e é necessário a habitualidade (que pode não ser fácil de, no caso concreto, determinar) do tráfico ou do consumo. Aqui, não é necessário que o agente do crime tenha qualquer título jurídico-fornal sobre o espaço, bastando que tenha a disponibilidade do mesmo.

Sendo este um crime de omissão impura (a inação do agente leva a ocorrência de um resultado), é necessário, como em todos os crimes desta natureza, que o agente o tenha a capacidade/legitimidade para tomar as medidas necessárias adequadas a impedir esse resultado.

Note-se que, contrariamente ao que sucede com outros tipos, não há aqui qualquer distinção entre as plantas, substâncias e preparações das tabelas I a III, por um lado, e da tabela IV, por outro, sendo a punição sempre a mesma.

A previsão do n.º 3 é para os casos em que o agente do crime, apesar de não ser responsável pelos espaços nos termos dos n.ºs 1 e 2, não toma as medidas necessárias para evitar o tráfico/consumo e também para as situações em que, sendo uma das pessoas aí previstas, só toma conhecimento da ocorrência de tráfico/consumo quando disso é notificado pelas autoridades, nos termos do n.º 4. Note-se, porém, que o agente do crime, tendo uma das categorias previstas nos n.ºs 1 e 2, tendo conhecimento do tráfico/consumo, nele consentiu, e depois, mais tarde, sendo notificado nos termos do n.º 4, nada fez para impedir a continuação, comete, em concurso efetivo, os dois crimes, pois terá duas resoluções distintas em momentos diferentes.

Sublinhe-se ainda que, não obstante a parcial descriminalização do consumo de estupefacientes, este continua a ser proibido (podendo essa conduta ser crime ou contraordenação, como veremos infra), pelo que este artigo continua vigente e necessário.

O n.º 5 prevê que, verificadas as condições referidas nos n.ºs 3 e 4, a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento, podendo esta decidir encerrar o estabelecimento. Aplica-se, pois, apenas às situações previstas no n.º 1, uma vez que nas do n.º 2 não há estabelecimento.

3.4.6.2 Angola

O crime está previsto no artigo 13.º. Os n.ºs 1 e 2 são iguais aos n.ºs 1 e 2 da lei portuguesa. Porém, o artigo 13.º não tem previsão igual à dos n.ºs 3 e 4 da lei portuguesa. Prevê antes, no n.º 3, uma presunção de consentimento, que acontecerá quando, após uma intervenção da autoridade de que tenha resultado a apreensão naqueles lugares de plantas, substâncias ou preparações, ainda que sem identificação dos utentes, seja verificado, em outra intervenção no mesmo lugar, o uso de tais plantas, substâncias ou preparações confirmado por nova apreensão.

Afigura-se-nos que tal presunção é ilidível, pois o agente deverá sempre poder provar que tudo fez para impedir o tráfico/consumo e que não tinha nem podia ter conhecimento de tais atividades ocorrerem novamente.

3.4.6.3 Cabo Verde

O crime está previsto no artigo 13.º, sendo materialmente igual ao da lei portuguesa.

3.4.6.4 Guiné-Bissau

O crime está previsto no artigo 13.º, sendo materialmente igual ao da lei portuguesa.

3.4.6.5 Moçambique

O crime está previsto no artigo 38.º. Os n.ºs 1 e 2 são iguais aos n.ºs 1 e 2 da lei portuguesa.

O n.º 4 prescreve que «constitui indício bastante e suficiente de consentimento e falta de adoção de medidas apropriadas o facto de anteriormente terem sido encontrados utentes a consumirem ou traficarem drogas nos mencionados lugares». Trata-se de uma presunção de consentimento que se nos afigura ilidível, pois o agente deverá sempre poder provar que tudo fez para impedir o tráfico/consumo e que não tinha nem podia ter conhecimento de tais atividades ocorrerem novamente.

O n.º 3 prevê um tipo de crime totalmente diferente: não já o consentimento para a utilização do espaço para o tráfico/consumo, mas para que sirva de ponto de encontro de pessoas que se entregam ao tráfico ou uso ilícito das substâncias. Ou seja, duas pessoas que, isoladamente consumam estupefacientes, não podem depois encontrar-se para conversar ou jantar, seja num restaurante, seja na casa de um amigo ou familiar! Não se identifica o bem jurídico protegido. Afigura-se-nos desconforme a princípios constitucionais de necessidade e ofensividade para bens jurídicos.

O n.º 5 prevê uma verdadeira pena acessória de encerramento do estabelecimento.

3.4.6.6 São Tomé e Príncipe

O crime está previsto no artigo 287.º do Código Penal, sendo materialmente igual ao da lei portuguesa.

3.4.6.7 Timor-Leste

O crime está previsto no artigo 17.º, sendo materialmente muito similar ao da lei portuguesa.

3.4.7. Abandono de seringas

3.4.7.1 Portugal

Artigo 32.º

Abandono de seringas

Quem, em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, criando deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Este crime visa proteger a vida e a integridade física de pessoas determináveis. É, pois, um **crime de perigo concreto**: tem de haver **nexo causal** entre a conduta do agente (abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes em lugar público ou aberto ao público, ou em lugar privado mas de uso comum) e o perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa.

É um **crime doloso** (não está especialmente prevista a punibilidade da negligência), podendo ser cometido por qualquer das modalidades de dolo.

Este tipo de crime pode estar numa relação de **concurso aparente** (subsidiariedade expressa) com outros tipos de crime (v.g., homicídio ou ofensa à integridade física por negligência).

3.4.7.2 Angola

O crime está previsto no artigo 15.º, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

3.4.7.3 Cabo Verde

Não tem previsão específica para o abandono de seringas ou de outros instrumentos usados no consumo ilícito de estupefacientes.

3.4.7.4 Guiné-Bissau

Não tem previsão específica para o abandono de seringas ou de outros instrumentos usados no consumo ilícito de estupefacientes.

3.4.7.5 Moçambique

O crime está previsto no artigo 44.º, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

3.4.7.6 São Tomé e Príncipe

O crime está previsto no artigo 288.º, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

3.4.7.7 Timor-Leste

O crime está previsto no artigo 14.º, não idêntico ao da lei portuguesa, pois, embora as condutas do agente sejam as mesmas (abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes em lugar público ou aberto ao público, ou em lugar privado, mas de uso comum), não exige perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, bastando que **seja suscetível** de causar ofensa na saúde ou no corpo de outra pessoa. É, por isso, um **crime de perigo abstrato**.

3.4.8. Desobediência qualificada

3.4.8.1 Portugal

Artigo 33.º Desobediência qualificada

- 1 – Quem se opuser a atos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos exigidos pelo presente diploma, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.
- 2 – Incorre em igual pena quem não cumprir em tempo as obrigações impostas pelo artigo 20.º.

Como referimos já, em todos os países há um comércio lícito de estupefacientes, designadamente para finalidades farmacêuticas e de investigação científica. Por razões facilmente compreensíveis, tal mercado está sujeito a apertados trâmites de licenças, condicionamentos, autorizações e fiscalizações.

Em Portugal, esse mercado é regulado desde logo pelo Decreto-Lei n.º 15/93 (artigos 4.º a 18.º) e pelo diploma que o regulamenta (o Decreto-Regulamentar n.º 61/94). Aí são previstos muitos atos de fiscalização por parte das autoridades (*v.g.*, com as designações atuais, o INFARMED, a ASAE e a Autoridade Tributária e Aduaneira). Prevê este artigo 33.º que quem se opuser a esses atos de fiscalização ou se negar a exhibir documentos que este diploma obriga a exhibir, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada (pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias – artigo 348.º, n.º 2, do Código Penal).

Este é um crime com a **estrutura típica dos crimes de desobediência**, cometido por quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente.

É um crime doloso, podendo ser cometido por qualquer das formas de dolo. Protege, para além da autonomia intencional do Estado, os mesmos do crime de tráfico de estupefacientes.

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 15/93 prevê a obrigação, por parte de quem tenha licença para a detenção ou comércio das substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV, de participação à autoridade policial local e ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento da subtração ou extravio dessas substâncias e preparações, logo que dela tenha conhecimento. Idêntico procedimento deve ser adotado no caso de subtração, inutilização ou extravio de registos exigidos por esse diploma e respetivo regulamento e de impressos para receitas médicas – n.º 2.

Quem não cumprir em tempo essas obrigações incorre na pena correspondente ao crime de desobediência qualificada – n.º 2 do artigo 33.º.

3.4.8.2 Angola

O crime está previsto no artigo 16.º, que apresenta algumas diferenças face à lei portuguesa.

O n.º 1 é parcialmente similar ao n.º 1 do artigo 33.º da lei portuguesa, mas acrescenta uma outra conduta típica: a oposição a que se proceda a buscas e apreensões.

Também o n.º 2 é parcialmente similar ao n.º 1 do artigo 33.º da lei portuguesa, mas acrescenta uma outra conduta típica (alínea b): a subtração, inutilização ou extravio de registos ou impressos legalmente exigidos).

3.4.8.3 Cabo Verde

O crime está previsto no artigo 14.º, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

3.4.8.4 Guiné-Bissau

O crime está previsto no artigo 14.º, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

3.4.8.5 Moçambique

O crime está previsto no artigo 45.º, sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa. Afigura-se-nos que existe uma gralha no n.º 2, pois quando refere “não cumprir com as obrigações estabelecidas no artigo 24.º” querará referir-se antes ao artigo 25.º (correspondente ao artigo 20.º português), pois o artigo 24.º não contém quaisquer obrigações, antes apenas uma proibição de publicidade.

3.4.8.6 São Tomé e Príncipe

O crime está previsto no artigo 40.º da Lei n.º 11/2012 (que se mantém em vigor em tudo o que respeita ao comércio lícito de estupefacientes), sendo materialmente idêntico ao da lei portuguesa.

3.4.8.7 Timor-Leste

O crime está previsto no artigo 19.º, que é muito similar ao da lei portuguesa. A única diferença está no facto de exigir a prévia advertência ao agente das consequências penais da sua conduta.

3.4.9. Consumo de estupefacientes

3.4.9.1 Portugal

O artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93 tinha a seguinte redação

Consumo

- 1 – Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.
- 2 – Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
- 3 – No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

A Lei n.º 30/2000, através do seu artigo 28.º, declarou «São revogados o artigo 40.º, exceto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (...).». No artigo 2.º, a mesma lei já dispunha (negrito nosso) que:

- 1 – O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior **constituem contraordenação.**
- 2 – Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior **não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.**

Foram muitas as dúvidas que esta lei gerou ao seu aplicador, provocando grande debate jurisprudencial e doutrinária.

Em 2008, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu o [acórdão n.º 8/2008](#), fixando esta jurisprudência (negrito nosso): «Não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, **manteve-se em vigor não só “quanto ao cultivo”** como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, **em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias**».

Geraram-se dúvidas sobre a própria conformidade constitucional desta decisão, tendo o Tribunal Constitucional sido chamado a pronunciar-se, tendo julgado **não existir inconstitucionalidade** – cfr. [Acórdão Tribunal Constitucional n.º 587/2014](#) e [Acórdão Tribunal Constitucional 79/2015](#).

Deste modo, **atualmente a leitura que há a fazer deste artigo 40.º é a seguinte:**

- 1 – Quem, para o seu consumo, cultivar plantas compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.
- 2 – Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
- 3 – No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

Nessa medida, mantém-se o crime de consumo de estupefacientes.

A detenção para consumo próprio de substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV em quantidade que não exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui contraordenação.

É a Portaria n.º 94/96 que, nos termos exigidos pelo artigo 71.º, n.º 1, alínea c)⁶³, do Decreto-Lei n.º 15/93, define os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV.

O crime de consumo de estupefacientes protege os **mesmos bens jurídicos** dos crimes de tráfico de estupefacientes.

Tal como estes, é também um **crime de perigo abstrato**. Como vimos supra, o Tribunal Constitucional sempre afastou a eventual inconstitucionalidade deste crime.

3.4.9.2 Angola

O crime está previsto no artigo 23.º, sendo materialmente quase idêntico ao original artigo 40.º português. A diferença está no facto de a lei angolana não prever a possibilidade de dispensa de pena (n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93).

⁶³ «A norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 25/93, de 22 de Janeiro, interpretada no sentido de que remete para portaria a definição, a título análogo ao que resulta da prova pericial, dos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao mesmo diploma, não viola o princípio da legalidade da lei penal incriminadora, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º, em conjugação com a alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º, ambos da Constituição da República Portuguesa» – [Ac. Tribunal Constitucional 43/2002](#).

3.4.9.3 Cabo Verde

O crime de consumo de estupefacientes está previsto no artigo 20.º, que contém apenas uma previsão. Não se estabelece critério quantitativo dos estupefacientes por referência ao número de dias de consumo, mas apenas pela expressão “pouca quantidade”, cuja densificação nem sempre será fácil.

O n.º 2 prevê a possibilidade de dispensa de pena que o agente, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos: ser menor de idade, ser primário e se comprometer, mediante declaração solene perante magistrado, a não praticar de novo as condutas previstas nesse artigo.

3.4.9.4 Guiné-Bissau

O crime de consumo de estupefacientes está previsto no artigo 20.º, que contém três previsões distintas, consoante se trate de droga de alto risco, de cannabis ou de droga de risco. Não se estabelece critério quantitativo dos estupefacientes por referência ao número de dias de consumo, mas apenas pela expressão “fraca quantidade”, cuja densificação nem sempre será fácil.

O n.º 2 prevê a possibilidade de dispensa de pena que o agente, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos: ser menor de idade, ser primário e se comprometer, mediante declaração solene perante magistrado, a não praticar de novo as condutas previstas nesse artigo.

3.4.9.5 Moçambique

O crime de consumo de estupefacientes está previsto no artigo 55.º, apresentando várias similitudes com a lei portuguesa. Porém, contém uma previsão autónoma para o cultivo para consumo – n.º 3. Quanto ao consumo propriamente dito e à detenção para consumo é similar ao original artigo 40.º português, contendo duas previsões consoante a quantidade excedesse ou não a necessária para o consumo médio individual durante três dias – n.ºs 1 e 2.

O artigo 55.º prevê duas possibilidades distintas de dispensa de pena: nos casos de cultivo e de detenção para consumo que quantidade que não exceda a necessária para o consumo médio individual durante três dias, se for consumidor ocasional (n.º 4); se, em qualquer caso, o agente for toxicodependente e, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos: ser menor de idade, ser primário, se comprometer, mediante declaração solene perante magistrado, a não praticar de novo as condutas previstas nesse artigo e aceitar voluntariamente submeter-se a tratamento médico (n.º 6).

O n.º 5 prevê, para o consumidor que for toxicodependente, uma pena acessória de inibição da faculdade de conduzir veículos automóveis e de pilotar aeronaves e embarcações enquanto durar a toxicodependência. Esta pena tem duração indeterminada e indeterminável, podendo ser perpétua, o que se afigura de difícil conformidade constitucional.

3.4.9.6 São Tomé e Príncipe

O crime está previsto no artigo 283.º, sendo materialmente idêntico ao original artigo 40.º português.

3.4.9.7 Timor-Leste

O crime está previsto no artigo 26.º, sendo materialmente quase idêntico ao artigo 40.º português original, havendo diferença nas penas e no número de dias do n.º 2 (cinco e não três).

3.5. Os concursos (efetivos ou aparentes) entre os diversos tipos de crime

Desde 1993, os tribunais portugueses depararam-se com muitos problemas de determinação das relações de concurso entre os crimes de tráfico de estupefacientes e os crimes conexos supra expostos.

3.5.1. Entre o crime de tráfico de estupefacientes e o crime de associação criminosa

São distintos os bens jurídicos protegidos pelo crime de tráfico de estupefacientes (a saúde pública) e pelo crime de associação criminosa (a ordem e tranquilidade públicas – a paz pública), pelo que o concurso é **efetivo**.

Assim o julgou já o Supremo Tribunal de Justiça em acórdãos de 05.02.1998 (CJ-STJ VI, I, 192) e de 17.01.1993 (CJ XVII, 5, 31).

O Tribunal Constitucional, no [acórdão 102/1999 \(MESSIAS BENTO\)](#), concluiu que «que os artigos 21.º, 24.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro – que preveem o crime de tráfico ilícito de estupefacientes e o de associação criminosa – se encontram, entre si, numa relação de concurso real, pois são diferentes os bens jurídicos tutelados por cada um desses normativos, tais normas, nessa interpretação, não violam o princípio *ne bis in idem* – e, assim, o n.º 5 do artigo 29.º da Constituição.»

3.5.2. Entre o crime de tráfico de estupefacientes e o crime de branqueamento

Também **efetivo** é o concurso entre o crime de tráfico de estupefacientes e o crime de branqueamento. Depois de decisões contraditórias, o Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que «Na vigência do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu n.º 1 cometera os dois crimes, em concurso real» - [Acórdão STJ Fixação Jurisprudência n.º 13/2007](#). O artigo 23.º foi, entretanto, revogado, existindo atualmente um tipo único de crime de branqueamento no artigo 368.º-A do Código Penal, mas mantém-se plenamente atual o decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3.5.3. Entre o crime de tráfico de estupefacientes e o de consumo

Ainda polémica é a relação entre o crime de tráfico de estupefacientes (normalmente de menor gravidade) e o de consumo (*v.g.*, quando um mesmo indivíduo destina parte do estupefaciente que detém à venda e outra parte ao seu próprio consumo). Nos acórdãos [STJ 06.06.2001, p. 1571/01](#) e STJ 26.04.1989, BMJ 386/253 considerou-se que quem utiliza droga para vender e se dedica também ao consumo dela, comete, em concurso real, os crimes de tráfico e de consumo de estupefacientes, uma vez que estão em causa bens jurídicos diferentes, sendo que no primeiro ilícito o bem jurídico protegido é a saúde pública, enquanto no segundo é a própria saúde do consumidor. No acórdão [TRE 15.12.2015, P. 653/14.2TDLSB.E1, \(JOÃO GOMES DE SOUSA\)](#), no [TRC 07.03.2007, P. 24/04.0GASPS \(RIBEIRO MARTINS\)](#), no acórdão [TRL 04.12.2002, P. 0048903 \(SANTOS CARVALHO\)](#) e no acórdão [TRL 25.02.1997, P. 8065 \(GONÇALVES LOUREIRO\)](#) seguiu-se entendimento diverso, considerando estar em causa apenas crime de tráfico (de menor gravidade). Como exposto supra, afigura-se-nos que, mesmo no crime de tráfico de estupefacientes, o bem jurídico protegido “saúde pública” inclui a saúde de pessoas individuais, mesmo daquele que vende, sendo composta pela sua soma. Assim, o crime de consumo deverá considerar-se consumido pelo de tráfico.

3.5.4. Vários crimes de tráfico de estupefacientes?

Finalmente, note-se que, não obstante o crime de tráfico de estupefacientes, como vimos supra, ser um crime exaurido, que fica perfeito com a comissão de um só ato, sendo o conjunto das múltiplas ações posteriores ainda nele incluídas, nada impede que existam **vários crimes de tráfico de estupefacientes**. Assim sucederá quando **existirem várias resoluções criminosas. São essas as situações factuais dos seguintes acórdãos**⁶⁴:

- [STJ 07.12.2011, p. 111/10.4PESTB.E1.S1](#): Entre 14-10-2008 e 10-11-2010 o arguido foi surpreendido por três vezes com quantidades de droga destinadas, pelo menos em parte, à venda (da primeira vez, 15,279 g de cocaína e 1,059 g de heroína; da segunda vez, 4,854 g de cocaína e 2,715 g de heroína; da terceira vez, 0,375 g de cocaína e 3,160 g de heroína). Na decisão recorrida considerou-se que o arguido praticou um único crime de trato sucessivo. Mas **como as três condutas estão muito distanciadas temporalmente umas das outras, não é possível sustentar que obedeceram à mesma resolução criminosa**, que o arguido, ao longo do tempo, não tenha renovado sucessivamente a intenção de reiterar esses atos. Deste modo, a conduta do arguido consubstancia a prática de três crimes de tráfico de menor gravidade do art.º 25.º, n.º 1, al. a), do DL 15/93, de 22-01.
- [STJ 19.04.2006, Proc. n.º 773/06 \(ARMINDO MONTEIRO\)](#): (...) a incidência do tempo naquela unicidade não pode deixar de se fazer sentir, e mesmo comprometê-la, **se decorrer um largo hiato de tempo entre as múltiplas condutas**, intercedendo um momento volitivo a despoletá-las alheio àquele que preside e aglutina as primeiras e subsequentes mas ainda dentro daquela volição, hipótese que determina um **concurso real de infrações**, nos termos do art.º 30.º, n.º 1, do CP. A pluralidade de atos só não determina uma pluralidade de ações típicas na medida em que cada uma delas exprime um puro explodir ou *déclancher*, mais ou menos automático, da carga volitiva correspondente ao projeto criminoso inicial, ensinando as regras da psicologia que se entre os factos medeia um largo espaço de tempo os últimos da cadeia respetiva já não são a mera descarga dos primeiros, **exigindo um novo processo deliberativo**.

Sendo muito semelhantes as leis penais sobre estupefacientes em Portugal e em Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, o agora exposto é transponível, com os necessários cuidados, para cada um desses países.

3.6. Especificidades processuais no que tange ao crime de tráfico de estupefacientes

Face à gravidade de quase todos os crimes de tráfico de estupefacientes e dos crimes conexos, punidos com penas de prisão elevadas, também devido ao seu carácter organizado, muitas vezes transnacional, e às dificuldades de investigação, **as leis de Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste possibilitam a utilização de alguns dos meios de obtenção de prova mais intrusivos e preveem algumas especificidades processuais**.

Passaremos agora a analisá-las de forma breve.

3.6.1. As interceções telefónicas e de correio eletrónico e o registo de voz e imagem

3.6.1.1 Portugal

Em **Portugal**, o regime de interceções telefónicas está previsto nos artigos 187.º, 188.º e 190.º do Código de Processo Penal.

Este meio especial de obtenção de prova é legalmente utilizável quanto a **crimes relativos ao tráfico de estupefacientes** (cfr. artigo 187.º, n.º 1, b), do Código de Processo Penal), ou seja, aos crimes de tráfico de estupefacientes, tráfico de precursores, tráfico de estupefacientes agravado, tráfico de menor gravidade e tráfico-consumo – artigos 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 15/93.

⁶⁴ No mesmo sentido, cfr. ainda STJ 22.05.2002, CJ-STJ X, 2, 104; STJ 23.02.1991, BMJ 404/207.

É utilizável (apenas) no inquérito, por autorização fundamentada do juiz de instrução, quando houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter. Está, pois, sujeito a critérios de **subsidiariedade** (se há outro meio de obtenção de prova que, sem grande dificuldade, permite obter a prova sobre aqueles factos, não deve proceder-se a escuta telefónica, o que não significa que seja o último meio de obtenção de prova a lançar mão, sendo obrigatório esgotar todos os outros antes: levaria a que só se fizesse no final do inquérito, quando já não seria adequada. Pode até ser o primeiro meio de obtenção de prova que se utiliza, mas apenas se nenhum outro for adequado a carrear para os autos aquela prova), **necessidade** (sendo uma ingerência nas telecomunicações e uma ofensa à privacidade e à palavra, as interceções telefónicas devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – artigo 18.º Constituição da República Portuguesa) e **adequação** (tem de ser apta a obter a prova que se pretende; se assim não for, ela não é indispensável para a descoberta da verdade).

Tem de haver nos autos **alguns indícios** (objetiváveis, sindicáveis) de todos os pressupostos de admissibilidade deste meio de obtenção de prova. «Não basta uma convicção subjetiva e porventura infundada, do juiz, acerca da grande relevância da diligência, antes se exige uma convicção baseada em “razões” que não podem deixar de ser objetivas, consistentes e compreensíveis pelo cidadão médio. Se das diligências efetuadas pela polícia, apenas foi possível verificar que o suspeito se encontrou com outro indivíduo (subjetivamente suspeito) e que utiliza regularmente o telemóvel, tanto não basta para que se decrete uma escuta» - [TRG 05-02-2007, Proc. 2328/06-2 \(ESTELITA MENDONÇA\)](#).

Mas **não é necessário que existam já fortes indícios** objetivos da prática do crime que fundamenta a interceção. Se assim, poderia até suscitar-se a questão da indispensabilidade da interceção telefónica: se foi possível obter tais provas sem interceções telefónicas, qual a necessidade de mais tarde utilizar este meio de obtenção de prova, tão gravoso para o visado? «O recurso à escuta telefónica deve obedecer aos princípios da subsidiariedade e da adequação, isto é, não sendo meio de prova proibido, mas um meio excecional, está condicionado à natureza do crime em investigação e ainda, cumulativamente, à necessidade e interesse de tal diligência para a descoberta da verdade ou para a prova. **Esta última exigência, na fase inicial do processo de investigação, não pode ser entendida a um grau de exigência equiparável aos fortes indícios.**» - [TRC 25-10-2006, Proc. 433/05.6\]ACBR-A. C1 \(INÁCIO MONTEIRO BERTO OLIVEIRA\)](#). «**A interceção e gravação de escutas telefónicas não devem nem podem ser autorizadas pelo Juiz de Instrução apenas e só quando existirem indícios suficientes da prática do crime, pois nessa situação nem seriam já necessárias.** Se por um lado a danosidade social indissociavelmente ligada à utilização das escutas telefónicas como meio de prova impõe uma leitura restritiva das normas que fixam os pressupostos da sua admissibilidade, por outro é imprescindível preencher e reforçar o conceito de indícios suficientes, desde que se revelem proporcionais e adequados à natureza e gravidade do crime, como sucede, com frequência, no tráfico de droga, onde, sem aquele meio de prova, não é fácil ultrapassar o estágio de forte suspeita, atento o *modus operandi* dos traficantes.» - [TRL 03.10.2002, processo 6990/02, 9.ª, \(TRIGO MESQUITA\)](#).

Podem ser alvo de interceções telefónicas os suspeitos⁶⁵, os arguidos⁶⁶, os intermediários⁶⁷ e as vítimas (com consentimento expresso ou presumido) – artigo 187.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

⁶⁵ Toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar – artigo 1.º, alínea e), do Código de Processo Penal. Tem de haver um qualquer indício relativamente àquela pessoa, não basta um mero “palpite”. Não é necessário que essa pessoa esteja cabalmente identificada – pode escutar-se indivíduos não identificados, desde que se saiba qual o seu número de telefone ou IMEI (pode até não se saber mais nada sobre a sua identidade, o que é frequente em casos de rapto para resgate). «Desde logo perante a definição constante da alínea e) do art.º 1.º do CPP, **o suspeito não tem, necessariamente, de ser já uma pessoa determinada e completamente identificada**; preenche, pois, este conceito, para efeitos de obtenção daqueles dados de tráfego telefónico e/ou localização celular, o suspeito da autoria de um crime de roubo qualificado, cometido em determinada data, que, não estando ainda identificado, se sabe que é uma pessoa do sexo masculino, magro, com altura entre 1,80 e 1,85 m, forte, com idade aparente entre 30 e 35 anos e com barba. O pedido de autorização de recolha daqueles dados visa precisamente alcançar esse desiderato: conduzir à sua cabal identificação» – [TRL de 28-11-2007, Proc. 8860/07 3ª Secção \(MORAES ROCHA\)](#).

⁶⁶ A escuta telefónica não poderá ser uma forma de subverter o princípio do direito à não autoincriminação, que é uma manifestação do princípio da presunção de inocência. Não é lícito obter através de uma escuta telefónica aquilo que o arguido recusou dar em interrogatório. Não se coloca esse problema se a escuta telefónica é feita antes da constituição como arguido, ou seja, quando o visado é mero suspeito, e se, apesar de já constituído arguido, a escuta telefónica visa obter prova sobre atividade criminosa futura ou ainda em curso – nesse caso, o arguido ainda não foi interrogado quanto a esses novos/futuros atos, logo não pode haver subversão do direito ao silêncio.

⁶⁷ Pessoa que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de arguido ou suspeito. Não se exige a má-fé ou dolo do intermediário: não é necessário que o visado tenha consciência da “relevância probatória-criminal” da informação que transmite. Não é necessário que o visado receba a mensagem ou a transmita diretamente ao suspeito ou arguido: pode ser um elo intermédio na cadeia de transmissão das mensagens. O intermediário pode ser suspeito/arguido de crime que não seja de catálogo (que não admita escuta telefónica para investigação desse crime).

A interceção telefónica pode ter uma duração máxima de três meses, renováveis por períodos que não podem, cada um deles, exceder três meses. Não há limites ao número de renovações, mas quanto mais tempo duram maiores são as exigências de proporcionalidade.

O disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável à **interceção de comunicações entre presentes e por meios à distância que não constituam comunicações eletrónicas ou transmissão de dados informáticos** [outras comunicações por rádio – exemplos: *walkie-talkies* e comunicações rádio (Serviço Rádio Pessoal - Banda do Cidadão, radioamadores, morse, etc.)] – artigo 189.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O artigo 18.º da Lei n.º 109/2009 (Lei do Cibercrime) permite ainda a **interceção de comunicações eletrónicas**, designadamente de correio eletrónico) relativamente a crimes previstos nessa lei (“crimes informáticos”), crimes cometidos por meio de um sistema informático ou crimes em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no catálogo do artigo 187.º do Código de Processo Penal, incluindo, pois, os de tráfico de estupefacientes e de precursores. É aplicável a esta interceção o regime da interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas constante dos artigos 187.º, 188.º e 190.º do Código de Processo Penal.

A lei portuguesa permite ainda a **obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações**, por ordem ou autorização do juiz de instrução, quanto a crimes graves (Lei n.º 32/2008) e crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º, onde se incluem os crimes de tráfico de estupefacientes e de precursores – artigo 189.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

O artigo 6.º da Lei n.º 5/2002 permite, quando necessário para a investigação de crimes referidos no artigo 1.º dessa lei, onde se incluem os crimes de tráfico de estupefacientes, tráfico de precursores, tráfico agravado e o crime de associação criminosa, o **registo de voz e de imagem, por qualquer meio**, sem consentimento do visado, por prévia autorização ou ordem do juiz. São aplicáveis aos registos obtidos, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 188.º do Código de Processo Penal.

3.6.1.2 Angola

Não há previsão legal para interceções telefónicas ou de comunicações eletrónicas.

Também não há previsão legal específica para a recolha de voz e de imagem, havendo que aplicar o regime geral da prova documental, previsto nos artigos 245.º e seguintes do Código de Processo Penal.

3.6.1.3 Cabo Verde

O artigo 31.º da Lei n.º 79/93 permite, por ordem do juiz, a realização de interceções telefónicas, por períodos determinados, a pessoas contra quem existam indícios sérios de participação nos crimes dos artigos 3.º a 7.º e 9.º a 11.º (tráfico de drogas de alto risco, tráfico de drogas de risco, tráfico de precursores, tráfico de menor gravidade, branqueamento, traficante-consumidor, abuso do exercício de profissão e associação criminosa). Necessário é que se apresentem de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a produção da prova.

O **Código de Processo Penal**, que é de 2005, também prevê, no seu artigo 255.º, a possibilidade de **interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas por meio de correio eletrónico ou outras formas análogas** que só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova quanto aos crimes aí catalogados, onde se incluem os relativos ao tráfico de estupefacientes e todos os puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos. Estão aqui incluídos todos os crimes mencionados no artigo 31.º da Lei da Droga, pelo que se nos afigura que **este artigo foi derogado pelo Código de Processo Penal** (ainda que não conste do elenco de revogações do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2005, que aprovou o Código de Processo Penal).

A interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas relativamente a suspeitos ou a pessoas em relação às quais seja possível admitir, com base em factos determinados, que recebem ou transmitem comunicações provenientes dos suspeitos ou a eles destinadas, ou que os suspeitos utilizam os seus telefones – artigo 255.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

O despacho que ordena ou autoriza a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas é fundamentado e fixa o prazo máximo da sua duração, por um período não superior a três meses, sendo renovável por períodos idênticos desde que se mantenham os respetivos pressupostos de admissibilidade – n.º 3.

O mesmo regime é aplicável ao **registo de conversações entre presentes** – n.º 5.

A **Lei n.º 30/VII/2008** prevê um regime de vários “mecanismos especiais de investigação criminal” admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos crimes elencados no seu artigo 12.º, onde se incluem os relativos ao tráfico de estupefacientes (alínea j). Nesses mecanismos está o regime de **gravações de imagens e sons** – artigo 21.º.

Aí se prevê que, no decurso de atividades de investigação criminal, os órgãos de polícia criminal podem utilizar equipamentos eletrónicos de vigilância e controlo em espaços de livre acesso de público que, pelo tipo de atividades que neles se desenvolvem, sejam suscetíveis de gerar especiais riscos de segurança – n.º 1. A recolha de imagens e sons obtida na via pública ou em locais públicos, sem intromissão na vida privada, dispensa o consentimento – n.º 2. A recolha de imagens e sons deve ser comunicada ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 horas, para promover a sua validação judicial – n.º 3.

3.6.1.4 Guiné-Bissau

O regime das **interceções telefónicas** está previsto nos artigos 144.º e seguintes do Código de Processo Penal. É admissível a sua utilização por autorização do **juiz** para a investigação de crimes puníveis com **pena de prisão superior a três anos**, se a diligência for **essencial** para a descoberta da verdade ou para a prova do ilícito – artigo 144.º, n.ºs 1 e 2. É, pois, admissível a utilização deste meio de obtenção de prova na investigação dos crimes de tráfico de drogas de alto risco, de tráfico de drogas de risco, de tráfico de precursores, de branqueamento, de tráfico agravado, de abuso de exercício de profissão, de associação criminosa e de tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião.

Este regime é aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por meio técnico diferente do telefone.

O registo de conversações entre presentes só é válido se previamente houver comunicação ao juiz – artigo 146.º, n.º 1.

Não há previsão especial no Código de Processo Penal para **registo de imagens**, sendo por isso de aplicar o regime geral da prova documental.

3.6.1.5 Moçambique

Não há regime de interceções telefónicas previsto no Código de Processo Penal. Porém, a Lei n.º 3/97 prevê, no seu artigo 68.º, a possibilidade de autorização, pela **autoridade judiciária competente, de interceção e gravação de conversações e comunicações telefónicas e telemáticas, por período determinado**, contra pessoas sobre as quais existam indícios sérios de participação nos **crimes de tráfico de estupefacientes, tráfico de precursores, branqueamento e associação criminosa**, se isso for de **grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova** – n.º 1.

Não há regime especial para recolha de imagens ou de voz entre presentes.

3.6.1.6 São Tomé e Príncipe

O regime geral das escutas telefónicas está previsto nos artigos 258.º e ss. do Código de Processo Penal, estando os crimes relativos ao tráfico de estupefacientes no catálogo daqueles em que esse meio de obtenção de prova pode ser utilizado.

Porém, a Lei n.º 11/12 contém no seu artigo 62.º um regime especial, nos termos do qual a autoridade judicial competente nos termos do Código do Processo Penal pode ordenar a intercetação e gravação de conversas e comunicações telefónicas e intercetações telemáticas, por período determinado, efetuadas por pessoas contra as quais existem indícios sérios de participação numa das infrações previstas nos artigos 26.º, 28.º, 34.º, 35.º (tráfico de estupefacientes, tráfico de precursores, branqueamento e associação criminosa) que seja de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova. Como esta lei é posterior ao Código de Processo Penal, há que considerar, como aliás está expresso no seu artigo 57.º, que o procedimento contra os crimes definidos nesta lei rege-se-á pelo disposto nesse capítulo, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código do Processo Penal e legislação complementar.

Não havendo norma especial na Lei n.º 11/12, há que aplicar o disposto no artigo 261.º do Código de Processo Penal, nos termos do qual o regime das escutas telefónicas aí previsto é correspondentemente aplicável às **conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio eletrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática**, bem como à **interceção das comunicações entre presentes**.

Não há regime específico para o **registo de imagem** aplicando-se por isso o regime geral da prova documental.

3.6.1.7 Timor-Leste

A Lei n.º 17/2011, de 28.XII, contém um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens aplicável a um catálogo de crimes previsto no artigo 32.º-A, onde se incluem os crimes de tráfico de estupefacientes.

No artigo 33.º estabelece-se que, **quando necessário** para a investigação dos crimes indicados no artigo 32.º-A, e mediante **despacho judicial**, é admissível, por um **período determinado** (negrito nosso):

- a. O **acesso a sistemas de computadores, redes informáticas, servidores e correio eletrónico**;
- b. A **colocação de comunicação sob vigilância, a sua interceção e o registo e a transcrição de voz e imagem**, por qualquer meio, sem o conhecimento e o consentimento do visado;
- c. O controlo dos serviços postais e a abertura de encomenda ou correspondência.

O n.º 1 deste artigo declara aplicável o disposto nos artigos 177.º a 180.º do Código de Processo Penal. O Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2005, de 1.XII, tem nesses artigos o regime geral das escutas telefónicas. Haverá que aplicar, designadamente, **os formalismos previstos no artigo 179.º**.

3.6.2. Ações encobertas e entregas controladas

A Convenção de 1988 prevê, no seu artigo 11.º, as chamadas “entregas controladas”. Aí se estabelece que, se os princípios fundamentais dos respetivos sistemas jurídicos internos o permitirem, as Partes podem adotar, dentro das suas possibilidades, as medidas necessárias para permitir o recurso adequado a entregas controladas a nível internacional, com base em acordos ou protocolos que tenham celebrado entre si, a fim de identificar as pessoas implicadas nas infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º e de instaurar processo contra elas – n.º 1. A decisão de recorrer a entregas controladas é tomada caso a caso e pode, quando necessário, atender a protocolos e compromissos financeiros no que diz respeito ao exercício de competência pelas Partes interessadas – n.º 2. As remessas ilícitas cuja entrega controlada tenha sido acordada podem, com o consentimento das Partes interessadas, ser intercetadas e autorizadas a prosseguir intactas ou depois de os estupefacientes ou substâncias psicotrópicas que continham terem sido retirados ou substituídos, total ou parcialmente – n.º 3.

Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste preveem a possibilidade de proceder a entregas controladas.

3.6.2.1 Portugal

A **Lei n.º 101/2001**, de 26.VIII, estabelece o **regime das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal**.

Consideram-se ações encobertas aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade – artigo 1.º, n.º 2.

As ações encobertas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos crimes previstos no catálogo do artigo 2.º, onde estão incluídos os relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas [alínea l)]. Eis alguns dos princípios que regem este meio de obtenção de prova:

- **Adequação e proporcionalidade** – as ações encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação – artigo 3.º, n.º 1;
- **Voluntariedade** – ninguém pode ser obrigado a participar em ação encoberta – artigo 3.º, n.º 2;
- **Isenção de responsabilidade** – não é punível a conduta do agente encoberto que, no âmbito de uma ação encoberta, consubstancie a prática de atos preparatórios ou de execução de uma infração em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma – artigo 6.º.

Os agentes da polícia criminal podem atuar **sob identidade fictícia** – artigo 5.º. Esta é atribuída por despacho do Ministro da Justiça, mediante proposta do diretor nacional da Polícia Judiciária, sendo válida por um período de seis meses prorrogáveis por períodos de igual duração, ficando o funcionário de investigação criminal a quem a mesma for atribuída autorizado a, durante aquele período, atuar sob a identidade fictícia, quer no exercício da concreta investigação quer genericamente em todas as circunstâncias do tráfico jurídico e social.

As ações encobertas podem ser realizadas **durante o inquérito**, sendo autorizadas pelo magistrado do Ministério Público competente, que a comunica ao juiz de instrução, ou **no âmbito da prevenção** (sem inquérito), sendo então autorizadas pelo juiz de instrução do Tribunal Central de Instrução Criminal, sob proposta do Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal.

Nem sempre se afigura clara, no caso concreto, a **distinção entre agente encoberto e agente provocador**, sendo este o que adota uma conduta de impulso ou de instigação da atividade de tráfico de estupefacientes. Exemplo evidente será aquele em que o delinquente é levado a agir por pressão ou sugestão de pessoa que julga ser um seu participante ou, no caso de tráfico, uma pessoa interessada em adquirir o que se dispõe a vender, mas que é elemento da entidade investigadora. «As provas obtidas pelo agente provocador, em processo penal, são nulas, não podendo ser utilizadas, exceto para proceder criminalmente contra quem as produziu; trata-se de uma exigência constitucional, artigo 32.º, n.º 8, primeira parte, corroborada pela lei ordinária, artigo 126.º, n.ºs 1 2 e 4 do Código de Processo Penal. Esta nulidade resulta do facto de as provas serem obtidas através de meios ilícitos, mais precisamente, através de meios enganosos. (...) Estamos assim perante uma nulidade de prova.»⁶⁸. «Há, porém, que distinguir entre provocar uma ocasião para descobrir um crime que já existe daquela em que se suscita uma intenção criminosa que ainda não existia»⁶⁹.

⁶⁸ MANUEL AUGUSTO ALVES MEIRELES, O Regime das provas obtidas pelo agente provocador em processo penal, Almedina, 1999, p. 249 e 250.

⁶⁹ LOURENÇO MARTINS, ob. cit., p. 278, e acórdão do STJ de 15.01.1997, BMJ 463/226.

Como bem expresso no acórdão [STJ 20.02.2003, P.02P4510 \(SIMAS SANTOS\)](#), «a atuação do agente provocador é normalmente considerada como ilegítima, caindo nos limites das proibições de prova, sendo patente o consenso da doutrina e da jurisprudência de que importa distinguir os casos em que a atuação do agente policial (agente encoberto) cria uma intenção criminosa até então inexistente, dos casos em que o sujeito já está implícita ou potencialmente inclinado a delinquir e a atuação do agente policial apenas põe em marcha aquela decisão. Isto é, **importa distinguir entre a criação de uma oportunidade com vista à realização de uma intenção criminosa, e a criação dessa mesma intenção**. Com efeito, na distinção e caracterização da proibição dum meio de prova pessoal é pertinente o respeito ou desrespeito da liberdade de determinação de vontade ou de decisão da capacidade de memorizar ou de avaliar. Desde que estes limites sejam respeitados, não será abalado o equilíbrio, a equidade, entre os direitos das pessoas enquanto fontes ou detentoras da prova e as exigências públicas do inquérito e da investigação. **A provocação, em matéria de proibição de prova só intervém se essas atuações visam incitar outra pessoa a cometer uma infração que, sem essa intervenção, não teria lugar, com vista a obter a prova dum infração que sem essa conduta não existiria.**» (negrito nosso).

A Lei n.º 101/2001 revogou os artigos 59.º e 59.º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, que já previam um regime de não punibilidade da conduta do funcionário de investigação criminal ou de terceiro atuando sob controlo da Polícia Judiciária que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade e identidade, aceitasse, detivesse, guardasse, transportasse ou, em sequência e a solicitação de quem se dedicasse a essas atividades, entregasse estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e outros produtos químicos suscetíveis de desvio para o fabrico ilícito de droga ou precursor.

O Decreto-Lei n.º 15/93 também conteve o **regime das entregas controladas** (artigo 61.º), mas tal está hoje regulado no artigo 160.º-A da Lei n.º 144/99, de 31.VIII (após as alterações introduzidas pela Lei n.º 104/2001, de 25.VIII), que é a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal. Aí se prescreve que pode ser autorizada caso a caso, pelo Ministério Público na comarca de Lisboa, perante o pedido de um ou mais Estados estrangeiros, nomeadamente se previsto em instrumento convencional, a não atuação dos órgãos de polícia criminal, no âmbito de investigações criminais transfronteiriças relativas a infrações que admitam extradição, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com o Estado ou Estados estrangeiros, a identificação e responsabilização criminal do maior número de agentes da infração. O direito de agir e a direção e controlo dessas operações de investigação criminal sempre caberão às autoridades portuguesas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes. Essa autorização não prejudicará o exercício da ação penal pelos factos aos quais a lei portuguesa é aplicável e só deve ser concedida quando:

- a. Seja assegurado pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a ação penal será exercida;
- b. Seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio; e
- c. As autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da ação desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infrações, especialmente dos que agiram em Portugal.

Mesmo que que concedida a autorização mencionada anteriormente, os órgãos de polícia criminal deverão intervir se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente ou se se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou apreensão de substâncias ou bens.

Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respetivo auto.

«Não é nula a prova obtida através da entrega controlada da droga ao seu destinatário a quem vinha endereçada, pelos agentes policiais, e em especial se foi feita ao abrigo do art.º 160.º A da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (DL 144/99 de 31/8), e a atuação dos agentes policiais não constituiu uma interferência externa na vontade do arguido, no sentido de os levar a praticar os factos apurados.» – [TRP 26.05.2015, p. 191/14.3JELSB.P1 \(MARIA DOS PRAZERES SILVA\)](#). No caso, o pedido foi efetuado pelas Autoridades Britânicas e a entrega controlada foi autorizada pelo Ministério Público, que incumbiu a Polícia Judiciária de lhe dar execução, tendo sido desencadeadas as operações necessárias à vigilância e controlo da encomenda, por elementos

daquela polícia em coordenação com as indicadas autoridades, diligências que culminaram com a apreensão da encomenda, logo após a concretização da entrega ao destinatário, também esta levada a cabo pelos inspetores da Polícia Judiciária.

3.6.2.2 Angola

Angola não tem um regime geral de obtenção de prova através de agente encoberto. Tem, porém, uma previsão de **não punição do agente de investigação criminal** que, para fins de investigação e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar diretamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas – artigo 35.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99. O relato de tais factos deverá junto ao processo no prazo máximo de 24 horas – n.º 2.

O artigo 41.º da mesma lei prevê o regime das **entregas controladas** em termos muito similares aos da lei portuguesa.

3.6.2.3 Cabo Verde

Entre os vários “mecanismos especiais de investigação criminal” previstos na já referida Lei n.º 30/VII/2008 está o das **ações encobertas**, em termos muito similares aos previstos na lei portuguesa – artigos 13.º a 15.º. O que os diferencia é a inexistência de previsão da possibilidade de junção ao processo do relatório das ações realizadas, bem como a inexistência da possibilidade de atribuição de identidade fictícia.

O artigo 36.º da Lei n.º 78/IV/93 continua formalmente em vigor, contendo a previsão da não punição do agente de investigação criminal que, para fins de inquérito e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar diretamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. Porém, afigura-se-nos que tal artigo foi derogado pela Lei n.º 30/VII/2008, pois sobre toda a sua previsão rege agora esta lei posterior.

A Lei n.º 30/VII/2008 também tem um regime geral de **entregas controladas** – artigos 16.º a 18.º. Porém, expressamente declara que as entregas controladas de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas são feitas nos termos previstos na legislação específica. Tal legislação continua a ser o artigo 33.º da Lei n.º 78/IV/93, que é muito similar ao regime da lei portuguesa.

3.6.2.4 Guiné-Bissau

A Guiné-Bissau não tem um regime geral de obtenção de prova através de agente encoberto. Tem, porém, uma previsão de **não punição do agente de investigação criminal** que, para fins de inquérito e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar diretamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas – artigo 34.º, n.º 1, da Lei n.º 2-B/93. O relato de tais factos deverá junto ao processo no prazo máximo de 24 horas – n.º 2.

O artigo 31.º da mesma lei prevê o regime das entregas controladas em termos muito similares aos da lei portuguesa.

3.6.2.5 Moçambique

Moçambique não tem um regime geral de obtenção de prova através de agente encoberto. Tem, porém, uma previsão de **não punição do agente da Polícia de Investigação Criminal** que, para fins de investigação e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar diretamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas – artigo 79.º, n.º 1, da Lei n.º 3/97. O relatório de tais factos deverá junto ao processo no prazo máximo de 24 horas – n.º 2.

O artigo 82.º da mesma lei prevê o regime das **entregas controladas** em termos muito similares aos da lei portuguesa.

3.6.2.6 São Tomé e Príncipe

São Tomé e Príncipe não tem um regime geral de obtenção de prova através de agente encoberto. Tem, porém, uma previsão de **não punição do agente da Polícia de Investigação Criminal** que, para fins de investigação e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar diretamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas – artigo 68.º, n.º 1, da Lei n.º 11/12. Esses atos têm que estar devidamente autorizados pelos responsáveis da entidade policial e devem constar de relatório a ser produzido no prazo de 24 horas e juntado ao respetivo processo – n.º 2.

O artigo 71.º da mesma lei prevê o regime das **entregas controladas** em termos muito similares aos da lei portuguesa.

3.6.2.7 Timor-Leste

Em TIMOR-LESTE, a já referida Lei n.º 17/2011, de 28.XII, contém o artigo 33.º-B dedicada aos **agentes infiltrados**. Aí se prevê que, na persecução criminal dos crimes referidos no artigo 32.º-A, onde se inclui os de tráfico de estupefacientes, são permitidos, por autorização expressa e discriminada do Ministério Público, a infiltração de agentes policiais no circuito, com vista a obter provas, a localizar os bens e a dismantelar as estruturas criminosas dedicadas ao cometimento daqueles crimes, sendo que a conduta destes agentes não é punível desde que autorizada e compreendida dentro dos limites da autorização. A autorização do Ministério Público deve ser obrigatoriamente comunicada ao juiz, considerando-se a mesma validada se não for proferido despacho de recusa nas 72 horas seguintes. O órgão de polícia criminal fará o relato de cada intervenção do agente infiltrado ao Ministério Público no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela. A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o fim do inquérito.

O artigo 43.º da aprovada Lei da Droga prevê um regime especial de não punibilidade da conduta do funcionário de investigação criminal, ou de terceiro atuando sob controlo de uma autoridade policial, que, para fins de inquérito, e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar, diretamente ou por intermédio de um terceiro, a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. Este regime não se sobrepõe ao da Lei n.º 17/2011, de 28.XII, pois, ao contrário desta, aplica-se mesmo que não exista agente infiltrado ou encoberto. Essa atuação depende de prévia autorização do Ministério Público, a conceder por um período determinado (n.º 2), mas, em caso de urgência relativa à aquisição da prova, poderá ser realizada mesmo sem autorização, devendo nesse caso ser comunicada ao Ministério Público para validação no primeiro dia útil posterior à sua realização e validada no prazo de 5 dias, sob pena de nulidade da prova – n.º 3. A autoridade de polícia criminal fará o relato da intervenção do funcionário ou de terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo – n.º 4. A proteção da identidade das pessoas referidas no número 1 mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de 20 anos – n.º 5.

É no artigo 33.º-B da Lei n.º 17/2011, na alínea b) do n.º 1, que está a única previsão legal que permite a **não atuação sobre portadores de bens** destinados aos crimes referidos no artigo 32.º-A, onde se inclui o de tráfico de estupefacientes, que se encontrem em território nacional, com a finalidade de identificar e responsabilizar o maior número de agentes integrados nas operações e impedir as mesmas, sendo que a autorização para não atuação só é possível desde que conhecidos o itinerário provável dos bens e a identificação do agente e mantidos a observação e acompanhamento policial.

3.6.3. As buscas e revistas

3.6.3.1 Portugal

Portugal não tem regime especial para **buscas** relacionadas com o tráfico de estupefacientes, aplicando-se o **regime geral** do Código de Processo Penal, previsto nos artigos 174.º a 177.º.

Quanto às **revistas**, o Decreto-Lei n.º 15/93 continua a estabelecer, no artigo 53.º, um regime especial para os casos em que há **indícios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas**. Nesse caso, é ordenada revista e, se necessário, procede-se a perícia. O visado pode ser conduzido a unidade hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.

Na falta de consentimento do visado, mas sem prejuízo do que se refere no n.º 1 do artigo anterior, a realização da revista ou perícia depende de prévia **autorização da autoridade judiciária competente**, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

Esta autoridade será, por regra, o Ministério Público. Porém, se a revista ou a perícia ofender o pudor do visado, deverá ser o juiz de instrução – artigos 154.º, n.º 3, 172.º, n.ºs 2 e 3, 269.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal.

Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu ato, se recusar a ser submetido a revista ou a perícia autorizada nos termos do número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (pena do crime de desobediência qualificada).

3.6.3.2 Angola

A Lei n.º 3/99 tem um **regime especial de buscas e apreensões** – o artigo 36.º. Aí se prevê que as autoridades competentes devem proceder de imediato a buscas aos lugares públicos ou meios de transporte sempre que haja suspeita de que aí se pratiquem quaisquer infrações previstas nesse diploma (não apenas as de tráfico de estupefacientes em sentido estrito), efetuando as revistas pessoais e as vistorias de bagagens que se mostrem necessárias e as apreensões respetivas. Porém, as diligências em casa habitada ou suas dependências fechadas são efetuadas nos termos da lei geral. Tal lei é hoje a Lei n.º 2/2014, de 10. II.

A mesma Lei n.º 3/99 tem ainda um **regime especial de revistas e perícias** no seu artigo 37.º. Aí se prescreve que, quando houver indícios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é ordenada revista e se necessário procede-se à perícia. O visado pode ser conduzido à unidade hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia. Na falta de consentimento do visado, a realização da revista ou perícia depende de prévia autorização do magistrado competente (cfr. artigo 2.º da Lei n.º 2/2014), devendo este, sempre que possível, presidir a diligência. Aquele que, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu ato, se recusar a ser submetido à revista ou à perícia autorizada nos termos do número anterior, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

3.6.3.3 Cabo Verde

A Lei n.º 78/IV/93 tem um **regime especial de buscas e apreensões** – o artigo 29.º. Aí se prescreve que são permitidas, a qualquer hora do dia ou da noite, as visitas e buscas aos locais onde sejam fabricadas, transformadas ou armazenadas as drogas ou precursores, bem como as apreensões de equipamentos e materiais destinados à cultura, produção ou fabrico ilícitos das mesmas – n.º 1. Porém, as diligências em casa habitada ou suas dependências fechadas apenas poderão ser efetuadas de dia e mediante autorização escrita de juiz, nos termos da lei de processo – n.º 2.

O artigo 28.º da mesma lei prevê o **regime especial de revistas e perícias** quando houver indícios sérios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. O regime é muito similar ao da lei portuguesa, mas, em caso de recusa do visado, competente para a autorização é apenas o juiz.

3.6.3.4 Guiné-Bissau

A Lei n.º 2-N/93 tem um **regime especial de buscas e apreensões** – o artigo 28.º. Aí se prescreve que são permitidas, a qualquer hora do dia ou da noite, as visitas e buscas aos locais onde sejam fabricadas, transformadas ou armazenadas as drogas ou precursores, bem como as apreensões de equipamentos e materiais destinados à cultura, produção ou fabrico ilícitos das mesmas – n.º 1. Porém, as diligências em casa habitada ou suas dependências fechadas apenas poderão ser efetuadas de dia e mediante autorização escrita de juiz, nos termos da lei de processo – n.º 2.

O artigo 29.º da mesma lei prevê o **regime especial de revistas e perícias** quando houver indícios sérios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. Não se exige prévia autorização de magistrado. A revista é efetuada por “funcionário habilitado”, que deverá apresentar relato escrito à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas.

3.6.3.5 Moçambique

A Lei n.º 3/97 tem um **regime especial de buscas e apreensões** – o artigo 66.º. Aí se prescreve que são permitidas, a qualquer hora do dia ou da noite, as visitas, buscas e apreensões aos locais onde sejam fabricadas, transformadas ou armazenadas ilicitamente as drogas ou precursores, equipamentos e materiais destinados à cultura, produção ou fabrico ilícitos das mesmas – n.º 1. Porém, as diligências em casa habitada ou suas dependências fechadas apenas poderão ser efetuadas de dia e mediante autorização escrita da autoridade judiciária competente, nos termos da lei de processo – n.º 2. Esta autorização judiciária será desnecessária se o legal ocupante da habitação não se opuser à busca, devendo então ser lavrado auto com a sua assinatura – n.º 3. O n.º 4 deste artigo prescreve a obrigação de imediata apreensão dos estupefacientes, objetos utilizados na prática documento crime, quantias e outros produtos do mesmo e ainda documentos com relevo probatório.

O artigo 67.º da mesma lei prevê o **regime especial de revistas e perícias** quando houver indícios sérios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. Não se exige prévia autorização de magistrado. A revista é efetuada por “funcionário habilitado”, que deverá apresentar relato escrito à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas.

3.6.3.6 São Tomé e Príncipe

A Lei n.º 11/12 tem um **regime especial de buscas e apreensões** – o artigo 59.º. Aí se prescreve que são permitidas, a qualquer hora do dia ou da noite, as visitas, buscas e apreensões aos locais onde sejam fabricadas, transformadas ou armazenadas ilicitamente as drogas ou precursores, equipamentos e materiais destinados à cultura, produção ou fabrico ilícitos das mesmas – n.º 1. Porém, as diligências em casa habitada ou suas dependências fechadas apenas poderão ser efetuadas de dia e mediante autorização escrita da autoridade judiciária competente,

nos termos da lei de processo penal – n.º 2. Esta autorização judiciária será desnecessária se o legal ocupante da habitação não se opuser à busca, devendo então ser lavrado auto com a sua assinatura – n.º 3. O n.º 4 deste artigo prescreve a obrigação de imediata apreensão dos estupefacientes, objetos utilizados na prática documento crime, quantias e outros produtos do mesmo e ainda documentos com relevo probatório.

O artigo 61.º da mesma lei prevê o **regime especial de revistas e perícias** quando houver indícios sérios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. Não se exige prévia autorização de magistrado. A revista é efetuada por “funcionário habilitado”, que deverá apresentar relato escrito à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas.

3.6.3.7 Timor-Leste

O artigo 32.º da Lei n.º 2/2017 prevê um **regime especial de buscas e revistas em lugares públicos e transportes**. Os órgãos de polícia criminal podem proceder de imediato a buscas aos lugares públicos ou aos meios de transporte, mesmo sem prévia autorização do Ministério Público, sempre que tiverem fundadas razões para crer que aí se praticam ou que sirvam à prática de crimes previstos na presente lei, efetuando as revistas pessoais, as vistorias de bagagem e as apreensões que se mostrarem necessárias. A realização dessas diligências é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao Ministério Público e por este apreciada em ordem à sua validação, a efetuar no prazo máximo de 72 horas. Quanto aos demais espaços fechados, aplicar-se-á o regime geral dos artigos 168.º a 171.º do Código de Processo Penal.

O artigo 33.º da mesma lei prevê o **regime especial de revistas e perícias** quando houver indícios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV. O órgão de polícia criminal efetua revista e, se necessário, procede a perícia. O suspeito pode ser conduzido a estabelecimento hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia. Na falta de consentimento do suspeito, a realização de revista ou de perícia depende de prévia autorização do Ministério Público, devendo este, sempre que possível, presidir à diligência. Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu ato, se recusar a ser submetido a revista ou a perícia autorizada nos termos do número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3.6.4. A detenção e as medidas de coação

Vejamos agora as especificidades existentes nos sete ordenamentos jurídicos no que respeita ao regime da detenção e das medidas de coação.

3.6.4.1 Portugal

A **única especificidade** atualmente existente está no artigo 55.º do DL n.º 15/93, que prevê uma **medida de coação** que tem requisitos diferentes da prevista no artigo 200.º do Código de Processo Penal. Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a três anos e o arguido tiver sido considerado toxicod dependente, nos termos do artigo 52.º, pode o juiz impor, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, a obrigação de tratamento em estabelecimento adequado, onde deve apresentar-se no prazo que lhe for fixado. A única diferença face ao disposto no artigo 200.º, n.º 1, alínea f), é que, na letra da lei, **não é necessário o consentimento do visado**.

Note-se ainda que **a medida de coação de prisão preventiva não é aplicável aos crimes de tráfico de menor gravidade e de tráfico-consumo**, pois não são puníveis com pena de prisão superior a 5 anos e não são considerados equiparados a criminalidade violenta ou altamente organizada – cfr. artigo 51.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93.

3.6.4.2 Angola

A Lei n.º 3/99 prevê um **regime especial de reexame dos pressupostos da medida de coação de prisão preventiva**. O artigo 38.º estabelece que, sempre que o crime imputado for de tráfico de droga, desvio de precursores, conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ou ainda de associação criminosa e o arguido se encontrar preso preventivamente, ao examinar os pressupostos da prisão preventiva, a autoridade competente toma especialmente em conta os recursos económicos do arguido utilizáveis para suportar a quebra da caução e o perigo de continuação da atividade criminosa, em termos nacionais e internacionais – n.º 1. Antes de se pronunciar sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, a autoridade competente recolhe informação atualizada que possa interessar ao reexame daqueles pressupostos.

3.6.4.3 Cabo Verde

A Lei n.º 78/V/93 prevê um **regime especial de reexame dos pressupostos da medida de coação de prisão preventiva**. O artigo 34.º estabelece que, sempre que o crime imputado for de tráfico de droga, desvio de precursores, conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ou ainda de associação criminosa e o arguido se encontrar preso preventivamente, ao examinar os pressupostos da prisão preventiva, a autoridade competente toma especialmente em conta os recursos económicos do arguido utilizáveis para suportar a quebra da caução e o perigo de continuação da atividade criminosa, em termos nacionais e internacionais – n.º 1. Antes de se pronunciar sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, a autoridade competente recolhe informação atualizada que possa interessar ao reexame daqueles pressupostos.

3.6.4.4 Guiné-Bissau

A Lei n.º 2-B/93 prevê um **regime especial de reexame dos pressupostos da medida de coação de prisão preventiva**. O artigo 32.º estabelece que, sempre que o crime imputado for de tráfico de droga, desvio de precursores, conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ou ainda de associação criminosa e o arguido se encontrar preso preventivamente, ao examinar os pressupostos da prisão preventiva, a autoridade competente toma especialmente em conta os recursos económicos do arguido utilizáveis para suportar a quebra da caução e o perigo de continuação da atividade criminosa, em termos nacionais e internacionais – n.º 1. Antes de se pronunciar sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, a autoridade competente recolhe informação atualizada que possa interessar ao reexame daqueles pressupostos.

3.6.4.5 Moçambique

A Lei n.º 3/97 prevê um **regime especial de liberdade provisória e prisão preventiva**. O artigo 72.º estabelece, no n.º 1, que a prática de qualquer das infrações previstas nessa lei a que corresponda pena superior a dois anos prisão, não admite liberdade provisória.

Depois, para os restantes casos, estabelece que, na fixação de medidas de liberdade provisória, o juiz deve ter especialmente em conta os recursos económicos que o arguido detenha e que possa utilizar para quebrar a caução, bem como o perigo de continuação da atividade criminosa, em termos nacionais e internacionais – n.º 2.

Para efeitos da decisão sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, o juiz deverá colher, junto da Polícia de Investigação Criminal, informação atualizada que interesse ao reexame daqueles pressupostos – n.º 3.

No artigo 75.º está ainda previsto uma **medida de coação de tratamento compulsivo**. Aí se prescreve que, se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a dois anos e o arguido tiver sido considerado toxicod dependente, nos termos do artigo 74.º, pode o juiz impor a obrigação de tratamento em estabelecimento adequado, onde deve apresentar-se no prazo que lhe for fixado. A obrigação de tratamento é comunicada ao respetivo estabelecimento de saúde, podendo o juiz solicitar o apoio dos serviços de reinserção social para

acompanhamento do arguido toxicodependente. O n.º 4 estabelece ainda que a prisão preventiva não é imposta a arguido que tenha em curso um programa de tratamento de toxicodependência, salvo necessidades cautelares especiais o impuserem. Se a prisão preventiva tiver de ser ordenada, executa-se em zona apropriada do estabelecimento prisional, o que se pensa pretender apoiar aquele que está em tratamento para o concluir – n.º 5.

3.6.4.6 São Tomé e Príncipe

A Lei n.º 11/12 prevê um **regime especial de liberdade provisória e prisão preventiva**. O artigo 64.º estabelece, no n.º 1, que a prática de qualquer das infrações previstas nessa lei a que corresponda pena superior a dois anos prisão, não admite liberdade provisória.

Depois, para os restantes casos, estabelece que, na fixação de medidas de liberdade provisória, o juiz deve ter especialmente em conta os recursos económicos que o arguido detenha e que possa utilizar para quebrar a caução, bem como o perigo de continuação da atividade criminosa, em termos nacionais e internacionais – n.º 2.

Para efeitos da decisão sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, o juiz deverá colher, junto da Polícia de Investigação Criminal, informação atualizada que interesse ao reexame daqueles pressupostos – n.º 3.

No artigo 65.º está ainda previsto uma **medida de coação de tratamento compulsivo**. Aí se prescreve que, se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a dois anos e o arguido tiver sido considerado toxicodependente, nos termos do artigo 60.º, pode o juiz impor a obrigação de tratamento em estabelecimento adequado, onde deve apresentar-se no prazo que lhe for fixado. A obrigação de tratamento é comunicada ao respetivo estabelecimento de saúde, podendo o juiz solicitar o apoio dos serviços de reinserção social para acompanhamento do arguido toxicodependente. O n.º 4 estabelece ainda que a prisão preventiva não é imposta a arguido que tenha em curso um programa de tratamento de toxicodependência, salvo necessidades cautelares especiais o impuserem. Se a prisão preventiva tiver de ser ordenada, executa-se em zona apropriada do estabelecimento prisional, o que se pensa pretender apoiar aquele que está em tratamento para o concluir – n.º 5.

3.6.4.7 Timor-Leste

No artigo 34.º da Lei n.º 2/2017 está previsto um regime especial de medidas de coação. Aí se prescreve que, se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos e o arguido tiver sido considerado toxicodependente, nos termos do artigo 31.º, pode o juiz impor, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, a obrigação de tratamento em estabelecimento adequado, onde deve apresentar-se no prazo que lhe for fixado. A obrigação de tratamento é comunicada ao respetivo estabelecimento de saúde, podendo o juiz solicitar o apoio dos serviços de reinserção social para acompanhamento do arguido toxicodependente. O arguido comprova perante o tribunal o cumprimento da obrigação, na forma e tempo que lhe forem fixados.

O n.º 4 estabelece ainda que a prisão preventiva não é imposta a arguido que tenha em curso um programa de tratamento de toxicodependência, salvo se existirem, em concreto, necessidades cautelares de especial relevância. Se a prisão preventiva tiver de ser ordenada, executa-se em zona apropriada do estabelecimento prisional, o que se pensa pretender apoiar aquele que está em tratamento para o concluir – n.º 5.

3.6.5. A proteção de testemunhas

3.6.5.1 Portugal

O Decreto-Lei n.º 15/93 não tem normas especiais de proteção de testemunhas, aplicando-se, assim, o regime geral, previsto na Lei n.º 93/99, de 14.VII, regulamentado pelo Decreto-lei n.º 190/2003.

A **Lei n.º 93/99** regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo. As medidas podem abranger os familiares das testemunhas, as pessoas que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges e outras pessoas que lhes sejam próximas.

São também previstas medidas que se destinam a obter, nas melhores condições possíveis, depoimentos ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis, nomeadamente em razão da idade, mesmo que se não verifique o perigo para a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado.

As medidas previstas nesta lei têm natureza excepcional e só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostrarem necessárias e adequadas à proteção das pessoas e à realização das finalidades do processo.

É assegurada a realização do contraditório que garanta o justo equilíbrio entre as necessidades de combate ao crime e o direito de defesa.

Entre outras, são previstas as seguintes medidas:

- Ocultação (ocultação da imagem ou com distorção da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha);
- Teleconferência (pode ser efetuada com a distorção da imagem ou da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha);
- Ocultação da identidade (mas nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se, exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada);
- Medidas e programas especiais e segurança.

3.6.5.2 Angola

O artigo 40.º da Lei n.º 3/99 visa **proteger as fontes de informação**. Estabelece que nenhum agente de investigação criminal, declarante ou testemunha, é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação da pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de infração prevista nesse diploma – n.º 1. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que a pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que seguramente sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar a revelação da sua identidade e a inquirição na audiência, podendo, nesse caso, decidir da exclusão ou restrição da publicidade – n.ºs 2 e 3.

3.6.5.3 Cabo Verde

O artigo 37.º da Lei n.º 378/IV/93 visa **proteger as fontes de informação**. Estabelece que nenhum agente de investigação criminal, declarante ou testemunha, é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação da pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de infração prevista nesse diploma – n.º 1. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que a pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que seguramente sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar a revelação da sua identidade e a inquirição na audiência, podendo, nesse caso, decidir da exclusão ou restrição da publicidade – n.ºs 2 e 3.

3.6.5.4 Guiné-Bissau

O artigo 35.º da Lei n.º 2-B/93 visa **proteger as fontes de informação**. Estabelece que nenhum agente de investigação criminal, declarante ou testemunha, é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação da pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de infração prevista nesse diploma – n.º 1. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que a pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que seguramente sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar a revelação da sua identidade e a inquirição na audiência, podendo, nesse caso, decidir da exclusão ou restrição da publicidade – n.ºs 2 e 3.

3.6.5.5 Moçambique

Moçambique não tem qualquer regime para proteção de testemunhas, seja pelos crimes da Lei n.º 3/97, seja por quaisquer outros.

3.6.5.6 São Tomé e Príncipe

Moçambique não tem qualquer regime para proteção de testemunhas, seja pelos crimes relativos a estupefacientes, seja por quaisquer outros.

3.6.5.7 Timor-Leste

A Lei n.º 2/99, de 6.V, é uma **lei geral de proteção de testemunhas**. Regula a aplicação de medidas para a proteção de testemunhas, em processo civil e penal, quando a vida, a integridade física ou psíquica, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado da testemunha sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos ou descoberta da verdade material que constituam objeto do processo. Aplica-se, pois, também às testemunhas dos crimes relativos ao tráfico de estupefacientes. É muito similar à Lei n.º 93/99 portuguesa, supra exposta nos seus princípios fundamentais.

Para além disso, o artigo 41.º da Lei n.º 2/2017 oferece **proteção acrescida aos informadores dos crimes** previstos nessa lei. Nenhum funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha, é obrigado a revelar ao tribunal a identificação de um informador ou de pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de crime previsto na presente lei – n.º 1. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que a pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que seguramente sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar a revelação da sua identidade e a inquirição na audiência, podendo, nesse caso, decidir da exclusão ou restrição da publicidade – n.ºs 2 e 3.

3.7. O regime normativo da perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime e a perda ampliada de bens

A Convenção de 1988 obriga os Estados-parte a adotar as medidas necessárias à perda dos estupefacientes e dos produtos do crime. Concretamente, no artigo 5.º estabelece-se, para o que ora releva, que:

“1 – As Partes adotam as medidas que se mostrem necessárias para permitir a perda:

a) De produtos provenientes de infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º ou de bens cujo valor corresponda ao valor desses produtos;

b) De estupefacientes, substâncias psicotrópicas, materiais e equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados, por qualquer forma, na prática das infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º

2 – As Partes adotam igualmente as medidas que se mostrem necessárias para permitir às suas autoridades competentes identificar, detetar, congelar ou apreender produtos, bens, instrumentos ou quaisquer outras coisas a que se refere o n.º 1 deste artigo, para efeitos de eventual perda.

6 –

a) Se os produtos tiverem sido transformados ou convertidos noutros bens, esses bens podem ser objeto das medidas a que se refere o presente artigo em lugar desses produtos;

b) Se os produtos tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, esses bens, sem prejuízo de quaisquer poderes de apreensão ou congelamento, podem ser objeto de perda até ao valor calculado dos produtos misturados;

c) Os rendimentos ou quaisquer outras vantagens provenientes:

i) Dos produtos;

ii) Dos bens nos quais esses produtos tiverem sido transformados ou convertidos; ou

iii) Dos bens com os quais os produtos tiverem sido misturados,

podem ser objeto das medidas referidas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que os produtos.”

Consequentemente, as leis da droga de Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste contêm previsões específicas sobre tal matéria.

O n.º 7 do referido artigo 5.º declara ainda que «As Partes podem considerar a possibilidade de inverter o ónus da prova no que diz respeito à origem lícita dos presumíveis produtos ou outros bens que possam ser objeto de perda, na medida em que os princípios do respetivo direito interno e a natureza dos procedimentos judiciais e outros o permitam.». Seguindo esta sugestão⁷⁰, Portugal criou um **regime especial de perda ampliada** na Lei n.º 5/2002, aplicável também aos crimes de tráfico de estupefacientes, que veremos infra.

3.7.1. Portugal

O **regime geral de perda de objetos e vantagens** está legalmente definido nos artigos 109.º a 111.º do **Código Penal**. O 109.º visa os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos; o 110.º visa a situação em que os objetos pertencem a terceiro; o 111.º dirige-se às recompensas dadas ou prometidas aos agentes de um facto ilícito típico, às coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie; às coisas ou aos direitos obtidos mediante transação ou troca com as coisas ou direitos diretamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.

⁷⁰ E também, para além do mais, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque, em 15 de novembro de 2000, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004; a Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa, concluída em Estrasburgo, em 8 de novembro de 1990, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97; a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, concluída em Varsóvia, em 16 de maio de 2005; a Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime; a Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime; a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime.

O **Decreto-Lei n.º 15/93** tem um **regime especial de perda de objetos e vantagens relacionados com os crimes previstos nesse diploma**.

O artigo 35.º estabelece que são declarados perdidos a favor do Estado os **objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infração** prevista no presente diploma **ou que por esta tiverem sido produzidos** – n.º1. As **plantas, substâncias e preparações** incluídas nas tabelas I a IV são sempre declaradas perdidas a favor do Estado – n.º2. O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto – n.º3.

O artigo 36.º visa já as **coisas ou direitos relacionados com o facto**. Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de uma infração prevista nesse diploma, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado – n.º 1. São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa-fé, **os objetos, direitos e vantagens que, através da infração, tiverem sido diretamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem** – n.º2. Tal aplica-se aos direitos, objetos ou vantagens obtidos mediante transação ou troca com os direitos, objetos ou vantagens diretamente conseguidos por meio da infração – n.º3. Se a recompensa, os direitos, objetos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, **a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor** – n.º4. O n.º 5 pretende eliminar quaisquer dúvidas e declara expressamente que estão compreendidos neste artigo, nomeadamente, os móveis, imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários ou de valores ou quaisquer outros bens de fortuna.

O artigo 36.º- A acautela a possibilidade de defesa dos direitos de terceiros de boa-fé.

O artigo 37.º dirige-se aos **bens transformados, convertidos ou misturados**. Se as recompensas, objetos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo 36.º tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens, são estes perdidos a favor do Estado em substituição daqueles – n.º 1. Se as recompensas, objetos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo 36.º tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, são estes perdidos a favor do Estado até ao valor estimado daqueles que foram misturados – n.º 2.

O artigo 38.º amplia o âmbito da perda, alargando-a aos juros, lucros e outros benefícios obtidos com os bens referidos nos artigos 35.º a 37.º.

Como referimos supra, a Lei n.º 5/2002 criou um regime de **perda ampliada** (artigos 7.º a 12.º), que é aplicável, para além do mais, aos crimes de tráfico de estupefacientes, tráfico de precursores, branqueamento e associação criminosa.

Prescreve-se no **artigo 7.º** que, em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito. Para efeitos desta lei, entende-se por património do arguido o conjunto dos bens: a) Que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente; b) Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido; c) Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino. Consideram-se sempre como vantagens de atividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos com bens que estejam nas condições previstas no artigo 111.º do Código Penal.

O Ministério Público liquida, na acusação ou, não sendo possível, até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado – artigo 8.º.

Sem prejuízo da consideração pelo tribunal, nos termos gerais, de toda a prova produzida no processo, pode o arguido provar, por qualquer meio de prova válido em processo penal, a origem lícita dos bens referidos no n.º 2 do artigo 7.º – artigo 9.º.

Na sentença condenatória, o tribunal declara o valor que deve ser perdido a favor do Estado – artigo 12.º, n.º 1.

O **Tribunal Constitucional** foi já chamado a pronunciar-se, em sede de fiscalização concreta, sobre a constitucionalidade deste regime de perda ampliada, **sempre o considerando conforme à Constituição, não existindo violação do princípio da presunção de inocência, nem do direito do arguido ao silêncio, nem a estrutura acusatória do processo penal**. Assim, sucedeu nos acórdãos [101/2015](#) e [392/2015](#). Deste último retiramos os seguintes excertos, pela sua clareza e assertividade (negritos nossos):

«[...] no regime previsto nas normas questionadas nos presentes autos que regulam o incidente de perda de bens enxertado no processo penal, **a necessidade de o arguido carrear para o processo a prova de que a eventual incongruência do seu património tem uma justificação**, demonstrando que os rendimentos que deram origem a tal património têm uma origem lícita, **não coloca em causa a presunção de inocência** que o mesmo beneficia quanto ao cometimento do crime que lhe é imputado naquele processo, nem de qualquer outro de onde possa ter resultado o enriquecimento. E também não inviabiliza o direito ao silêncio ao arguido, **não se vislumbrando em que medida da demonstração da origem lícita de determinados rendimentos possa resultar uma autoincriminação relativamente ao ilícito penal** que lhe é imputado nesse processo, e muito menos um desvio à estrutura acusatória do processo penal. Não se descortina, pois, que exista um perigo real daquela presunção, que opera num incidente de perda de bens tramitado no processo penal respeitante ao crime cuja condenação é pressuposto da aplicação desta medida, contaminar a produção de prova relativa à prática desse crime.

Por estas razões se conclui que a presunção legal estabelecida nos artigos 7.º e 9.º, n.º 1, 2 e 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, **não viola o princípio da presunção de inocência, nem o direito do arguido ao silêncio, nem a estrutura acusatória do processo penal.**»

«[...] o regime de perda de bens previsto na Lei n.º 5/2002, embora assente numa condenação pela prática de determinado ilícito criminal (integrante do catálogo previsto no artigo 1.º da Lei n.º 5/2002), está sujeito a um procedimento próprio, enxertado no procedimento criminal pela prática de algum dos aludidos crimes, no qual **o legislador não deixou de ter em atenção diversas garantias processuais**. Desde logo, como vimos, o montante apurado como devendo ser declarado perdido em favor do Estado deve constar de um ato de liquidação, integrante da acusação ou de ato posterior, onde se indicará em que se traduz a desconformidade entre o património do arguido e o que seria congruente com o seu rendimento lícito. Este ato de liquidação é notificado ao arguido e ao seu defensor, podendo o arguido apresentar a sua defesa, nos termos já referidos, **assegurando-se, assim, um adequado exercício do contraditório**, sendo que, conforme se referiu, para ilidir a presunção, **o arguido pode utilizar qualquer meio de prova válido em processo penal**, não estando sujeito às limitações probatórias que existem, por exemplo, no processo civil ou administrativo, além de que **o próprio tribunal deverá ter em atenção toda a prova existente no processo**, donde possa resultar ilidida a presunção estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, da Lei 5/2002 de 11 de janeiro (artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma).»

3.7.2. Angola

A **Lei n.º 3/99** tem um **regime especial de perda de objetos e vantagens relacionados com os crimes previstos nesse diploma**, muitíssimo similar ao da lei portuguesa.

Diferença relevante está no artigo 18.º, n.º 1, que tem a norma geral de perda de objetos. A lei portuguesa declara que são declarados perdidos a favor do Estado os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infração prevista no diploma ou que por esta tiverem sido produzidos. A isso, a lei angolana acrescenta o requisito de só ocorrerá a perda quando os objetos, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos. O artigo 18.º, n.º 1, é, pois, mais exigente e menos amplo.

Outra diferença está na inexistência de previsão legal expressa para a possibilidade de terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou objetos sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas aplicadas a arguidos por infrações previstas no diploma poder deduzir no processo a defesa dos seus direitos – regime que na lei portuguesa está no artigo 36.º-A.

Não existe regime de perda ampliada.

3.7.3. Cabo Verde

A **Lei n.º 78/IV/93** tem um **regime especial de perda de objetos e vantagens relacionados com os crimes previstos nesse diploma**, similar ao da lei portuguesa, ainda que as previsões legais se encontrem divididas por artigos de forma distinta.

Uma diferença está na inexistência de previsão legal expressa para a possibilidade de terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou objetos sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas aplicadas a arguidos por infrações previstas no diploma poder deduzir no processo a defesa dos seus direitos – regime que na lei portuguesa está no artigo 36.º-A.

A **Lei n.º 38/VII/2009**, que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, prevê, nos artigos 30.º a 35.º, um **regime especial de apreensão e confisco** aplicável a todos os crimes que constituam infração principal face ao crime de lavagem de capitais, que são todos os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não inferior a 3 anos de que derive um bem que possa passar a constituir objeto de lavagem, sendo por isso aplicável aos crimes mais relevantes previstos na Lei n.º 78/IV/93.

O juiz, a requerimento do Ministério Público, pode decretar na decisão final, o confisco de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objetos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros, de **origem ilícita** – artigo 33.º, n.º 1. A inovação está no n.º 2 deste artigo, que declara que, para efeitos de confiscação, constitui indício de origem ilícita a sua desproporcionalidade face aos rendimentos do arguido, a impossibilidade de determinar a licitude da sua proveniência, bem como a falsidade da resposta do arguido às perguntas efetuadas pela autoridade judiciária sobre a sua situação económica e financeira. Afigura-se-nos que tais indícios constituem uma presunção de origem ilícita. Porém, o arguido poderá ilidi-la, fazendo prova da sua licitude.

O processo de confisco de bens ou vantagens do crime tem a natureza de processo civil – artigo 34.º, n.º 1. Mas, o pedido de confisco de bens ou vantagens do crime é deduzido no processo penal respetivo, até à dedução da acusação, só o podendo ser em separado, em ação cível, nos casos previstos no Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações – n.º 2.

3.7.4. Guiné-Bissau

A Lei n.º 2-B/93 tem um **regime especial de perda de objetos e vantagens** relacionados com os crimes previstos nesse diploma, igual ao da lei de Cabo Verde e por isso similar ao da lei portuguesa, ainda que as previsões legais se encontrem divididas por artigos de forma distinta.

Uma diferença está na inexistência de previsão legal expressa para a possibilidade de terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou objetos sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas aplicadas a arguidos por infrações previstas no diploma poder deduzir no processo a defesa dos seus direitos – regime que na lei portuguesa está no artigo 36.º-A.

Não existe regime de perda ampliada.

3.7.5. Moçambique

A **Lei n.º 3/99** tem um **regime especial de perda de objetos e vantagens relacionados com os crimes previstos nesse diploma**, igual ao de Angola e por isso muitíssimo similar ao da lei portuguesa.

Diferença relevante está no artigo 50.º, n.º 1, que tem a norma geral de perda de objetos. A lei portuguesa declara que são declarados perdidos a favor do Estado os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infração prevista no diploma ou que por esta tiverem sido produzidos. A isso, a lei moçambicana acrescenta o requisito de só ocorrerá a perda quando os objetos, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos. O artigo 18.º, n.º 1, é, pois, mais exigente e menos amplo.

Outra diferença está na inexistência de previsão legal expressa para a possibilidade de terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou objetos sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas aplicadas a arguidos por infrações previstas no diploma poder deduzir no processo a defesa dos seus direitos – regime que na lei portuguesa está no artigo 36.º-A.

Não existe regime de perda ampliada.

3.7.6. São Tomé e Príncipe

A Lei n.º 11/12 tem um **regime especial de perda de objetos e vantagens** relacionados com os crimes previstos nesse diploma, muito similar ao da lei portuguesa, ainda que as previsões legais se encontrem divididas por artigos de forma distinta.

Uma diferença está na inexistência de previsão legal expressa para a possibilidade de terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou objetos sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas aplicadas a arguidos por infrações previstas no diploma poder deduzir no processo a defesa dos seus direitos – regime que na lei portuguesa está no artigo 36.º-A.

Não existe regime de perda ampliada.

3.7.7. Timor-Leste

A **Lei n.º 2/2017** prevê, nos artigos 23.º a 25.º, um **regime especial de perda de objetos e vantagens** relacionados com os crimes previstos nesse diploma, muito similar ao da lei portuguesa.

Contrariamente aos regimes dos demais países em estudo, não tem previsão para perdimento dos direitos, objetos ou vantagens obtidos mediante transação ou troca com os direitos, objetos ou vantagens diretamente conseguidos por meio da infração, nem prevê que, se a recompensa, os direitos, objetos ou vantagens não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor. Porém, tal estará abrangido pela previsão do 103.º do Código Penal, que determina, no n.º 1, que todas as coisas, direitos ou vantagens adquiridas, de forma direta ou indireta, em consequência da prática de um crime, são declarados perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos da vítima ou de terceiros de boa-fé, e, no n.º 2, que se as coisas, direitos ou vantagens não puderem ser apropriadas em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor.

A **Lei n.º 2/2017** também não prevê a situação em que as recompensas, objetos, direitos ou vantagens tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens, ou tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos.

A já referida **Lei n.º 17/2011** contém uma pena acessória de perda a favor do Estado aplicável aos crimes referidos no artigo 32.º-A, onde se inclui os de tráfico de estupefacientes. O artigo 34.º estabelece que são declarados perdidos a favor do Estado:

- a. Proventos do crime, capitais e bens, ou outros bens de valor equivalente;
- b. Fundos e propriedade objeto do crime;
- c. Instrumentos do crime;
- d. Fundos ou bens com os quais o produto do crime tenha sido misturado.

O n.º 2 desse artigo dispõe que essas medidas referidas no número anterior podem ser aplicadas a qualquer pessoa proprietária dos bens, ou que se encontre na sua posse, com exceção dos casos em que o proprietário possa provar que os adquiriu através do pagamento de um preço justo, em troca da prestação de serviços de igual valor ou por qualquer outro meio legítimo e prove que não tinha conhecimento da origem ilícita dos mesmos.

Não existe regime de perda ampliada.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO – CRIME DE CORRUPÇÃO

Albano Pinto – Procurador Geral Adjunto

CRIME DE CORRUPÇÃO

Mas isto conduz-nos a um novo enfoque do problema da política, pois obriga-nos a repensar a pergunta: “Quem deve governar?” pela nova pergunta: “De que forma podemos organizar as instituições políticas, de modo que os maus governantes ou incapazes não possam ocasionar demasiado dano?”

(Karl Popper)

§ 1.º CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÃO

A corrupção não é apenas um mal punido pela lei como crime, mas algo que se enraíza na sociedade, que a mina, e que pode mesmo levar a destruir os pilares essenciais do Estado de Direito. É, hoje, um dos problemas mais graves que atacam a democracia (María Acale Sánchez), um fenómeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, atingindo a estabilidade e a segurança das sociedades e enfraquecendo as instituições e os valores daquela, da ética e da justiça, para além de comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito (Preâmbulo da Convenção de Mérida).

Tal como o tráfico de influências, constitui uma das formas de venalidade, que, seja qual for o seu grau de incidência, traduz uma doença da sociedade, não de agora, mas de todos os tempos, quase, segundo alguns, tão antiga como o homem, que faz aumentar as divisões e as desigualdades entre as pessoas, levando a um processo de pobreza continuado.

Na Grécia antiga, já Aristóteles, reportando-se ao mundo persa e os estados continentais gregos, considerava-os como grandes fontes de corrupção, afirmando, na sua “Política”, a propósito da organização da administração e do aparelho judicial, que, «para que não sejam roubados os bens públicos, a transmissão dos mesmos deve fazer-se na presença de todos os cidadãos e depositando-se as listas em todas as fratrias, corporações e tribos. E para que se exerçam os cargos sem lucro, é necessário que as honras sejam estabelecidas pela lei para os de excelente reputação”.

Em Roma, e segundo Cuello Cálón, o delito era denominado como *crimen repetundarum*, tendo sido, inicialmente, punido, por força de um fragmento da Lei das Doze Tábuas, com a pena de morte, quando o corrupto fosse o juiz.

Trata-se de um fenómeno que não respeita fronteiras, não distingue situações económicas, embora seja bem mais nocivo ao nível económico mais elevado e afeta todas as formas de governação e desenvolvimento, verificando-se, com alguma acuidade, em determinados setores, como, por exemplo, os da contratação pública e do urbanismo, aqui, e no caso português, em virtude, sobretudo, da ausência de mecanismos de controlo e fiscalização, desde logo, por inexistência de um serviço público eficaz no sentido da aferição da justeza e correção dos procedimentos observados.

Como já dizia o Prof. Cavaleiro de Ferreira, quanto maior for a força do funcionário e menor a sua fiscalização, estando ao seu arbítrio subordinados os interesses dos particulares, mais facilmente se desenvolve o abuso da sua atuação e, com ele, a corrupção, pois a dependência daqueles suscita nele, «se a consciência moral o não sustenta, um modo fácil de fazer render em proveito próprio o exercício das suas funções».

O conceito não é unívoco ou unitário, existindo várias definições, fora do âmbito legal, nomeadamente, a do Banco Mundial, para quem a corrupção é «o abuso do poder público para o benefício privado», definição esta também perflhada pela Transparência Internacional⁷¹.

Outros partem da etimologia da palavra “corrupção”, que provém, segundo alguns, do latim *rumpere*, que significa romper, dividir, quebrar, violar, anular ou, de acordo com outros, de *corrumpere*, que, por sua vez, tem o significado de adulterar, alterar, modificar a essência ou substância de uma coisa, para a definirem num sentido muito amplo, de modo que abranja não apenas as condutas criminalmente puníveis, mas quaisquer outras que surjam menos conformes com os padrões éticos, não esquecendo a relação e a associação que existe entre o fenómeno e o poder.

Esta associação é, aliás, bem evidenciada por Montesquieu quando, falando da liberdade nos Estados Moderados, refere que «trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem diria! Até a virtude precisa de limites. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder»⁷².

Gianfranco Pasquino, no Dicionário de Política de que é autor juntamente com Norberto Bobbio e Nicola Matteucci, vê-a como um «fenómeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa”, distinguindo, de seguida, “três tipos de corrupção: a prática da peita ou uso da recompensa escondida para mudar a seu favor o sentir de um funcionário público; o nepotismo, ou concessão de empregos ou contratos públicos baseada não no mérito, mas nas relações de parentela; o peculato por desvio ou apropriação e destinação de fundos públicos ao uso privado». De seguida e já num sentido próximo ao que iremos ver, acrescenta que ela «significa transação ou troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper».

Na altura das sessões das Nações Unidas sobre a aprovação da Convenção que veio a ser assinada em Mérida (*vide infra*) discutiu-se muito se deveria definir-se ou não a corrupção.

Isto, em virtude da fluidez do conceito e de ela depender, muito, da tolerância das sociedades, por razões históricas e culturais, com os atos que possam ajudar a defini-la.

O que significa que aquele varia de acordo com o tempo, o lugar e a sociedade, sendo certo que não há correspondência entre o que se entende por corrupção em sentido comum (vendo-se como tal atos, como, por exemplo, as fraudes cometidas a nível público, os atos de abuso de poder, etc.) e tal como ela é definida juridicamente, o que também contribui, em muito, para as dificuldades sobre um conceito comum que abarque todas as perspetivas sob as quais o fenómeno possa ser encarado.

Contudo, pode dizer-se que a precisão do conceito de corrupção não pode dispensar nenhum dos seguintes três elementos:

- O elemento do poder, pois só existe ou pode existir corrupção quando há poder, ou melhor, quando há abuso de uma posição de poder ou, se se quiser, de uma situação jurídica que proporciona um cargo ou uma função públicos (enquanto dá ao funcionário uma situação de supremacia em relação ao particular, já que em virtude da mesma situação pode interferir na esfera jurídica dele, sempre que trate de perseguir o interesse público -Inma Valeije Alvarez), a troca de uma vantagem, seja qual for a natureza desta;
- O elemento da antinormatividade, na medida em que a corrupção é sempre um ato contrário às normas jurídicas e éticas; e
- O elemento respeitante à secundarização do interesse público, já que, com a corrupção, o interesse privado do funcionário ou do corruptor é sempre colocado em primeiro lugar.

Pode, assim, falar-se de corrupção do ponto de vista administrativo, ético, jurídico, linguístico, económico, psicológico ou sociológico.

A experiência em Portugal, ao nível da evolução do conceito legal de corrupção é um bom exemplo do que acima se afirmou.

⁷¹ <https://www.transparency.org/what-is-corruption#define>

⁷² Capítulo IV, do Livro Décimo Primeiro do “Espírito das Leis”.

Efetivamente, hoje, esse conceito é mais amplo, abarca mais condutas do que outrora, para além de ter sido criado um tipo legal de crime muito próximo do de corrupção: o de recebimento de vantagem indevida.

A própria corrupção cinzenta, ou seja, aquela que, por estar no limite, na fronteira, algumas pessoas têm dúvidas sobre se deve ser punida e que é mais cinzenta ou mesmo negra nas sociedades mais puritanas, que não toleram qualquer desvio ético, é hoje sancionada em Portugal, tal como, aliás, nos PALOP, nomeadamente, em Angola, onde o artigo 37.º da Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais manda punir o funcionário que, por si, ou por interposta pessoa, solicitar para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão relativo aos deveres do cargo.

O mesmo se diga quanto à designada corrupção branca, ou seja, quanto às corruptelas e maus hábitos que alguns consideram impossível de erradicar (*v.g.*, o médico que deixa que lhe paguem as viagens a um país estrangeiro onde vai decorrer um congresso internacional).

Efetivamente, desde que haja exigência ou mera aceitação pelo funcionário de uma vantagem em virtude de um ato que está compreendido no âmbito das suas funções, estamos perante um ato de corrupção.

Assim, tanto é punido o comportamento daquele funcionário que, depois da hora do encerramento das consultas, deixa entrar um utente e inscreve-o para ser atendido, aceitando, no fim da consulta, uma gorjeta (corrupção branca), como a daquele outro que, constatando que foi ultrapassado o tempo da taxa de estacionamento de um carro, paga do seu bolso a mesma taxa e quando chega o dono do carro exige o valor da mesma taxa e uma gratificação (corrupção cinzenta).

Trata-se de uma evolução importante, de tal modo que, hoje, se pode, em alguma medida, dizer que a corrupção já não é apenas o ato de mercadejar a função, como dizia o Prof. Cavaleiro Ferreira, mas o de abuso ou aproveitamento da função em troca de uma vantagem.

De um modo geral, podemos dizer que o conceito de corrupção envolve sempre um ato de poder ilegal em ordem à obtenção de uma vantagem de qualquer espécie (económica, política, social ou sexual), seja em benefício próprio, seja em benefício de terceiro.

Sem poder, com efeito, ou melhor, sem possibilidade de usar o poder não há corrupção. O poder está para a corrupção como a morte está para a vida, a noite para o dia ou o eco para o som.

E é, precisamente, no abuso desse poder, seja público ou privado, que, como vimos, está a corrupção.

Combatê-la, passa, antes de mais, por controlar esse poder, limitá-lo, fazer com que, por exemplo, o princípio da legalidade em sentido positivo seja efetivamente respeitado e, desta forma, sancionada a sua violação, porventura, com a própria responsabilização pessoal do funcionário, nomeadamente, pelos Tribunais que sejam chamados a apreciar a atuação da Administração, pelo menos, nos casos mais flagrantes.

«A repressão da venalidade terá de dirigir-se - para não falhar o objetivo de moralização que a todo o transe importa conseguir, e que aos tribunais sobretudo incumbe, quando ela afeta a própria administração - aos funcionários que se servem como meio dos seus poderes, para subordinar à sua rapacidade os interesses particulares que, por qualquer maneira, deles dependem. A punição dos particulares, vítimas do abuso de funcionários, longe de moralizar, aumentaria a imoralidade. É que, ao temor do exercício abusivo dos próprios poderes, por parte do funcionário, que deles se serve para alcançar proventos ilícitos, acresceria o temor da justiça; encurrulado entre dois temores, o particular será a vítima silenciosa das exigências venais da administração corrompida» (Cavaleiro Ferreira).

2. CLASSIFICAÇÕES

A corrupção, do ponto de vista da sua dimensão e efeitos, pode classificar-se em pequena, média e grande ⁷³.

Do ponto de vista do seu grau de desenvolvimento: em direta, estrutural ou sistémica.

A corrupção pequena ou menor (*petty corruption*) é a das bagatelas, a remuneração do mercadejar da função com pequenas quantias em dinheiro ou com a obtenção ou concessão de favores ou prendas e outras pequenas vantagens. Isto, se encarada sob o ângulo do funcionário, pois casos existem em que, se for analisada em função dos valores que o corruptor desembolsa para conseguir daquele os benefícios que pretende, ela pode já atingir valores elevados.

O caso, aliás, de uma investigação que teve lugar em Portugal e que envolveu a detenção de vários polícias que, no exercício das suas funções de fiscalização de trânsito, recebiam importâncias em dinheiro de empresários é, a este respeito, paradigmático.

Efetivamente, analisada sob a perspetiva de muitos dos agentes condenados, a corrupção nunca poderá deixar-se de ter como pequena.

Mas se tivermos em conta os montantes dos subornos pagos pelos empresários e distribuídos pelos diversos grupos de agentes, a idêntica conclusão já não se chegará.

Assim, enquanto os agentes recebiam, individualmente, quantias ou valores entre 15 e os 50 euros, o que leva a considerar, em função destes montantes, estarmos perante casos de pequena corrupção, já os empresários, porque tinham que distribuir esses valores por 50 ou 130 agentes, como sucedia, sobretudo, nos casos de distribuição de senhas para abastecimento de combustível, desembolsavam quantias que, por vezes, chegavam a 6.500 euros, mais do que uma vez ao ano.

Ora, encarando o fenómeno sob esta perspetiva, ninguém, certamente, dirá que estamos perante um caso de pequena corrupção.

A corrupção grande, como é sabido, é a das elites do poder, do funcionário ou político que ocupam uma posição superior e que, em virtude, precisamente, desta posição logram que os recursos públicos sejam utilizados para satisfação de interesses de determinados indivíduos ou grupos de indivíduos, através, nomeadamente, da adulteração de concursos ou da viciação das condições dos contratos. O seu ganho surge, aqui, na forma das chamadas “comissões” ou “ajudas para despesas”. Pode levar à captura do Estado, sendo também muitas vezes a forma mais rápida de alcançar o poder.

Sobretudo, em países do terceiro mundo a corrupção pequena está, normalmente, ligada à má remuneração dos funcionários e, por via disso, a interesses pessoais de sobrevivência ou de uma vida melhor que a propiciada por aquela. É, geralmente, produto da corrupção direta ou individual, o que permite que os seus autores sejam facilmente identificáveis, à semelhança, aliás, dos motivos e dos meios utilizados. Nesta os intervenientes atuam diretamente sem a intervenção de um grupo ou organização criminal, ocorrendo, por parte do corruptor ativo, o suborno de forma ocasional, isto é, no sentido de que ele não faz deste uma prática normal e antes recorre ao mesmo perante uma determinada situação em concreto (*v.g.*, o levantamento de um auto de notícia de uma infração). Sob a perspetiva do funcionário, verifica-se, normalmente, a nível inferior ou intermédio da hierarquia administrativa e pode também ser ocasional, motivada por uma circunstância específica. De um modo geral, reflete o estado do enraizamento dos valores éticos na sociedade, pois tanto o número de subornos, como a aceitação destes será elevado em sociedades onde a “cultura da corrupção” tenha atingido níveis significativos.

A corrupção média, por sua vez, está mais ligada à chamada corrupção estrutural, ou seja, à que afeta determinada instituição ou ramo da indústria e que se caracteriza, fundamentalmente, pelas relações de conhecimento entre os funcionários e os corruptores, senão mesmo de amizade. Em virtude dessas relações, os autores atuam planificadamente durante um período mais ou menos longo, no sentido da viciação das decisões públicas a to-

⁷³ Cfr. Transparência Internacional: <https://www.transparency.org/what-is-corruption#define>

mar. Ocorrem, com alguma frequência, em empreitadas e através da alteração, pelo suborno, dos respetivos processos de decisão e controlo.

A corrupção grande está, por via de regra, associada à sistémica ou institucionalizada, já caracterizada, não apenas pela sua generalização, por atingir diferentes níveis da sociedade e a estrutura institucionalizada, sendo difícil de estabelecer vínculos entre causas e efeitos, mas também por, em muitas situações, ser levada a cabo por grupos ou redes criminosos, surgindo a tarefa de determinação dos seus agentes como muito difícil, precisamente, em virtude da sua natureza oculta ou dissimulada e do carácter organizado dos mesmos grupos ou redes.

3. A CORRUPÇÃO E A ÉTICA

Uma das principais causas da corrupção é a ausência de valores ou fundamentos éticos na sociedade. Onde há corrupção, não há ética.

A ética não se confunde com a moral, ou seja, com os valores, atitudes, normas e costumes que orientam ou regulam o comportamento de cada homem, com aqueles imperativos (manifestações do bem) que nos guiam no juízo sobre o bom e o correto, pois não é sua tarefa «indicar aos homens de modo imediato o que devem fazer», «ater-se a uma imagem do homem determinada, aceite como ideal por um grupo concreto» (Adela Cortina).

Recai sobre ela, abarca-a, analisa-a, tem-na como objeto, embora tenha de comum com ela «um tipo de conhecimento que nos orienta para forjarmos um bom carácter, que nos permite enfrentar a vida com altura humana (...), isto é, para enfrentarmos a realidade de tal modo que possamos viver nela de forma humana». Diz mais respeito aos valores e princípios, traduzindo-se no estudo sistemático e metódico da Moral, explicando porque é que qualificamos algo como “bom” ou “mau”, surgindo, sob esta perspetiva, como um conjunto sistemático de conhecimentos racionais e objetivos acerca do comportamento humano, que nos serve de guia de orientação para uma atuação correta, enquanto aquela se reporta às normas, imperativos e leis de comportamento que, tradicionalmente, são assumidos como bons e maus e que, por isso, devem orientar a pessoa de acordo com a distinção entre Bem e Mal, em ordem ao aperfeiçoamento humano, sem se perguntar porque é que devem ser qualificados num sentido ou noutro.

Ambas encerram normas de conduta que assumimos por convicção, pois, embora as normas morais possam igualmente ser qualificadas como normas de dever ser, não são coercivas no sentido dado pelo Direito, sendo a sua valoração ou sanção apenas interna, ao invés do que sucede neste em que a sanção é já externa. Com a assunção ou não da norma moral, existirá apenas sentimento de culpa, vergonha ou arrependimento, quando sentimos que procedemos mal, ou de satisfação, prazer e tranquilidade, se procedemos de acordo com o bem.

Para Giorgio Del Vecchio, a Moral é um ramo da Ética, tal como o Direito (contra: Miguel Real, embora aceitando «a experiência jurídica como um momento da vida ética»).

Indica-nos, de forma específica, os comportamentos que estão em conformidade ou não com o homem enquanto homem, nomeadamente, os solidificados ao longo da história da humanidade, ao mesmo tempo que nos aponta os princípios e critérios do comportamento por que nos devemos reger e servir para avaliarmos os nossos atos, assentando, por isso, num tipo de saber que faz parte da vida quotidiana e que está ou deve estar presente em todas as pessoas e em todas as sociedades. Estuda e define os comportamentos humanos de forma geral, depois de os adquirir metodologicamente e os organizar sistematicamente (sendo, até por isto, uma ciência, embora, diga-se, sem o rigor e exatidão da Matemática), podendo dizer-se, na síntese de Immanuel Kant, que ela estuda «o reino da virtude (do princípio do bom), cuja ideia tem na Razão humana a sua realidade objetiva perfeitamente fundada».

Dizia ainda ele, ao reportar-se ao livre arbítrio regulado pela «razão prática», que «estas leis da liberdade chamam-se morais para distingui-las das leis naturais ou físicas.

Quando não se referem mais que às ações externas e à sua legalidade, chamam-se jurídicas. Mas, se além disso exigem que as próprias leis sejam os princípios determinantes da ação, então chamam-se éticas na aceção mais própria da palavra. E então se diz que a simples conformidade da ação externa com as leis jurídicas constitui a sua legalidade; sua conformidade com as leis morais é a sua moralidade».

O aspeto prático e concreto do cumprimento do dever, a retitude, a justiça, a solidariedade com os demais, o respeito pela dignidade humana e por outros direitos fundamentais, por exemplo, são, assim, campo da moralidade, mas também são campo do Direito, quando a valoração é efetuada por este.

O que não significa, obviamente, que Moral e Direito se confundam. O que varia, conforme já resulta do exposto, é a forma como encaramos o ato, como o valoramos: se subjetiva ou objetivamente.

Qualquer princípio ético (tomando a expressão num sentido amplo, isto é, como um princípio que seja proposto como tipo de operar, como uma ideia a partir da qual a atividade seja regulada, «um foco de estimativa que dê sentido à sua conceção de vida» – Miguel Real), com efeito, «desdobra-se em duas ordens de valoração, porque os atos que se trata de valorar podem ser considerados por dois aspetos distintos. Em primeiro lugar, os atos humanos poderão ser considerados relativamente ao sujeito ativo deles. Entre as várias ações praticáveis por este, uma só será conforme ao requerido pelo princípio e todas as outras excluídas, por não serem compatíveis com a primeira, no mesmo sujeito. Como é evidente, a escolha das ações a praticar e a exclusão das outras que seriam fisicamente possíveis no lugar das escolhidas, efetua-se no campo subjetivo. Aplicado nesta forma o princípio ético, este estabelece uma ordem de necessidade, positiva ou negativa, que é precisamente o dever (moral)».

Se tomarmos em consideração o princípio ético já não apenas do ponto de vista do sujeito, da regulação da sua ação, mas a partir do seu confronto com as ações dos outros sujeitos e, por isso, não a partir de uma perspetiva subjetiva do operar (do comando), mas objetiva, já se desenha «com outro perfil a relação de incompatibilidade entre ação e ação, diferente da da valoração moral. Ao passo que, para a apreciação moral, a interferência é considerada subjetivamente, no Direito é determinada objetivamente: à ação já não se contrapõe uma omissão do próprio sujeito, mas um justo impedimento posto à ação por parte dos outros sujeitos. A delimitação da esfera da atuação está, neste caso, referida à atividade de vários sujeitos. Se afirmarmos que, neste sentido objetivo, uma dada ação se conforma com o princípio ético, afirmaremos simultaneamente que da parte dos outros não deverá vir nenhuma ação incompatível com ela. O permitido a determinado sujeito não deve ser impedido por outro sujeito.

Desta sorte, o princípio ético tende a instituir uma coordenação objetiva do operar, manifestando-se por uma série correlativa de possibilidades e de impossibilidades de conteúdo com respeito a vários sujeitos.

Esta coordenação ética objetiva é o campo do Direito.

Do mesmo princípio, segundo o seu diverso modo de aplicação, derivam duas espécies fundamentais de valoração do operar: as categorias éticas da Moral e do Direito» (Giorgio del Vecchio).

A ética, encarada sob o prisma do *ethos* (do carácter e não do costume, pois este, como resulta do exposto, pertence à moral, ponderando que é, através do mesmo, que ela se concretiza em norma reguladora da vida social), reporta-se à investigação daquelas regras que fazem parte do modo de ser do homem, que, encarnando os valores de uma comunidade, devem nortear as relações sociais, sob pena de destruição do ser humano. Reflete filosoficamente sobre o fundamento da moral, ou seja, sobre o comportamento social tido como correto, razão pela qual se pode dizer que é a «moral pensada», enquanto a Moral é a «moral vivida» (ADELA CORTINA). Trata dos *actus humani* (não dos atos *hominis*), ou seja, dos atos livres e deliberados (objeto material), mais precisamente, dos atos de acordo com a «razão formal da sua ordenação pela *regula morum*» (José Luis López-Aranguren), das ações humanas medidas ou reguladas ou orientadas por esta regra e, desta forma, consideradas do ponto de vista do “fim” ou “bem”.

Num sentido «mais preeminente no pensamento ético moderno e mais fácil de aplicar aos sistemas éticos modernos em geral», é, segundo Henry Sidgwick, «uma investigação das verdadeiras leis morais ou dos preceitos racionais da conduta».

É, se se quiser, a ciência do bem e do mal ou, como diz, por sua vez, Miguel Real, «a ciência normativa dos comportamentos humanos».

Mas se assim é, também não é menos verdade que esta ciência só interessa, verdadeiramente, aos filósofos, pelo que nada repugna que, quotidianamente, as palavras “ética” e “moral” possam ser encaradas como sinónimas, como traduzindo a mesma realidade, assente no carácter ou nos comportamentos socialmente corretos e através dos quais devemos guiar a vida individual e coletiva.

E, precise-se, digam ou não estes comportamentos respeito a uma área específica, como, por exemplo, a profissional (caso em que surgem os chamados códigos de ética profissionais) ou a empresarial (códigos de ética empresariais, apoiados ou não no *Manual para Empresas*, elaborado sob a égide da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), da Secção das Nações Unidas contra a Droga e do Banco Mundial). Sem ética, na verdade (e para utilizarmos já as referidas palavras no último sentido referido), sem a observância, pelo menos, daqueles princípios morais mínimos que devem regular os comportamentos individuais, não se torna possível a existência da sociedade.

Através dela, enquanto disciplina do conhecimento, a conduta humana é sistematizada, sendo classificada através de diversos géneros e estilos de vida. De um lado, os princípios e valores comumente aceites; de outro, os não valores e vícios, as práticas pouco sãs e perigosas para a convivência harmónica.

Mahatma Gandhi, por exemplo, era, a este respeito, bem expressivo e eloquente, quando apontou o que considerava serem os sete pecados sociais:

- A Política sem princípios;
- O Prazer sem compromisso;
- A Riqueza sem trabalho;
- A Sabedoria sem carácter;
- Os Negócios sem moral;
- A Ciência sem humanidade; e
- A Oração sem caridade.

E é indiscutível que, ao combater-se a corrupção, ao punir-se a mesma, ao procurar-se evitar que ela tenha lugar, está a contribuir-se para que a política tenha princípios, haja compromisso com o dever, a riqueza surja do trabalho, a sabedoria (no exercício da função pública) tenha carácter (*ethos* – aqui entendido, obviamente, como produto (bom) daquele conjunto, por um lado, de valores e modelos do comportamento humano que todos adquirimos com a vivência social e que nos permitem distinguir o bom do mau, o não proibido do proibido e, por outro, de crenças que nos possibilitam construir um sentido ou regra de vida) e a moral exista nos negócios.

A corrupção, aliás, antes de se materializar, é, antes de tudo, moral, implica a perda de referências éticas, nomeadamente, daquelas que têm a ver com o sã exercício da respetiva atividade profissional.

Ocorrida a corrupção moral, está aberta a porta para um ou mais atos materiais de corrupção, para que os valores e modelos éticos deixem de funcionar como inibidores da aceitação das vantagens relativas aos mesmos atos.

Aliás, é essa falta de valores que, sobretudo, em países evoluídos e, portanto, em países onde os salários dos funcionários já não podem considerar-se baixos, que está na base de grande parte dos atos de desonestidade.

Do que se segue que a corrupção é, antes de tudo, um problema ético e, como tal, deve ser prevenido, nomeadamente, através dos referidos códigos de ética, dos guias para o agir, ainda que por referência aos princípios legais (e éticos) de atuação da Administração (para funcionarem como marcos de referência ética) como sejam, conforme, em parte, iremos ver, o do respeito pelas leis, o da probidade, o da lealdade, o da objetividade, o da veracidade, o da neutralidade, etc.

Com o fomento, na verdade, da ética no funcionário, a correção ou o “moldar” da sua “inteligência” (pois, como dizia Bertrand Russel, «até que se descubra um método para ensinar a virtude, o progresso terá de ser alcançado através do aperfeiçoamento da inteligência, e não da moral”), pode lograr-se não apenas uma maior consolidação dos princípios a ela relativos e, *ipso facto*, uma diminuição dos casos de corrupção, a par de uma responsabilização daquele e de uma maior qualidade e eficiência na própria gestão dos interesses coletivos, mas também uma maior confiança na sociedade, aliada a uma melhor justiça, liberdade e bem-estar.

Por isso também se pode dizer que, no caso do servidor público, a ética é (deve ser) mais uma ética aplicada, que não se pode deixar de materializar (ou, no caso de comportamentos desonestos, deveria materializar-se) no dia-a-dia, em cada ato produto do exercício das funções dele, numa «moral diariamente vivida».

4. CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

As causas da corrupção são díspares e, por isso e tal como qualquer doença, necessita sempre do diagnóstico e da terapêutica adequados, não a debelá-la, já que, aceite-se, desde já, a sua erradicação é, de todo, impossível, como, aliás, a criminalidade em geral, mas a diminuí-la e a preveni-la, para que a boa utilização dos recursos públicos permita o desenvolvimento económico, político e social necessários ao respeito dos direitos humanos e à existência de uma sociedade onde prevaleça o mérito pessoal e não a busca incessante do poder através do poder.

Não há sistemas totalmente imunes a ela, muito embora quanto mais democráticos e transparentes sejam os órgãos de poder, na sua atuação, bem menores serão as hipóteses da sua verificação.

Independentemente da diversidade das suas causas, há, porém, uma que é comum a todas as situações em que a corrupção se materializa: a já referida degradação moral e individual dos valores que a deveriam obviar.

Repetindo, a corrupção, antes de se materializar, é sempre, primeiramente, um processo interno de degradação moral, de destruição dos escrúpulos e reservas morais, em consequência, nomeadamente, da soberba e da cobiça que despertam em quem tem o poder que pode ser abusado, com vista ao enriquecimento a qualquer título. A corrupção moral precede, pois, sempre a material, porque, como é óbvio, quando esta ocorre, já se verificou, conforme se disse, no corruptor e no corrompido a perda das referências éticas, a deterioração de qualquer princípio da moralidade pessoal ou funcional.

Daí, desde logo, a necessidade de educação e formação, de acordo com cânones da “vida boa”, das pessoas, a utilidade e a possível eficácia da tipificação dos respetivos comportamentos, de modo que, através da ameaça da sua punição, o cidadão não os assuma.

Mas não só.

Daí também a utilidade do estabelecimento dos apontados códigos de conduta (artigos 7.º, n.º 1, alínea d) e 8.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), de transmissão de marcos éticos referenciais, inclusive, sob o ponto de vista da hierarquia dos bens ou valores, quer ao nível dos diversos serviços públicos, quer no sector privado, na medida do estritamente necessário a complementar as disposições normativas em vigor e com o objetivo de anunciarem modelos de comportamento onde não exista uma previsão legal explícita.

As causas externas ou objetivas da corrupção podem dividir-se em quatro grandes grupos:

- Jurídicas;
- Económicas;
- Administrativas; e
- Políticas.

Entre as causas jurídicas contam-se as insuficiências legislativas, a imperfeição dos mecanismos de controlo, a imperfeição do funcionamento do sistema judicial, etc.

São causas económicas, entre outras:

- A existência de rendimentos e salários inadequados no sector público, a par de condições de trabalho deficientes e desmotivantes;
- O fácil acesso a recursos ou mecanismos públicos suscetíveis de serem utilizados em benefício pessoal, pelo menos, de forma mediata;
- Os monopólios e a concentração de um modo geral do poder económico;
- A liberalização da economia e a sua globalização, enquanto facilitam nomeadamente, a transferência e colocação de capitais no estrangeiro, etc.

Como causas administrativas podem apontar-se:

- As deficiências de organização da administração;
- O excesso de burocracia;
- A falta de transparência dos regulamentos e procedimentos administrativos;
- A ausência de controlo e responsabilização dos funcionários pelos seus atos e omissões;
- O carácter excessivo de poderes discricionários, sobretudo, a nível urbanístico; e
- As relações de amizade e confiança que se estabelecem entre os funcionários e terceiros.

A corrupção administrativa verifica-se, em maior número de situações, no domínio da contratação pública, sendo, por paradoxo, a mais difícil de provar, até por magistrados e polícias não disporem dos conhecimentos e/ou mecanismos necessários para compreenderem e acompanharem a execução dos preliminares dos contratos. Nos casos de adjudicação direta, o benefício tem, geralmente, em vista o familiar, o amigo ou o correligionário político, devendo-se suspeitar sempre de situações em que se verifique o fracionamento fictício do contrato, de modo que o valor-limite até ao qual aquela possa ter lugar não seja ultrapassado.

Constituem causas políticas a concentração do poder político, bem como o financiamento dos partidos, o amiguismo, o nepotismo, o clientelismo, a compra de votos, etc.

Ao nível das consequências, pode dizer-se que elas, para além de nocivas, são múltiplas, podendo variar de país para país.

Podem dividir-se em três níveis: o institucional, o económico e o social.

Encarada sob o primeiro, a corrupção provoca graves perturbações no funcionamento normal dos serviços, podendo pôr em causa os objetivos para eles traçados e destruir a confiança pública. Promove o exercício da função pública como meio para o ganho ilícito individual e não para o bem comum, ao mesmo tempo que afeta o princípio da legalidade, inviabiliza ou dificulta o acesso dos cidadãos aos serviços públicos, sobretudo, dos mais pobres ou vulneráveis, prejudica as políticas traçadas pelos governos no sentido, nomeadamente, da melhoria daqueles e pode fomentar o desenvolvimento de outras atividades criminosas onde o papel do funcionário surja, em alguma medida, como importante (*v.g.*, auxílio à imigração ilegal, evasão fiscal, tráfico de armas, tráfico de pessoas, contrabando, etc.).

Do ponto de vista económico, provoca graves distorções na economia dos Estados, criando obstáculos ao desenvolvimento integral e sustentado, distorce a concorrência, altera as condições competitivas internas e externas, desincentiva o investimento estrangeiro, impulsiona a fuga de capitais, aumenta os custos dos negócios, etc.

Socialmente é fonte de desconfiança, da pobreza, de desvio de recursos afetos em benefício, nomeadamente, das camadas mais desfavorecidas, de obstáculos às políticas públicas em diversos sectores da sociedade, etc.

§2.º INSTRUMENTOS LEGAIS

1 – TRATADOS OU CONVENÇÕES

1.1. Importância e valor no direito interno

1.1.1. Nenhuma lei nasce do nada.

E muitas delas, inclusive, as penais e, de entre elas, as respeitantes, por exemplo, à corrupção e ao branqueamento de capitais, devem a sua existência e perfeição a compromissos internacionais dos Estados, a tratados, ou seja, e atento o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, assinada em 23 de maio de 1969, a acordos internacionais concluídos por escrito entre Estados e regidos pelo direito internacional, quer estejam consignados num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e seja qual for a sua denominação particular.

1.1.2. De acordo com o artigo 31.º da mesma Convenção, todo o tratado deve ser **interpretado de boa-fé**, em conformidade «com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respetivos objeto e fim», compreendendo esse contexto, para efeitos de interpretação, não apenas o texto, mas também o preâmbulo e os anexos incluídos, concretamente:

- «a) - Qualquer acordo relativo ao tratado e que tenha sido celebrado entre todas as Partes quando da conclusão do tratado;
- b) - Qualquer instrumento estabelecido por uma ou mais Partes quando da conclusão do tratado e aceite pelas outras Partes como instrumento relativo ao tratado».

1.1.3. Ainda para efeitos de **interpretação** e já segundo o artigo 32.º da mesma Convenção, pode-se recorrer a meios complementares, «designadamente aos trabalhos preparatórios e às circunstâncias em que foi concluído o tratado, com vista a confirmar o sentido» anteriormente referido «ou a determinar o sentido quando a interpretação dada em conformidade com o artigo» anterior:

- «a) - Deixe o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b) - Conduza a um resultado manifestamente absurdo ou incoerente».

1.1.4. Qual a importância dos Tratados?

A resposta, face, desde logo, à natureza “estatista” do Direito Penal, ao poder de soberania ligado à ideia de Estado, é dada, em primeira via, pelos preceitos nacionais, sobretudo, os constitucionais.

1.1.4.1. Assim, e de acordo com artigo 13.º da **Constituição de Angola**, as disposições dos tratados regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.

1.1.4.2. O artigo 12.º da **Constituição de Cabo Verde**, por sua vez, dispõe:

- «1. O direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana.
- 2. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana, após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde.
- 3. Os atos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supranacionais de que Cabo Verde seja parte vigoram diretamente na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nas respetivas convenções constitutivas.
- 4. As normas e os princípios do direito internacional geral ou comum e do direito internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os atos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.»

1.1.4.3. A Constituição de Moçambique, no seu artigo 18.º, estabelece:

- «1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.
2. As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os atos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respetiva forma de receção.»

1.1.4.4. São Tomé e Príncipe, por outro lado, aceita, no artigo 13.º da sua Constituição, que:

- «1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito são-tomense.
2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respetivos órgãos competentes vigoram na ordem jurídica são-tomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado São-tomense.
3. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respetivos órgãos competentes têm prevalência, após sua entrada em vigor na ordem internacional e interna, sobre todos os atos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.»

1.1.4.5. Timor-Leste, finalmente e na linha dos países anteriores, bem como da generalidade dos Estados, inclusive, o português (cfr. artigo 8.º da respetiva Constituição), reconhece, no artigo 9.º da sua Constituição, que:

- «1. A ordem jurídica timorense adota os princípios de direito internacional geral ou comum.
2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respetivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial.
3. São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense.»

1.1.5. Recebido, pois, no Direito interno, o Direito Internacional vigora, em toda a sua plenitude, na respetiva ordem jurídica, sendo diretamente aplicável, salvo se exigir uma norma de transposição, como sucede, por exemplo, ao nível dos tipos penais e de matérias como a que alude o artigo 50.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ao dispor sobre as técnicas especiais de investigação.

Mas, ainda assim, criada e publicada a norma, há que interpretar a respetiva disposição e todas as demais em conformidade com ele (princípio da harmonia jurídica ou da unidade da ordem jurídica), sobretudo, se estas também são produto do mesmo, encontram nele a sua razão de ser.

Do que se segue que, muito embora o Direito Internacional não contenha tipos penais, ele impõe-se, em princípio, na interpretação dos tipos internamente criados a partir dele, ainda que, para o efeito e por força dos citados artigos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, se tenha de recorrer aos trabalhos preparatórios e a outros meios complementares.

Destarte, e por exemplo, o conceito de associação criminosa deve ser interpretado em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), inclusive, com o que resulta dos seus trabalhos preparatórios, onde se encontra importante informação sobre o seu alcance e que, abra-se um parêntesis, a Jurisprudência portuguesa, por exemplo, continua a ignorar.

O mesmo se diga, ainda por exemplo, relativamente ao conceito de funcionário para efeito do crime de corrupção, face ao disposto no artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

1.1.6. Com o exposto, não se quer, como é óbvio, dizer que a aplicação se deva efetuar *tout court*, em ordem, nomeadamente, a afastar a letra, sobretudo, dos tipos penais existentes ou, indo mais longe, o princípio da legalidade.

Bem pelo contrário. A situação dependerá do caso concreto.

De um modo geral, pode dizer-se que a disposição do Tratado só se deve ter por aplicável com o respeito pelos princípios gerais de direito e, em especial, o da segurança jurídica e o da não retroatividade, quando estejam em causa normas de direito substantivo e direito processual penal.

Se ele, ao invés, conduzir, pela interpretação harmónica do preceito interno com o dele, a uma aplicação da lei existente de forma mais favorável ao arguido, é evidente que o órgão jurisdicional nacional, sobretudo, em casos de direito penal substantivo, deve observar essa aplicação.

Por maioria de razão, o deve fazer se o Estado ratifica uma convenção que conduz a não considerar como crime uma conduta internamente punida como tal ou qualifica a mesma conduta como uma contravenção.

1.1.7. Mas o mesmo já não se pode dizer nas hipóteses contrárias.

Aqui, já o Direito Internacional (ratificado) não é aplicável, por força do princípio da legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*), pelo que bem se pode dizer que, quando a norma de direito internacional aponta para a tipificação (em cada um dos países) de condutas ilícitas não especificamente previstas como tais no ordenamento jurídico interno de cada Estado parte, o sentido e o alcance da mesma norma apenas cabe neste quando se possa ter-se como compreendido pelo sentido literal da disposição dele, ou por outras palavras, dentro das balizas traçadas pela sua letra (princípio da legalidade em sentido formal ou amplo).

Para além deste sentido, o princípio tem também um sentido material ou estrito, este já dirigido ao legislador (e não, portanto, ao juiz), quando exige, em respeito (igualmente) da segurança jurídica, a precisão necessária da lei escrita na determinação e taxatividade das condutas a serem definidas como ilícitas e das penas que lhes devem ser aplicáveis, possibilitando, desta forma, predeterminar, com suficiente grau de certeza, as condutas que constituem infração e o tipo e as penas que lhes correspondem).

O que também significa que, apesar do dever que recai sobre o órgão nacional de “fazer todo o possível” para que, tendo em vista o alcance e a finalidade da norma de Direito internacional, as disposições do direito interno reflitam o resultado por ele pretendido, atendo-se, desta forma, ao mesmo, nunca poderá descurar, seja qual for a situação, que, em matéria penal e em corolário do princípio em causa, não são admissíveis, ao invés do que sucede em processo penal, interpretações extensivas e, por isso, atuações relativas a condutas cuja punibilidade não resulte claramente da lei.

Assim, e embora a propósito de uma disposição de Direito da União Europeia, o Tribunal de Justiça da mesma União decidiu, pelo Acórdão 12 de dezembro de 1996, da sua 5.^a Secção, proferido nos processos apensos C-74/95 e C-129/95, em consequência de questão suscitada pela Procuradoria de Turim, que, estando «em causa a medida da responsabilidade penal resultante de uma lei especialmente adotada em execução de uma diretiva, deve precisar-se que o princípio que impõe que não haja interpretação extensiva da lei penal em prejuízo do arguido, que é o corolário do princípio da legalidade dos crimes e das penas, e, mais em geral do princípio da segurança jurídica, obsta a que se proceda criminalmente contra um comportamento cujo carácter condenável não resulte claramente da lei. Este princípio, que faz parte dos princípios gerais de direito que estão na base das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, foi igualmente consagrado por vários tratados internacionais e nomeadamente pelo artigo 7.º da Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (...).

Compete, portanto, ao órgão jurisdicional (...) assegurar o respeito deste princípio quando interpreta, à luz da letra e da finalidade da diretiva, o direito nacional adotado em execução desta.»⁷⁴).

⁷⁴ Disponível, em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d52678fo6239co468184c6d1a958ce6df2.e34KaxiLc3qMb40RchoSaxuTa3ro?text=&docid=100165&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=92011>, consultado em 28-11-2016

1.2. Enunciação e alguns traços

1.2.1. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

1.2.1.1. Aprovação

Também conhecida por **Convenção de Mérida**, foi aprovada (por unanimidade) pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e aberta à assinatura dos Estados Membros em dezembro do mesmo ano, em Mérida, México, é o instrumento mundial juridicamente vinculante na luta contra a corrupção.

Cronologicamente, não foi o primeiro texto global, já que surgiu bem depois do Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais, celebrada em Paris em 17 de dezembro de 1997, sob a égide da OCDE.

1.2.1.2. Antecedentes

A primeira iniciativa no sentido da sua elaboração teve lugar com a Declaração de Viena, adotada no Décimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquentes, de abril de 2000, e os trabalhos desenvolvidos no sentido da elaboração da Convenção contra a Delinquência Organizada Internacional.

Seguiram-se, depois, várias Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas no sentido da sua elaboração, concretamente, as n.ºs.:

- 55/61, de 4 de dezembro de 2000 (que «estabeleceu um comité especial encarregado de negociar um instrumento jurídico internacional eficaz contra a corrupção e pediu ao Secretário Geral que constituísse um grupo intergovernamental de peritos de composição aberta a fim de examinarem e prepararem um projeto de mandato para a negociação desse instrumento»);
- 55/188, de 20 de dezembro de 2000 (que incentivou o Grupo Intergovernamental de Peritos referido na Resolução anterior a examinar a questão dos fundos transferidos ilicitamente e o regresso dos mesmos aos países de origem;);
- 56/186, de 21 de dezembro de 2001;
- 57/244, de 20 de dezembro de 2002 (esta, tal como a anterior, «relativas à prevenção das práticas corruptas e à transferência de fundos de origem ilícita, a luta contra elas e a repatriação desses fundos aos seus países de origem»);
- 56/260, de 31 de janeiro de 2002 (que pede ao Comité Especial «encarregue de negociar uma convenção contra a corrupção que conclua o seu trabalho em fins de 2003»); e
- 57/169, de 18 de dezembro de 2002 (com a qual se aceita «a oferta do Governo do México de ser anfitrião de uma conferência política de alto nível com o objeto de assinar a Convenção e se solicita ao Secretário Geral que programe a conferência por um período de três dias antes do fim de 2003»).

Como outros documentos importantes para a elaboração da Convenção podem ainda citar-se o Acordo de Monterrey, adotado pela Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento, realizada no México, em Monterrey, de 18 a 22 de março de 2002 e onde foi enfatizado que «que a luta contra a corrupção a todos os níveis era uma questão prioritária», bem como a *Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentado*, adotada pela Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentado, que teve lugar em Joanesburgo, África do Sul, de 26 de agosto a 4 de setembro de 2002 e em cujo § 19 se declarou que «a corrupção representava uma ameaça para o desenvolvimento sustentado da população».

1.2.1.3. Finalidade:

É tripla:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos (artigo 1.º).

1.2.1.4. Âmbito de aplicação

Aplica-se:

- à prevenção;
- à investigação; e
- à instrução.

Tudo, sem que haja necessidade de produção de dano ou prejuízo para o Estado (artigo 3.º).

1.2.1.5. Estrutura da Convenção:

Podemos dividi-la em seis partes:

- Fins, definições e âmbito de aplicação: artigos 1.º a 4.º;
- Prevenção: artigos 5.º a 14.º;
- Repressão: artigos 15.º e ss.;
- Processo penal: artigos 25.º e ss.;
- Cooperação internacional: artigos 43.º e ss. e 60.º e ss.;
- Recuperação de ativos: artigos 51.º e ss.

1.2.1.5.1. Fins, definições e âmbito de aplicação:

De um modo geral, a Convenção visa prevenir e combater o crime de corrupção, fomentando e fortalecendo a cooperação internacional no mesmo combate.

Contém definições muito importantes, como, por exemplo, as respeitantes à corrupção ativa ou passiva, ao conceito de funcionário, ao tráfico de influências, ao enriquecimento ilícito (que muitos Estados, como, por exemplo, o Português tardam em transpor, o que seria um importante e eficaz meio de prevenção no referido combate: porque é que todos não devem “mostrar” que os seus rendimentos são lícitos?), ao conceito de bens, etc.

Assim, ao sugerir-se aos Estados a criminalização das respetivas condutas, define-se a corrupção como:

- «a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;
- b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais» (artigo 15.º).

1.2.1.5.2. Prevenção:

A nível preventivo, devem ter-se em conta as disposições sobre:

- Códigos de conduta: artigo 8.º;
- Contratação pública: artigo 9.º;
- Magistraturas: artigo 11.º;
- Medidas para o sector privado: artigo 12.º;
- Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro: artigo 14.º.

1.2.1.5.3. Repressão:

A nível repressivo, de salientar a imposição aos Estados subscritores que punam as condutas acima descritas (1.2.1.5.1.).

Também a realçar, ao mesmo nível, a criminalização:

- Da corrupção de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas: artigo 16.º;
- Do peculato: artigo 17.º;
- Do tráfico de influências: artigo 18.º;
- Do abuso de funções: artigo 19.º;
- Do enriquecimento ilícito: artigo 20.º;
- Da corrupção no sector privado: artigo 21.º;
- Da apropriação de bens no mesmo sector: artigo 22.º;
- Do branqueamento de capitais: artigo 23.º;
- Do encobrimento: artigo 24.º; e
- Da obstrução à realização da justiça: artigo 25.º.

A merecer também ser salientado:

- A responsabilização criminal das pessoas coletivas: artigo 26.º;
- A punição da tentativa e de qualquer outra forma de participação para além da autoria material: artigo 27.º;
- e
- A previsão de sanções acessórias: artigo 30.º.

1.2.1.5.4. Medidas no campo processual penal:

Do ponto de vista processual penal, devem ter-se em conta as disposições sobre:

- O princípio da jurisdição: artigo 42.º;
- A quebra do sigilo bancário: artigo 40.º;
- O apelo à aceitação da prova indiciária para que se infiram o conhecimento, a intenção ou o propósito de qualquer dos referidos crimes: artigo 28.º;
- A apreensão de bens: artigo 31.º;
- A proteção a testemunhas, peritos e vítimas: artigo 32.º;
- A proteção dos denunciantes: artigo 33.º;
- A previsão da ação de indemnização pelos danos causados pelos apontados crimes: artigo 35.º;
- A adoção de técnicas especiais de investigação (ainda que com recurso à cooperação internacional) como as entregas controladas e a vigilância eletrónica;
- “As operações secretas” (ou seja, a ação encoberta com agente infiltrado) e as equipas de investigação conjunta: artigo 50.º; e
- A admissibilidade da prova derivada da adoção destas técnicas: artigo 50.º.

1.2.1.5.5. Cooperação internacional

No que concerne à cooperação internacional, regem os artigos 43.º e ss., bem como os artigos 60.º e ss., estes respeitantes à assistência técnica e intercâmbio de informações.

1.2.1.5.6. Recuperação de ativos

De salientar, finalmente, um capítulo autónomo sobre “a recuperação de ativos”, cujas disposições complementam as anteriores, nomeadamente, as respeitantes ao branqueamento de capitais e ao produto do crime: artigos 51.º e ss. (O crime não pode compensar).

De todas elas, particular atenção para o artigo 54.º, n.º 1 alínea c), por duas razões:

- Primeiro, por recomendar expressamente aos Estados o confisco não penal, isto é, e nas suas palavras, o que não «envolva uma pena», para «os casos nos quais o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados»;
- Segundo, por a disposição em causa ser a única de um instrumento internacional vinculante que prevê, precisamente, esse tipo de confisco.

Refira-se ainda que a mesma ideia (de confisco não penal) encontra-se presente, embora já sem o carácter vinculante da apontada alínea, na 3.ª Recomendação das 40 do GAFI, onde se dispõe: «os países poderão considerar a adoção de medidas que permitam a perda de tais produtos ou instrumentos, sem que seja exigida uma condenação criminal prévia, ou medidas que exijam que o presumível autor do crime demonstre a origem legítima dos bens eventualmente sujeitos a perda, sempre que estejam em conformidade com os princípios vigentes no seu direito interno».

1.2.1.6. Disposições complementares

Finalmente, e quanto às disposições complementares das relativas ao branqueamento de capitais, destacamos as obrigações de as instituições financeiras:

- Verificarem a identidade de seus clientes;
- Identificarem os beneficiários de contas volumosas;
- Efetuarem um controlo reforçado das contas mantidas por altos funcionários públicos; e
- Reportarem todas as transações suspeitas às autoridades competentes.

1.2.2. Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção

1.2.2.1. Foi assinada em 15 de dezembro de 2003, em Adis Abeba, Etiópia, para impedir, detestar, punir e erradicar a corrupção em África.

1.2.2.2. De salientar, a definição de corrupção, dentre outras condutas, como:

- A solicitação ou a aceitação, direta ou indireta, por um funcionário público ou por qualquer outra pessoa, de qualquer artigo de valor monetário ou outro benefício, tal como um presente, um favor, uma promessa ou uma vantagem para si próprio ou para uma outra pessoa ou entidade, em troca de qualquer ação ou omissão no exercício das suas funções públicas;
- A oferta ou a concessão, direta ou indireta, a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de qualquer artigo de valor monetário ou outro benefício, tal como um presente, favor, uma promessa ou uma vantagem para si próprio ou para uma outra pessoa ou entidade, em troca de qualquer ação ou omissão no exercício das suas funções públicas;
- A execução ou a omissão por um funcionário público ou por qualquer outra pessoa de um ato no desempenho as suas funções, com o objetivo de obter benefícios ilícitos para si próprio ou para uma terceira parte; e
- A oferta ou a concessão, a promessa, a solicitação ou a aceitação direta ou indireta, de qualquer vantagem indevida para ou por uma pessoa que dirige ou trabalha, em qualquer capacidade, para uma entidade do sector privado ou por conta própria ou por conta de outrem, para ele(a) agir ou abster-se de agir em violação dos seus deveres - cfr. artigo 4.º e suas alíneas.

1.2.2.3. O seu artigo 8.º, por sua vez, prevê o enriquecimento ilícito, definindo-o como «um caso de corrupção ou de infração semelhante», nos seus termos.

1.2.2.4. Nela, finalmente, é igualmente previsto o branqueamento dos proventos da corrupção (artigo 6.º), sendo sugeridas diversas medidas preventivas, nomeadamente, em termos de financiamento dos partidos políticos (artigo 10.º)

1.2.3. Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais

1.2.3.1. Foi adotada em Paris, em 17 de dezembro de 1997, no âmbito, como se disse, da OCDE, face à tomada de consciência da insuficiência da punição do funcionário nacional, para combater o fenómeno da corrupção em geral, bem como à frequência de casos de suborno de funcionários públicos estrangeiros nas transações internacionais, aliada à grave ameaça que o mesmo fenómeno representa para a preservação e desenvolvimento das instituições democráticas, para o desenvolvimento económico e para a concorrência leal.

Isto, ponderando os obstáculos que ele levanta ao desenvolvimento económico e as distorções que provoca ao nível da concorrência.

1.2.3.2. É finalidade da Convenção evitar que os contratos celebrados pelas empresas que movimentam grandes quantidades de dinheiro não tenham, na sua base, subornos e, em consequência, que sejam respeitadas as regras de igualdade nas transações internacionais

1.2.3.3. Aconselha, por isso, os Estados a adotarem as medidas necessárias para punirem como uma infração penal, nos termos da sua lei, o facto intencional de oferecer, prometer ou atribuir uma vantagem, pecuniária ou outra, indevida, diretamente ou através de intermediários, a um agente público estrangeiro (entendido nos termos do artigo 1.º, n.º 4, alínea a)), em seu proveito ou em proveito de um terceiro, para que esse agente aja ou se abstenha de agir na execução de funções oficiais (isto é, de qualquer utilização que é feita da posição oficial do agente público, quer esta utilização releve ou não das competências conferidas a este agente: alínea c) daquele n.º 4), tendo em vista obter ou conservar um contrato ou uma outra vantagem indevida no âmbito do comércio internacional (artigo 1.º, n.º 1).

É este o seu objetivo principal, sendo evidente que, com ele, se visa nivelar o campo do jogo económico internacional e obstar à supremacia económica de empresas à custa da não punição, nos seus países, dos atos de suborno de agentes estrangeiros.

1.2.3.4. E, através da sua definição, também aqui (vide infra) se sugere que o delito se verifica independentemente de o suborno ter ou não lugar, bastando que se produza a ação de “oferecer”, “prometer” ou “dar”, para que aquele se tenha como preenchido.

1.2.3.5. Entre outras práticas, e com vista a evitar o tipo de corrupção em causa, é também sugerida:

- A responsabilização das pessoas coletivas (artigo 2.º);
- A adoção de sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas (artigo 3.º, n.º 1);
- A adoção das medidas necessárias para assegurar que o instrumento e o produto da corrupção de um agente público estrangeiro ou os bens de valor equivalente ao desse produto possam ser apreendidos e confiscados (artigo 3.º, n.º 3); e
- A previsão do crime de corrupção de agente público estrangeiro como crime prévio do de branqueamento de capitais (artigo 7.º).

2 – LEGISLAÇÃO NACIONAL

2.1. Previsão dos crimes de corrupção

2.1.1. Angola: artigos 37.º e 38.º da Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais (Lei n.º 3/14, de 10 de fevereiro).

2.1.2. Cabo Verde: artigos 363.º e 364.º do Código Penal.

2.1.3. Guiné-Bissau: artigos 247.º e 248.º do Código Penal.

2.1.4. Moçambique: artigos 501.º e 502.º do Código Penal.

2.1.5. São Tomé e Príncipe: artigos 452.º, 453.º e 454.º do Código Penal;

2.1.6 Timor-Leste: artigos 29.º e 293.º do Código Penal.

2.2. Leis de probidade

Países como Angola e Moçambique, por exemplo, têm as chamadas “Leis de Probidade”.

As suas disposições são importantes, já que, exprimindo o princípio da adequação social e por força do princípio da unidade da ordem jurídica, podem permitir-nos considerar certas ofertas a funcionários como não integrando um crime de corrupção.

Mais à frente abordaremos algumas delas.

§3. DOS FUNCIONÁRIOS E SEUS DEVERES EM GERAL

1. NOÇÃO DE FUNCIONÁRIO

As leis nacionais facultam a noção:

- Angola: artigo 59.º da citada Lei;
- Cabo Verde: artigo 362.º do CP;
- Moçambique: artigo 523.º do CP;
- São Tomé e Príncipe: artigo 469.º do CP; e
- Timor-Leste: artigo 302.º do CP.

No que concerne à Guiné-Bissau, o respetivo Código Penal já não contém o conceito, mas o mesmo pode ser colhido, conforme resulta do exposto, do artigo 2.º, alínea a), da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 10/2006, de 27 de dezembro e ratificada pelo Decreto Presidencial n.º 15/2007, de 13 de agosto.

2. PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS

2.1. Importância para o tema:

Subjacente ao ato de corrupção está sempre a violação de todos ou quase todos os princípios em causa, a sua postergação como marcos de referência ética (que, como vimos, são).

E pela sua consideração é possível uma melhor aferição do mesmo ato, tanto sob o ponto de vista daquela e, por via disso e seja-se ou não “moralista”, da sua reprovabilidade, como sob o prisma da sua ilicitude.

São princípios que devem funcionar, parafraseando ROBERT ALEXY, como “mandados de otimização” da atuação do funcionário. Logo, como comandos, ordens no sentido de que o seu conteúdo se realize em maior medida do possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas que se verifiquem no caso concreto. Trata-se de ordens que só podem ser cumpridas ou não cumpridas e, quando em cumprimento, sempre cumpridos plenamente, de acordo com as referidas possibilidades. Não há lugar para o meio-termo. Ou cumprem-se ou não se cumprem.

Fossem eles observados e a corrupção, se não existiria, teria muito menos campo para ocorrer.

2.2. Enunciação

São vários os princípios em causa, que fazem parte de um qualquer manual de Direito Administrativo.

Pela sua acuidade, salientaremos:

2.2.1. Princípio da legalidade

2.2.1.1. Deve ser o farol de toda a atividade administrativa, sendo a base matriz de todos os demais princípios que regem a atuação dos funcionários;

2.2.1.2. Todo e qualquer servidor público deve atuar no estrito cumprimento da Constituição e das leis, tomando esta expressão em sentido amplo de modo a abranger os atos tecnicamente não considerados como tais, como, por exemplo, as normas regulamentares.

2.2.1.3. O funcionário não é um particular e, por isso, não pode atuar quando a lei não o proíba. Antes, apenas quando a lei lhe permite atuar (princípio da legalidade em sentido positivo).

2.2.1.4. Pode, por isso, ser visto sob uma dupla perspetiva:

- Como limite de atuação; ou
- Como habilitador do exercício do poder.

2.2.1.5. É muitas e muitas vezes esquecido pela Administração Pública e, por vezes, não devidamente valorado pelos Tribunais Administrativos, deixando-se, assim, “aberta a porta” para o arbítrio e a corrupção. Até por uma questão de segurança jurídica e de confiança para o cidadão, deveria ser sempre imposta a sua observância.

2.2.2. Princípio da prossecução do interesse público

A administração só pode prosseguir o interesse público (que resulte da lei, sob pena de desvio de poder), estando conseqüentemente proibida de prosseguir, ainda que acessoriamente, interesses privados, pelo que o funcionário deve sempre agir com objetividade, colocando esse interesse acima de tudo.

Como é óbvio, não há tantos interesses públicos, relativamente a determinada situação concreta, quanto as visões do interesse coletivo da comunidade, pelo menos, de um ponto de vista funcional e, por isso, o interesse deve ser visto como uno, pelo menos, do ponto de vista de uma aceção mais delimitadora do objeto de análise e do próprio campo que permita a determinação do que mais beneficia a todos, sem descurar a totalidade dos aspetos que, para este efeito, possam estar em causa, nomeadamente, o económico e o social.

2.2.3. Princípio da proporcionalidade

Como é sabido, desdobra-se em três subprincípios ou segmentos:

a) – **Adequação ou idoneidade:** exige, antes de mais, que haja, não apenas um fim, mas que este fim seja legítimo (adequação teleológica); por outro lado, a ação deve ser “capaz” de atingir o seu objetivo (idoneidade ou adequação técnica). Logo, o funcionário não deve levar a cabo condutas inaptas para o fim que concretamente se visa atingir, isto é, o conteúdo do ato deve ser adequado aos fins que o justificam; a adequação pode não ser suficiente para a observância do princípio da proporcionalidade, mas constitui sempre o primeiro pressuposto dele;

b) – **Necessidade, indispensabilidade ou intervenção mínima:** assenta na ideia de que, dentre as diversas medidas adequadas a uma situação, deve optar-se a menos nociva ou limitativa; através dele, examina-se, pois, se a medida escolhida é a menos lesiva das que são igualmente eficazes; enquanto na “adequação” existe uma relação entre essa medida e o fim legítimo a atingir, de modo que se possa sempre afirmar que aquela é idónea a alcançar este, sendo, pois, a relação bipartida, na “necessidade” ou “indispensabilidade” a relação é plurilateral, já que, para além desses dois termos, exige um terceiro, que envolve os outros meios hipotéticos adequados a atingir o fim, de modo a ser escolhido, tomando em consideração todos eles, o que, com igual eficácia, envolva uma menor nocividade ou ofensividade, pressupondo, assim, um duplo juízo:

- Primeiro, entre cada medida e o fim (em ordem a determinar a adequação);

- Depois, no que concerne à determinação da medida menos restritiva de todas, o que implica que todas as demais se mostrem desnecessárias.

Em suma, o funcionário não deve adotar condutas que não sejam indispensáveis para o fim (público), ou por outras palavras, a ação a desenvolver deve ser apta a atingir a finalidade tida em vista com ela, de forma que ela surja como a menos nociva; e

c) - **Proporcionalidade em sentido estrito:** o funcionário não pode enveredar por uma atuação cujos custos sejam manifestamente superiores aos benefícios que sejam de esperar da utilização tida em vista com o fim daquela (proporcionalidade dos interesses em jogo) ou, se se quiser, deve existir uma justa correspondência entre os meios utilizados e a finalidade perseguida.

2.2.4. Princípio da imparcialidade

2.2.4.1. O funcionário deve tomar em consideração e ponderar todos os interesses públicos e privados relevantes para a decisão e só estes, não podendo privilegiar ou favorecer um interesse particular em detrimento de outro ou do interesse geral.

Deve ser motivado pela observância do ordenamento jurídico e atuar dentro dos limites que ele define para a sua atuação, nunca descurando esse distanciamento relativamente aos interesses em causa.

O mesmo é dizer que, no exercício das suas funções, ele deve sempre guiar-se pela lei, sem permitir a interferência de quaisquer interesses, sejam eles de natureza económica ou de outra natureza, no processo de formação e tomada de decisão.

2.2.4.2. No que concerne, especificamente, à função judicial, podem ler-se os Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, Princípios elaborados, no ano 2000, em Bangalore (Índia), pelo Grupo da Integridade Judicial, com apoio da ONU e aprovados em 2002, em Haia (Holanda), com vista à criação de um Código de Ética Judicial.

2.2.4.3. Quem defende o princípio da imparcialidade como o bem jurídico protegido pelo crime de corrupção, define-o como o «dever da administração atuar, por um lado, respeitando um substancial distanciamento face às interferências dos grupos de pressão, das forças políticas e dos concretos interesses pessoais do funcionário e, por outro, como a obrigação de atuar de modo tal que a utilidade e o sacrifício derivados da atuação administrativa sejam equitativamente distribuídos, atendendo aos interesses dos cidadãos» (Maria José Ouerta).

2.2.5. Princípio da lealdade

O funcionário, ao executar as suas funções, deve atuar com lealdade para com o Estado, isto é, não trair a confiança que este deposita nele, assumindo, escrupulosamente, a conduta que deriva da lei e, desta forma, conforme às expectativas do caso.

2.2.6. Princípio da probidade

Independentemente da questão de saber se a probidade é uma espécie do género que é a moralidade ou se esta é que é uma espécie do género constituído pela primeira, o importante é que o funcionário exerça a sua função com honestidade, integridade, retidão, sem desvirtuar as suas funções a troco de vantagens (ver o conceito de integridade dos referidos Comentários, p. 87);

2.2.7. Princípio da boa-fé

Quando há corrupção, há também violação do princípio da boa-fé (e, conseqüentemente, do princípio da confiança legítima...): em qualquer situação, em prejuízo do Estado; em alguns casos, também em prejuízo dos particulares lesados pelo ato corruptivo.

Deve ser visto e exigido como um imperativo categórico, o oxigénio de toda a relação administrativa (seja de que tipo for), desde o nascimento e mesmo na fase de interpretação das normas jurídicas e dos próprios atos administrativos.

No âmbito das relações com o administrado e porque um princípio profundamente ético, exige, por exemplo, que atuação da Administração nunca encerre um *venire contra factum proprium* e, antes, surja como uma «conduta responsável», no sentido de que o seu autor «responde» pela pretensão de autenticidade, de veracidade e de validade que lhe vai ligada nas relações comunicativas interpessoais (BAPTISTA MACHADO) e, em consequência, se vincule à sua palavra («legal»), para a assumir em todos os desenvolvimentos da atividade.

Quando encarado do ponto de vista objetivo, estamos, indiscutivelmente, perante um princípio que dignifica a dignidade humana, já que vê a pessoa num sentido ético e, por isso, como portadora de valores como o da lealdade, fidelidade, retidão ou honestidade que inspiram as atitudes, crenças e ideias que fazem parte do *ethos* comunitário, da personalidade cultural básica de um grupo humano.

Daí que se fale, precisamente, de “boa-fé em sentido ético” e, por causa dela, se exija dos contraentes (sobretudo, públicos) que não mudem, injustificadamente, de comportamento, principalmente, quando tenham gerado no outro (público ou privado) a expectativa que determinada atitude será assumida.

O centro de gravidade da regra não se encontra, neste caso e ao invés do que sucede na “boa-fé subjetiva”, na vontade do seu autor, mas na confiança que se gera sobre o comportamento coerente da outra parte, na crença que uma pessoa tem que uma sua declaração terá no caso concreto o mesmo tratamento e (ou) os mesmos efeitos, que ordinária e, normalmente, se produzem em casos semelhantes.

O que significa que à boa-fé é alheia a surpresa, a frivolidade na atitude e que só o respeito pela “confiança” criada tem a ver com ela, não se tolerando a atuação futura contrária e, desta forma, limitando-se a mesma para que vá de encontro à que essa confiança projeta.

Como ensinava CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, a boa-fé «exprime a preocupação da ordem jurídica pelos valores ético-jurídicos da comunidade, pelas particularidades da situação concreta a regular e por uma juridicidade social e materialmente fundada. A consagração da boa-fé corresponde, pois, à superação de uma perspetiva positivista do direito, pela abertura a princípios e valores extralegais e pela dimensão concreto-social e material do jurídico que perfilha...»

§ 4.º MODALIDADES DA CORRUPÇÃO E SUAS DESCRIÇÕES TÍPICAS

1. MODALIDADES

1.1. O crime de corrupção tanto pode ser praticado por:

- a) - Oferta, promessa ou concessão de uma vantagem indevida a funcionário ou a pessoa especialmente obrigada à prestação de serviço público para realizar um ato das suas funções ou praticar um facto ilícito (**corrupção ativa**); ou
- b) - Solicitação, exigência ou aceitação de promessa de vantagem ou vantagem que não seja devida para a prática ou não prática de ato das funções ou para a prática de facto ilícito, por funcionário ou pessoa especialmente obrigada à prestação de serviço público (**corrupção passiva**).

O facto de se distinguir entre uma modalidade ativa e passiva não pressupõe a bilateralidade do crime, pois os crimes são autónomos, podendo, por isso, verificar-se (como se irá ver) o de corrupção ativa sem que se verifique o de corrupção passiva ou este sem que aquele tenha lugar.

Do que se segue que o crime não nasce do acordo de vontades entre o funcionário e o particular.

O que é relevante, para o efeito, é a conduta do funcionário, que solicita ou aceita o suborno ou do particular que suborna ou procura subornar.

1.2. Atendendo à natureza justa ou injusta do ato objeto de remuneração do cargo, a corrupção, por outro lado, tanto pode ser **própria**, como **imprópria**

1.2.1. **Própria**, é a corrupção destinada à prática de ato ilícito (é a modalidade usual).

1.2.2. **Imprópria**, a que visa um ato lícito.

Franz Von Liszt designava-a por corrupção em sentido estrito, por contraposição à anterior, que considerava como a comum.

1.2.3. Esta, ao invés do que se poderia pressupor, constitui o **tipo básico ou fundamental**, posto que se parta da ideia de que, com o crime de corrupção, se protege a autonomia intencional do Estado. Na realidade, «a omissão ou a efetiva realização da atividade prometida pelo funcionário, bem como o seu carácter lícito ou ilícito mais não representam do que circunstâncias que aumentam ou diminuem a gravidade da infração», pelo que, sendo o mercadejar o cargo o traço decisivo da infração, independentemente da ilicitude da atividade desenvolvida ou a desenvolver, a corrupção imprópria contém «todos os ingredientes que integram a respetiva “figura-de-delito”», enquanto a corrupção própria, ao não alterar a estrutura do delito, apenas lhe acrescenta a natureza ilícita dessa atividade, funcionando de um ponto de vista material, como que «um “tipo agravado” ou “qualificado”» (Almeida Costa).

1.2.4. **Jurisprudência portuguesa**: «O que distingue a corrupção própria (ou seja para a prática de ato ilícito), contemplada no art.º 372.º, da corrupção imprópria (ou seja, para a prática de ato lícito), regulada no art.º 373.º, não é o critério formal de o ato caber ou não na competência do funcionário, mas o critério substancial ou de fundo, ligado a uma perspetiva teleológica, de o ato subornado representar uma violação dos deveres do cargo, mesmo que o funcionário tenha a necessária competência para praticar o ato ou, pelo contrário, atue no âmbito de poderes de facto e, portanto sem a necessária competência. Imprescindível é que o funcionário se não comporte, no uso dos seus poderes (de facto ou de direito) ou competências, segundo o padrão de objetividade, isenção e legalidade requeridos pelos deveres do cargo» (STJ 15-04-2010).

1.3. Considerando, por sua vez, o momento da prática do ato, a corrupção (ativa ou passiva ou própria ou imprópria) pode ser **antecedente** ou **subsequente**.

1.3.1. A prática do ato (ou a omissão) é, geralmente, posterior ao momento da aceitação da oferta ou da promessa (corrupção passiva para ato subsequente ou, como abreviadamente se diz, **corrupção passiva subsequente**).

Repare-se que não estamos a falar de solicitação (ou, se se quiser, exigência), pois, nestes casos, a corrupção precede, sempre e necessariamente, a prática do ato, não sendo sequer preciso, como se viu, que este seja praticado.

1.3.2. Mas o momento da prática do ato, contrariamente ao que se pode pensar, pode ser anterior à corrupção. Se for, temos uma corrupção passiva com ato antecedente ou, de modo abreviado, corrupção passiva antecedente.

Relativamente a estes casos (pelo menos, *prima facie*, de difícil compreensão), pode perguntar-se (precisamente, em virtude da dificuldade e, diga-se, do esquecimento das características do crime de corrupção passiva):

- Mas, como é possível falar de corrupção se o ato já está praticado e, portanto, quando ocorre a mesma prática, o funcionário ainda não aceitou a promessa de vantagem ou a vantagem e não sabe, por isso, que elas vêm a ser efetuadas?

A resposta é simples:

- É que, apesar disso, ele não deixa de estar a mercadejar a sua função, a instrumentalizar o seu cargo em troca de uma vantagem, em estar a prosseguir interesses privados (os seus ou de outrem) na esfera de atividade da Administração e, nesta medida, a pôr em causa a autonomia intencional desta na prossecução dos fins que lhe estão adstritos.

1.3.3. Tudo o que se acabou de dizer vale, obviamente, para a oferta ou promessa de oferta e, portanto, para a corrupção ativa.

1.3.4. O problema que se poderia levantar era o de saber se uma distância mais ou menos longa entre a prática do ato (ou da omissão) e a remuneração da função (ou oferta ou promessa dela – corrupção ativa) poderia obstar à verificação do crime.

A questão, porém, não deve levantar-se. Desde que possa afirmar-se que foi por causa das funções que houve lugar à atribuição da vantagem, o crime deve ter-se por verificado.

1.3.4. É evidente que quem defenda que, com o crime de corrupção, se protege o princípio da imparcialidade, não se pode fazer a distinção, pois a corrupção subsequente nunca será punível: quando ocorre a gratificação, já o ato terá sido, em princípio, corretamente praticado, pelo menos, fora dos pressupostos da corrupção imprópria (tipo fundamental ou básico).

O que, obviamente, significa que se a lei nos diz que, tanto é punível a corrupção passiva antecedente, como a corrupção passiva subsequente (*v.g.*, Angola, no seu artigo 37.º, n.º 1: «... prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação...»), isto só pode querer dizer que o bem jurídico que o legislador quis proteger não foi, seguramente, o princípio da imparcialidade, mas outro.

1.3.5. Jurisprudência portuguesa:

1.3.5.1. «Para que o crime de corrupção ativa (...) esteja preenchido, tanto monta que se esteja perante a corrupção antecedente (em que a oferta ocorre antes do ato que se pretende obter do corrupto), como da corrupção subsequente (em que o agente público pratica primeiro o ato e só depois solicita o suborno ou este lhe é oferecido), não se exigindo também para que essa subsunção esteja perfeita que se mostre provada a correspondência concreta (o denominado “sinalagma”) entre a conduta do corrupto e a do corruptor» (RL 19-01-2016).

1.3.5.2. «A oferta de um envelope com meios para assegurar o pagamento do “almoço” aos agentes da autoridade policial, mesmo que feita antes da operação de fiscalização e mesmo que seja apoiada na alusão a práticas habituais anteriores não pode deixar de ser vista, os olhos do cidadão comum, com um “modo” ou “um meio” de comunicar a proposta de suborno» (RP 14-06-2010).

1.4. Uma outra qualificação do crime de corrupção é a que se prende com o **número sujeitos que são necessários para que ele se tenha como preenchido:**

- **Crimes unipessoais:** aqueles que exigem, para o seu preenchimento, apenas uma pessoa (é o que acontece com a generalidade dos crimes);

- **Crimes pluripessoais:** aqueles que, por sua vez, já exigem a intervenção de duas ou mais pessoas (*v.g.*, crimes de associação criminosa). São crimes que apresentam as características seguintes:

«a) Em primeiro lugar, a necessidade de que exista um único bem jurídico tutelado, para cuja lesão ou colocação em perigo seja imprescindível a concorrência de várias condutas levadas a cabo por sujeitos distintos.

b) Que a lesão, apesar da concorrência de vários comportamentos, seja uma só, ou seja, que desde o ponto de vista lesivo haja um único delito.

c) Que as distintas condutas dos distintos sujeitos se encontrem previstas na descrição típica, de modo que se possa constatar uma relação funcional entre elas.

d) Que todos os sujeitos, cujas condutas se encontrem normativamente previstas, sejam autores do delito em atenção ao semelhante desvalor que os seus comportamentos apresentam» (Maria José Puertas).

1.4.1.1. Entendendo-se, como deve entender-se em todos os Países que integram a CPLP, que a corrupção passiva e a corrupção ativa são crimes autónomos, é óbvio que estamos perante crimes unipessoais.

O importante, no primeiro caso, é que o sujeito ativo seja um funcionário; e no segundo, que o suborno ou promessa de vantagem sejam dirigidas a um funcionário.

1.4.1.2. Mas isto não significa, evidentemente, que tanto um, como o outro, não possam ser praticados também por particulares, na corrupção passiva e, na corrupção ativa, por funcionários.

Como veremos, nestas situações o importante é que, no primeiro caso, o ato ilícito ou lícito deva ser sempre praticado ou tenha sido praticado por um funcionário (cuja qualidade se vai comunicar aos restantes) e, no segundo, que o ato tido em vista como a ser praticado ou já praticado seja do funcionário que o deva praticar ou tenha praticado, independentemente do número dos autores do suborno ou da promessa de vantagem (*v.g.*, A obtém a importância necessária para a corrupção e B contacta o funcionário, propondo-lhe a oferta).

2. DESCRIÇÕES TÍPICAS

Passemos a ver as diversas previsões legais, sem esquecer a sua inserção sistemática, que, como é sabido, nos pode (deve) ajudar a determinar o bem jurídico protegido por cada um deles:

2.1. Angola

As diversas modalidades do crime de corrupção estão previstas na Lei n.º 3/14, de 10 de fevereiro (Lei sobre a criminalização das infrações subjacentes ao branqueamento de capitais).

Vejamos os seus artigos:

Artigo 37.º (Corrupção passiva)

1. O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

Artigo 38.º
(Corrupção ativa)

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo anterior, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
3. As penas previstas nos n.ºs 1 e 2 são especialmente atenuadas, podendo ter lugar a dispensa de pena quando o facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge, um adotante ou adotado, os parentes ou afins até ao 2º grau, ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com aquele viva em condições análogas às dos cônjuges, se expusessem ao perigo de virem a ser sujeitos a pena ou a medida de segurança.
4. A conduta descrita no n.º 1 consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva.

Artigo 39.º
(Agravação)

1. Se a vantagem referida nos artigos 36.º a 38.º for superior a Kz: 100.000.000,00, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
2. Se a vantagem referida nos artigos 36.º a 38.º for superior a Kz: 10.000.000,00, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, quando o agente atue nos termos do artigo 4.º é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 43.º
(Dispensa ou atenuação de pena)

1. Nos artigos previstos na presente secção o agente é dispensado de pena sempre que:
 - a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 90 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal;
 - b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou
 - c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.
2. A pena é especialmente atenuada se o agente:
 - a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou
 - b) Tiver praticado o ato à solicitação do funcionário, diretamente ou por interposta pessoa.

2.2. Cabo Verde

Encontram-se previstos no Código Penal, mais precisamente:

CAPÍTULO V
ALGUNS CRIMES RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS
Artigo 363.º

(Corrupção passiva)

- 1 - O funcionário que, diretamente ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva, ou a sua promessa, para praticar ou abster-se de praticar ato contrário aos deveres do cargo, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se se concretizar o seu intento, e de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, no caso contrário.
- 2 - Se os factos descritos no número anterior forem realizados como contrapartida ou recompensa de ato ou omissão lícitos, o funcionário será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.
- 3 - As penas previstas nos números anteriores serão agravadas de metade dos seus limites mínimo e máximo, se os factos forem praticados por magistrado judicial ou do Ministério Público.

Artigo 364.º
(Corrupção ativa)

1 - Quem, diretamente ou por interposta pessoa, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra dádiva a funcionário ou a terceiro com conhecimento daquele, com o fim indicado no n.º 1 do artigo antecedente, será punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo anterior, a pena será de prisão até 6 meses ou de multa até 80 dias.

2.3. Guiné-Bissau

Encontram-se igualmente previstos no Código Penal:

TÍTULO X
DOS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 247.º
(Corrupção passiva)

1. O funcionário que por si, por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

2. Se o facto não for executado o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Se os factos descritos no n.º 1 do presente artigo forem como contrapartida de ato ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, o funcionário é punido com pena de prisão até três 3 anos ou com multa.

Artigo 248.º
(Corrupção ativa)

1. Quem por si, por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, é punido com pena de prisão de um mês a cinco anos.

2. Se o fim for o indicado no artigo 247.º, n.º 3, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2.4. Moçambique

Estão também previstos no respetivo Código Penal:

TÍTULO VII
Crimes cometidos no exercício de funções
CAPÍTULO II
Crimes de corrupção, peculato e concussão
SECÇÃO I

Crimes de corrupção
Artigo 501.º
(Corrupção ativa)

1. Aquele que der ou prometer dar a outrem, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para praticar:

a) Atos que impliquem violação dos deveres do seu cargo ou omissão ou demora de ato que tenha o dever de praticar, será ser punidos com pena de prisão até dois 2 anos e multa até um 1 ano;

b) Atos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, será punido com pena de prisão até um 1 ano e multa até um 1 mês.

2. Se os atos ou omissões ou demora nos atos previstos nos números anteriores visarem obter ou forem idóneos a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o autor da corrupção ativa será punido com pena de prisão de dois 2 a oito 8 anos e multa até dois 2 anos.

3. Cessam as disposições deste artigo nos casos previstos nos n.ºs 4 dos artigos 502 e 503, se o autor da corrupção ativa, voluntariamente, aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou da vantagem patrimonial que havia feito ou dado.

4. O autor da corrupção ativa é isento de pena nos casos em que provar que o cometimento do crime resultou de solicitação ou exigência de outrem, como condição para a prática de atos da respetiva competência e participar o crime às autoridades competentes.

Artigo 502.º

(Corrupção passiva para ato ou omissão ilícita)

1. Aquele que, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para praticar ato que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de ato que tenha o dever de praticar, será punido com pena de prisão até dois 2 anos e multa até um 1 ano.

2. Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o autor da corrupção passiva será punido com pena de prisão de dois 2 a oito 8 anos e multa até dois 2 anos.

3. Se o ato ou omissão previsto no n.º 1 do presente artigo for cometido por servidor público, será punido com pena de prisão de dois 2 a oito 8 anos e multa até dois 2 anos e no caso previsto no n.º 2 deste artigo será punido com pena de prisão de oito 8 a doze 12 anos.

4. Se o oferecimento ou promessa aceite for voluntariamente repudiada ou restituído o dinheiro ou valor da vantagem patrimonial, antes da prática do ato ilícito ou da sua omissão ou demora, sem que a tal fosse obrigado por motivo algum independente da sua vontade, cessam as disposições deste artigo.

Artigo 503.º

(Corrupção passiva para ato lícito)

1. Aquele que, por si ou interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para praticar atos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, será punido com pena de prisão até um 1 ano e multa até seis 6 meses.

2. Se do ato executado resultar prejuízo a terceiros, a pena será a de prisão até dois 2 anos e multa até um 1 ano.

3. Se o ato previsto no n.º 1 deste artigo for praticado por um servidor público, será punido com pena de prisão até dois 2 anos e multa até um 1 ano e no caso previsto no n.º 2 do presente artigo, será punido com pena de prisão de dois 2 a oito 8 anos e multa até dois 2 anos.

4. Se o oferecimento ou promessa aceite for voluntariamente repudiada ou restituído o dinheiro ou valor da vantagem patrimonial antes da prática do ato, sem que a tal fosse obrigado por motivo algum independente da sua vontade, cessam as disposições deste artigo

Artigo 504.º

(Corrupção de magistrados e agentes de investigação criminal)

1. Os magistrados, os juízes eleitos e os agentes de investigação criminal que, por si ou interposta pessoa, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, para, em matéria criminal, pronunciarem ou não pronunciarem, julgarem ou deixarem de julgar, condenarem ou deixarem de condenar, acusarem ou se absterem de acusar, prenderem ou deixarem de prender alguém, deixar de investigar, serão punidos com pena de prisão de dois 2 a oito 8 anos e multa até dois 2 anos.

2. Se por efeito da corrupção tiver havido condenação a uma pena mais grave do que a declarada no número antecedente, será imposta ao magistrado judicial que se deixar corromper, essa pena mais grave e a multa declarada no número anterior.

Artigo 512.º

(Efeitos da pena)

Os autores dos crimes previstos neste capítulo estão sujeitos também às seguintes medidas acessórias, para além das penas estabelecidas no artigo 64:

a) Perda, a favor do Estado, dos bens ou valores recebidos ou acrescidos ilicitamente ao seu património ou da interposta pessoa, no caso de crimes cometidos por servidor público;

b) Inibição de contratar com o Estado ou com empresas estatais ou públicas ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, durante dez anos, contados da data da condenação.

2.5. São Tomé e Príncipe

Encontram-se também no Código Penal:

Capítulo IV
Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas
Secção I
Da Corrupção
ARTIGO 452.º

(Corrupção passiva para ato ilícito)

1. O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo é punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o ato não for executado, a pena é de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Tratando-se de mera omissão ou demora na prática de ato relacionado com as suas funções, mas com violação dos deveres do seu cargo, a pena é, respetivamente, no caso n.º 1, de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias e no caso do n.º 2, a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
4. Se o funcionário, voluntariamente repudiar ao oferecimento ou promessa que aceitara, ou restituir o dinheiro ou o valor da vantagem patrimonial, antes da prática do ato ou da sua omissão ou demora, é dispensado de pena.
5. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

ARTIGO 453.º

(Corrupção passiva para ato lícito)

O funcionário que, por si ou interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, é punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

ARTIGO 454.º

(Corrupção ativa)

1. Quem der ou prometer a funcionário, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com os fins indicados no artigo 452.º é punido, segundo os casos, com as penas previstas em tal disposição.
2. Se os factos supra referidos forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa coletiva ou equiparada, em nome destas e no interesse coletivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, são punidas com pena de multa a fixar entre 10 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.
3. Se o facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge, um adotante ou adotado, ou parentes ou afins até ao 3.º grau se exponham ao perigo de serem punidos ou sujeitos a qualquer reação penal, a pena pode ser especialmente atenuada ou mesmo dispensada.
4. A dispensa de pena prevista no n.º 4 do artigo 452.º só aproveita ao agente da corrupção ativa se ele, voluntariamente, aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem patrimonial que havia feito ou dado.
5. O agente é dispensado de pena se a prática do facto for resultado de solicitação ou exigência de funcionário como condição para a prática de atos da respetiva competência e, aquele participar o crime às autoridades.

2.6. Timor-Leste

Estão também no Código Penal:

TÍTULO VI
DOS CRIMES PRATICADOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS
Artigo 292.º

Corrupção passiva para ato ilícito

1. O funcionário que por si, ou por interposta pessoal, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos.
2. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.
3. A pena é especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 293.º

Corrupção passiva para ato lícito

1. O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. Na mesma pena incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

Artigo 294.º

Corrupção ativa

1. Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 292.º, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
2. Se o fim da conduta descrita no número anterior for o indicado no artigo 293.º, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

§ 5.º CORRUPÇÃO PASSIVA

1. TIPO OBJETIVO:

1.1. Enunciação

1. Em Angola: solicitar ou aceitar, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação e para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que sejam anteriores àquela solicitação ou aceitação ou para a prática de ato não contrário aos mesmos deveres.

2. Em Cabo Verde: solicitar ou aceitar, diretamente ou por interposta pessoa e para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva, ou a sua promessa, para praticar ou abster-se de praticar ato contrário aos deveres do cargo ou para praticar ato ou omissão lícitos.

3. Na Guiné-Bissau: solicitar ou aceitar, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação e para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo ou de ato ou de omissão não contrários aos deveres do cargo.

4. Em Moçambique: solicitar ou receber, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para praticar ato que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de ato que tenha o dever de praticar ou para praticar atos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções.

5. Em São Tomé e Príncipe: solicitar ou aceitar, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação e para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo ou de ato ou de omissão não contrários aos deveres do cargo ou de ato ou de omissão não contrários aos deveres do cargo.

6. Em Timor-Leste: solicitar ou aceitar, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação e para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação ou para um ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo.

1.2. Bem jurídico protegido

1.2.1. Definição

1.2.1.1. Não há crime sem bem jurídico (objeto jurídico, objeto de proteção).

1.2.1.2. Os bens jurídicos são, segundo H. H. Jescheck, «valores ideais da ordem social juridicamente protegidos, em cuja manutenção tem interesse a comunidade e que podem atribuir-se, quanto ao seu titular, tanto ao particular, como à coletividade», ou nas palavras de Claus Roxin, «circunstâncias dadas ou finalidades que são úteis para o indivíduo e seu livre desenvolvimento no marco de um sistema social global estruturado sobre a base dessa conceção dos fins para o funcionamento do próprio sistema».

Representam, ainda por outras palavras, agora, nas de Hanz Welzel, «um bem vital do grupo ou do indivíduo, que em razão da sua significação social, é protegido juridicamente. Em seu substrato pode apresentar-se nas formas mais diversas: como objeto psicofísico ou como objeto ideal psíquico (assim, a vida, por um lado; e a honra, por outro); como estado real (a paz da habitação); como relações da vida (matrimónio, parentesco); como relação jurídica (propriedade, direito de caça); e até como conduta de um terceiro (dever de fidelidade do funcionário público, protegido ante o suborno). Bem jurídico é, portanto, todo estado social desejado que o direito quer proteger contra lesões».

1.2.1.3. Porquê a importância da definição?

Pelas funções que o bem jurídico tem dentro da teoria jurídica do crime, nomeadamente, do ponto de vista da interpretação dos respetivos tipos legais e por estes deverem apenas visar a proteção deles.

Por outro lado, e já no campo do combate ao crime, só através da delimitação do bem jurídico é possível adotar uma política eficaz.

Sem bem jurídico, aliás, não há razão nenhuma para a intervenção do Direito Penal.

1.2.2. Classificação:

Os crimes em função do bem jurídico classificam-se em:

- Crimes de lesão (dano) e crimes de perigo;
- Crimes formais ou de consumação antecipada e crimes materiais ou de resultado;
- Crimes instantâneos, permanentes e de estado; e
- Crimes uni-ofensivos e crimes pluriofensivos.

1.2.3. As diferentes perspectivas doutrinárias

Excetuando em alguns países (como aqueles que iremos indicar), não são pacíficas as posições sobre os bens jurídicos protegidos, em virtude de nem sempre os critérios sistemáticos adotados pelos diferentes códigos contribuírem para ajudar à definição do tipo de bem que se quis defender.

Assim, e como vimos, o legislador angolano não efetuou qualquer enquadramento sistemático dos crimes de corrupção, limitando-se a integrá-los na Lei sobre a criminalização das infrações subjacentes ao branqueamento de capitais.

De um modo geral e efetuando um estudo do Direito Comparado, sem esquecer as respetivas doutrinas, podem apontar-se como bens protegidos:

- 1.2.3.1.** A violação do dever e a confiança depositada no funcionário, no caso de corrupção passiva ou o respeito que se deve ao normal e correto funcionamento dos órgãos estatais, na corrupção ativa (Francisco Muñoz Conde).
- 1.2.3.2.** A confiança pública no exercício do poder administrativo e judicial de acordo com os princípios do Estado de Direito (Enrique Bacigalupo Zapater);
- 1.2.3.3.** A traição da confiança na correta gestão da coisa pública por parte dos que têm o dever de servi-la (Carlos Garcia Valdes)
- 1.2.3.4.** O desempenho correto das funções públicas e a confiança dos cidadãos no seu correto funcionamento (Inmaculada Valeije Álvarez);
- 1.2.3.5.** «Correto funcionamento da Administração Pública» (Espanha – Inés Olaizola Nogales e Adela Asúa);
- 1.2.3.6.** A função pública, encarada sob os princípios essenciais a cada uma das atividades prestadas pelo Estado (Espanha)
- 1.2.3.7.** «O respeito pelo princípio de imparcialidade, que vincula por um lado os poderes públicos, enquanto princípio que ilumina o exercício da atividade administrativa e judicial e, limitando o desvio do fim, a atividade legislativa ou política»; por outras palavras, o princípio da imparcialidade, entendido como ausência de interferências na tomada de decisões públicas (Maria José Rodríguez Puerta).
- 1.2.3.8.** «A proteção do princípio da imparcialidade da atuação administrativa como meio para alcançar uma satisfação igual e objetiva dos interesses gerais» (Espanha – Inma Valeije);
- 1.2.3.9.** A preservação da imparcialidade, neutralidade e sujeição à lei no exercício da função (Espanha – STS 478/2010, de 17-05);
- 1.2.3.10.** A probidade dos funcionários públicos que permite que a Administração assegure uma oferta adequada, objetiva e não-discriminatória dos serviços públicos (Espanha – STS 2025/2001, de 25-10);
- 1.2.3.11.** A probidade e a imparcialidade dos funcionários, bem como a eficácia do serviço público pedido a estes (Espanha - STS 1076/2006, de 27-10);
- 1.2.3.12.** A retitude e eficácia da função pública, mas também a garantia da incolumidade do prestígio desta função e dos funcionários que a desempenham, que devem ser mantidos a salvo de qualquer injusta suspeita de atuação venal (Luis Rodríguez Ramos).
- 1.2.3.13.** O correto, transparente e normal funcionamento da administração pública, seja pela defesa dos deveres impostos pela função, com a conseqüente fidelidade à administração pública, seja pela tutela do princípio da imparcialidade, em virtude da função do funcionário dever ser exercida sem interferências, para prestígio da administração, seja pela proteção dos atos funcionais da ilegalidade, pelo mercadejar da função.
- 1.2.3.14.** «Os deveres e obrigações próprios do cargo e a pureza no exercício da função pública» (Alemanha);
- 1.2.3.15.** «A falsificação ou adulteração da vontade do Estado» (Alemanha);
- 1.2.3.16.** «A confiança da coletividade na incorruptibilidade e objetividade dos atos e decisões da Administração» (Alemanha e maioritariamente) ou, nas palavras de Jescheck (citado por Jorge A. Sanchez de la Cruz e Ingrid Estacio Soria), «a confiança da coletividade na não venalidade das ações do cargo e na imparcialidade das decisões de funcionários e juízes».

1.2.3.17. «A confiança da comunidade na fiabilidade da Administração estatal» ou «da população na pureza do desempenho do cargo» (Claus Roxin).

1.2.3.18. «Bem jurídico de natureza complexa, em que se tutela, por um lado, a confiança da coletividade na incorruptibilidade e objetividade das decisões da Administração como garantia das condições de funcionamento da mesma, e, por outro, a vontade estatal, que somente seria afetada por algumas formas de suborno, as dirigidas a obter um ato injusto» (Alemanha);

1.2.3.19. A dignidade e o prestígio do Estado (Itália - na perspectiva de Manzini, citado por Norberto J. de la Mata Barranco; e de acordo com o Ac. da RC de 28-09-2011);

1.2.3.20. «A ofensa à normalidade da atuação do serviço público» (Itália);

1.2.3.21. O «funcionamento e o prestígio da Administração pública, que se veem afetados pela venalidade do funcionário, na medida em que esta última comporta uma traição aos deveres funcionais.» (Itália)

1.2.3.22. De forma mediata, «o bom funcionamento e a imparcialidade, princípios retores de toda atividade pública e de forma imediata o dever do funcionário de não receber retribuição pelo cumprimento das suas funções» (Itália).

1.2.3.23. O respeito pelos princípios da imparcialidade e bom funcionamento como valores comuns às diversas atividades prestadas pelo Estado (Itália e maioritariamente, segundo Maria José Rodríguez Puerta).

1.2.3.24. Proteger o funcionamento normal da administração, que pode ver-se ameaçado só pela existência da venalidade, sem consideração da licitude ou ilicitude do ato que, ainda que esteja parcialmente motivado naquela, realize o funcionário; a venalidade, ainda que exercida relativamente a um ato que o funcionário deve cumprir legalmente, deteriora o correto funcionamento administrativo e põe em perigo a normalidade do seu desenvolvimento (Carlos Creus).

1.2.3.25. A autonomia intencional do Estado, com a inerente necessidade de obstar à violação das «exigências de legalidade, objetividade e independência que, num Estado de Direito, sempre tem de presidir ao desempenho das funções públicas» (Portugal - António Manuel de Almeida Costa).

1.2.3.26. A integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário, uma vez que o conceito penal de funcionário inclui também os gestores e os trabalhadores de empresas concessionárias de serviços públicos, que não se integram no Estado (Portugal - Paulo Pinto de Albuquerque).

1.2.4. Jurisprudência portuguesa

1.2.4.1. O crime de corrupção passiva imprópria tutela o prestígio do Estado, traduzidos na confiança na confiança da comunidade na objetividade e na independência do funcionamento dos seus órgãos, não sendo seu elemento constitutivo a comissão pelo agente de qualquer ato ou omissão violadores ou contrários aos deveres do seu cargo, nem a violação de direitos ou interesses protegidos dos cidadãos. (RC 02-10-2002 – C)

1.2.4.1.1. Caso: Um laboratório de medicamentos «decide adotar como técnica comercial, e com o propósito de aumentar a venda dos produtos comercializados, o pagamento a médicos de contrapartidas comerciais pela prescrição de determinados medicamentos ou o aceitar de propostas que, nesse sentido, por eles fossem formuladas, contrapartidas essas que consistiriam, nomeadamente na oferta de créditos em agências de viagens, os quais, por sua vez, poderiam pura e simplesmente ser utilizados pelos médicos em viagens de lazer». Em consequência, foram concedidos a uma médica créditos numa agência de viagens em virtude da prescrição por parte desta de medicamentos comercializados e produzidos pelo mesmo laboratório, tendo os mesmos sido, posteriormente, utilizados pela médica para custear parcialmente uma viagem sua e de seis familiares seus à *Eurodisney*, em França.

Contra a decisão de condenação, veio a arguida alegar, nomeadamente, que não se havia provado o nexo de causalidade entre os créditos e qualquer tratamento privilegiado do Laboratório.

Decidindo a questão, o Tribunal da Relação, depois de ponderar que o bem jurídico protegido era o indicado, acrescentou, logo de seguida, que, por o ser, não era elemento constitutivo do crime a existência do referido nexo, frisando que «no crime de corrupção passiva imprópria censura-se, desde logo aquele que, na sua tarefa funcional, aceia ou solicita recompensa ou dádiva para dar seguimento a um interesse particular não contrário aos deveres do seu cargo, quer dê ou não seguimento àquele».

1.2.4.2. «O bem jurídico da corrupção consiste na autonomia intencional do Estado, posto que, ao transacionar com o cargo o empregado público corrupto coloca os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados, o que equivale a dizer que, abusando da posição que ocupa, se “sub-roga” ou “substitui” ao Estado, invadindo a respetiva esfera de atividade. A corrupção (própria e imprópria) traduz-se, por isso, numa manipulação do aparelho de Estado pelo funcionário que, assim, viola a autonomia Intencional do último, ou seja, em sentido material, infringe as exigências de legalidade, objetividade e independência que, num Estado de direito, sempre têm de presidir ao desempenho de funções públicas» (STJ 03-10-2002 – CJ).

1.2.4.3. «O bem jurídico protegido no crime de corrupção é a legalidade da atuação dos agentes públicos, a quem está interdito mercadejar com o cargo (...) ou, conforme o entendimento de Almeida Costa (...) a autonomia intencional do Estado, sendo que num Estado de Direito o desempenho de funções públicas tem de se pautar por exigências de legalidade, objetividade e independência, que o funcionário infringe ao colocar os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados quando transacionar com o cargo de funções públicas tem de se pautar por exigências de legalidade, objetividade e independência, que o funcionário infringe ao colocar os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados quando transacionar com o cargo» (RL 15-11-2011).

1.2.4.4. «O crime de corrupção passiva, tal como se encontra recortado na norma incriminadora, configura-se como um crime de dano, na medida em que consubstancia lesão da autonomia intencional do Estado» (RC 01-10-2008).

1.2.4.5. «O crime de corrupção passiva é um crime instantâneo que se consuma, em caso de solicitação, no momento em que ela chega ao conhecimento da outra parte e, em caso de aceitação, no momento em que a disponibilidade para aceitar, manifestada pelo funcionário, chega ao conhecimento do “corruptor”, com a aceitação do suborno e não um crime permanente ou duradouro (Professores Manuel da Costa Andrade e Germano Marques da Silva). O crime de corrupção não é um crime de resultado cortado, mas sim um crime tipicamente de resultado...» (RL 13-07-2010).

1.2.4.6. «No crime de corrupção o bem jurídico objeto de proteção reconduz-se ao prestígio e à dignidade do Estado, como pressupostos da sua eficácia ou operacionalidade na prossecução legítima dos interesses que lhe estão adstritos» (RC 28-09-2011).

1.2.4.7. «O bem jurídico protegido no crime de corrupção é a legalidade da atuação dos agentes públicos, a quem está interdito mercadejar com o cargo» (RL 16-11-2011).

1.2.5. Bem jurídico protegido em cada um dos crimes das legislações dos Países Africanos de Língua Portuguesa e de Timor

1.2.5.1. A autonomia funcional.

Todos os tipos apontam, inequivocamente, para o mercadejar do cargo e, por isso, para a quebra da autonomia funcional do Estado.

1.2.5.2. «...Ao transacionar com o cargo, o empregado público corrupto coloca os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados, o que equivale a dizer que, abusando da posição que ocupa, se “sub-roga” ou “substitui” ao Estado, invadindo a respetiva esfera de atividade. A corrupção (própria e imprópria) traduz-se, por isso, sempre numa manipulação do aparelho de Estado pelo funcionário que, assim, viola a “autonomia intencional” da Administração, ou seja, em sentido material, infringe a chamada “legalidade administrativa”» (Almeida Costa).

1.3. Natureza

1.3.1. Crime de dano, atendendo ao grau de lesão, pois não basta pôr em risco o bem jurídico, sendo necessário que haja uma efetiva interferência na esfera da atividade do Estado, seja a corrupção própria ou imprópria, antecedente ou subsequente (Almeida Costa)

E isto quer se trate de corrupção passiva, quer de corrupção ativa.

1.3.1.1. Também defendendo a natureza de crime de lesão, e porque, como se viu, segundo a Autora, com o crime de corrupção passiva se pretende proteger o princípio da imparcialidade, Maria José Rodríguez Perta, já que o funcionário, a partir do momento em que solicita ou recebe a vantagem, coloca-se numa posição parcial a favor da pessoa em benefício da qual atua. Se se estiver perante o crime de corrupção ativa, já se está perante um perigo de lesão, na medida em que sobre o particular não recai o dever de atuar com imparcialidade, mas tão só o de «dirigir-se à Administração para formular as suas pretensões sem interferir na tomada de decisões, utilizando os canais lícitos para a sua obtenção, entre os quais não se encontra a oferta ou entrega de uma vantagem».

1.3.1.2. O que não significa, segundo a mesma autora, que não se esteja também perante um crime de mera atividade, já que «todas as modalidades de ação requerem a realização de uma atividade (a emissão de uma declaração de vontade ou a receção de uma dádiva, física o juridicamente), mas não a obtenção de um resultado. Não pode qualificar-se de resultado (no sentido jurídico-penal do termo) o acordo ou pacto que alcançam o funcionário e o particular, dado que não se trata de um efeito exterior separável espaço-temporalmente da ação. Neste sentido resulta indubitável que um delito desde a sua estrutura típica pode ser de mera atividade (...) e, por sua vez, desde a perspetiva do bem jurídico merecer a qualificação de delito de lesão».

1.3.2. Crime de resultado, ponderando que é necessário que haja o conhecimento da solicitação ou da aceitação por parte do destinatário (Almeida Costa).

No caso de recebimento, previsto pela lei moçambicana, é ainda mais evidente a natureza de crime de resultado.

1.3.3. Há, porém, quem entenda que, nos casos de solicitação ou aceitação, se está perante um **crime de mera atividade** (Paulo Pinto de Albuquerque), o que, como é óbvio, não se pode, mais uma vez, desprender do tipo de bem jurídico protegido (a integridade do exercício das funções públicas, segundo o mesmo autor).

1.3.4. Jurisprudência portuguesa: «O crime de corrupção passiva para ato ilícito tem a natureza formal, na medida em que, para a sua consumação, basta a simples solicitação da vantagem patrimonial, independentemente de o agente ter ou não a intenção de praticar o ato que está na base da solicitação» (RG 03-11-2008 – CJ).

1.4. Análise dos elementos objetivos

1.4.1. Cargo ou funções: o ato ou a omissão

1.4.1.1. Exercício das funções ou por causa delas

1.4.1.1.1. Antes de mais, o crime pressupõe um funcionário em funções, pois a infração traduz-se em ele, em aproveitamento das mesmas, as mercadejar.

1.4.1.1.2. Logo, o crime pode ser cometido não apenas quando o funcionário esteja no exercício das suas funções, mas também quando, apesar de não as estar a exercer, ele atue por causa delas.

1.4.1.1.3. O mesmo é dizer que «o recebimento indevido da vantagem pode ter lugar durante o período temporal do exercício das funções ou fora desse período, podendo mesmo ocorrer em ocasião da vida privada do funcionário, como por exemplo no aniversário ou nas férias do funcionário. Decisivo é que as vantagens tenham em vista e sejam determinadas (“por causa”) pela condição profissional do destinatário, independentemente de qualquer atuação ou omissão que ele tenha tido ou venha a ter na qualidade de funcionário» (Paulo Pinto de Albuquerque).

1.4.1.1.4. Se, porém, a solicitação, o recebimento ou a aceitação da vantagem ou promessa de vantagem já não têm a ver com as funções do funcionário, apesar de idênticas às que ele exerce para o Estado, nunca haverá crime de corrupção. Nestes casos, o objeto da solicitação, do recebimento ou da aceitação da vantagem «não é constituído por atos de “serviço” e, portanto, não ocorre nenhuma transação com a autoridade do Estado - circunstância indispensável para a verificação» do crime (Almeida Costa).

1.4.1.1.5. O ato é, em geral, todo o comportamento que caiba nas funções do funcionário, devendo considerar-se incluídos tantos os atos administrativos propriamente ditos, como quaisquer atos materiais que não sejam classificáveis como tais (e não possam, portanto, ser objeto de fiscalização contencioso-administrativa) ou não tenham sequer qualquer relevância jurídica, desde que incluídos naquelas. Podem ser positivos ou omissivos e devem ser sempre contrários ao ordenamento jurídico, particularmente, no caso de funcionários administrativos, em que surgem como uma infração aos deveres que recaem sobre ele enquanto tal. Estão, assim, incluídos os meros atos de tramitação processual, as informações, as propostas, as resoluções de alcance real e «qualquer outro tipo de atividade material ou mecânica, como por exemplo, colocar em ordem os expedientes para a sua resolução por parte da pessoa competente, etc.».

1.4.1.2. Que funções?

1.4.1.2.1. As funções são:

- não só as que legalmente cabem ao funcionário, aquelas para que ele tem competência (material e, se se quiser, territorial) para exercer, ou por outras palavras, as suas funções específicas, as que estão incluídas nos seus “poderes de direito”, os atos próprios, em suma, do cargo e que, precisamente, por lhe caber desempenhar, lhe dão uma situação jurídica de supremacia relativamente ao cidadão comum, particularmente, quanto àquele em cuja esfera jurídica pode vir a interferir com a sua prática,
- como as que, em virtude destas funções, estão ao alcance dele exercer, as que estão em conexão direta com elas, as que são proporcionadas, se se quiser, pelo exercício normal das mesmas, apesar de não se encontrarem no âmbito da sua competência e lhe permitem, por isso, atuar no sentido pretendido, precisamente, em virtude do cargo exercido.

1.4.1.2.2. Com o que se quer dizer que basta que o ato a praticar ou praticado, não obstante não estar incluído na competência dele (e poder vir a ser, por isso, considerado ilegal), esteja relacionado com as funções exercidas, caiba “no âmbito fáctico das possibilidades” da sua intervenção, nos seus “poderes de facto” propiciados, precisamente, pelo cumprimento “normal” das suas atribuições legais (STJ 18-04-2013), atuando no exercício daquelas ou por causa delas.

1.4.1.2.3. O que tudo:

- Pressupõe a existência entre os mesmos poderes e esse exercício de uma **relação de imediação**, de tal forma que se não fossem as respetivas atribuições o ato nunca teria sido ou poderia vir a ser praticado; e
- Permite, por outro lado, dizer que, “de fora do crime”, ficarão aqueles atos relativamente aos quais o serviço seja completamente alheio.

1.4.1.2.4. Assim «é típico o ato de compra da desistência de uma ação popular instaurada ou prosseguida por um vereador de impugnação de decisões autárquicas ilegais, pois ela corresponde ao exercício de um poder-dever jurídico de um vereador de impugnação de decisões autárquicas ilegais» (Paulo Pinto de Albuquerque; vide, contudo, RL 22-04-2010).

1.4.1.2.5. Como também é «o pagamento de um suborno ao contínuo de certo departamento administrativo, como contrapartida de ele haver subtraído determinado processo que estava para ser decidido pelo seu diretor», já que «a circunstância de a análise ou a custódia daquele processo não estarem abrangidas nas suas atribuições, não afeta a relação funcional imediata” do agente com o ato, circunstância que o coloca na órbita do tipo legal de corrupção passiva» (Almeida Costa).

1.4.1.2.6. Típico ainda será o ato de um juiz receber uma quantia em dinheiro para esconder por 30 dias um processo, que se encontra distribuído a um colega, com quem partilha o mesmo gabinete e vir, assim, a ser declarada a prescrição do procedimento criminal, a ocorrer no prazo de uma semana (RL de 22-04-2010);

1.4.1.2.7. Mas já não é a conduta do professor que, estando sujeito ao regime de exclusividade, dá explicações, exigindo pelas mesmas quantias em dinheiro como remuneração da sua atividade paralela.

1.4.1.2.8. Como também não é o ato “privado” do funcionário, que fica totalmente fora do âmbito da competência funcional dele e que o mesmo realiza na sua qualidade de pessoa privada, ainda que o seu cometimento tenha sido possível devido a conhecimentos e contactos adquiridos no exercício do cargo ou à influência ou consideração social derivadas deste e «ainda que o ato tenha sido remunerado e infrinja deveres funcionais» (Almeida Costa).

1.4.1.2.9. Não traduz também o exercício de um poder de facto o caso de um juiz receber uma quantia em dinheiro para ajudar um advogado a fazer uma motivação de recurso, num processo em que não tem qualquer intervenção, como juiz, e para defender publicamente, na televisão, uma determinada solução jurídica para o mesmo processo (RL de 22-04-2010). A situação será de responsabilidade disciplinar. Mas nunca criminal.

1.4.1.2.10. O mesmo se diga se um juiz recebe uma quantia em dinheiro para ir prestar falso testemunho no julgamento de um processo em que não tem qualquer intervenção como juiz (ibidem).

1.4.1.2.11. «No plano material, a “autonomia intencional do Estado” resulta ofendida com igual intensidade, quer o ato subornado tenha sido realizado pelo próprio funcionário “competente”, quer provenha de outro que, possuindo uma relação funcional direta com o serviço, apenas o levou a cabo na atuação de meros “poderes de facto”. Na medida em que estes decorrem de uma relação funcional do agente, i.e., do posto que ocupa, o recebimento da peita pelo (ou para o) seu exercício constitui, ainda, uma transação com o seu cargo e, por isso, uma situação de corrupção passiva» (RL 22-04-2010);

1.4.1.2.12. «Os atos dos funcionários, para serem relevantes para o preenchimento dos tipos da corrupção, hão de caber dentro das suas específicas competências legais ou dos poderes de facto decorrentes do cargo que desempenham» (RL 22-04-2014);

1.4.1.2.13. «O que distingue a corrupção própria (ou seja para a prática de ato ilícito), (...) da corrupção imprópria (ou seja, para a prática de ato lícito) (...) não é o critério formal de o ato caber ou não na competência do funcionário, mas o critério substancial ou de fundo, ligado a uma perspetiva teleológica, de o ato subornado representar uma violação dos deveres do cargo, mesmo que o funcionário tenha a necessária competência para praticar o ato ou, pelo contrário, atue no âmbito de poderes de facto e, portanto, sem a necessária competência. Imprescindível é que o funcionário se não comporte, no uso dos seus poderes (de facto ou de direito) ou competências, segundo o padrão de objetividade, isenção e legalidade requeridos pelos deveres do cargo» (STJ de 19-04-2010).

1.4.1.2.14. «Nas modalidades da corrupção passiva para ato ilícito e para ato lícito, o ato ou atividade em causa deve encontrar-se numa relação funcional imediata com o desempenho do cargo, isto é, terá de caber no âmbito fáctico das possibilidades de intervenção do funcionário, nos “poderes de facto” inerentes ao exercício das correspondentes funções, no sentido de aqueles que são propiciados pelo cumprimento “normal” das suas atribuições legais. É pelo conteúdo do ato subornado que se estabelece a distinção entre as duas modalidades de corrupção. O art.º 372.º, n.º 1, do CP, reporta-se aos casos em que o ato do funcionário é inválido por razões “substanciais” ou de “fundo”: só se verifica um salto qualitativo, capaz de fundamentar a agravação da pena inerente à corrupção própria, quando a atividade subornada se revelar ilegal no tocante ao seu fundo ou substância» (STJ 18-04-2013).

1.4.1.2.15. «Os atos dos funcionários, para serem relevantes para o preenchimento dos tipos de corrupção, hão de caber dentro das suas específicas competências legais ou dos poderes de facto decorrentes do cargo que desempenham» (RE 16-02-2016).

1.4.1.2.16. «Para preencher o conceito de «deveres do cargo» basta a circunstância de a conduta, do funcionário, em apreciação se encontrar numa relação funcional imediata com o desempenho do respetivo cargo» (RP 12-07-2017).

1.4.1.2.17. Em conclusão, e com Maria José Rodriguez Puerta, podemos dizer que devem considerar-se “atos realizados no exercício do cargo”, no sentido da prática do crime de corrupção, «tanto aqueles para os quais o funcionário é objetiva, territorial e materialmente competente, como aqueles outros que, sem ser especificamente competente para adotá-los, não são totalmente alheios à órbita das suas competências, de modo que de facto pode levá-los a cabo, seja porque estes resultam facilitados pela sua posição na Administração, seja porque a sua execução corresponde ao órgão ou entidade da Administração onde ele presta os seus serviços, sempre e quando, neste último caso, possa estabelecer-se alguma relação entre o ato objeto da corrupção e as genéricas funções desempenhadas pelo funcionário», sendo irrelevante, para o efeito, que os atos a praticar sejam realizados fora do local ou entidade onde presta o seu serviço, «inclusive, fora do horário normal, a não ser que se trate de uma atividade que realiza isoladamente».

1.4.2. Tipo de ações (modalidades)

A ação há de traduzir-se, antes de mais, em o funcionário, no exercício das suas funções ou por causa delas:

- a) solicitar (em todos os países),
- b) aceitar (em Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste) ou
- c) receber (em Moçambique):
 - uma vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa (nos casos de Angola, Guiné Bissau, São Tomé e Príncipe e Timor),
 - dinheiro ou qualquer outra dádiva, ou a sua promessa (Cabo Verde),
 - dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial (Moçambique)

Mas, como é bem de ver, não basta uma qualquer solicitação, aceitação ou recebimento.

É preciso ainda que haja uma relação entre cada uma das ações e o cargo do funcionário, que seja por causa deste, das suas funções, que a solicitação, a aceitação ou o recebimento tenham lugar.

Pedir uma quantia em dinheiro a um particular sem que o pedido tenha a ver com as funções do funcionário não constitui, como é óbvio, crime.

Receber uma dádiva que nada tenha a ver com o ofício que o funcionário desempenha não constitui corrupção, pois este não está a mercadejar o cargo, nem o terceiro a instrumentalizar as funções dele em troca de qualquer benefício.

Mas existindo a referida relação (sinalagma), já haverá sempre crime, salvo se houver inadequação nos termos a referir.

Vejamos cada uma das ações, para, depois, analisarmos a questão do “sinalagma”.

Assim:

1.4.2.1. “Solicitar”:

1.4.2.1.1. É pedir, rogar, manifestar o desejo de algo.

1.4.2.1.2. A solicitação pode ser expressa ou concludente, como implícita, tácita ou encoberta, através de atos inequívocos.

1.4.2.1.3. Basta qualquer forma idónea para a transmissão da mensagem.

1.4.2.1.4. Traduz-se numa «declaração de vontade dirigida a um terceiro, pela qual se manifesta a disposição de receber uma dádiva ou presente em contrapartida da realização de um ato próprio do cargo».

1.4.2.1.5. É uma conduta mais desvaliosa do ponto de vista social e da lesão do bem jurídico do que as demais, pelo que maior deve ser a punição.

1.4.2.1.6. A conduta do funcionário, para ser considerada solicitação, deve deixar intacta a opção do destinatário de aderir ou não à entrega da vantagem e, desta forma, não se traduzir numa coação ou forçamento da vontade dele, pois, caso contrário, será mais configurável como uma concussão ou uma extorsão.

1.4.2.1.7. Mas note-se, desde já, que, não se verificando qualquer destas situações, é indiferente, para o preenchimento do crime, a conduta que o destinatário adote.

1.4.2.1.8. A solicitação pode cumular-se com a aceitação (ou o recebimento) como sucede no caso de o agente efetuar o pedido e só mais tarde lhe ser oferecida ou entregue a vantagem. Quantos crimes?

Obviamente, um. Há que aplicar os princípios que regem o concurso aparente de infrações, concretamente, o princípio da subsidiariedade (Honig) ou, para quem não defenda a sua autonomia (Eduardo Correia), o da consunção, não sendo, em consequência, o facto posterior punível.

1.4.2.1.9. A solicitação é sempre punida, independentemente do valor (e tipo) da vantagem, isto é, de a sua concessão ser ou não socialmente adequada ou conforme ou não com os costumes (ver infra).

A conduta será, sempre, eticamente reprovável (supra).

1.4.2.1.10. O crime, nesta modalidade, reveste, pois, natureza formal, na medida em que, para a consumação, basta a mera solicitação, ainda que a dádiva, recompensa ou pagamento não venham a ter a lugar e, diga-se, independentemente de o agente ter ou não a intenção de vir a praticar o ato relativamente ao qual pretende a remuneração.

1.4.2.1.11. Mas se a solicitação não é efetuada diretamente ao beneficiário do ato, o crime só se consumará quando a solicitação chegar ao conhecimento dele, pelo que, não chegando (*v.g.*, por a carta se ter extraviado), haverá tentativa.

1.4.2.1.12. Tome-se como exemplo a hipótese em que um guarda prisional pede dinheiro a um recluso para lhe transportar determinada quantidade de heroína e cocaína para dentro do estabelecimento prisional. O que é necessário para que a corrupção passiva própria se considere consumada é a demonstração de que o guarda prisional solicitou ou aceitou uma vantagem para aquele determinado fim (a entrega da droga), tendo essa manifestação de vontade chegado ao conhecimento do recluso. Uma análise da norma incriminadora confirma que não é necessário nem o efetivo recebimento da vantagem nem o efetivo ato de entrega da heroína ou da cocaína. O crime de corrupção passiva fica consumado com o mero mercadejar com o cargo por parte do guarda prisional, demonstrando-se que esse mercadejar é conhecido pelo recluso. No que respeita à corrupção ativa própria, ela consuma-se com a promessa ou a entrega da vantagem por parte do recluso conhecida pelo guarda prisional, fazendo-se a prova daquilo que tal vantagem visa retribuir. Também aqui é irrelevante na perspetiva da consumação o efetivo recebimento da droga pelo recluso ou o facto de a vantagem já ter passado para as mãos do guarda prisional (Cláudia Santos).

1.4.2.1.13. «Admita-se, como exemplo, o caso de um enfermeiro que trabalha num hospital público e que pede dinheiro a familiares de um doente lá internado para lhe dedicar um atendimento mais rápido e atento. Este crime de corrupção imprópria consuma-se, na sua modalidade passiva, com o pedido feito pelo enfermeiro e chegado ao conhecimento do seu destinatário. É suficiente ao nível probatório, a demonstração do ato que o suborno solicitado pretende remunerar, não sendo necessária à consumação a existência de um atendimento privilegiado do doente nem o recebimento do suborno pelo enfermeiro.

Na sua modalidade ativa, exige-se para a consumação que o enfermeiro tome conhecimento da promessa ou da oferta da vantagem feita pelo familiar do doente (no caso, o agente da corrupção ativa imprópria), independentemente da sua aceitação» (Cláudia Santos).

1.4.2.1.14. Jurisprudência portuguesa: «O núcleo de tal corrupção passiva imprópria esgota-se no mercadejar com o cargo - Isto é, na pura e simples “solicitação” de suborno. A omissão ou efetiva realização da atividade prometida pelo funcionário, bem como o seu carácter lícito ou ilícito mais não representam do que circunstâncias que aumentam ou diminuem a gravidade da infração e cujo núcleo se esgota naquele “mercadejar” com o cargo» (STJ 03-10-2002 – CJ).

1.4.2.2. “Aceitar”:

1.4.2.2.1. É anuir, concordar, admitir, aprovar, receber o que é dado ou oferecido.

1.4.2.2.2. Representa a contrapartida da oferta do corruptor ativo, o que pressupõe, necessariamente, havendo, como é óbvio, a anuência à proposta do corruptor, um pacto entre este e o funcionário, tendo como referência as funções deste, ainda que sem concreta determinação do ato a praticar e, estando determinado, sem necessidade de todas as suas particularidades serem especificadas.

1.4.2.2.3. O crime consuma-se com a mera declaração de aceitação, com o anuir (Adolf Merkel), ainda que o ato não venha a ser praticado ou a vantagem a ser entregue.

Basta, pois, aprovar a aceitação, manifestá-la por qualquer forma, ainda que não ocorra o resultado que com ela se tenha em vista.

Se o funcionário deve ser punido só pelo facto de solicitar uma vantagem, não se vê porque é que não há de ser igualmente logo que afirme ou, por qualquer outra forma, manifeste aceitar a mesma, contanto, como é óbvio e aqui (conforme se verá), se possa considerar a vantagem como idónea “à corrupção”.

1.4.2.2.4. Quer dizer, ao invés do que acontece em Moçambique, nos demais Países lusófonos para que se verifique o crime de corrupção passiva basta a etapa temporal anterior ao recebimento do suborno, posto que este venha a ocorrer, o que é irrelevante para a consumação.

1.4.2.2.5. Aceitação tanto tem implícito o ato de entrega da vantagem, como o de admitir uma promessa de receber algo para o futuro. Refere-se, pois, quer à aceitação decorrente da entrega imediata de um bem, quer à da promessa de um cumprimento futuro.

1.4.2.2.6. Não é necessária qualquer formalidade própria do Direito Civil, nem qualquer pacto prévio.

1.4.2.2.7. Mas já é necessário que ela seja socialmente inadequada ou contrária aos costumes, conforme iremos ver e, além disso, que ela esteja relacionada com as funções do funcionário.

1.4.2.2.8. O que não significa que o suborno ou a promessa tenham que estar determinados. «A aceitação da promessa de um presente ainda não determinado quanto ao objeto basta» constitui crime de corrupção (Franz Von Liszt).

Neste caso, e apesar de ainda não saber o que é a peita, o funcionário não deixa de estar a mercadejar o seu cargo, tudo se passando como se estivesse a “vendê-lo” por qualquer “preço”.

1.4.2.2.9. Como no “solicitar”, é também indiferente a forma como a mensagem é transmitida.

Pode ser direta ou indiretamente, através de interposta pessoa.

A intervenção desta pode ser de molde a fazer pressupor uma cooperação necessária na altura da oferta.

1.4.2.2.10. Jurisprudência portuguesa:

Para o preenchimento do crime de corrupção passiva basta a aceitação da vantagem patrimonial indevida por parte do titular do cargo. Ao aceitar a quantia (vantagem patrimonial) como compensação pela sua intervenção nas deliberações do executivo a que foram sujeitos os atos em que tinha interesse o arguido, com a consciência da dádiva e da finalidade com que ela foi feita, mercadejou/transacionou com o cargo, colocando os poderes funcionais ao serviço dos seus privados interesses pessoais, ao assumir e aceitar vantagem que não lhe era pessoalmente devida pelo exercício das suas funções» (RC 28092011).

1.4.2.3. “Receber” (lei moçambicana):

1.4.2.3.1. É perceber, tomar ou acolher algo, embolsar.

1.4.2.3.2. Pressupõe um ato de entrega material por parte do corruptor ativo e outro de receção por parte do funcionário, sendo o crime, sob esta perspetiva, de resultado e não já de mera atividade como sucede na solicitação.

1.4.2.3.3. Pressupõe a prévia entrega por terceiro da vantagem com a finalidade de ele vir a ser praticado o ato contrário ou não aos deveres do cargo ou omitido o ato que deveria ser praticado, ainda que conforme com os deveres do cargo.

O que significa que o recebimento surge, depois, do pacto entre o corruptor e o corrompido.

1.4.3. Relação entre a modalidade de ação e as funções ou cargo: a questão do “sinalagma” e da criação do “clima de corrupção” (através de convites, pequenas ofertas, pagamento de almoços, etc.)

1.4.3.1. Como acima se disse, para que haja corrupção entre cada uma das ações e as funções do funcionário deve existir uma relação, uma ligação implícita ou explícita, um sinalagma, de modo que se possa afirmar que é por causa das mesmas funções que o “solicitar”, o “aceitar” ou o “receber” têm lugar, isto é e utilizando uma linguagem simples, é preciso que se possa afirmar a existência de uma situação em que o funcionário “joga”, “negoceia” com o seu cargo e o particular, que, como vimos, até pode ser um outro funcionário, utiliza o suborno ou a dádiva como a sua “moeda de troca”.

O que, alerte-se, não significa, conforme veremos, que, para a consumação do crime, seja necessário que o ato do funcionário venha a ser praticado ou que a dádiva seja efetivamente concedida.

1.4.3.2. Mas pressupõe que entre as funções do funcionário e a ação típica tenha que existir uma relação, uma ligação com base na qual se possa afirmar que foi por causa delas que ele solicitou, aceitou ou recebeu a vantagem, não existindo, assim, outra explicação plausível para a solicitação, aceitação ou recebimento desta senão o seu cargo, a sua especial condição (de funcionário) e os poderes que o mesmo cargo lhe conferem.

O que significa que deve haver sempre como que «uma “troca” ou “transação” com a atividade do empregado público no exercício do cargo», que este, ao solicitar, ao aceitar ou ao receber a vantagem, deve estar já a mercadejar os seus poderes, muito embora ainda possa não estar determinada a forma como ele vai fazer devida ou indevidamente uso deles, seja quanto ao “quando”, ao “como” ou ao “se”.

Importante é “apenas” que haja o sinalagma, pelo que, inexistindo, não há crime.

Verificando-se e podendo-se afirmar que foi por causa das funções que houve lugar à dádiva, à sua aceitação ou à sua solicitação já se está, obviamente, perante um ato de corrupção (tanto ativa, como passiva)

1.4.3.3. Mas se não se puder, se houver outra explicação plausível, agora, no sentido de que elas não foram a causa imediata da dádiva, embora, com esta, se tenha tido em vista «criar um **clima de “permeabilidade”** ou de “simpatia”, para eventuais diligências que, venham a requerer-se no futuro», então “ainda” não existe crime de corrupção, salvo se, à luz dos critérios da experiência comum, aquela pelo seu valor e pela circunstâncias em que ocorre ou pela pessoa que a concede, deve já ser vista como visando a realização dessas diligências.

Nesta hipótese, com efeito, ela representa já uma «contrapartida “virtual” de eventuais atos do funcionário a realizar no futuro, pelo que a sua aceitação implica, também, uma “transação” com o cargo» (Almeida Costa).

Assim, não podem deixar de ser punidos pelo crime de corrupção os funcionários que aceitem, por exemplo, viagens ou entradas para espetáculos, nomeadamente, desportivos, quando exista mais do que a criação de um clima simpatia ou, como o Supremo Tribunal Espanhol designa, mais do que “graxa”, “engraxamento” e haja, portanto, já um “clima de corrupção”.

É que o acontece, por exemplo, no caso do empreiteiro que, tendo um projeto para ser aprovado numa Câmara e nunca tendo adotado antes conduta semelhante, oferece ao engenheiro responsável pela proposta de aprovação um convite para um grande jogo de futebol no estádio onde a sua empresa tem um camarote, sabendo o engenheiro que, se não fora a sua função, o convite nunca teria tido lugar.

É o que acontece, ainda por exemplo e aproveitando o caso apontado por Cláudia Santos, na situação em que «um médico que trabalha para o Serviço Nacional de Saúde pede a uma empresa farmacêutica ou aceita de um laboratório um “cheque-viagem” a utilizar em determinada agência de viagens. Não fica demonstrado que esse médico tenha prescrito mais medicamentos produzidos ou comercializados pela empresa farmacêutica ou pelo laboratório em causa, assim como se não demonstra que tivesse manifestado essa intenção ou assumido esse compromisso. Todavia, o mero pedido ou a mera aceitação por parte do médico conhecido pelos destinatários da declaração pareciam, face ao artigo 373.º, n.º 2, do Código Penal, na redação de 2001, suficientes para se considerar consumado um crime de corrupção passiva. E seria assim sobretudo porque - como, de resto, já decidiram os tribunais em algumas situações - aquela vantagem não é compreensível no contexto das relações pessoais, mas apenas no das relações funcionais. Uma tal conduta só pode ser compreendida no plano da criação de um clima de permeabilidade e de simpatia para atos indeterminados»⁷⁵.

1.4.3.4. Há uma diferença nítida, com efeito, entre a chamada “graxa” e a criação do “clima de corrupção”.

1.4.3.4.1. Na primeira situação, o corruptor propõe-se, através dos presentes e da concessão de outras vantagens (*v.g.*, almoços ou jantares, oferta de bilhetes para um jogo de futebol, porventura, em camarote, com a oferta de refeições), ganhar a confiança do funcionário, para, no futuro e se vier a precisar, ele vir ou não levar a cabo um ato relativo à sua função, não esquecendo a relação de simpatia criada (eu dou-te, para que me dês, se for preciso).

1.4.3.4.2. Na segunda, o corruptor já espera, tem em vista uma contrapartida concreta a efetuar. A perspetiva já não é a de engraxar, criar eventualmente condições para um eventual futuro, mas fomentar, de imediato, as boas relações pessoais, de modo a conseguir a rápida simpatia e a boa vontade do funcionário, em ordem, desde logo, através dos laços criados, condicionar a sua decisão. O objetivo já não é criar condições para, no futuro e sendo o caso, se meter uma “cunha”, mas conseguir, de imediato, esta, levando o funcionário à decisão que se espera. Não raras vezes se cria um ambiente propício, através, precisamente, das oferendas, para, logo de seguida, se “cobrar o favor” que se pretende.

⁷⁵ O artigo 373.º, na redação da Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, dispunha:

Artigo 373.º

Corrupção passiva para ato lícito

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

1.4.3.5. Por que crime de corrupção deve o agente ser punido, nestes casos se ainda não está determinado o ato a praticar e não se sabe, portanto, se ele é ilícito ou lícito?

A resposta encontra-se acima dada quando se apontou a corrupção imprópria como o crime base ou fundamental.

Não se podendo afirmar a ilicitude do ato, fica, obviamente, o crime-base.

a. **Jurisprudência portuguesa:** «Casos há em que o crime de corrupção se deve ter por preenchido independentemente do facto de a vantagem ou a promessa terem por objeto imediato um ato determinado. Trata-se daquelas situações em que a dádiva não visa a prática de qualquer ato ou omissão, mas sim criar {apenas} um clima de permeabilidade ou de simpatia para eventuais diligências (procedimentos) que venham a requerer-se no futuro, desde que à luz dos critérios da experiência comum a simples dádiva - considerados de forma cumulativa, o seu exagerado valor e, por outro lado, as circunstâncias em que ocorreu ou a pessoa de quem proveio - não se mostre justificável de outro modo, assumindo, inequivocamente, o aludido significado de criar um clima de permeabilidade ou de simpatia para posteriores diligências» (sumário e fundamento RC 02-10-2002 – C).

1.4.4. Forma de execução

A ação, por sua vez, pode ser executada:

- Por si ou diretamente ou
- Por interposta pessoa

1.4.4.1. “Por si” ou “diretamente”:

Pressupõe, como é óbvio, que a solicitação, aceitação ou o recebimento sejam efetuados pelo próprio funcionário.

1.4.4.2. Por “interposta pessoa”:

1.4.4.2.1. O funcionário, para solicitar, aceitar ou receber, recorre a um terceiro, que pode ser qualquer outra pessoa, como, por exemplo, um outro funcionário; a lei não distingue, nem há razões para distinguir, pois a autonomia intencional é sempre violada.

1.4.4.2.2. O que significa que o terceiro deve atuar com o acordo do funcionário, que há de ter o “domínio do facto” (concretamente, o “domínio funcional” e (ou) o domínio da vontade, já que não tem o domínio da ação) ou, sendo os atos levados a cabo sem o conhecimento dele, que o mesmo os ratifique.

No primeiro caso, o terceiro, é um mediador, que atua sob a direção do funcionário. No segundo, ele atua por sua livre iniciativa, surgindo a intervenção do funcionário em momento posterior, para ratificar a sua ação.

1.4.4.2.3. Ratificar tem aqui o sentido de concordância, aprovação, confirmação, sendo indiferente a forma como ocorre, já que, seja qual for, é sempre violado o bem jurídico protegido.

1.4.4.2.4. Do que se segue que se a solicitação, o recebimento ou a promessa tiverem lugar sem o acordo do funcionário e este não vier a concordar com a atuação do intermediário não haverá crime de corrupção passiva, mesmo que ele, porventura, venha a praticar o ato que havia sido negociado (pelo intermediário).

1.4.4.2.5. Está-se perante matéria de mui difícil prova direta, pelo que – também aqui – a prova indiciária tem de assumir, na esteira do que prescrevem os instrumentos internacionais, um papel importante, senão mesmo decisivo.

Será, na generalidade dos casos, a “rainha das provas”.

1.4.4.2.6. O terceiro será cúmplice ou coautor (vide *supra*) consoante o tipo de intervenção, concretamente e neste último caso, se vai além do mero auxílio (*v.g.*, se não se limita a receber o dinheiro para o entregar ao funcionário, sem querer saber das circunstâncias concretas do caso ou a ouvir a promessa para imediatamente a transmitir.

Até pode não ser partícipe, se o funcionário (o “intransus”) agir com o “domínio da vontade”, aproveitando ou induzindo em erro o intermediário.

1.4.5. O fim da ação

1.4.5.1. A ação de solicitar, aceitar ou receber deve ter como fim, antes de mais, a prática de um ato ou omissão. Repare-se, novamente, na terminologia dos textos legais acerca do ato ou omissão a praticar:

- «para a prática de...» (Angola);
- «para praticar ou abster-se de praticar...» (Cabo Verde);
- «como contrapartida...» (Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe);
- «para praticar...» (Moçambique);
- «para um qualquer ato ou omissão...» (Timor-Leste).

Logo, não é necessário que o ato ou a omissão sejam praticados ou venham a ser praticados.

Pode, por isso, haver corrupção (passiva e, se se quiser, ativa) sem que o ato acordado ou tido em vista venha a ter lugar, o que determinará, na Guiné-Bissau, a redução da pena, por força do n.º 2 do artigo 247.º.

Mais: pode haver corrupção (passiva e ativa) sem que se prove «que a solicitação, aceitação ou oferta da peita tem por objetivo a prática de um ato concreto e determinado».

Se dúvidas houvesse (e parece que não há), o princípio da interpretação conforme afastá-las-ia.

Efetivamente, o artigo 15.º alínea b), da CNUCC também não o impõe, limitando-se a estabelecer que constitui corrupção «a solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais».

Repare-se: «com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais»

Não para realizar um ato, seja ilícito ou lícito.

1.4.5.2. O “ato” (ou “facto”):

- tanto pode ser uma ação, um *facere*;
- como uma omissão, um *non facere*, pois através deste também pode violar-se o bem jurídico protegido.

1.4.5.2.1. Exemplo da situação anterior: o polícia ou o magistrado que presenciam uma infração e são remunerados por não levantarem o respetivo auto de notícia.

1.4.5.2.2. «O protelamento indefinido da prática de um ato por funcionário, que tem o dever legal de o praticar, corresponde à omissão da sua prática» (RL de 31-10-1990, proc. n.º 0260193).

1.4.5.3. O ato ou a omissão contrapartida da vantagem, finalmente e conforme já vimos:

- tanto pode ser ilícito (corrupção própria);
- como lícito (corrupção imprópria).

O ato ou a omissão são ilícitos se forem contrários aos deveres do agente, considerando o ordenamento jurídico na sua totalidade, ao Direito positivo, tomando esta expressão em sentido amplo, de modo a abranger qualquer regulamentação jurídica que enquadre a atividade do funcionário, nomeadamente, as obrigações decorrentes do seu estatuto jurídico ou as respeitantes à regulação dela em termos, nomeadamente, de (normal) desenvolvimento, de execução.

São lícitos, no caso contrário, se não infringirem as normas que os regulam.

1.4.5.4. É indiferente o tipo de ato. O que releva é que seja um ato das funções, por mais insignificante que seja e o agente seja remunerado por ele. A autonomia funcional é violada logo que o agente negocia ou recebe a dádiva.

1.4.5.5. Jurisprudência portuguesa:

1.4.5.5.1. «A omissão ou efetiva realização da atividade prometida pelo funcionário, bem como o seu carácter lícito ou ilícito mais não representam do que circunstâncias que aumentam ou diminuem a gravidade da infração e cujo núcleo se esgota naquele “mercadejar” com o cargo» (STJ 03-10-2002 – C).

1.4.5.5.2. A «expressão ora introduzida no texto legal para um qualquer ato ou omissão tem exatamente o mesmo sentido da expressão como contrapartida de ato ou de omissão, posto que ambas encerram a ideia de troca ou de transação, ou seja, de que a vantagem ou a promessa são concedidas ou solicitadas tendo em vista (para) o ato ou a omissão» (RC 02-10-2002 – C), fundamento).

1.4.5.5.3. «Para que se verifique a consumação do crime não se mostra necessário que o ato seja praticado, não se exige a proporcionalidade entre o valor do suborno e o valor ou importância do ato e não é elemento essencial a existência de um acordo expresso para a adoção de uma conduta já perfeitamente determinada de forma precisa em todos os seus aspetos, até porque é também incriminada a corrupção subsequente, em que o funcionário no momento da prática do ato não perspetivava pedir ou aceitar uma vantagem, nem esta lhe tinha sido oferecida, pelo que afastada está também a conceção que reporta o suborno a critérios de causalidade adequada» (RL 16-11-2011).

1.4.5.5.4. «Apesar de a indigitação de uma determinada leiloeira para o coadjuvar na venda dos bens de uma massa falida constituir normalmente, para o liquidatário judicial, um ato regular e formalmente lícito, há casos em que tal escolha pode traduzir-se em um comportamento substancialmente ilícito. É o que sucede quando – podendo a sua escolha recair sobre qualquer uma de diversas leiloeiras com presença no mercado – opta por aquela que previamente lhe prometeu partilhar consigo as comissões de venda, deixando-se, assim, influenciar pela promessa do suborno. Nesta última hipótese, está-se perante crimes de corrupção para ato ilícito e não para ato lícito – passiva por parte do liquidatário, ativa por parte do leiloeiro – pois se trata ainda de ato ilegal, ferido de invalidade que contende com o seu conteúdo ou substância, fundado no vício que, segundo a terminologia tradicional do direito administrativo, se designa por “desvio de poder”» (RP 30-09-2015).

1.4.6. Objeto da conduta (da corrupção)

A conduta (de solicitar ou aceitar ou, no caso de Moçambique, a de receber) há de ter como objeto:

- uma vantagem, em Angola, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste;
- uma promessa de vantagem, em Angola, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste;
- dinheiro, em Cabo Verde e Moçambique;
- promessa de dinheiro, nos mesmos países;
- qualquer outra dádiva, em Cabo Verde; ou
- promessa de qualquer outra dádiva, no mesmo país.

Não, porém, qualquer vantagem, dinheiro ou outra dádiva ou promessa de vantagem, dinheiro ou outra dádiva, mas, e adiante-se, desde já, a vantagem, dinheiro ou outra dádiva ou as respetivas promessas que, fora os casos de solicitação e de acordo com os critérios da experiência comum, se possam considerar idóneas, adequadas à “corrupção”.

1.4.6.1. Vantagem:

1.4.6.1.1. É uma melhoria da situação do indivíduo, seja ela qual for.

Não tem, pois, de se traduzir, necessariamente, num benefício económico, nem tão pouco no aumento do património do funcionário.

Basta um mero benefício, seja de que natureza for (económico, jurídico ou outro, inclusive, ao nível da satisfação pessoal).

«É vantagem qualquer prestação que não é devida a um funcionário e que melhora a respetiva situação económica, jurídica ou simplesmente pessoal» (Paulo Sousa Mendes).

Já assim decidiu, por exemplo, o Supremo Tribunal Alemão, no caso que envolveu o ex-diretor da empresa elétrica EnBW (Energía Baden-Württemberg AG), a principal patrocinadora do Mundial de futebol de 2006 (na Alemanha), empresa que, em virtude deste patrocínio, recebeu 14.000 bilhetes e cujo departamento de marketing imediatamente entendeu rentabilizar, desenvolvendo uma estratégia de modo que uma parte deles fosse para empresas com as quais se relacionava, bem como para representantes da cultura, da ciência e da política, de modo que todos, ao mesmo tempo que representassem as suas instituições, fizessem publicidade a favor daquela empresa.

Em consequência, foram enviados bilhetes ao primeiro-ministro e cinco ministros do Estado de Baden Württemberg, de modo que cada um deles recebesse duas entradas. Outra pessoa beneficiada, embora só com uma entrada, o funcionário da Secretaria de Estado do Ministério do Estado de Berlim para o Meio Ambiente, Conservação da Natureza e Segurança Nuclear.

Todas as entradas proporcionavam o acesso a camarotes, com serviço de *buffet*.

Tanto o referido Funcionário, como os Ministros, tinham a seu cargo dossiês de grande importância para a atividade da EnBW, tendo o caso sido denunciado pela imprensa.

O Ministério Público tomou conhecimento, por esta forma, dos factos e, efetuada a investigação que teve por adequada, acusou todos os beneficiários dos bilhetes pelo crime de corrupção, estabelecendo a relação entre a oferta deles e as funções dos beneficiários.

Os arguidos foram absolvidos, com base na circunstância de não se ter considerado a oferta dos bilhetes como uma vantagem, por não se poder dizer que a situação dos arguidos havia sido em alguma medida melhorada, além de que, pelas suas funções, os empregados públicos sempre poderiam ter hipoteticamente acesso ao espetáculo em virtude dos seus cargos. O Tribunal do julgamento não deixou ainda de considerar que não havia sido «produzida prova que demonstrasse a existência no caso do chamado “acordo ilícito” (*Unrechtsvereinbarung*), que a doutrina e a jurisprudência alemãs, em geral, exigem como elemento de conexão (intencionado) da vantagem com o exercício das funções e que é expresso através da exigência prevista no tipo do § 333 Abs. 1 StGB de que a oferta, promessa ou concessão seja feita “para o exercício do serviço” (*für die Dienstausbübung*)».

O Ministério Público recorreu, não vindo o Tribunal Superior a conhecer do recurso, em virtude de os seus poderes estarem limitados à apreciação da matéria de direito e a matéria de facto dada como provada não permitir outra decisão que não a da absolvição.

Não obstante a absolvição, não deixou, ainda assim, o Supremo Tribunal de criticar a decisão recorrida, nomeadamente, do ponto de vista do conceito de “vantagem”, considerando que, para o seu preenchimento, era irrelevante que o funcionário pudesse ter obtido uma vantagem comparativamente igual por via distinta”, bastando uma melhoria da sua situação pessoal (Paulo Sousa Mendes).

1.4.6.1.2. A melhoria pode, pelo exposto, ser:

- patrimonial, quando se está perante uma vantagem económica, financeira ou qualquer outra que se reflita no património do funcionário; ou
- não patrimonial, se não tem efeito no património.

Assim, e para além das prestações financeiras (vantagens patrimoniais, obviamente), devem considerar-se abrangidos, por exemplo, os favores sexuais ou a atribuição de cargos honoríficos (vantagens não patrimoniais).

Genericamente, pode dizer-se que tudo o que motiva o ser humano em termos não financeiros ou económicos é uma vantagem não patrimonial.

1.4.6.1.3. A melhoria, por outro lado, pode ser:

- para o próprio funcionário (vantagem direta) ou
- para terceiro (vantagem indireta).

Compreende-se a punição mesmo nos casos de vantagem não patrimonial, bem como nos de vantagem indireta, pois, em qualquer dos casos, o bem jurídico é (igualmente) sempre atingido.

Assim, pratica o crime de corrupção (passiva), por exemplo, o funcionário de uma Câmara que, no exercício das suas funções, solicita importâncias em dinheiro para o Clube desportivo de que é dirigente (caso do STJ 18-04-2013).

1.4.6.1.4. De notar que não é necessário que a vantagem tenha efetivamente lugar, que o funcionário a receba, pois, o crime pode consumir-se com a solicitação ou a aceitação da promessa (ou, na corrupção ativa, mesmo com a oferta, posto que esta não venha a ser concretizada). O próprio facto de bastarem essas condutas é, desta forma, demonstração inequívoca de que não é necessário que ela exista ou venha a ocorrer para que o crime tenha lugar. Do que segue que a vantagem pode ser virtual, salvo em Moçambique para a modalidade do “recebimento”, pois este, como se viu, pressupõe um ato material de entrega.

1.4.6.1.5. Também não é necessário que a vantagem seja imediata. Pode ser mediata, pois, mesmo nesta hipótese, mais rara, nem por isso deixa de haver ofensa do bem jurídico.

1.4.6.1.6. O mesmo se diga do ponto de vista da sua proporcionalidade relativamente ao valor do ato ou omissão praticados. Pode ser muito superior, como bem inferior.

1.4.6.1.7. Mas já é necessário que a vantagem oferecida ou a ter lugar esteja relacionada com as atribuições legais do funcionário (com um “ato de serviço”) ou, pelo menos, com os poderes de facto delas decorrentes. De outro modo, não haverá corrupção. E isto ainda que o ato a praticar seja semelhante aos que ele pratique. O mesmo é dizer, como resulta do exposto, que entre a vantagem e o ato praticado ou a praticar deve haver um sinalagma, isto é, há de ser por ela ser pedida ou aceite ou (no caso de Moçambique) recebida que o ato deve ser ou é praticado (ou omitido) e é por este ser ou vir a ser praticado (ou omitido) que ela deve ser solicitada, aceite ou recebida.

É o que se deduz dos textos legais:

- «vantagem (...) ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão» (Angola);
- «vantagem (...) ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão» (Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe);
- «vantagem (...) para praticar ato» (Moçambique);
- «vantagem (...) ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão» (Timor-Leste).

1.4.6.1.8. E também é necessário que ela seja indevida, isto é, que não se tenha “direito” a ela, que haja uma incompatibilidade de interesses entre o dever de praticar ou não praticar o ato das funções e a vantagem. O que sucede, sempre, que ela surja como uma contrapartida a que o funcionário não tenha direito, precisamente, por ser funcionário, por ela nada ter a ver com o exigido pelo Serviço, apesar de ser por causa das suas funções que ela tem lugar. Exemplos:

1.4.6.1.8.1. O liquidatário de uma sociedade falida que, de entre as leiloeiras existentes, escolhe uma para vender os bens porque ela, previamente, lhe prometeu partilhar consigo as comissões de venda, deixando-se, assim, influenciar pela promessa do suborno (caso RP de 50-09-2015).

1.4.6.1.8.2. O funcionário que, para cobrar um crédito seu, promete ao devedor que, procedendo ao pagamento, executa um ato ilícito (lícito) relacionado com as suas funções

1.4.6.1.9. Outra jurisprudência portuguesa:

1.4.6.1.9.1. «O crime de corrupção passiva para ato lícito tem a natureza formal, na medida em que, para a sua consumação, basta a simples solicitação de vantagem patrimonial, independentemente de o agente ter ou não a intenção de praticar o ato que está na base da solicitação» (RE 03-11-2008, *Coletânea de Jurisprudência* (CJ), ano XXXIII, tomo V/2008, novembro-dezembro, p.288);

1.4.6.1.9.2. «... o funcionário ou titular de cargo político que solicita ou aceita a promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de ato ilícito comete o crime de corrupção mesmo que nada receba ou não execute a tarefa antijurídica acordada» (RC 01-10-2008);

1.4.6.1.9.3. «A vantagem pode ser para o próprio funcionário (vantagem direta) ou para um “terceiro”, seja uma pessoa física ou coletiva, pública ou privada (vantagem indireta). A vantagem ganha relevância típica desde que motive ou seja idónea a motivar a atuação do funcionário; o que conta é que o funcionário, motivado por essa vantagem, ponha à disposição de um concreto particular as atribuições que lhe foram conferidas para servir os interesses gerais. Em vez de atuar com uma substancial neutralidade e objetividade na prestação do serviço público o funcionário, motivado pela vantagem, fomenta os fins privados» (STJ 18-04-2013);

1.4.6.1.9.4. «Para o preenchimento do crime de corrupção passiva basta a aceitação da vantagem patrimonial indevida por parte do titular do cargo. Ao aceitar a quantia (vantagem patrimonial) como compensação pela sua intervenção nas deliberações do executivo a que foram sujeitos os atos em que tinha interesse o arguido, com a consciência da dádiva e da finalidade com que ela foi feita, mercadejou/transacionou com o cargo, colocando os poderes funcionais ao serviço dos seus privados interesses pessoais, ao assumir e aceitar vantagem que não lhe era pessoalmente devida pelo exercício das suas funções» (RC 8-09-2011);

1.4.6.1.9.4.1. Caso: Vereador que recebe uma compensação de 50,000 euros por votar favoravelmente, tal como outros vereadores, um projeto de construção.

1.4.6.1.9.5. A lei «continua a exigir a demonstração de uma qualquer relação entre o contributo do corruptor (a vantagem) e o do funcionário, a prática de um ato conexionado, implícita ou explicitamente, com as suas funções (já praticado ou a praticar)» (RL 15-11-2011).

1.4.6.1.9.6. «Para que se verifique a consumação do crime não se mostra necessário que o ato seja praticado, não se exige a proporcionalidade entre o valor do suborno e o valor ou importância do ato e não é elemento essencial a existência de um acordo expresso para a adoção de uma conduta já perfeitamente determinada de forma precisa em todos os seus aspetos, até porque é também incriminada a corrupção subsequente, em que o funcionário no momento da prática do ato não perspetivava pedir ou aceitar uma

vantagem, nem esta lhe tinha sido oferecida, pelo que afastada está também a conceção que reporta o suborno a critérios de causalidade adequada» (RL 15-11-2011);

1.4.6.1.9.7. «O fim visado com a vantagem indevida tem de estar ligado com o âmbito das funções do funcionário ou pelo menos diretamente relacionado com tais funções» (RE 16-02-2016);

1.4.6.1.9.8. «No caso de ser o funcionário a aceitar a solicitação de terceiro, o local e o momento da consumação do crime de corrupção passiva é o dessa aceitação independentemente do tempo e do lugar em que a mesma chegue, ou não, ao conhecimento desse destinatário».

1.4.6.2. Dinheiro (Cabo Verde e Moçambique)

1.4.6.2.1. É o valor representado pela moeda de curso legal, nacional ou estrangeira, apta para o câmbio monetário.

1.4.6.2.2. Valem aqui as considerações acima tecidas sob os n.ºs. 1.4.6.1.4. a 1.4.6.1.7.

1.4.6.3. “Outra dádiva” (Cabo Verde)

1.4.6.3.1. Tem o sentido de oferenda, presente, donativo, prenda, lembrança, oferta, benesse, ainda que não tenha valor económico.

1.4.6.3.2. À semelhança da “vantagem” não tem, necessariamente, de ser material, embora, normalmente, pressuponha.

A oferta, por exemplo, de títulos nobiliárquicos ou de favores sexuais estão, pois, aqui incluídos.

O mesmo se diga, por exemplo, dos convites para determinados espetáculos, dos almoços, etc.

1.4.6.3.3. De resto, devem ter-se aqui por aplicáveis todas as considerações que se teceram acerca da vantagem.

1.4.6.4. Promessa

1.4.6.4.1. Não tem de ser explícita. Pode ser implícita

1.4.6.4.2. E pode ser direta ou indireta, como acontece, por exemplo, no caso de o agente, não se dirigindo a um funcionário em particular, dizer que compensará aquele que adotar a conduta que pretende).

1.4.6.4.3. Tem ínsita a ideia de uma vantagem a satisfazer no futuro. Melhor, importa a assunção do compromisso por parte do oferente de que, no futuro, o funcionário virá a receber a vantagem que se anunciar.

1.4.6.5. Idoneidade ou adequação social

1.4.6.5.1. Como já se disse, nem toda a vantagem indevida permite, porém, a imputação do crime, nos casos de aceitação ou recebimento.

Se nos casos de solicitação, esta deve ser sempre punida, como se viu, independentemente do valor e tipo de vantagem, nos de aceitação e recebimento, ela só será se for socialmente inadequada ou contrária aos costumes, se não estiver em conformidade com «o sentimento geral de justiça ínsito à consciência axiológica comunitária», o que pressupõe a sua valoração, em face das circunstâncias do caso concreto.

Se «o suborno ou gratificação não forem de considerar “irrelevantes” ou, até, “consentidos” pelos hábitos e praxes sociais gerais ou do setor de atividade» estar-se-á perante um crime de corrupção.

Só assim não deve suceder nos casos em que estejam em causa, por exemplo, «as pequenas lembranças de cortesia ou que visam certos fins de publicidade, a gratificação de determinados funcionários em épocas festivas (v. g., a remuneração de bombeiros, empregados da limpeza das ruas, guardas-noturnos ou agentes da autoridade na quadra natalícia), algumas benesses com exclusivo significado honorífico (v. g., medalhas, livros, condecorações) a outorga de prémios ou recompensas por atos meritórios, de reconhecido alcance coletivo, praticados no exercício do cargo (v.g. as recompensas estabelecidas para certas operações da polícia, desde que autorizadas pelos superiores hierárquicos)» (Almeida Costa).

Com o que se quer também dizer que devem ser as circunstâncias concretas do caso a permitir e a fundamentar o juízo sobre a adequação social das dádivas ou das vantagens oferecidas.

Havendo **adequação social**, não há crime.

Já dizia Franz Von Litz que «se o presente é dado em atenção a um uso geral (como gorjetas, presentes de ano novo), para recompensar obséquios especiais não concernentes ao ofício, para satisfazer deveres de hospitalidade, ou o sentimento de gratidão pessoal, ou para expressar a consideração, etc., não se dá corrupção».

1.4.6.5.2. As leis de probidade, como, por exemplo, a de Angola, no seu artigo 18.º (Lei n.º 3/2010, de 3 de março), ajudam à definição do conceito, na medida em que permitem ofertas aos funcionários para determinados fins (vide, por exemplo, n.º 3, alíneas a) e b), daquele artigo), em determinadas circunstâncias (v.g., presentes por ocasião de aniversário, casamento, formatura, etc. – alínea c) daquele número), de determinada natureza e até determinado montante.

A natureza e o valor são definidos pelo tipo de bem e pela sua relação com a possibilidade de, por algum modo, afetarem ou virem a afetar «a integridade e a postura de exemplar isenção do agente público no desempenho das suas funções», sendo, expressamente, proibidos, a título exemplificativo, a oferta e, obviamente, a aceitação de:

- dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, independentemente do valor;
- imóveis ou quaisquer trabalhos de reparação, manutenção ou beneficiação destes;
- viaturas, embarcações e outros meios de transporte;
- mobiliários, eletrodomésticos e demais apetrechos do lar;
- abastecimento regular ou intermitente de bens alimentares;
- férias pagas; e
- as ofertas que, pela sua natureza e valor pecuniário, sejam suscetíveis de comprometer o exercício das suas funções com a lisura requerida e sejam lesivas à boa imagem do Estado.

1.4.6.5.3. Moçambique, por sua vez, também na sua Lei de Probidade (Lei n.º 15/2012, de 14 de agosto), mais precisamente, no seu artigo 41.º, proíbe, igualmente de forma expressa, as ofertas e a aceitação delas «com valor superior a um terço do salário mensal do titular de cargo político ou servidor público, pago pela entidade pública para que presta serviços, seja, nomeadamente em:

- a) moeda nacional ou estrangeira;
- b) bens móveis de qualquer natureza, tais como mobiliários, eletrodomésticos, joias e outro tipo de artefactos;
- c) bens imóveis ou em quaisquer serviços de reparação dos imóveis do agente público, bem como o seu arrendamento;
- d) viaturas, embarcações ou quaisquer meios de transporte»; e
- e) férias pagas.

Proíbe igualmente o recebimento:

- de qualquer tipo de oferta, independentemente do seu valor, de quem tenha interesse numa decisão a tomar sobre determinado assunto, mesmo que essa oferta seja o resultado de alguma hospitalidade ou cortesia;
- de quaisquer ofertas suscetíveis de comprometer o exercício das funções com a lisura requerida e sejam lesivas à boa imagem do Estado (n.ºs. 4 e 5 do citado artigo).

Em todos estes casos, deve, pois, entender-se que não há crime.

2. TIPO SUBJETIVO

2.1. Crime doloso

2.1.1. Está-se perante um crime doloso.

2.1.2. Não é, porém, necessário qualquer dolo específico, concretamente, a intenção de o funcionário, consoante a situação, praticar ou não praticar ato das suas funções ou cometer o facto ilícito.

Basta, pois, o chamado dolo genérico, ou seja, que o agente aja com a vontade e a consciência de que está a efetuar uma solicitação, a aceitar ou a receber (apenas para Moçambique) uma vantagem ou a sua promessa para a prática de ato compreendido nas suas funções ou contrário às mesmas.

2.2. Jurisprudência portuguesa:

2.2.1. O elemento de índole subjetiva consubstancia-se «tão só, na consciência por parte do agente da dádiva ou promessa e da finalidade com que elas são feitas, bem como da sua aceitação, não sendo pois elemento constitutivo do crime a existência de dolo específico, isto é, a ocorrência de uma especial vontade o sentido de querer realizar o crime» (RC 02-10-2002 – C], fundamento).

2.2.2. «O tipo subjetivo pressupõe a existência, para além do dolo, que tem por referência todos os elementos do tipo objetivo, de um elemento subjetivo especial que se traduz numa determinada conexão do comportamento objetivo do agente com a prática de um ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, compreendidos na sua competência funcional ou nos poderes de facto dela decorrentes» (RL 28-09-2011).

2.2.3. «... o dolo esgota-se no conhecimento e vontade de obtenção de uma vantagem conexas com um comportamento violador dos deveres do cargo. Em conformidade, desde que o agente solicite ou aceite um tal suborno (ou a sua promessa), verifica-se o preenchimento do tipo subjetivo, mesmo que não esteja nas suas intenções praticar o “ato de serviço” que se visa remunerar, pois a consumação não requer nem o efetivo recebimento do suborno nem, muito menos, a realização do ato.» (STJ 18-04-2013).

3. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

3.1. Consumação

3.1.1. Depende, como resulta do exposto, da modalidade da respetiva ação, mais precisamente, do momento em que, em face dela, é afetada a autonomia intencional do Estado, sendo, por isso, independente da prática ou não do ato que aquela tenha em vista.

3.1.2. Há, porém, um denominador comum a todas as modalidades. O crime é sempre de consumação instantânea, não um crime permanente ou um crime de trato sucessivo.

3.1.3. Assim, no caso de solicitação, o crime, estando presente o destinatário dela, consuma-se logo que a mesma é efetuada e, não estando, quando ela chegue ao conhecimento daquele, pois é neste momento que se verifica a invasão da esfera de atividade do Estado (o Estado age através dos seus funcionários), sendo, realmente, afetada a sua autonomia intencional.

E o mesmo sucede no caso de exigência de promessa de vantagem ou de vantagem.

Do que se segue que se a solicitação não for efetuada verbalmente, mas, e por exemplo, por carta, a consumação só tem lugar quando a mesma chegar ao conhecimento do particular.

Efetivamente, enquanto o destinatário da exigência (o particular) não tiver o respetivo conhecimento, seja oralmente, seja por qualquer via (carta, fax, etc.), não se poderá falar de consumação do crime de corrupção passiva.

3.1.4. No caso de aceitação da vantagem ou da promessa dela, a consumação verificar-se-á, obviamente, no momento em que o funcionário aceita a vantagem ou a promessa, sendo certo que se ele as repudia, nem por isso deixará de haver corrupção ativa, já que a esfera da atividade do Estado foi invadida e a autonomia intencional postergada.

3.1.5. Do que se segue, como acima se referiu, que os crimes de corrupção ativa e passiva podem subsistir um sem o outro, revestindo, por isso, natureza autónoma.

3.1.6. De notar, finalmente, que é, de todo, irrelevante, para a verificação do crime, que a solicitação ou a exigência tenham sido efetuadas em virtude de uma interpretação errada da conduta do beneficiário do ato, já que, não obstante o erro, mercadeja a função.

Assim, e por exemplo, se um agente de trânsito interpreta erradamente as palavras do condutor sobre o montante da multa a pagar, convencendo-se de que este está disposto a entregar importância para não ser autuado e propõe-lhe a entrega de metade do seu valor, nem por isso ele deixa de cometer o crime, ainda que aquele recuse a proposta, pois mercadejou com a sua função.

3.1.7. Jurisprudência portuguesa: «Na corrupção passiva, no caso de ser o funcionário a aceitar a solicitação de terceiro, o local e o momento da consumação é o dessa aceitação, independentemente do local e momento em que a mesma chega (ou não) ao conhecimento desse terceiro» (STJ 03-07-2003).

3.2. Tentativa

Consumando-se o crime nos termos expostos, crime que, por isso, é de resultado, é óbvio que é admissível a tentativa ou, na terminologia do atual CP de Angola, a frustração.

E como a solicitação já é consumação, a figura, agora, em causa verificar-se-á apenas quando aquela não chegue ao conhecimento do particular, o mesmo sucedendo quando o funcionário, praticando todos os atos necessários para o recebimento (*v.g.*, deslocando-se para o local onde deverá ser entregue o suborno) ou a aceitação, acaba por não atingir estes resultados, por circunstâncias independentes da sua vontade.

Se, como é óbvio, é por sua vontade (*v.g.*, recuperando a carta com a solicitação antes de chegar ao destinatário, não comparecendo no local onde deveria ser entregue a peita, etc.), haverá desistência juridicamente relevante (artigos 24.º, n.º 1, do CP de CV, 29.º, n.º 2, do CP da Guiné-Bissau, 24.º, n.º 1, do CP de São Tomé e Príncipe e 26.º do CP Timor), não se podendo falar, em Angola e Moçambique, nem de frustração (por faltar precisamente o elemento “independente da vontade” – artigos 10.º e 13.º, n.º 1, dos respetivos Códigos Penais), nem de tentativa (artigos 11.º, n.º 3 e 14.º, alínea c), respetivamente).

3.3. Jurisprudência portuguesa:

3.3.1. «Almeida Costa entende que a corrupção passiva é um crime material ou de resultado, cuja consumação terá de coincidir com o momento em que a “solicitação” ou a “aceitação”, do suborno (ou da sua promessa) cheguem ao conhecimento do destinatário» (*Comentário Conimbricense do Código Penal*, III vol. t p. 662, § 11).

Já para Simas Santos e Leal-Henriques (*Código Penal Anotado*, II vol. p. 1600 e 1601), «o delito é de natureza formal ou consumação antecipada, isto é, basta a simples solicitação, aceitação ou promessa de vantagem para que o crime se consuma, independentemente de o funcionário ter ou não intenção de praticar ou não praticar o ato que ao pretende». Para estes autores, «a consumação do facto diverge consoante o modo porque a corrupção se apresenta.

Assim, se é o funcionário que solicita, o crime consuma-se com essa solicitação, independentemente do particular aceitar ou não a instância daquele; se o funcionário, pelo contrário, é solicitado pelo particular, a infração só se consuma, para o funcionário, na hipótese de este vir a aceitar o oferecimento ou a promessa ou a receber a dádiva».

A divergência doutrinal é, pois, na hipótese de ser o funcionário solicitado, a consumação ocorrer quando a aceitação chega ao conhecimento do destinatário ou simplesmente quando o funcionário aceita a solicitação. A diferença não parece ser de tomo, mas pode tomar muita relevância se o funcionário comunica à distância com o particular, por carta, telefone, internet, etc., pois há que apurar o momento e o local da consumação.

Parece-nos que, como notam Simas Santos e Leal Henriques (idem), o atual legislador (DL 48/95, de 15 de março) substituiu o antigo termo “receber” pelo de “aceitar”.

Dar que a consumação ocorra «logo no momento em que o agente se predispõe a aceitar a vantagem, independentemente do seu efetivo recebimento» (Henriques Gaspar, Crimes Cometidos no Exercício de Funções Públicas, Jornadas do. CEJ, Lisboa, 1998, 391, citado por aqueles comentaristas). Ora, a “predisposição para aceitar” é independente do conhecimento dessa aceitação pelo destinatário, pelo que aderimos à tese defendida por Simas Santos e Leal-Henriques quanto ao momento e local da consumação.

E, assim, no caso de ser o funcionário a aceitar a solicitação de terceiro, o local e o momento da consumação do crime de corrupção passiva é o dessa aceitação, independentemente do local e momento em que a mesma chega (ou não) ao conhecimento desse terceiro» (fundamentos do STJ 08-07-2003 – CJ).

3.3.2. «A lesão do bem jurídico protegido pela respetiva norma incriminadora coincide com o momento em que a manifestação de vontade de mercadejar com o cargo (solicitação ou aceitação do suborno) por parte do funcionário chegou ao conhecimento do destinatário.» (RE 27-06-2006)

3.3.3. «A consumação do crime de corrupção passiva ocorre no momento do conhecimento da solicitação de vantagem (ou promessa) pelo agente integrado no conceito jurídico-penal relevante pelo destinatário ou da sua aceitação, quando a iniciativa pertence a terceiro. Isto, independentemente da concretização de vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da realização da conduta ilícita mercadejada, circunstâncias que não constituem elementos essenciais do crime de corrupção. Assim o funcionário ou titular de cargo político que solicita ou aceita a promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de ato ilícito comete o crime de corrupção mesmo que nada receba ou não execute a tarefa antijurídica acordada.» (RC 01-10-2008);

3.3.4. «O crime de corrupção passiva está consumado, desde logo, com o conhecimento pelo interlocutor ou destinatário da manifestação de vontade de aceitação da vantagem pelo funcionário e o de corrupção ativa, com o conhecimento pelo funcionário destinatário da manifestação de vontade de oferta/promessa da vantagem, isto quer o funcionário aceda ou não à pretensão do corruptor» (RL 16-11-2011).

3.3.5. «A corrupção passiva, como crime material ou de resultado, consuma-se logo que a “solicitação” ou “aceitação” do suborno (ou da sua promessa) cheguem ao conhecimento do destinatário. Consistindo o bem jurídico na autonomia intencional do Estado, a correspondente violação ocorre logo que se depare com uma declaração de vontade do empregado público que evidencie a inequívoca intenção de mercadejar com o cargo, i.e., de “vender” o exercício de uma atividade (lícita ou ilícita, passada ou futura) compreendida nas suas funções ou, pelo menos, nos seus “poderes de facto”» (STJ 18-04-2013).

3.3.5. «Nos casos em análise, os corruptores não só prometeram vantagens patrimoniais, como efetivamente as deram por um período alargado de alguns anos, pelo que é nas datas dos últimos pagamentos dos subornos a cada um dos vários liquidatários que se devem considerar praticados os últimos atos de consumação dos crimes de corrupção ativa para ato ilícito, valendo tais datas para efeito do início do prazo de prescrição do procedimento criminal (artigo 119.º, n.ºs 1 e 2 a), do Código Penal). Idênticas considerações são cabidas – com as devidas adaptações e ressalvadas as exceções verificadas – para os crimes de corrupção passiva para ato ilícito: na maioria dos casos, os corrompidos não só renovaram a resolução criminoso de aceitarem as promessas de vantagens, como efetivamente as receberam em datas posteriores, sendo, nesses casos, relevantes para o início do prazo de prescrição as datas do recebimento dos subornos» (RP 30-09-2015).

4. SUJEITO ATIVO

4.1. Apenas o funcionário (mas não necessariamente apenas aquele que tenha competência legal para o ato, como se verá) ou o magistrado em crimes como os dos artigos 363.º, n.º 3, do CP de Cabo Verde e 504.º do CP de Moçambique ou o agente de investigação criminal, também no caso deste último artigo.

Ambos estes diplomas, com efeito, criam delitos especiais, para determinados tipos de “funcionários”, prevendo o agravamento de penas.

Alguns autores insurgem-se contra os diplomas que não o fazem ou que não são tão amplos em termos de agravamento da punição quanto deveriam ser, defendendo – e parece-nos que bem – este agravamento para determinadas categorias de funcionários como sejam, para além dos magistrados judiciais ou do ministério público, todos os políticos, independentemente do lugar que ocupem, lugar que apenas deve ser encarado como meio para o agravamento da punição.

Não há comparação possível entre a corrupção de um funcionário administrativo e, por exemplo, a de um ministro, pelo que, não existindo disposições específicas como as acima referidas, nunca deve o juiz, na determinação da medida da pena, deixar de ponderar o respetivo facto.

4.2. O que, desde logo, significa que se está perante um crime especial ou específico, ao invés do que acontece no crime de corrupção ativa em que o sujeito ativo é sempre um particular, estando-se, por isso, perante um crime comum.

4.3. Os crimes especiais podem ser próprios ou impróprios:

4.3.1. Próprios:

4.3.1.1. O elemento especial da autoria é fundamento da pena.

4.3.1.2. A qualidade do autor fundamenta o injusto (tornando-o na figura central do acontecimento), de tal forma que não tendo a pessoa essa qualidade (funcionário, testemunha, advogado, juiz, etc.) ela não pode ser punida pelo respetivo tipo, não existindo uma disposição penal comum que preveja a punição para outras pessoas.

4.3.1.3. Quem não tem a qualidade é um extraneus.

4.3.1.4. Exemplos de crimes especiais próprios:

- corrupção passiva;
- prevaricação de magistrado do artigo 328.º do CP de Cabo Verde;
- alteração de receituário do artigo 342.º do CP de São Tomé e Príncipe;
- infidelidade diplomática do artigo 201.º do CP de Timor;

4.3.2. Impróprios:

4.3.2.1. O elemento especial da autoria apenas agrava (ou atenua) a pena.

4.3.2.2. O injusto já existe num delito comum, de tal forma que se o agente não tiver a qualidade exigida pelo tipo especial, será punido pelo tipo comum.

4.3.2.3. Exemplos:

- tráfico de arma do artigo 24.º, n.º 2, alínea a), da Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais;
- coação dos artigos 137.º, n.º 2, do CP de Cabo Verde, 123.º, n.º 2, do CP da Guiné, 155.º, n.º 1, alínea b), do CP de São Tomé e Príncipe 159.º, alínea b), do CP de Timor-Leste; e
- coação sobre eleitor do artigo 444.º, n.º 4, do CP de Moçambique;

4.3.2.4. O próprio crime de peculato é também um exemplo, pois se o agente não for funcionário será punido, consoante as circunstâncias, pelo crime de abuso de confiança ou pelo de furto (se se verificarem, sendo caso disso e como é óbvio, as respetivas condições de procedibilidade).

4.3.2.5. A distinção releva para se saber se o extraneus (a pessoa que não cabe no círculo de autores do delito especial) que colabora com o intraneus pode ser punido e, no caso afirmativo, como se processa, em face das teorias dominantes (teoria do domínio do facto e teoria da infração do dever), a punição, sempre que, como sucede

em Angola, não exista preceito como os dos artigos 28.º, n.º 1, do CP de Cabo Verde, 34.º, n.º 1, do CP de Timor, 19.º do CP da Guiné ou do artigo 28.º do CP português.

4.3.2.5.1. Disposições como as destes artigos complementam as dos artigos 25.º a 27.º, no caso do primeiro Código, 30.º a 32.º, no do segundo, 15.º a 17.º, no do terceiro e 26.º e 27.º, no do último.

4.3.2.5.2. «Entendemos que, para se ser autor de um crime específico tem não só que se reunir a qualidade especial exigida pelo tipo como também o domínio do facto penalmente relevante. Além da titularidade do dever, o autor de um crime específico tem que dominar o acontecimento que leva a violação do seu dever e que constitui a razão de ser da incriminação».

4.3.2.5.3. Nos «casos em que há comparticipação e só um dos agentes reúne as qualidades ou relações especiais relativas a ilicitude e pressupostas no tipo legal, o legislador deixa, em princípio, cair o requisito da titularidade daquela qualidade ou relação especial exigida pelo tipo, e basta-se, para punir como autor, com o domínio do facto por parte do agente, ou seja, com o critério geral» (SUSANA AIRES DE SOUSA), ou seja, o dos artigos 25.º, 30.º, 15.º e 26.º dos Códigos Penais, respetivamente, de Cabo Verde, Timor-Leste, Guiné-Bissau e Portugal.

4.3.2.5.4. Se, como sucede em Angola, não existe preceito semelhante aos indicados, o extraneus apenas poderá ser punido como cúmplice, contanto se verifiquem os restantes pressupostos (cfr. artigo 22.º, n.º 2, do respetivo Código Penal).

O que, diga-se, vai de encontro à teoria da infração do dever, que defende, precisamente, a punição, a esse título, daquele que intervém na prática do crime sem ter a qualidade especial exigida pelo tipo.

4.3.3. Jurisprudência portuguesa:

4.3.3.1. «I – Salvo se a norma incriminadora comportar outro sentido, na comparticipação em factos cuja ilicitude dependa de qualidades ou relações especiais do agente, basta que um deles detenha essas qualidades para que a pena aplicável se estenda a todos os outros participantes. II – No crime de corrupção passiva não é necessário que todos os coautores sejam funcionários, bastando que um dos agentes tenha tal qualidade» (RG 15-12-2009).

4.3.3.2. «Importa ainda referir que aquele ilícito de corrupção passiva é um crime específico próprio, na medida em que se exige uma certa qualidade para o agente desse crime. Contudo, se algum ou alguns dos agentes não detiverem essa qualidade, mas sabem que o seu participante a detém, então verifica-se aquilo que se designa por «comunicabilidade» das qualidades e relações pessoais relativas ao ilícito, atentas as regras da ilicitude na comparticipação» (RC 01-10-2008).

4.3.3.2.1. Caso: Dois arguidos, entre os quais um Presidente de Câmara que pede e aceita de outro uma compensação pelas facilidades e favores concedidos na celebração das negociações, que culminaram na feitura de um contrato promessa.

4.3.5. De notar que, em Moçambique e apesar de o respetivo Código Penal, (também) não conter disposição semelhante às anteriores, a questão encontra-se resolvida, para os crimes de corrupção e participação económica em negócio, pelo artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, de 17 de junho.

Importa, por outro lado, salientar que a corrupção de funcionário é punida a par da do agente privado.

4.4. Exemplos de funcionários por extensão:

- Os membros de um júri de avaliação de provas que, não sendo professores, são convidados a fazer parte dele temporariamente;
- Os liquidatários judiciais;
- Os peritos nomeados num processo; ou
- Os depositários judiciais ocasionais.

4.5. Decisões jurisprudenciais portuguesas sobre funcionários por extensão:

4.5.1. «Se uma associação de direito privado sem fins lucrativos realizar exames teóricos e práticos aos candidatos à obtenção de carta de condução, título que, na sequência dos resultados obtidos nesses exames, é depois emitido pelo Estado, os respetivos examinadores devem ser qualificados, para efeitos penais, como funcionários por participarem no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa...» (RL 28-09-2011).

4.5.2. «1. O conceito de funcionário, definido pelo artigo 386 do CP, é um conceito amplo, diferente do conceito de funcionário para efeitos administrativos (...). 2. O conceito, para o direito penal, consagra qualquer atividade realizada com fins próprios do Estado e, a atividade relacionada com a liquidação de patrimónios em processo de falência ou a venda em ação executiva é fim próprio do Estado levada a efeitos através do órgão de soberania Tribunal., 3. Aquele que desempenha atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, de forma temporária, mediante remuneração, recebendo e executando ordens emanadas da autoridade, tem a qualidade de funcionário» (RC 20-06-2012);

4.5.2.1. O caso diz respeito a liquidatários judiciais.

4.5.3. «Um examinador de condução que passou a exercer essas funções num Centro de Exames, em consequência da celebração de um protocolo entre o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. e a empresa a que pertence que tinha como objeto a “Prestação de Serviços de Disponibilização de Examinadores de Condução para Realização de Provas das Aptidões e Comportamentos do Exame de Condução”, tem a qualidade de funcionário» (RC 20-06-2012);

4.5.4. «Os liquidatários judiciais, designadamente no âmbito dos processos de falência regidos pelo CPEREF, são abrangidos no conceito legal de funcionário para efeitos penais, expresso no artigo final do Código Penal» (RP 30-09-2015).

5. SUJEITO PASSIVO

5.1. Apenas o Estado, embora os particulares possam ser reflexamente atingidos, nomeadamente, nos seus interesses patrimoniais.

5.2. De notar que, apesar de o sujeito passivo ser apenas o Estado, o particular pode constituir-se assistente, pois está-se perante um crime de ação popular:

- Angola
- Cabo Verde: artigo 71.º, n.º 1, alínea f) (por interpretação extensiva), do CPP
- Guiné-Bissau: artigo 66.º, alínea c), do CPP

6. UNIDADE E PLURALIDADE DE INFRAÇÕES

6.1. É óbvio que sendo a corrupção própria, o ato ilícito praticado poderá constituir, só por si, crime, o que nos conduz ao problema do concurso aparente de infrações, onde se deve começar, desde logo, por ter em conta disposições como, por exemplo, as dos artigos 38.º, § único, do CP Angola, 0.º, n.º 2, do CP de Cabo Verde, 30.º do CP da Guiné-Bissau, 41.º, n.º 2, do CP Moçambique, 30.º, n.º 1, do CP de São Tomé e Príncipe e 35.º, n.º 1, do CP de Timor-Leste, sem se descuidar, obviamente, o bem jurídico protegido pelo crime de corrupção.

6.2. Jurisprudência portuguesa:

6.2.1. «Mesmo nos raros casos em que (...) confluem os pressupostos formais de punibilidade dos crimes de corrupção passiva para ato ilícito e de participação económica em negócio, impõe-se a prevalência do critério da unidade do sentido social de ilicitude do comportamento global, segundo o qual os arguidos em causa devem ser punidos apenas pelos crimes de corrupção passiva para ato ilícito, que se devem entender como dominantes, sendo portadores de uma ilicitude mais grave. Não se verifica, assim, concurso efetivo entre os dois tipos legais de crime» (RP 30-09-2015).

6.2.2. «A circunstância de cada um dos liquidatários ter sido aliciado apenas uma vez – para escolher a mesma leiloeira para o coadjuvar na venda dos ativos de todas as falidas em cujos processos de falência fosse nomeado – não é suficiente para unificar num único crime (de corrupção passiva para ato ilícito) os diversos comportamentos de cada um dos subornados que tenham sido nomeados em mais do que uma falência. Com efeito, nem se verifica, da sua parte, uma única resolução com execução prolongada no tempo (crime único de execução alongada), nem ocorre a sensível diminuição de culpa ocasionada por fatores exógenos (crime continuado). Está-se, outrossim, perante resoluções autónomas suscitadas por nomeações essencialmente incertas no seu se e no seu quando» (RP 30-09-2015).

6.2.3. «Entre o crime de abuso de poder e o crime de corrupção passiva para ato ilícito existem relações de subsidiariedade e de consumpção, só encontrando aquela aplicação se o comportamento do agente não preencher tipo legal mais específico, e a punição tem lugar pelo crime mais grave com maior conteúdo de ilícito» (RP 12-07-2017).

7. PROVA

7.1. É, fundamentalmente, indiciária.

Não é por acaso que os diversos instrumentos internacionais falam dela e apelam ao seu recurso.

7.2. Só em poucos casos se consegue prova direta, sobretudo, na corrupção passiva, sendo muito raros os casos em que os visados pelos atos do funcionário colaboram.

7.3. Jurisprudência portuguesa:

7.3.1. «O condenado, por sentença transitada em julgado como autor de um crime de corrupção ativa conexas com um crime de corrupção passiva pode depor como testemunha, no processo Instaurado contra o arguido da prática do segundo daqueles crimes» (STJ 20-11-2002 – C).

7.3.2. «I - Tendo-se provado que o arguido, enquanto médico de um centro de saúde, recebeu regularmente, ao longo de anos, inúmeros e elevados benefícios de laboratórios farmacêuticos, dos quais recebeu medicamentos, é de concluir, de acordo com as regras da experiência comum, salvo prova em contrário, que tais benefícios foram oferecidos por o arguido ser médico e receitar os medicamentos dos laboratórios dadores daqueles, tendo o mesmo disso consciência, tanto mais que da prova documental existente nos autos, designadamente de documentação dos laboratórios farmacêuticos, resulta que o nome do arguido aparece ligado às palavras “investimentos”, “estudo potencial do sector” e “ações especiais”, para além de que junto do nome do mesmo vêm indicados vários medicamentos. II - Assim sendo, ao darem-se como não provados os factos constantes da acusação relativos ao elemento subjetivo do crime objeto do processo, incorreu a sentença em erro notório na apreciação da prova e em contradição insanável da fundamentação» (RC 05-05-2004).

7.3.3. «Só atua como agente provocador quem atua de forma a criar o próprio crime ou instiga à respetiva prática. No caso dos autos o arguido H. criou o próprio crime e a testemunha limitou-se a revelá-lo informando a PJ de que o crime estava a ser preparado e, como previsto, veio a ser consumado» (RL 15-06-2004).

§ 6.º CORRUPÇÃO ATIVA

1. TIPO OBJETIVO:

1.1. Enunciação

1. Em Angola: dar ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato ou omissão contrários ou conformes aos deveres do cargo

2. Em Cabo Verde: oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra dádiva, diretamente ou por interposta pessoa, a funcionário ou a terceiro com conhecimento daquele, para praticar ou abster-se de praticar ato contrário aos deveres do cargo ou para praticar ato ou omissão lícitos.

3. Na Guiné-Bissau: dar ou prometer, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, para a prática de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo ou de ato ou de omissão não contrários aos deveres do cargo.

4. Em Moçambique: dar ou prometer dar a outrem, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para praticar atos que impliquem violação dos deveres do seu cargo ou omissão ou demora de ato que tenha o dever de praticar ou para atos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções

5. Em São Tomé e Príncipe: dar ou prometer a funcionário, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo ou de ato ou de omissão não contrários aos deveres do cargo ou de ato ou de omissão não contrários aos deveres do cargo.

6. Em Timor-Leste: dar ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, para um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação ou para um ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo.

1.2. Modalidades e bem jurídico protegido

1. Tal como o crime de corrupção passiva, também o crime de corrupção ativa pode ser para a prática de ato ilícito (corrupção própria), como para a prática de ato lícito (corrupção imprópria).

É o que resulta, no caso de Angola, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º da Lei n.º 3/14, de 10 de fevereiro ao remeterem para os correspondentes números do artigo anterior.

2. A posição que se adotar quanto ao bem jurídico do crime de corrupção passiva, há de, necessariamente, valer para o segundo.

1.3. Natureza

1.3.1. Estamos, em alguns casos, perante um crime de **mera atividade** (prometer dar) e, noutros, de **resultado** (dar).

Portanto, enquanto no primeiro caso, o crime se consuma logo com a ação de prometer, no segundo, já é necessário um resultado, embora para a consumação seja irrelevante a conduta do funcionário.

1.3.2. Recorde-se que se está perante um crime autónomo do de corrupção passiva e, portanto, que ele pode verificar-se ainda que este crime não tenha lugar, por, *v.g.*, o funcionário não aceitar a vantagem.

1.3.3. Jurisprudência portuguesa:

1.3.3.1. «Ao contrário da corrupção passiva, que constitui um crime específico, a corrupção ativa constitui um crime comum: não depende de qualquer qualidade especial do agente» (RE 27-06-2006).

1.3.3.2. «A corrupção ativa integra um crime material ou de resultado, cuja consumação depende da verificação de um “evento” que está para além da conduta do agente» (RL 22-05-2012).

1.4. Análise dos elementos objetivos

1.4.1. Tipo de ações (modalidades)

A ação há de traduzir-se em:

- dar ou
- prometer.

E há de estar numa relação de imediação com as funções do funcionário, isto é, o “dar” ou “prometer” há de encontrar nestas funções a sua razão de ser.

Tal como acontece com as ações da corrupção passiva, exige-se, pois, uma conexão causal entre a ação do agente da corrupção ativa e o cargo exercido pelo funcionário a quem se destina a oferta ou a promessa.

Não sendo por causa das funções dele que a oferta é efetuada, não há corrupção.

1.4.1.1. Dar:

1.4.1.1.1. Tem aqui um sentido muito amplo, de modo a abranger, para além do oferecer, do presentear, o próprio pagamento, a entrega da vantagem como contrapartida do ato do funcionário tido em vista.

1.4.1.1.2. O crime consuma-se com a “mera” formulação da oferta, sendo irrelevante, para o efeito, que o funcionário a aceite ou não ou que venha ou não a praticar o ato (lícito ou ilícito) tido em vista, pois, ao formulá-la, o agente já está a mercadejar com o cargo daquele e, desta forma, a ofender a autonomia intencional do Estado.

1.4.1.1.3. A oferta tanto pode visar um ato a praticar, como já praticado.

1.4.1.1.4. Tudo o que acima se disse acerca da corrupção passiva, do ponto de vista do corruptor, é, pois, aqui, inteiramente aplicável.

1.4.1.1.2. Jurisprudência portuguesa:

1.4.1.1.2.1. «I - 1- O crime de corrupção ativa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do ato ilícito por parte do corrupto passivo. II - Consuma este crime, o condutor de um veículo automóvel que, na sequência da realização de teste de alcoolémia, diz ao militar da Guarda Nacional Republicana: “Você quer quinhentos contos ou mil contos para me mandar embora? Eu telefono e o dinheiro está cá em cinco minutos» (RC 23-05-2012).

1.4.1.1.2.2. «I. Segundo as regras da experiência comum, quem mete dinheiro no meio dos documentos de uma viatura que haviam sido solicitados por um agente policial numa operação de fiscalização sabe que tal atitude pode significar uma abordagem de corrupção e age na esperança que o agente aceite a oferta e não efetue a autuação pela infração que justificou a sua interceção; II. Tal comportamento é um verdadeiro ato de execução do crime, preenche um elemento constitutivo deste e é idóneo a que possa esperar-se a produção do resultado típico, caso o agente passivo perceba aquela atitude, a aceite ou dê indicações de vir a aceitar.» (RL 22-05-2012)

1.4.1.2. Prometer:

Valem aqui as considerações acima tecidas acerca da promessa de vantagem, nomeadamente, quanto à circunstância de o ato de prometer poder ser implícito ou indireto.

1.4.2. Forma de execução

1.4.2.1.1. Tal como acontece na corrupção passiva, as ações de “dar” ou “prometer” podem ser levadas a cabo:

- diretamente, pelo próprio corruptor ativo ou
- por terceiro (Angola) ou interposta pessoa (restantes Países).

1.4.2.1.2. Terceiro ou interposta pessoa têm, pois, aqui o sentido de alguém que, sabendo ou não da ilicitude da sua ação, serve de intermediário, atua como instrumento, entregando, por exemplo, a vantagem sem saber da sua razão de ser ou o envelope com a promessa ou atuando como mero destinatário do oferecido ou prometido para fazer chegar o que recebe ao funcionário.

1.4.2.1.3. Como com a ação se tem em vista a prática de um ato por um funcionário, a mesma só se pode considerar realizada (seja na forma de “dar”, seja na de “prometer”) quando a mesma chega ao conhecimento do funcionário.

Até lá, pois, ainda não existe execução completa, consumação.

1.4.2.1.4. Se o intermediário atuar por sua livre iniciativa, então, para além do conhecimento do funcionário, torna-se ainda necessário que a pessoa a favor do qual ele atua ratifique a sua ação, ou seja, concorde com a oferta ou a promessa da vantagem.

Isto, adiante-se desde já, independentemente de o funcionário aceitar praticar qualquer ato (basta que aceite a oferta ou a promessa, como se viu).

1.4.2.1.5. Para outros esclarecimentos, veja-se o que acima se disse a propósito do crime de corrupção passiva.

1.4.3. Meio da execução

A vantagem, seja ela patrimonial ou não.

Os conceitos não diferem dos da corrupção passiva.

1.4.4. Fim da execução

1.4.4.1. O ato do funcionário, que pode ser:

- tanto um *facere*,
- como um *omittere*

1.4.4.2. E pode igualmente ser:

- lícito (corrupção ativa para ato lícito ou, como também é conhecida, corrupção ativa imprópria), que funciona também como o tipo básico ou fundamental desta modalidade corrupção; ou
- ilícito (corrupção ativa para ato ilícito ou corrupção ativa própria).

1.4.4.3. Também, aqui, as **funções do funcionário** são:

- não só as específicas,
- mas também as que lhe podem ser proporcionadas pelo «normal» cumprimento das atribuições ou competências, que estejam diretamente relacionadas com elas.

1.4.4.3.1. Do que se segue que o ato a praticar pelo funcionário deve estar, igualmente, numa relação de imediação com as suas funções, sob pena de não ser afetada a autonomia intencional do Estado.

Daí que não pratique o crime de corrupção ativa o particular que, por exemplo, entrega ao porteiro de um Tribunal uma determinada importância em dinheiro para que ele falsifique a seu favor uma sentença de um processo que se encontre nele pendente, salvo, como é óbvio, se em virtude das suas funções, tiver a possibilidade de aceder à secção de processos ou ao gabinete do respetivo magistrado.

É que, neste caso, já se poderá falar de corrupção ativa (bem como de corrupção passiva), face, precisamente, à relação de imediação das funções com o ato a praticar.

1.4.4.3.2. Do mesmo modo também não pratica o crime, o comerciante que, por exemplo, perante uma busca ao seu armazém que, sem saber, não passa de um furto de um agente da polícia, lhe oferece dinheiro para ele não levar os bens que aquele afirma estar a apreender e, afinal, nada mais são do que o objeto da ação do furto.

1.4.4.4. Com o que se quer também dizer **que a corrupção ativa deve estar sempre numa relação com a corrupção passiva**, de tal forma que ela só pode existir quando, pelo menos, em tese, se possa afirmar a segunda, ainda que pressupondo a prática da mesma.

Por outras palavras, se não for possível falar-se de corrupção passiva, no sentido de o ato a praticar ter a ver com o serviço do (concreto) funcionário a quem é efetuada a oferta ou a promessa de uma vantagem não haverá corrupção ativa.

Aqui bem se pode dizer que não há corrupção ativa sem a possibilidade de corrupção passiva. E isto, tanto na forma de crime consumado, como na de tentativa, pois a autonomia intencional do Estado nunca será atingida, precisamente, por não se poder afirmar a sua existência.

O particular não mercadeja com a função pública, com a atividade de qualquer funcionário.

Mas se mercadeja, deve ser sempre punido, ainda que não haja efetivamente corrupção passiva: «quem paga ao agente público por uma vantagem indevida deve ser sempre punido como corruptor» (Francesco Viganò).

1.4.4.5. Encontrando-se a vontade do corruptor e do corrompido no mercadejamento, é evidente que na sua base já está um *pactum sceleris*, sendo comum o objetivo, objetivo este constituído pelo ato erigido como a praticar ou que foi já praticado e vai, por isso, ser remunerado.

O fim do pacto criminoso que está na base da corrupção será, então e sempre, as funções do funcionário corrompido, embora para haver consumação não seja necessário, como resulta do exposto, que o ato abrangido por aquelas (no sentido amplo exposto) seja praticado.

1.4.4.6. Não sendo possível determinar o ato e saber, portanto, se ele é lícito ou ilícito ou, como outrora se dizia, justo ou injusto, os agentes serão sempre punidos pelo crime de corrupção (ativa ou passiva) base ou fundamental, ou seja, e conforme já vimos, pela modalidade imprópria.

4.7. Para mais esclarecimentos, supra.

2. TIPO SUBJETIVO:

Também aqui se está perante um crime essencialmente doloso.

Basta, porém, o dolo genérico em qualquer das suas modalidades.

3. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

1. O crime consuma-se com o «simples» oferecimento ou promessa ao funcionário, não sendo, pois, necessário que este aceite a vantagem ou a promessa dela.

Até pode rejeitá-la, que nem por isso, como já se disse, o crime de corrupção ativa deixa de consumir-se

2. Angola é inequívoca neste sentido, ao dispor, no n.º 4 do seu citado artigo 38.º, que «a conduta descrita no n.º 1 consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva».

3. No caso de oferta, é indispensável que o funcionário tenha conhecimento do oferecimento ou da promessa, pelo que se ele, por qualquer razão (*v.g.*, por a carta ter-se extraviado, estar distraído), não adquire a consciência destes atos, estar-se-á perante um crime tentado (frustrado em Angola).

4. Poder-se-á também entender que se estará perante uma tentativa se a vantagem oferecida ao funcionário for de tal modo irrelevante ou insignificante que qualquer outro funcionário (corrupto) não a aceitaria.

Mas, se apesar disso, ele a aceitar, o crime ficará consumado.

5. E porque o crime se consuma com o oferecimento ou a promessa, as gratificações que, posteriormente, o funcionário vier, porventura, a receber nenhuma relevância terão para esse efeito, mesmo que posteriores à prática do ato e mesmo que diga respeito a uma atividade corrompida que se prolongue no tempo, sem referência específica a determinado ato concreto. Isto, abstraindo, como é óbvio, da medida da pena.

6. Jurisprudência portuguesa:

6.1. «O crime de corrupção ativa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do ato ilícito por parte do corrupto passivo» (STJ 13-05-1998).

6.2. «I - Para a consumação do crime de corrupção ativa basta a promessa ou a entrega a funcionário de vantagem patrimonial indevida, como contrapartida por ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, independentemente de aceitação. II - Consuma este crime, o condutor de um veículo automóvel que, por ter sido encontrado em estado de alcoolemia por soldados da G.N.R., após o respetivo teste, os convida para irem a sua casa para resolverem o “assunto” e depois estende na direção de um deles uma nota de 10.000\$00, dizendo “tomem lá para beberem um copo e fica tudo resolvido» (RC 07-07-2000 – CJ).

6.3. «Para efeito de consumação do crime de corrupção ativa, é indiferente a posição adotada pelo funcionário perante a proposta de suborno (aceitação, repúdio ou simples silêncio).» (RE 27-06-2006)

6.4. «A lesão do bem jurídico protegido pela respetiva norma incriminadora coincide com o momento em que a manifestação de vontade de mercadejar com o cargo (solicitação ou aceitação do suborno) por parte do funcionário chegou ao conhecimento do destinatário. Para efeito de consumação do crime de corrupção ativa, é indiferente a posição adotada pelo funcionário perante a proposta de suborno (aceitação, repúdio ou simples silêncio).» (RE 27-06-2006).

6.5. «O crime de corrupção ativa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do ato ilícito por parte do corrupto passivo» (RC 23-05-2012).

6.6. «A corrupção ativa integra um crime material ou de resultado, cuja consumação depende da verificação de um “evento” que está para além da conduta do agente. Não estando provado que o agente policial entendeu com clareza que o arguido pretendia entregar-lhe o dinheiro colocado dentro dos documentos, o crime não se consumou, sendo o arguido punido apenas pela tentativa» (RL 22-05-2012).

6.7. «I - Em princípio, a lei equipara a tentativa inidónea à tentativa idónea; só assim não sucede quando a inaptidão do meio ou a carência do objeto são manifestas. II - A inaptidão do meio significa inidoneidade ou inadequação. III - Existe tentativa inidónea quando a ação do autor dirigida à realização de um tipo penal, sob certas circunstâncias, não pode alcançar a consumação do facto por razões fácticas ou jurídicas; IV - A manifesta inaptidão do meio empregado pelo agente e a manifesta inexistência do objeto essencial à consumação do crime – fatores de não punibilidade – são objetivamente aferidas, à luz das circunstâncias do caso, de acordo com as regras da experiência comum, segundo um juízo de prognose póstuma de um observador colocado, no momento da execução, na mesma situação do autor. V - A idoneidade do meio é absoluta, quando, segundo as regras da experiência comum, a atividade do agente, no circunstancialismo concreto em que se desenvolveu, não é, com evidência, adequada a preencher o tipo legal de crime. VI - Assim não sucedendo, a inidoneidade, sendo relativa, não se inclui na previsão do n.º 3 do artigo 21.º do CP, sendo a tentativa punível. VII - No caso dos autos, nas circunstâncias descritas e à luz dos padrões comuns de vida, perante um juízo *ex ante* reportado ao momento da prática dos factos - traduzidos no pagamento, pelo arguido a terceiro, de determinada quantia em dinheiro para que o segundo obtivesse, junto de um chefe de repartição de finanças, certidão comprovativa de o primeiro não deter dívidas fiscais - para a generalidade das pessoas, conhecedoras das ditas circunstâncias, não resulta manifesto/ostensivo/patente que o dito funcionário público não tivesse sido contactado para o referido efeito e, tão pouco, que lhe estivesse vedada a emissão do documento em causa. IX - Consequentemente, a descrita conduta não configura uma tentativa absolutamente inidónea - da prática de crime tipificado no n.º 1 do artigo 374.º do CP -, cuja punição se encontre, em princípio, excluída pelo artigo 23.º, n.º 3, do CP» (RC 18-01-2017).

4. SUJEITO ATIVO

1. Como vimos, o crime de corrupção passiva de funcionário é um crime específico, na medida em que apenas pode ser praticado por pessoa que possa ser considerada como tal.

Já o crime de corrupção ativa é um crime comum e pode, por isso, ser praticado por qualquer pessoa (desde que, como é óbvio, imputável) e até pelo próprio funcionário que aja, como (também) é evidente, fora das vestes do respetivo cargo.

2. Do que se segue que podem ser sujeitos ativos no caso de corrupção ativa todas as pessoas que não sejam funcionários ou, sendo, não sejam, como é óbvio, aquelas que devam realizar o ato ou praticar o facto ilícito a remunerar.

3. Na prática, e tomando como exemplo o Código Penal de Cabo Verde que, no seu artigo 9.º, n.º 1, considera «as sociedades e as pessoas coletivas de direito privado (...) responsáveis pelas infrações criminais cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e na prossecução de interesses da respetiva coletividade» e, no artigo imediatamente seguinte, manda punir «quem atua enquanto titular de órgão de uma pessoa coletiva ou mera associação de facto, ou como representante de outrem», até se pode cogitar **a hipótese de o mesmo agente revestir em simultâneo as vestes de corrompido e corruptor** (o que não raramente acontece na corrupção política, muito embora, a maioria das vezes, seja difícil de provar que o representante – a representação não tem de ser, necessariamente, a que vulgarmente se designa por “representação de direito”, pois, de outra forma, estar-se-ia a restringir, sem razão nenhuma, o âmbito do artigo 10.º - da pessoa coletiva é mesmo o governante).

Efetivamente, sendo necessário, por definição, a existência de dois sujeitos (por um lado, quem, estando no exercício de funções públicas, mercadeje ou possa mercadejar estas e, por outro, a intervenção de quem, entregando ou prometendo entregar uma vantagem, procure tirar benefícios, direta ou indiretamente, desse mercadejar), pode muito bem suceder que uma mesma pessoa reúna em si as qualidades de funcionário e representante de uma pessoa coletiva a favor da qual é efetuado o mercadejar da função pública exercida.

Nestas situações, como é óbvio, há de ter-se em consideração a possibilidade de concurso do crime de corrupção passiva com outros, nomeadamente e continuando a tomar o referido Código como exemplo, os de participação ilícita em negócios (artigo 369.º) e defraudação de interesses patrimoniais públicos (artigo 370.º), sendo o agente punido pelo que assegure maior proteção.

4. Jurisprudência portuguesa: «Ao contrário da corrupção passiva, que constitui um crime específico, a corrupção ativa constitui um crime comum: não depende de qualquer qualidade especial do agente» (RE 27-06-2006).

5. SUJEITO PASSIVO

Obviamente, o Estado, embora, à semelhança do que acontece com o crime de corrupção passiva, possa haver lugar à constituição como assistente, se a lei, como também é evidente, o considerar como um crime de ação popular.

6. PROVA

As considerações acima tecidas acerca do crime de corrupção passiva são aqui inteiramente aplicáveis.

V. ENQUADRAMENTO JURÍDICO - CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

Albano Pinto – Procurador Geral Adjunto

«O branqueamento de capitais é, juntamente com os crimes de corrupção, o tema penal da moda. Não há imputação de crime económico - ou, em geral, de um crime que gere benefícios importantes - que não seja acompanhado pela atribuição de um crime de branqueamento.»

(Juan Antonio Lascuráin Sánchez)

§1.º INTRODUÇÃO: ALGUMAS NOÇÕES PRÉVIAS

1. DEFINIÇÃO DE BRANQUEAMENTO

1.1. Branqueamento de capitais é um conjunto de operações ou mecanismos destinados a dar a aparência de legalidade ou legitimidade a dinheiro ou outros bens de proveniência criminosa.

Trata-se de um processo complexo e dinâmico, desencadeado com o objetivo de integrar capitais ilícitos na economia geral e transformá-los em bens ou serviços que possam ser vistos como da comunidade legal.

1.2. É também conhecido por lavagem de dinheiro ou de capitais ou legitimação de dinheiro ou de capitais.

Em França e na Bélgica: *blanchiment d'argent*.

Na Suíça francófona: *blanchissage de l'argent*.

Em Espanha: *blanqueo de capitales*.

Em Cabo Verde: lavagem de capitais.

Na Colômbia: *lavado de activos*.

Na Argentina: *lavado de dinero*.

Em Itália: *riciclaggio di denaro*.

No Brasil: lavagem de dinheiro.

Na Costa Rica: *legitimación de capitales*.

Nos países de língua inglesa, geralmente, *money laundering*.

1.3. Lavagem de dinheiro, branqueamento de capitais, lavagem de ativos, legitimação de capitais, etc., são tudo expressões equivalentes como, expressamente, se considerou nos Trabalhos preparatórios da Convenção de Palermo a propósito das expressões “branqueamento do produto do delito” e “branqueamento de dinheiro” (Nota 10 das Notas interpretativas da mesma Convenção).

2. RELAÇÃO COM OUTROS CRIMES

2.1. Está ligado a diversas infrações de natureza criminal, nomeadamente:

- Tráfico ilícito de estupefacientes;
- Terrorismo;
- Associação criminosa;
- Fraudes (internas e externas);
- Tráfico de armas;
- Corrupção; e
- Fraude fiscal.

2.2. Relativamente a estes crimes e outros, como, por exemplo, o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de imigrantes, pode dizer-se que o branqueamento surge como o “combustível” destinado a manter a sua prática e o desenvolvimento da mesma.

2.3. É essencial para o efetivo funcionamento de praticamente toda a criminalidade organizada e transnacional – um verdadeiro complemento natural –, surgindo como uma grave ameaça à segurança nacional e internacional, já que pode, em grande escala, afetar, gravemente, as economias e as moedas nacionais, beneficiando da opacidade dos comportamentos, à semelhança, aliás, do que acontece na corrupção, comportamentos esses muito difíceis de detetar em qualquer investigação criminal, face à velocidade com que o dinheiro circula e é feito circular.

2.4. De um modo geral, pode dizer-se que não há crime económico ou, mais amplamente, crime que gere benefícios importantes que não seja seguido da prática do crime de branqueamento de capitais.

2.5. «De sorte que o que distingue, em termos muito simples e sintéticos, este tipo de criminalidade se pode resumir no seguinte: a) perigosidade, gravidade e extensão dos fenómenos que o sustentam; b) particular ressonância ao nível da opinião pública, determinando, simultaneamente, repúdio social, mas outrossim amolecimento da consciência ética quando se veem as instâncias do poder público ficar bloqueadas ou ser, de forma absoluta, inoperantes; c) racionalização e inserção sociológica dentro dos parâmetros da chamada “cultura de corrupção”; afirmação inequívoca de uma dimensão tipicamente internacional; e) dificuldades, particularmente sensíveis, na determinação e conseqüente ataque a uma tal fenomenalidade através dos comuns meios jurídico-penais» (Faria Costa).

3. PROCESSO: AS FASES DO BRANQUEAMENTO

3.1. Todo o processo de branqueamento, conforme é pacificamente aceite na doutrina, envolve, em regra e de acordo com os estudos do GAFI, três etapas ou fases, podendo reconduzir-se ao seguinte esquema:

colocação → ocultação → integração

3.2. A fase de **colocação**, conhecida por *placement stage*, corresponde à entrada do capital ilícito no sistema financeiro, seja em instituições tradicionais, seja em outras. É também conhecida como a da pré-lavagem e tem lugar quando os criminosos não preferem reinvestir os capitais na atividade criminosa donde eles provieram ou em outras a que se dediquem. O “investimento”, que pode ser apenas parcial (pois as organizações criminosas precisam alimentar o seu próprio orçamento), surge, assim, como o primeiro passo. O agente, sobretudo, o estrangeiro, procura, em regra, paraísos fiscais (para evitar ou dificultar o estabelecimento de relações), quer através da transferência física do dinheiro, pelo recurso a indivíduos por ele controlados (e conhecidos por “mulas”) ou pelo correio, quer em aproveitamento do sistema bancário, nomeadamente, do seu sistema eletrónico de deslocação de fundos. Isto, quando não prefere o imediato distanciamento (da origem) dos capitais através da sua colocação em instituições financeiras tradicionais ou estabelecimentos como casas de câmbio (de países sem grandes exigências ao nível dos registos; o dinheiro trocado em moeda diferente é, depois, transportado para outro lugar, onde volta a ser cambiado, agora, para a moeda original), corretores de bolsa e casinos ou o seu “investimento” em obras de arte, metais preciosos, restaurantes, hotéis, em suma, em bens que lhe permitam transformar materialmente as importâncias arrecadadas. Os depósitos em bancos podem ser em dinheiro ou estruturados. Os primeiros são, geralmente, divididos por eles, seja em contas à ordem, seja em depósitos a prazo. Os segundos, frequentes nos países que obrigam à comunicação de transações superiores a determinado valor, traduzem-se na realização de transferências de montante inferior ao deste valor, pelas diversas instituições financeiras, o que obriga à intervenção de vários indivíduos para o fracionamento por eles da importância total a branquear e, assim, ser logrado que o dinheiro em circulação não levante qualquer suspeita, por passar despercebido.

3.3. A fase de **ocultação**, também designada por encobrimento (*layering*), conversão, camuflagem, estratificação, difusão, intercalação ou diversificação, envolve, como a expressão sugere, um conjunto de operações tendentes a esconder a origem dos capitais ilícitos, a distanciar estes da sua proveniência, nomeadamente, através de numerosas transações financeiras. O investimento é transformado em negócio legítimo. Para o efeito, e por exemplo:

- São criados rastros documentais falsos com vista a ser ocultada a verdadeira fonte, propriedade e local dos fundos ilícitos;
- O dinheiro metálico é convertido em instrumentos financeiros, mesmo que já tenha havido recurso a eles na fase de colocação e, em consequência, são utilizados cheques de viagem, ordens de pagamento, cheques caixa, ações, etc.;
- São adquiridos bens materiais com o dinheiro metálico, bens que, posteriormente, são trocados ou vendidos;
- São transferidos eletronicamente fundos (trata-se do método mais importante, eficaz e de fácil ocultação), etc.

3.4. A fase de **integração** (*integration*), finalmente, e como também a designação inculca, visa a entrada dos bens na economia legal, utilizar, se quisermos, uma transação aparentemente legítima para disfarçar os ganhos ilícitos. É a fase da recuperação do dinheiro já “limpo”, já ocultado pelo seu distanciamento da origem. Pode traduzir-se em várias operações, todas conducentes ao mesmo fim: dar a mesma aparência de legalidade. Com ela podem ocorrer, por exemplo, situações de transações de imóveis, de recurso ao comércio cruzado ou a advogados, de sobrevalorização de faturas respeitantes a importações para justificação das importâncias que são depositadas em bancos nacionais ou a utilização de faturas de exportação para justificação de fundos recebidos do estrangeiro.

3.5. Note-se, porém, que, **para haver crime** e como se irá ver, **não é necessário que estas fases ocorram**, até porque os tipos penais têm sido criados com elementos que, pela sua amplitude, conduzem, compreensivelmente, à sobreposição de ações que impedem, pelo menos, com a certeza exigida por uma perspetiva dogmática, a clara distinção entre atos de conversão e transferência.

3.6. Jurisprudência portuguesa: «No branqueamento está incluída a colocação (*placement*) – a fase de maior risco, em que o delinquente se procura desembaraçar do numerário, retirando os fundos de qualquer relação direta com o crime, nomeadamente através da sua colocação numa conta bancária; circulação (*empilage*) – multiplicação das operações, em mais que um país se possível, com movimentos por várias contas, cheques sobre o estrangeiro, tudo com a finalidade de ocultação; investimento (integração) – operações com vista a criar a aparência de legalidade: investimento de curto prazo ... médio prazo ... longo prazo» (RL 29-03-2011).

4. PARAÍDOS FISCAIS

4.1. Antes de mais, importa ter em conta que recorrer a um paraíso fiscal não significa, necessariamente, estar à margem da lei, pois a colocação de rendimentos nele pode muito bem ser um instrumento de planificação tributária internacional, contanto, como é óbvio, as leis dos países intervenientes sejam respeitadas.

4.2. São verdadeiros “armazéns” de capitais de origem criminosos, onde estes beneficiam do anonimato dos seus donos e do fornecimento de outros tipos de informações sobre os mesmos, nomeadamente, a sua origem e montantes.

4.3. Segundo os critérios definidos pela OCDE, para que um território ou um país possa ser qualificado como paraíso fiscal devem estar presentes os seguintes quatro requisitos:

4.3.1. Inexistência de impostos ou impostos meramente nominais para os rendimentos gerados pelas atividades económicas;

4.3.2. Ausência de qualquer intercâmbio de informação com base em legislação ou práticas administrativas que permitam às empresas e aos particulares beneficiarem de comandos baseados no segredo relativamente às atividades fiscalizadoras das autoridades, obstando, assim, à troca de informação respeitante aos seus contribuintes com outros países;

4.3.3. Falta de transparência na aplicação das normas legislativas ou administrativas; e

4.3.4. A não exigência de atividade real aos particulares e às empresas domiciliadas na jurisdição fiscal, possibilitando, assim, aplicações financeiras por razões meramente tributárias.

4.4. Em aplicação destes critérios, a OCDE elaborou, em 2000, uma lista de 35 países ou territórios que qualificou como paraísos fiscais, tendo, pouco tempo depois, a ONU indicado 74. Estas listas têm vindo a ser elaboradas, frequentemente, pela primeira Organização. Alguns exemplos, segundo a lista de 2 de novembro de 2011;

- Andorra;
- Anguila;
- Antígua e Barbuda;
- Bahamas;
- Barém;
- Belice;
- Bermudas;
- Chipre;
- Gibraltar;
- Granada;
- Ilhas Caimão,
- Costa Rica;
- Ilha de Man, no mar da Irlanda;
- Hong Kong;
- Libéria;
- Liechtenstein, etc.

§ 2.º ORGANISMOS INTERNACIONAIS

É a consciência sobre os perigos que envolvem o branqueamento de capitais e os crimes a ele conexos, nomeadamente, os de corrupção e terrorismo, que está na base da criação de Organismos como os que se vão referir, todos a apontar para uma luta coordenada internacional, nomeadamente, através da adoção, por cada país, de legislação semelhante (daí, conforme já vimos, a importância do Direito Convencional) que, de forma eficaz, permita a perseguição coordenada e com a assistência recíproca, sempre que necessário, dos respetivos fenómenos criminosos.

É que o êxito na prevenção e punição dos mesmos fenómenos, particularmente, dos indicados, para além de ter inegáveis repercussões ao nível da estabilidade económica e política das sociedades democráticas nacionais e na sociedade internacional, permite assegurar o seu desenvolvimento sustentável e a preservação de valores e princípios essenciais aos direitos humanos, fim de todo o verdadeiro Estado de Direito. «Em primeiro lugar, porque se desaparece a motivação económica inerente a estas perniciosas condutas diminui substancialmente a atividade criminosa determinante ou subjacente, em particular, a criminalidade organizada de carácter transnacional. Em segundo, porque o branqueamento de capitais e a corrupção constituem uma ameaça às próprias bases do sistema democrático e do Estado social e de direito que proclamam como bases constituintes os sistemas nacionais e como objetivos estruturais o ordenamento internacional» (Francisco Jiménez García).

Mas vejamos alguns dos referidos Organismos:

1. GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI)

1.1. O GAFI (*Financial Action Task Force*) foi criado, em julho de 1989, pelos representantes dos sete países mais industrializados (G7 - Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, França, Japão, Itália e Canadá) e pelo Presidente da Comissão das Comunidades Europeias, durante a 15.ª reunião económica anual, em Paris, em resposta às enormes preocupações que o problema da droga suscitava (também) relativamente ao combate à lavagem de dinheiro, tendo, mais tarde, alargado a sua intervenção ao branqueamento derivado de outros delitos graves.

1.2. Tem, por isso, como objetivo o estudo e a pesquisa de meios tendentes a combater o branqueamento de capitais, podendo-se que é muito provavelmente o organismo supranacional mais relevante neste domínio, até pela influência das suas Recomendações, não apenas na adoção das políticas nacionais de prevenção e perseguição do respetivo fenómeno, mas também, e inclusive, ao nível legislativo interno.

1.3. Desde a sua fundação, com efeito, que a sua ação se desenvolve em três áreas fundamentais:

- a) – A da elaboração de padrões internacionais na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (vide as 40 e 9 Recomendações);
- b) – A do seguimento das políticas e outro tipo de ações adotadas pelos Estados, com avaliações contínuas e processos de seguimento para determinar o grau de “cumprimento técnico” (legislativo, regulamentar e instrumental) e execução dessas ações; e
- c) – Finalmente, a da identificação das novas ameaças à estabilidade financeira mundial.

1.4. É uma entidade intergovernamental, com:

- Sede no edifício da OCDE em Paris;
- Grupos de trabalho permanentes; e
- Presidência anual rotativa.

1.5. Dele fazem parte vários países (33).

1.6. Na sequência da sua ação, vieram a ser elaborados dois grupos de recomendações:

- Primeiro, as chamadas 40 Recomendações; e,
- Posteriormente, em 2001, mais 8 recomendações, que, em 2004, passaram a 9.

1.7. Ao GAFI, como se viu, também se deve a identificação das três referidas etapas do processo de branqueamento, sendo também muito importante a informação que, desde 2000, vem veiculando sobre os Estados que integram a “lista negra” de países que recusam a sua cooperação e colaboração em matéria de branqueamento.

1.8. Muito embora não tenha implantação em todo o mundo, a importância do seu papel tem levado à criação de organizações internacionais com objetivos similares, as quais têm adotado as suas 40 Recomendações.

São os chamados FATF - *Style Regional Bodies* (FSRB), entre os quais estão incluídos os seguintes membros (associados):

1.8.1. GIABA (Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais da África Ocidental), criado em 10 de dezembro de 1999 pelos Chefes de estado e Governo da Comunidade Económica de Estados da África Ocidental (CEDEAO/ECOWAS) e que integra os Estados seguintes: Cabo Verde, Guiné-Bissau, Benim, Burkina Faso, Costa de Marfim, Gambia, Gana, Guiné Conakri, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo;

1.8.2. Grupo Ásia / Pacífico (*Asia/ Pacific Group on Money Laundering - APG*), com sede em Sydney, Austrália, foi criado em novembro de 1977 e integra 25 países membros, entre os quais e para além do da sede, Bangladesh, Estados Unidos, Fiji, Hong Kong, Índia e Indonésia.

1.8.3. Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT), criado em 8 de dezembro de 2000, em Cartagena de Índias, Colômbia e que engloba 16 países da América do Sul, América Central e América do Norte;

1.8.4. Grupo de Ação Financeira do Caribe (*Caribbean Financial/ Action Task Force- GAFIC-CFATF*), que engloba os Países da bacia do Caribe (Anguila, Antígua e Barbuda, Aruba, Bahamas, Barbados, Belize, Bermuda, Costa Rica, etc.) e já elaborou 19 Recomendações próprias.

1.8.5. Comité restrito de peritos para a avaliação das medidas contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (*Council of Europe Select Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures - MONEYVAL*);

1.8.6. Grupo de Prevenção do Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral (ESAAMLG), também conhecido por GABAOA (Grupo Anti Branqueamento da África Oriental e Austral), foi constituído em 27 de agosto de 1999 e engloba 14 membros, entre os quais, Moçambique, Quênia, Namíbia, Tanzânia, etc;

1.8.7. Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD), constituído em 8 de setembro de 2000, na Colômbia (Cartagena de Índias), com sede em Buenos Aires (Argentina) e que inclui a Argentina, a Bolívia, o Brasil, o Chile, a Colômbia, o Equador, o Paraguai, o Perú e o Uruguai.

1.8.8. Grupo Euroasiático para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (EAG), fundado em outubro de 2004, em Moscovo e que inclui nove países (Bielorrússia, Índia, Cazaquistão, China, Quirguistão, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão e Uzbequistão); e

1.8.9. Grupo de Ação Financeira do Norte da África e Oriente Médio contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (MENAFATF), fundado em Barém, em novembro de 2004, integra, atualmente, 17 Estados (Líbano, Egípto, Jordânia, Emirados Árabes Unidos, Barém, Tunis, Arábia Saudita e Argélia, entre outros).

2. O GRUPO EGMONT (E AS UNIDADES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA)

2.1. Grupo EGMONT

2.1.1. Foi constituído no Palácio Egmont, em Bruxelas, Bélgica, no dia 9 de junho de 1995, por 24 países e 8 organizações internacionais, para coordenar as Unidades de Informação Financeira (UIF), no combate ao branqueamento de capitais, independentemente do seu tipo.

2.1.2. Fazem parte dele as UIF de todo o mundo, bem como diversas organizações internacionais, que trocam entre si informações, em consonância com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, da sua Carta aprovada em julho de 2013.

2.1.3. Coordena todas as Unidades, sendo constituído por especialistas em investigação financeira, oriundos de diversos países e algumas organizações internacionais.

2.2. As UIF

2.2.1. As UIF (em inglês, FIU) são unidades centrais nacionais de inteligência, investigação e informação financeira, que se encarregam de receber, analisar e divulgar pelas autoridades competentes os elementos, a este nível, recolhidos, concretamente, os respeitantes à suspeita da prática e financiamento do terrorismo e ao branqueamento de capitais.

Trocam também informação do mesmo tipo com outras UIF, na sequência de acordos multilaterais.

2.2.2. O Grupo Egmont definiu-a, em 1996, como «uma agência central nacional com responsabilidade pela receção (e, quando permitida, a solicitação), análise e difusão, às autoridades competentes, de informações financeiras divulgadas (i) respeitantes aos produtos suspeitos do crime, ou (ii) exigidas pela legislação ou regulamentação nacional para combater o branqueamento de capitais».

Mais tarde, e face à necessidade de combater especificamente o financiamento do terrorismo e em 23 de junho de 2004, através da Declaração Revista de Intenções, redefiniu-a como «uma agência central nacional com responsabilidade pela receção (e, quando permitida, a solicitação), análise e difusão, às autoridades competentes, de informações financeiras divulgadas:

- i. Respeitantes aos produtos suspeitos do crime e o potencial financiamento do terrorismo, ou
- ii. Exigidas pela legislação ou regulamentação nacional para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo».

2.2.3. De forma semelhante, a Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo (assinada em Varsóvia no dia 16 de maio de 2005 e, por isso mesmo, também conhecida por Convenção de Varsóvia), por sua vez, define-a, no seu artigo 1.º, alínea f), como «uma unidade central, de âmbito nacional, responsável pela receção (e, se permitido, pela solicitação), análise e divulgação às autoridades competentes de informações de natureza financeira:

- i) Sobre presumíveis produtos e potenciais meios de financiamento do terrorismo; ou
- ii) Exigidas pela legislação ou regulamentação nacional, visando o combate ao branqueamento e ao financiamento do terrorismo».

2.2.4. A Convenção de Palermo, no seu artigo 7.º n.º 1, alínea b), aconselha a sua criação, ao dispor que cada em cada Estado Parte «deverá garantir, sem prejuízo da aplicação dos artigos 18.º e 27.º (...), que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, deteção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais) tenham a capacidade de cooperar e trocar informações a nível nacional e internacional, em conformidade com as condições definidas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de branqueamento de capitais».

2.2.5. Também a Convenção de Mérida dá, no seu artigo 14.º, alínea b), às UIFs, uma especial atenção, estabelecendo que, sem prejuízo da assistência judicial recíproca, os Estados garantirão «que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro».

2.2.6. Também o GAFI, na sua Recomendação 29.^a, chama a atenção para a importância das Unidades em causa, estabelecendo que «os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal».

2.2.7. O seu surgimento, em princípios da década de 90, deve-se à constatação de que os bancos e outras instituições financeiras, para além de surgirem como lugares de aplicação dos produtos do crime e instrumentos de ocultação da sua proveniência, podiam ser uma fonte de informação privilegiada sobre o branqueamento de capitais e outros delitos financeiros. A necessidade de captar essa informação, bem como a de a analisar e difundir, levou os Governos, mediante sugestão do GAFI (vide supra sobre as Recomendações a nível financeiro), à sua criação.

2.2.8. Funções

2.2.8.1. São, geralmente, indicadas pelas leis que as criam.

2.2.8.2. A sua principal função é a que levou à sua criação, ou seja, recolher, analisar, difundir e, se se quiser, trocar informação (com outras Unidades), de modo a possibilitar a perseguição dos delitos financeiros.

2.2.8.3. São não só um “depósito” ou “armazém” de informações, mas também instituições viradas para análise destas, análise, geralmente, efetuada em três vertentes:

- a) Tática, assente na recolha dos dados recebidos e sua comparação com os já existentes e já “catalogados”;
- b) Operacional, que envolve a formulação, a partir dos dados da análise tática, de várias hipóteses sobre as atividades da pessoa suspeita, nomeadamente, com a definição do seu perfil financeiro, em ordem a poder ser demonstrada a sua capacidade financeira ou não para o volume de dinheiro que movimenta ou para a riqueza que ostenta, para, no fim, ser formulada uma informação operacional, a enviar ao Ministério Público ou aos órgãos de segurança;
- c) Estratégica, que se traduz no desenvolvimento de conhecimentos a serem utilizados, no futuro, nomeadamente, ao nível de padrões de comportamentos de determinados grupos de indivíduos criminosos⁷⁶.

2.2.9. Tipos

São conhecidos, mundialmente, quatro tipos:

2.2.9.1. Administrativas:

2.2.9.1.1. São autónomas ou dependentes de um Ministério, sobretudo, o das Finanças ou mesmo do Banco Nacional (caso de Angola), distinguindo-se, claramente das que estão ligadas ou dependentes das entidades de investigação criminal. A principal razão para a criação destas Unidades Administrativas, segundo se argumenta, assenta na confiança que as autoridades administrativas geram no setor financeiro, bem como na flexibilidade com que podem trocar informação com outras UIF.

2.2.9.1.2. Algumas desvantagens:

- A possibilidade de ligação ao poder político, senão mesmo a sua subordinação, com a definição de objetivos diferentes dos que devem presidir à sua atividade;
- A dificuldade de articularem respostas com outros departamentos governamentais,
- A maior permeabilização à influência do dinheiro de origem ilícita e à criminalidade organizada, nomeadamente, por falta de sistemas de controlo;
- A falta de controlo por parte de entidades independentes, nomeadamente, pelas autoridades judiciais, que não têm nenhuma possibilidade de avaliarem a análise tática e operacional a que procedem

2.2.9.1.3. Para além de Angola, são dotados de Unidades deste tipo países como a França, os Estados Unidos, a Espanha e a Austrália.

Cabo Verde também adotou este tipo, já que a sua UIF está integrada no Ministério da Justiça.

⁷⁶ Para maiores desenvolvimentos, sobre este tipo de análises, Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo, Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX, 2004, pp. 116 e ss.

Moçambique, com o seu Gabinete de Informação Financeira, também adotou este modelo, pois o mesmo Gabinete está na dependência do Conselho de Ministros.

O mesmo se diga de São Tomé e Príncipe e da Guiné-Bissau já que as respetivas Unidades de Informação estão na dependência do Ministério das Finanças.

2.2.9.2. Policiais:

2.2.9.2.1. Como sugere a designação, estão inseridas numa estrutura policial.

2.2.9.2.2. Apresentam como vantagens:

- O facto de serem inseridas numa estrutura preexistente, como sucedeu com a UIF portuguesa que foi integrada na Polícia Judiciária;
- A amplitude da informação recolhida (que pode estender-se a outros crimes, nomeadamente, àqueles que, não raramente, representam como que o primeiro passo na evolução do criminoso no sentido das infrações financeiras: *v.g.*, burla, infidelidade, etc.), na medida em que conseguem obtê-la das próprias estruturas internas e de estruturas policiais internacionais como a Europol ou a Interpol; e
- A maior e mais célere capacidade de resposta a situações de lavagem de dinheiro, em aproveitamento, precisamente, da sua natureza policial.

2.2.9.2.3. Como desvantagens podem apontar-se:

- A relação tensa que se pode estabelecer com as instituições financeiras, face, nomeadamente, ao temor destas;
- O facto de poderem privilegiar mais a investigação do que a adoção de medidas de carácter preventivo;
- A circunstância de não serem vistas como um intermediário natural das instituições financeiras e poderem mesmo ser encaradas com desconfiança, por a informação que recebem poder ser utilizada na perseguição de vários delitos.

2.2.9.2.4. Têm este tipo de UIF: Inglaterra, Canadá, Suécia, Alemanha, Japão, Áustria e Islândia, entre outros países.

2.2.9.3. Judiciárias:

2.2.9.3.1. São criadas no interior do poder judiciário, nomeadamente, no Ministério Público, indo a informação, diretamente, dos bancos e de quaisquer outras entidades obrigadas à prestação dela para ele, que, de imediato, seleciona os factos a investigar.

2.2.9.3.2. Vantagens:

- Manutenção da confidencialidade;
- Rapidez de atuação, não apenas em termos de investigação, mas também de buscas, apreensões, congelamento de bens, detenção de suspeitos, etc.;
- Confiança e segurança que geram a partir, nomeadamente, da imparcialidade com que são encaradas; e
- Autonomia, em face, sobretudo, do poder político

2.2.9.3.3. Desvantagens:

- Falta de contactos internacionais;
- Falta de agilização na troca de informação com outras UIF, inclusive, as policiais.

2.2.9.3.4. Têm esta organização o Chipre e o Luxemburgo.

2.2.9.3.5. Sem prejuízo do que ainda se irá dizer, é a que temos por mais adequada à realização da Justiça, não apenas por as desvantagens poderem ser facilmente ultrapassáveis, mas também pelas atribuições do Ministério Público e pelas garantias que ele oferece ao cidadão. Aliás, e ao invés do que sucede, por exemplo, em Portugal, em que quase cada estrutura policial tem o seu próprio sistema de informação, toda esta deveria estar centralizada nele, concretamente, em estruturas próprias nacionais, que a receberiam dos Órgãos Policiais e a colheriam dos processos pertinentes e que, sob a orientação de um Coordenador (com a categoria, por exemplo, de Vice-Procurador-Geral), se encarregaria de a analisar e difundir a nível processual, em ordem à eficácia das investigações...

2.2.9.4. Híbridas ou mistas:

2.2.9.4.1. São as que se constituem com características das anteriores.

2.2.9.4.2. Na sua base e por vezes, a união das entidades que combatem o branqueamento.

2.2.9.4.3. Dispõem deste tipo de UIF a Dinamarca e a Noruega.

3. O Comité de Supervisão Bancária de Basileia

Foi criado em 1974 pelos Governadores dos Bancos Centrais do designado Grupo dos 10 (apesar de serem 13 países: Alemanha, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Itália, Japão, Luxemburgo, Reino Unido, Suécia e Suíça).

Sem autoridade formal, a sua função é, fundamentalmente, a criação e divulgação de comportamentos padronizados de supervisão bancária a nível internacional.

Como refere no seu comunicado de janeiro de 2014 sobre a *Adequada gestão dos riscos relacionados com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo*, desde a sua existência que tem promovido a aplicação de sólidas políticas de e procedimentos de prevenção destes dois fenómenos, para proteger a segurança e solvência dos bancos e a integridade do sistema financeiro internacional. Depois de um primeiro comunicado em dezembro de 1988⁷⁷ e de vários documentos sobre essas práticas manifestamente lesivas do bem-estar mundial, procedeu, em setembro de 2012, à revisão dos *Princípios básicos para uma supervisão bancária eficaz*, elaborados em 1977, sendo de salientar destes princípios os respeitantes à colaboração e cooperação com as autoridades de cada País (Princípio 3), às políticas e processos adequados para identificar, quantificar, avaliar, informar e controlar ou mitigar o risco país⁷⁸ e o risco de transferência⁷⁹ (Princípio 21) e às orientações que o supervisor pode determinar aos bancos no sentido que adotem políticas e processos adequados, incluindo regras estritas de devida diligência com a clientela, a fim de promoverem normas éticas e profissionais de alto nível no sector financeiro e impedirem que o banco seja utilizado, intencionalmente ou não, com fins delituosos (Princípio 29).

A essa revisão seguiram-se, em setembro de 2016, as *Orientações sobre a aplicação dos Princípios Básicos para uma supervisão bancária eficaz à regulação e supervisão de instituições relevantes para a inclusão financeira*.

De salientar também, nesta breve referência ao papel e importância do Comité, a elaboração, em outubro de 2001, das chamadas Medidas de vigilância relativa à clientela para os bancos.

A ele, por último, deve-se igualmente a Declaração de Princípios de Basileia, que iremos referir.

§ 3.º INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

1. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA, N.º R (80) 10, DE 27 DE JUNHO DE 1980

Constitui a primeira iniciativa internacional, embora sem carácter vinculante, em termos de elaboração de instrumentos destinados a prevenir e combater o branqueamento de capitais.

Teve, por isso, e pelo menos, a virtude de estimular a criação de um movimento internacional contra o branqueamento de capitais.

A sua preparação remonta à reunião, em 1977, do Comité Europeu para os problemas criminais, que criou um Comité dirigido ao estudo dos problemas resultantes da transferência ilícita de capitais de origem criminosa.

Considerando «que a transferência de capitais de origem criminosa de um país para outro e que o seu branqueamento através da respetiva inserção no circuito económico suscitam graves problemas, favorecem a prática de novos delitos e estendem o fenómeno tanto ao nível nacional como internacional», conclui que o sistema bancário deveria assumir um «papel preventivo assaz eficaz» na luta contra o branqueamento de capitais» (Jorge Duarte).

⁷⁷ Disponível em <https://www.bis.org/publ/bcbsc137.pdf>

⁷⁸ Ou seja, «o de sofrer perdas causadas por acontecimentos acontecidos num país estrangeiro. O conceito é mais amplo que o de risco soberano já que cobre todo tipo de aplicações e empréstimos concedidos/recebidos por indivíduos, sociedades e governos».

⁷⁹ «Risco de transferência é o risco de que um mutuário seja incapaz de converter moeda local em moeda estrangeira e, portanto, de realizar os pagamentos do serviço da dívida em moeda estrangeira.»

2. DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE BASILEIA SOBRE A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO PARA O BRANQUEAMENTO DE FUNDOS DE ORIGEM CRIMINAL

2.1. Foi aprovada em 12 de dezembro de 1988 pelo Comité de Regras e Práticas de Controlo de Operações Bancárias (Comité do Banco de Compensação Internacional de Pagamentos constituído pelos Bancos Centrais do Grupo dos Dez: Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Holanda, Itália, Japão, Reino Unido, Suécia e Suíça), numa das suas reuniões mensais.

2.2. Define o “branqueamento de capitais” como a atividade consistente em transferir ou depositar fundos de origem criminal com o fim de ocultar sua origem ou a identidade do verdadeiro dono de tais fundos, tendo antecedido a aprovação da Convenção de Viena.

2.3. Sugere, entre outras, como medidas de combate ao fenómeno:

- A exigência da identificação dos clientes, através dos respetivos documentos, sob pena de não realização das respetivas operações; e
- O dever de os bancos não prestarem os seus serviços ou ajuda ativa quando suspeitem fundamentadamente de que as operações podem estar ligadas ao branqueamento de capitais.

2.4. Apela ainda à adoção “medidas apropriadas” (*v.g.*, congelamento ou mesmo cancelamento das contas, a rutura das relações com os clientes e a negação de assessoria) no caso de existência de indícios razoáveis da procedência ou finalidade delituosa do dinheiro ou das operações, a par da conservação dos registos destas e da efetivação de auditorias internas.

2.5. Nada diz, porém, quanto à punição do branqueamento de capitais, nem tão pouco quanto ao seu enquadramento jurídico-penal.

2.6. Para além de se dever a ela a regra da identificação dos clientes (quando precisa que «deve haver especial cuidado em identificar a titularidade de cada uma das contas e de todos os serviços da caixa de segurança»), hoje, pacificamente aceite como meio de prevenção e perseguição do branqueamento de capitais, lançou as bases para a profissionalização da atividade bancária, pelo menos, como mecanismo essencial de natureza preventiva, destinada a evitar a realização de operações relacionadas com a lavagem de ativos.

3. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988, CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

3.1. Adotada em Viena, razão pela qual também é conhecida por Convenção de Viena, foi o primeiro instrumento internacional a oferecer, com força jurídica vinculativa, uma definição de branqueamento de capitais.

Na sua origem, para além dos instrumentos anteriores, as Resoluções das Nações Unidas 39/141 e 39/142, aprovadas em 1984, no sentido de incentivar a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes.

3.2. Considerando os seus objetivos, não é de estranhar que a referida definição encare o branqueamento de capitais enquanto resulte de delitos relacionados com o tráfico ilícito de estupefacientes, mandando-o, ao fim e ao cabo, punir em conformidade com a tradicional classificação tripartida da atividade delituosa geradora de benefícios:

- Produção e acumulação da riqueza ilícita;
- Sua transformação em capitais lícitos; e, finalmente,
- Inversão ou emprego no mercado dos capitais convertidos em lícitos.

3.3. É o que resulta do seu artigo 3.º, alíneas c)-l e b), ao disporem que as partes adotam as medidas necessárias para tipificar como infrações penais no correspondente direito interno, quando cometidas intencionalmente:

- A aquisição, detenção ou uso de bens, com o conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 (tráfico ilícito de estupefacientes) ou da participação nessa ou nessas infrações;
- O auxílio da pessoa implicada na prática dessa ou dessas infrações a eximir-se às consequências jurídicas dos seus atos; e
- A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provêm de uma das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou de atos de participação nessa ou nessas infrações.

3.4. De salientar também a indicação para os Estados considerarem, entre outras, como agravantes dos crimes previstos, inclusive, do branqueamento:

- A participação de uma organização criminosa à qual o agente pertença;
- A participação do agente em quaisquer outras atividades criminosas organizadas internacionais ou em quaisquer outras atividades ilegais facilitadas pela prática da respetiva infração;
- O uso de violência ou de armas pelo agente;
- O facto de este ocupar um cargo público e de a infração estar relacionada com este cargo.

3.5. A ampliação da definição do branqueamento só vem a ocorrer, a nível das Nações Unidas, com a Convenção de Palermo, tendo no plano europeu ocorrido cerca de 10 anos antes com a Convenção relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, aberta à assinatura em Estrasburgo a 8 de novembro de 1990.

3.6. Uma outra disposição da Convenção de 1988, a merecer especial referência, o seu artigo 5.º, enquanto, agora em matéria de prova e perda de bens, prescreve, inclusive, também para o branqueamento, que as Partes adotem as medidas que se mostrem necessárias para:

3.6.1. Permitir a perda de produtos provenientes dessa infração ou de bens cujo valor corresponda ao desses produtos (n.º 1, alínea a));

3.6.2. Possibilitar a identificação, deteção, congelamento ou apreensão, por parte das autoridades competentes dos produtos, bens, instrumentos ou quaisquer outras coisas, para efeitos de eventual perda (n.º 2).

3.6.3. Habilitar os tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais (n.º 3);

3.6.4. Que sejam objeto de perda:

- a) - Os produtos que forem o resultado da transformação ou conversão dos bens ilicitamente adquiridos (n.º 6, alínea a));
- b) - Os produtos que tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, sem prejuízo de quaisquer poderes de apreensão ou congelamento e de forma que a perda vá até ao valor calculado dos produtos misturados (al. b) do n.º 6));
- c) - Os rendimentos ou quaisquer outras vantagens provenientes:
 - dos produtos;
 - dos bens nos quais esses produtos tiverem sido transformados ou convertidos; ou
 - dos bens com os quais os produtos tiverem sido misturados (alínea c) do n.º 6).

3.6.5. E, por último, a salientar o n.º 7 igualmente do artigo 5.º ao prescrever que as Partes podem considerar a possibilidade de inverter o ónus da prova no que diz respeito à origem lícita dos presumíveis produtos ou outros bens que possam ser objeto de perda, na medida em que os princípios do respetivo direito interno e a natureza dos procedimentos judiciais e outros o permitam.

4. DECLARAÇÃO DE PROPÓSITOS DO GRUPO EGMONT

Numas das reuniões do Grupo, concretamente, na realizada em Madrid, em 1997, foi elaborada uma Declaração, não apenas a confirmar a definição de UIF nos termos referidos pela assembleia geral de Roma, mas também a estimular a criação e a troca de informações entre as diversas UIF, facultando-se a todas elas o acesso a um sítio web do próprio grupo.

5. DECLARAÇÃO POLÍTICA E PLANO DE AÇÃO CONTRA A LAVAGEM DE ATIVOS DA ONU, DE 10 DE JUNHO DE 1988

Esta Declaração e este Plano foram adotados pela 20.^a Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Embora virados, fundamentalmente, para o combate ao tráfico ilícito de estupefacientes, não se deixou de apelar à adoção de medidas para prevenir, combater e sancionar a lavagem de dinheiro, chamando-se a atenção para o facto de esta poder afetar a integridade, a confiança e a estabilidade dos sistemas financeiros e comerciais, bem como as estruturas governamentais do mundo inteiro.

A Declaração e o Plano dão uma especial importância a adoção de mecanismos jurídicos destinados a concretizar essas medidas, nomeadamente, a identificação e a apreensão dos produtos do crime, a cooperação entre Estados na investigação do crime de branqueamento de capitais e a obrigações de conservação da documentação das transações financeiras e de denúncia das operações suspeitas.

6. AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

6.1. As Quarenta Recomendações

6.1.1. Reformadas em 1996 e 2003, com o objetivo de poderem responder às novas realidades do branqueamento de capitais, constituem um quadro geral completo de medidas destinadas a prevenir e combater o branqueamento, podendo descortinar-se nelas três diretrizes muito importantes:

- Uma do tipo preventivo e consubstanciada na criação de um sistema de controlos sobre a circulação monetária e os intermediários financeiros;
- Outra de natureza repressiva tradicional mediante a previsão de tipos penais nos Códigos; e
- Uma terceira, de carácter sucessivo, virada para a esfera do *post factum* e que se reflete no estabelecimento da perda dos produtos ilícitos.

6.1.2. O seu conteúdo, por sua vez, pode ser dividido em quatro partes:

- a) - A primeira, de natureza geral, recomenda aos Estados a ratificação da Convenção de Viena para que as normas sobre o segredo profissional e bancário não obstem à colocação em prática das recomendações e apela a uma melhor cooperação internacional e assistência judicial mútua, frisando que as mesmas recomendações poderão constituir uma base mínima para o combate ao branqueamento, ainda que possam parecer ambiciosas;
- b) - A segunda parte reporta-se à matéria penal, sem se circunscrever, dentre os crimes graves, ao tráfico ilícito de estupefacientes, aconselhando que os diversos países adotem tipos legais de crime de branqueamento de capitais, ainda que através de propostas próprias e consagrem também medidas punitivas contra as pessoas coletivas;
- c) - A terceira parte, por sua vez, subdivide-se em seis secções e versa sobre o papel do sistema financeiro na luta contra o branqueamento, propondo-se um catálogo de medidas muito detalhado na sua prevenção:
 - A primeira secção define a esfera de aplicação dessas medidas, estendendo-as a instituições financeiras não bancárias, entre as quais inclui as casas de câmbio e o sector dos seguros; e

- As restantes cinco ocupam-se da identificação dos clientes e da obrigação de conservação dos documentos, bem assim da necessidade de aumentar a diligência das instituições financeiras, a par de outras medidas tendentes a evitar o branqueamento.

d) - A quarta parte, por último, reporta-se ao reforço da cooperação internacional no que respeita à parte da administração e, dentro desta, ao intercâmbio da informação de carácter geral e sobre transações suspeitas. Não descarta também outras formas de cooperação, nomeadamente, em matéria de perda de bens e extradição.

6.1.3. Relativamente às **fontes** das recomendações, há que distinguir entre as normas penais e as disposições sobre o controlo bancário.

As primeiras resultam, claramente, da Convenção de Viena.

As segundas têm a sua raiz na Recomendação nº R (80) 10 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, bem como na Declaração de Princípios de Basileia.

6.1.4. Dentre elas, e ao nível legislativo, destacamos:

a) - A aplicação do crime de branqueamento de capitais relativamente ao produto de todos os crimes graves, por forma a abranger um maior número de infrações subjacentes;

b) - A consideração, no mínimo, como infrações deste tipo das seguintes:

- Participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios;

- Tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes;

- Exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças;

- Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

- Tráfico de armas;

- Tráfico de bens roubados e de outros bens;

- Corrupção e suborno;

- Fraude;

- Contrafação de moeda;

- Contrafação e pirataria de produtos;

- Crimes contra o ambiente;

- Homicídio e ofensas corporais graves;

- Rapto, detenção ilegal e tomada de reféns;

- Roubo ou furto;

- Contrabando;

- Extorsão;

- Falsificação;

- Pirataria; e

- Utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação do mercado.

c) - A tipificação do crime de branqueamento como crime autónomo;

d) - A tipificação do crime de financiamento do terrorismo;

e) - A responsabilização criminal das pessoas coletivas ou, não sendo possível, a sua responsabilização civil ou administrativa;

f) - A previsão de sanções proporcionadas, eficazes e dissuasoras;

g) - A implementação de medidas cautelares, nomeadamente, das relativas à apreensão de bens;

h) - O fomento e desenvolvimento da cooperação jurídica internacional, inclusive, ao nível da troca de informações e experiências;

i) - A possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas, tal como dispõem as Convenções de Viena e Palermo.

6.1.5. Ao nível financeiro, salientamos:

a) - A adoção do sistema de reporte de operações não usuais ou suspeitas;

b) - A previsão do dever de vigilância relativo à clientela e de conservação de documentos, com a proibição de abertura de contas anónimas ou sob nomes fictícios; e

c) - A criação de uma UIF.

6.1.6. A importância das Recomendações é tão grande que, em julho de 2005, pela Resolução 1617, o Conselho de Segurança das Nações Unidas incentivou os Estados-membros a implementá-las, juntamente com as que se vão referir.

6.2. As Nove Recomendações

Relativamente às Nove Recomendações, destacaremos as respeitantes:

- a) - Às comunicações de transações suspeitas relativas ao terrorismo: «se as instituições financeiras, ou outras empresas ou entidades sujeitas às obrigações de prevenção de branqueamento de capitais, suspeitarem, ou tiverem motivos razoáveis para suspeitar, que fundos estão ligados, associados ou que podem ser utilizados para terrorismo, atos terroristas ou por organizações terroristas, deveriam ser obrigadas a comunicar, de imediato, as suas suspeitas às autoridades competentes»;
- b) - Aos sistemas alternativos de remessa de fundos: «cada país deveria tomar as medidas para garantir que as pessoas singulares e coletivas, incluindo os seus agentes, que prestam serviços de transferência de dinheiro ou de valores, incluindo as transferências através de redes ou sistemas informais, são autorizadas ou registadas e sujeitas a todas as recomendações do GAFI aplicáveis aos bancos e às instituições financeiras não bancárias. Cada país deveria assegurar-se de que as pessoas singulares ou coletivas que prestem este serviço ilegalmente são passíveis de sanções administrativas, civis ou penais»;
- c) - Às transferências eletrónicas:
 - «Os países deveriam tomar medidas para exigir às instituições financeiras, incluindo àquelas que se dedicam à transferência de fundos, a inclusão de informação exata e útil, relativa ao ordenante (nome, endereço, e número de conta), nas transferências de fundos e mensagens relativas às mesmas; tais informações deveriam acompanhar a transferência ou a mensagem relativa a esta ao longo de toda a cadeia de pagamentos»; e
 - «Os países deveriam tomar medidas para garantir que as instituições financeiras, incluindo aquelas que se dedicam à transferência de fundos, realizam uma vigilância aprofundada e um controlo adequado, para fins de deteção de atividades suspeitas, das transferências de fundos que não contenham informação completa acerca do ordenante (nome, endereço e número de conta)»;
- d) - Aos transportadores de numerário (*cash courriers*):
 - Os países deveriam adotar medidas para detetar o transporte físico através das fronteiras de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador, incluindo um sistema de declaração ou qualquer outra obrigação de revelação. Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes disponham de poderes para bloquear ou reter numerário ou outros instrumentos negociáveis ao portador que suspeitem estar ligados ao financiamento do terrorismo ou ao branqueamento de capitais, ou que tenham sido objeto de falsa declaração ou revelação;
 - Os países deveriam assegurar a aplicabilidade de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a quem prestar falsas declarações ou revelações. Nos casos em que o numerário ou os instrumentos negociáveis ao portador estiverem ligados ao financiamento do terrorismo ou ao branqueamento de capitais, os países deveriam também adotar medidas, incluindo de natureza legislativa, consistentes com a Recomendação 3 e com a Recomendação especial III, que permitam declarar a perda do referido numerário ou dos instrumentos negociáveis ao portador.

7. CONVENÇÃO RELATIVA AO BRANQUEAMENTO, DETEÇÃO, APREENSÃO E PERDA DOS PRODUTOS DO CRIME, DO CONSELHO DA EUROPA (CONVÉNIO DE ESTRASBURGO DE 1990)

7.1. É também conhecida por Convénio n.º 141 do Conselho da Europa, tendo sido elaborada em 8 de novembro de 1990, em Estrasburgo.

7.2. Relativamente a ele, salientaremos a ideia que a Convenção de Palermo veio a reafirmar acerca da prova indiciária, ou seja, a de que a intenção e o propósito requeridos pelo crime de branqueamento poderem inferir-se das circunstâncias objetivas do caso.

7.3. A justificar igualmente saliência a orientação relativa à punição do branqueamento a título de negligência, orientação de que falaremos na parte final, por causa da lei de Cabo Verde.

8. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO)

8.1. Importância e aprovação

É um verdadeiro farol no combate ao crime organizado e um dos principais impulsos quanto à prevenção e punição de outras formas de criminalidade, merecendo, por isso, uma especial atenção.

Foi aprovada pela Resolução 55/25, de 8 de janeiro de 2001, depois da sua assinatura por 143 países, em 15 de novembro do ano anterior, em Palermo, razão pela qual também é conhecida por este nome.

Com essa Resolução foram igualmente aprovados os seus três Protocolos Adicionais:

- Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças,
- Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e
- Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições.

A sua aprovação foi o produto de um persistente trabalho de cerca de 7 anos como resulta do que se passa a referir.

8.2. Antecedentes:

8.2.1. Conferência de Nápoles de 1994:

8.2.1.1. Tem lugar em Nápoles, Itália, de 21 a 23 de novembro de 1994.

8.2.1.2. Mais de cem países aceitam a sugestão da Fundação Giovanni Falcone no sentido da elaboração de novos instrumentos internacionais que facilitem a luta contra a delinquência organizada, sendo em consequência elaborado o:

8.2.2. Plano de Ação Mundial de Nápoles contra a Delinquência Transnacional Organizada

8.2.2.1. Foi mais tarde aprovado pela Resolução da Assembleia Geral n.º 49/159, de 23 de dezembro de 1994.

8.2.2.2. Através dele recomenda-se, nomeadamente, a adoção, com carácter urgente, de medidas a nível mundial, centradas nas características estruturais e no *modus operandi* das organizações criminosas, sem se descuidarem os esforços na prevenção e no controlo branqueamento da capitais e no controlo do produto do crime e a necessidade de a comunidade internacional adotar um conceito comum de delinquência organizada que servisse de base à adoção de respostas nacionais mais compatíveis entre si, para uma cooperação internacional mais eficaz.

8.2.3. Declaração de Buenos Aires sobre a Prevenção e o Controlo da Delinquência Transnacional Organizada

Na sequência do Plano de Ação Mundial, realiza-se em Buenos Aires, de 27 a 30 de novembro de 1995, um Seminário entre os Ministros dos Estados da América Latina e Caraíbas, onde é manifestado o interesse dos respetivos Governos no sentido da elaboração de uma convenção internacional contra a delinquência organizada transnacional, sem deixarem de propor elementos a consagrar por essa convenção.

8.2.4. Proposta da Polónia sobre um Projeto de Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada e Resolução das Nações Unidas n.º 51/120, de 12 de novembro de 1996

Em 12 de dezembro de 1996, a Polónia apresenta à Assembleia Geral das Nações Unidas uma Proposta para a criação de uma Convenção contra a delinquência organizada, sendo, então, pedido à Comissão que, com prioridade, analise a questão da sua elaboração, tendo em conta as posições dos diversos Estados (cfr. Resolução 51/120, do referido dia 12).

8.2.5. Declaração de Dakar sobre a prevenção e a luta contra a delinquência transnacional organizada e a corrupção

Surge na sequência do Seminário Regional Ministerial Africano sobre delinquência transnacional organizada e corrupção realizado em Dakar entre 21 e 23 de julho de 1997.

8.2.6. Reunião de Palermo (Itália), de 6 a 8 de abril de 1997

É organizada pela Fundação Giovanni e Francesca Falcone e também ela apela à elaboração de uma Convenção Internacional contra a Delinquência Transnacional Organizada.

8.2.7. O papel da Assembleia Geral das Nações Unidas:

8.2.7.1. Na sequência do conhecimento do apelo anterior, a Assembleia Geral das Nações Unidas decide criar um grupo intergovernamental de peritos de composição aberta, para a elaboração de um anteprojeto de uma possível convenção internacional ampla de luta contra a delinquência transnacional organizada (Resolução 52/85, de 12 de dezembro de 1997), vindo esses peritos a reunir em Varsóvia, nos dias 2 a 6 de fevereiro de 1998.

8.2.7.2. Há mais de 20 anos, porém, que as Nações Unidas vinham trabalhando no sentido de fortalecerem a cooperação internacional contra a delinquência organizada, concretamente, desde o seu Quinto Congresso sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinvente, realizado em Genebra de 1 a 12 de setembro de 1976.

8.2.7.3. Desse tipo de Congressos, merecem ainda destaque:

8.2.7.3.1. O Sétimo, não apenas por ter adotado o Plano de Ação de Milão, posteriormente aprovado pela Assembleia Geral através da resolução n.º 40/32 de 29 de novembro de 1985, mas também em virtude do prévio reconhecimento do claro aumento da extensão geográfica e do carácter internacional da delinquência organizada, bem como da eficaz diversificação da sua ação por todos os tipos de atividades criminosas rentáveis

8.2.7.3.2. O Oitavo, por ter aprovado, nomeadamente:

- O Tratado de extradição (posteriormente acolhido pelas resoluções 45/116, anexo, e 52/88, anexo) e
- O Tratado de assistência recíproca em assuntos penais (resoluções 45/117, anexo, e 53/112, anexo I), contribuindo, assim, para o fortalecimento da cooperação internacional.

8.2.7.4. De salientar ainda:

8.2.7.4.1. A Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1998, que cria um Comité Especial intergovernamental de composição aberta encarregue de elaborar uma convenção contra a delinquência organizada transnacional, bem como instrumentos jurídicos internacionais adicionais sobre o tráfico de mulheres e crianças, a luta contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições e o tráfico e o transporte ilícitos de migrantes, inclusive, pelo mar.

8.2.7.4.2. A Resolução 53/114, também de 9 de dezembro de 1998, em virtude de ter feito um apelo especial ao Comité para a necessidade de elaboração da convenção e demais instrumentos.

Em consequência, o Comité reúne por doze vezes, sendo a primeira, em Viena, em 19 de janeiro de 1999 (e até 29 do mesmo mês) e, na décima sessão, aprova o projeto de convenção, decidindo apresentá-lo à Assembleia Geral, para que o aprove em conformidade com o que, entretanto, havia sido decidido na Resolução 54/126, de 17 de dezembro de 1999.

Na 11.ª reunião, também realizada em Viena, mas de 2 a 28 de outubro de 2000, é, então, aprovado:

- O projeto de protocolo para prevenir, reprimir e sancionar o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças e
- O projeto de protocolo contra o tráfico ilícito de migrantes por terra, mar e ar e
- Decidida a sua apresentação à Assembleia Geral para aprovação, em conformidade com a referida Resolução 54/126.

Na 12ª reunião, distribuída pelos dias 26 de fevereiro a 2 de março de 2001, ainda em Viena, é, finalmente, aprovado o projeto de protocolo contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições e decidida a sua apresentação à Assembleia para aprovação em conformidade com o previsto nas resoluções 54/126 e 55/25, de 15 de novembro de 2000, entretanto adotadas.

8.3. Objetivo:

Promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

8.4. Âmbito:

Prevenção, investigação, instrução e julgamento:

- Das infrações a enunciar e
- De todas as infrações graves, ou seja, das puníveis com pena privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com pena superior (artigo 2.º),
- Sempre que qualquer delas seja de carácter transnacional e envolva um grupo criminoso organizado.

8.5. Principais diretrizes:

8.5.1. Obrigação de os Países Membros incluírem, nas respetivas legislações nacionais, quatro tipos penais, concretamente, os de:

- a) - Participação em grupo criminoso organizado (artigo 5.º da Convenção);
- b) - Branqueamento do produto do crime, definido como
 - «A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos»;
 - «A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime»;
 - «A aquisição, a posse ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da receção, que são produto do crime» (artigo 6.º);
- c) - Corrupção, definida como:
 - O facto de prometer, oferecer ou conceder a um funcionário público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de que este pratique ou se abstenha de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais; e
 - O facto de um funcionário público pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais (artigo 8.º) e
- d) - Obstrução à justiça (artigo 23.º).

8.5.2. Reconhecimento da prova indiciária como meio válido para «o conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo» exigido para a verificação do crime de organização criminosa (artigo 5.º, n.º 2).

8.5.3. Responsabilização das pessoas coletivas (artigo 10.º).

8.5.4. Obrigação de colaboração internacional na perseguição dos delitos de delinquência organizada mediante:

- A assistência jurídica mútua,
- A extradição ou
- O estabelecimento de equipas de investigação conjuntas (artigos 16.º e ss.);

8.5.5. Adoção de técnicas especiais de investigação, nomeadamente:

- A entrega controlada, entendida como «a técnica que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas, com o conhecimento e sob a supervisão das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática» (artigo 1.º);
- A vigilância e
- As ações encobertas, por parte das autoridades competentes no território dos Estados Parte, como forma de combater eficazmente a criminalidade organizada (artigo 20.º)

8.5.6. Recolha, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza da criminalidade organizada (artigo 28.º):

8.5.7. Criação de serviços de informação financeira que funcionem como centros nacionais de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de branqueamento de capitais (artigo 7.º);

8.5.8. Perda do produto das referidas infrações, bem como dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática delas, com o estabelecimento da possibilidade de o autor das mesmas demonstrar proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de perda (artigo 12.º);

8.5.9. Adoção de medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações acima referidas e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas (artigo 24.º).

9. Convenção de Mérida

Vide supra.

§ 4.º CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

1. TIPO OBJETIVO

Por razões de sistematização e à semelhança do que fizemos anteriormente, quando analisámos o crime de corrupção passiva, abordaremos muito sinteticamente e em conjunto os diversos tipos legais de crime, deixando de lado as especificidades da legislação de cada país, salvo no que concerne ao bem jurídico protegido.

E essa abordagem em conjunto impõe-se ainda pela circunstância de, se analisarmos cada um dos tipos legais do crime de branqueamento vigentes nos diversos Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, se chegar facilmente à conclusão de que eles mais não são do que um produto de uma legislação supranacional que procurou, precisamente, harmonizar a legislação de cada uma das nações que a integram e de todos os demais países do mundo.

Assim:

1. Enquadramento

1.1. Angola:

1.1.1. Previsão: artigo 60.º da Lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, aprovada pelo n.º 34/11, de 12 de dezembro.

1.1.2. Inserção sistemática:

1.1.2.1. No capítulo IX, com a designação *Disposições Penais* e imediatamente antes dos crimes de organização terrorista, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo.

1.1.2.2. No mesmo capítulo, encontra-se igualmente previsto o crime de violação da proteção na prestação de informações, bem como disposições sobre a responsabilidade das pessoas coletivas e medidas cautelares.

1.1.3. Descrição típica:

ARTIGO 60.º

(Branqueamento de capitais)

1. Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens obtidas por si ou por terceiro, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infração seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. Consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação de infrações subjacentes ao crime de branqueamento de capitais.

3. Na mesma pena incorre quem oculte ou dissimule a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos a esses bens, tendo conhecimento que esses bens ou direitos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, das infrações previstas no n.º 2 do presente artigo.
4. A aquisição, posse ou utilização de bens, tendo aquele que os adquire, possui ou utiliza conhecimento de que, no momento da sua receção, esses bens são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, das infrações previstas no n.º 2 do presente artigo, são punidos com a mesma pena.
5. Consideram-se infrações subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, tal como definido nos n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo, todos os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão que tenha duração mínima superior a seis meses.
6. A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo, tem lugar ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, desde que a infração subjacente relevante seja qualificada como crime subjacente pelo direito interno do país em que é cometida, assim como seria no direito interno angolano caso o crime de branqueamento de capitais fosse cometido em território nacional
7. As infrações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo não são puníveis quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde proveem as vantagens depender de queixa e esta não tenha sido, tempestivamente, apresentada.
8. A pena prevista nos n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo é agravada de 1/3 se o agente praticar as condutas de forma habitual.
9. Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em primeira instância, a pena é especialmente atenuada.
10. Verificados os requisitos previstos no número anterior a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.
11. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.
12. A pena aplicada, nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.
13. O autor do crime de branqueamento de capitais pode ser condenado independentemente da sua condenação pela prática das infrações subjacentes das quais são provenientes os bens de origem ilícita.

1.2. Cabo Verde:

1.2.1. Previsão: artigos 39.º (“lavagem de capitais”) e 40.º (agravação) da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril.

1.2.2. Inserção sistemática:

1.2.2.1. No capítulo III, com a designação Disposições Penais.

1.2.2.2. O mesmo capítulo é ainda constituído por mais quatro artigos, dois dos quais (artigos 42.º e 43.º) respeitantes à responsabilidade das pessoas coletivas, outro (artigo 41.º) à determinação da pena aplicável e o último (artigo 44.º) à atenuação especial da pena.

1.2.2.3. O Capítulo IV é constituído por disposições processuais penais.

1.2.3. Descrição típica:

Artigo 39.º

Lavagem de capitais

1. Quem converter ou transferir vantagens do crime, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou pôr obstáculos à sua confiscação, ou, ainda, ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos, será punido com pena de prisão de quatro a doze anos.
2. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou titularidade de vantagens do crime.
3. Incorre ainda na mesma pena, quem adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, detiver ou conservar vantagens do crime.

4. A punição pelo crime de lavagem de capitais previstos nos números anteriores tem lugar ainda que o fato ilícito relativo à infração principal tenha sido praticado no estrangeiro, desde que seja também punível pela legislação do lugar em que tiver sido praticado.
5. O fato será punível ainda que o procedimento criminal relativo à infração principal depender de queixa e esta não tiver sido tempestivamente apresentada.
6. Ainda incorre na mesma pena, quem:
 - a) Se associar para cometer, tentar cometer, ajudar ou incitar alguém a cometer ou o aconselhar para esse efeito, ou facilitar a execução dos fatos previstos nos números anteriores;
 - b) Estabeleça ou mantenha relação jurídica de natureza económica com quaisquer sujeitos ou entidades, sabendo que estão envolvidos em atividades de lavagem de capitais, ou adquira ou aumente a participação de controlo relativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa coletiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados ou constituídos em território nacional ou em outra jurisdição;
 - c) For autor da infração principal, praticar os fatos típicos ilícitos estabelecidos neste número e nos anteriores.
7. Para a comprovação de que um bem é produto do crime de lavagem de capitais, não é exigível que a pessoa tenha sido condenada por uma infração subjacente.
8. A negligência é sempre punível

Artigo 40.º

Agravação

A pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) O crime de lavagem de capitais for praticado por associação ou organização criminosa, por quem dela faça parte ou a apoie;
- b) O fato ilícito típico de onde provêm as vantagens for tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas ou armas proibidas e substâncias explosivas;
- c) O agente praticar o crime de lavagem de capitais de modo habitual.

Artigo 41.º

Determinação da pena aplicável

1. A pena aplicável nos termos do disposto no artigo anterior não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para a infração principal.
2. Para efeito do disposto no número anterior, no caso das vantagens serem provenientes de fatos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, leva-se em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.

1.3. Guiné-Bissau:

1.3.1. Previsão: Artigos 2.º (definição de branqueamento de capitais), 37.º a 41.º (sanções penais), 43.º (causas de isenção de sanções penais), 44.º (causas de atenuação das sanções penais) e 45.º (confiscação obrigatória dos produtos obtidos do branqueamento) da Lei Uniforme relativa à luta contra o branqueamento de capitais, aprovada pela Resolução n.º 4/2004. de 2 de novembro.

1.3.2. Inserção sistemática: Capítulo III, com a designação Penas aplicáveis, bem assim como Capítulos V (das causas de isenção e de atenuação das sanções penais) e VI (das penas complementares obrigatórias e que engloba o citado artigo 45.º).

1.3.3. Descrição típica:

ARTIGO 2.º

(Definição do branqueamento de capitais)

1. No sentido da presente lei, o branqueamento de capitais é definido como a infração constituída por um ou vários atos cometidos intencionalmente, a saber:
 - a) A conversão, transferência ou manipulação de bens, cujo autor sabe que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito, com o objetivo de dissimular ou disfarçar a origem ilícita dos referidos bens ou de ajudar qualquer pessoa implicada na prática desse crime ou delito a escapar às consequências judiciais dos seus atos;
 - b) A dissimulação, disfarce da natureza, da origem, do lugar, da disposição, do movimento ou da propriedade real de bens ou direitos relativos, cujo autor sabe que eles provêm de um crime ou de um delito, tal como definidos pelas legislações nacionais dos Estados membros ou de uma participação nesse crime ou delito;

- c) A aquisição, posse ou utilização de bens cujo autor sabe, no momento da receção dos referidos bens, que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito.
2. Existe branqueamento de capitais, mesmo quando os factos que estão na origem da aquisição, da posse e da transferência dos bens a branquear, são cometidos no território de um outro Estado membro ou no território de um Estado terceiro.

ARTIGO 3.º

(Conivência, associação, tentativa de cumplicidade com vista ao branqueamento de capitais)

1. Constitui igualmente uma infração de branqueamento de capitais, conivência ou participação numa associação com vista à comissão de um facto constitutivo de branqueamento de capitais, a associação para cometer o dito facto, as tentativas de perpetuá-lo, a ajuda ou conselho à uma pessoa singular ou coletiva, com vista a executá-lo ou a facilitar a sua execução.
2. A não ser que a infração de origem tenha sido objeto de uma lei de amnistia, existe branqueamento de capitais mesmo:
- a) Se o autor dos crimes ou delitos não for perseguido nem condenado;
 - b) Se falta uma condição para agir em justiça na sequência dos ditos crimes ou delitos.

ARTIGO 37.º

(Sanções penais aplicáveis às pessoas singulares)

1. As pessoas singulares culpadas de uma infração de branqueamento de capitais, são punidas com pena de prisão de três (3) a sete (7) anos e uma multa igual ao triplo do valor dos bens ou dos fundos sobre os quais foram efetuadas operações de branqueamento.
2. A tentativa de branqueamento é punida com as mesmas penas.

ARTIGO 38.º

(Sanções penais aplicáveis à conivência, associação, cumplicidade com vista ao branqueamento de capitais)

A conivência ou a participação numa associação com vista à execução de um facto constitutivo de branqueamento de capitais, a associação para a comissão do dito facto, a ajuda, a incitação ou o conselho a uma pessoa singular ou coletiva, com vista a executá-lo ou facilitar a sua execução são punidas com as mesmas penas previstas no artigo 37.º.

ARTIGO 39.º

(Circunstâncias agravantes)

1. As penas previstas no artigo 37.º são redobradas:
- a) Quando a infração de branqueamento de capitais é cometida de maneira habitual ou utilizando as facilidades obtidas por exercício de atividade profissional;
 - b) Quando o autor da infração se encontra em estado de recidivas; neste caso, as condenações pronunciadas no estrangeiro são levadas em consideração para o estabelecimento da recidiva;
 - c) Quando a infração de branqueamento é cometida por um grupo organizado.
2. Quando o crime ou o delito resultante dos bens ou quantias de dinheiro objetos de infração de branqueamento, é punido com uma pena privativa de liberdade de duração superior àquela de prisão prevista no artigo 37.º, o branqueamento é punido com penas ligadas à infração de origem de que o autor teve conhecimento e, se esta infração é acompanhada de circunstâncias agravantes, com penas ligadas unicamente às circunstâncias de que ele teve conhecimento.

1.4. Moçambique:

1.4.1. Previsão: Artigos 4.º, 7.º e 75.º da Lei n.º 14/2013, de 12 de agosto.

1.4.2. Inserção sistemática: Capítulos II (atividades criminosas) e VIII (regime sancionatório), a par dos crimes de organização terrorista e financiamento do terrorismo. Não se deixa, contudo, de prever, sob o capítulo VIII, o crime de obstrução à realização da justiça (artigo 71.º). São também previstas medidas relativas à apreensão e ao confisco de bens e direitos.

1.4.3. Descrição típica:

ARTIGO 4.º

(Branqueamento de capitais)

1. Comete crime de branqueamento de capitais aquele que, nos termos do artigo 7 da presente Lei, intencionalmente ou devendo ter conhecimento:
 - a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência de produtos do crime, no todo ou em parte, de forma direta ou indireta, com o objetivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das atividades criminosas a eximir-se das consequências jurídicas dos seus atos;
 - b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de produtos do crime ou direitos relativos a eles;
 - c) adquirir, possuir a qualquer título ou utilizar bens, sabendo da sua proveniência ilícita no momento da receção.
2. O conhecimento, intenção ou propósito requeridos como elementos constitutivos do crime podem ser inferidos de circunstâncias factuais e objetivas.
3. A punição pelo crime de branqueamento de capitais tem lugar ainda que o facto ilícito relativo ao crime conexo tenha sido praticado no estrangeiro, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.
4. A tentativa de branqueamento de capitais é punível nos termos previstos no Código Penal.
5. A cumplicidade e o encobrimento são punidos nos termos do Código Penal.

1.5. São Tomé e Príncipe:

1.5.1. Previsão: Artigos 5.º, 8.º e 9.º da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do terrorismo (Lei n.º 8/2013, de 15 de outubro)

1.5.2. Inserção sistemática: Capítulo II (infrações penais), a par do crime de financiamento do terrorismo. Sob o capítulo VI preveem-se medidas cautelares relativamente aos bens e de perda destes. Esteve anteriormente previsto no artigo 272.º do Código Penal, inserido no capítulo II (dos crimes contra a economia) do título IV (dos crimes contra a vida em sociedade).

1.5.3. Descrição típica:

Artigo 5.º

Branqueamento de Capitais

1. Comete o crime de branqueamento de capitais, aquele que:
 - a) Converter ou transferir bens sabendo, crendo ou suspeitando que os bens são produtos de um crime conexo, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens, ou de auxiliar qualquer pessoa que está envolvida na prática de uma infração para contornar as consequências jurídicas dos seus atos, é punido com uma pena de prisão de três a doze anos;
 - b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos relativos à propriedade sabendo ou suspeitando de que esses bens são o produto de um ilícito criminal grave, é punido com uma pena de prisão de dois a dez anos;
 - c) Adquirir, utilizar ou possuir bens que, no momento da sua receção, sabem ou suspeitam que o mesmo é produto de um ilícito criminal grave, é punido com uma pena de prisão de um a cinco;
 - d) Participar, associar ou conspirar para cometer ou tentar cometer, auxiliar, instigar e facilitar ou aconselhar a prática de qualquer dos crimes previstos nas alíneas a) a c), é punido de acordo com as disposições penais previstas no Código Penal.
2. O conhecimento, a suspeita, a intenção ou a motivação, enquanto elementos de um crime de branqueamento de capitais pode ser inferida a partir de circunstâncias factuais objetivas.
3. Os crimes previstos no n.º1 devem ser punidos, mesmo que os factos constitutivos da infração subjacente tenham ocorrido fora do território nacional, e mesmo se o local em que o crime foi cometido, ou a identidade dos seus autores, é desconhecido.
4. A fim de provar que os bens são produto do crime, não é necessário:
 - a) Haver uma condenação pelo crime que gerou os proventos;
 - b) Haver prática de um crime específico, mas sim a existência de algum tipo de atividade criminal;
 - c) Uma determinada pessoa ter cometido o crime.

5. Para os efeitos desta Lei, considera-se crime grave:

- a) Violação da disposição de qualquer lei em São Tomé e Príncipe cuja moldura penal máxima abstrata é pena de prisão de 20 anos;
- b) Violação de uma lei de um Estado estrangeiro, relativamente às ações ou omissões, que se tivessem ocorrido em São Tomé e Príncipe, teriam constituído um crime previsto no n.º1;
- c) Qualquer crime descrito como crime conexo.

1.6. Timor-Leste:

1.6.1. Previsão: Artigo 313.º do Código Penal.

1.6.2. Inserção sistemática: Título VIII, com a epígrafe *Dos crimes contra a economia*.

1.6.3. Descrição típica:

Artigo 313.º

Branqueamento de capitais

1. Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crimes, sob qualquer forma de participação, de terrorismo, de tráfico de armas ou de produtos nucleares, de tráfico ou venda de pessoas, de pornografia envolvendo menores, de corrupção, de burla ou de extorsão, de fraude fiscal, de tráfico de espécies protegidas e de tráfico de órgãos ou tecidos humanos ou de outros crimes graves, cujo limite mínimo da pena seja superior a 4 anos de prisão:

- a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, com o fim de ocultar ou de dissimular a sua origem ilícita ou de ajudar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infrações a eximir-se às consequências jurídicas dos seus atos; ou
- b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedades desses bens ou produtos ou direitos a eles relativos;
- c) Adquirir ou receber tais vantagens a qualquer título ou as utilizar ou detiver ou conservar, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos de prisão.

2. A punição dos atos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior tem lugar ainda que os factos que integram o crime subjacente tenham sido praticados fora do território nacional ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos autores.

3. O conhecimento, a intenção ou o propósito, requeridos como elementos constitutivos do crime podem ser reconhecidos de circunstâncias factuais efetivas e concretas.

4. Para a demonstração e prova da origem ilícita do rendimento não é necessária a prévia condenação do agente pela prática do crime subjacente.

5. A infração subjacente inclui os crimes cometidos fora do território nacional, quando os atos sejam constituídos como crime no estado onde tenham sido cometidos e dentro do território de Timor-Leste.

6. O crime de branqueamento de capitais não se aplica às pessoas que cometam o crime subjacente.

7. A tentativa de branqueamento de capitais é punível e pode ser objeto de uma redução de pena nos termos gerais.

8. A punição prevista pela prática dos factos ilícitos típicos descritos nas alíneas a) a c) do número 1 não deve exceder o limite máximo previsto para as correspondentes infrações subjacentes.

1.2. Fontes

São, inequivocamente, fontes dos artigos que se transcreveram as Convenções acima referidas, nomeadamente, a de Viena no seu Artigo 3.º:

Artigo 3.º

Infrações e sanções

1 - As Partes adotam as medidas necessárias para tipificar como infrações penais no respetivo direito interno, quando cometidas intencionalmente:

a)

b):

i) A conversão ou a transferência de bens, com o conhecimento de que os mesmos provêm de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo⁸⁰, ou da participação nessa ou nessas infrações, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática dessa ou dessas infrações a eximir-se às consequências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provêm de uma das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou de atos de participação nessa ou nessas infrações;

c) Sob reserva dos princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais dos respetivos sistemas jurídicos:

i) A aquisição, detenção ou uso de bens, com o conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou da participação nessa ou nessas infrações;

(...)

iv) A participação na prática de uma das infrações estabelecidas de acordo com o presente artigo, ou a associação ou conspiração, a tentativa e a prestação de auxílio, a facilitação ou o aconselhamento relativamente à prática dessas infrações⁸¹.

De acordo, por sua vez, com a Convenção de Palermo:

Artigo 6.º

Criminalização do branqueamento do produto do crime

1 - Cada Estado Parte deverá adotar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a):

i) A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime;

b) E, de acordo com os conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, a posse ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da receção, que são produto do crime;

ii) A participação em qualquer das infrações estabelecidas em conformidade com o presente artigo ou qualquer associação, conspiração, tentativa ou cumplicidade com vista à prática das mesmas, bem como a prestação de auxílio, assistência, facilitação e aconselhamento da prática dessas infrações

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais deverão incluir as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte em causa. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticada e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente artigo se o crime aí tiver sido cometido....

⁸⁰ Todas relativas ao tráfico ilícito de estupefacientes

⁸¹ Sublinhados nossos

Segundo a Convenção de Mérida, finalmente:

Artigo 23.º

Lavagem de produto de delito

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a)

i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens ou do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;

b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recetação, de que se tratam de produto de delito;

ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática.

2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes;

b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

c) Aos efeitos do item “b)” supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente artigo se o delito houvesse sido cometido ali...

1.3. Bem jurídico protegido

1.3.1. Diferentes perspectivas

São diferentes as perspectivas, inclusive, em cada País.

Assim, e recorrendo apenas às posições tidas como maioritárias:

1.3.1.1. Alemanha:

1.3.1.1.1. O bem protegido é o mesmo do crime que precede o branqueamento, para evitar a prática de factos similares e limitar o perigo proveniente do seu círculo de autores e dos que o rodeiam;

1.3.1.1.2. A administração da justiça, na medida em que se pretende eliminar os efeitos dos factos puníveis e, desta forma, evitar que se impeça ou dificulte o acesso dos órgãos de perseguição criminal aos bens ilícitamente obtidos;

1.3.1.1.3. A segurança interior do Estado, em virtude:

- de haver uma estreita conexão entre o branqueamento e a criminalizada organizada e

- da necessidade de evitar o perigo de penetração desta na sociedade;

Segundo os defensores desta doutrina não é outro o entendimento que se pode extrair da circunstância de o preâmbulo da Convenção de Viena de 1988 associar conceitos como criminalidade organizada, lavagem de dinheiro e segurança interior do Estado entre outros; e

1.3.1.1.4. A ordem económica:

- Ponderando que o branqueamento põe em perigo a livre concorrência em que se baseia o mercado livre e, por isso, o sistema económico em si, bem como as próprias regras relativas ao seu funcionamento normal;

- A ordem económica é aqui entendida como o conjunto de regras estabelecidas pelos governos com o fim de organizarem e disciplinarem as atividades e relações económicas.

1.3.1.2. Espanha:

Maioritariamente, a ordem socioeconómica, na medida em que o branqueamento está integrado no título XIII, com a designação “dos crimes contra o património e a ordem socioeconómica.

Há, porém, alguns Autores, como, por exemplo, Andrés Martínez Arrieta, que defendem que é o património.

Outros, como, por exemplo, Molina Fernández, entendem que se está perante um delito complexo, com dois objetos de proteção: de um lado, um crime de encobrimento, que atenta contra a administração da justiça e assim impede a satisfação do sentimento de justiça e corrói a prevenção de novos crimes e, de outro, um crime de participação em sentido amplo, que, como qualquer ato de participação, atenta contra os bens jurídicos que subjazem aos tipos, os quais podem ser tanto os crimes donde procede o dinheiro branqueados com os que se financiam à sua custa.

1.3.1.3. Itália:

1.3.1.3.1. A minoria e em parte, defende que se protegem os mesmos bens dos delitos precedentes, prevenindo-se novas infrações ante a perspectiva de uma difícil utilização do produto do crime e sua transmissão a outros;

1.3.1.3.2. Outra parte da minoria, a ordem económica.

1.3.1.3.3. A maioria, a administração da justiça.

1.3.1.4. Suíça:

De forma pacífica, a administração da justiça.

1.3.1.5. Áustria:

Também a administração da justiça

1.3.1.6. Portugal:

Ainda a administração da justiça.

E de forma que se pode considerar também pacífica, até pela inserção, desde 2004, do crime de branqueamento nos crimes, precisamente, contra a realização da justiça.

1.3.2. Posição mais defensável

1.3.2.1. Pode considerar-se mais ajustada ao objeto de proteção do crime de branqueamento a posição que defende como bem jurídico protegido a administração ou a realização da justiça.

1.3.2.2. Porquê?

1.3.2.2.1. Por com o branqueamento visar-se obstar à realização da Justiça, quer em termos de investigação, incluindo, a medida de apreensão, quer de punição, sem descuidar o instituto da perda de bens.

1.3.2.2.2. Quem branqueia não tem outro fim senão impedir ou dificultar a ação daquela, para que os autores de quaisquer factos ilícitos não possam ser ligados aos produtos destes factos e, desta forma, continuem a aproveitar-se deles.

1.3.2.3. O que não significa que, simultaneamente, outros bens não possam ser igualmente protegidos.

1.3.3. Nos países lusófonos

1.3.3.1. Em Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe:

Crime pluriofensivo, por se proteger, simultaneamente, a administração da justiça e a segurança interior do Estado, ponderando a sua referida inserção sistemática e entendendo a proteção, não tanto de uma perspectiva de repressão retrospectiva da lesão do bem jurídico, mas em ordem a prevenir crimes futuros e a prevenir a penetração na sociedade do terrorismo e da própria criminalidade organizada.

1.3.3.2. Em Cabo Verde e na Guiné-Bissau:

A administração da justiça.

1.3.3.3. Em Timor-Leste:

A ordem económica e de modo a abranger, pelo menos, duas das vertentes que se pretendem com a sua eleição como objeto de proteção:

- a da livre e sã concorrência, de modo a salvaguardar a confiança em que todos os intervêm no mercado estão submetidos às mesmas normas e têm as mesmas obrigações, obedecendo aos mesmos mecanismos de controlo, para que ele se desenvolva de acordo com as suas regras e não *v.g.*, com a criação de artificialismos proporcionados pela introdução nele do capital “sujo”;
- a da estabilidade e solidez do sistema financeiro, em ordem a evitar a desconfiança, o mal estar e a insegurança deste sistema resultante da mistura do “dinheiro limpo” e do “dinheiro sujo”, com os seus inevitáveis reflexos ao nível da economia, nomeadamente, do ponto de vista da desvirtuação das regras do mercado

1.3.4. Jurisprudência portuguesa

1.3.4.1. «A punição do branqueamento visa tutelar a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na deteção e perda das vantagens de certos crimes» (RL 29-03-2011).

1.3.4.2. «No crime de branqueamento de capitais protege-se o circuito financeiro, económico e jurídico, resguardando-o de bens de origem criminosa que aí procuram a sua legitimação» (RP 21-03-2013).

1.3.4.3. «Conforme afirma Germano Marques da Silva na lei portuguesa o bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento é a realização da justiça...

Mediatamente há outros bens jurídicos tutelados, desde logo os mesmos bens protegidos pelas incriminações designadas na norma incriminadora do branqueamento, que constituem co fundamento da punição, mas o cerne da tutela do branqueamento é a realização da justiça (Notas sobre o Branqueamento de Capitais, Almedina, Lisboa, 2007).

O bem jurídico protegido é, assim, a pretensão estadual de confiscar os bens de origem ilícita, um interesse supra individual, de realização da justiça, que é posto em perigo pelas condutas de branqueamento de capitais, na medida em que estas dissimulam a origem ilícita de um bem – de cuja prova depende a possibilidade de o confiscar e, como tal, de fazer valer o princípio segundo o qual «o crime não deve compensar» – Jorge Alexandre Fernandes Godinho (Crime de Branqueamento de Capitais, Almedina, Coimbra, 2001, pág. 253, fundamentos RP 21-03-2013).

1.3.4.4. «A punição do branqueamento visa tutelar a “pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime”, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na deteção e perda das vantagens de certos crimes» (RL 18-07-2013).

1.3.4.5. «... O bem jurídico protegido pela incriminação é a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da atividade criminosa. Para alguns Autores, trata-se de um crime pluriofensivo» (fundamento STJ 11-06-2014).

1.4. Natureza: a questão da autonomia do crime de branqueamento de capitais

Apesar de pressupor um crime anteriormente praticado, é pacífico que o crime de branqueamento de capitais é um crime autónomo.

Vejamos em que é que se traduz esta autonomia, as principais razões que a justificam e a problemática relativa aos crimes que o precedem

1.4.1. Caracterização

1.4.1.1. A autonomia caracteriza-se:

- não apenas por o branqueamento poder verificar-se, ainda que o crime precedente não tenha lugar,
- mas também pela circunstância de o autor não ter que ser, necessariamente, autor ou cúmplice do crime prévio.

1.4.1.2. A autonomia (do crime) leva mesmo à do próprio processo penal (cfr., por exemplo, artigo 59.º da Lei de Cabo Verde).

1.4.2. Principais razões

1.4.2.1. A constatação da ineficácia do combate ao crime organizado, nomeadamente, o do tráfico de droga.

1.4.2.2. Os enormes benefícios gerados por estes crimes, bem como por outros delitos graves, ainda que não fins de organizações criminosas e o aproveitamento que os respetivos agentes fazem do sistema económico-financeiro.

1.4.2.3. O efeito corrosivo do fenómeno sobre a economia, o governo e o bem-estar social dos países.

1.4.2.4. O risco de os Estados poderem ser dominados por potentados de origem criminoso.

1.4.2.5. A necessidade de atacar o lado patrimonial da criminalidade.

Ninguém, certamente, colocará em causa que desapossar o criminoso do produto do crime é um princípio superior da justiça penal do sistema económico-financeiro.

1.4.2.6. A própria ampliação do quadro de categorias típicas relativas ao alargamento do objeto material.

1.4.2.6.1. Esta ampliação, iniciada, obviamente, após a Convenção de Viena contra o Tráfico ilícito de estupefaciente e a impulso do GAFI e do Conselho da Europa, foi definitivamente consagrada pelas Nações Unidas nas suas Convenções de Palermo (2000) e de Mérida (2003).

1.4.2.6.2. Efetivamente, é sabido que o crime de branqueamento deixou de ter apenas o tráfico ilícito de estupefacientes como crime precedente, para, hoje e em alguns sistemas, bastar a prática de qualquer crime punível com pena de prisão ou com uma determinada pena de prisão que produza proventos suscetíveis de serem objeto de uma das ações dele.

1.4.3. Jurisprudência portuguesa:

1.4.3.1. «O crime de branqueamento de capitais constitui uma criminalidade derivada ou de segundo grau, dado que pressupõe a prévia concretização de um ilícito – neste sentido Eduardo Paz Ferreira, *O Branqueamento de Capitais*, in *Estudos de Direito Bancário*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 1999, pág. 306 (...). Esta exigência “a montante” (...) de um facto autónomo e separado, permite a caracterização do tipo de branqueamento de capitais como sendo um crime de conexão, um “pós-facto” punível» (fundamentos RP 21-03-2013)

1.4.3.2. «A verificação do crime de branqueamento de capitais pressupõe, efetivamente, uma ilicitude prévia, mas não depende de uma condenação pelo crime anterior, nem sequer da sua perseguição criminal, no país de origem das produzidas vantagens, bens ou direitos, porque assim resulta o princípio da autonomia do crime de branqueamento de capitais previsto no art.º 368.º A do Código Penal. Por isso, o crime de branqueamento de capitais é um crime de ação e autónomo em relação ao crime subjacente, pelo que não se verifica a exceção da incompetência internacional dos tribunais portugueses para perseguir o crime de branqueamento de capitais, perpetrado em Portugal, com fundamento em que os crimes precedentes ocorreram fora do território nacional, no caso em Angola, como ao entender aplicável o art.º 5.º do Código Penal» (RL 06-06-2017).

1.5. O crime prévio, precedente, conexo ou subjacente e os problemas a ele relativos

1.5.1. Alcance da expressão

1.5.1.1. Todo o crime de branqueamento tem de ter um facto tipificado como crime a precedê-lo.

Trata-se de uma *conditio sine qua non* da sua verificação, uma característica do seu objeto material (*v.g.*, o dinheiro, as pedras preciosas, o ouro, a prata, as jóias, os imóveis, as ações, etc.), de um seu elemento normativo, pelo que, sob esta perspetiva, bem se pode dizer que o mesmo crime está em relação com aquele donde derivam os bens que devem constituir aquele objeto.

Sem que haja um crime precedente donde resultem bens que possam ser branqueados, está excluída, à partida, a possibilidade de se falar do crime de branqueamento de capitais.

O que em nada põe em causa a sua autonomia, pois, como vimos, esta caracteriza-se por, para a sua perseguição, não ser necessária a perseguição do “crime” prévio (ou seja, daquele donde devem proceder os bens a “branquear” e, obviamente, a sua punição como tal).

1.5.1.2. E repare-se que utilizámos a expressão “facto tipificado como crime” ou “crime” com aspas.

1.5.1.2.1. Porquê?

Precisamente, porque para a verificação do crime de branqueamento basta que o que se designou por “crime” nada mais seja do que um facto típico e antijurídico, um facto que, em abstrato, seja subsumível a um determinado tipo legal de crime, concretamente, a um daqueles que as diversas leis que punem o branqueamento preveem.

Logo, não é necessário que seja culposo, nem punível.

Mais: «A concorrência de causas de inimizabilidade, de exclusão de culpa, um erro de proibição invencível, o não cumprimento de condições objetivas de punibilidade, as causas de exclusão de punibilidade ou a concorrência de imunidades pessoais» relativamente ao crime prévio, não afastam o branqueamento de capitais, o mesmo sucedendo com a prescrição.

Isto, se a lei, obviamente, não dispuser o contrário.

1.5.1.2.1.1. Assim, Angola, embora no que concerne às condições de procedibilidade do crime prévio, já as considera relevantes, prescrevendo, no n.º 7 do artigo 60.º, que o crime de branqueamento de capitais não é punível quando o procedimento relativo àquele depender de queixa e esta não tiver sido, tempestivamente, apresentada, apesar de n.º 13 dizer que a absolvição pelo mesmo crime não obsta à punição do branqueamento.

1.5.1.2.1.2. Cabo Verde já segue a posição contrária (em matéria de condições de procedibilidade), ao dizer que «o facto será punível ainda que o procedimento criminal relativo à infração principal depender de queixa e esta não tiver sido tempestivamente apresentada» (n.º 5 do artigo 39.º).

1.5.1.2.1.3 A Guiné-Bissau tem uma posição particular pois afasta a punibilidade do branqueamento com base na amnistia do crime prévio, mas entende que já deve haver lugar à punição dele ainda que não tenha havido procedimento ou condenação por este (artigo 3.º, n.º 2).

1.5.1.2.1.4. A lei de São Tomé e Príncipe, por sua vez, é explícita ao considerar irrelevante a condenação e a consumação do crime prévio e o conhecimento da identidade ou não do respetivo autor (n.º 4 do artigo 5.º).

1.5.1.2.1.5 Timor considera, em princípio⁸², igualmente irrelevante a identidade do autor do crime prévio, bem como a condenação por ele (n.ºs. 2 e 4 do artigo 313.º).

1.5.1.2.1.6. Moçambique não toma posição sobre qualquer das questões, pelo que há que observar a doutrina geral que emana das Convenções por si ratificadas.

1.5.1.2.2. Flui do exposto que o crime de branqueamento pode ter lugar mesmo que os bens dele objeto provenham de uma situação de absolvição por falta de culpa do autor do crime tido como precedente e quem sequer é necessário que, relativamente a ele, tenha sido aberto um processo, o que não conduz, obviamente, a que, no processo de investigação do crime de branqueamento, não se deva exercer, pelo menos, a mínima atividade probatória da sua existência e, adiante-se, da proveniência dos bens dele.

É este, de resto, o sentido das convenções internacionais.

1.5.1.2.3. Mas do exposto extrai-se ainda uma outra conclusão: o facto ilícito tem de revestir natureza criminal. Logo, se o dinheiro ilicitamente obtido e, *v.g.*, convertido, provém de uma contraordenação tributária, não há crime de branqueamento de capitais.

1.5.1.2.4. Poderá ser o “crime prévio” um crime de branqueamento de capitais? Por outras palavras, **pode haver branqueamento seguido de branqueamento?**

Como refere Juan Antonio Lascuráin Sánchez, por que não? Porque é que não há de ser típica a transformação num bem de aparência lícita da recompensa que havia recebido o prévio branqueador?

Além do mais, a punição do crime de branqueamento de capitais em cadeia é político-criminalmente imprescindível na luta contra esta forma de criminalidade (Carlos Martínez-Buján Perez).

1.5.2. Designações e justeza

1.5.2.1. Já se disse que o crime de branqueamento de capitais tem natureza autónoma, à semelhança, aliás, do próprio processo, apesar de ser uma atividade «de 2.º grau ou induzida de outras atividades, pois só há necessidade de “branquear” dinheiro se ele provier de atividades primitivamente ilícitas» (fundamento do Ac. do STJ, d 11-06-2014).

Daí que, em vez de se falar, como muitas vezes se refere, em crime principal, para identificar uma das infrações que o crime de branqueamento pressupõe, se deva antes designar estas infrações por “infrações prévias ou precedentes” ou “infrações subjacentes”.

Blanco Cordero, um dos maiores e mais brilhantes estudiosos do crime de branqueamento de capitais, prefere a de “crime prévio”, precisamente, por este crime ser um crime autónomo, considerando a de “crime principal” mais própria do encobrimento como forma de participação no facto principal (*auxilium post delictum*), sendo certo que a designação de “delito determinante” do artigo 6.º da Convenção de Palermo não parece menos apropriada.

1.5.2.2. Não é nenhuma destas, porém, a perspetiva da Lei de Cabo Verde, já que fala, expressamente, em infrações principais.

1.5.2.3. As leis de São Tomé e Príncipe e de Moçambique, também por exemplo, já se reportam a crime conexo.

1.5.2.4. Angola fala de infração subjacente.

1.5.2.5. Timor-Leste, de crime subjacente.

1.5.2.6. Guiné-Bissau, de infração de origem.

⁸² E veremos mais à frente quando falarmos do sujeito ativo porque é que utilizamos a expressão “em princípio”.

1.5.2.7. Enverede-se, porém, por uma ou outra designação, o que interessa reter é que, mesmo que a lei fale de infração principal, o crime de branqueamento de capitais é um crime autónomo, um crime que pode existir sem a prática de um (“verdadeiro”) crime e que, quando Angola e São Tomé e Príncipe, falam de “infração”, Moçambique e São Tomé de “crime conexo” ou Timor de “bens ou produtos (...) provenientes da prática de crimes” estão a reportar-se a crimes “em abstrato”, a quererem reportar-se a sentidos semelhantes aos expressos:

- Por Cabo Verde quando diz que a “infração principal” é um fato ilícito, típico e punível com pena de prisão (logo, um facto também abstrato).

- Pela Guiné-Bissau quando se refere, por sua vez, a “infração de origem”, definindo esta como “qualquer crime ou delito no sentido da lei...” e, portanto, também uma infração em abstrato.

1.5.3. Definição

“Infração precedente”, “crime prévio” ou “infração subjacente” é, pois, todo o facto ilícito de natureza criminal do qual resulte qualquer bem ou outro valor que possa constituir objeto (material) do crime de branqueamento de capitais.

É, nas palavras do artigo 1.º, alínea e), da Convenção de Varsóvia, «qualquer infração penal em consequência da qual são gerados produtos suscetíveis de se tornarem objeto de uma infração» de branqueamento de capitais.

E, como referimos, trata-se de um elemento normativo do tipo, isto é, um elemento que não é perceptível através dos sentidos e antes exige para a sua apreensão uma valoração do seu significado e conteúdo, valoração que a acusação, como deve acontecer relativamente a qualquer outro elemento da mesma natureza, deve descrever através dos correspondentes factos.

1.5.4. Enunciação dos crimes prévios e modelos

1.5.4.1. Os crimes precedentes têm, obviamente, que ser enunciados pela lei, ainda que de forma indireta (princípio da legalidade).

1.5.4.2. Para o efeito, há três modelos:

1.5.4.2.1. Um, que podemos designar por de catálogo ou listagem de delitos, em que os crimes são todos enunciados, sem qualquer remissão;

1.5.4.2.2. Outro, por de cláusula geral, em que as leis não especificam qualquer crime, estabelecendo uma disposição através da qual consideram crimes precedentes os que, produzindo vantagens, são puníveis com determinada pena ou tão só produzem as mesmas vantagens;

1.5.4.2.3. Outro, finalmente, que se pode designar por misto (por combinar os anteriores), em que as leis discriminam alguns crimes a título exemplificativo e, através de uma disposição geral relativa, nomeadamente, à pena de prisão em abstrato, remetem para outros.

1.5.4.3. O primeiro modelo é seguido, por exemplo, pelos Estados Unidos, Brasil, Alemanha, Chile e Dinamarca.

1.5.4.4. Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe seguem o segundo, já que se limitam a referir os crimes que produzem vantagens, estabelecendo, por exemplo, a lei do segundo que a infração subjacente ou infração principal é a infração que gera proventos de origem criminosa;

1.5.4.5. Já Angola e Cabo Verde restringem as infrações precedentes à circunstância de serem puníveis com pena de prisão, no caso do segundo, ou com pena de prisão que tenha duração mínima superior a seis meses, por parte do primeiro.

1.5.4.6. Timor-Leste e Moçambique preferem o terceiro, sendo a referência aos crimes não especificados limitada pela moldura penal dos mesmos:

1.5.4.6.1. Crimes cujo limite mínimo da pena seja superior a 4 anos de prisão, no caso do primeiro; e

1.5.4.6.2. Crimes puníveis com pena superior a seis meses de prisão, no do segundo.

1.5.4.7. Qual o melhor modelo?

1.5.4.7.1. É (também) irrelevante. O que interessa é punir o branqueamento.

1.5.4.7.2. Pensamos, porém, que, por razões de política, de prevenção, não se deve vulgarizar a punição do branqueamento e estender a sua punição de modo a abranger o produto de todo e qualquer crime.

Para isso, existem outras formas de proteção como o crime de recetação.

Aliás, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal não impõe outra posição.

A punição a título de branqueamento deve ser reservada só para crimes de certa gravidade.

1.5.4.7.3. Há mesmo autores, como, por exemplo, Blanco Cordero, que dizem que alargar o âmbito é atentar de forma sistemática contra a liberdade dos cidadãos.

1.5.4.7.4. Na mesma linha, Caty Vidales Rodríguez quando, a propósito da «posse e utilização de bens como atos de branqueamento na atual legislação penal espanhola», considera a sua incriminação como «uma aplicação desmesurada quando não aberrante» dos princípios que devem reger a punição do branqueamento, por dois motivos.

1.5.4.7.4.1. Por um lado, por «possibilitar um conceito de branqueamento desnaturado e longe das razões político-criminais que justificaram a sua tipificação»; e

1.5.4.7.4.2. Por outro, por «provocar a sobreposição com os mais tradicionais crimes de recetação e encobrimento cuja demarcação resulta absolutamente necessária atendendo às diferentes consequências penais que resultam de uma ou outra das infrações».

1.5.5. Conexão do branqueamento com o crime precedente

Tem de haver sempre **conexão do branqueamento com o crime precedente**.

Se não há ou é interrompida, se deixa de existir umnexo entre o crime prévio e a ação que se pode ter como típica, passa a não ser possível falar de branqueamento.

Mas quando é que há interrupção e, portanto, deve ter-se por excluída a prática do crime?

Quando não se puder estabelecer umnexo de causalidade, quando não se puder dizer que os bens são um efeito adequado da prática do crime prévio, que não foi por causa deste que eles surgiram.

1.5.6. O “crime” precedente é um elemento constitutivo do crime de branqueamento de capitais ou uma condição objetiva de punibilidade?

1.5.6.1. A questão não é irrelevante:

É que se entender que é um elemento constitutivo, tem de ser abrangido pelo dolo do agente.

Ao invés, se se considerar que é uma condição objetiva de punibilidade, já não.

1.5.6.2. Em face das diversas leis, parece que se está perante um elemento constitutivo objetivo (obviamente, não descritivo, mas normativo), já que os legisladores incluem a prática do crime prévio ao lado dos elementos que, indiscutivelmente, têm de considerar-se como constitutivos, sem distinguir uns dos outros e antes adotando uma forma de descrição em que os segundos surgem como que subordinados a essa prática. Acresce que Guiné, São Tomé e Timor vão ao pormenor de incluir, no elemento intelectual do dolo, o próprio crime fonte dos bens.

1.5.6.3. Parece assim que, para haver branqueamento, o agente tem de saber que os bens que irão ser objeto de uma das ações dele provêm de um crime, ou melhor, de um facto ilícito e antijurídico e, acrescentando-se, incluído no catálogo ou na cláusula geral.

E basta tão só isto, pois não é necessário um conhecimento perfeito ou exato sobre as circunstâncias da sua prática e, muito menos, sobre a sua punibilidade, nem tão pouco sobre a sua exata qualificação jurídica dentro da categoria dos crimes previstos pelo catálogo ou pela cláusula. Basta que ele saiba que o facto prévio é daqueles que a lei entende considerar para proibir o branqueamento.

Como diz Blanco Cordero, «em geral, se considera que o “delito prévio” é um elemento de carácter normativo que não requer uma qualificação exata dos factos delituosos, mas que é suficiente com uma “valoração paralela na esfera do profano”. Desta maneira, para a sua constatação é necessário um juízo de valor por parte do sujeito ativo que o leve à convicção de que foi cometido um delito de que procedem os bens que se branquearam».

«Não seria politico-criminalmente adequado (acrescenta Jorge Godinho) exigir um conhecimento detalhado e pormenorizado do crime de onde derivam os bens – caso contrário só poucas condutas seriam puníveis. Será dispensável o conhecimento do tempo, lugar, forma de cometimento, autor e vítima do crime precedente».

Em suma, basta que agente tenha conhecimento da procedência dos bens de um crime previsto pela lei como integrando categoria dos crimes prévios, sendo irrelevante o pormenor e a exatidão, em termos de qualificação, a que ele tenha chegado quando efetuou a representação da proveniência ilícita dos bens.

O conhecimento de que estes provêm de um crime grave (Timor) ou de crime (em abstrato) punível com pena de prisão mínima superior a seis meses é suficiente.

1.5.6.4. Jurisprudência portuguesa: «...trata-se de um elemento que deve ser abrangido pelo dolo do agente. Este deve saber que o objeto da ação (dinheiro ou outras vantagens) é proveniente de um dos factos precedentes elencados pela lei – Neste sentido Jorge Alexandre Fernandes Godinho no Crime de Branqueamento de Capitais, Almedina, Coimbra 2001, pág. 165» (fundamento RP 21-03-2013).

1.5.7. É necessária alguma forma específica de participação no crime precedente?

1.5.7.1. É irrelevante. As leis, geralmente, não distinguem, nem há razões para distinguir.

1.5.7.2. Ao invés do que alguns defendem, o próprio agente pode ser autor material, moral ou cúmplice do facto ilícito precedente ou nem sequer ser autor dele.

1.5.7.3. O que importa, é que execute sobre o respetivo produto uma das ações legalmente previstas como típicas.

1.5.8. E se os autores do crime precedente forem desconhecidos?

1.5.8.1. A questão, salvo no caso de Timor-Leste, volta a ser irrelevante, pois, como é óbvio, o bem jurídico continuará a ser violado.

1.5.8.2. Angola, por exemplo, vai mesmo ao pormenor de afirmar a irrelevância (n.º 6 do artigo 60.º).

1.5.8.3. No caso de Timor-Leste, e porque não se pode excluir a hipótese de a pessoa que surge como autora do branqueamento ter participado no crime de precedente, deve o Ministério Público abster-se de acusar.

1.5.8.4. Jurisprudência portuguesa: «A punição do branqueamento de vantagens, prescindindo do território nacional como lugar único da prática dos factos que integram a infração subjacente, prescinde igualmente da punição do autor do facto precedente ou mesmo do conhecimento da sua identidade.

A lei exige apenas o conhecimento da prática da infração principal, e não a sua punição.

O crime de branqueamento e a respetiva reação penal são autónomos em relação ao facto ilícito típico subjacente. Assim, não importa que este último não tenha sido efetivamente punido, por exemplo por inimputabilidade penal do agente, morte deste, prescrição, ou simplesmente, impossibilidade de determinar quem o praticou e em que circunstâncias.

O tipo do branqueamento exige apenas que as vantagens provenham de um facto ilícito-típico, não de um crime, donde a punição do branqueamento não depende de efetiva punição pelo facto precedente.

A punição do branqueamento não pressupõe que tenha de existir agente determinado ou condenação pelo crime subjacente» (fundamentos STJ 11-06-2014).

1.5.9. O grau de execução do crime precedente é relevante?

1.5.9.1. É também indiferente. Até os atos preparatórios, segundo alguns autores, podem bastar.

1.5.9.2. A maioria, porém, entende que tem de haver, pelo menos, um delito frustrado e que dele resultem vantagens sobre as quais venha a recair a ação de branqueamento.

1.5.9.3. A questão fundamental é, precisamente, esta: se o facto prévio, ainda que na forma tentada ou constituindo um ato prévio punível, produzir vantagens, tanto basta para poder haver crime de branqueamento.

1.5.9.3.1. «Há igualmente acordo na doutrina em salientar que o delito prévio pode consistir não só num facto consumado, mas também num facto tentado, inclusivamente, um ato preparatório punível, na medida em que derivem bens idóneos para ser objeto de branqueamento. Nada obsta tecnicamente tão pouco a que o delito prévio consista também num facto imprudente, sempre que o mesmo gere bens» (Carlos Martínez-Buján Pérez).

1.5.10. Pode valer uma infração cometida no estrangeiro?

1.5.10.1. A generalidade das legislações diz que sim.

O que se compreende, pois, face aos instrumentos internacionais, importa combater o branqueamento ao nível global e não apenas ao nível nacional.

É, pois, totalmente irrelevante o lugar onde o crime prévio seja praticado.

Tanto pode ser cometido, por exemplo, em Moçambique, como noutro país que pode mesmo ser desconhecido. Moçambique e Angola, por exemplo, são expressos neste sentido, isto é, a dizerem que, mesmo que seja desconhecido o lugar da prática do crime precedente, nem por isso deixa de haver branqueamento.

O que é importante é que o facto típico e antijurídico seja abstratamente punível.

1.5.10.2. As situações, aliás, de crime precedente praticado no estrangeiro são cada vez mais frequentes, sobretudo, ao nível do crime organizado.

1.5.10.3. São três os motivos que levam ao recurso ao país estrangeiro para o branqueamento e, portanto, que estão na base de o crime prévio do País deste ter sido praticado noutro:

1.5.10.3.1. Primeiro, as grandes quantias de dinheiro geradas e, por via disso, a impossibilidade de as manter no País da fonte;

1.5.10.3.2. Segundo, o facto de a colocação do dinheiro no mesmo País poder levantar suspeitas; e

1.5.10.3.3. Terceiro, a política dos Estados no sentido do levantamento de entraves à possibilidade do bran-

queamento (v.g., a obrigação das instituições financeiras serem obrigadas a comunicar as transferências superiores a determinado montante), aliada às facilidades proporcionadas por alguns países no sentido da livre circulação do dinheiro e da confidencialidade da sua titularidade (paraísos fiscais).

1.5.10.4. Esta situação pode originar que o branqueamento só venha a ser conhecido num País na sua fase final, nomeadamente, em termos de integração ou segunda integração.

1.5.11. Pode valer uma infração cometida no estrangeiro, mas só punível no País da ação (do branqueamento) ou o que se tem como infração deve ser punível em ambos os Países?

1.5.11.1. Grande parte dos Autores defende que deve ser punível em ambos os Países, ou seja, que o facto ilícito e antijurídico deve ser punível como crime no País onde foi praticado e no próprio País da ação.

1.5.11.2. É o que, por exemplo, Santiago Mir Puig define como «princípio da identidade», recorrendo à terminologia das leis de extradição, enquanto exigem que o facto fundamentador da mesma constitua crime tanto no país requerente, como no país requerido.

1.5.11.3. Angola, Cabo Verde e Timor-Leste consagram o princípio.

1.5.11.4. Moçambique, São Tomé e Príncipe e Guiné-Bissau não tomam posição, pelo que deve enveredar-se pela vigência do princípio, na medida em que conduz a uma interpretação mais restritiva (estamos no domínio da liberdade das pessoas).

1.5.11.5. De resto, tendo os mesmos países ratificado a Convenção de Palermo, a aplicação do princípio acaba por ser imposta pelo princípio da interpretação conforme.

É que a mesma Convenção é clara no sentido em causa, ao estabelecer no seu artigo 6.º, relativo à criminalização do branqueamento do produto do crime, que para efeitos da mesma criminalização «as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticada e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente artigo se o crime aí tiver sido cometido» (cfr. alínea c) do n.º 2 do referido artigo).

1.5.11.6. Na Guiné-Bissau a solução impõe-se mesmo por uma terceira razão: a do argumento *a maiori ad minus*. Efetivamente, se o crime precedente objeto de amnistia no país da prática do facto não interessa para efeitos de branqueamento, por maioria de razão deve suceder com o facto não qualificado como crime.

1.5.11.7. A vigência do princípio da identidade tem como imediata consequência que o Ministério Público não pode investigar factos ocorridos em País estrangeiro que não constituam (em abstrato) crime no mesmo País. Assim, também o exigem, aliás, os princípios da certeza e segurança jurídicas.

Mal se compreenderia, com efeito, que tendo uma pessoa ganho dinheiro através de um facto que a lei não prevê como crime pudesse vir a ser perseguida noutra por aí aplicar esse dinheiro.

1.5.11.8. De salientar, por último, que a Convenção de Varsóvia veio quebrar com a tradição da dupla incriminação, possibilitando, assim, aos Estados subscritores que os factos donde proveem os bens, apesar de constitutivos de um crime no Estado onde deve ser punido o branqueamento, provenham de ilícitos contraordenacionais ou civis ou não constituam mesmo crime.

É o que resulta do § 102 do *Rapport explicatif* quando dispõe: «*Le paragraphe 7 vise à s'assurer qu'une procédure pour blanchiment peut être engagée même lorsque l'infraction principale a été commise à l'étranger. Chaque partie conserve cependant la possibilité d'exiger dans ce cas que les faits correspondent à une infraction principale du blanchiment en application de son droit national. Cette disposition est reprise de la recommandation n° 1 du GAFI*».

1.5.12. Como se faz a prova do crime precedente praticado em território nacional?

1.5.12.1. Nenhuma dúvida de que a prova tem de ser sempre efetuada, por força, desde logo, do princípio da presunção de inocência.

1.5.12.2. Daí que se abram duas possibilidades:

- ou exigir-se que ele tenha sido dado como provado por uma sentença transitada em julgado;
- ou entender-se que ele pode ser provado no próprio processo pelo crime de branqueamento.

1.5.12.3. Por que alternativa se deve optar?

1.5.12.3.1. À primeira alternativa está ínsita a ideia de que, para haver crime de branqueamento, tem de haver crime prévio punível, ideia que, como vimos, é de rejeitar. O mesmo, obviamente, não sucede com a segunda.

1.5.12.3.2. Logo, pode a prova do facto prévio ser efetuada por qualquer meio legalmente permitido e no próprio processo onde o crime branqueamento deve ser objeto de conhecimento.

1.5.12.3.3. Se o facto prévio vem, depois, a ser julgado como integrando um crime ou não é irrelevante.

1.5.12.3.4. Exemplo: suponha-se que, no processo pelo crime de branqueamento, prova-se que António entregou a Bruno um anel de diamantes que havia tirado de Maria, sabendo o segundo da proveniência ilícita. É o que basta.

Se António não vier a ser punido no processo pelo crime de furto por não se ter provado o dolo, por, por exemplo, se ter dado como assente que ele havia vivido com Maria e que estava convencido que ele era seu (não sabendo, por isso, que era “coisa alheia”), isso será já totalmente irrelevante.

1.5.12.3.5. É claro que se o crime prévio tiver sido objeto de uma decisão transitada em julgado que o tenha dado como provado, a sua prova no processo do crime de branqueamento estará, totalmente, facilitada, pelo que, tendo havido essa decisão, deve o Ministério Público, na fase de investigação ou o Juiz, na fase de instrução ou na de julgamento, providenciarem pela junção da respetiva certidão.

1.5.12.3.6. Se não tiver sido objeto de decisão transitada em julgado, pode a mera factualidade dele ser provada no processo do crime branqueamento, não sendo necessário, atento o exposto, que se vá ao pormenor de considerar como provado que foi praticado um facto típico, antijurídico, culposo e punível.

Basta que dos factos dados como provados se possa, minimamente, inferir que foi praticado um facto típico e antijurídico e, obviamente, que o sujeito ativo conhecia que os bens haviam provindo do mesmo facto, independentemente de saber ou não da sua autoria.

Nesta ideia assenta o § 101 do *Rapport explicatif* da Convenção de Varsóvia: «*Le paragraphe 6 aborde la question de la preuve de l'infraction principale dans le cadre de poursuites pénales pour blanchiment. Pour faciliter l'action pénale, les auteurs de la présente Convention ont rappelé qu'il importait que les autorités chargées des poursuites n'aient pas à prouver tous les éléments factuels d'une infraction principale spécifique, si la preuve de l'origine illicite des biens peut être déduite de l'ensemble des circonstances de l'affaire. En précisant que ce paragraphe s'appliquait aux condamnations pour blanchiment «au sens du présent article», les auteurs de la présente Convention ont voulu indiquer que cette disposition s'inscrivait pleinement dans le cadre de la définition du blanchiment telle que prévue par l'article 9, et notamment de son paragraphe 1er, qui vise des agissements « intentionnels ». Dès lors, les Parties peuvent mettre en œuvre l'article 9.6 en exigeant que l'auteur du blanchiment ait eu connaissance que les biens en cause provenaient d'une infraction principale, sans qu'il soit nécessaire d'établir précisément de quelle infraction précise il s'agissait.*»

1.5.12.3.7. Se a factualidade relativamente à qual se pretende ver, em abstrato, um crime prévio tiver sido objeto de decisão transitada em julgado, mas absolutória, é óbvio que, por força do princípio do caso julgado, não poderá, novamente, ser objeto de decisão, agora, no processo relativo ao branqueamento, pelo que o mesmo processo não pode deixar de ser arquivado.

Isto, como é óbvio, se a decisão se pronunciar sobre a ilicitude. Se, por exemplo, absolver o agente apenas por não considerar provada a sua culpa ou por não se verificar uma condição de procedibilidade ou punibilidade, dando como provada a ilicitude ou não se pronunciando sobre ela, já nada obsta.

1.5.12.3.8. Jurisprudência portuguesa: «Discute-se na doutrina e na jurisprudência a prova do crime precedente, em posições que podem ser escalonadas em ordem de maiores para menores exigências.

Podemos apontar quatro correntes, quanto à prova do crime precedente:

a) É necessária sentença transitada em julgado em processo anterior.

Esta posição é recusada maioritariamente, e de facto significa fazer exigências que nenhuma convenção internacional ou lei nacional levou a efeito

b) Exige-se prova direta. Ainda que não se busque a condenação prévia pelo crime precedente, é mister que seja provado este de forma direta, pelo que são insuficientes os indícios.

c) Basta a prova indiciária para iniciar a ação penal; entretanto, será necessária prova direta para uma sentença condenatória;

d) Basta a prova indiciária para a condenação.

É a posição do ordenamento legislativo internacional, de expressiva parte da doutrina internacional e, entre outras, da jurisprudência espanhola.

A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988, em seu art.º 3.º, § 3.º determina que “o conhecimento, a intenção ou o propósito como elementos necessários de qualquer delito estabelecido no § 1.º deste Artigo poderão ser inferidos das circunstâncias objetivas de cada caso”.

Há que reconhecer que os métodos tradicionais de investigação e o Direito Penal clássico não oferecem respostas adequadas à criminalidade organizada, a crimes de fraude fiscal e de branqueamento que deitam cada vez mais as suas raízes em jurisdições internacionais» (fundamentos RL 187-07-2013).

1.5.13. Prova do crime precedente praticado no estrangeiro

1.5.13.1. Há que distinguir:

- Se já foi objeto de decisão ou
- Se não foi.

1.5.13.1.1. Se não foi, valem os princípios anteriores.

1.5.13.1.2. Se foi, de duas, uma:

- ou o Direito do País da ação (do branqueamento) reconhece a sentença proferida pelo tribunal estrangeiro;
- ou não reconhece.

1.5.13.1.2.1. Se reconhece, há que extrair as necessárias consequências consoante ela tenha sido condenatória ou absolutória.

1.5.13.1.2.2. Se não reconhece, há que fazer prova do crime (prévio) no processo relativo ao crime de branqueamento, independentemente do julgamento daquele (no estrangeiro).

1.5.14. Prova de que os bens ou as vantagens provêm do crime precedente

1.5.14.1. Só podem ser objeto de ação do crime de branqueamento as vantagens ou os bens provenientes da prática de uma das infrações precedentes previstas pela lei ou, não se esqueça, dos que os tenham, entretanto, substituído.

1.5.14.2. Não basta, por isso, provar o “crime” precedente.

Antes tem também de provar-se que a vantagem ou bem que se aponta como objeto de ação do crime de branqueamento provêm do crime prévio ou, tendo sido transformados ou objeto de outra ação que leve à conclusão de que não são os primitivos, que estes bens passaram a existir em vez deles.

1.6. Objeto da ação

1.6.1. Objeto da ação do branqueamento, como resulta do que se acaba de referir, há de ser, obviamente, o bem ou vantagem gerado pelo crime precedente.

1.6.2. O que são bens?

Todas as leis definem, geralmente, o que são bens ou produtos do crime.

1.6.2.1. A lei moçambicana fá-lo num anexo, que designa por Glossário.

1.6.2.2. O Código de Timor-Leste não o faz. A Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, na redação da Lei n.º 5/2013, já o faz, embora apenas para efeitos da mesma lei.

Trata-se, porém, de um conceito restrito, bem mais restrito que o dos mecanismos internacionais, ratificados pelo Estado timorense.

1.6.2.3. De um modo geral, pode dizer-se que a ação deve recair sobre quaisquer bens ou produtos suscetíveis de serem incorporados no património, pois se não forem, se não tiverem valor económico, ficam excluídos do objeto material do crime.

1.6.2.4. São produtos do crime apenas os bens resultantes imediatamente dos crimes precedentes ou também são os que tenham sido adquiridos com eles (*v.g.*, um quadro de elevado valor já em resultado da colocação do ganho com o crime)?

Os diversos diplomas também respondem, em geral, a esta questão, concretamente, no sentido afirmativo.

Assim, e por exemplo, nos termos do Glossário da lei de Branqueamento de Moçambique entende-se por «produto do crime quaisquer bens ou propriedade direta ou indiretamente obtida como resultado da prática de crimes conexos ao branqueamento de capitais, incluindo todos os ativos, total ou parcialmente convertidos, incorporados ou transformados».

De resto, a solução seria a mesma, face, por exemplo, ao disposto nos artigos 1.º, alíneas. p) e q) e 3.º, n.º 1, al. b), da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.

Do que se segue que se a transformação do produto do crime num qualquer bem substituto não for já crime de branqueamento, nem por isso este crime deixa de verificar-se se sobre o mesmo bem (substituto) vier a recair qualquer ação típica.

Não é outro, de resto, também o sentido que se extrai da Convenção de Viena de 1988, ao definir bens como «ativos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e todos os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses ativos».

1.6.2.5. «O tipo de branqueamento de capitais há de compreender, portanto, não só os bens originados diretamente na infração penal prévia, mas também os indiretamente derivados, seja como consequência das transformações sofridas por aqueles, seja por outros motivos. Com ele pretende-se que o tipo penal abarque todos os possíveis bens sujos ou contaminados, evitando a restrição exclusivamente aos originados diretamente no delito prévio» (Blanco Cordero).

Ou, como diz Jorge Godinho, «em termos teleológicos faz todo o sentido admitir como objeto de ação também bens resultantes de várias transformações, substituições ou quaisquer outras operações que possam ter ocorrido», não sendo, pois, necessário que eles provenham direta e imediatamente das infrações precedentes.

Ou ainda «a presença destes bens substitutivos é usual na fenomenologia criminal do branqueamento, dado que ao transformar-se os objetos inicialmente obtidos de um delito em outros objetos diferentes se logra encobrir sua origem e dar-lhes uma aparência de legitimidade. Em virtude disso, parece claro que a figura penal do branqueamento de bens deverá abarcar não só os bens originados diretamente com a infração penal prévia, mas também aqueles que se qualifiquem de “substitutivos”» (Carlos Martínez-Buján Perez).

1.7. Análise da tipicidade

1.7.1.A) - Tipo de ações, finalidades e forma de execução

1.7.1.1. Tipo de ações

1.7.1.1.1. As leis utilizam, geralmente, as expressões:

- Converter;
- Transferir;
- Auxiliar; ou
- Facilitar (*v.g.*, alguma operação de conversão ou transferência de vantagens ou bens).

Só a Guiné-Bissau se reporta apenas às duas primeiras⁸³, mas acrescenta uma outra:

- Manipular

1.7.1.1.2. Utilizam também:

- Ocultar ou
- Dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade (de vantagens ou os direitos a elas relativos).

1.7.1.1.3. Todas, por outro lado, com exceção de Cabo Verde, preveem:

- A aquisição,
- A posse ou
- A utilização do produto do “crime” prévio,

Tendo aquele que procede desta forma, isto é, adquirindo, possuindo ou utilizando, conhecimento, no momento da respetiva ação, de que esse produto é proveniente da prática do mesmo crime.

O conhecimento nesse momento é, pois, essencial para o preenchimento do crime, mas, e atente-se, não reveste a natureza de elemento finalístico e, conseqüentemente, não pode servir de base a qualquer ideia de existência de um dolo específico para essas modalidades de ação, ao invés do que se irá ver quanto às ações de converter, transferir ou auxiliar.

1.7.1.1.3.1. Servirá antes, adiante-se, como elemento de restrição da tipicidade, sob pena de punição de condutas usuais (*v.g.*, o comerciante que vende roupa a um traficante de droga que não tem outro modo de vida senão o tráfico).

1.7.1.1.3.1.1. Aliás, seja qual for a modalidade de ação (inclusive, as de converter, transmitir, etc.), o agente deve ter sempre conhecimento da proveniência ilícita dos bens nos termos expostos, pelo que a referência ao conhecimento de que o dinheiro ou outros bens são provenientes do “crime prévio” nada acrescenta de relevante.

1.7.1.1.3.2. Cabo Verde, quanto às ações agora em causa, “limita-se” a estabelecer que «incorre ainda na mesma pena, quem adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, detiver ou conservar vantagens do crime».

⁸³ São Tomé e Príncipe, embora comece por reportar-se igualmente apenas às duas primeiras, acaba na alínea d) do n.º 1 por reportar-se às restantes.

Acrescenta, pois, mais duas (“receber” e “conservar”) e não se reporta ao conhecimento da proveniência ilícita dos bens.

Significa isto alguma “coisa”?

Não.

O conhecimento será sempre exigido pelo elemento intelectual do dolo e se tem algum significado é apenas dizer que, contrariamente ao que alguns Autores pretendem, em todas as ações referidas é admissível o dolo eventual. Oportunamente, veremos este aspeto.

1.7.1.2. Finalidades específicas - tipos de encobrimento

1.7.1.2.1. Dizem, por outro lado:

1.7.1.2.1.1. Que as ações de converter, transferir, auxiliar ou facilitar devem ser efetuadas:

- com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infração seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal (Angola)

- com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou pôr obstáculos à sua confiscação, ou, ainda, ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos (Cabo Verde);

- com o objetivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das atividades criminosas a eximir-se das consequências jurídicas dos seus atos (Moçambique); e

- com o fim de ocultar ou de dissimular a sua origem ilícita ou de ajudar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infrações a eximir-se às consequências jurídicas dos seus atos (Timor-Leste).

1.7.1.2.1.2. Que as ações de converter, transferir ou manipular devem ter lugar com o objetivo de dissimular ou disfarçar a origem ilícita dos referidos bens ou de ajudar qualquer pessoa implicada na prática desse crime ou delito a escapar às consequências judiciais dos seus atos (Guiné-Bissau).

1.7.1.2.1.3. Que as ações de converter ou transferir devem ser efetuadas com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens, ou de auxiliar qualquer pessoa que está envolvida na prática de uma infração para contornar as consequências jurídicas dos seus atos (São Tomé e Príncipe).

1.7.1.2.2. O que significa que todas preveem dois tipos de encobrimento como fins:

- O encobrimento real: fim de dissimular a origem ilícita dos bens ou, ainda segundo Moçambique e Timor-Leste, ocultar ou ainda, mas apenas segundo Cabo Verde, pôr obstáculos à sua confiscação; e

- O encobrimento pessoal: o dirigido a evitar que o agente do crime precedente seja perseguido.

1.7.1.2.3. Trata-se de elementos subjetivos do tipo, pelo que, como tais, deverão ser analisados.

1.7.1.3. Forma de execução

1.7.1.3.1. Angola, quanto às ações de converter, transferir, auxiliar ou facilitar acrescenta que elas podem ser efetuadas tanto quanto a vantagens obtidas pelo agente (prevendo, expressamente, o **autobranqueamento**), como relativamente às conseguidas por terceiro (pressupondo, assim, a **autoria mediata**).

Os outros países já nada dizem,

Só que deste facto nada se pode extrair, pois tanto o autobranqueamento (salvo no caso de Timor), como a autoria mediata resultam, conforme se irá ver, dos princípios gerais e, quanto a esta forma de comparticipação, dos próprios tipos, no caso de Moçambique e Timor

1.7.1.3.2. Ambos estes Países, com efeito, são expressos ao referirem que as ações em causa podem ser realizadas direta ou indiretamente.

1.7.2.B) - Natureza dos tipos

1.7.2.1. Como é sabido, os tipos podem ser de um só ato, de verificação cumulativa de atos ou alternativos.

Nos primeiros, por exemplo, homicídio, basta um ato para o tipo se ter por preenchido.

Nos segundos, é necessário que existam dois ou mais atos e eles se verifiquem cumulativamente. É o que acontece, por exemplo, no roubo, em que, para além do elemento “subtrair”, é preciso que também se verifique o ato “violência”.

Nos terceiros, o legislador prevê uma pluralidade de atos, bastando para o seu preenchimento a prática de um deles.

Tanto estes como os segundos são tipos plurais, ou seja, e utilizando a definição do Prof. Eduardo Correia por tipos plurais, tipos em que «o legislador ameaça num só preceito com a mesma pena, alternativa ou cumulativamente, uma pluralidade de tipos de crime».

Ora, como é bom de ver, todas as normas acima referidas punem em alternativa diversos comportamentos, encerrando, assim, tipos plurais alternativos, pelo que, para o preenchimento do crime de branqueamento de capitais, basta que o agente leve a cabo um dos atos nela previstos, independentemente, diga-se, de ele vir ou não a concluir o “processo do branqueamento” (no sentido que acima se expôs), não sendo, de resto, até de estranhar que, com a sua conduta, ele possa preencher mais do que um facto típico.

É que, desde a Convenção de Viena de 1988 (Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas) que os tipos penais (de branqueamento de capitais) passaram a ser configurados de forma abrangente, o que, com frequência, conduz à sobreposição de condutas típicas e, conseqüentemente, à grande dificuldade, senão mesmo impossibilidade, de acordo com as exigências de uma dogmática conforme o princípio da certeza, de determinar nelas um facto típico certo.

O que levanta problemas, desde logo, na altura da formulação da acusação, ponderando que é esta que fixa o objeto do processo e deve descrever todos os factos juridicamente relevantes, como expressão suprema do direito de defesa.

1.7.2.2. Se o agente leva a cabo duas ou mais ações, é (também) evidente que apenas **comete um crime**, sendo punido pelo preceito que garanta maior proteção. Se ambos garantem idêntica proteção, será punido pela primeira, porque a segunda surgirá como “facto posterior não punível” (princípio da consunção ou, segundo alguns, princípio da subsidiariedade), salvo se esta for mais gravemente punida, pois, neste caso, deverá entender-se que a segunda oferece maior proteção (razão pela qual deve ser aplicado o princípio da consunção impura).

1.7.3.C) - Ações de:

- Converter,

- Transferir,

- Auxiliar,

- Facilitar ou

- Manipular,

com o fim de ocultar ou dissimular.

1.7.3.1. Converter (o produto do crime)

1.7.3.1.1. É mudar, trocar, transformar, modificar uma coisa em outra.

1.7.3.1.2. Logo, mudar, trocar, transformar, permutar, modificar bens que precedem de um dos crimes prévios em outros de diferente (conversão própria) ou da mesma (conversão imprópria) natureza.

1.7.3.1.3. A conversão tem, por isso, que incidir diretamente sobre o bem procedente do crime prévio, pelo que o bem convertido há de ter como base o bem originário, ainda que parcialmente e, portanto, mesmo que lhe sejam adicionados outros bens ou mesmo suprimidos dele determinados elementos.

1.7.3.1.4. Pode ser material ou imaterial, sendo indiferente que seja ou não reversível (*v.g.*, transformação de dinheiro num título, no caso, como é óbvio, de reversibilidade).

1.7.3.1.4.1. Verifica-se uma transformação imaterial, por exemplo, quando:

- Se deposita o dinheiro numa conta bancária e, de seguida, se fica com um direito de crédito sobre a instituição financeira que passa a ser titular dos fundos;

- Se compra um bilhete de lotaria premiado;

- Se transfere o dinheiro de uma conta bancária para outra em outra moeda; ou

- Se celebra um contrato de seguro com a cláusula de resgate.

1.7.3.1.4.2. Como caso de conversão material podemos encontrar um exemplo na última Grande Guerra em que os nazis arrancavam os dentes em ouro dos judeus dos campos de extermínio para os fundirem em formas de lingotes de ouro, que eram, depois, depositados nos bancos suíços.

Outro caso será a transformação de peças em prata resultante, por exemplo, das vendas do tráfico ilícito de estupefacientes em peças artísticas ou, como também acontece com frequência em Portugal, a compra de objetos em ouro provenientes de furtos e a sua posterior transformação nos referidos lingotes, que são, depois, vendidos ou transportados para o estrangeiro.

1.7.3.1.4.3. A conversão pode ser o resultado de uma atuação do branqueador efetuada diretamente sobre os bens de proveniência ilícita ou mediante o trabalho alheio, ainda que só numa parte do processo de conversão, mas, em qualquer dos casos, desde que o trabalho do terceiro ocorra por intervenção do branqueador.

1.7.3.1.4.4. Importante é que haja sempre um “processo de substituição”, processo que, a nível de dinheiro, pode ser efetuado por uma ou mais operações financeiras ou de outro tipo.

1.7.3.1.5. Jurisprudência portuguesa:

1.7.3.1.5.1. «A conduta da arguida, ao depositar na conta da filha quantias monetárias que sabia terem sido obtidas pelo companheiro com a venda de estupefacientes, a fim de dissimular essa proveniência, integra a prática de um crime de branqueamento de capitais, p.p. pelo art.º 368, n.ºs 1 e 2, do Código Penal» (RL 29-03-2011).

1.7.3.1.5.2. «A operação de “conversão” consiste na alteração da natureza e configuração dos bens gerados ou adquiridos com a prática do facto ilícito típico subjacente», enquanto a “transferência” traduz-se «quer na deslocação física dos bens, quer na alteração jurídica ao nível da titularidade ou do domínio...»

Ora, os depósitos em conta bancária de vantagens provenientes do crime subjacente, podem constituir uma operação de conversão, de reciclagem das vantagens (cf. art.º 1206 e art.º 1144 do CC), na medida em que «tais fundos irão ser utilizados pelas entidades financeiras junto das quais o agente do crime-base os deposita, sendo direcionados para as mais diversas atividades económicas, gerando rendimentos que o agente do crime-base irá receber, máxime sob a forma de juros, correspondentes à remuneração do respetivo capital, assim aumentando o seu próprio poder económico»(48).

Porém, a verificação do crime de branqueamento (...) não depende apenas do preenchimento do tipo objetivo (v.g. prova de depósitos em conta própria, de vantagens provenientes do crime subjacente, depósitos esses feitos pelo autor desse mesmo crime precedente).

Ainda que tal conduta possa ser qualificada de operação de conversão e, como tal, preencher o tipo objetivo do crime de branqueamento, é necessário, também, alegar e provar o tipo subjetivo, a saber, a intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal...

No entanto, na acusação (...) nada se refere ou infere quanto ao tipo subjetivo do crime de branqueamento (...), isto é, quanto à sua intenção de, por essa forma, querer dissimular a origem ilícita daquelas vantagens ilícitas.

E, também não basta o simples depósito em conta própria, de vantagens provenientes do crime de tráfico de estupefacientes, para se concluir pela verificação do crime de branqueamento (...).

Com efeito, (...) é necessário alegar factos que permitam depois extrair a conclusão de que, por essa forma (depósito em conta própria, de vantagens provenientes do crime de tráfico de estupefacientes) se está a ocultar ou dissimular a sua verdadeira origem.

Significa isto também que, não obstante serem diferentes os bens jurídicos protegidos pelo crime de branqueamento (enquanto crime autónomo) e pelo crime de tráfico de estupefacientes (crime subjacente), é necessário, em cada caso, apurar-se a conduta em questão assume a autonomia necessária para, por si só, integrar o crime de branqueamento ou se antes consiste na prática de facto posterior consumido no crime precedente (no crime de tráfico de estupefacientes)» (fundamentos RP 07-02-2007).

1.7.3.1.5.3. «Tendo em atenção a natureza do bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento de capitais” (o circuito financeiro, económico e jurídico, resguardando-o de bens de origem criminosa que aí procuram a sua legitimação), “a simples introdução do capital em questão no circuito bancário e/ou financeiro, é já suscetível de integrar a sua prática» (RP 21-03-2013).

1.7.3.2. Transferir (o produto do crime)

1.7.3.2.1. Tem:

- Não só o sentido jurídico de transmitir, alienar, ceder ou deixar a outro um direito ou uma coisa, ou seja, o de transmitir de uma pessoa para outra os direitos ou os próprios bens por qualquer forma, incluindo, a chamada transmissão eletrónica de fundos,

- Mas também o material ou vulgar de mudar um bem de um lado para outro (transmissão material ou fáctica).

É, em suma, passar o direito ou a coisa para a esfera jurídica de outra pessoa ou para o seu mero poder de facto, seja qual for a forma que revista ou transportar fisicamente o bem de um lado para outro ou transmiti-lo por via eletrónica.

1.7.3.2.2. Utilizaram, pois, as diversas leis um conceito amplo, diferente do que teria sucedido se, em vez de falarem de “transferir”, se reportassem a “transmitir”.

É que “transmitir” é um conceito estreito, abrangendo apenas os casos de transferência de bens ou direitos de um patrimônio para outro.

Tal como o de “converter”, estamos, pois, perante um conceito que deve abranger não apenas as transmissões, mas todas as situações de transferência que possam servir de instrumento ao branqueamento, nomeadamente, as que se assemelham ao chamado “contrabando de dinheiro”.

1.7.3.2.3. No que concerne à transmissão eletrónica, a interpretação encontra apoio histórico, como diz Isidoro Blanco Cordero, nos Projetos da Convenção de Viena, particularmente, no “Projeto de Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Sustâncias Psicotrópicas” elaborado pelo Secretário Geral das Nações Unidas que, ao definir o branqueamento, no seu artigo 1.º alínea j), se referia expressamente à conduta de «movimento do produto por transmissão eletrónica».

A não se entender deste modo, nem por isso a respetiva conduta quedará impune, pois poderá integrar qualquer outra das ações típicas, nomeadamente e consoante as circunstâncias do caso, a de ocultação da origem do dinheiro.

1.7.3.2.4. Os tipos, como resulta do exposto, foram criados para punirem todas as formas pelas quais ele pode processar-se. A única restrição que costuma a ser estabelecida é a de o método utilizado não ter por fim um dos objetivos que, porventura, se indiquem (*v.g.*, ocultar ou dissimular a origem ilícita ou evitar que o autor ou participante da infração seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal).

1.7.3.2.5. Cabem, desta forma, no conceito, ao invés do que alguns possam defender, as próprias transferências de dinheiro entre contas do mesmo titular, já que, através delas, pode lograr-se um dos fins do branqueamento ou, pelo menos, tornar mais difícil a reconstrução da origem dos fundos.

Não é por acaso que as leis, geralmente, referem-se a “transferir” e não a “transmitir”. “Transmitir” é que implica a saída do bem da esfera patrimonial de uma pessoa para a de outra.

E, mesmo que utilizem o segundo verbo, nunca ele deve ser entendido no sentido civilista do termo, mas num sentido amplo, de modo a abranger qualquer ato de transmissão, independentemente do direito do agente ao bem, a englobar, em suma, qualquer ato de transmissão material.

1.7.3.2.6. A transferência, finalmente, tanto pode ser efetuada a título oneroso, como gratuito.

1.7.3.2.7. Para Jorge Godinho, “transferir” ou “converter” referem-se, primacialmente, a capitais ou disponibilidades monetárias, o que aponta claramente para uma perspetivação da questão em termos de operações bancárias. Com efeito, a expressão “transferir” parece *prima facie* abranger transferências entre contas bancárias e ter implícita a movimentação através de uma instituição financeira. Por outro lado, a expressão “converter” parece à partida abranger quer a conversão de fundos para outra moeda – e estaremos então no domínio das operações cambiárias – quer o depósito bancário.

1.7.3.3. Auxiliar ou facilitar

1.7.3.3.1. Pretende-se, com estas modalidades da ação, esclarecer que o crime pode ser cometido por todos aqueles que colaborem nele, nomeadamente, pelos empregados e dirigentes das instituições financeiras (tradicionais ou não), consultores financeiros, advogados, contabilistas, notários, etc.

1.7.3.3.2. Autor não será apenas aquele que tem, nas operações de conversão e transferência, um papel ativo e decisivo, mas todo aquele que, por qualquer forma, intervenha nessas operações para auxiliar ou tão só facilitar ao branqueamento, transformando-se, assim, uma situação que seria de cumplicidade em autoria.

O mesmo é dizer que os legisladores alargaram o conceito de autoria a situações que, de outra forma, seriam sancionadas com a pena da cumplicidade, não obstante o diferente desvalor da ação.

O que deve levar, na prática, concretamente, na altura da determinação da pena, a ter em consideração essa diferença de desvalor.

1.7.3.3.3. “Auxiliar” é favorecer; é qualquer ação que se traduza em possibilitar, servir, dar ajuda, apoio ou proteção a qualquer ato de conversão ou transferência.

1.7.3.3.3.1. Inclui «tanto atos positivos como comportamentos passivos (*v.g.*, guardar silêncio sobre o facto), não sendo necessário que a conduta recaia diretamente os bens, antes se bastando com que, recaindo sobre qualquer outra circunstância relacionada com eles, favoreça o aproveitamento dos mesmos» (Carlos Martínez-Buján Perez).

1.7.3.3.4. “Facilitar” é remover obstáculos ou facultar meios para que sejam possíveis os atos, intervir para que eles tenham lugar ou sejam conseguidos, inclusive, através da cooperação na realização ou execução deles – o que, no fundo, vem a traduzir-se numa modalidade de auxílio (em sentido amplo).

1.7.3.4. Manipular

É alterar, modificar, duplicar.

Manipula quem faz do bem do crime prévio uma coisa distinta daquilo que ele era, o modifica para parecer ou ser uma coisa diferente do que era, ainda que mantenha a sua natureza (v.g., transformar um anel numa ou mais alianças).

1.7.3.5. Forma de execução

Como já vimos, tanto podem ser executadas direta, como indiretamente.

É, pois, irrelevante a forma escolhida para as levar a cabo.

O que importa é que a conversão ou a transferência tenham lugar, ainda que sem o auxílio ou o facilitar de outrem.

Se houver auxílio ou facilitação os autores destas condutas serão também sujeitos ativos do branqueamento.

Moçambique e Timor-Leste, aliás e conforme também vimos, são expressos ao dizer que o próprio auxiliar e o facilitar podem também ser executados indiretamente.

1.7.3.6. A conversão, a transferência, o auxílio ou a facilitação têm de ser totais?

Não.

O bem jurídico tanto é violado com uma ação visando o todo, como tendo em conta apenas em parte o produto do crime.

Pode, pois, incidir sobre uma parte física ou imaterial dela, sendo indiferente o resultado das ações.

Moçambique e Timor-Leste são expressos ao considerarem suficientes a ação ou resultado parcial.

1.7.3.7. Como é que se deve qualificar o fim que o agente deve visar com as ações de converter, transferir, auxiliar, facilitar ou manipular? Será, como já se disse, um elemento subjetivo do tipo?

1.7.3.7.1. Parece-nos que sim.

Parece-nos que ao exigir o fim de dissimular a origem ilícita ou de evitar que qualquer pessoa envolvida na prática do crime precedente seja criminalmente ou punida (artigos 60.º, n.º 1, da Lei de Angola, 39.º, n.º 1, de Cabo Verde, 2.º da Guiné-Bissau, 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Moçambique, 5.º, n.º 1, da Lei de São Tomé e Príncipe e 313.º, n.º 1, alínea a), do CP de Timor-Leste) ou (e apenas para Cabo Verde) o de pôr obstáculos à confiscação do produto do crime (artigo 39.º, n.º 1, da lei deste último País), as leis estão a exigir que esse fim faça parte da motivação do agente, que, objetivamente, ele o queira perseguir, que proceda à sua eleição como meta e, por isso, que haja da sua parte uma especial intenção ou impulso no sentido da realização das ações típicas e não uma “mera” vontade de as praticar.

Essa intenção ou impulso há de ser um ou ambos os referidos fins, que assim se distinguem, perfeitamente, do fim normal de realização do tipo, *rectius*, de cada uma das ações (dolo direto) e antes assumem-se como um *quid*, um objetivo relevante para as mesmas ações e que o autor do branqueamento tem de querer alcançar com a sua realização.

Por outras palavras ainda, em virtude de a questão não ser pacífica, não basta o fim relevante da realização do tipo, em que se traduz o dolo direto. É preciso ainda que o agente movido pelo fim de encobrir a coisa ou o autor do crime prévio.

1.7.3.7.2. Este fim surge, aqui, pois, como elemento subjetivo do tipo, o que assume particular importância.

É que se concluirmos que estamos perante um elemento subjetivo do tipo, um dolo específico, deixa de ser possível considerar praticado o crime em causa, através de cada uma das referidas ações, com dolo eventual e, obviamente e ainda que a lei diga que é punível (caso de Cabo Verde), com negligência.

«Quando o legislador requer (...) a “intenção” de assegurar os benefícios (...) ou a “intenção” de provocar um procedimento oficial (...), não quer com ele modificar a figura de delito, mas só excluir da punição a atuação unicamente aventureira em relação com o resultado (ou seja o dolo meramente eventual)» (Claus Roxin).

De notar, porém, que a utilização, nos tipos, da expressão “intenção” ou “propósito” não significa, necessariamente, dolo específico ou que estamos perante um elemento subjetivo do tipo.

Bem pelo contrário, muitas vezes significa dolo direto ou, como preferem os alemães, dolo de primeiro grau (por contraposição ao dolo de segundo grau, a que chamamos dolo necessário).

Só nos casos, pois, de dolo como elemento subjetivo do tipo é que deve entender-se que se está a afastar o dolo eventual (H. H. Jescheck e Enrique Bacigalupo).

O problema em saber quando é a lei está a reportar-se a um elemento subjetivo do tipo ou a um elemento normal é sempre de interpretação.

1.7.3.7.3. E parece que, em face da redação de qualquer dos tipos acima descritos, a finalidade de dissimular a origem ilícita ou de evitar que qualquer pessoa envolvida na prática do crime precedente seja criminalmente ou punida ou de pôr obstáculos à confiscação do produto do crime constitui a essência do tipo, de tal forma que deve estar presente em qualquer dos comportamentos neles previstos.

De outra forma, os legisladores não teriam optado pela redação que optaram, mas, e seguramente, por outra, porventura, semelhante à espanhola, onde a Doutrina e a Jurisprudência são já pacíficas que não é necessário nenhum dolo específico.

Aí, com efeito e a respeito das ações, por exemplo, de converter ou transferir, estabelece-se, no artigo 301.º, n.º 1, do Código Penal:

«O que adquira, possua, utilize, converta, ou transmita bens, sabendo que estes têm a sua origem numa atividade delituosa, cometida por ele ou por qualquer terceira pessoa, ou realize qualquer outro ato para ocultar o encobrir a sua origem ilícita, ou para ajudar a pessoa que tenha participado na infração ou infrações a iludir as consequências legais dos seus atos, será castigado...».

1.7.3.8. Ocultar ou dissimular (a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos ao produto do crime – artigos 60.º, n.º 3, da Lei de Angola, 39.º, n.º 2, da Lei de Cabo Verde, 2.º da Lei da Guiné-Bissau, 4.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Moçambique, 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei de São Tomé e Príncipe e 313.º, n.º 1, alínea b), do CP de Timor-Leste).

1.7.3.8.1. A previsão destas modalidades de ação deriva artigo 3.º, n.º 1, alínea b), II, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, segundo o qual:

«As partes adotam as medidas necessárias para tipificar como infrações penais no respetivo direito interno ... a ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou outros direitos respeitantes aos bens».

Também a Convenção de Palermo, no seu artigo 6.º, n.º 2, alínea ii) prevê as mesmas condutas, utilizando idêntica terminologia. O mesmo sucede, aliás, quanto às de “conversão” ou “transferência” (coteje-se a alínea a), i), com o artigo 3.º, alínea b), i), da Convenção de Viena de 1988).

1.7.3.8.2. O que é ocultar ou dissimular?

1.7.3.8.2.1. A conduta é semelhante à do encobrimento.

Só que, enquanto com este se visa a pessoa, no branqueamento tem-se em vista, com esta sua modalidade, o produto que procede do crime prévio, que há de, assim, estar na posse do agente.

1.7.3.8.2.3. Ocultar/dissimular será, assim, tornar total ou parcialmente não perceptível, visível ou apreensível as características identificadoras dos bens ou a sua proveniência (ilícita), o que tudo pressupõe um resultado, o da ação de ocultar ou dissimular.

O crime é, pois, aqui, de resultado, podendo o conceito «ser reconduzido a uma situação de “favorecimento real”, isto é, de auxílio “pós-delito” referido a bens, em que especificamente se visa a sua conservação» (Jorge Alexandre Godinho).

1.7.3.8.2.4. Rodriguez Mourullo, citado por Blanco Cordero, considera que ocultar consiste numa «ação que tende a evitar que algo seja conhecido», enquanto Gomez Pavon, igualmente citado pelo mesmo Autor, prefere a formulação negativa, dizendo que a expressão abrange «qualquer ação tendente a conseguir o não descobrimento do facto anteriormente praticado».

Para Conde-Pupido, ainda por ele citado, «a ocultação há de entender-se não só como «ato de tapar ou encobrir um facto, objeto ou pessoa, mas qualquer outro tendente a fazer desaparecer da cena jurídica os elementos sobre os quais o encobrimento recai».

Já o próprio autor em causa defende que «a ocultação consiste em ações positivas de esconder, disfarçar ou tapar, assim como não revelar o que se conhece, para evitar o conhecimento por terceiros, da natureza, origem, localização, destino, movimento ou direitos sobre os bens procedentes de um delito ou a propriedade dos mesmos».

1.7.3.8.2.5. No mesmo sentido Carlos Martínez-Buján, quando afirma que a conduta de “ocultação” deve ser interpretada como compreensiva tanto de ações positivas consistentes em esconder, disfarçar, ou tapar como de condutas consistentes em calar o que se conhece com o fim de evitar que outras pessoas possam ter conhecimento da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou direitos sobre os bens procedentes de um delito grave ou a propriedade dos mesmos.

1.7.3.8.2.6. O agente há de, pois, desenvolver ações positivas para esconder, disfarçar, tapar, evitando, desta forma, o reconhecimento por terceiros da natureza ou origem dos bens e, desta forma, procurar obstar a qualquer ligação deles com o crime precedente e, em consequência, à sua apreensão pelas autoridades. São atuações “clandestinas”, manipuladoras, «realizadas no tráfico económico fundamentado sobre os princípios básicos da confiança e transparência» (Blanco Cordero).

Pode também ser sancionado por uma conduta omissiva se, tendo o dever jurídico de revelar o que conhece, enveredar pelo silêncio, ocultando assim a natureza ou origem dos bens. A ação omissiva há de ser aferida através de um juízo *ex ante* do qual resulta que ela era objetivamente adequada ou necessária a evitar o resultado omissivo.

«Existem deveres jurídicos de comunicar, isto é, de não silenciar a informação relativa a factos ou operações suspeitas de lavagem de ativos, que recaem sobre pessoas físicas. Quem omite esta comunicação, oculta a natureza, a origem, a localização, o destino, o movimento ou os direitos sobre os bens ou a propriedade dos mesmos» (Blanco Cordero).

1.7.3.8.2.7. Não sendo estes ou outro dos indicados o fim, dificilmente se poderá considerar preenchido o crime de branqueamento, enquanto crime contra a realização da justiça ou, no caso de Timor-Leste, contra a ordem económica.

Tome-se como exemplo de ocultar ou dissimular o depósito «de fundos de origem ilícita numa conta bancária. Cremos que o mero depósito não põe imediatamente em causa a pretensão estadual ao seu confisco, por não significar por si só interrupção do paper trail» (Jorge Alexandre Godinho).

1.7.3.8.2.8. A lei moçambicana, ao invés do que sucede em relação às modalidades de converter, transferir, auxiliar ou facilitar, já não diz que a ocultação ou dissimulação podem ser efetuadas indiretamente. Significa isto que só podem ser executadas diretamente?

Não.

1.7.3.8.2.8.1. Primeiro, porque da não distinção não se pode, sem mais, limitar o alcance de um preceito.

1.7.3.8.2.8.2. Em segundo lugar, porque o branqueador pode ocultar ou dissimular através de outrem, prática, aliás, corrente no crime organizado.

1.7.3.8.2.9. Nos trabalhos preparatórios da Convenção de Palermo, considerou-se que as expressões “ocultar ou dissimular” e “ocultação ou dissimulação” deveriam entender-se de maneira que incluíssem a obstrução do descobrimento da origem ilícita dos bens (cf. nota 11 das Notas interpretativas).

1.7.3.9. O que é a verdadeira natureza?

1.7.3.9.1. O conceito é vago, não respeitando, segundo Jorge Alexandre Godinho, «a exigência de lege certa, um dos aspetos do princípio da legalidade».

No mesmo sentido, refere Blanco Cordero que se trata de uma «referência claramente supérflua e carente de sentido», pois «somente quando o crime prévio tenha impacto de alguma maneira na existência ou composição dos bens pode interessar o encobrir ou ocultar a natureza, pois no caso contrário poderia conduzir ao descobrimento daquele, isto é, da sua origem».

1.7.3.9.2. Parece-nos, porém, que, quando se fala em “natureza”, a lei está a querer referir-se a “substância”, à essência, às características intrínsecas que permitem definir, por exemplo, a joia como joia, o ouro como ouro. Por outras palavras ao que está debaixo do “fenómeno” (Kant), do que se vê, da aparência ou, ainda, o que não se vê, mas serve para definir o objeto, a sua essência, «a causa que está na espécie da matéria» (Aristóteles). Ocultar ou dissimular a natureza, a essência será, pois, fazer com que o objeto aparente ser outro, embora mantenha a sua substância, a sua essência (*v.g.*, dar um banho de ouro vermelho num objeto em ouro amarelo ou um banho de ouro amarelo num objeto em ouro rosa).

1.7.3.9.3. «O termo “natureza” tem diversos significados (...): essência e propriedade característica de cada ser; “virtude, qualidade ou propriedade das coisas”. Em geral, podemos dizer que a conduta típica parece que há de recair sobre as características essenciais dos bens» (Blanco Cordero).

1.7.3.10. O que é a verdadeira origem dos bens?

É, obviamente, a fonte dos bens, «a realidade económico-patrimonial que os gerou».

Trata-se de um requisito conatural ao branqueamento, pois sem se conhecer a origem dos bens e a sua origem ilícita, *rectius*, de um crime previsto pela lei (seja qual for o modelo que esta utilize para definir os crimes precedentes) não se pode falar dele.

1.7.3.11. Verdadeira localização

Trata-se de uma conduta virada para o local dos bens, assente, sobretudo, nas situações de fraude fiscal ou de evitar a pretensão estadual da apreensão deles.

1.7.3.12. Verdadeira disposição

Como diz Jorge Godinho, a conduta pode ser encarada sob uma perspectiva estática ou dinâmica.

No primeiro caso, visa-se o modo como os bens se encontram, o estado em que estão “dispostos”.

No segundo, disposição surge como sinónimo de alienação ou transmissão.

1.7.3.13. Verdadeira movimentação

Tem-se em vista as condutas que ocultem ou dissimulem todo o tipo de transmissões.

1.7.3.14. Verdadeira propriedade ou outros direitos

As expressões estão aqui utilizadas no seu sentido jurídico e de modo a abrangerem as «condutas que ocultem ou dissimulem o verdadeiro titular de quaisquer direitos sobre os bens, o que parece poder abranger negócios simulados» (Jorge Godinho).

1.7.4.D) - Aquisição, posse ou utilização do produto do “crime prévio”, com o conhecimento da proveniência

1.7.4.1. À semelhança dos anteriores, as expressões respeitantes a estas modalidades de ação têm origem na Convenção de Viena, agora, quando esta, sob o seu artigo 3.º, n.º 1, alínea c), refere «a aquisição, detenção ou uso de bens, com o conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1» do artigo (tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas) «ou da participação nessa ou nessas infrações».

1.7.4.2. “Adquirir” é fazer entrar no património próprio, incorporar nele, seja qual for o tipo de aquisição (oneroso ou gratuito), os bens provenientes do crime prévio, ainda que estes já não sejam os primitivos e tenham sido, portanto e por exemplo, transformados ou substituídos por outros.

Consiste «no ingresso dos direitos sobre os bens de origem criminosa, incluindo, o direito de posse» (Blanco Cordero).

1.7.4.3. A “**posse**”, tal como, aliás, a utilização, pressupõe antes de mais que o bem ou vantagem chegue ao poder do agente, que este passe a tê-los em seu poder, seja porque os recebeu, seja mesmo porque os subtraiu.

E implica que o agente os mantenha em seu poder, exercendo sobre eles um poder fáctico e levando a cabo, assim, uma conduta de trato sucessivo, uma conduta com maior ou menor permanência do mesmo poder.

1.7.4.4. “Utilizar” é usufruir, disfrutar do bem, explorar ou tirar aproveitamento dele, haja ou não incremento patrimonial.

1.7.4.4.1. «Embora a expressão seja muito abrangente, pode-se dizer que utilizar será tipicamente usar, gastar, empregar ou mesmo investir os bens» (Jorge Godinho).

1.7.4.4.2. «Não entendemos admissível que a lei puna o mero “tocar em” ou “lidar com” bens de origem ilícita». Neste sentido, não se deve por exemplo considerar abrangido por esta previsão o mero gozo ou dispêndio dos bens, porquanto, por si só, tais condutas não lesam o bem jurídico” (Jorge Godinho).

1.7.4.5. «Trata-se de um conjunto de atuações que têm em comum o facto de implicarem apenas que o agente de alguma forma entre na posse dos bens: todos os verbos usados o parecem exigir necessariamente. Pelo contrário, nenhum deles parece apontar para uma qualquer transformação das qualidades dos bens, a não ser talvez no caso de o agente “utilizar” os bens» (Jorge Godinho).

1.7.4.6. De salientar, por outro lado, que todas as modalidades de ação, agora, em causa só se podem ter como tais quando, com elas, se possa afirmar a violação do bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais.

Não se podendo dizer, com efeito, que ao possuir ou ao utilizar o bem proveniente do crime precedente o agente não está a querer pôr em causa a administração da justiça, por a sua finalidade não ser ocultar ou esconder a sua origem criminosa ou ajudar os intervenientes desse crime ou iludir as consequências legais dos seus atos, não se deve considerar realizada a respetiva ação típica.

De outro modo, serão punidas condutas socialmente adequadas como, por exemplo, a do merceiro que vende alimentos a um traficante de droga, relativamente ao qual sabe não ter outra atividade donde possa obter o dinheiro que gasta ou a do próprio advogado que é encarregue por um burlão da sua defesa, burlão relativamente ao qual aquele sabe também não ter outro modo de vida.

E, mais do que isso, estar-se-á a impor aos cidadãos que «atuam como potenciais ofertantes de bens e serviços, que se neguem a liquidar as suas dívidas com dinheiro fora de controlo, inclusive, que se recusem ao comércio mesmo» (Blanco Cordero).

A interpretação tem, por isso, de ser restritiva, **vendo-se na referida finalidade uma restrição da tipicidade**, sob pena de serem punidas condutas socialmente adequadas ou ações da vida comum que nada têm a ver com o crime de branqueamento de capitais.

Se é certo que a interpretação literal constitui sempre um limite a toda a tarefa interpretativa, não podendo ser aceite pelo intérprete o resultado interpretativo que não tenha um mínimo de correspondência verbal no texto da lei, também não é menos verdade que, em domínios como o da liberdade, ela não é suficiente para impedir uma interpretação restritiva, sobretudo, quando, não se enveredando por esta, se vá postergar aquele valor fundamental, fazendo-se valer uma interpretação desadequada com a praxis social.

1.7.4.6.1. Parece enveredar pela interpretação em causa, Jorge Godinho quando afirma, a propósito do advogado que recebe, para pagamento do seus honorários, dinheiro que sabe ilicitamente obtido, que «não será necessário invocar o direito fundamental de defesa⁸⁴, dado que a mera remuneração de serviços prestados não pode ser considerada típica, por não lesar o bem jurídico protegido».

1.7.4.7. A problemática assume particular acuidade nos casos em que é o próprio agente do crime precedente a utilizar o produto deste.

Sem a referida interpretação restritiva seriam punidas condutas vulgares como, por exemplo, a utilização do dinheiro subtraído ou obtido com a fraude fiscal na compra de um bilhete de comboio ou em outros gastos ordinários de consumo, como, por exemplo, o pagamento da renda de casa ou de um serviço de aluguer de um automóvel ou mesmo situações em que o agente em vez de ter como finalidade ocultar ou esconder as importâncias ilicitamente obtidas visa, com a sua aplicação, “investir” na própria atividade criminosa a que se dedica, como, por exemplo, a do traficante que aplica as mesmas na aquisição de mais droga ou paga as viagens ao intermediário que há de proceder à venda dela.

1.7.4.8. O que se acaba de dizer vale, obviamente, para as situações de aquisição do bem ilicitamente obtido com o crime de precedente (como, por exemplo, a aquisição do automóvel proveniente de um crime de burla), já que em vez de um crime de branqueamento de capitais pode estar-se perante um crime de recetação ou mesmo perante uma conduta não punível (*v.g.*, a do advogado que aceita de um traficante, para pagamento dos seus honorários, o dinheiro por ele obtido com a venda da droga).

Assim, e atento o exposto, o adquirente só será punido pelo crime de branqueamento se a aquisição tiver como fim impedir ou dificultar a ação da Justiça, contribuir para a ocultação ou para esconder a origem criminosa do bem proveniente do crime precedente.

Não sendo esta a sua finalidade, mas “apenas” usufruir do bem, apesar de conhecer da ilicitude da sua proveniência será punido:

1.7.4.8.1. Em **Angola e Moçambique**, como agente encobridor (artigos 23.º, n.º 4 e 24.º, alínea d), dos respetivos Códigos Penais).

1.7.4.8.2. Em **Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste**, como autor do crime de recetação p. e p. pelos artigos 230.º, n.º 1, 167.º, n.º 1 e 252.º, n.º 1, 271.º, n.º 1, dos correspondentes Códigos Penais (desde que o crime precedente, tenha-se em consideração, seja um crime contra património)

⁸⁴ Leia-se como causa de justificação.

1.7.4.9. Em Espanha, por exemplo, é pacífica, no que concerne às modalidades de ação em causa (aquisição, posse ou utilização), a posição que se acabou de expor, como resulta, por exemplo, do Acórdão do respetivo Supremo, de 29-04-2015 (recurso n.º 10496/2014), da autoria de Candido Conde-Pumpido Touron e segundo o qual «a mera detenção ou a utilização de fundos ilícitos em gastos ordinários de consumo (por exemplo o pagamento do aluguer de uma vivenda), ou em gastos destinados à própria atividade do tráfico (por exemplo, o pagamento de bilhetes à República Dominicana para os correios da droga), não constitui autobranqueamento pois não se trata de atos realizados com a finalidade ou o objetivo de ocultar ou encobrir bens, para integrá-los no sistema económico legal com a aparência de haverem sido adquiridos de forma lícita.

A finalidade de ocultar ou encobrir bens, para integrá-los no sistema económico legal com aparência de haverem sido adquiridos de forma lícita, deve apreciar-se nas compras de veículos colocados em nome de terceiros, pois a utilização de testas-de-ferro implica em qualquer caso a intenção de encobrir bens. Esta mesma finalidade pode apreciar-se, com carácter geral, nos gastos de aplicação (aquisição de negócios ou empresas, de ações ou títulos financeiros, de imóveis que podem ser revendidos, etc.), pois através dessas aquisições pretende-se, normalmente, obter, mediante a exploração dos bens adquiridos, alguns benefícios do branqueamento, que ocultem a procedência ilícita do dinheiro com o qual se realizou a sua aquisição».

1.7.4.10. Mas o que é que distingue, para além da referida finalidade, o **crime de branqueamento de capitais** do de **recetação**?

Muito sinteticamente, podem apontar-se as diferenças seguintes:

1.7.4.10.1. Quanto à natureza do crime precedente:

Na recetação, o produto a adquirir ou a receber tem que provir sempre de um crime contra o património; no branqueamento, pode provir deste tipo de crime ou de qualquer outro (desde que punível de acordo com a moldura estabelecida pela lei).

1.7.4.10.2. Em relação ao sujeito ativo:

Na recetação, o sujeito ativo tem de ser sempre pessoa diferente do autor do crime precedente; no branqueamento, e salvo casos excecionais, como o de Timor-Leste, pode ser o próprio autor do crime precedente.

1.7.4.10.3. Quanto à finalidade:

A finalidade em ambos os crimes é, sempre, pós-criminosa, mas enquanto na recetação a finalidade do agente é sempre a de obter, para si ou para outra pessoa, uma vantagem patrimonial, no branqueamento é já a de criar obstáculos à realização da justiça, ocultando ou escondendo a origem da coisa ilicitamente obtida ou de introduzir os bens no sistema económico legal com a aparência de ter sido adquiridos de forma lícita, sem que se exija necessariamente o ânimo de lucro.

1.7.4.11. «... O chamado “branqueamento” desenha-se como uma forma específica e particular de recetação, em que a circunstância mais notória da diferença ou, pelo menos, da dissemelhança, reside no facto de – para além de outras possíveis diferenças que já não têm tanto a ver com a substância das coisas, mas antes com a intencionalidade político-criminal que se quer imprimir a cada uma das infrações – a coisa recebida ser, fundamentalmente, dinheiro. E é, justamente, esse mesmo dinheiro que vai constituir, na essência, o problema central do branqueamento de capitais, quando na recetação perde significado ou, pelo menos, não adquire significado relevante. Porque uma coisa é certa: podem conceber-se várias fases do branqueamento – e varia isso de caso para caso –; o que, todavia, é invariável, nomeadamente, no caso do tráfico de droga, é o facto de o primeiro branqueamento ter de partir, necessariamente, da maciça quantidade de dinheiro angariada com a venda da droga ao consumidor» (Faria Costa).

2. TIPO SUBJETIVO

Varia consoante a lei faça ou não depender a verificação do crime de um fim ou objetivo específicos.

2.1. Se fizer, temos o dolo específico, pelo que o agente, para além de agir com a vontade de realizar a ação típica, com o conhecimento da origem dos bens (dolo genérico), tem também de visar o fim previsto pela lei.

2.1.1. Existe dolo específico, conforme já vimos, nas ações de converter, transferir, auxiliar ou facilitar:

2.1.1.1. Angola: «Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar (...) com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infração seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal...»

2.1.1.2. Cabo Verde: «Quem converter ou transferir vantagens do crime, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de...»

2.1.1.3. Guiné-Bissau: «A conversão, transferência ou manipulação de bens, cujo autor sabe que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito, com o objetivo...»

2.1.1.4. Moçambique: «Converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência de produtos do crime (...), com o objetivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das atividades...»

2.1.1.5. Timor-Leste: «Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, com o fim de...»

2.1.2. A lei de **São Tomé e Príncipe** já não fala em “fim” ou “objetivo”, expressões, como vimos, indicadoras do dolo específico.

Prefere dizer: «converter ou transferir bens (...), com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens, ou de auxiliar qualquer pessoa que está envolvida na prática de uma infração...»

Considerando, porém, a fonte (Convenções de Palermo e Mérida e Convenção das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1988, contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) do preceito há que interpretar “propósito” no sentido de dolo específico, restringindo-se, assim, o âmbito do tipo.

2.1.3. Assim, se o agente depositar o dinheiro proveniente de um crime prévio sem qualquer dos objetivos definidos pelo tipo não está a praticar o crime de branqueamento. A sua conduta não será punível.

2.1.4. Trata-se, diga-se, de um facto que (tal como o respeitante ao dolo genérico) não pode deixar de ser levado à acusação e de ser dado como provado (necessariamente, pela prova indiciária, pois ninguém consegue ver o interior da mente humana...).

2.1.5. E exigindo a lei um dolo específico ou, se quisermos, um elemento subjetivo (específico) para o preenchimento do tipo, é óbvio que a punição por negligência, mesmo que, genericamente, admitida, como sucede no n.º 8 do artigo 39.º da Lei de Cabo Verde, já não funciona.

2.2. Se a lei não exigir qualquer fim específico, não prever qualquer elemento subjetivo do tipo, por outras palavras, é óbvio que já bastará o dolo genérico, em qualquer das suas modalidades e, no caso de Cabo Verde, a própria negligência.

2.2.1. É o que sucede em relação às restantes modalidades de ação acima referidas, ou seja, quanto às ações de ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos ao produto do crime.

2.2.2. O dolo genérico traduz-se, aqui, como resulta do exposto, na vontade de levar a cabo essas ações, com o conhecimento da proveniência dos bens objeto delas.

2.3. Há quem vá mais longe, vendo em expressões como “conscientemente” ou “sabendo” igualmente como limitativas do dolo, *rectius*, de inadmissibilidade do dolo eventual, como é o caso, por exemplo, de Muñoz Conde (a propósito do crime de prevaricação do artigo 404.º do CP Espanhol, que dispõe «à autoridade ou funcionário público que, com consciência da sua injustiça, ditar uma resolução arbitrária num assunto administrativo...»).

Logo, e em face de disposições como as dos artigos:

- 39.º, n.º 6, alínea b), da Lei de Cabo Verde («estabeleça ou mantenha relação jurídica de natureza económica com quaisquer sujeitos ou entidades, sabendo que estão envolvidos em atividades de lavagem de capitais...»),

- 2.º, n.º 1, alíneas a) («a conversão, transferência ou manipulação de bens, cujo autor sabe que eles...»), b) («a dissimulação (...) cujo autor sabe que eles provêm...») e c) («aquisição, posse ou utilização de bens cujo autor sabe...») da Guiné-Bissau,

- 4.º, n.º 1, alínea c), de Moçambique («adquirir, possuir a qualquer título ou utilizar bens, sabendo...») e
- 313.º, n.º 1, de Timor-Leste («quem, sabendo que os bens...»)⁸⁵,

poderia pensar-se, na esteira do que faz o referido autor espanhol, bem como Jorge Godinho, que não é admissível o dolo eventual relativamente à exigência do conhecimento da proveniência dos bens, por «a expressão “sabendo”, quando usada em tipos da parte especial, visar excluir», precisamente, essa forma de dolo, em virtude de ela ser incompatível com esse conhecimento (necessariamente direto).

«Não se pode considerar como equivalentes, sob pena de violação do princípio da legalidade, o atuar “sabendo” e o atuar «admitindo a possibilidade, mas sem saber ao certo» que são realidades ontologicamente distintas, acrescenta o autor português.

Na mesma linha, refere Faria e Costa, depois de invocar a necessidade do conhecimento em causa para a verificação do crime, que «é, pois, imprescindível um conhecimento positivo e inequívoco da procedência dos bens ou produtos, o que exclui, segundo a opinião unânime da doutrina, a possibilidade de admitir, nestes casos, a figura do dolo eventual».

Com Enrique Bacigalupo, pensamos, porém, que a mera referência à consciência ou à utilização do verbo “saber” nada tem a ver com a circunstância de o dolo ser elemento subjetivo do tipo, mas, e tão só, com o elemento intelectual do dolo e não com o volitivo de que depende o dolo eventual, modalidade esta, por outro lado, que, para o seu preenchimento, também não dispensa o conhecimento dos elementos do tipo.

E quanto à questão de o atuar “sabendo” e o atuar “admitindo a possibilidade mas sem saber ao certo” serem realidades ontologicamente distintas, parece-nos que não será bem assim.

É que quem atua admitindo a possibilidade de os bens serem de proveniência ilícita por não ter a certeza de que não são, está, necessariamente, a representar a mesma possibilidade.

Como nos diz um provérbio Zen, citado por Paul Watzlawick:

«Pensar que nunca mais vou pensar em ti
continua a ser pensar em ti.
Deixa-me então tentar não pensar que nunca
mais penso em ti»

Ora, quem representa a referida possibilidade, com ou sem dúvidas, de duas, uma:

- Ou considera a mesma possibilidade e a certeza sobre a mesma indiferentes para a realização da sua ação e prefere esta, em vez de renunciar à conduta cuja execução encerra a possibilidade e a dúvida, pelo que está, necessariamente, a considerar estas duas situações irrelevantes e, desta forma, a agir com dolo eventual;
- Ou acredita que não existe a referida possibilidade e, então, poderá estar agir com negligência consciente.

Acresce que, se fosse objetivo dos legisladores, com as referidas expressões, excluir o dolo eventual quando as utilizam, mal se compreenderia que, quanto às restantes modalidades do branqueamento, não tivesse utilizado as mesmas expressões e, portanto, vincado que o conhecimento da proveniência tinha de ser um elemento apenas objeto de uma especial direção de vontade (Carlos Martínez-Bujan Pérez).

Em suma, e com Suárez Montes, citado por Blanco Cordero, podemos dizer que as referidas expressões equivalem a «ter conhecimento, consciência ou informação bastante, mas não prejudicam o grau de certeza desse conhecimento», nada obstando, nos termos expostos, que, ainda sob a dúvida sobre a proveniência ilícita dos bens, ele opte pelo branqueamento, por preferir o mesmo a renunciar à sua ação por não ter a certeza sobre essa proveniência.

2.3.1. «Por outras palavras, os elementos introduzidos pelo gerúndio “sabendo” (...) ou pela expressão “conscientemente” (...) constituem uma parte mais do dolo típico e são concetualmente compatíveis com qualquer classe de dolo» (Carlos Martínez-Buján).

⁸⁵ Não nos reportamos a São Tomé e Príncipe, ponderando que a própria lei, ao utilizar também verbos como “crer” e “suspeitar”, está inequivocamente a contemplar hipóteses que se coadunam, perfeitamente, com a da ponderação do dolo eventual.

2.4. Ainda sobre se o dolo deve abranger a proveniência ilícita dos bens a “branquear”, veja-se o que se disse sobre o crime precedente.

Como daí resulta não oferece dúvida que se trata de elemento subjetivo comum a todas as modalidades do crime de branqueamento.

Se não é essencial, conforme se referiu, que o agente conheça todas as circunstâncias da prática do facto prévio, há de pelo menos saber que é deste facto que provém os bens do branqueamento e, repare-se, que o mesmo facto integra (em abstrato) um dos crimes que a lei expressamente enumera (crimes de catálogo ou de listagem) ou que está abrangido pela cláusula geral enunciada.

2.4.1. «Uma vez que se trata do conhecimento de uma qualidade do objeto da ação, dever-se-á considerar que esta exigência é parte integrante do dolo do tipo e, mais exatamente, do seu elemento intelectual» (Jorge Godinho).

2.5. Trata-se de um conhecimento que, como os restantes elementos do dolo, seja ele específico ou não, tem de verificar-se no momento da execução da ação típica.

O conhecimento posterior em nada releva, ficando, por isso, excluída a possibilidade de se falar de dolo e, consequentemente, do crime.

2.6. A solução de Cabo Verde, ao punir a própria negligência, vai além das exigências das Convenções das Nações Unidas que subscreveu e encontra paralelo, por exemplo, em Espanha.

Efetivamente, tanto a Convenção de Viena, como a Convenção de Palermo ou a Convenção de Mérida nada preveem a esse respeito, embora, é certo, em qualquer delas se encontrem cláusulas a autorizar os Estados a adotarem medidas complementares mais severas na repressão do fenómeno – e parece-nos que a punição da negligência pode considerar-se como uma destas medidas –, no caso de serem tidas como necessárias para o cumprimento dos fins de cada um desses instrumentos.

2.6.1. Pode ainda dizer-se que a orientação para a punição da negligência pode, em alguma medida, ser vista já na Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa, ao estabelecer, no seu artigo 6.º, n.º 3, alínea a), que as Partes podem adotar medidas para conferirem carácter de infrações penais em todos os casos em que o autor dos atos do n.º 1 (atos relativos ao branqueamento) «devia presumir que o bem constituía um produto» do crime.

E dizemos “em alguma medida”, contanto não se restrinja o alcance desta expressão ao dolo eventual, como se pode fazer, com o argumento de que o crime de branqueamento de capitais é essencialmente doloso e, portanto, que a Convenção, ao utilizar a expressão em causa, está a reportar-se aquela forma de dolo.

2.6.2. O mesmo se diga quanto ao artigo 9.º da Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adotada em Varsóvia em 16 de maio de 2005, ao prescrever que «cada uma das Partes poderá adotar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para qualificar como infração penal, em conformidade com o seu direito interno, todos ou alguns dos atos enunciados no n.º 1 (...), num ou em ambos os casos em que:

- a) - O autor suspeitou que o bem constituía um produto;
- b) - O autor deveria ter presumido que o bem constituía um produto».

2.6.3. A notar ainda que ambos os instrumentos restringem a punição em causa ao conhecimento da origem criminosa dos bens e não já aos restantes elementos constitutivos, o que, apesar de não vigorarem na ordem interna de Cabo Verde, pode ser um auxiliar interpretativo do citado n.º 8, em ordem, como é óbvio, à adoção de uma interpretação restritiva do seu alcance e, por isso, a limitar a punição, como alguns defendem no Direito espanhol, aos casos em que o agente, apesar de agir com a vontade de ocultar ou dissimular, acredita que os bens não têm proveniência ilícita...

O que significa que há de ser neste campo que se deve colocar a tónica da apreciação do delito como imprudente, incorrendo neste quem realiza as ações típicas, mas não representa a natureza ilícita dos bens que recebe para realizar uma das mesmas ações, podendo e devendo proceder a esta representação ou, obviamente, quem representando a mesma proveniência crê que ela não se verificou.

2.6.4. Em Portugal, como é sabido, a negligência não é punível no crime de branqueamento de capitais. O mesmo não sucede em Espanha, cujos tribunais consideraram, entre outros, como puníveis a esse título situações como:

2.6.4.1. A filha de um condenado por tráfico ilícito de estupefacientes que compra um lugar de estacionamento com dinheiro oferecido pelo pai (STS 257/2014, de 1 de abril);

2.6.4.2. O indivíduo que aceita uma oferta de trabalho pela internet que consistia em permitir o ingresso na sua conta de determinadas quantidades de dinheiro para posteriormente transferi-lo para outra, com um salário equivalente a 5% (STS 412/2014, de 20 de maio);

2.6.4.3. A empregada de um bufete que se presta a constituir uma sociedade em Espanha participada por duas sociedades do Panamá, apesar da opacidade da identidade dos investidores e da procedência do capital (STS 970/2016, de 21 de dezembro -- exemplos tirado de Juan Antonio Lascuráin Sánchez, tal como o anterior).

2.7. Jurisprudência portuguesa:

2.7.1. O n.º 2 prevê um fim específico da conduta do agente: «com o fim de dissimular a origem ilícita, ou de evitar que (...) seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal».

O tipo exige a demonstração de que o agente sabia que os bens eram especificamente de uma das infrações do catálogo legal, não sendo admissível o dolo eventual referido ao conhecimento da proveniência dos bens. Neste sentido apontam desde logo argumentos de ordem literal: deve-se considerar que o texto da norma é incompatível com o dolo eventual. A expressão “sabendo” do anterior diploma legal, quando usada em tipos da parte especial, visa excluir o dolo eventual, pois é com ele incompatível (Roxin, Derecho Penal, &12, n.º3; Jescheck, Tratado & 29, l,1; Nesta base, Faria Costa pronunciou-se contra a admissibilidade do branqueamento de capitais com dolo eventual – «É pois imprescindível um conhecimento positivo e inequívoco da procedência dos bens ou produtos».

«Não obstante se exclua a admissibilidade do dolo eventual em relação à origem dos bens, tal questão não se confunde com o dolo eventual relativo à conduta, que neste aspeto bem pode ser admissível. Assim, atuará em dolo eventual quem, estando seguro da proveniência de certos bens, admite a possibilidade de os estar a ocultar ou dissimular, e se conforma com este resultado» (fundamentos RP 21-03-2013).

2.7.2. A infração, em qualquer dos seus graus ou modalidades, é essencialmente dolosa, exigindo sempre que o agente saiba que os produtos são provenientes de certo tipo de atividade criminosa.

Exige-se que o agente, ao efetuar qualquer operação no procedimento mais ou menos complexo de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das atividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou dissimular.

Elemento subjetivo comum a todas as condutas previstas é a exigência do conhecimento da proveniência do objeto da ação num dos ilícitos-típicos precedentes, da origem dos bens (que faz parte do elemento intelectual do dolo).

Quanto ao grau de conhecimento para que se possa afirmar o dolo, não é necessário que seja determinado precisamente quem tenha sido autor das atividades da infração subjacente, ou quem tenha estado na origem dos fundos a converter, transferir, dissimular ou ocultar.

Não é de exigir um conhecimento detalhado e pormenorizado do crime de onde derivam os bens – caso contrário, só poucas condutas seriam puníveis. Será dispensável o conhecimento do tempo, lugar, forma de cometimento, autor e vítima do crime precedente.

A exigência do conhecimento por parte do agente da proveniência criminosa dos bens ou produtos sobre os quais, ou em relação aos quais atua, deve ser entendida como abrangendo o dolo típico em todas as suas formas, incluído o dolo eventual. (Assim, Jorge Duarte, Luís Silva Pereira, Vitalino Canas, Víctor Sá Pereira e Alexandre Lafayette, Miguez Garcia e Castela Rio. Contra, Faria Costa, Jorge Godinho) (fundamentos do STJ 11-06-2014).

3. CONSUMAÇÃO

3.1. No caso das ações de converter, transferir, auxiliar, ou facilitar, a consumação tem lugar logo que ocorra qualquer destas ações.

Assim, e por exemplo, no caso de conversão ou transferência logo que o agente as realize e não, *v.g.*, quando celebre contratos no sentido da sua realização.

Neste caso, e consoante as circunstâncias do caso, poder-se-á estar perante uma tentativa, nomeadamente, se, com o contrato, são logo entregues os objetos sobre os quais as ações incidirão e desde que o agente atue perseguindo um dos fins acima referidos.

3.1.1. Jurisprudência portuguesa: «A consumação dá-se quando ocorra a conversão ou transferência e não logo que o agente atue no sentido da obtenção desses resultados» (fundamento RP 21-03-2013).

3.2. Estando-se perante uma ação de ocultação ou dissimulação (da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens ou direitos a elas relativos), o crime só se deve ter por consumado quando os bens sejam ocultados ou dissimulados.

Aqui, estamos perante um crime de resultado.

No caso de qualquer das ações anteriores, o crime é, segundo alguns, de mera atividade ou de resultado cortado (Carlos Martínez-Buján Perez).

3.3. Relativamente às ações de aquisição, posse ou utilização do produto do “crime” prévio, o crime consuma-se logo que ocorra qualquer destas ações.

Também aqui estamos perante crimes de mera atividade, sendo irrelevante o resultado visado com qualquer das ações.

4. SUJEITO ATIVO

4.1. Estamos perante um **crime comum**, no sentido de que qualquer das leis não restringe o círculo de autores a uma pessoa ou grupo de pessoas que tenha uma característica particular.

Pode, por isso, ser cometido, em princípio, por qualquer pessoa (imputável).

4.2. E dizemos “em princípio”, já que pode levantar-se a questão de saber se o autor do crime precedente pode ser também autor do crime de branqueamento.

A este respeito, podem distinguir-se três **modelos**:

- O acumulativo, ou seja, aquele para que apontam as Convenções internacionais e em que as legislações nacionais optam, expressamente, pela não exclusão do círculo de autores do crime de branqueamento do autor do crime de precedente;

- O alternativo, em que o autor do crime de precedente não é considerado como autor do crime de branqueamento; e

- Um terceiro, em que as legislações nacionais não tomam posição, deixando, assim, à doutrina e à jurisprudência a definição da possibilidade de o autor do crime precedente poder ser também ser punido pelo crime de branqueamento, em virtude, *v.g.*, de os bens jurídicos serem diferentes.

4.2.1. Angola optou inequivocamente pelo primeiro modelo.

Na verdade, e segundo o n.º 13 do seu referido artigo 60.º: «O autor do crime de branqueamento de capitais pode ser condenado independentemente da sua condenação pela prática das infrações subjacentes das quais são provenientes os bens de origem ilícita».

4.2.2. Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe não tomam posição, muito embora este último país, ao mandar punir o branqueamento mesmo que o autor do crime precedente seja desconhecido, parecer estar a não excluir do círculo de autores daquele o autor deste.

Em todos estes países, terá a questão de ser resolvida com o recurso às regras que regem o concurso aparente de infrações, concluindo-se pela punição do autor do crime precedente também como autor dos atos de branqueamento que leve a cabo sempre que se entenda (como deve entender-se, conforme acima vimos) que este segundo crime protege um bem jurídico próprio diferente do daquele.

Entendemos, com efeito, que o “autobranqueamento” deve ser autonomamente punido em atenção à especial proteção exigida pelo bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento, distinto do do crime precedente, proteção que, como acima se viu, está na base da posição de se dever optar por uma interpretação restritiva das ações possuir ou utilizar que os tipos legais de branqueamento, hoje, preveem.

4.2.3. Timor-Leste, finalmente, optou pelo sistema alternativo.

Nos termos do artigo 313.º, n.º 6, do seu CP e como acima vimos: «O crime de branqueamento de capitais não se aplica às pessoas que cometam o crime subjacente».

O que, conjugado com o n.º 2 do artigo 313.º, mais precisamente, a sua parte final, quando considera irrelevante para a punição do crime de branqueamento o desconhecimento da identidade do autor do crime prévio, tem como consequência que o arguido apontado como autor do branqueamento só possa ser acusado e punido como tal, no caso daquele desconhecimento, quando haja a probabilidade (razoável) e a certeza, respetivamente, de que não foi ele o autor do crime prévio.

5. UNIDADE E PLURALIDADE DE INFRAÇÕES

5.1. Há que aplicar, como resulta do que se acabou de expor, os princípios gerais.

5.2. Jurisprudência portuguesa:

5.2.1. Há concurso real entre o crime precedente (tráfico ilícito de estupefacientes) e o de branqueamento de capitais (STJ 22-03-2007).

5.2.2. «I - Questionada a possibilidade legal de ser imputado, em concurso real com o crime de peculato, o crime de branqueamento de capitais (à luz do regime vigente à data da prática dos factos, entre Abril de 1998 e Julho de 2000), verifica-se que, já no domínio das primitivas normas incriminadoras do branqueamento, no nosso sistema jurídico (desde logo o art.º 23.º do DL 15/93, de 22-01, com exclusiva ligação ao tráfico de estupefacientes; logo após, alargando muito o leque dos “crimes precedentes”, o DL 325/95, de 02-12) requeria que se ponderasse – como atentamente observou Jorge Manuel Dias Duarte, *Branqueamento de Capitais. O regime do Dec.-Lei n.º 15/93, de 22-01, e a Normativa Internacional*”, págs. 109-110, reportando-se à possibilidade de cada uma das partes contratantes da Convenção [de Estrasburgo] Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa, assinada por Portugal em 08-11-1990, formular declaração de reserva, prevendo nomeadamente que o crime de branqueamento não se aplicaria aos autores do crime principal – que o legislador nacional “ao tipificar tal tipo de ilícito (branqueamento), não tivesse expressamente manifestado essa eventual ressalva, caso pretendesse isentar de tal responsabilização o autor do crime base. II -É de rejeitar a consumação do facto posterior do branqueamento pela incriminação do facto subjacente, mostrando-se correcta a decisão recorrida, no que respeita ao questionado concurso real, ao proceder à qualificação autónoma do crime de branqueamento de capitais» (STJ 02-10-2008).

5.2.3. «Não podendo ser ignorado, no que se reporta à questão relativa à punibilidade do crime de branqueamento a existência de um concurso real ou efetivo com as infrações típicas e ilícitas subjacentes que, é incontroverso, que tal concurso real existe, face à real distinção entre os bens jurídicos protegidos. No caso do crime de burla tributária, como crime fiscal, o bem jurídico protegido consiste na salvaguarda da confiança da Administração Fiscal sobre a capacidade contributiva dos contribuintes. Por isso, será sempre justificada uma perseguição penal quando os contribuintes violem os deveres que lhe impõe a revelação dessa capacidade de contribuir. No crime de branqueamento protege-se a ordem jurídica no seu todo, designadamente a realização da justiça.

O concurso real existe não só porque existe uma diversidade entre os bens jurídicos protegidos mas também para reforço da censurabilidade do agente, podendo o autor do facto precedente ser o autor do crime de branqueamento existindo a punição em concurso real e efetivo (...).

Pois se assim não fosse, “deixaria o sistema indefeso perante a colocação nos circuitos económico-financeiros de dinheiro sujo, desde que tal feito lograsse a autoria singular do autor do crime base, o que, reconheça-se, constituiria um rombo de vulto na sua estrutura, que, assim, seria permissiva com o usufruto das vantagens do branqueamento pelo que, afinal, constituem o centro das preocupações legais” – neste sentido “Branqueamento de Capitais” de Benja Satula da Universidade Católica, Lisboa 2010, pág. 91» (fundamentos RP 21-03-2013).

5.2.4. «Face à lei atual, é possível a punição por branqueamento, em concurso real, do próprio autor do crime subjacente» (fundamento do STJ 11-06-2014).

6. PROVA

6.1. Se, como diz Henrique Ferri, «nove décimas partes dos processos» são indiciários, sendo, pois, demonstração da verdade efetuada em 90% dos casos com o recurso à prova indiciária, no crime de branqueamento de capitais esta percentagem sobe, seguramente, para 99%.

Os diversos instrumentos internacionais ao realçarem a necessidade de prova indiciária não deixam de confirmar a importância da mesma na afirmação da verdade.

6.2. Jurisprudência portuguesa.

6.2.1. Há que reconhecer que os métodos tradicionais de investigação e o Direito Penal clássico não oferecem respostas adequadas à criminalidade organizada, a crimes de fraude fiscal e de branqueamento que deitam cada vez mais as suas raízes em jurisdições internacionais.

Como se sabe, os factos internos, *v.g.* os relativos à intenção criminosa, na normalidade das situações, não resultam provados através de prova direta, mas de prova indiciária.

É da prova de factos materiais e objetivos (factos indiciários) que não fazendo parte dos concretos factos integradores do tipo de ilícito que o tribunal, por inferência, no respeito das regras da lógica e da experiência comum, dará ou não como provados os factos integradores do tipo subjetivo de ilícito. Afigura-se-nos que para além dos factos essenciais, também os factos circunstanciais ou instrumentais relevantes para a prova dos factos probandos devem ser objeto de pronúncia por parte do tribunal. Assim, se *v.g.* o tribunal dá como provados os factos probandos integradores do tipo subjetivo recorrendo à prova indiciária parece claro que devem ser dados como provados os factos indiciários dos quais resultou, por inferência, a prova daqueles factos. Do mesmo modo relativamente a factos indiciários para a prova dos factos integradores do tipo objetivo de ilícito. Como se sabe, por exemplo em matéria de criminalidade económica na normalidade das situações, a prova dos factos integradores do tipo objetivo de ilícito não é feita de modo direto. Na verdade, é sabido que uma das características da criminalidade organizada é uma “cultura de supressão da prova” que dificulta de forma extrema a investigação e posterior prova em julgamento, o que conduziu ao fracasso dos instrumentos clássicos do sistema penal na luta contra tal tipo de criminalidade.

É da prova de factos que não fazendo parte dos concretos factos integradores do tipo objetivo de ilícito que o tribunal, por inferência, no respeito das regras da lógica e da experiência, dará ou não como provados os factos integradores do tipo objetivo de ilícito em questão. Ora se foi porque se provaram determinados factos indiciários — uma pluralidade — que por inferência resultaram provados os factos probandos integradores do tipo objetivo, é para nós claro que aqueles factos indiciários devem ser enumerados na matéria de facto provada. Não nos parece procedimento legal e salvo o devido respeito por opinião contrária, apenas identificar os factos indiciários, que se têm como provados, na motivação da decisão da matéria de facto. Na verdade, sendo a motivação um discurso argumentativo no sentido de justificar por que é que determinados factos resultaram provados e outros não, não se podem amalgamar realidades diferentes: factos e provas. Parece-nos acertado que o tribunal primeiro identifique, enumere, os factos que deu como provados e depois, com aquela matéria claramente autonomizada, parta para o exame crítico das provas. Contudo, se os factos

indiciários não estão enumerados na matéria de facto e apenas são invocados no discurso argumentativo da motivação há sério risco de perplexidade sobre quais os factos indiciários que verdadeiramente o tribunal deu como provados, contaminando-se deste modo todo o processo de justificação.

Como se sabe, pressuposto do juízo inferencial é que os factos, indícios estejam provados. De facto, não se constrói nenhum processo dedutivo sobre a incerteza dos factos de que se parte. A motivação deve abranger quer a prova direta quer a prova indiciária. A motivação é mais necessária na prova indiciária do que na prova direta, uma vez que naquela não há uma ligação imediata ao facto. Na verdade, se o facto não resulta de prova direta, o tribunal, num exercício democrático do poder jurisdicional, está mais obrigado a esclarecer as razões da decisão. Assim o tribunal está obrigado a expor de forma clara as razões objetivas pelas quais da prova de determinados factos indiciários inferiu a prova do determinado facto probando apelando para as regras da experiência.

Com efeito, a análise destas razões permitirá ao destinatário concluir se se tratou de uma inferência de acordo com as regras da lógica, da razão, da experiência, dos conhecimentos científicos ou técnicos ou, se pelo contrário, se se tratou de uma inferência ilógica, com vícios de raciocínio, resultante de mero preconceito e no desrespeito das regras da experiência. Assim o tribunal deve proceder do modo seguinte: em primeiro lugar, identifica os factos indiciários provados relevantes (já enumerados na matéria de facto), indicando e fazendo o exame crítico da respetiva prova; depois, deve explicitar as razões objetivas por que é que daqueles factos indiciários inferiu a prova do facto probando. Assim se da prova de determinados factos (instrumentais), por inferência, de acordo com as regras da experiência, foi dado como provado determinado facto probando, deve ser claramente explicitado na motivação que foi através dessa prova indiciária — devidamente identificada e criticamente examinada — que aquele facto (probando) resultou provado. De facto, não é lícito abrigar a prova deste segundo facto na prova dos primeiros, sem mais (fundamentos RL 18-07-2013).

6.2.2. «A verdade concernente ao caso judiciário, assim como a verdade sobre qualquer acontecimento já ocorrido, não pode ser estabelecida senão por recurso aos sinais ou indícios que tudo o que acontece deixa nas coisas, nos objetos ou na memória das pessoas que foram testemunhas delas» (fundamento STJ 11-06-2014)

VI. CASOS DE ESTUDO

Sem prejuízo de outras situações que poderão ser apresentadas pelos formadores, sugerem-se as seguintes:

CASO 1

Provou-se que, em meados de 2013, o arguido João Valentim propôs ao arguido António Miguel, que conhecia como funcionário da Segurança Social, que lhe facilitasse dados pessoais (como, por exemplo, altas e baixas dos contribuintes, prestações que recebiam, domicílios profissionais e particulares, etc.) e elementos respeitantes a empresas (tais como as suas dívidas, os vencimentos por elas pagos, etc.), tudo respeitante a determinadas sociedades e respetivas categorias profissionais, uma vez que necessitava deles para o exercício da sua atividade de assessor fiscal e consultor de empresas.

Estes dados deviam ser extraídos das bases da Segurança Social, imprimidos em listas e estas colocadas debaixo da sua porta, depois de indicar as empresas e as categorias. Deveriam também ser fornecidos pelo telefone, logo que os solicitasse.

Em troca do trabalho a desenvolver, pagaria uma compensação económica de 700 euros mensais.

O arguido Miguel respondeu que não o podia fazer, mas que, talvez em fevereiro de 2014, pudesse vir a satisfazer a sua pretensão, desde que lhe indicasse os nomes e as residências ou sedes das pessoas.

A 30 desse mês, o arguido João Valentim deixou na caixa de correio daquele um envelope com 700 euros, o mesmo tendo sucedido nos meses seguintes e até 30 de setembro de 2014.

Ainda neste mês, mas no princípio, o arguido João Valentim apresentou o António Miguel ao irmão, o arguido José Paulo.

Este, conhecedor da relação de amizade que unia aqueles e dos dados que eram fornecidos, em aproveitamento da qualidade de funcionário da Segurança Social pelo arguido Miguel, pediu a este que também lhe facilitasse dados de pessoas e empresas, em benefício dos clientes da empresa para a qual trabalhava, a *Winterwater Simpler*, dedicada à investigação privada.

No momento em que o arguido Miguel perguntou «O que é que eu ganho com isso?» a conversa foi interrompida, em virtude de ter surgido um amigo do José Paulo.

Depois desse contacto, e uma vez que este não o contactava, o arguido Miguel enviou ao arguido José Paulo, em 3 de outubro, um e-mail a perguntar-lhe os nomes das pessoas de que pretendia os dados.

Na sequência desta comunicação, passaram os diversos elementos a ser proporcionados através de pedidos efetuados tanto pessoalmente, como pela via telefónica ou por intermédio do arguido Valentim.

Em consequência, o arguido Miguel passou a receber entre 20 e 25 euros pelos dados de cada pessoa ou empresa facilitados, tendo-se ainda apurado que esses dados respeitaram, pelo menos, a 53 contribuintes e que, entre 10 de outubro e 25 de novembro, foram efetuados depósitos na conta daquele, por parte do arguido José Paulo, no montante total de 7.500 euros.

O Tribunal de 1.^a instância, com base nos factos anteriores, condenou o Miguel como autor material:

- de um crime continuado de corrupção passiva, na pena de 4 anos de prisão e na de 3 anos de proibição de exercício da função que exercia na Segurança Social, e
- de um crime continuado de violação de segredo profissional, na pena de 1 ano de prisão.

Em cúmulo, aplicou a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, a qual, contudo, suspendeu na sua execução, mediante determinados deveres (que não importa referir).

Condenou ainda Valentim e José Paulo como autores morais de um crime continuado de corrupção passiva, na pena de 4 anos prisão, para cada um, e de um crime continuado de violação de segredo de funcionário, na pena de 1 ano de prisão, também cada um.

Em cúmulo jurídico, fixou a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, que suspendeu igualmente na sua execução. Não condenou a sociedade por, como disse na decisão, o Ministério Público não a ter acusado.

Da sentença foi interposto recurso pelos arguidos Valentim e José Paulo, que puseram em causa a sua condenação, argumentando que não podiam ser condenados por qualquer dos crimes, na medida em que não eram funcionários e o respetivo tipo tem, precisamente, em vista a atuação do funcionário.

Argumentaram ainda, quanto ao crime de corrupção passiva, que, em nada, haviam determinado o arguido Miguel:

- a) Primeiro, a solicitar os valores que lhe deram, na medida em que ele nada solicitou;
- b) Segundo, a receber ou a aceitar os mesmos valores, pois apenas se limitaram a oferecer-lhe os mesmos como uma mera compensação, eventualmente a entregar, se Miguel lhes viesse a dar os dados.

Em consequência, pediram que fossem absolvidos.

Ponderando a hipótese de serem condenados, pediram, ainda, que lhes fosse perdoado um ano de prisão por cada um dos crimes, pois em 23 de setembro de 2014 havia sido publicada uma lei que, por cada crime praticado, perdoava 1 ano de prisão.

O Ministério Público, notificado dos recursos, nada disse.

DÚVIDAS:

Que decisão tomaria se tivesse que decidir o caso?

O Ministério Público deveria ou não ter acusado a *Winterwater Simpler*?

Na afirmativa, deveria o tribunal tê-la condenado?

CASO 2

Foi dado como provado:

- 1) Que Fulgêncio se dedicou, durante o ano de 2009, ao tráfico de estupefacientes, mais precisamente, de cocaína.
- 2) Que Luís António, Inspetor-chefe, teve, durante o mesmo ano, vários contactos com Fulgêncio, o que resultou provado pelas vigilâncias efetuadas pela Unidade de Assuntos Internos da Polícia a que pertencia aquele;
- 3) Que esses contactos tinham lugar também pelo telefone;
- 4) Que o seu fim era uma vantagem económica para Luís António a troco de proteção policial a Fulgêncio, pois aquele sabia que este se dedicava ao tráfico de drogas;
- 5) Que, com essa proteção, seria facilitada a execução dos atos de venda de droga, através da indicação das precauções a tomar perante a intervenção da polícia e o fornecimento de informação sobre os momentos da sua atuação;
- 6) Que, no dia seguinte a cada contacto entre Luís António e Fulgêncio, na conta do primeiro entraram diversas quantias em dinheiro, entre elas, as seguintes:
 - 12/7/2009, 700 euros;
 - 10/8/2009, 750 euros;
 - 1/9/2009, 800 euros;
 - 13/10/2009, 800 euros; e
 - 16/11/2009, 700 euros,

- 7) Que, durante o ano de 2009, Fulgêncio entregou a Luís António a quantia total aproximada de 15.000 euros, proveniente do tráfico de drogas;
- 8) Que a mesma foi entregue para que o Luís António protegesse a atividade ilícita do segundo, nomeadamente, da intervenção de outros traficantes, que pretendiam passar a distribuir a droga na sua zona;
- 9) Que Luís António, no verão de 2009, manteve reuniões com Pascoal, tendo este reconhecido, no dia do julgamento, que, na altura, se dedicava ao tráfico de drogas;
- 10) Que estas reuniões tiveram lugar em restaurantes e bares e que numa delas falou-se de 1 kg de droga a vender pelo Fulgêncio;
- 11) Que, numa dessas reuniões, Luís António pediu a Pascoal entre 10.000 a 20.000 euros dos seus ganhos com tráfico de drogas, pois, de outro modo, criaria dificuldades a essa atividade;
- 12) Que, em 3/7/2009, o acusado Custódio, polícia, a pedido do seu amigo Pascoal, ordenou ao funcionário Miguel que consultasse os dados dos processos existentes contra aquele, o que ele fez no dia seguinte;
- 13) Que, no dia 8/7/2009, Custódio efetuou idêntica consulta, tendo, depois, informado Pascoal;
- 14) Que, no dia 16/7/2009, pelas 14h44, Rodrigo, amigo de Pascoal, contactou telefonicamente Custódio, pedindo informação policial sobre um cidadão romeno conhecido como "Baltasar", que se dedicava à extorsão.
- 15) Que Custódio, na sua condição de polícia, obteve os dados através do funcionário da informática Jorge, entrando, depois, em contacto com Pascoal, para se reunirem ambos com Rodrigo;
- 16) Que, durante a reunião, Custódio, que se havia deslocado para ela num veículo de Pascoal que possuía desde 1 de junho de 2009 (em virtude de o seu carro estar em reparação, na sequência de um acidente) e cujos abastecimentos eram assegurados por uma empresa deste, entregou a Rodrigo a documentação de um inquérito relativo a um homicídio doloso;

Com base nestes factos, e abstraindo de outros crimes, o Tribunal da 1.ª instância condenou:

- a) Fulgêncio, como autor material e imediato de um crime de corrupção ativa para ato lícito, na pena de 4 meses de prisão;
- b) Luís António como autor de um crime de corrupção passiva para ato lícito, com base no facto do n.º 7.

Mais decidiu absolver Luís António de todos os demais crimes (de corrupção) por que vinha acusado, bem como Pascoal, Custódio e Rodrigo, afirmando que, embora Custódio tivesse praticado atos contrários aos seus deveres, não se havia provado nenhuma relação entre os mesmos atos e qualquer ato corruptivo.

Relativamente a Pascoal, entendeu o Tribunal que ele não havia praticado qualquer crime de corrupção, pois não se havia provado que tivesse procedido à entrega de nenhuma importância em dinheiro como contrapartida das informações que Custódio lhe havia fornecido, já que estas haviam sido facultadas de livre vontade e como um ato de amizade entre ambos.

No que concerne a Rodrigo a argumentação foi a mesma, na medida em que a conduta de Custódio, apesar de considerada ilícita, não passou de um favor, ao fim e ao cabo, ao seu amigo Pascoal e ele nada mais havia feito senão aproveitar-se da amizade destes.

Qual a solução?

CASO 8

A) Matéria dada como provada:

Pedro Jesus, Vereador do urbanismo na cidade “A”, de comum acordo com o também acusado José Daniel, presidente da Câmara, que lhe havia delegado a competência para todas as decisões naquela área, vinha exigindo, desde o mês de março de 2006, a Cassiano 122.000 euros.

Esta exigência era efetuada insistentemente e como contrapartida da licença de obras que havia feito aprovar em reunião camarária de 21 de abril de 2006, para a construção de 14 vivendas e garagens pela sociedade “Santos Custódio & Filhos, Lda.”, de que o mesmo era sócio-gerente.

Só veio a terminar uns dias antes da constituição como arguido do primeiro (o Pedro Jesus), no dia 15 de outubro de 2006, mais precisamente, quando este se encontrou com Cassiano, no dia 13 do mesmo mês numa feira, na cidade e comarca B.

B) Matéria dada como não provada:

Pelo Tribunal já não foi dado como assente que, entre os anos 2002 a 2006, havia existido entre Pedro de Jesus e José Daniel um acordo tendo como objeto o enriquecimento de ambos, o primeiro enquanto vereador e o segundo, como presidente, acordo esse que consistia em exigir a entrega de quantias em dinheiro aos empresários e promotores imobiliários que estivessem interessados em efetuar alguma construção no concelho em desrespeito dos regulamentos municipais.

C) Decisão do Tribunal:

Ambos os arguidos (Pedro de Jesus e José Daniel) foram condenados pelo crime de corrupção por ato lícito.

D) Desenvolvimento posterior:

Recorreu o Ministério Público, argumentando que aqueles deveriam ser condenados pelo crime de corrupção por ato ilícito, pois ambos haviam excedido os poderes do cargo e, nesta medida, ido contra o princípio da legalidade, o que tanto bastava para considerar violada a autonomia intencional do Estado.

José Daniel, por sua vez, também recorreu, defendendo que deveria ter sido absolvido do crime de corrupção, pois não havia sido ele a executar o facto, como não se podia dizer que havia tido o domínio da vontade da realização do mesmo, nem o seu domínio funcional, na medida em que Pedro Jesus havia atuado sozinho e no exercício da sua função.

Defendeu ainda que nem ele, nem o Pedro Jesus, haviam recebido qualquer vantagem e que o processo de concessão de licença havia decorrido, normalmente, não tendo, assim, sido praticado qualquer ato da sua parte.

Acrescentou ainda que era um extraneus, pois, apesar de Presidente da Câmara, tudo se passava como se fosse uma pessoa estranha ao serviço, em virtude de ter delegado os seus poderes.

Subsidiariamente defendeu a invalidade de todo o processo por violação das regras da competência, na medida em que deveria ter sido julgado pelo Tribunal da cidade “B” e não pelo “A”, já que, a haver crime, o mesmo havia-se prolongado até 13 de outubro, tendo o último ato de execução sido praticado na cidade B.

Qual a solução?

CASO 9

Ernesto é engenheiro de uma Câmara, auferindo o vencimento de 1.500 euros líquidos.

Para além desta quantia, tem apenas como rendimentos as rendas de um prédio, que havia recebido de seu pai, por morte dele em 30 de novembro de 2014.

Essas rendas oscilam entre os 500 e os 1000 euros, na medida em que os quatro apartamentos não estão sempre arrendados.

Para além do prédio e de 25.000 euros depositados numa conta, de que Ernesto também era titular, nada mais foi deixado pelo pai.

Nas referidas funções, incumbe-lhe, nomeadamente, emitir pareceres sobre a viabilidade da aprovação dos projetos de construção, verificando, entre outros requisitos, se a área de construção não excede a fixada pelo Plano Diretor Municipal, que estabelece o limite de 150 m² por habitação

A aprovação destes Projetos é da competência do Presidente, José da Silva e, por delegação deste, do Vereador, Joaquim Augusto.

Tanto este, como o Presidente, não têm os conhecimentos suficientes para se pronunciarem sobre os projetos, na medida em que não são Engenheiros.

Não obstante a delegação, é frequente o José da Silva proferir despachos em processos em que Joaquim Augusto pode resolver sozinho, justificando o primeiro a intervenção do segundo com o facto de, assim, a transparência ser melhor, em virtude de intervirem duas pessoas.

Em 20 de janeiro de 2015, Artur, empreiteiro da construção civil, contacta com Ernesto, propondo-lhe que não levante obstáculos a um projeto de construção de um prédio com 30 apartamentos, emita parecer favorável sobre ele e o seu licenciamento e lhe dê celeridade, evitando, assim, os longos atrasos que se verificam relativamente a outros processos seus e dos outros munícipes.

Tem como intenção apresentar o projeto um mês depois.

Informa-o de que, se o fizer, lhe dará, de imediato, 80.000 euros, outros 40.000 na altura da emissão do parecer e, finalmente, mais 80.000, na altura em que for proferida a deliberação a aprovar o licenciamento.

Ernesto ouve e diz que vai pensar no assunto.

Duas semanas depois, em 4 de fevereiro, Ernesto apura a identificação dos processos de obras de Artur e começa a imprimir-lhe a celeridade devida.

Artur, apercebendo-se da evolução dos seus processos e sabendo do número da conta bancária de Ernesto, manda depositar nela 80.000 euros, pedindo, para o efeito, a um irmão que transfira 40.000 euros, para essa conta, de qualquer uma de que ele (irmão) seja titular e que emita um cheque de 40.000 euros da conta da mulher, já que irá igualmente depositar nela a respetiva importância.

Os 40.000 euros são depositados, no dia 21 de fevereiro, e o cheque de 40.000 euros é enviado para casa de Ernesto, com um cartão de Artur, a dizer:
«O prometido é devido. Um abraço.»

Na posse do cheque, Ernesto deposita-o na referida conta.

E, de imediato, compra um automóvel pelo preço de 60.000 euros.

É, entretanto, contactado por um amigo que, argumentando com dificuldades económicas momentâneas e estar a divorciar-se, lhe pergunta se está na disposição de lhe entregar 9.500 euros, que, em contrapartida, dá-lhe um bilhete de lotaria premiado, no valor de 10.000 euros.

Ernesto diz que não se importa e que até lhe dá jeito, face à circunstância de a Administração Tributária poder vir a tributá-lo com base na herança deixada pelo pai.

Confirmando que o bilhete de lotaria estava, efetivamente, premiado no montante indicado, entrega este em dinheiro, levantando-o da conta que havia sido do seu pai.

Mais tarde, um mês depois, apresenta o bilhete e recebe o dinheiro, que deposita na sua conta pessoal, onde é depositado o vencimento, aumentando, assim, o saldo para 17.500 euros.

Com 10.000 euros, retirados da mesma conta, compra um segundo carro, este pequeno, para deslocações, entregando o seu em troca no valor de 3.000 euros.

O processo de licenciamento entra, entretanto, na sua fase final e é submetido à apreciação de Ernesto que, analisando-o, emite parecer no sentido de ele não ser deferido, em virtude de faltarem duas certidões prediais que reputa importantes e um documento do dono de um dos prédios confinantes em que o mesmo autorize a abertura de janelas para o respetivo terreno. Em alternativa, propõe o fecho das janelas, para o projeto ser deferido.

O Vereador manda notificar Artur do parecer, para, em 20 dias, se pronunciar e, eventualmente, satisfazer o proposto.

Artur, indignado, telefona a Ernesto a dizer que ele estava a faltar à palavra, que havia recebido o dinheiro e que lhe estava a criar um grave problema, pois estava de relações cortadas com o dono do prédio confinante e que a inexistência da janela lhe ia provocar uma grande desvalorização nos apartamentos, pois deixava de ter vistas para o mar.

No fim, perguntou-lhe o que é que ia fazer, tendo Ernesto respondido que não podia fazer nada, pois já havia emitido o parecer e que o assunto estava nas “mãos” do Vereador. Acrescentou que não lhe havia pedido nada e que ele havia depositado o dinheiro por sua livre iniciativa.

Face a esta posição, Artur exigiu-lhe, então, que devolvesse o dinheiro, tendo recebido como resposta que, de momento, era impossível, pois já tinha gasto parte dele e que o que podia fazer era dar-lhe, de momento, 40.000 euros e um ano depois os outros 40.000 euros, se ele (Artur) ainda os quisesse receber.

O empreiteiro concordou, tendo-lhe indicado, de imediato, o número da conta, para onde deveria ser transferido o dinheiro. No dia seguinte, Ernesto procedeu à transferência dos 40.000 euros.

Ainda em virtude da posição de Ernesto, Artur toma a decisão de contactar o Vereador a quem expõe o problema, contando, inclusive, o que se havia passado com aquele.

Durante a conversa, chegaram à conclusão que haviam estudado ambos na mesma escola primária e que tinham sido grandes amigos. O Vereador ficou ainda a saber que o empreiteiro era pessoa influente junto de membros do Governo e que, exercendo-a, poderia conseguir a sua nomeação (do Vereador) para a Presidência do Turismo, cargo que, há muito anos, perseguia, para, eventualmente, poder vir a empregar os filhos, ambos formados na área.

Continuaram a falar, tendo tranquilizado Artur, dizendo-lhe que o problema podia ser resolvido sem aborrecimento nenhum.

Face à abertura e gentileza manifestadas pelo Vereador, Artur ficou de tal forma agradecido, que, em resposta, lhe disse que faria tudo por ele e que se o mesmo quisesse teria todo o gosto em oferecer a um dos filhos um dos apartamentos que não tivesse vistas para o mar.

O Vereador sorriu, dizendo ao mesmo tempo que era um ato de gratidão que não deixaria de ter em consideração, para, logo de seguida, acrescentar que, verdadeiramente e de momento, o que lhe interessava era se o podia ajudar em ser nomeado para a Presidência do Turismo. Artur retorquiu que isso estava garantido e que iria proceder, logo de seguida, às diligências necessárias.

Impulsionado pelo resultado da conversa e considerando a nomeação garantida, o Vereador, no dia seguinte, falou com Ernesto, indagando dele o que é que poderiam fazer para aprovar o projeto tal como havia sido apresentado e, desta forma, com as janelas viradas para o prédio confinante, mas sem a autorização do respetivo dono. Convenceu, na altura, Ernesto que se alterasse a posição poderia ficar com os 80.000 euros e que, na medida das suas possibilidades, iria fazer com que Artur, depois da licença emitida, lhe desse os outros 80.000 euros.

Ernesto concordou, dizendo que Artur deveria apresentar novo requerimento a invocar, precisamente, a impossibilidade de obter a autorização e que daria um parecer a dizer que a questão era um problema de Direito Civil que não cabia à Câmara curar.

Na sequência da conversa, o Vereador telefonou a Artur e informou-o da solução para o seu caso, para, logo de seguida, acrescentar que deveria dar a Ernesto os restantes 80.000 euros, logo que a licença fosse emitida.

O empreiteiro respondeu que isso estava, desde já, garantido e que, não só transferiria a importância, como quando comesse a celebrar as escrituras dos apartamentos, o do 4.º B, que era um dos “maiorzinhos”, com a área de 175 m², seria para a filha dele (do Vereador).

Acrescentou ainda que já havia iniciado as diligências para ele ser nomeado Presidente da Comissão de Turismo. Quinze dias depois, o Vereador assume este cargo e, em 30 de agosto de 2015, é emitida a licença de construção, com os pareceres favoráveis de Ernesto e do Vereador, bem como com um despacho favorável do Presidente da Câmara, que se limitou a concordar, como fazia antes, com as posições anteriormente assumidas e a subter o projeto a reunião camarária.

Logo de seguida, são depositados na conta que era do pai de Ernesto 10.000 euros e, nos sete meses seguintes, a restante a parte dos 70.000 euros.

No dia 7 de setembro de 2015, por sua vez, é publicada uma lei a perdoar um ano de prisão aos crimes cometidos até 19 de fevereiro de 2015, em homenagem à visita de uma personalidade importante estrangeira iniciada no mesmo dia no país.

Após a concessão da licença, mais precisamente, no mesmo dia dessa publicação, Ernesto fala com Artur e pergunta-lhe da viabilidade de vender-lhe um dos apartamentos, respondendo o mesmo que sim e que, por ser a ele, por ter emitido o parecer, faria um desconto de 30.000 euros, pagando apenas 150.000 euros.

Em consequência, Ernesto contrai um empréstimo de 180.000 euros, pedindo a entrega antecipada de 60.000 euros, para pagar o sinal, ficando a pagar mensalmente 600 euros.

Todos estes factos são dados como provados.

Soluções jurídicas?

VII. PLANOS DE SESSÕES

7.1. Sessão 1 (Enquadramento jurídico internacional)

SUMÁRIO:

- Introdução e motivação para o estudo dos temas objeto do Curso;
- Instrumentos internacionais para o combate aos crimes de tráfico de estupefacientes, corrupção e branqueamento de capitais;
- Influência desses instrumentos internacionais no ordenamento jurídico nacional.

OBJETIVOS GERAIS

- Refletir sobre a necessidade de cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional à escala global;
- Conhecer os principais instrumentos internacionais de combate ao tráfico de estupefacientes, corrupção e branqueamento de capitais;
- Correlacioná-los com a descrição típica no respetivo sistema jurídico nacional;
- Conhecer a jurisprudência do sistema jurídico nacional atinente a este tipo de criminalidade e analisá-la criticamente.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conhecer os diplomas fundamentais das Nações Unidas e União Europeia relativos ao combate ao tráfico de estupefacientes, corrupção e branqueamento de capitais;
- Constatar a influência do direito internacional nos normativos legais do ordenamento jurídico do país;
- Analisar as respetivas normas numa perspetiva global e inter-relacional.

FONTES

Os instrumentos legislativos relativos à cooperação judiciária internacional.

A) No âmbito das Nações Unidas

- Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Viena, 1988 – RAR 28/91 e DPR 44/91 de 6.09 – de 20.12.1988 e com entrada em vigor na ordem jurídica internacional em 11.11.1990 – RAR 29/91 e DPR 45/91, de 6.09;
- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, NY, 15.11.2000, entrada em vigor em 29.9.2003 – aprovada pela UE em 21.5.2004 – RAR 32/2004 e DPR 19/2004, de 2.04 (Convenção de Palermo);
- Houve vários Aditamentos à Convenção, em matérias específicas;
- Convenção contra a Corrupção, de 31 outubro de 2003.

B) No âmbito da União Europeia

- Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, Bruxelas, 29 maio 2000 – RAR 63/2001 de 21.06;
- Convenções de Extradicação de 1995 e 1996 – RAR 41/97;
- Conceito estratégico para combater a criminalidade organizada – Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho de 24 de outubro de 2008;
- Serviço Europeu de Polícia – Europol;
- Eurojust e Rede Judiciária Europeia;
- Programa Falcone e Programa de Haia;
- Programa de Ação de Combate ao Crime Organizado, Conselho, 2007;
- Programa para 2007-2013.

C) No âmbito Africano e dos Países de Língua Oficial Portuguesa

- Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção;
- Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas.

D) Legislação nacional relativa ao tráfico de estupefacientes, corrupção e branqueamento de capitais

ESTRATÉGIAS/ATIVIDADES

1 – Acolhimento e apresentação mútua (30 minutos).

2 – Indicação dos objetivos, conteúdos, atividades e avaliação que enformam o Curso (15 minutos).

3 – Visualização de um vídeo de motivação sobre a corrupção num país lusófono – (disponível em https://www.youtube.com/watch?v=xm_sAXdooTQ)

3.1 – Diálogo em grande grupo sobre o conteúdo do vídeo (15 minutos):

– Linhas de abordagem e condução da reflexão conjunta: listagem de problemas mais marcantes do fenómeno do ponto de vista da danosidade social; dificuldades; perspetivas de combate e superação do problema; universalidade do fenómeno.

4 – Exibição de slides – (doc. 1 – ficheiro em anexo – 1h30 minutos) contendo:

– Roteiro da Sessão;

– Fenómeno da criminalidade organizada / fenómeno transnacional;

– Identificação descritiva e explicativa dos instrumentos de cooperação judiciária internacional nesta matéria:

a) No âmbito da ONU;

b) No âmbito da UE

– Explicitação, a partir desses variados instrumentos, dos conceitos de tráfico, branqueamento, organização criminosa, associação criminosa e corrupção;

– Exemplificação da influência dos referidos instrumentos internacionais nos ordenamentos nacionais a partir do sistema jurídico português por constituir uma referência para alguns ordenamentos lusófonos.

5 – Trabalho em pequeno grupo – (instruções no último slide – 3 h)

A influência do Direito Internacional nos tipos de crime em análise

E no ordenamento jurídico nacional?

- 6 pequenos grupos de 4 elementos (2 grupos para cada tipo de crime)
- proposta de atividade - 1h30 (ficha a entregar)
- apresentação do trabalho de cada grupo - máximo 15m

6 – Ficha de trabalho a distribuir a cada pequeno grupo (doc. 4):

Nota:

A ficha de trabalho contém deliberadamente a identificação dos normativos dos vários instrumentos internacionais relacionados com os três tipos de crime, pelo que cada grupo deverá consultar todos eles para, posteriormente, analisar o crime que lhe foi distribuído. Com esta estratégia pretende-se que os elementos de cada grupo tomem contacto não só com o crime que lhes coube analisar, mas também com os dois tipos de crime restantes, a fim de fazerem uma primeira abordagem à matéria que vai ser objeto da comunicação pelos demais grupos, proporcionando-lhes alguma informação para melhor acompanhamento dessa exposição.

PACED - Formação Judiciária

1ª Sessão teórico-prática

Textos legais:

- (1) Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional
- (2) Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas
- (3) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
- (4) Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção*
- (5) Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas*

Considerar:

- (1) o art. 2º, alínea a), b) e c), 5º, 6º e 8º da Convenção contra COT
- (2) os arts. 1º e 3º da Convenção contra o TIESP
- (3) os arts. 2º, 15º, 16º, 21º, e 23º da Convenção contra a Corrupção
- (4) os arts. 1º, 4º, 6º, 7º da Convenção da UASPCC*
- (5) os arts. 1º da Convenção AMA entre os Estados LOP em matéria de luta contra TIESP*

Atividade em pequeno grupo (6 grupos de 4 elementos):

1. Analisar as eventuais repercussões que tais normativos tiveram no ordenamento jurídico-penal do seu país, em particular quanto:

- 1.1. à tipificação criminal no Código Penal ou em legislação avulsa;
- 1.2. à influência na descrição típica que os acolheu, com relevo para os crimes de tráfico de estupefacientes, corrupção e branqueamento de capitais;
- 1.3. e conclua sobre a (des)conformidade dos normativos nacionais por reporte aos instrumentos legislativos internacionais que analisou.

2. Elaborar uma síntese da sua análise para a apresentação oral ao grande grupo pelo(s) respectivo(s) porta-voz(es), cuja duração não deverá exceder 15 minutos.

Bom trabalho,

* Nota: Em Timor-Leste desconsiderar-se-ão os diplomas enumerados sob 4 e 5.

7 – Apresentação do trabalho realizado por cada pequeno grupo ao grande grupo.

8 – Reflexão e debate sobre os trabalhos apresentados (30 minutos):

- Linhas de reflexão e debate em grande grupo: que conteúdos normativos foram transpostos, qual a finalidade, o que falta transpor e com que finalidade.

7.2. Sessão 2 (Tráfico de estupefacientes)

SUMÁRIO

- Panorama atual sobre o tráfico de estupefacientes a nível mundial e regional;
- Fontes legais internacionais e nacionais;
- Os crimes de tráfico de estupefacientes na legislação nacional;
 - Considerações gerais;
 - Bem jurídico protegido;
 - Natureza do crime;
 - Os diversos tipos legais do crime de tráfico de estupefacientes;
 - Crimes conexos com o crime de tráfico de estupefacientes;
- Especificidades processuais;
- O regime normativo da perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime e a perda ampliada de bens.

OBJETIVOS GERAIS

- Conhecer a legislação nacional substantiva e processual aplicável aos crimes de tráfico de estupefacientes e aos crimes conexos;
- Conhecer os instrumentos legais relativos à perda de instrumentos e produtos do crime e perda ampliada de bens com vista a uma aplicação eficiente;
- Refletir sobre o método de valoração da prova nestes tipos de criminalidade;
- Conhecer a principal jurisprudência dos tribunais superiores nacionais sobre as matérias em estudo e analisá-la criticamente.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conhecer pormenorizadamente cada um dos tipos de crime, identificando os seus elementos típicos objetivos e subjetivos;
- Identificar os bens jurídicos protegidos por cada um dos tipos de crimes de tráfico de estupefacientes e dos tipos de crime conexos;
- Identificar a natureza de cada um desses tipos de crime;
- Delimitar o campo de aplicação de cada um deles, enquadrando corretamente as situações factuais (*v.g.*, quanto ao tráfico de estupefacientes, entre o crime-base, o crime agravado e o crime de menor gravidade);
- Delimitar reciprocamente os tipos criminais (concursos efetivos e aparentes);
- Conhecer pormenorizadamente o regime processual específico aplicável aos crimes de tráfico de estupefacientes e aos crimes conexos;
- Conhecer pormenorizadamente o regime de perda de bens e proveitos dos crimes de tráfico de estupefacientes e crimes conexos, bem como, onde aplicável, do regime de perda ampliada;
- Conhecer a principal jurisprudência dos tribunais comuns e do Tribunal Constitucional sobre as matérias em estudo e analisá-la criticamente.

ATIVIDADES

Atividade	Duração (m)
i. Acolhimento e apresentação do sumário da sessão	5
ii. Panorama atual sobre o tráfico de estupefacientes a nível mundial e regional	10
iii. Fontes legais internacionais e nacionais	15
iv. Os crimes de tráfico de estupefacientes ⁸⁶	90
v. Crimes conexos com o crime de tráfico de estupefacientes ⁸⁷	60
vi. Exercício de subsunção jurídico-penal de algumas situações factuais (em pequenos grupos) ⁸⁸	30
vii. Apresentação e discussão das soluções	30
viii. Especificidades processuais no que tange ao crime de tráfico de estupefacientes ⁸⁹	90
ix. O regime normativo da perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime e a perda ampliada de bens	25
x. Síntese da sessão	5

⁸⁶ Dever-se-á proceder a exposição pormenorizada sobre cada tipo de crime na legislação nacional, em termos teóricos e também práticos, referindo e analisando criticamente, quando necessário, a principal jurisprudência dos tribunais comuns e do Tribunal Constitucional. Haverá que analisar detalhadamente cada um dos tipos de crime, identificando os seus elementos típicos objetivos e subjetivos, identificar os bens jurídicos protegidos, identificar a natureza de cada um desses tipos de crime, e delimitar o campo de aplicação de cada um deles, enquadrando corretamente as situações factuais (v.g., quanto ao tráfico de estupefacientes, entre o crime-base, o crime agravado e o crime de menor gravidade). É ainda importante delimitar reciprocamente os tipos criminais (concurso efetivos e aparentes). Quando a similitude legislativa o permitir, a doutrina e jurisprudência portuguesa poderão ser base importante de estudo.

⁸⁷ Dever-se-á proceder a exposição pormenorizada sobre cada tipo de crime na legislação nacional, em termos teóricos e também práticos, referindo e analisando criticamente, quando necessário, a principal jurisprudência dos tribunais comuns e do Tribunal Constitucional. Haverá que analisar detalhadamente cada um dos tipos de crime, identificando os seus elementos típicos objetivos e subjetivos, identificar os bens jurídicos protegidos, identificar a natureza de cada um desses tipos de crime e delimitar o campo de aplicação de cada um deles, enquadrando corretamente as situações. É ainda importante delimitar reciprocamente os tipos criminais (concurso efetivos e aparentes). Quando a similitude legislativa o permitir, a doutrina e jurisprudência portuguesa poderão ser base importante de estudo.

⁸⁸ Vide casos em anexo.

⁸⁹ Dever-se-á proceder a exposição pormenorizada sobre cada instituto na legislação nacional, em termos teóricos e também práticos, referindo e analisando criticamente, quando necessário, a principal jurisprudência dos tribunais comuns e do Tribunal Constitucional. Quando a similitude legislativa o permitir, a doutrina e jurisprudência portuguesa poderão ser base importante de estudo.

7.3. Sessão 3 (Corrupção)

SUMÁRIO

- Panorama atual sobre a corrupção a nível mundial e regional;
- Fontes legais internacionais e nacionais;
- O crime de corrupção na legislação nacional
 - Considerações gerais;
 - Bem jurídico protegido;
 - Natureza do crime;
 - Crimes conexos com o crime de corrupção.

OBJETIVOS GERAIS

- Conhecer a legislação nacional substantiva e processual aplicável ao crime de corrupção e aos crimes conexos;
- Refletir sobre o método de valoração da prova neste tipo de criminalidade;
- Conhecer a principal jurisprudência dos tribunais superiores nacionais sobre as matérias em estudo e analisá-la criticamente.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conhecer pormenorizadamente o tipo legal de crime, identificando os seus elementos típicos objetivos e subjetivos;
- Identificar os bens jurídicos protegidos pelo crime de corrupção e pelos tipos de crime conexos;
- Identificar a natureza de cada um desses tipos de crime;
- Delimitar o campo de aplicação de cada um deles, enquadrando corretamente as situações factuais;
- Delimitar reciprocamente os tipos criminais (concursos efetivos e aparentes);
- Conhecer a principal jurisprudência dos tribunais comuns e do Tribunal Constitucional sobre as matérias em estudo e analisá-la criticamente.

ATIVIDADES

Atividade	Duração (m)
xi. Acolhimento e apresentação do sumário da sessão	5
xii. Motivação para o estudo do tema (discussão de acórdãos nacionais em pequenos grupos; apresentação da síntese daqueles para o grupo em geral)	30+30
xiii. Panorama atual sobre a corrupção a nível mundial e regional (exibição de <i>slides</i>)	10
xiv. Fontes legais internacionais e nacionais (exibição de <i>slides</i>)	15
xv. O crime de corrupção ⁹⁰ (exibição de <i>slides</i>)	105
xvi. Crimes conexos com o crime de corrupção ⁹¹ (exibição de <i>slides</i>)	60
xvii. Exercício de subsunção jurídico-penal de algumas situações factuais (em pequenos grupos)	60
xviii. Apresentação e discussão das soluções	30
xix. Síntese da sessão	15

⁹⁰ Dever-se-á proceder a exposição pormenorizada sobre o tipo de crime na legislação nacional, em termos teóricos e também práticos, referindo e analisando criticamente, quando necessário, a principal jurisprudência dos tribunais comuns e do Tribunal Constitucional. Haverá que analisar detalhadamente o tipo de crime, identificando os seus elementos típicos objetivos e subjetivos, identificar os bens jurídicos protegidos e enquadrar corretamente as situações factuais. Quando a similitude legislativa o permitir, a doutrina e jurisprudência portuguesa poderão ser uma base importante de estudo.

⁹¹ Dever-se-á proceder a exposição pormenorizada sobre cada tipo de crime na legislação nacional, em termos teóricos e também práticos, referindo e analisando criticamente, quando necessário, a principal jurisprudência dos tribunais comuns e do Tribunal Constitucional. Haverá que analisar detalhadamente cada um dos tipos de crime, identificando os seus elementos típicos objetivos e subjetivos, identificar os bens jurídicos protegidos, identificar a natureza de cada um desses tipos de crime e delimitar o campo de aplicação de cada um deles, enquadrando corretamente as situações. É ainda importante delimitar reciprocamente os tipos criminais (concursos efetivos e aparentes). Quando a similitude legislativa o permitir, a doutrina e jurisprudência portuguesa poderão ser uma base importante de estudo.

7.4. Sessão 4 (Branqueamento de capitais)

SUMÁRIO

- Panorama atual sobre a corrupção a nível mundial e regional
- Fontes legais internacionais e nacionais;
- O crime de branqueamento de capitais na legislação nacional;
 - Considerações gerais;
 - Bem jurídico protegido;
 - Natureza do crime;
 - Crimes conexos com o crime de branqueamento de capitais.

OBJETIVOS GERAIS

- Conhecer a legislação nacional substantiva e processual aplicável ao crime de branqueamento de capitais e aos crimes conexos;
- Refletir sobre o método de valoração da prova neste tipo de criminalidade;
- Conhecer a principal jurisprudência dos tribunais superiores nacionais sobre as matérias em estudo e analisá-la criticamente.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conhecer pormenorizadamente o tipo legal de crime, identificando os seus elementos típicos objetivos e subjetivos;
- Identificar os bens jurídicos protegidos pelo crime de branqueamento de capitais e pelos tipos de crime conexos;
- Identificar a natureza de cada um desses tipos de crime;
- Delimitar o campo de aplicação de cada um deles, enquadrando corretamente as situações factuais;
- Delimitar reciprocamente os tipos criminais (concursos efetivos e aparentes);
- Conhecer a principal jurisprudência dos tribunais comuns e do Tribunal Constitucional sobre as matérias em estudo e analisá-la criticamente.

ATIVIDADES

	Atividade	Duração (m)
xx.	Acolhimento e apresentação do sumário da sessão	5
xxi.	Motivação para o estudo do tema (discussão de acórdãos nacionais em pequenos grupos; apresentação da síntese daqueles para o grupo em geral)	30+30
xxii.	Panorama atual sobre o branqueamento de capitais a nível mundial e regional (exibição de <i>slides</i>)	10
xxiii.	Fontes legais internacionais e nacionais (exibição de <i>slides</i>)	15
xxiv.	O crime de branqueamento de capitais (exibição de <i>slides</i>)	105
xxv.	Crimes conexos com o crime de branqueamento de capitais (exibição de <i>slides</i>)	60
xxvi.	Exercício de subsunção jurídico-penal de algumas situações factuais (em pequenos grupos)	60
xxvii.	Apresentação e discussão das soluções	30
xxviii.	Síntese da sessão	15

⁹² Dever-se-á proceder a exposição pormenorizada sobre o tipo de crime na legislação nacional, em termos teóricos e também práticos, referindo e analisando criticamente, quando necessário, a principal jurisprudência dos tribunais comuns e do Tribunal Constitucional. Haverá que analisar detalhadamente o tipo de crime, identificando os seus elementos típicos objetivos e subjetivos, identificar os bens jurídicos protegidos e enquadrar corretamente as situações factuais. Quando a similitude legislativa o permitir, a doutrina e jurisprudência portuguesa poderão ser uma base importante de estudo.

⁹³ Dever-se-á proceder a exposição pormenorizada sobre cada tipo de crime na legislação nacional, em termos teóricos e também práticos, referindo e analisando criticamente, quando necessário, a principal jurisprudência dos tribunais comuns e do Tribunal Constitucional. Haverá que analisar detalhadamente cada um dos tipos de crime, identificando os seus elementos típicos objetivos e subjetivos, identificar os bens jurídicos protegidos, identificar a natureza de cada um desses tipos de crime e delimitar o campo de aplicação de cada um deles, enquadrando corretamente as situações. É ainda importante delimitar reciprocamente os tipos criminais (concursos efetivos e aparentes). Quando a similitude legislativa o permitir, a doutrina e jurisprudência portuguesa poderão ser uma base importante de estudo.

7.5. Sessão 5 (Avaliação e conclusão)

Para esta sessão estão previstas as seguintes atividades:

- Uma síntese e integração dos vários conteúdos formativos ministrados ao longo da sessão de formação, numa perspetiva de cooperação interinstitucional e internacional;
- Um momento para a avaliação qualitativa e quantitativa da ação de formação (debate e aplicação de questionários);
- Um momento para avaliação da aprendizagem através da aplicação de instrumento de avaliação ainda a desenvolver.

VIII. MATERIAIS PARA AS AÇÕES DE FORMAÇÃO

8.1. Enquadramento jurídico internacional (apresentação)

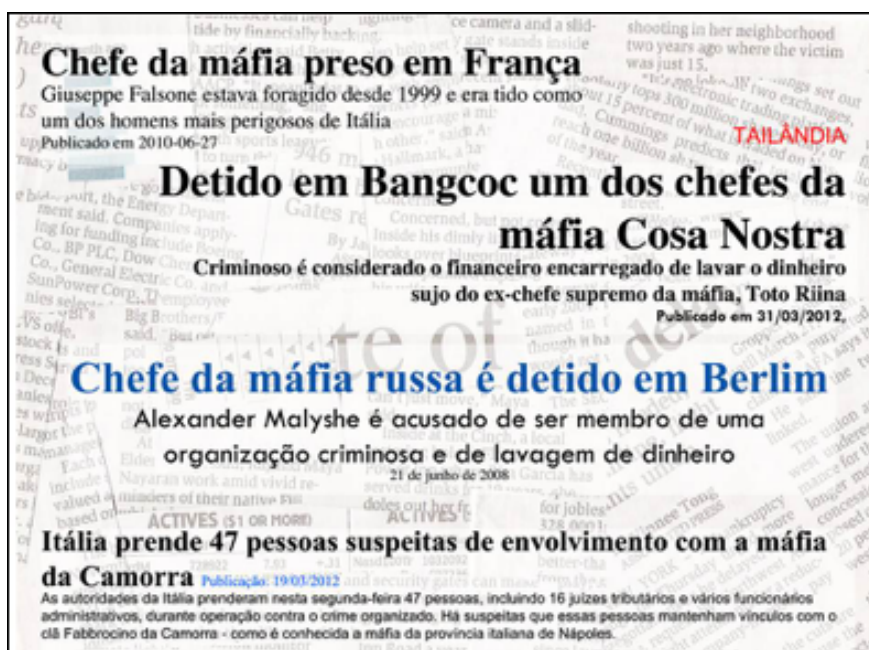
CEJ

A influência do Direito Internacional no sistema jurídico penal nacional na luta contra o tráfico de estupefacientes, corrupção e branqueamento de capitais

PACED - Formação jurídica

ÍNDICE DE APRESENTAÇÃO

1. Introdução:
Novas formas de crime, novas necessidades de o combater – instrumentos de cooperação judiciária internacional
2. A influência do DI no ordenamento jurídico português
 - 2.1 Na Constituição
 - 2.2 No Direito Penal
 - 2.3 No Direito Processual Penal
3. A influência do DI no ordenamento jurídico nacional



INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

A) No âmbito das Nações Unidas

- Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Viena, 1988 - RAR 28/91 e DPR 44/91 de 6.09 – de 20.12.1988 e com entrada em vigor na ordem jurídica internacional em 11.11.1990 – RAR 29/91 e DPR 45/91, de 6.09
- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, NY, 15.11.2000, entrada em vigor em 29.9.2003 – aprovada pela UE em 21.5.2004 - RAR 32/2004 e DPR 19/2004, de 2.04 (Convenção de Palermo)
Houve vários Aditamentos à Convenção, em matérias específicas
- Convenção contra a Corrupção, de 31 Outubro de 2003

B) No âmbito da União Europeia

- Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, Bruxelas, 29 Maio 2000 – RAR 63/2001 de 21.06
- Convenções de Extradicação de 1995 e 1996 – RAR 41/97
- Conceito estratégico para combater a criminalidade organizada – [Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho de 24 de Outubro de 2008](#)

INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

- *Serviço Europeu de Polícia - Europol* - criada pela Convenção de 26.07.1995, tem como funções primordiais a recolha, o intercâmbio e a análise de informações provenientes das autoridades policiais dos E-M e a sua cooperação no domínio da prevenção e do combate ao terrorismo, tráfico e estupefacientes e outras formas de criminalidade que afetem, pelo menos, dois dos E-M.

INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

Quadro Geral

- Luta contra a criminalidade organizada : papel da *Eurojust e da Rede Judiciária Europeia*
Eurojust : criada por decisão do Conselho da UE de 28.02.2002, é uma unidade de cooperação judiciária que atua no âmbito da investigação criminal relativa à criminalidade mais grave, como terrorismo, corrupção e tráfico de estupefacientes
 - É composta por procuradores, juizes ou agentes das policias nacionais com competências equivalentes, destacados por casa E-M
 - Tem por missão facilitar a coordenação adequada entre as autoridades repressivas nacionais e dar apoio às investigações criminais em processos de crime organizado, e cooperar com a Rede Judiciária Europeia

INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

Quadro Geral

- Luta contra a criminalidade organizada : papel da *Eurojust e da Rede Judiciária Europeia*
Rede Judiciária Europeia – criada por ação comum de 29.6.98, tem por função facilitar o estabelecimento de ligações adequadas entre os pontos de contacto dos E-M, visando facilitar a cooperação judiciária entre os E-M, em especial no combate às formas graves de criminalidade, criando e favorecendo o estabelecimento dos contactos diretos mais adequados entre as autoridades judiciárias locais e outras autoridades competentes do seu país com pontos de contacto de outros países, das respetivas autoridades judiciárias locais e outras autoridades competentes.

INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

Quadro Geral

- Programa de intercâmbio, de formação e de cooperação dirigido aos responsáveis pela ação contra a criminalidade organizada: **Programa Falcone e Programa de Haia**

Programa Falcone - 1998-2002 – dirigido aos responsáveis da luta contra a delinquência organizada para facilitar a execução e o seguimento do plano de ação relativo à delinquência organizada; abarcou formação, elaboração de projetos conjuntos destinados a aumentar a capacidade e a melhorar métodos de funcionamento de cooperação em matéria de luta contra a delinquência organizada, encontros e seminários, atividades de investigação e estudos especializados, circulação e intercâmbio de informação

INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

Quadro Geral

Programa de intercâmbio, de formação e de cooperação dirigido aos responsáveis pela ação contra a criminalidade organizada: **Programa Falcone e Programa de Haia**

Programa Haia - 2005-2010 – prioridades

- reforçar os direitos fundamentais e a cidadania
- lutar contra o terrorismo
- encontrar um justo equilíbrio entre o respeito da vida privada e a segurança na partilha de informações
- elaborar um conceito estratégico para a criminalidade organizada
- garantir um verdadeiro espaço europeu de justiça

INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

Quadro Geral

- Programa de Ação de Combate ao Crime Organizado, Conselho, 2007
(Programa “Prevenir e Combater a criminalidade” – 2007/125/JAI)

- Programa para 2007-2013
 - prevenção da criminalidade e criminologia
 - aplicação da lei
 - proteção e apoio às testemunhas
 - proteção das vítimas

PALOP

- Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção
- Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas

O CONCEITO DE TRÁFICO NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA O TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS - 1988

→ **art.º 3º, nº 1**

a)

- i) A produção, o fabrico, a extração, a preparação, a oferta, a comercialização, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, a expedição, a expedição em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de quaisquer estupefacientes e substâncias psicotrópicas
- ii) A cultura de dormideiras, de arbustos de coca ou da planta de cannabis para fins de produção de estupefacientes
- iii) A detenção ou a aquisição de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas para qualquer das atividades enumeradas na alínea i);
- iv) O fabrico, o transporte ou a distribuição de equipamentos, materiais ou substâncias das Tabelas I e II, com o conhecimento de que os mesmos vão ser utilizados no ou para o cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- v) A organização, direção ou financiamento de qualquer das infrações enumeradas nas alíneas i), ii), iii) ou iv);

O CONCEITO DE “BRANQUEAMENTO” NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA O TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

→ **art.º 3º**

1, b)

A conversão ou a transferência de bens, com o conhecimento de que os mesmos provêm de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo, ou da participação nessa ou nessas infrações, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática dessa ou dessas infrações a eximir-se às consequências jurídicas dos seus atos;

- ii) A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provêm de uma das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou de atos de participação nessa ou nessas infrações;

(...)

3 - O conhecimento, a intenção ou o propósito requeridos como elementos constitutivos de qualquer das infrações previstas no n.º 1 do presente artigo podem ser deduzidos das circunstâncias factuais objetivas.

Qual o alcance deste normativo?

O CONCEITO DE “BRANQUEAMENTO” NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA O TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

→ **art.º 3º, 5**

circunstâncias factuais que conferem particular gravidade às infrações

- a) A participação na infração de uma organização criminosa à qual o agente pertença;
- b) A participação do agente em quaisquer outras atividades criminosas organizadas internacionais;
- c) A participação do agente em quaisquer outras atividades ilegais facilitadas pela prática dessa infração;
- d) O uso da violência ou de armas pelo agente;
- e) O facto de o agente ocupar um cargo público e de a infração estar relacionada com esse cargo;
- f) A vitimização ou a utilização de menores;
- g) O facto de a infração ser cometida num estabelecimento penitenciário, num estabelecimento de ensino, num centro de serviços sociais ou na sua vizinhança imediata ou em locais onde crianças de escola e estudantes se dediquem a atividades educativas, desportivas ou sociais;
- h) As condenações anteriores no país ou no estrangeiro, em particular por infrações análogas, na medida em que o direito interno de uma Parte o permita.

O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL – 15.11.2000

→ entrada em vigor em 29.9.2003

Art.º 2.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) **Grupo criminoso organizado** - um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material
- b) **Crime grave** - um ato que constitua uma infração punível com uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com pena superior.
- c) **Grupo estruturado** - um grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição nem dispor de uma estrutura desenvolvida.

O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL – 15.11.2000

→ Art.º 5.º

Criminalização da participação num grupo criminoso organizado:

1.

- entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave,
- intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício económico ou outro benefício material
- envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

- conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:
 - a) Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;
 - b) Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;
 - c) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de um crime grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o nº 1 do presente artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

O CONCEITO DE BRANQUEAMENTO DO PRODUTO DO CRIME NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL – 15.11.2000

→ Art.º 6º

Criminalização do branqueamento do produto do crime:

- A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;

- A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime;

O CONCEITO DE BRANQUEAMENTO DO PRODUTO DO CRIME NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL – 15.11.2000

→ Art.º 6º

Criminalização do branqueamento do produto do crime:

E, de acordo com os conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

- A aquisição, a posse ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da receção, que são produto do crime;
- A participação, em qualquer uma das infrações estabelecidas em conformidade com o presente artigo ou qualquer associação, conspiração, tentativa ou cumplicidade com vista à prática das mesmas, bem como a prestação de auxílio, assistência, facilitação e aconselhamento da prática dessas infrações

O CONCEITO DE BRANQUEAMENTO DO PRODUTO DO CRIME NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL – 15.11.2000

→ Art.º 8º

Criminalização da corrupção:

- prometer, oferecer ou conceder a um funcionário público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de que este pratique ou se abstenha de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;
- o facto de um funcionário público pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

O CONCEITO DE BRANQUEAMENTO DO PRODUTO DO CRIME NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL – 15.11.2000

→ Art.º 8º

Criminalização da corrupção:

- criminalização da conduta extensível à figura do cúmplice
- “funcionário público” designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

O CONCEITO DE CORRUPÇÃO NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA A CORRUPÇÃO – 31.10.2003

→ Art.º 15º

Criminalização da corrupção (de agentes públicos nacionais):

- a) A promessa, a oferta ou a entrega, direta ou indireta, de vantagens indevidas feita a um agente público, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um ato no exercício das suas funções;
- b) O pedido ou o recebimento, direto ou indireto, por parte de um agente público de vantagens indevidas, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um ato no exercício das suas funções.

O CONCEITO DE CORRUPÇÃO NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA A CORRUPÇÃO – 31.10.2003

→ Art.º 16º

Criminalização da corrupção (de agentes públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas):

- a promessa, a oferta ou a entrega, intencional, direta ou indireta, de vantagens indevidas feita a um agente público estrangeiro ou funcionário de uma organização internacional pública, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um ato no exercício das suas funções, tendo em vista obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida no comércio internacional.
- o pedido ou o recebimento intencional, direto ou indireto, por parte de um agente público ou funcionário de uma organização internacional pública de vantagens indevidas, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um ato no exercício das suas funções.

O CONCEITO DE CORRUPÇÃO NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA A CORRUPÇÃO – 31.10.2003

→ Art.º 21º

Criminalização da corrupção (no setor privado):

- promessa, a oferta ou a entrega, direta ou indireta, feita a qualquer pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nele trabalhe, de vantagens indevidas para ela ou para terceiros, a fim de que, em violação dos seus deveres, essa pessoa pratique ou se abstenha de praticar um ato;
- pedido ou o recebimento, direto ou indireto, por parte de qualquer pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nele trabalhe, de vantagens indevidas para si ou para terceiros, a fim de que, em violação dos seus deveres, essa pessoa pratique ou se abstenha de praticar um ato.

O CONCEITO DE CORRUPÇÃO NA CONVENÇÃO DAS NU CONTRA A CORRUPÇÃO – 31.10.2003

→ Art.º 23º

Criminalização do branqueamento:

- i) A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração subjacente a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;
 - ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime;
- b) De acordo com os conceitos fundamentais do seu sistema jurídico:
- i) A aquisição, a posse ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da receção, que são produto do crime;
 - ii) A participação em qualquer uma das infrações estabelecidas em conformidade com o presente artigo ou qualquer associação, conspiração, tentativa ou cumplicidade com vista à prática das mesmas, bem como a prestação de auxílio, assistência, facilitação e aconselhamento da prática dessas infrações.

O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA UE

Decisão de Março 2008/841/JAI do Conselho, de 24.10.2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada.

Para efeito da presente Decisão-quadro, entende-se por:

- **Organização criminosa** - a associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, tendo em vista a prática de infrações passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou outro benefício material
- **Associação estruturada** - uma associação que não foi constituída de forma fortuita para a prática imediata de uma infração e que não tem necessariamente atribuições formalmente definidas para os seus membros, continuidade na sua composição ou uma estrutura sofisticada.

O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA UE

Decisão de Março 2008/841/JAI do Conselho, de 24.10.2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada.

Criminalização - art.º 2.º

- A conduta de quem, intencionalmente e com conhecimento quer dos objetivos e da atividade geral da organização criminosa, quer da intenção da organização de cometer a infração em causa, participar ativamente na atividade criminosa da organização, incluindo o fornecimento de informações ou de meios materiais, o recrutamento de novos participantes e qualquer forma de financiamento das atividades da organização, tendo conhecimento de que tal participação contribuirá para a realização da atividade criminosa da organização;
- A conduta de quem tiver estabelecido, com uma ou mais pessoas, um acordo destinado a levar a cabo uma atividade que, se for executada, configura a prática de uma infração a que se refere o artigo 1º, mesmo que essa pessoa não participe na execução efetiva de tal atividade.

O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA UE

Decisão de Março 2008/841/JAI do Conselho, de 24.10.2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada.

Criminalização das pessoas coletivas

Pelas infrações a que se refere o artigo 2º, praticadas em seu benefício por qualquer pessoa, a título individual ou como membro de um órgão da pessoa coletiva e nela ocupando uma posição de chefia, com base:

- a) Nos seus poderes de representação da pessoa coletiva;
- b) No seu poder de tomar decisões em nome da pessoa coletiva;
- ou c) No poder de exercer controlo no interior da pessoa coletiva.

3. A responsabilidade das pessoas coletivas por força dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de ação penal contra as pessoas singulares que sejam autoras de qualquer das infrações a que se refere o artigo 2.º ou cúmplices na comissão dessas infrações.

4. «pessoa coletiva» - qualquer entidade dotada de personalidade jurídica por força do direito aplicável, com exceção do Estado ou de entidades de direito público no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de direito internacional público.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Referências expressas na CRP:

- Art.º 33.º, n.º 3 – admissibilidade da extradição de cidadão português em caso de criminalidade internacional organizada, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que sejam dadas garantias de um processo justo e equitativo
- Art.º 34.º, n.º 3 – admissibilidade da violação de domicílio durante a noite mediante a autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei
- Art.º 207.º, n.º 1 – inadmissibilidade de intervenção de tribunal de júri em casos de terrorismo e de criminalidade altamente organizada

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

• Novos tipos:

Branqueamento – Lei 11/2004 de 27.03 (já embrionário no DL 15/93, de 22.01, art.º 36.º e 38.º)

Criminalização de pessoas coletivas – Lei 59/2007 de 4.09

• **Novo regime:** Lei 5/2002 de 11.01 – medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira - art.º 1.º

Âmbito de aplicação:

1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:

- | | |
|--|--|
| a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n. 15/93, de 22 de Janeiro | |
| b) Terrorismo e organização terrorista | c) Tráfico de armas |
| d) Tráfico de influência | e) Corrupção ativa e passiva |
| f) Peculato | g) Participação económica em negócio |
| h) Branqueamento de capitais | i) Associação criminosa |
| j) Contrabando | l) Tráfico e viciação de veículos furtados |
| m) Lenocínio e tráfico de menores | n) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda |

2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas j) a n) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

3 - O disposto nos capítulos II e III é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro – corrupção, peculato, partic. ec. neg., administração danosa setor púb., fraude...

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

CP [redação da Lei 59/2007 de 4/09]

Art.º 299.º (anterior 287.º, CP 82, com alterações /e também art.º 28.º DL 15/93, de 22.01, só para tráfico de estupefacientes)

Associação criminosa

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos

2 - Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos

3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos

4 - (...)

5 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

CPP [redação da Lei 47/2007 de 29.08]

Art.º 1.º, al. m)

Definições legais:

'Criminalidade altamente organizada' - as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento

Art.º 89.º - prorrogação prazo segredo justiça

Art.º 139.º - proteção de testemunhas

Art.º 143.º - detenção sem possibilidade de comunicação

Art.º 174.º, 5, a) - buscas sem prévia autorização judicial

Art.º 177.º, 2, a) - buscas entre as 21h e as 7h

Art.º 187.º, 2, a) - autorização para escutas por juiz distinto do inquérito

Art.º 202.º, 1, b) e c) - prisão preventiva

Art.º 215.º - prazo da prisão preventiva

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

art.º 373º (redação Lei 32/2010 de 2.09)

Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

art.º 374.º (redação Lei 32/2010 de 2.09)

Corrupção ativa

1- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Dec. Lei 15/93 de 22.01

art.º 21.º

Tráfico e outras atividades ilícitas

1 - Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

2 - Quem, agindo em contrário de autorização concedida nos termos do capítulo II, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3 - Na pena prevista no número anterior incorre aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização.

4 - Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é a de prisão de um a cinco anos.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Dec. Lei 15/93 de 22.01

art.º 23.º REVOGADO pela Lei 11/2004 de 27.03, que estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita; que veio também a ser REVOGADO pela Lei 25/2008

Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos

1 - Artigo 23.º Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos

1 - Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de infração prevista nos artigos 21.º, 22.º, 24.º e 25.º: a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infrações a eximir-se às consequências jurídicas dos seus atos é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;

b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;

c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - A punição pelos crimes previstos no número anterior não excederá a aplicável às correspondentes infrações dos artigos 21.º, 22.º, 24.º e 25.º

3 - A punição pelos crimes previstos no n.º 1 tem lugar ainda que os factos referidos nos artigos 21.º, 22.º, 24.º e 25.º hajam sido praticados fora do território nacional.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

art.º 368.º-A (introduzido no CP pela Lei 11/2004, atual redação Lei 32/2010 de 2.09)

Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NOS TIPOS DE CRIME EM ANÁLISE

E no ordenamento jurídico nacional?

- 6 pequenos grupos de 4 elementos (2 grupos para cada tipo de crime)
- proposta de atividade – 1h 30 (ficha a entregar)
- apresentação do trabalho de cada grupo – máximo 15m

8.2. Tráfico de estupefacientes (apresentações e casos)

8.2.1. O crime de tráfico de estupefacientes na legislação portuguesa

PACED
Formação de Formadores na Área Penal
- tráfico de estupefacientes -

I
O crime de tráfico de estupefacientes na legislação portuguesa
(DL n.º 15/93, de 22-I)

Rui Cardoso
Out/2016

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

1. BEM JURÍDICO PROTEGIDO

PLÚRIMO

- **Proteção da sociedade (saúde pública)**, mas não só - na medida em que os consumos privados afectam a vida em sociedade, pois dificultam a inserção social dos consumidores, estes frequentemente se degradam, assumem comportamentos de risco – v. g., prostituição, com propagação de doenças sexualmente transmissíveis – e acabam por praticar crimes contra o património e as pessoas – furtos, roubos, etc. – como única forma de obtenção das quantias necessárias à aquisição dos estupefacientes)
- **Bens do próprio consumidor** (a vida, integridade física e a liberdade)
 - Bens jurídicos variados, de carácter pessoal, todos reconduzíveis ao bem mais geral da **saúde pública** – STJ 02.10.2008
 - **Vida, saúde, coesão interindividual das organizações fundacionais da sociedade** – STJ 28.04.2004
 - **Saúde individual** dos consumidores e **pública, liberdade individual e estabilidade familiar** e até **economia do Estado**, afectada por negócios origem no mundo subterrâneo da droga – STJ 04.10.2006
 - **Saúde pública** em conjunto com a **liberdade** – STJ 10.10.2007

1. BEM JURÍDICO PROTEGIDO

- **Vida, integridade física, liberdade de determinação dos consumidores, saúde pública** – Morais Rocha
- **Saúde e integridade física dos cidadãos, liberdade dos cidadãos, proteção da economia Estado** – Lourenço Martins;
- **Acórdãos Tribunal Constitucional** 426/91 (Sousa e Brito), 426/91 (Monteiro Diniz), 604/97 (Nunes de Almeida):
 - definiram o bem jurídico protegido como sendo uma **pluralidade**: a **vida, integridade física** e a **liberdade dos virtuais consumidores** de estupefacientes, também porque isso afecta a **vida em sociedade**, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos;

1. BEM JURÍDICO PROTEGIDO

ALERTAS:

- O bem jurídico saúde pública é atingido mesmo quando se cede ou vende a **pessoas determinadas**. A saúde pública inclui a saúde de pessoas individuais: é composta pela sua soma!
- Em qualquer dos casos essenciais, **impõe-se a antecipação da tutela para estádios bem anterior à concretização do perigo**, não existindo aí qualquer violação do princípio da necessidade das penas.
- **As normas dos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 26.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.I protegem os mesmos bens jurídicos**, graduando de forma diferente as penas consoante o diverso nível de ofensividade da conduta para com esses bens jurídicos e também a diferente perigosidade real das drogas (nomeadamente no artigo 25.º e no 40.º).

2. A NATUREZA DO CRIME

CRIME DE PERIGO ABSTRACTO

- **Crimes de perigo** - a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes se basta com a mera colocação em perigo do bem jurídico;
 - **Crimes de perigo concreto** – o perigo faz parte do tipo, isto é, o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha efectivamente sido posto em perigo.
 - **Crimes de perigo abstracto** – o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo da proibição. São tipificados certos comportamentos em nome da sua perigosidade típica para um bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no caso concreto - Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2004, pp.291
- **Problemas de inconstitucionalidade?**
Não, desde que se vise a **proteção de bens jurídicos de relevo, seja identificável o bem jurídico protegido e a conduta típica seja descrita de forma precisa e pormenorizada** (assim, Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2004,, pp. 292 e 293, e Faria Costa, A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos, RPCC 2, 1992, pp. 646 e ss)

2. A NATUREZA DO CRIME

- TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (jurisprudência absolutamente pacífica – estes acórdãos e muitas decisões sumárias):
 - Acórdão 426/91 (Sousa e Brito):
 - Não existe violação do princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança**
 - «a gravidade, a propagação e a tendência para o alastramento dos danos causados pelo tráfico dos estupefacientes justificam suficientemente, do ponto de vista constitucional, uma política criminal tão restritiva da liberdade (sem prejuízo de uma política criminal mais liberal na matéria poder ser também constitucional).»
 - «No que respeita ao tráfico de estupefacientes, **é hoje evidente a necessidade da incriminação de perigo, para promover a tutela de bens jurídicos essenciais.**»
 - Não há violação do princípio da culpa**
 - «o crime de tráfico de estupefacientes previsto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 430/83 é doloso, determinando-se, ainda, a sua punibilidade a título de negligência, estando excluída, nos termos gerais, a responsabilização objectiva do agente; por outro lado, o agente será punido desde que culpado e em pena que não exceda a medida da sua culpa.
 - As atividades em que o tráfico se analisa, no n.º I do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 430/83, possuem uma **ressonância ética só comparável, em intensidade, às «incriminações clássicas» às quais está associado, historicamente, o próprio conceito de crime, como o homicídio e o roubo**. A condenação do tráfico de estupefacientes está indelevelmente inscrita na consciência ética das sociedades contemporâneas.»

2. A NATUREZA DO CRIME

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (jurisprudência absolutamente pacífica – estes acórdãos e muitas decisões sumárias):

- **Acórdão 441/94 (Monteiro Diniz):**

foi conhecida especificamente a questão da constitucionalidade da **mera detenção de estupefacientes** determinar, sem mais, o preenchimento do crime de tráfico. Nesse Acórdão, perfilharam-se as razões expostas no Acórdão 426/91 quer quanto à natureza do crime, quer quanto aos bens jurídicos tutelados; igualmente se considerou não existir violação do princípio da culpa ou da presunção de inocência.

- **Acórdão 604/97 (Nunes de Almeida) – consumo**

Idem

- **Acórdão 295/2003 (Bravo Serra)**

Idem

- **Decisão Sumária 58/13 (Ana Guerra Martins)**

Idem

2. A NATUREZA DO CRIME

- **CRIME DE PERIGO ABSTRACTO-CONCRETO**

- Alguns autores (Carlos Almeida, Tolda Pinto) – se conduta for inidónea para causar perigo à saúde pública, não há crime (v.g., se o detentor do produto logo o destrói)

- **CRIME DE PERIGO COMUM**

- Visto que a norma protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal

- **CRIME DURADOURO / DE EXECUÇÃO PERMANENTE**

- São crimes em que o estado antijurídico se prolonga no tempo, por vontade do agente. A consumação ocorre logo que se cria o estado antijurídico. Ex: sequestro, violação de domicílio.

- Pode haver um só acto que se prolongue no tempo (mera detenção de estupefacientes).

- **CRIME DE TRATO SUCESSIVO / EXAURIDO / EXECUTIDO**

- Diversos atos que constituíam infrações independentes e potencialmente autónomas são tratados como um único crime (que absorve todos esses atos)

- Relevante para efeitos de caso **judgado** – uma condenação relativa a uma atividade de tráfico prolongado durante determinando período de tempo obsta ao conhecimento de atos isolados de tráfico praticados durante esse período (mas já não relativamente a atos praticados fora desse período ou do âmbito descrito)

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

a. TRÁFICO SIMPLES

TEXTO LEGAL

Artigo 21.º

Tráfico e outras atividades ilícitas

1 - Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

2 - Quem, agindo em contrário de autorização concedida nos termos do capítulo II, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3 - Na pena prevista no número anterior incorre aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização.

4 - Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é a de prisão de um a cinco anos.

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES a. TRÁFICO SIMPLES

NATUREZA

- Crime de perigo comum / Crime de trato sucessivo / de execução permanente / exaurido

TIPO OBJECTIVO

- **Ação e suas modalidades** – três grupos de acções (n.ºs 1, 2 e 3)

1 - Tráfico “normal”

- Condutas: cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente detiver
- Sem autorização
- Plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III
- Elemento negativo do tipo – detenção para consumo

2 - Casos em que quem é detentor de licença/autorização depois age **em violação dessa licença**

3 - Quem, sendo detentor de licença para cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações previstas nas tabelas, depois de dedica a cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações **diversas** (mas ainda das tabelas)

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES a. TRÁFICO SIMPLES

PLANTAS, SUBSTÂNCIAS OU PREPARADOS – estupefacientes mais frequentes

- Heroína – I-A
- Metadona – I-A
- Morfina – I-A
- Ópio – I-A

- Cocaína(s) – I-B

- Canábis – I-C

- Fenciclidina (PCP) – II-A
- Lisérgida (LSD) – II-A
- MDMA – II-A

- Anfetaminas – II-B

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES a. TRÁFICO SIMPLES

TIPO SUBJETIVO

- Não há especificidades

- Pode ser praticado em **qualquer das modalidades de dolo**
- Não se exige qualquer dolo específico (v.g., o lucro)

- Como crime de perigo abstracto, deve exigir-se o **dolo de perigo** (a consciência da perigosidade da conduta em abstracto para os bens jurídicos protegido)

A COMPARTICIPAÇÃO NO CRIME: AUTORIA E CUMPLICIDADE

- Em abstracto, **é concebível**, como nos termos gerais, participação a título de mera cumplicidade.

- Porém, aquilo que em muitos crimes seria cumplicidade, **aqui é já AUTORIA**. Exemplos:

- Transporte ou guarda de estupefacientes pertencentes a outrem - STJ 20.12.1989, CJ XIV, 5, 11; STJ 04.12.2008, CJ-STJ XVI, 3, 239, TRP 14.03.2007, p. 0617368;
- Quem estava de vigiar e prevenir a aproximação da polícia, sendo que as transacções só se efetuavam depois de essa pessoa sinalizar que estava tudo controlado - STJ 09.02.1994, CJ-STJ II, 1, 223;
- Quem recolhe e entrega o dinheiro das vendas - STJ 26.02.2004, p. 04P267;
- Quem aluga um veículo utilizado para transportar droga - STJ 10.07.2003, p. 03P3319;
- Quem, sendo para isso pago, carrega estupefacientes em aeronave e quem as transporta de automóvel - STJ 22.03.2007, p. 0694808;
- Quem vigia e controla a fila de consumidores enquanto outros vendem e por vezes também vende - STJ 27.06.2002, p. 02P3211;

- Exemplos de CUMPLICIDADE na jurisprudência portuguesa:

- A companheira do arguido que se limita a contar o dinheiro das vendas - STJ 22.07.2003, p. 03P3364
- Quem colabora na recepção de droga pelo traficante com intenção de obter uma pequena porção para seu consumo - STJ 07.06.1995, p. 046334
- Quem atende chamadas e anota locais de encontro e recados relacionados com a atividade de tráfico de estupefacientes - TRP 09.02.2009, p. 0847917

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES a. TRÁFICO SIMPLES

CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

- Quaisquer atos dos previstos no artigo 21.º, n.º 1, são já de consumação do crime

- Normalmente, atos que, noutros tipos, seriam de tentativa, **aqui são já atos de execução** (e por isso de consumação do crime)

- já há consumação de o agente comprou droga mas não chegou a recebê-la porque foi apreendida na estação de correios (a mera compra já é conduta típica) - TRL 02.11.2000, CJ XXV, 5, 134

- Porém, há situações em que pode haver **tentativa**

- o agente não chegou a deter ou a transportar a droga; preparava-se para o fazer dentro de um veículo à porta de um armazém - STJ 15.04.2008, processo 08P1787;

- Pode por isso ser relevante a **desistência da execução**

- indivíduo que concorda em transportar droga no corpo, mas depois desiste - STJ 03.09.2008, processo 08P2502;

- **Tentativa impossível?**

- **produto não era estupefaciente**

- se não era manifesto que não era (artigo 23.º, n.º 3, do Código Penal), a tentativa é punível - TRL 28.05.1986, CJ XI, 3, 156; STJ 06.11.2008, processo 0892501.

- Mas não estará assim a punir-se meras intenções? E que perigo de lesão dos bens jurídicos haverá nesse caso?...

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

b. TRÁFICO AGRAVADO

TEXTO LEGAL

Artigo 24.º Agravação

As penas previstas nos artigos 21.º e 22.º são **aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo** se:

- a) As substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos;
- b) As substâncias ou preparações foram distribuídas por grande número de pessoas;
- c) O agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;
- d) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infrações;
- e) O agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário dos serviços prisionais ou dos serviços de reinserção social, trabalhador dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, docente, educador ou trabalhador de estabelecimento de educação ou de trabalhador de serviços ou instituições de ação social e o facto for praticado no exercício da sua profissão;
- f) O agente participar em outras atividades criminosas organizadas de âmbito internacional;
- g) O agente participar em outras atividades ilegais facilitadas pela prática da infração;
- h) A infração tiver sido cometida em instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de ação social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de atividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações;
- i) O agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos;
- j) O agente atuar como membro de bando destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando;
- l) As substâncias ou preparações foram corrompidas, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem.

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

b. TRÁFICO AGRAVADO

AGRAVAÇÃO

- As penas previstas nos artigos 21.º e 22.º são **aumentadas de um quarto** nos seus **limites mínimo e máximo**
- Terá de haver uma **excepcional gravidade face ao crime base**, só assim se respeitando a proporcionalidade entre ambos traduzida nas respectivas molduras – assim, STJ 26.09.2007, p. 07P1890;

CIRCUNSTÂNCIAS:

- a) **As substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos;**
 - **Menores** – de 18 anos (C. Civil), não no sentido penal
 - Só 1 menor ou só 1 diminuído? Também se aplica (assim, Morais Rocha, Tolda Pinto e TRC 0.11.1988, CJ XII, 5, 89; contra, Pedro Patto);
 - **Diminuídos psíquicos**
 - Todo o tipo de doenças que se traduzam numa limitação significativa das capacidade psíquicas – não se exige inimputabilidade ou incapacidade civil
- b) **As substâncias ou preparações foram distribuídas por grande número de pessoas;**
 - Aqui está **apenas acontecimentos ocorridos**, não a intenção do agente – STJ 01.10.2003, CJ-STJ XI, 3, 182
 - O tipo base já inclui a distribuição por muitas pessoas. Terá de ser um **número elevado**.
 - Dezenas (mais de 23 identificadas) – sim – STJ 06.05.2004, p. 04P449;
 - Também releva a **distribuição indirecta** (quem entrega grandes quantidades a poucas pessoas para que estas as vendam a centenas) – STJ 18.02.2008, p. 02P3217; STJ 15.01.2004, p. 03P4020;
 - Tem de ser imputado (na acusação) o **número aproximado de pessoas** (sob pena de não pode ser utilizada esta agravação), não bastando a utilização de conceitos indeterminados;

c) O agente **obteve** ou **procurava obter avultada compensação remuneratória**;

- **Imputação de factos, não se conceitos indeterminados**

- **Indícios relevantes:** quantidade e qualidade dos estupefacientes, volume de vendas, período da atividade, número de condutas, posição na organização, etc.

- Igual a **valor consideravelmente elevado (21.000€)?**

- Não... embora seja conceito a considerar.

- **Exemplos – sim**

- 270 kg cocaína – STJ 13.03.2008, P. 07p4086
- Venda regulares de 0,5 kg de cocaína – STJ 15.01.2004, p. 03P4020;
- 344 kg de cocaína – STJ 24.04.2002, p. 02P2930;
- Venda em pouco tempo de 3,5 kg de heroína, 1 kg de cocaína e 3,5 kg de haxixe – STJ 02.09.2002, P. 02P2935;
- 18 kg de haxixe – TRP 03.03.2004, P. 0346306;
- 6 toneladas de cocaína – STJ 04.12.2008, CJ-STJ XVI, 3, 239

- **Exemplos – não**

- 5000€ - STJ 17.05.2000, CJ-STJ VIII, 2, 193;
- 343 gramas de cocaína – STJ 06.12.2006, P. 06P3651;
- 25.000€ - STJ 26.09.2007, P. 07P1890;
- 1700 contos – STJ 08.02.2006, P. 05P2988
- 15.000€ - STJ 09.06.2004, P. 04P1128

d) O agente for **funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infrações**;

- Não necessita atuar no exercício de funções (cfr. com alínea e);

e) O agente for **médico, farmacêutico** ou qualquer outro **técnico de saúde**, funcionário dos **serviços prisionais** ou dos serviços de reinserção social, trabalhador dos **correios**, telégrafos, telefones ou telecomunicações, **docente, educador** ou trabalhador de estabelecimento de educação ou de trabalhador de serviços ou instituições de ação social e o facto for praticado **no exercício da sua profissão**;

f) O agente **participar em outras atividades criminosas organizadas de âmbito internacional**;

- Tem de ser **no mesmo período**

- Tem de haver **condenação** por essas outras atividades (o que pode acontecer no mesmo processo – exemplo: tráfico de estupefacientes e tráfico de armas);

g) O agente participar em **outras atividades ilegais facilitadas pela prática da infração**;

Tem de ser **no mesmo período**

Tem de haver **condenação** por essas outras atividades (o que pode acontecer no mesmo processo – exemplo: tráfico de estupefacientes e lenocínio);

h) A infração tiver sido cometida em **instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de ação social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação**, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de atividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações;

- Não se verifica esta agravante se o tráfico ocorre fora do Estabelecimento Prisional, ainda que seja um recluso a comandá-lo – STJ 21.10.2004, CJ-STJ XII, 3, 202; STJ 15.02.2007, P. 06P4092;

- Como as demais, não opera automaticamente – TRC 31.05.2006, P.1063/06; STJ 16.01.2008, CJ-STJ XVI, 1, 198

- **Pode haver tráfico de menor gravidade dentro das prisões?**

- **Sim** - STJ 30.05.2005, CJ-STJ XIII, 1, 224; STJ 08.02.2006, CJ-STJ XIV, 1, 181; STJ 28.06.2006, P. 06P1796;
- **Não** (se não for 24.º, é 21.º) - STJ 11.04.2002, P. 02P376; STJ 17.04.2002, P. 02P2359; STJ 16.01.2008, CJ-STJ XVI, 1, 198; TRP 03.07.2002, P. 0210427 .

i) O agente utilizar a **colaboração**, por qualquer forma, de **menores** ou de **diminuídos psíquicos**;

- vd alínea a);

j) O agente atuar como **membro de bando** destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando;

- Não se confunde com associação criminosa

- Tem de haver um sentimento de grupo

- Normalmente haverá um líder

- A organização não precisa ser elaborada ou estruturada

l) As substâncias ou preparações foram **corrompidas, alteradas ou adulteradas**, por manipulação ou mistura, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem.

- Há um **perigo acrescido para a saúde pública**

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

c. ATENUAÇÃO ESPECIAL OU DISPENSA DE PENA

Artigo 31.º

Atenuação ou dispensa de pena

Se, nos casos previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 28.º, o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena.

• Condutas:

- abandonar voluntariamente a sua atividade
- afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta
- impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique
- auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações
- Haverá que apreciar o grau de contributo activo do agente para o combate ao crime e para a prova, o grau de arrependimento, mas também o grau de ilicitude do crime que cometeu e da sua culpa
- Atenuação especial – artigo 73.º do Código Penal
- Dispensa de pena – arquivamento do inquérito (artigo 280.º, n.º 1, do CPP) ou condenação sem pena
- **Pode...**

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

d. TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE

TEXTO LEGAL

Artigo 25.º

Tráfico de menor gravidade

Se, nos casos dos artigos 21.º e 22.º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, a pena é de:

- Prisão de um a cinco anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, V e VI;
- Prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

ANÁLISE:

- Não é tipo autónomo, mas antes uma **forma de atenuação especial pela diminuição da ilicitude** – STJ 08.11.2007, P.07P3164

- Diminuição da ilicitude, **não da culpa**

- Não relevam circunstâncias relativas à personalidade do agente, à sua atitude interna, aos seus antecedentes criminais, à confissão ou arrependimento, às maiores ou menores necessidade de prevenção especial – STJ 30.04.2008, P.07P4723; STJ 22.06.2006, P.06P1426;
- Destinar parte dos proventos à satisfação das necessidades de consumo do agente – está relacionada com as circunstâncias da ação e, por isso, releva para a apreciação da diminuição da ilicitude (assim, STJ 13.02.2003, P.03P167)

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

d. TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE

- A ilicitude exigida neste tipo legal tem de ser, não apenas diminuta, mas mais do que isso, **consideravelmente diminuta**;
- As circunstâncias indicadas são **exemplificativas**. Há a considerar, v.g.:
 - Meios utilizados (tipo de organização ou falta dela, atuação colectiva ou individual)
 - Modalidade da ação (ocasional ou regular)
 - Duração da ação
 - Número de consumidores
 - Lucros obtidos
 - Circunstâncias da ação
 - Qualidade do estupefaciente
 - seu grau de pureza;
 - seu tipo, consoante a sua maior ou menor perigosidade?
 - » Assim, Pedro Patto (citando a nota justificativa do anteprojecto), STJ 31.05.2000, BMJ 497/165; STJ 07.07.2007, CJ-STJ XV, 2, 234)
 - » Contra, Lourenço Martins e Moraes Rocha;
 - Quantidade do estupefaciente
- Há que valorá-las **de forma global e não isoladamente**

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

d. TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE

- Campo mais frequente de aplicação – **pequeno vendedor de rua de doses individuais a consumidores** – STJ 29.10.2008, P. 0693839; STJ 25.01.2007, P. 0693839;
- **Tráfico internacional** – de excluir (STJ 15.04.2015, P. 213/05.9TCLSB.L1.S1; STJ 19.12.2007, P. 07P3206);
- **Jurisprudência:**
 - **Não** – Venda directa ao consumidor, na residência do agente, ao longo de 3 anos, de heroína, cocaína e resina de cannabis, sendo o agente desempregado e, apesar disso, dono de um automóvel - STJ de 12-03-2015, processo 7/10.OPEBJA.S1
 - **Sim** - Modus operandi simples e com recurso a meios sem qualquer sofisticação: encomenda via telemóvel e encontro em local escolhido para entrega do produto, não tendo sido apreendidos quaisquer instrumentos usados no tráfico, para além do plástico que servia para empacotamento de doses individuais. O agente actuou sozinho, sem estrutura organizativa, durante 3 anos e abasteceu regularmente vários consumidores da cidade de V (tendo fornecido pelo menos 87 doses de heroína, vendida por regra a 10/dose, a 10 pessoas diferentes). STJ de 21-09-2011, processo 556/08.OGVIS.C1.S1

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES e. TRÁFICO-CONSUMO

TEXTO LEGAL

Artigo 26.º **Traficante-consumidor**

1 - Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 21.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até três anos ou multa, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, ou de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

2 - A tentativa é punível.

3 - Não é aplicável o disposto no n.º 1 quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

- Não é tipo de crime distinto, mas uma **limitação do tipo dos artigos 21.º e 25.º**
- **Fundamento** – menor culpa do agente
- **Tipo objectivo** – qualquer das condutas dos artigos 21.º e 25.º
- **Tipo subjectivo**

Dolo específico - finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal

- Há quem defenda que deve entender-se como “finalidade principal” (porque muitos dos consumidores-trafficantes obtêm com o tráfico proveitos para a sua subsistência básica – comer, etc.) – assim, Moraes Rocha, Vítor Paiva, Maia Costa);

- Contra: Tolda Pinto, Pedro Patto, STJ 02.06.1999, p. 99P015; STJ 23.11.2011, P.127/09.3PEFUN.S1;

- A letra da lei é clara a revelar a intenção do legislador, o que também resulta da exclusão de aplicação pela detenção de mais de 5 doses

3. TIPOS LEGAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES e. TRÁFICO-CONSUMO

- **Exclusão de aplicação** – se o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

- Ver Portaria 94/96

- Como a Lei n.º 30/2000 descriminalizou a detenção para consumo até 10 doses, **deve aqui fazer-se uma ampliação de 5 para 10 dias**, para coerência do sistema – Lourenço Martins, Pedro Patto, Vítor Paiva e STJ 09.10.2003, P. 03P31710 (Tendo a detenção para consumo de doses de estupefacientes que não excedam o consumo médio individual durante o período de 10 dias passado a constituir contra-ordenação, por coerência do sistema, há que entender que o n.º 3 do art.º 26.º do DL n.º 15/93, passou a referir-se ao período de 10 dias de acordo com o art.º 2.º da Lei n.º 30/2000, verificando-se uma derrogação parcial do mencionado n.º 3, só a partir daí se configurando uma situação de tráfico normal);

- O que releva é apenas aquela quantidade efectivamente apreendida ou antes **toda aquela que se prove que o agente deteve?**

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFICIENTES a. TRÁFICO DE PRECURSORES

TEXTO LEGAL

Artigo 22.º

Precursores

1 - Quem, sem se encontrar autorizado, **fabricar, importar, exportar, transportar ou distribuir** equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas **tabelas V e VI**, **sabendo** que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupeficientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2 - Quem, sem se encontrar autorizado, **detiver**, a qualquer título, equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, **sabendo** que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupeficientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 - Quando o agente seja titular de autorização nos termos do capítulo II, é punido:

- a) No caso do n.º 1, com pena de prisão de 3 a 12 anos;
- b) No caso do n.º 2, com pena de prisão de dois a oito anos.

- **Precursores** – produtos indispensáveis às operações químicas indispensáveis ao cultivo, fabrico e produção de estupeficientes

- Também é **crime de perigo** (antecipa a tutela às previsões do artigo 21.º)

- **Mercado lícito de estupeficientes** – Decreto Regulamentar n.º 61/94, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2004

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFICIENTES b. ABUSO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO

TEXTO LEGAL

Artigo 27.º

Abuso do exercício de profissão

1 - As penas previstas nos artigos 21.º, n.ºs 2 e 4, e 25.º são aplicadas ao **médico** que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparações aí indicadas com **fim não terapêutico**.

2 - As mesmas penas são aplicadas ao **farmacêutico** ou a quem o substitua na sua ausência ou impedimento que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparações para **fim não terapêutico**.

3 - Em caso de condenação nos termos dos números anteriores, o tribunal comunica as decisões à Ordem dos Médicos ou à Ordem dos Farmacêuticos.

4 - A entrega de substâncias ou preparações a doente mental manifesto ou a menor, com violação do disposto no artigo 19.º, é punida com pena de prisão até um 1 ano ou multa até 120 dias.

5 - A tentativa é punível.

- Pode haver aplicação de **penas acessórias** (artigo 66.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal) – tem de se ser imputado na acusação

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFICIENTES

c. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

TEXTO LEGAL

Artigo 28.º

Associação criminosa

- 1 - Quem **promover, fundar ou financiar** grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.
- 2 - Quem **prestar colaboração**, directa ou indirecta, **aderir ou apoiar** o grupo, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
- 3 - Incorre na pena de 12 a 25 anos de prisão quem **chefiar ou dirigir** grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.
- 4 - Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou atividade a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, o agente é punido:
 - a) Nos casos dos n.ºs 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 10 anos;
 - b) No caso do n.º 2, com pena de prisão de um a oito anos.

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFICIENTES

c. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

- **Bem jurídico**

- Ordem e tranquilidade públicas

- **É especial em relação ao crime de associação criminosa previsto no Código Penal**

- **Requisitos para existência de associação criminosa são os mesmos:**

- pluralidade de pessoas, permanência no tempo, mínimo de estrutura organizativa que supera a mera soma dos seus agentes, estabilidade dos agentes, ligação desses agentes à própria organização;

- **Crime de perigo abstrato**

- Consuma-se mesmo que não haja execução de qualquer crime de tráfico de estupeficientes

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFICIENTES

d. INCITAMENTO AO USO DE ESTUPEFICIENTES OU SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

TEXTO LEGAL

Artigo 29.º

Incitamento ao uso de estupeficientes ou substâncias psicotrópicas

- 1 - Quem **induzir, incitar ou instigar outra pessoa**, em público ou em privado, ou **por qualquer modo facilitar o uso ilícito** de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2 - Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na **tabela IV**, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
- 3 - Os limites mínimo e máximo das penas são **aumentados** de um terço se:
 - a) Os factos foram praticados em prejuízo de menor, diminuído psíquico ou de pessoa que se encontrava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
 - b) Ocorreu alguma das circunstâncias previstas nas alíneas d), e) ou h) do artigo 24.º

- **Crime de perigo concreto**

- Não confundir instigação com apologia da liberalização do uso de drogas ou a sua descriminalização

- **Facilitar o uso** – desde que não se traduza em qualquer acto do artigo 21.º, n.º 1 (v.g., posse ou cedência)

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES e. TRÁFICO E CONSUMO EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO

TEXTO LEGAL

Artigo 30.º

Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião

- 1 - Quem, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão, **consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito** de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 2 - Quem, **tendo ao seu dispor** edifício, recinto vedado ou veículo, **consentir** que seja **habitualmente** utilizado para o **tráfico ou uso ilícito** de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aquele que, após a notificação a que se refere o número seguinte, **não tomar as medidas adequadas** para evitar que os lugares neles mencionados sejam utilizados para o tráfico ou o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 4 - O disposto no número anterior **só é aplicável após duas apreensões** de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV, realizadas por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificadas ao agente referido nos n.ºs 1 e 2, e não mediando entre elas período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores.
- 5 - Verificadas as condições referidas nos n.ºs 3 e 4, a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento, que decide sobre o encerramento.

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES e. TRÁFICO E CONSUMO EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO

- **Apesar da descriminalização do consumo, continua o mesmo proibido e assim vigente este artigo**
- **N.º 1**
 - Basta 1 acto
- **N.º 2**
 - Tem de ser “habitualmente”
- **N.º 3**
 - Crime de omissão impura
 - Não há concurso efectivo com os dos n.ºs 1 e 2
 - É para os casos em que o agente do crime, apesar de não ser responsável nos termos dos n.ºs 1 e 2, não toma as medidas necessárias para evitar o tráfico/consumo
 - Se o agente conscientemente consentiu e, depois de notificado, voltou a consentir, comete novo crime do n.º 1 ou n.º 2
 - O agente do crime tem de ter capacidade/legitimidade para tomar as medidas necessárias

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFICIENTES
f. ABANDONO DE SERINGAS

TEXTO LEGAL

Artigo 32.º
Abandono de seringas

Quem, em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado mas de uso comum, **abandonar seringa ou outro instrumento** usado no consumo ilícito de estupeficientes ou substâncias psicotrópicas, **criando deste modo** perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

- **Crime de perigo concreto** – tem de haver nexos causal entre a conduta (abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito) e o perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa.
- **Crime doloso** (não está especialmente prevista a punibilidade da negligência) – qualquer das modalidades de dolo.

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFICIENTES
g. DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA

TEXTO LEGAL

Artigo 33.º
Desobediência qualificada

1 - Quem se opuser a atos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos exigidos pelo presente diploma, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2 - Incorre em igual pena quem não cumprir em tempo as obrigações impostas pelo artigo 20.º

- **Crime com a estrutura típica dos crimes de desobediência**
- **Crime doloso**
- **Bem jurídico protegido:** 1.º autonomia intencional do Estado; 2.º, os mesmos do tráfico de estupeficientes.

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFICIENTES
h. CONSUMO

TEXTO LEGAL

Artigo 40.º
Consumo

1 - Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.

2 - Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

3 - No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

Artigo 28.º da Lei n.º 30/2000

São revogados o artigo 40.º, exceto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (...).

Artigo 2.º da Lei n.º 30/2000

1 - O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação.

2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES h. CONSUMO

• **Acórdão Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 8/2008** - Não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, manteve-se em vigor não só «quanto ao cultivo» como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Esta interpretação não é inconstitucional – Acórdãos TC n.ºs 587/2014 e 79/2015.

• **Assim, as duas normas são:**

Quem cultivar plantas que excedam o necessário para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, e quem adquirir ou detiver, para consumo próprio, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias é punido com pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

• **Bem jurídico:** os mesmos do tráfico de estupefacentes

• **Crime de perigo abstracto**

• **Conformidade constitucional** – vide supra;

4. CRIMES CONEXOS COM O CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES h. CONSUMO

• **Portaria 94/96:**

- **Substâncias puras** (assim, Pedro Patto, Carlos Almeida, Vítor Paiva, Maia Costa)

Exame deve determinar % de substância activa e número de doses correspondente

- A norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 71º do Decreto-Lei n.º 25/93, de 22 de Janeiro, interpretada no sentido de que remete para portaria a definição, a título análogo ao que resulta da prova pericial, dos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao mesmo diploma, **não viola o princípio da legalidade da lei penal incriminadora**, consagrado no n.º 1 do artigo 29º, em conjugação com a alínea c) do n.º 1 do artigo 165º, ambos da Constituição da República Portuguesa. Ac. TC 43/2002 de 31Jan2002, DR II 18.07.2002

5. CONCURSOS (EFETIVOS OU APARENTES) ENTRE OS DIVERSOS TIPOS DE CRIME

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES E CONSUMO

- *Quem utiliza droga para vender e se dedica também ao consumo dela, comete, em **concurso real**, os crimes de tráfico e de consumo de estupefacientes, uma vez que estão em causa bens jurídicos diferentes. No primeiro ilícito, o bem jurídico protegido é a saúde pública, enquanto no segundo é a própria saúde do consumidor* - STJ 06.06.2001, p. 1571/01

- Mas parece que os **bens jurídicos protegidos** são os mesmos...

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES E BRANQUEAMENTO

- Na vigência do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu n.º 1 cometeria os dois crimes, em **concurso real** - Acórdão STJ Fixação Jurisprudência n.º 13/2007

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

- **Concurso efetivo** (bens jurídicos distintos) - STJ 05.02.1998, CJ-STJ VI.I.192; STJ 17.01.1993, CJ XVII, 5, 31

- **Não é inconstitucional** o concurso efectivo (não viola o princípio do ne bis in idem) - TC 102/99, 10Fev99 BMJ 484-119

5. CONCURSOS (EFETIVOS OU APARENTES) ENTRE OS DIVERSOS TIPOS DE CRIME

VÁRIOS CRIMES DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES?

Se existirem várias resoluções, sim.

- STJ 07.12.2011, p. 111/10.4PESTB.E1.S1:

Entre 14-10-2008 e 10-11-2010 o arguido foi surpreendido por três vezes com quantidades de droga destinadas, pelo menos em parte, à venda (da primeira vez, 15,279 g de cocaína e 1,059 g de heroína; da segunda vez, 4,854 g de cocaína e 2,715 g de heroína; da terceira vez, 0,375 g de cocaína e 3,160 g de heroína). Na decisão recorrida considerou-se que o arguido praticou um único crime de trato sucessivo. Mas **como as três condutas estão muito distanciadas temporalmente umas das outras**, não é possível sustentar que obedeceram à mesma resolução criminosa, que o arguido, ao longo do tempo, não tenha renovado sucessivamente a intenção de reiterar esses atos. Deste modo, a conduta do arguido consubstancia a prática de três crimes de tráfico de menor gravidade do art.º 25.º, n.º 1, al. a), do DL 15/93, de 22-01.

5. CONCURSOS (EFETIVOS OU APARENTES) ENTRE OS DIVERSOS TIPOS DE CRIME

- STJ 19.04.2006, Proc. n.º 773/06

• I - O crime de tráfico de estupefacientes tem a natureza de crime de trato sucessivo, de execução permanente, mas é mais comumente denominado de crime exaurido e, na terminologia alemã, por delito de empreendimento, que, como a falsificação de documentos e outros, fica perfeito com a comissão de um só acto, se excute só com ele, preenchendo-se com esse acto gerador o resultado típico; o conjunto das múltiplas acções unifica-se e é tratado como tal pela lei e jurisprudência.

• II - O crime exaurido é uma figura criminal em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros atos de execução, independentemente de corresponderem a uma execução completa do facto e em que a imputação dos atos múltiplos e sequentes é atribuída a uma realização única.

• III - Mas a incidência do tempo naquele unicidade não pode deixar de se fazer sentir, e mesmo compromete-la, se decorrer um largo hiato de tempo entre as múltiplas condutas, intercedendo um momento volitivo a despoletá-las alheio àquele que preside e aglutina as primeiras e subsequentes mas ainda dentro daquela volição, hipótese que determina um concurso real de infrações, nos termos do art.º 30.º, n.º 1, do CP.

• IV - A pluralidade de atos só não determina uma pluralidade de ações típicas na medida em que cada uma delas exprime um puro explodir ou déclancher, mais ou menos automático, da carga volitiva correspondente ao projecto criminoso inicial, ensinando as regras da psicologia que se entre os factos medeia um largo espaço de tempo os últimos da cadeia respectiva já não são a mera descarga dos primeiros, exigindo um novo processo deliberativo.

- No mesmo sentido - STJ 22.05.2002, CJ-STJ X, 2, 104; STJ 23.02.1991, BMJ 404/207; TRP 26.04.1996

8.2.2. Especificidades processuais, estratégia e métodos de investigação e a perda de bens

PACED

Formação de Formadores na Área Penal
- tráfico de estupefacientes -

III

Especificidades Processuais
Estratégia e métodos de investigação
A perda de Bens

Rui Cardoso
Out/2016

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS AS INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS E DE CORREIO ELETRÓNICO E O REGISTO DE VOZ E IMAGEM

PORTUGAL

- **É legalmente admissível a utilização do meio de obtenção de prova “escutas telefónicas” para a investigação dos crimes de tráfico de estupefacientes** (artigos 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 26.º do DL 15/93) – artigo 187.º, n.º 1, b), do Código de Processo Penal;
- **Pressupostos:**
 - **Quando** – só no inquérito
 - **Subsidiariedade, necessidade, adequação e proporcionalidade**
 - **Grau de indiciação** – alguns indícios
 - **A quem:** suspeito, arguido, intermediário, vítima (consentimento expresso ou presumido)
 - **Entidade competente** – juiz de instrução (por despacho fundamentado)
 - **Duração** – prazo máximo de 3 meses, renovável

ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS AS INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS E DE CORREIO ELETRÓNICO E O REGISTO DE VOZ E IMAGEM

PORTUGAL

- **Artigo 189.º do Código de Processo Penal:**
 - N.º 1: O disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente **correio eletrónico** ou outras formas de **transmissão de dados por via telemática**, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à intercepção das comunicações entre presentes.
 - N.º 2: A obtenção e junção aos autos de **dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações** só podem ser ordenadas ou autorizadas, **em qualquer fase do processo**, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
AS INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS E DE CORREIO ELETRÓNICO E O REGISTO DE VOZ E IMAGEM**

PORTUGAL

Lei 109/2009 – Lei do Cibercrime:

Artigo 18.º

Intercepção de comunicações

1 - É admissível o recurso à **intercepção de comunicações** em processos relativos a crimes:

a) Previstos na presente lei; ou
b) Cometidos por meio de um sistema informático **ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no artigo 187.º do Código de Processo Penal.**

2 - A intercepção e o registo de transmissões de dados informáticos só podem ser autorizados durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público.

3 - A intercepção pode destinar-se ao registo de dados relativos ao conteúdo das comunicações ou visar apenas a recolha e registo de dados de tráfego, devendo o despacho referido no número anterior especificar o respectivo âmbito, de acordo com as necessidades concretas da investigação.

4 - Em tudo o que não for contrariado pelo presente artigo, à intercepção e registo de transmissões de dados informáticos é aplicável o regime da intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas constante dos artigos 187.º, 188.º e 190.º do Código de Processo Penal.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
AS INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS E DE CORREIO ELETRÓNICO E O REGISTO DE VOZ E IMAGEM**

PORTUGAL

Registo de imagem:

- Lei n.º 5/2002 – artigo 6.º (registo de imagem ou de imagem e voz)
 - O catálogo do 187.º CPP é mais lato que o do artigo 1.º Lei n.º 5/2002
 - O grau de exigência do artigo 187.º CPP é muito maior que o do artigo 6.º Lei n.º 5/2002;

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
AS INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS E DE CORREIO ELETRÓNICO E O REGISTO DE VOZ E IMAGEM**

Angola	Não tem previsão específica para TDE	Não tem regime de intercepções telefónicas. Imagem – regime geral.
Cabo Verde	Lei n.º 78/93 – 31.º Lei n.º 30/2008 – 21.º	Permite intercepções telefónicas a pessoas contra quem existam indícios sérios de participação nos crimes dos artigos 3.º a 7 e 9 a 11.º <i>A recolha de imagens e sons obtida na via pública ou em locais públicos, sem intromissão na vida privada, dispensa o consentimento.</i>
Guiné-Bissau	Escutas – 144.º e ss. CPP (abrange o TDE)	Artigo 147.º - regime de extensão a outras formas de conversação ou comunicação Registo de imagem – regras gerais
Moçambique	Artigo 68.º	Não há escutas no Código de Processo Penal. Imagem – regime geral
São Tomé e Príncipe	Artigo 62.º	Regime geral no CPP – 258.º- 261.º (inclui TDE)
Timor-Leste	Artigo 33.º L. 17/2011	Regime geral no CPP - 177-180 (inclui TDE)

ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS AÇÕES ENCOBERTAS

PORTUGAL

Lei n.º 101/2001, de 26.VIII - regime das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal:

- Consideram-se acções encobertas aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.
- **Adequação e proporcionalidade** - As acções encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação.
- **Voluntariedade** - Ninguém pode ser obrigado a participar em acção encoberta.
- **Isenção de responsabilidade** - Não é punível a conduta do agente encoberto que, no âmbito de uma acção encoberta, consubstancie a prática de atos preparatórios ou de execução de uma infração em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma.
- **Identidade fictícia** - os agentes da polícia criminal podem atuar sob identidade fictícia.
- **No inquérito** – autorizada pelo magistrado do Ministério Público competente, que a comunica ao juiz de instrução.
- **No âmbito da prevenção (sem inquérito)** – autorizada pelo juiz de instrução do TCIC, sob proposta do Ministério Público do DCIAP.

ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS AÇÕES ENCOBERTAS

PORTUGAL

Agente infiltrado vs. Agente provocador

- **“As provas obtidas pelo agente provocador, em processo penal, são nulas**, não podendo ser utilizadas, exceto para proceder criminalmente contra quem as produziu; trata-se de uma exigência constitucional, artigo 32.º, n.º 8, primeira parte, corroborada pela lei ordinária, artigo 126.º, n.ºs 1 2 e 4 do Código de Processo Penal. Esta nulidade resulta do facto de as provas serem obtidas através de meios ilícitos, mais precisamente, através de meios enganosos. (...) Estamos assim perante uma nulidade de prova.” - Manuel Augusto Alves Meireles, *O Regime das provas obtidas pelo agente provocador em processo penal*, Almedina, 1999, p. 249 e 250.
- **Agente investigador/infiltrado** - funcionário que, para fins de inquérito, aceita e entrega droga
- Agente provocador** (meios enganosos proibidos de obtenção de prova) - o que adopta uma conduta de impulso ou instigação dessa atividade. Exemplo máximo será aquele em que o delinquente é levado a agir por pressão ou sugestão de pessoa que julga ser um seu participante ou, no caso de tráfico, uma pessoa interessada em adquirir o que se dispõe a vender, mas que é elemento da entidade investigadora.
- «Há, porém, que distinguir **entre provocar uma ocasião para descobrir um crime que já existe** daquela em **que se suscita uma intenção criminosa que ainda não existia**» (Lourenço Martins, *Droga e Direito*, p. 278) - STJ 15Jan97, BMJ 463-226

ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
ENTREGAS CONTROLADAS

PORTUGAL

Artigo 160.º-A – Lei n.º 144/99
Entregas controladas ou vigiadas

- 1 - Pode ser autorizada caso a caso, **pelo Ministério Público**, perante o **pedido** de um ou mais Estados estrangeiros, nomeadamente se previsto em instrumento convencional, a não atuação dos órgãos de polícia criminal, no âmbito de investigações criminais transfronteiriças relativas a **infrações que admitam extradição**, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com o Estado ou Estados estrangeiros, a identificação e responsabilização criminal do maior número de agentes da infração.
- 2 - O direito de agir e a direção e controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito do número anterior cabem às autoridades portuguesas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.
- 3 - A autorização concedida nos termos do n.º 1 **não prejudica o exercício da ação penal pelos factos aos quais a lei portuguesa é aplicável** e só é concedida quando:
- a) Seja assegurado pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a ação penal será exercida;
 - b) Seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio; e
- 4 - Ainda que concedida a autorização mencionada anteriormente, os órgãos de polícia criminal intervêm se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente ou se se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou apreensão de substâncias ou bens; se esta intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, é-o nas vinte e quatro horas seguintes, mediante relato escrito.
- 5 - Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser **substituídas parcialmente por outras inócuas**, de tal se lavrando o respectivo auto.
- 6 - O não cumprimento das obrigações assumidas pelas autoridades estrangeiras pode constituir fundamento de recusa de autorização em pedidos futuros.
- 7 - Os **contactos internacionais** são efetuados através da Polícia Judiciária, pelo Gabinete Nacional da INTERPOL.
- 8 - Qualquer outra entidade que receba pedidos de entregas controladas, nomeadamente a Direção-Geral de Alfândegas, através do Conselho de Cooperação Aduaneira ou das suas congéneres estrangeiras, e sem prejuízo do tratamento da informação de índole aduaneira, deve dirigir imediatamente esses pedidos para a Polícia Judiciária, para efeito de execução.
- 9 - É **competente** para decidir do pedido de entregas controladas o **magistrado do Ministério Público na comarca de Lisboa**.

ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
ENTREGAS CONTROLADAS

- **Não é nula a prova obtida através da entrega controlada da droga ao seu destinatário a quem vinha endereçada, pelos agentes policiais**, e em especial se foi feita ao abrigo do art.º 160.º A da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (DL 144/99 de 31/8), e a atuação dos agentes policiais não constituiu uma interferência externa na vontade do arguido, no sentido de os levar a praticar os factos apurados. - TRP 26.05.2015, p. 191/14.3]ELSB.P1

No caso, o pedido foi efetuado pelas Autoridades Britânicas e a entrega controlada foi autorizada pelo Ministério Público, que incumbiu a Polícia Judiciária de lhe dar execução, tendo sido desencadeadas as operações necessárias à vigilância e controlo da encomenda, por elementos daquela polícia em coordenação com as indicadas autoridades, diligências que culminaram com a apreensão da encomenda, logo após a concretização da entrega ao destinatário, também esta levada a cabo pelos inspetores da Polícia Judiciária

ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS ENTREGAS CONTROLADAS		
Angola	L. 3/99, art. 41.º	Só para tráfico de estupefacientes. Sem diferenças assinaláveis.
Cabo Verde	L. 78/IV/93, art. 33.º	L. 30/VII/2008, art. 16.º - Âmbito geral. <i>As entregas controladas de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas são feitas nos termos previstos na legislação específica - N.º 2.</i>
Guiné-Bissau	L. 2-B/99, art. 31.º	Só para tráfico de estupefacientes. Sem diferenças assinaláveis.
Moçambique	L. 3/97 – art. 82.º	Idem
São Tomé e Príncipe	L. 11/12 – art. 71.º	Idem
Timor-Leste	L. 17/2011 – art. 33.º-B	Norma incluída no artigo dos agentes infiltrados.

ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS BUSCAS E REVISTAS		
<p>BUSCAS</p> <p>Portugal não tem regime especial para buscas relacionadas com o tráfico de estupefacientes – aplica-se o regime geral do Código de Processo Penal.</p>		
Angola	Artigo 36.º	Regime especial para buscas a lugares públicos e meios de transportes. Buscas a residências nos termos gerais. Vd ainda Lei n.º 2/2014 (Lei das Revistas, Buscas e Apreensões)
Cabo Verde	Artigo 29.º	Regime especial para buscas aos locais onde sejam fabricadas, transformadas ou armazenadas as drogas (a qualquer hora do dia ou da noite). Buscas a residências nos termos gerais (de dia, mediante autorização judicial)
Guiné-Bissau	Artigo 28.º	Regime especial para buscas aos locais onde sejam fabricadas, transformadas ou armazenadas as drogas (a qualquer hora do dia ou da noite). Buscas a residências nos termos gerais (de dia, mediante autorização judicial)
Moçambique	Artigo 66.º	Idem
São Tomé e Príncipe	Artigo 59.º	Idem
Timor-Leste	CPP	Regime geral

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
BUSCAS E REVISTAS**

REVISTA

**Artigo 53.º
Revista e perícia**

1 - Quando houver indícios de que alguém **oculta** ou **transporta** no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é ordenada revista e, se necessário, procede-se a perícia.

2 - O visado pode ser conduzido a unidade hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.

3 - **Na falta de consentimento do visado**, mas sem prejuízo do que se refere no n.º 1 do artigo anterior, a realização da revista ou perícia depende de **prévia autorização da autoridade judiciária competente**, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

se ofender o pudor da pessoa, deve ser o juiz de instrução – artigos 154.º, n.º 3, 172.º, n.º 2 e 3, 269.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal; caso contrário (v.g., raio x), pode ser o Ministério Público.

4 - Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu acto, se recusar a ser submetido a revista ou a perícia autorizada nos termos do número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

DESOBEDIÊNCIA

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
BUSCAS E REVISTAS**

REVISTA

Angola	Artigo 37.º	= PT Magistrado competente – instrução preparatória (Ministério Público – artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2014).
Cabo Verde	Artigo 28.º	= PT Magistrado competente – juiz
Guiné-Bissau	Artigo 29.º	Não se exige prévia autorização de magistrado. A revista é efetuada por “funcionário habilitado”.
Moçambique	Artigo 67.º	Não se exige prévia autorização de magistrado. A revista é efetuada por “funcionário habilitado”.
São Tomé e Príncipe	Artigo 61.º	Não se exige prévia autorização de magistrado. A revista é efetuada por “funcionário habilitado”.
Timor-Leste	Regime geral	

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
DETENÇÃO E MEDIDAS DE COAÇÃO**

PORTUGAL

• **A única especificidade está no artigo 55.º do DL n.º 15/93 – medida de coação especial**

Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a três anos e o arguido tiver sido considerado toxicodependente, nos termos do artigo 52.º, pode o juiz impor, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, a **obrigação de tratamento em estabelecimento adequado**, onde deve apresentar-se no prazo que lhe for fixado.

• **Prisão preventiva não é aplicável a tráfico de estupefacientes de menor gravidade e tráfico-consumo** (não são puníveis com pena de prisão superior a 5 anos e não são considerados equiparados a criminalidade violenta ou altamente organizada – artigo 51.º, n.º 1, do DL 15/93)

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
DETENÇÃO E MEDIDAS DE COAÇÃO**

Angola	Artigo 38.º	<p>1. Sempre que o crime imputado for de tráfico de droga, desvio de precursores, conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ou ainda de associação criminosa e o arguido se encontrar preso preventivamente, ao examinar os pressupostos da prisão preventiva, a autoridade competente toma especialmente em conta os recursos económicos do arguido utilizáveis para suportar a quebra da caução e o perigo de continuação da atividade criminosa, em termos nacionais e internacionais.</p> <p>2. Antes de se pronunciar sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, a autoridade competente recolhe informação atualizada que possa interessar ao reexame daqueles pressupostos.</p>
Cabo Verde	Artigo 34.º	=
Guiné-Bissau	Artigo 32.º	=
Moçambique	Artigo 72.º	Crimes puníveis com pena de prisão superior a 2 anos – não admitem liberdade provisória
São Tomé e Príncipe	Artigo 64.º	= a Moçambique
Timor-Leste	Regime Geral	

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
PERÍCIAS E DESTRUIÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS**

PORTUGAL

Artigo 62.º

Exame e destruição das substâncias

- 1 - As plantas, substâncias e preparações apreendidas são examinadas, por ordem da autoridade judiciária competente [inquérito – Ministério Público], no mais curto prazo de tempo possível.
- 2 - Após o exame laboratorial, o perito procede à recolha, identificação, pesagem, bruta e líquida, acondicionamento e selagem de uma amostra, no caso de a quantidade de droga o permitir, e do remanescente, se o houver.
- 3 - A amostra fica guardada em cofre do serviço que procede à investigação, até decisão final.
- 4 - No prazo de cinco dias após a junção do relatório do exame laboratorial, a autoridade judiciária competente [inquérito – Ministério Público] ordena a destruição da droga remanescente, despacho que é cumprido em período não superior a 30 dias, ficando a droga, até à destruição, guardada em cofre-forte.
- 5 - A destruição da droga faz-se por inceneração, na presença de um magistrado, de um funcionário designado para o efeito, de um técnico de laboratório, lavrando-se o auto respectivo; numa mesma operação de incineração podem realizar-se destruições de droga apreendida em vários processos.
- 6 - Proferida decisão definitiva, o tribunal ordena a destruição da amostra guardada em cofre, o que se fará com observância do disposto no número anterior, sendo remetida cópia do auto respectivo.
- 7 - Por intermédio do Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça pode ser solicitada ao magistrado que superintenda no processo a cedência de substâncias apreendidas, para fins didáticos, de formação ou de investigação criminal, nomeadamente para adestramento de cães.
- 8 - Pode ser fixado prazo para devolução da droga cedida, ou autorizado que o organismo cessionário proceda à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
PERÍCIAS E DESTRUIÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS**

Angola	Artigo 42.º	=
Cabo Verde	Artigo 38.º	=
Guiné-Bissau	Artigo 36.º	=
Moçambique	Artigo 83.º	= (a que acrescem outras previsões)
São Tomé e Príncipe	Artigo 72.º	= a Moçambique
Timor-Leste	?	

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS**

PORTUGAL - Lei n.º 93/99 (LEI DE PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS)

- Regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo.
- As medidas podem abranger os **familiares** das testemunhas, as pessoas que com elas vivam em **condições análogas às dos cônjuges e outras pessoas que lhes sejam próximas**.
- São também previstas medidas que se destinam a obter, nas melhores condições possíveis, depoimentos ou declarações de **pessoas especialmente vulneráveis**, nomeadamente em razão da idade, mesmo que se não verifique o perigo referido no n.º 1.
- As medidas previstas na presente lei têm **natureza excecional** e só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostrarem **necessárias e adequadas** à proteção das pessoas e à realização das finalidades do processo.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS**

PORTUGAL - Lei n.º 93/99 (LEI DE PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS)

- É assegurada a realização do **contraditório** que garanta o justo equilíbrio entre as necessidades de combate ao crime e o direito de defesa.

- **Medidas**

- ocultação da imagem e/ou distorção da voz
- teleconferência
- ocultação da identidade

Nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se, exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada.

- medidas e programas especiais e segurança

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS**

Angola	Artigo 40.º	Proteção das fontes de informação (<i>Nenhum agente de investigação criminal, declarante ou testemunha, é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação da pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de infração prevista no presente diploma</i>).
Cabo Verde	Artigo 37.º	= Angola
Guiné-Bissau	Artigo 35.º	Idem
Moçambique		Regime Geral - Lei n.º 15/2012 (proteção de vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes e peritos)
São Tomé e Príncipe		Não tem regime especial
Timor-Leste	Artigo 34.º L. 17/2011	Regime geral – Lei n.º 2/99 (Lei de proteção de testemunhas)

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Importância:

- Ao nível da **prevenção geral e da especial**, através da demonstração de que **o crime não rende benefícios**;
- **Impede o (re)investimento** dos ganhos com o crime na prática de novos crimes;
- Possibilita a aplicação dos bens apreendidos na **indenização das vítimas** e no **apetrechamento das instituições de combate ao crime**;
- **Reduz os riscos de concorrência desleal** no mercado, resultantes do investimento de lucros ilícitos nas atividades empresariais com vista ao seu branqueamento.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Regime normativo geral – Código Penal

Artigo 109.º

Perda de instrumentos e produtos

- 1 - São declarados perdidos a favor do Estado os objetos que **tiverem servido** ou **estivessem destinados a servir** para a prática de um facto ilícito típico, ou **que por este tiverem sido produzidos, quando**, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.
- 2 - O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.
- 3 - Se a lei não fixar destino especial aos objetos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Regime normativo geral – Código Penal

Artigo 110.º

Objetos pertencentes a terceiro

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os objetos não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.
- 2 - Ainda que os objetos pertençam a terceiro, é decretada a perda quando os seus titulares tiverem concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem retirado vantagens; ou ainda quando os objetos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a sua proveniência.
- 3 - Se os objetos consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutra suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa fé, não terá lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrem o facto ilícito típico. Não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar à indemnização nos termos da lei civil.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Regime normativo geral – Código Penal

Artigo 111.º

Perda de vantagens

- 1 - Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.
- 2 - São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa fé, **as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos**, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.
- 3 - O disposto nos números anteriores aplica-se às coisas ou aos direitos obtidos mediante transação ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.
- 4 - Se a recompensa, os direitos, coisas ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Código de Processo Penal

Artigo 178.º

Objetos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta

- 1 - São apreendidos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.
- 3 - As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.
- 4 - Os órgãos de polícia criminal podem efetuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora, nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 249.º
- 5 - As apreensões efetuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas.
- 6 - Os titulares de bens ou direitos objeto de apreensão podem requerer ao juiz de instrução a modificação ou revogação da medida. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 68.º
- 7 - Se os objetos apreendidos forem susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o. A autoridade judiciária prescinde da presença do interessado quando esta não for possível.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Decreto-Lei n.º 15/93 (tráfico de estupefacientes)

Artigo 35.º

Perda de objetos

- 1 - São declarados perdidos a favor do Estado os objetos que **tiverem servido** ou **estivessem destinados a servir para a prática de uma infração** prevista no presente diploma ou **que por esta tiverem sido produzidos**.
- 2 - As **plantas, substâncias e preparações** incluídas nas tabelas I a IV **são sempre declaradas perdidas a favor do Estado**.
- 3 - O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Decreto-Lei n.º 15/93 (tráfico de estupefacientes)

Artigo 36.º

Perda de coisas ou direitos relacionados com o facto

- 1 - Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de uma infração prevista no presente diploma, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.
- 2 - São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé, **os objetos, direitos e vantagens que, através da infração, tiverem sido directamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem**.
- 3 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos direitos, objetos ou vantagens obtidos mediante transação ou troca com os direitos, objetos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infração.
- 4 - Se a recompensa, os direitos, objetos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, **a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor**.
- 5 - Estão compreendidos neste artigo, nomeadamente, os móveis, imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários ou de valores ou quaisquer outros bens de fortuna.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Decreto-Lei n.º 15/93 (tráfico de estupefacientes)

Artigo 36.º-A

Defesa de direitos de terceiros de boa fé

Artigo 37.º

Bens transformados, convertidos ou misturados

1 - Se as recompensas, objetos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo anterior tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens, são estes perdidos a favor do Estado em substituição daqueles.

2 - Se as recompensas, objetos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo anterior tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, são estes perdidos a favor do Estado até ao valor estimado daqueles que foram misturados.

Artigo 38.º

Lucros e outros benefícios

O disposto nos artigos 35.º a 37.º é também aplicável aos juros, lucros e outros benefícios obtidos com os bens neles referidos.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Perda alargada – Lei n.º 5/2002 (vd Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas – artigo 5.º, n.º 7)

Artigo 7.º

Perda de bens

1 - Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, **presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.**

2 - Para efeitos desta lei, entende-se por património do arguido o conjunto dos bens:

- a) Que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;
- b) Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido;
- c) Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.

3 - Consideram-se sempre como vantagens de atividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos com bens que estejam nas condições previstas no artigo 111.º do Código Penal.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Perda alargada – Lei n.º 5/2002

Artigo 8.º

Promoção da perda de bens

- 1 - O Ministério Público **liquida**, na acusação, o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado.
- 2 - Se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efetuada até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos.
- 3 - Efetuada a liquidação, pode esta ser alterada dentro do prazo previsto no número anterior se houver conhecimento superveniente da inexactidão do valor antes determinado.
- 4 - Recebida a liquidação, ou a respectiva alteração, no tribunal, é imediatamente notificada ao arguido e ao seu defensor.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Perda alargada – Lei n.º 5/2002

Artigo 9.º

Prova

- 1 - Sem prejuízo da consideração pelo tribunal, nos termos gerais, de toda a prova produzida no processo, **pode o arguido provar a origem lícita dos bens** referidos no n.º 2 do artigo 7.º
- 2 - Para os efeitos do número anterior é admissível **qualquer meio de prova válido em processo penal**.
- 3 - A presunção estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º é ilidida se se provar que os bens:
 - a) Resultam de rendimentos de atividade lícita;
 - b) Estavam na titularidade do arguido há pelo menos cinco anos no momento da constituição como arguido;
 - c) Foram adquiridos pelo arguido com rendimentos obtidos no período referido na alínea anterior.
- 4 - Se a liquidação do valor a perder em favor do Estado for deduzida na acusação, a defesa deve ser apresentada na contestação. Se a liquidação for posterior à acusação, o prazo para defesa é de 20 dias contados da notificação da liquidação.
- 5 - A prova referida nos n.ºs 1 a 3 é oferecida em conjunto com a defesa.

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Perda alargada – Lei n.º 5/2002

Artigo 10.º

Arresto

- 1 - Para garantia do pagamento do valor determinado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, é decretado o arresto de bens do arguido.
- 2 - A todo o tempo, o Ministério Público requer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.
- 3 - O arresto é decretado pelo juiz, independentemente da verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do artigo 227.º do Código de Processo Penal, se existirem fortes indícios da prática do crime.
- 4 - Em tudo o que não contrariar o disposto na presente lei é aplicável ao arresto o regime do arresto preventivo previsto no Código de Processo Penal.

ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS

Perda alargada – Lei n.º 5/2002

Artigo 12.º
Declaração de perda

- 1 - Na sentença condenatória, o tribunal declara o valor que deve ser perdido a favor do Estado, nos termos do artigo 7.º
- 2 - Se este valor for inferior ao dos bens arrestados ou à caução prestada, são um ou outro reduzidos até esse montante.
- 3 - Se não tiver sido prestada caução económica, o arguido pode pagar voluntariamente o montante referido no número anterior nos 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se o arresto com esse pagamento.
- 4 - Não se verificando o pagamento, são perdidos a favor do Estado os bens arrestados.

ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS

Perda alargada – Lei n.º 5/2002

- Acórdão Tribunal Constitucional n.º101/2015 - «Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece que, no caso de condenação pelo crime de lenocínio, [...] «para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito»
 - a «presunção» contida no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2002 **apenas opera após a condenação, em nada contrariando, pois, a presunção de inocência**, consagrada no n.º 2 do artigo 32.º da CRP. Além do mais, trata-se de uma presunção ilidível, como são todas as presunções legais exceto quando o legislador disponha em contrário (artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil). O princípio de que parte o legislador ao estabelecê-la – princípio cuja não verificação o recorrente sempre poderia ter demonstrado – é o de que ocorreu no caso um ganho ilegítimo, proveniente da atividade criminosa, compreensivelmente reportada ao rendimento do condenado que exceda o montante do seu rendimento lícito.
- Acórdão n.º 392/2015 do Tribunal Constitucional - Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 7.º e 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, respeitantes ao regime probatório da facticidade subjacente à perda alargada de bens a favor do Estado (tem ampla citação de doutrina, jurisprudência nacional e internacional, instrumentos de direito internacional)

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

Angola	Artigo 18.ºss.	Similar a PT. Requisito da parte final do n.º 1 do artigo 18.º não existe no 35.º/1 do DL 15/93
Cabo Verde	Artigo 16.º e 17.º	Redação diferente, mas conteúdo similar a PT.
Guiné-Bissau	Artigo 16.º e 17.º	= CV
Moçambique	Artigo 50.ºss.	Similar a AN.
São Tomé e Príncipe	Artigo 43.ºss.	Redação diferente, mas conteúdo similar a AN.
Timor-Leste	Artigo 43.ºss.	Regime geral Código Penal – artigos 102.º e 103.º

**ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS
O REGIME NORMATIVO DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS
E VANTAGENS DO CRIME E A PERDA AMPLIADA DE BENS**

ACTIO IN REM

- a civil forfeiture, baseada num procedimento administrativo ou civil contra a “propriedade contaminada”, com standard probatório civilístico ou indiciário, apresenta claramente a vantagem de não ser subordinado às respostas do processo penal, de se contentar com um standard probatório mais baixo e, sobretudo, de permitir a aplicação do confisco através de um tipo de procedimento mais ágil, sem o peso garantístico do penal - EUCLIDES DÂMASO SIMÕES e JOSÉ LUÍS F. TRINDADE, RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS: DA PERDA AMPLIADA À ACTIO IN REM (VIRTUDES E DEFEITOS DE REMÉDIOS FORTES PARA PATOLOGIAS GRAVES, in *Julgar Online*.
- O TEDH, no caso *Gogitidze e outros contra a Geórgia*, pronunciou-se pela congruência com o artigo 1.º do Protocolo nº 1 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos de uma lei que permite o confisco de produtos ou vantagens de atividades ilícitas, mesmo na ausência de condenação penal anterior.

8.2.3. Casos de estudo

SITUAÇÕES FACTUAIS PARA ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Sem prejuízo de outras que poderão ser apresentadas pelos formadores, sugerem-se as seguintes:

CASO 1

1. Como forma de obter ganhos financeiros e, assim, prover ao seu sustento e dispor de dinheiro para todas as suas despesas, o arguido A, desde data não concretamente apurada, mas anterior a 26 de setembro de 2009, tomou a resolução de proceder à compra e posterior revenda a terceiros de produto estupefaciente, nomeadamente, cocaína.
2. Assim, no exercício de tal atividade, no dia 26 de setembro de 2009, pelas 23:00 horas, na zona da entrada da sua residência sita no B, o arguido A foi surpreendido na posse de 60,00 €, divididos em 3 notas de 20,00 €.
3. De seguida, concretamente no período compreendido entre as 23:00 horas e 01:00 horas, já no interior da residência do arguido A, situada na morada a que acima se fez referência, foi localizado o seguinte: (i) uma embalagem contendo um produto, que se veio a revelar ser 23,730 g de cocaína, que se encontrava dentro de uma gaveta da mesinha de cabeceira do quarto do arguido; (ii) uma embalagem contendo um produto, que se veio a revelar ser 0,192 g de cocaína, que se encontrava em cima da mesinha de cabeceira do quarto do arguido; (iii) 1450,00 € em notas do Banco Central Europeu (BCE), divididas em 20 notas de 50,00 €, 22 notas de 20,00 € e 1 nota de 10,00 €, que se encontravam dentro do bolso de uma camisa, no interior do guarda-fatos do quarto do arguido; (iv) um telemóvel de marca Nokia, (v) um telemóvel, cuja marca se desconhece, mas que pertence à operadora Vodafone; (vi) uma balança digital, marca Becken, Pesice, embrulhada num cobertor, no interior do guarda-fatos do quarto do arguido; (vii) um moinho de café, marca (Taurus, Aromatic, embrulhado num cobertor, dentro do guarda-fatos do quarto do arguido; (viii) um punhal, de marca Muela Bowie, que se encontrava em cima da mesa de cabeceira, no quarto do arguido;
4. Os objetos acima elencados eram usados pelo arguido A no negócio de compra e venda de produto estupefaciente, concretamente na sua preparação, corte, pesagem e acondicionamento.
5. O dinheiro provinha dessa atividade, na medida em que tais substâncias eram adquiridas pelo arguido a um preço inferior ao preço de revenda, permitindo obter, concomitantemente, um lucro.
6. Na sequência dos factos acima referidos, em 28 de setembro de 2009, pelas 16:35 horas, o arguido A foi submetido ao interrogatório judicial, onde se considerou indiciada a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, tendo-lhe sido aplicadas as medidas de coação de Termo de Identidade e de Residência, de apresentações semanais no posto policial da área da sua residência e de proibição de se ausentar da ilha da Madeira.
7. Porém, não obstante ter sido surpreendido na posse do produto estupefaciente e dos demais objetos supra mencionados e da solene censura feita em sede de 1.º interrogatório judicial, o arguido manteve o propósito de adquirir para posterior revenda produto estupefaciente, nomeadamente cocaína.
8. Assim, desde essa data, na execução desse propósito, o arguido A, a partir da sua residência, sita na C, e na imediação da entrada da mesma vendeu por número não determinado de vezes tais produtos aos consumidores que o procurassem e que se mostrassem interessados.
9. O arguido procedia ao embalamento de doses individuais destinadas a ser entregues, a troco de dinheiro e outros valores, a indivíduos que as quisessem adquirir.
10. O arguido A era contactado, pessoalmente e através dos seus vários telemóveis, por consumidores de cocaína, os quais lhe solicitavam a entrega destes produtos em doses individuais, sendo que o arguido acordava com eles o preço e a quantidade do produto, bem como o local da sua entrega.
11. No dia 22 de outubro de 2010, por volta das 21:45 horas, no hall de entrada da residência do arguido A, sita na C, área desta comarca do Funchal, o arguido A transportava consigo: (1) no bolso da camisa, 2 embalagens de um produto, que se veio a revelar ser 21,680 g de cocaína; (ii) num dos bolsos das calças, uma balança eletrónica de bolso, marca Tangeant, e (iii) um telemóvel, marca Nokia;

12. Nessas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o arguido A autorizou a entrada dos agentes da Polícia de Segurança Pública na sua residência.
13. Nesse local foram ainda encontrados: (i) 8 embalagens, contendo um produto que mais tarde se veio a revelar ser 148,335 g de cocaína encontradas dentro de uma bolsa azul, num compartimento da sala; (ii) 2 embalagens, contendo uma substância que se veio a revelar ser 17,070 g de cocaína; (iii) 2 embalagens, contendo uma substância que se veio a revelar ser 9,183 g de cocaína; (iv) 1060,00 € em notas do Banco Central Europeu, encontradas dentro de um saco no interior de uma gaveta da mesinha de cabeceira do quarto do arguido A; (v) 2 070,00 €, em notas do Banco Central Europeu, encontradas dentro de uma bolsa azul num compartimento da sala; (vi) uma balança de cozinha, marca Becken encontrada dentro da mesma bolsa azul; (vii) um moinho de café, marca Becken, encontrado no interior de um móvel de cozinha; uma TV Plasma, marca LG; (viii) um aquecedor, marca Bic; (ix) um telemóvel, marca Sony Ericsson; (x) um telemóvel, marca Nokia; (xi) 1 recorte em plástico, encontrado no quarto de A;
14. Os objetos acima elencados eram usados pelo arguido A no negócio de compra e venda de produto estupefaciente e destinavam-se, concretamente, à sua preparação, corte, pesagem e acondicionamento.
15. O dinheiro provinha dessa atividade, na medida em que tais substâncias eram adquiridas pelo arguido A a um preço inferior ao preço de revenda, o que permitia a obtenção de um lucro.
16. O arguido A dedicou-se à compra, detenção e posterior revenda de substâncias estupefacientes a consumidores.
17. O arguido A desenvolveu esta atividade não obstante conhecer as características estupefacientes das substâncias detidas e transacionadas, e as consequências nefastas e aditivas que as mesmas provocavam nas pessoas que as consumiam.
18. Apesar de estar ciente da natureza estupefaciente dos produtos em causa, o arguido A quis e efetivamente logrou detê-los e entregá-los a troco de dinheiro e outros valores, a todos os indivíduos que os pretendessem adquirir.
19. Desta prática, o arguido A retirou o conseqüente benefício económico.
20. Nas circunstâncias de tempo referidas em 11., também dentro da casa de A, encontrava-se o arguido D que detinha na sua posse (...)
21. (...)
22. Os arguidos A e D sabiam que as supra descritas condutas lhes estavam vedadas por lei e, tendo capacidade de determinação segundo as legais prescrições, não se coibiram de as realizar.
23. Os arguidos A e D agiram, assim, deliberada, voluntária, livre, e conscientemente.
24. O arguido A nasceu em Cabo Verde, no seio de uma família de características rurais e que se dedicava à agricultura e criação de animais e onde pelas dificuldades económicas só frequentou a 1.ª classe. Em 1973 imigrou para Portugal, onde tinha família e alguns conhecimentos, tendo passado a desenvolver atividade na área da construção civil em várias localidades e empregadores, em função das ofertas de trabalho existentes. Entretanto deslocou-se para a região e veio a casar, fixando-se na zona do Campanário, onde viveu com a mulher e os filhos, atualmente com 23 e 22 anos de idade, tendo o casamento terminado em 2009, com o divórcio. Viveu sempre em casa dos sogros e apesar de ter iniciado a construção de uma moradia, não veio a concluí-la. Em termos laborais, apresentou uma mobilidade ascendente, vindo na altura de maior volume de construção na região a possuir uma firma, juntamente com a cónjuge, tendo desenvolvido obras de dimensão apreciável e tido muitos trabalhadores ao seu encargo. Nessa altura a situação económica era favorecida, o que permitiu a aquisição de alguns bens, designadamente viaturas automóveis de marcas socialmente reconhecidas. O decréscimo das solicitações, associado ao não pagamento de algumas obras terão contribuído para o desmoronamento da firma e para uma série de problemas, designadamente no Tribunal de Trabalho, por incumprimentos da legislação laboral. Terá também dívidas às Finanças que não liquidou e foi sujeito a penhoras. Segundo refere, na sequência de uma situação de conflito com um cliente, que lhe deveria dinheiro e sob uma elevada tensão por não conseguir pagar aos seus trabalhadores, envolveu-se em confronto, vindo a ser condenado judicialmente. Em 2006 cessou a atividade da empresa e passou a trabalhar como assalariado para outras sociedades de construção civil, tendo inclusive trabalhado nos Açores para um subempreiteiro que no momento se encontra a cumprir pena de prisão por tráfico de estupefacientes. De acordo com a sua narrativa, foi nos Açores que consumiu pela primeira vez cocaína, vindo mais tarde a utilizá-la de forma mais ou menos regular. Ainda assim, não terá sentido necessidade de prosseguir tratamento, apesar de em maio de 2010 ter comparecido a consulta de acolhimento na Unidade de Tratamento da Toxicodependência. No regresso à Região e a partir de 2009, não há registo de descontos para o sistema de proteção social. Refere ter subsistido da venda de um

terreno em Cabo Verde, facto não passível de comprovação, e nos últimos tempos alternava de residência em apartamentos alugados. No meio social onde residiu cerca de 20 anos, é visto como um indivíduo que não suscitava problemas e era conhecida a sua atividade no ramo da construção civil, existindo mesmo a percepção de que este estaria fora da região. Vive o presente processo com alguma apreensão, ainda que o seu discurso seja tranquilo, procurando transmitir uma imagem de não envolvimento em atividades de tráfico de estupefacientes, circunscrevendo a sua ligação às drogas, ao consumo ocasional de cocaína. Já recebeu visita da filha no estabelecimento prisional, mas o seu discurso revela algum desconhecimento da situação de vida dos descendentes. Caso seja condenado em pena de prisão, parece acreditar nos seus recursos pessoais para registar uma boa adaptação à realidade prisional, ainda que as suas expectativas sejam as de regressar ao seu país de origem, onde refere ter oportunidade de trabalho.

25. O arguido A tem antecedentes criminais pela prática de crimes de desobediência.

DÚVIDA:

Tráfico de estupefacientes de menor gravidade? Tráfico-consumo? Tráfico comum?

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9961da644ecd915e8025795200362d57?OpenDocument>

CASO 2

Os arguidos são casados entre si, vivendo em economia comum, na casa sita na...

Durante período de tempo não concretamente apurado, mas pelo menos desde o início de 2002 até setembro de 2003, que os arguidos, de comum acordo e em comunhão de esforços, vinham a dedicar-se, de forma reiterada à venda de heroína e cocaína.

Faziam essa venda diretamente aos consumidores desses produtos, quer na sua residência quer em locais previamente combinados com toxicodependentes que para o efeito os contactavam.

Para aquisição do produto estupefaciente e posterior distribuição os arguidos faziam-se transportar no veículo automóvel de marca Fiat Punto, com matrícula ..., registado a favor de CC.

No dia 16 de junho de 2003, junto ao Banco ..., em XX, o arguido AA que se fazia transportar no veículo ..., entregou, mediante contrapartida em dinheiro, a DD e a EE, respetivamente 0, 273 g e 0, 218 g de heroína.

Na sequência de uma busca realizada a casa dos arguidos foram encontrados e apreendidos os seguintes objetos:

- . 1 televisão da marca "P..";
- . 1 vídeo da marca "W..";
- . 1 máquina fotográfica digital e 1 aparelhagem com duas colunas da marca "S..";
- . 1 máquina fotográfica "P..";
- . 3 telemóvel "S..";
- . 1 aparelhagem, 1 autorrádio e um videogravador, todos da marca "S.." e um par de binóculos "B...".
- . 9 carregadores de telemóvel de marcas diversas e uma máquina rebarbadora.

Na posse do arguido AA foi-lhe encontrada a quantia de 560,00 € produto da venda dos estupefacientes. Os arguidos adquiriram o produto cujas características e propriedades bem conheciam, destinando-o à venda para terceiros que para tanto os procurassem, vendendo, em média, uma "quarta" de heroína por 25 €.

Os arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Os arguidos, à data dos factos, eram consumidores de estupefacientes, frequentando desde há cerca de um ano a esta parte um tratamento no Centro de Atendimento a Toxicodependentes de

Têm um filho com 6 anos de idade.

Estão desempregados.

Vivem em casa própria adquirida através de empréstimo bancário.

Não têm antecedentes criminais.

DÚVIDA:

Tráfico de estupefacientes de menor gravidade? Tráfico-consumo?

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/71886767a9cec94580257246003a729f?OpenDocument>

CASO 3

No dia 16/11/2005, cerca das 10h15m, foi efetuada uma revista à camarata n.º 106, do Pavilhão A do Estabelecimento Prisional do Porto, em Custóias, área desta comarca, onde na altura habitavam o ora arguido, recluso n.º ..., e os reclusos n.º ..., BB, n.º ... CC e n.º ..., DD.

No decurso dessa diligência, os guardas prisionais que a efetuaram encontraram e apreenderam entre os cobertores da cama do arguido, um maço de tabaco, contendo quatro placas de uma substância sólida castanha e vinte e três embalagens plásticas com o mesmo produto, por suspeitarem que se tratava de haxixe.

Na cama do recluso CC, foi apreendido um telemóvel de marca LG, modelo 7100, com o cartão de ativação Yorn n.º 100448xxxxxxx, com um carregador artesanal feito em pilhas.

Ainda nessa cela, foi encontrada e apreendida uma resistência artesanal feita com dois parafusos, um cabo elétrico e uma tomada elétrica e um saco, com um produto em pó branco, com o peso bruto de 13,385 gramas.

Submetidos a exame no Laboratório de Polícia Científica do Porto, foi confirmado que o produto encontrado no maço de tabaco (quatro placas de uma substância sólida castanha e vinte e três embalagens plásticas com produto semelhante), é canábis resina, produto vegetal prensado, com um perfil de composição praticamente sobreponível, substância incluída na Tabela I-C, anexa ao DL n.º 15/93, tendo as quatro placas o peso líquido de 14,930 gramas e o produto contido nas 23 embalagens plásticas o peso líquido de 8,505 gramas, conforme consta do relatório de fls. 52.

Também submetido a exame laboratorial, o pó contido no saco, com o peso bruto de 13,385 g, verificou-se não se tratar de substância abrangida pelas Tabelas anexas ao citado DL.

O produto estupefaciente era guardado pelo arguido AA, para outro recluso não identificado, aceitando o arguido guardá-lo em troca de 20,00 €, dinheiro de que precisava porque não tinha recebido visitas nesse mês, em qualquer dos casos as visitas que recebia eram esporádicas.

O arguido carecia de dinheiro para as suas despesas pessoais e para comprar haxixe, substância que consome ainda ocasionalmente.

Pertenciam igualmente ao arguido os bens acima discriminados, cuja posse no interior do EP não é permitida pelos regulamentos internos, os quais foram adquiridos por meios não concretamente apurados.

O arguido atuou livre, voluntária e conscientemente, conhecendo a natureza, características e qualidades da substância estupefaciente acima referida, sabendo que não era detentor de autorização legal para comprar, vender, deter, ceder, transportar, consumir ou, por qualquer forma, manusear produtos estupefacientes, e sabendo também que a sua conduta é punida por lei.

DÚVIDA:

Tráfico de estupefacientes de menor gravidade? Tráfico comum? Tráfico agravado?

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4347bbd894a7311802572d50048b281?OpenDocument>

CASO 4

Desde data indeterminada, mas pelo menos, desde junho/julho de 2003 até à data da sua detenção (10/1/04), o arguido AA – que tem a alcunha “o ...” – vinha dedicando-se à venda de heroína e cocaína a terceiros, ao preço médio de 20 €, o grama, com o objetivo concretizado de obter lucros pecuniários.

Em outubro de 2003, o arguido AA recebeu do arguido BB quantidade indeterminada de heroína e/ou cocaína, com vista a proceder à sua revenda, nos moldes aludidos.

Para armazenamento dos produtos estupefacientes, o arguido AA utilizou duas residências, uma delas a já referida em supra, sita na Rua José Afonso, n.º ..., Laranjeiro, até à data em que foi efetuada busca à mesma e detidos os arguidos BB e CC (10/11/13) e outra sita na Rua da Presa, n.º ..., Serra das Minas, Rio de Mouro, onde também habitava a mãe de dois dos seus filhos.

Na residência da Rua José Afonso, o arguido AA utilizava um quarto – cuja chave possuía e ao qual só ele tinha acesso –, onde, no âmbito da busca aí efetuada, no dia 10/11/03, foram apreendidos, entre outros, os seguintes objetos e substâncias:

– Dentro de uma mala de viagem:

- . 13 (treze) sacos de plástico, contendo 975,148 g (novecentos e setenta e cinco cento e quarenta e oito) gramas de heroína;
- . um moinho, contendo resíduos de heroína;
- . uma balança de precisão, contendo resíduos de heroína e cocaína;
- . um canivete, contendo resíduos de heroína e cocaína;
- . vários sacos de plástico vazios, próprios para embalar estupefacientes, alguns deles contendo resíduos de heroína ou de cocaína;
- . uma colher contendo resíduos de heroína;

– Dentro de uma mesa-de-cabeceira:

- . uma balança de precisão marca Tefal, contendo resíduos de heroína e de cocaína;
- . um saco de plástico, contendo 27,102 gramas de glucose;
- . um isqueiro.

Após a detenção dos arguidos BB e CC e da busca efetuada à residência sita na Rua José Afonso, com a apreensão da heroína que aí guardavam o arguido AA prosseguiu com a sua atividade, com a venda de cocaína a terceiros, utilizando como local para guardar e cortar o estupefaciente a residência sita na Rua da Presa, n.º ..., Serra das Minas, Rio de Mouro.

No dia 10/01/0, na sequência de busca domiciliária a esta última residência foram aí apreendidos, no quarto, os seguintes produtos, objetos e dinheiro, pertencentes ao arguido AA:

- . dois sacos de plástico, contendo cocaína, com o pesos líquido de 389,900 g (trezentos e oitenta e nove e novecentos gramas);
- . uma balança digital, marca Philips Essence;
- . várias embalagens de Redrat, destinado a ser utilizado como substância de “corte” dos estupefacientes;
- . vários sacos de plástico já cortados, próprios para acondicionar estupefacientes;
- . quatro chinelos, cortados, contendo resíduos de cocaína;
- . a quantia de 45.780 € (quarenta e cinco mil setecentos e oitenta euros).

Foi ainda apreendida na posse do arguido AA, dentro da carteira, a quantia de 885 € (oitocentos e oitenta e cinco euros).

Apreendido foi também o veículo automóvel, marca Opel, modelo Corsa, matrícula LD, propriedade do arguido AA.

As importâncias em dinheiro apreendidas ao arguido AA são provenientes da venda de estupefacientes e o veículo automóvel matrícula LD, foi adquirido pelo arguido, com os rendimentos auferidos nessa atividade ilícita.

Possui como habilitações literárias a 4.ª classe do ensino primário.

À data dos factos encontrava-se desempregado, tendo anteriormente trabalhado como pedreiro, auferindo a remuneração diária de 60 €.

Vivia com uma companheira, que é doméstica e de quem tem dois filhos, respetivamente, com 11 e 13 anos de idade.

O arguido tem mais dois filhos fruto do seu relacionamento com outra mulher, com 10 anos e 3 anos de idade, respetivamente.

O arguido pagava renda de duas casas (daquela onde vivia com a companheira e daquela onde vivia a mãe dos seus outros dois filhos), no montante total de 623,50 € mensais.

Também os arguidos CC, AA, EE, GG, KK, II e JJ não têm antecedentes criminais.

No âmbito da investigação criminal referente a processo diverso do presente e em que não é arguido, o arguido AA forneceu à Polícia Judiciária informações determinantes para desmantelamento de uma rede de tráfico de estupefacientes, com a apreensão de quantidade de 25 kg de heroína ou cocaína e detenção de vários indivíduos.

DÚVIDA:

Atenuação especial?

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0e4007c5e612955d8025724c00563b-cb?OpenDocument>

CASO 5

Entre, pelo menos, os anos de 2002 e a data da detenção (22.02.07), o arguido AA dedicou-se à comercialização de produtos estupefacientes, desde a sua aquisição até à sua venda/cedência a consumidores na área da Comarca de Albufeira.

Nesse período, o arguido sustentou-se exclusivamente com os proventos que lhe advinham da venda a terceiros de produtos estupefacientes, heroína e cocaína.

O arguido usava substâncias como Redrate para diminuir a pureza dos referidos produtos estupefacientes, visando desse modo obter um maior número de doses para vender e, conseqüentemente, uma maior margem de lucro.

No dia 28.03.06, cerca das 23h20m, A...P..., L...J...A...B..., J...H...M...H...N... e A...M...M...M..., dirigiram-se ao bar Tia Anica, local onde se encontrava o arguido e a quem solicitaram a venda de cocaína e heroína.

O arguido, contactado nessa ocasião especificamente por A...P... dentro do estabelecimento, pediu-lhes que aguardassem, pois iria buscar heroína (castanha) a casa.

Quando regressou e se dirigia à viatura onde se encontravam aqueles, foi surpreendido pelos militares do Núcleo de Investigação Criminal (doravante NIC) da Guarda Nacional Republicana (doravante só GNR) que tinham observado as movimentações e tinham decidido abordar o arguido.

Aquando da interceção, o arguido atirou para o chão os objetos que trazia consigo, que veio a verificar-se serem três sacos – dois contendo um produto acastanhado que se confirmou ser heroína (2,14 g — peso líquido de 1,825 g) e um de cor branca que se apurou ser cocaína (0,38 g — peso líquido de 0,244 g).

Nessa ocasião e lugar, o arguido tinha consigo a quantia de 180 € (cento e oitenta euros) em notas do BCE, bem como dois telemóveis (marca Nokia, modelo 6100 e modelo 3410).

Feita a busca à residência do arguido, autorizada por ele, foram encontrados e apreendidos: uma balança de precisão (marca MIC, sem modelo, n.º MIC150), vários sacos com recortes de rodela e rodela recortadas (em número não concretamente apurado), um punhal (tipo árabe), uma nota de 50 euros do BCE, um fio em metal dourado, sete telemóveis (um marca Motorola, modelo Orange, cor cinzenta/preta; um marca Nokia, modelo 3100, cor cinzenta/azul; um marca Siemens, modelo C55, cor cinzenta; um marca Nokia, modelo 5110, cor cinzenta/preta; um marca Siemens, modelo MC60, cor cinzenta; um marca Sony Ericsson, modelo T290i, cor cinzenta/preta e um marca Motorola, modelo E1000, cor cinzenta/preta, respetivamente). A balança de precisão, os recortes de sacos e o punhal serviam para a preparação do produto estupefaciente a ceder/vender a terceiros. O arguido durante todo o ano de 2006, na sua residência (uma casa velha junto ao cemitério novo de Albufeira) ou nos bares Tia Anica, Cantinho dos Amigos e Estrela Azul vendeu e cedeu estupefacientes a pessoas que lho compravam ou pediam, em número não concretamente apurado, heroína e cocaína. Como aconteceu com S...D... e A...R... que lhe adquiriram cocaína, pagando-a de forma não concretamente apurada.

Também desde outubro a março de 2007, o arguido vendeu cocaína, em número de vezes não concretamente apurado, cobrando 40 € ou 20 €, por cada grama ou por cada meia grama de estupefaciente vendido naqueles mesmos locais. Desde datas não apuradas de finais de 2005 até março de 2007, o arguido vendeu várias vezes cocaína a J...B...da N..., junto ao cemitério novo de Albufeira ou do bar Tia Anica, pagando este 50 € por cada grama ou 500 € por 10 gramas, contactando o arguido via telemóvel e combinando com ele o lugar de encontro. Também no verão de 2006, em datas não concretamente apuradas, o arguido vendeu várias vezes cocaína a M...S..., em doses de meia grama e ao preço de 20 € cada, fazendo-o junto à residência dele. Além disto, nos anos de 2005, 2006 e 2007, em datas não concretamente apuradas, por diversas vezes, nos locais referidos, e após contacto para o seu telemóvel, o arguido vendeu cocaína a H...B... (20 € cada saco), D...S... (20 € cada saco) e D...R... (20 ou 40 € cada saco de meia grama ou de grama). No dia 22.02.07, junto ao bar Tia Anica — e apesar de proibido de frequentar esse local por medida de coação anteriormente aplicada —, o arguido foi novamente abordado por elementos da GNR de Albufeira em missão de vigilância, tendo lançado para o chão um saco de cor verde, com 3,8 gramas que veio a confirmar-se ser cocaína. Tinha, ainda, consigo nessa ocasião uma faca de cozinha (cabo plástico azul), um fio em metal dourado (com medalha e inscrição das letras PA), um telemóvel de marca Samsung (modelo UMTS e cartão TMN com o n.º 96...) e 90 € (noventa euros) em notas do BCE. Feita então a busca domiciliária à residência do arguido, foram encontrados e apreendidos: uma embalagem de rolo fotográfico com resíduos que posteriormente se veio a confirmar serem de cocaína, dois cartões SIM (um TMN e outro Vodafone), sete relógios (marca Cuzzi, cor prateada e valor não apurado; marca Carlon, cor prateada e valor não apurado; marca Coss, cor preta e valor não apurado; marca Casio, cor preta e valor não apurado; marca Swatch, cores várias e valor não apurado; marca Calipso, cor azul e valor não apurado; marca DKNY, cor preta e valor não apurado), duas saquetas de Redrate (com o peso unitário de 5,5 gramas), três recortes de plástico transparente e forma circular, dois cartões de carregamento de telemóvel TMN e USO (ainda em cartão de suporte), três anéis de metal dourado, um telemóvel marca Motorola (modelo c118, cor preta). A embalagem de rolo fotográfico, as saquetas de Redrate e os recortes de plástico serviam ao arguido para manusear, acondicionar e preparar o produto estupefaciente com vista à sua venda/cedência a terceiros. Os demais objetos recebeu-os o arguido de consumidores e em troca dessa atividade. O arguido quis adquirir, possuir, entregar/vender a diversas pessoas as descritas substâncias estupefacientes, a troco de dinheiro ou objetos diversos, visando obter vantagem patrimonial e que se traduziu, ao longo do tempo, em avultado lucro. Conhecia as propriedades e características dos referidos produtos estupefacientes e sabia que não estava autorizado a detê-los ou cedê-los e que essa cedência é proibida e punível por lei, atuando sempre de forma livre, deliberada e consciente. O arguido é conhecido no meio em que vive e vende produtos estupefacientes como Santana e Zé ou Zé do cemitério. O arguido usava na sua atividade de tráfico o telemóvel com o n.º 96..., apreendido nos autos. O arguido não exerce, pelo menos há cinco anos, qualquer atividade remunerada de natureza lícita. O dinheiro apreendido ao arguido provinha exclusivamente da atividade de venda de produtos estupefacientes. Os objetos apreendidos nos autos estavam todos na posse direta do arguido, que os tinha em casa ou escondidos no espaço em que a mesma se confinava e na sua exclusiva disponibilidade.

DÚVIDA:

Tráfico agravado? Tráfico-base? Tráfico de menor gravidade?

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/23f089ba872e030a802574db003f6ff6?OpenDocument>

8.3. Corrupção (apresentação)

CORRUPÇÃO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Definições
- Classificações
- Corrupção e ética
- Causas e consequências

DEFINIÇÕES

- Fluidez do conceito e as discussões durante as sessões das Nações Unidas para a aprovação da Convenção de Mérida
- A definição do Banco Mundial: “o abuso do poder público para o benefício privado”
- A evolução do conceito em Portugal

CLASSIFICAÇÕES

- De acordo com a dimensão e feitos:
 - pequena,
 - média e
 - grande
- Do ponto de vista do grau de desenvolvimento:
 - direta,
 - estrutural ou
 - sistémica

CORRUPÇÃO E ÉTICA

- A corrupção, antes de se materializar, é, antes de tudo, moral
- Mas a moral não se confunde com ética, não obstante corrupção ser, antes de tudo, um problema ético e, como tal, dever ser prevenido, nomeadamente, através dos “guias para o agir”

CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

- Causas :
 - internas e
 - externas ou objetivas (sua análise)
- Consequências:
 - institucionais
 - económicas e
 - sociais (sua análise)

INSTRUMENTOS LEGAIS

- Tratados ou convenções
- Legislação nacional

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

- Importância e valor no Direito interno
 - As perspectivas:
 - subjetiva (legislador histórico - interpretação teológica-subjetiva) ou
 - objetiva (interpretação teológico-objetiva)
 - Importância no Direito interno
 - As Constituições nacionais

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

- Enunciação
 - Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)
 - Origem
 - Fins
 - Âmbito de aplicação
 - Estrutura

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

- Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção
- Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais

LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Angola: artigos 37.º e 38.º da Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais (Lei n.º 3/14, de 10 de fevereiro);
- Cabo Verde: artigos 363.º e 364.º do Código Penal;
- Guiné-Bissau: artigos 247.º e 248.º do Código Penal;
- Moçambique: artigos 501.º e 502.º do Código Penal;
- São Tomé e Príncipe: artigos 452.º, 453.º, e 454.º do Código Penal;
- Timor-Leste: artigos 292.º e 293.º do Código Penal;

DOS FUNCIONÁRIOS E SEUS DEVERES EM GERAL

- Noção de funcionário
- Princípios que regem a atuação dos funcionários

NOÇÃO DE FUNCIONÁRIO

- Angola: artigo 59.º da citada Lei
- Cabo Verde: artigo 362.º do Código Penal
- Moçambique: artigo 523.º do Código Penal
- São Tomé e Príncipe: artigo 469.º do Código Penal
- Timor-Leste: artigo 302.º do Código Penal
- Guiné-Bissau: a importância da Convenção de Mérida

PRINCÍPIOS

- Importância para o tema
- Breve análise dos mais importantes:
 - Princípio da legalidade
 - Princípio da proporcionalidade
 - Princípio da imparcialidade
 - Princípio da lealdade
 - Princípio da probidade

DO TIPO LEGAL DE CRIME DE CORRUPÇÃO

- Introdução
 - Modalidades segundo os sujeitos e os fins
 - Previsões legais
 - Bem jurídico protegido
 - Natureza
- Crime de corrupção passiva
 - Sujeito ativo
 - Tipo objetivo
 - Outras questões

INTRODUÇÃO

- Modalidades
 - ativa
 - para ato ilícito (própria) e
 - para ato lícito (imprópria)
 - passiva
 - para ato ilícito (própria) e
 - para ato lícito (imprópria)

INTRODUÇÃO

- Previsões legais
 - Angola: artigos 37.º, a 39.º, e 43.º, da Lei nº.3/14, de 10 de fevereiro: Lei sobre a criminalização das infrações subjacentes ao branqueamento de capitais
 - Cabo verde: artigos 363º. e 364º. do Código Penal
 - Guiné-Bissau: artigos 247º. e 248º. do Código Penal
 - Moçambique: artigos 501º. a 504º. e 512º. do Código Penal
 - São Tomé e Príncipe: artigos 452º. e 454º. do Código Penal
 - Timor-Leste: artigos 292º. a 294º. do Código Penal

BEM JURÍDICO PROTEGIDO

- Definição de bem jurídico
- A importância da definição
- As diferentes perspectivas
 - a administração em sentido funcional,
 - o desempenho correto das funções públicas,
 - a dignidade e o prestígio do Estado,
 - a “ofensa à normalidade da atuação do serviço público”,
 - “a pureza da função pública”,
 - “a falsificação ou adulteração da vontade do Estado”,
 - “o correto funcionamento da Administração Pública”,
 - a probidade dos funcionários públicos que permite que a Administração assegure uma oferta adequada, objetiva e não-discriminatória dos serviços públicos,
 - a probidade e a imparcialidade dos funcionários, bem como a eficácia do serviço público pedido a estes;
 - “a proteção do princípio da imparcialidade da atuação administrativa como meio para alcançar uma satisfação igual e objetiva dos interesses gerais”,
 - a atuação administrativa como meio para alcançar uma satisfação igual e objetiva dos interesses gerais”,
 - a preservação da imparcialidade, neutralidade e sujeição à lei no exercício das funções;
 - o correto, transparente e normal funcionamento da administração pública
 - a autonomia intencional do Estado
 - a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário

NATUREZA

- Crime de dano
- Crime de resultado

JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

- Posições sobre a matéria anterior

- Sujeito ativo
 - Enunciação
 - O problema dos crimes especiais ou específicos
 - A questão do funcionário por extensão
 - Posições jurisprudenciais portuguesas

- Do tipo objetivo
 - a) Âmbito das funções
 - b) Modalidades da ação
 - solicitar ou
 - aceitar, em Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste ou
 - receber, em Moçambique
 - Análise:
 - “Solicitar”
 - “Aceitar”
 - “Receber”

- Objeto da conduta
 - “Vantagem” (Angola, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste)
 - “Dinheiro” (Cabo Verde e Moçambique)
 - “Outra dádiva” (Cabo Verde)
 - “Promessa”

- Fim da conduta

- Forma de execução
 - “Por si” ou “diretamente” ou
 - Por “interposta pessoa”

- Do tipo subjetivo

- Outras questões
 - Corrupção passiva antecedente e corrupção passiva subsequente
 - Consumação
 - Tentativa
 - Sujeito passivo

8.4. Branqueamento de capitais (apresentação)

BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

INTRODUÇÃO

- Conceito
- Processo e suas etapas
- Paraísos fiscais

CONCEITO

- As diversas aceções
- As designações nos diversos Países
- Crimes a que mais frequentemente está ligado

PROCESSO E SUAS ETAPAS

- Processo
- Etapas:
 - fase da colocação («placement stage»)
 - fase da ocultação («layering»)
 - fase da integração

PARAÍÇOS FISCIAS

- Os critérios da OCDE para a definição
- A lista de países ou territórios por ela qualificados como paraísos fiscais
- Crimes a que mais frequentemente está ligado

INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

- Declaração de Princípios de Basileia sobre a Prevenção do Sistema Bancário para o Branqueamento de Capitais de Origem Criminal
- Convenção das Nações Unidas de 20 de dezembro de 1988, contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas
- Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI)
- Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa (Convênio de Estrasburgo de 1990)
- Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo)
- Convenção de Mérida

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE BASILEIA SOBRE A PREVENÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO PARA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS DE ORIGEM CRIMINAL

- A sua definição de branqueamento
- Medidas de combate sugeridas
- Medidas de reação em concreto

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988, CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

- Âmbito
- As circunstâncias agravantes
- Prova
- Perda de bens
- O problema da inversão do ónus da prova

RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI)

- GAFI
 - Criação
 - Objetivo
 - Natureza
 - Composição
 - As Recomendações
- As Quarenta Recomendações
- As Nove Recomendações

CONVENÇÃO RELATIVA AO BRANQUEAMENTO, DETECÇÃO, APREENSÃO E PERDA DOS PRODUTOS DO CRIME, DO CONSELHO DA EUROPA (CONVÊNIO DE ESTRASBURGO DE 1990)

- A importância da prova indiciária
- A punição do branqueamento de capitais a título de negligência

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO)

- Importância: verdadeiro farol no combate ao crime organizado
- História da sua elaboração
- Definição de branqueamento
- Medidas específicas sugeridas

CONVENÇÃO DE MÉRIDA

- Ver matéria sobre corrupção

O GRUPO EGMONT E AS UNIDADES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- Grupo EGMONT
- As Unidades de Informação Financeira (UIFs)

GRUPO EGMONT

- Constituição
- Composição
- Fins

AS UIFs

- O que são
- Funções
- Tipos e consequências

A LEI E O CRIME

- Previsões legais
- Bem jurídico protegido
- Tipo objetivo
- Tipo subjetivo

PREVISÕES LEGAIS

- Angola:
 - **Previsão:** artigo 60.º da Lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, aprovada pela n.º 34/11, de 12 de Dezembro.
 - **Inserção sistemática:** Capítulo IX, com a designação “Disposições Penais” e imediatamente antes dos crimes de organização terrorista, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo. No mesmo capítulo, encontra-se igualmente previsto o crime de violação da proteção na prestação de informações, bem como disposições sobre a responsabilidade das pessoas coletivas e medidas cautelares.

PREVISÕES LEGAIS

- Cabo Verde:

- **Previsão:** artigos 39.º (“lavagem de capitais”) e 40.º (agravação) da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril

- **Inserção sistemática:** Capítulo III, com a designação “Disposições Penais”. O mesmo capítulo é ainda constituído por mais 4 artigos, dois dos quais (artigos 42.º e 43.º) respeitantes à responsabilidade das pessoas coletivas, outro (artigo 41.º) à determinação da pena aplicável e o último (artigo 44.º) à atenuação especial da pena). O Capítulo IV é constituído por disposições processuais penais.

PREVISÕES LEGAIS

- Guiné-Bissau:

- **Previsão:** artigos 2.º (definição de branqueamento de capitais), 37.º a 41.º (sanções penais), 43.º (causas de isenção de sanções penais), 44.º (causas de atenuação das sanções penais) e 45.º (confiscação obrigatória dos produtos obtidos do branqueamento) da Lei Uniforme relativa à luta contra o branqueamento de capitais, aprovada pela Resolução n.º 4/2004 de novembro.

- **Inserção sistemática:** Capítulo III, com a designação “Penas aplicáveis”. bem assim Capítulos V (das causas de isenção e de atenuação das sanções penais) e VI (das penas complementares obrigatórias e que engloba o citado artigo 45.º)

PREVISÕES LEGAIS

- Moçambique:

- **Previsão:** artigos 4.º, 7.º e 75.º da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto.

- **Inserção sistemática:** Capítulos II (atividades criminosas) e VIII (regime sancionatório), a par dos crimes de organização terrorista e financiamento do terrorismo. Não se deixa, contudo, de prever, sob o capítulo VIII, o crime de obstrução à realização da justiça (artigo 71.º). São também previstas medidas relativas à apreensão e ao confisco de bens e direitos.

PREVISÕES LEGAIS

- São Tomé e Príncipe:

- **Previsão:** artigo 5.º, 8.º e 9.º da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do terrorismo (Lei n.º 8/2013, de 15 de Outubro).

- **Inserção sistemática:** Capítulo II (infrações penais), a par do crime de financiamento do terrorismo. sob o capítulo VI preveem-se medidas cautelares relativamente aos bens e de perda destes. Esteve anteriormente previsto no artigo 272.º do código Penal, inserido no capítulo II (dos crimes contra a economia) do título IV (dos crimes contra a vida em sociedade).

PREVISÕES LEGAIS

- Timor-Leste:
 - **Previsão:** artigo 313.º Código Penal.
 - **Inserção sistemática:** Título VIII, com a epígrafe “dos crimes contra a economia”.

BEM JURÍDICO PROTEGIDO

- As diferentes perspetivas nacionais
- Posição defendida
- **A problemática em Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe: crime pluriofensivo?**

TIPO OBJETIVO

- A autonomia:
 - Caracterização
 - Principais razões
- “Crimes” precedentes, conexos ou subjacentes
 - Alcance da expressão
 - Designações e justeza
 - Enunciação e modelos
 - Opção por algum modelo?
 - O “crime” precedente é um elemento constitutivo do crime de branqueamento de capitais ou uma condição objetiva de punidade?
 - Importância da questão
 - É necessária alguma forma específica de participação no “crime” precedente?
 - E se os autores do “crime” precedente forem desconhecidos?
 - O grau de execução do “crime” precedente é relevante?
 - Pode valer uma infração cometida no estrangeiro?
 - Pode valer uma infração cometida no estrangeiro mas só punível no País da ação (do branqueamento) ou o que se tem como infração deve ser punível em ambos os Países?
 - Prova de “crime” precedente praticado em território nacional
 - Prova de “crime” precedente praticado no estrangeiro
 - Prova de que a vantagem provém do “crime” precedente
- Objeto da ação
- Ações típicas
 - Enunciação em cada um dos Países
 - Converter (o produto do crime)
 - Transferir (o produto do crime)
 - Auxiliar ou facilitar
 - Notas comuns às ações de converter, transformar, auxiliar ou facilitar
 - Forma de execução
 - A conversão, a transferência, o auxílio ou a facilitação têm de ser totais?
 - Ocultar ou dissimular (a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos ao produto do crime - artigos 60.º, n.º 3, da LA, 39.º, n.º 2, da LCV, 2.º da LG, 4.º, n.º1, alínea b), da LM, 5.º, n.º1, alínea b), da LST e 313.º, n.º1, alínea b), do CPT)

TIPO SUBJETIVO

- Dolo genérico ou específico
- A questão da negligência, nomeadamente, em Cabo Verde

8.5. Corrupção e branqueamento de capitais (casos de estudo)

SITUAÇÕES FACTUAIS PARA ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Sem prejuízo de outras que poderão ser apresentadas pelos formadores, sugerem-se as seguintes:

CASO 6

Provou-se que, em meados de 2013, o arguido João Valentim propôs ao arguido António Miguel, que conhecia como funcionário da Segurança Social, que lhe facilitasse dados pessoais (como, por exemplo, altas e baixas dos contribuintes, prestações que recebiam, domicílios profissionais e particulares, etc.) e elementos respeitantes a empresas (tais como as suas dívidas, os vencimentos por elas pagos, etc.), tudo respeitante a determinadas sociedades e respetivas categorias profissionais, uma vez que necessitava deles para o exercício da sua atividade de assessor fiscal e consultor de empresas.

Estes dados deviam ser extraídos das bases da Segurança Social, imprimidos em listas e estas colocadas debaixo da sua porta, depois de indicar as empresas e as categorias. Deveriam também ser fornecidos pelo telefone, logo que os solicitasse.

Em troca do trabalho, a desenvolver, pagaria uma compensação económica de 700 euros mensais.

O arguido Miguel respondeu que não o podia fazer, mas que, talvez em fevereiro de 2014 pudesse vir a satisfazer a sua pretensão, desde que lhe indicasse os nomes e as residências ou sedes das pessoas.

Em 30 desse mês, o arguido João Valentim deixou, na caixa de correio, daquele um envelope com 700 euros, o mesmo tendo sucedido nos meses seguintes e até 30 de setembro de 2014.

Ainda neste mês, mas no princípio, o arguido João Valentim apresentou o António Miguel ao irmão, o arguido José Paulo.

Este, conhecedor da relação de amizade que unia aqueles e dos dados que eram fornecidos, em aproveitamento da qualidade de funcionário da Segurança Social pelo arguido Miguel, pediu a este que também lhe facilitasse dados de pessoas e empresas, em benefício dos clientes da empresa para a qual trabalhava, a Winterwater Simpler, dedicada à investigação privada.

No momento em que o arguido Miguel perguntou “O que é que eu ganho com isso?” a conversa foi interrompida, em virtude de ter surgido um amigo do José Paulo.

Depois desse contacto e uma vez que este não o contactava, o arguido Miguel enviou ao arguido José Paulo, em 3 de outubro, um e-mail a perguntar-lhe os nomes das pessoas de que pretendia os dados.

Na sequência desta comunicação, passaram os diversos elementos a ser proporcionados através de pedidos efetuados tanto pessoalmente, como pela via telefónica ou por intermédio do arguido Valentim.

Em consequência, o arguido Miguel passou a receber entre 20 e 25 euros pelos dados de cada pessoa ou empresa facilitados, tendo-se ainda apurado que esses dados respeitaram, pelo menos, a 53 contribuintes e que, entre 10 de outubro e 25 de novembro, foram efetuados depósitos na conta daquele, por parte do arguido José Paulo, no montante total de 7.500 euros.

O Tribunal de 1.ª instância, com base nos factos anteriores, condenou o Miguel como autor material:

- de um crime continuado de corrupção passiva, na pena de 4 anos de prisão e na de 3 anos de proibição de exercício da função que exercia na Segurança Social, e
- de um crime continuado de violação de segredo profissional, na pena de 1 ano de prisão.

Em cúmulo, aplicou a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, a qual, contudo, suspendeu na sua execução, mediante determinados deveres (que não importa referir)

Condenou ainda Valentim e José Paulo como autores morais de um crime continuado de corrupção passiva, na pena de 4 anos de prisão, para cada um e de um crime continuado de violação de segredo de funcionário, na pena de 1 ano de prisão, também cada um.

Em cúmulo jurídico, fixou a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, que suspendeu igualmente na sua execução.

Não condenou a sociedade por, como disse na decisão, o Ministério Público não a ter acusado.

Da sentença foi interposto recurso pelos arguidos Valentim e José Paulo, que puseram em causa a sua condenação, argumentando que não podiam ser condenados por qualquer dos crimes, na medida em que não eram funcionários e o respetivo tipo tem, precisamente, em vista a atuação do funcionário.

Argumentaram ainda, quanto ao crime de corrupção passiva, que, em nada, haviam determinado o arguido Miguel:

a) primeiro, a solicitar os valores que lhe deram, na medida em que ele nada solicitou;

b) segundo, a receber ou a aceitar os mesmos valores, pois apenas se limitaram a oferecer-lhe os mesmos como uma mera compensação, eventualmente a entregar, se Miguel lhes viesse a dar os dados.

Em consequência, pediram que fossem absolvidos.

Ponderando a hipótese de serem condenados, pediram, ainda, que lhes fosse perdoado um ano de prisão por cada um dos crimes, pois em 23 de setembro de 2014 havia sido publicada uma lei que, por cada crime praticado, perdoava 1 ano de prisão.

O Ministério Público, notificado dos recursos, nada disse.

DÚVIDAS:

Que decisão tomaria se tivesse que decidir o caso?

O Ministério Público deveria ou não ter acusado a Winterwater Simpler?

Em caso afirmativo, deveria o Tribunal tê-la condenado?

CASO 7

Foi dado como provado:

1) que Fulgêncio se dedicou, durante o ano de 2009, ao tráfico de estupefacientes, mais precisamente, de cocaína.

2) que Luís António, Inspetor-chefe, teve, durante o mesmo ano, vários contactos com Fulgêncio, o que resultou provado pelas vigilâncias efetuadas pela Unidade de Assuntos Internos da Polícia a que pertencia aquele;

3) que esses contactos tinham lugar também pelo telefone;

4) que o seu fim era uma vantagem económica para Luís António a troco de proteção policial a Fulgêncio, pois aquele sabia que este se dedicava ao tráfico de drogas;

5) que, com essa proteção, seria facilitada a execução dos atos de venda de droga, através da indicação das precauções a tomar perante a intervenção da polícia e o fornecimento de informação sobre os momentos da sua atuação

6) que, no dia seguinte a cada contacto entre Luís António e Fulgêncio, na conta do primeiro entraram diversas quantias em dinheiro, entre elas, as seguintes:

– 12/7/2009, 700 euros;

– 10/8/2009, 750 euros;

– 1/9/2009, 800 euros;

– 13/10/2009, 800 euros; e

– 16/11/2009, 700 euros.

7) que, durante o ano de 2009, Fulgêncio entregou a Luís António a quantia total aproximada de 15.000 euros, proveniente do tráfico de drogas;

8) que a mesma foi entregue para que o Luís António protegesse a atividade ilícita do segundo, nomeadamente, da intervenção de outros traficantes, que pretendiam passar a distribuir a droga na sua zona;

9) que Luís António, no verão de 2009, manteve reuniões com Pascoal, tendo este reconhecido, no dia do julgamento, que, na altura, se dedicava ao tráfico de drogas.

10) que estas reuniões tiveram lugar em restaurantes e bares e que numa delas falou-se de 1 kg de droga a vender pelo Fulgêncio.

11) que, numa dessas reuniões, Luís António pediu a Pascoal entre 10.000 a 20.000 euros dos seus ganhos com tráfico de drogas, pois, de outro modo, criaria dificuldades a essa atividade;

12) que, em 3/7/2009, o acusado Custódio, polícia, a pedido do seu amigo Pascoal, ordenou ao funcionário Miguel que consultasse os dados dos processos existentes contra aquele, o que ele fez no dia seguinte;

13) que, no dia 8/7/2009, Custódio efetuou idêntica consulta, tendo, depois, informado Pascoal;

14) que, no dia 16/7/2009, pelas 14 horas 44 minutos, Rodrigo, amigo de Pascoal, contactou telefonicamente Custódio, pedindo informação policial sobre um cidadão romeno conhecido como “Baltasar”, que se dedicava à extorsão.

15) que Custódio, na sua condição de polícia, obteve os dados através do funcionário da informática Jorge, entrando, depois, em contacto com Pascoal, para se reunirem ambos com Rodrigo;

16) que, durante a reunião, Custódio, que se havia deslocado para ela num veículo de Pascoal que possuía consigo desde 1 de junho de 2009 (em virtude de o seu carro estar em reparação, na sequência de um acidente) e cujos abastecimentos eram assegurados por uma empresa deste, entregou a Rodrigo a documentação de um inquérito relativo a um homicídio doloso;

Com base nestes factos, e abstraindo de outros crimes, o Tribunal da 1.^a instância condenou:

a) Fulgêncio, como autor material e imediato de um crime de corrupção ativa para ato lícito, na pena de 4 meses de prisão;

b) Luís António como autor de um crime de corrupção passiva para ato lícito, com base no facto do n.º 7. Mais decidiu absolver Luís António de todos os demais crimes (de corrupção) por que vinha acusado, bem como Pascoal, Custódio e Rodrigo, afirmando que, embora Custódio tivesse praticado atos contrários aos seus deveres, não se havia provado nenhuma relação entre os mesmos atos e qualquer ato corruptivo.

Relativamente a Pascoal, entendeu o Tribunal que ele não havia praticado qualquer crime de corrupção, pois não se havia provado que tivesse procedido à entrega de nenhuma importância em dinheiro como contrapartida das informações que Custódio lhe havia fornecido, já que estas haviam sido facultadas de livre vontade e como um ato de amizade entre ambos.

No que concerne a Rodrigo a argumentação foi a mesma, na medida em que a conduta de Custódio, apesar de considerada ilícita, não passou de um favor, ao fim e ao cabo, ao seu amigo Pascoal e ele nada mais havia feito senão aproveitar-se da amizade destes.

Qual a solução?

CASO 8

A) Matéria dada como provada:

Pedro Jesus, Vereador do urbanismo na cidade “A”, de comum acordo com o também acusado José Daniel, presidente da Câmara, que lhe havia delegado a competência para todas as decisões naquela área, vinha exigindo, desde o mês de março de 2006, a Cassiano 122.000 euros.

Esta exigência era efetuada insistentemente e como contrapartida da licença de obras que havia feito aprovar em reunião camarária de 21 de abril de 2006, para a construção de 14 vivendas e garagens pela sociedade “Santos Custódio & Filhos, Lda.”, de que o mesmo era sócio-gerente.

Só veio a terminar uns dias antes da constituição como arguido do primeiro (o Pedro Jesus), no dia 15 de outubro de 2006, mais precisamente, quando este se encontrou com Cassiano no dia 13 do mesmo mês numa feira, na cidade e comarca B.

B) Matéria dada como não provada:

Pelo Tribunal já não foi dado como assente que, entre os anos 2002 a 2006, havia existido entre Pedro de Jesus e José Daniel um acordo tendo como objeto o enriquecimento de ambos, o primeiro enquanto vereador e o segundo, como presidente, acordo esse que consistia em exigir a entrega de quantias em dinheiro aos empresários e promotores imobiliários que estivessem interessados em efetuar alguma construção no concelho em desrespeito dos regulamentos municipais.

C) Decisão do Tribunal:

Ambos os arguidos (Pedro de Jesus e José Daniel) foram condenados pelo crime de corrupção por ato lícito.

D) Desenvolvimento posterior:

Recorreu o Ministério Público, argumentando que aqueles deveriam ser condenados pelo crime de corrupção por ato ilícito, pois ambos haviam excedido os poderes do cargo e, nesta medida, ido contra o princípio da legalidade, o que tanto bastava para considerar violada a autonomia intencional do Estado.

José Daniel, por sua vez, também recorreu, defendendo que deveria ter sido absolvido do crime de corrupção, pois não havia sido ele a executar o facto, como não se podia dizer que havia tido o domínio da vontade da realização do mesmo, nem o seu domínio funcional, na medida em que Pedro Jesus havia atuado sozinho e no exercício da sua função.

Defendeu ainda que nem ele, nem o Pedro Jesus, haviam recebido qualquer vantagem e que o processo de concessão de licença havia decorrido, normalmente, não tendo, assim, sido praticado qualquer ato da sua parte.

Acrescentou ainda que era um extraneus, pois, apesar de presidente da Câmara, tudo se passava como se fosse uma pessoa estranha ao serviço, em virtude de ter delegado os seus poderes.

Subsidiariamente defendeu a invalidade de todo o processo por violação das regras da competência, na medida em que deveria ter sido julgado pelo Tribunal da cidade “B” e não pelo “A”, já que, a haver crime, o mesmo havia-se prolongado até 13 de outubro, tendo o último ato de execução sido praticado na cidade B.

Qual a solução?

CASO 9

Ernesto é engenheiro de uma Câmara, auferindo o vencimento de 1.500 euros líquidos.

Para além desta quantia, tem apenas como rendimentos as rendas de um prédio, que havia recebido de seu pai, por morte dele em 30 de novembro de 2014.

Essas rendas oscilam entre os 500 e os 1000 euros, na medida em que os quatro apartamentos não estão sempre arrendados.

Para além do prédio e de 25.000 euros depositados numa conta, de que Ernesto também era titular, nada mais foi deixado pelo pai.

Nas referidas funções, incumbe-lhe, nomeadamente, emitir pareceres sobre a viabilidade da aprovação dos projetos de construção, verificando, entre outros requisitos, se a área de construção não excede a fixada pelo Plano Diretor Municipal, que estabelece o limite de 150 m² por habitação

A aprovação destes Projetos é da competência do Presidente, José da Silva e, por delegação deste, do Vereador, Joaquim Augusto.

Tanto este, como o Presidente, não têm os conhecimentos suficientes para se pronunciarem sobre os projetos, na medida em que não são Engenheiros.

Não obstante a delegação, é frequente o José da Silva proferir despachos em processos em que Joaquim Augusto pode resolver sozinho, justificando o primeiro a intervenção do segundo com o facto de, assim, a transparência ser melhor, em virtude de intervirem duas pessoas.

Em 20 de janeiro de 2015, Artur, empreiteiro da construção civil, contacta com Ernesto, propondo-lhe que não levante obstáculos a um projeto de construção de um prédio com 30 apartamentos, emita parecer favorável sobre ele e o seu licenciamento e lhe dê celeridade, evitando, assim, os longos atrasos que se verificam relativamente a outros processos seus e dos outros munícipes.

Tem como intenção apresentar o projeto um mês depois.

Informa-o de que, se o fizer, lhe dará, de imediato, 80.000 euros, outros 40.000 na altura da emissão do parecer e, finalmente, mais 80.000, na altura em que for proferida a deliberação a aprovar o licenciamento.

Ernesto ouve e diz que vai pensar no assunto.

Duas semanas depois, em 4 de fevereiro, Ernesto apura a identificação dos processos de obras de Artur e começa a imprimir-lhe a celeridade devida.

Artur, apercebendo-se da evolução dos seus processos e sabendo do número da conta bancária de Ernesto, manda depositar nela 80.000 euros, pedindo, para o efeito, a um irmão que transfira 40.000 euros, para essa conta, de qualquer uma de que ele (irmão) seja titular e que emita um cheque de 40.000 euros da conta da mulher, já que irá igualmente depositar nela a respetiva importância.

Os 40.000 euros são depositados, no dia 21 de fevereiro e o cheque de 40.000 euros é enviado para casa de Ernesto, com um cartão de Artur, a dizer:

“O prometido é devido. Um abraço.”

Na posse do cheque, Ernesto deposita-o na referida conta.

E, de imediato, compra um automóvel pelo preço de 60.000 euros.

É, entretanto, contactado por um amigo que, argumentando com dificuldades económicas momentâneas e estar a divorciar-se, lhe pergunta se está na disposição de lhe entregar 9.500 euros, que, em contrapartida, dá-lhe um bilhete de lotaria premiado, no valor de 10.000 euros.

Ernesto diz que não se importa e que até lhe dá jeito, face à circunstância de a Administração Tributária poder vir a tributá-lo com base na herança deixada pelo pai.

Confirmando que o bilhete de lotaria estava, efetivamente, premiado no montante indicado, entrega este em dinheiro, levantando-o da conta que havia sido do seu pai.

Mais tarde, um mês depois, apresenta o bilhete e recebe o dinheiro, que deposita na sua conta pessoal, onde é depositado o vencimento, aumentando, assim, o saldo para 17.500 euros.

Com 10.000 euros, retirados da mesma conta, compra um segundo carro, este pequeno, para deslocações, entregando o seu em troca no valor de 3.000 euros.

O processo de licenciamento entra, entretanto, na sua fase final e é submetido à apreciação de Ernesto que, analisando-o, emite parecer no sentido de ele não ser deferido, em virtude de faltarem duas certidões prediais que reputa importantes e um documento do dono de um dos prédios confinantes em que o mesmo autorize a abertura de janelas para o respetivo terreno. Em alternativa, propõe o fecho das janelas, para o projeto ser deferido.

O Vereador manda notificar Artur do Parecer, para, em 20 dias, se pronunciar e, eventualmente, satisfazer o proposto.

Artur, indignado, telefona a Ernesto a dizer que ele estava a faltar à palavra, que havia recebido o dinheiro e que lhe estava a criar um grave problema, pois estava de relações cortadas com o dono do prédio confinante e que a inexistência da janela lhe ia provocar uma grande desvalorização nos apartamentos, pois deixava de ter vistas para o mar.

No fim, perguntou-lhe o que é que ia fazer, tendo Ernesto respondido que não podia fazer nada, pois já havia emitido o Parecer e que o assunto estava nas “mãos” do Vereador. Acrescentou que não lhe havia pedido nada e que ele havia depositado o dinheiro por sua livre iniciativa.

Face a esta posição, Artur exigiu-lhe, então, que devolvesse o dinheiro, tendo recebido como resposta que, de momento, era impossível, pois já tinha gasto parte dele e que o que podia fazer era dar-lhe, de momento, 40.000 euros e um ano depois os outros 40.000 euros, se ele (Artur) ainda os quisesse receber.

O empreiteiro concordou, tendo-lhe indicado, de imediato, o número da conta, para onde deveria ser transferido o dinheiro. No dia seguinte, Ernesto procedeu à transferência dos 40.000 euros.

Ainda em virtude da posição de Ernesto, Artur toma a decisão de contactar o Vereador a quem expõe o problema, contando, inclusive, o que se havia passado com aquele.

Durante a conversa, chegaram à conclusão que haviam estudado ambos na mesma Escola Primária e que tinham sido grandes amigos. O Vereador ficou ainda a saber que o empreiteiro era pessoa influente junto de membros do Governo e que, exercendo-a, poderia conseguir a sua nomeação (do Vereador) para a Presidência do Turismo, cargo que, há muito anos, perseguia, para, eventualmente, poder vir a empregar os filhos, ambos formados na área.

Continuaram a falar, tendo tranquilizado Artur, dizendo-lhe que o problema podia ser resolvido sem aborrecimento nenhum.

Face à abertura e gentileza manifestadas pelo Vereador, Artur ficou de tal forma agradecido, que, em resposta, lhe disse que faria tudo por ele e que se o mesmo quisesse teria todo o gosto em oferecer a um dos filhos um dos apartamentos que não tivesse vistas para o mar.

O Vereador sorriu, dizendo ao mesmo tempo que era um ato de gratidão que não deixaria de ter em consideração, para, logo de seguida, acrescentar que, verdadeiramente e de momento, o que lhe interessava era se o podia ajudar em ser nomeado para a Presidência do Turismo. Artur retorquiu que isso estava garantido e que iria proceder, logo de seguida, às diligências necessárias.

Impulsionado pelo resultado da conversa e considerando a nomeação garantida, o Vereador, no dia seguinte, falou com Ernesto, indagando dele o que é que poderiam fazer para aprovar o projeto tal como havia sido apresentado e, desta forma, com as janelas viradas para o prédio confinante, mas sem a autorização do respetivo dono.

Convenceu, na altura, Ernesto que se alterasse a posição poderia ficar com os 80.000 euros e que, na medida das suas possibilidades, iria fazer com que Artur, depois da licença emitida, lhe desse os outros 80.000 euros.

Ernesto concordou, dizendo que Artur deveria apresentar novo requerimento a invocar, precisamente, a impossibilidade de obter a autorização e que daria um parecer a dizer que a questão era um problema de Direito Civil que não cabia à Câmara curar.

Na sequência da conversa, o Vereador telefonou a Artur e informou-o da solução para o seu caso, para, logo de seguida, acrescentar que deveria dar a Ernesto os restantes 80.000 euros, logo que a licença fosse emitida.

O empreiteiro respondeu que isso estava, desde já, garantido e que, não só transferiria a importância, como quando começasse a celebrar as escrituras dos apartamentos, o do 4.º B, que era um dos “maiorzinhos”, com a área de 175 m², seria para a filha dele (do Vereador).

Acrescentou ainda que já havia iniciado as diligências para ele ser nomeado Presidente da Comissão de Turismo.

Quinze dias depois, o Vereador assume este cargo e, em 30 de agosto de 2015, é emitida a licença de construção, com os pareceres favoráveis de Ernesto e do Vereador, bem como com um despacho favorável do Presidente da Câmara, que se limitou a concordar, como fazia antes, com as posições anteriormente assumidas e a subter o projeto a reunião camarária.

Logo de seguida, são depositados na conta que era do pai de Ernesto 10.000 euros e, nos sete meses seguintes, a restante a parte dos 70.000 euros.

No dia 7 de setembro de 2015, por sua vez, é publicada uma lei a perdoar um ano de prisão aos crimes cometidos até 19 de fevereiro de 2015, em homenagem à visita de uma personalidade importante estrangeira iniciada no mesmo dia no país.

Após a concessão da licença, mais precisamente, no mesmo dia dessa publicação, Ernesto fala com Artur e pergunta-lhe da viabilidade de vender-lhe um dos apartamentos, respondendo o mesmo que sim e que, por ser a ele, por ter emitido o parecer, faria um desconto de 30.000 euros, pagando apenas 150.000 euros. Em consequência, Ernesto contrai um empréstimo de 180.000 euros, pedindo a entrega antecipada de 60.000 euros, para pagar o sinal, ficando a pagar mensalmente 600 euros

Todos estes factos são dados como provados.

Soluções jurídicas?

BIBLIOGRAFIA

Enquadramento pedagógico

BROUNSTEIN, M, et al., 2016, *Fazer Uma Apresentação para Totós*, Porto Editora, Porto.

CARDIM, JC, 1992, *Formação de Formadores*, Instituto do Emprego e Formação Profissional, Lisboa.

CARDIM, L, et al., 1992, *A Comunicação*, Instituto do Emprego e Formação Profissional, 2.ª edição, Lisboa.

COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO, 2003, *Manual de Formação de Formadores/as em Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens*, Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, Lisboa.

DALE, E, 1969, *Audio-visual methods in teaching*, Dryden, 3.ª edição, Nova Iorque.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E ECONÓMICOS – IESE, 2013, *Formação Pedagógica Inicial de Formadores – Referencial de Formação*, Instituto do Emprego e Formação Profissional, 2.ª edição, Lisboa.

INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, 2016, *Referencial de Formação Contínua de Formadores – Formador de Formadores*, Instituto do Emprego e Formação Profissional, Lisboa.

KIRKPATRICK, DL, et al., 2006, *Evaluating Training Programs – The Four Levels*, Berret-Koehler Publishers, Inc., 3rd edition, San Francisco.

KIRKPATRICK, DL, et al., 2007, *Implementing The Four Levels*, Berret-Koehler Publishers, Inc., San Francisco.

KNOWLES, MS, 1980, *The Modern Practice of Adult Education: From Pedagogy to Andragogy (revised and updated)*, Cambridge, Nova Iorque.

LENCASTRE, JG de, 1993, *Qualidade e Eficácia na Formação*, Instituto do Emprego e Formação Profissional, Lisboa.

LÓIO, PD, 2007, T. O. R.. *Manual do Formador*. INA – Instituto Nacional de Administração. Oeiras.

MÃO-DE-FERRO, A, et al., 1992, *O Formador e o Grupo*, Instituto do Emprego e Formação Profissional, 2.ª edição, Lisboa.

OLIVEIRA, F, 1992, *Preparação e Desenvolvimento de Sessões de Formação*, Instituto do Emprego e Formação Profissional, 2.ª edição, Lisboa.

PEREIRA, A, et al., 2004, *Como Apresentar em Público Teses, Relatórios, Comunicações, usando o Powerpoint*, Edições Sílabo, Lisboa.

PINHEIRO, J, et al., 1996, *Métodos Pedagógicos*, Instituto do Emprego e Formação Profissional, 2.ª edição.

REDE EUROPEIA DE FORMAÇÃO JUDICIÁRIA, 2016, *Manual da REFJ sobre a Metodologia de Formação Judiciária na Europa*, REFJ, Bruxelas.

VIEIRA, ML, 1998, *Definição de objetivos de Formação*, Instituto do Emprego e Formação Profissional, 4.ª edição, Lisboa.

Coleção Formar Pedagogicamente (Instituto do Emprego e Formação Profissional)

- O Método dos Casos*, 3.^a Edição – Luís Cardim, 1996.
- Autoscopia na Formação*, 4.^a Edição – Divisão de Estudos CNFF, 1997.
- Os Media na Formação*, 3.^a Edição – Maria Clara Ramos Nunes, 1993.
- Avaliação na Formação Profissional*, 4.^a Edição – António Tira Picos, 1997
- Avaliação na Formação Profissional: Técnicas e Instrumentos*, 4.^a Edição – António Tira-Picos, 1993.
- Elaboração de Programas de Formação*, 3.^a Edição – José Manuel Dias, 1996.
- A Comunicação Pedagógica*, 4.^a Edição – José Manuel Dias, 1996.
- Iniciação ao Conflito em Pedagogia*, 3.^a Edição – Equipa de formadores da SEIES, 1993.
- Jogos Pedagógicos*, 4.^a Edição – Equipa de Formadores da SEIES, 1993.
- O Método Expositivo*, 4.^a Edição – António Mão-de-Ferro, 1997.
- A Dinâmica do Relacionamento Interpessoal*, 4.^a Edição – Avelino Pinto, 1996.
- O Painel de Controlo da Formação*, 3.^a Edição – Rui Ribeiro, 1996.
- Condições e Fatores de Aprendizagem*, 3.^a Edição – José Eduardo Rocha, 1996.
- A Dinâmica do Relacionamento Interpessoal. Roteiro de Animação Pedagógica*, 2.^a Edição – Avelino Pinto, 1993.
- O Perfil e as Funções do Formador*, 3.^a Edição – António Raseth, 1996.
- O Retroprojector e a Produção de Transparências*, 2.^a Edição – Arménio José Pereira, 1993.
- Animação de Grupos e Liderança*, 2.^a Edição – Margarida Segurado, 2003.
- O Multimédia e o Formador*, 2.^a Edição – Maria Clara Ramos Nunes.
- O Plano de Formação: Etapas e Metodologias de Elaboração*, 2.^a Edição – Fernando Roberto de Oliveira, 1993.
- Métodos e Técnicas Pedagógicas*, António Mão-de-Ferro, 1993.

Enquadramento jurídico

- ALBUQUERQUE, PP de, 2010, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora.
- ALMEIDA, C, *Legislação penal sobre droga: problemas de aplicação*, RMP n.º 44.
- ALONSO, M O, 2017, *La responsabilidad penal de las personas Jurídicas – Fortalezas, debilidades y perspectivas de cara al futuro*, Tirant Lo Blanch.
- ALVAREZ, JMM, 1992, *Cuello blanco y guerra sucia*, Jueces para la Democracia, n.º 16/17.
- ANDRADE, MC, 1998, *A nova lei dos crimes contra a economia (dec.-lei n. 28/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de Bem Jurídico em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais*. Vol. I. Coimbra Editora.
- ARRIETA, AM, 2001, *Blanqueo de Capitales, em La Criminalidad organizada. Aspectos sustantivos, procesales y orgánicos, Cuadernos de Derecho Judicial II*.
- ASCENSÃO, JO, 1999, *Branqueamento de capitais: reação criminal, em Estudos de Direito Bancário*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- BARQUERO, EC, 1982, *Algunos aspectos de los delitos del funcionario público y del particular relativos a dádivas, presentes, ofrecimientos o promesas*, en Estudios Penales. Libro homenaje al profesor José Antón Oneca, Editorial Universidad de Salamanca.
- BLANCO CORDERO, I, 2009, *Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales estudio del cumplimiento normativo (compliance) desde una perspectiva criminológica*, em Eguzkilore – Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián. n.º 23, dez.

Coleção Formar Pedagogicamente (Instituto do Emprego e Formação Profissional)

- O Método dos Casos*, 3.^a Edição – Luís Cardim, 1996.
- Autoscopia na Formação*, 4.^a Edição – Divisão de Estudos CNFF, 1997.
- Os Media na Formação*, 3.^a Edição – Maria Clara Ramos Nunes, 1993.
- Avaliação na Formação Profissional*, 4.^a Edição – António Tira Picos, 1997
- Avaliação na Formação Profissional: Técnicas e Instrumentos*, 4.^a Edição – António Tira-Picos, 1993.
- Elaboração de Programas de Formação*, 3.^a Edição – José Manuel Dias, 1996.
- A Comunicação Pedagógica*, 4.^a Edição – José Manuel Dias, 1996.
- Iniciação ao Conflito em Pedagogia*, 3.^a Edição – Equipa de formadores da SEIES, 1993.
- Jogos Pedagógicos*, 4.^a Edição – Equipa de Formadores da SEIES, 1993.
- O Método Expositivo*, 4.^a Edição – António Mão-de-Ferro, 1997.
- A Dinâmica do Relacionamento Interpessoal*, 4.^a Edição – Avelino Pinto, 1996.
- O Painel de Controlo da Formação*, 3.^a Edição – Rui Ribeiro, 1996.
- Condições e Fatores de Aprendizagem*, 3.^a Edição – José Eduardo Rocha, 1996.
- A Dinâmica do Relacionamento Interpessoal. Roteiro de Animação Pedagógica*, 2.^a Edição – Avelino Pinto, 1993.
- O Perfil e as Funções do Formador*, 3.^a Edição – António Raseth, 1996.
- O Retroprojector e a Produção de Transparências*, 2.^a Edição – Arménio José Pereira, 1993.
- Animação de Grupos e Liderança*, 2.^a Edição – Margarida Segurado, 2003.
- O Multimédia e o Formador*, 2.^a Edição – Maria Clara Ramos Nunes.
- O Plano de Formação: Etapas e Metodologias de Elaboração*, 2.^a Edição – Fernando Roberto de Oliveira, 1993.
- Métodos e Técnicas Pedagógicas*, António Mão-de-Ferro, 1993.

Enquadramento jurídico

- ALBUQUERQUE, PP de, 2010, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora.
- ALMEIDA, C, *Legislação penal sobre droga: problemas de aplicação*, RMP n.º 44.
- ALONSO, M O, 2017, *La responsabilidad penal de las personas Jurídicas – Fortalezas, debilidades y perspectivas de cara al futuro*, Tirant Lo Blanch.
- ALVAREZ, JMM, 1992, *Cuello blanco y guerra sucia*, Jueces para la Democracia, n.º 16/17.
- ANDRADE, MC, 1998, *A nova lei dos crimes contra a economia (dec.-lei n. 28/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de Bem Jurídico em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais*. Vol. I. Coimbra Editora.
- ARRIETA, AM, 2001, *Blanqueo de Capitales, em La Criminalidad organizada. Aspectos sustantivos, procesales y orgánicos, Cuadernos de Derecho Judicial II*.
- ASCENSÃO, JO, 1999, *Branqueamento de capitais: reação criminal, em Estudos de Direito Bancário*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- BARQUERO, EC, 1982, *Algunos aspectos de los delitos del funcionario público y del particular relativos a dádivas, presentes, ofrecimientos o promesas*, en Estudios Penales. Libro homenaje al profesor José Antón Oneca, Editorial Universidad de Salamanca.
- BLANCO CORDERO, I, 2009, *Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales estudio del cumplimiento normativo (compliance) desde una perspectiva criminológica*, em Eguzkilore – Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián. n.º 23, dez.

- BLANCO CORDERO, I, 1997, *El delito de Blanqueo de Capitales*, Editorial Aranzadi, S.A.
- BLANCO CORDERO, I, 2011, *El delito fiscal como actividad delictiva previa del blanqueo de capitales*, em Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. Disponível em <http://criminet.ugr.es/recpc/13/recpc13-01.pdf>
- BLANCO CORDERO, I, 2001, *La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la U.E.* em Eguzkilore – Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián. n.º 15.
- BLANCO CORDERO, I, *Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero*, em *Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero. Aspectos Sustantivos*. Disponível em www.artec.pe
- BLANCO CORDERO, I, 1999, *Responsabilidad penal de los empleados de banca por el blanqueo de capitales*, Comares.
- BRANDÃO, N, 2002, *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*, Coimbra Editora.
- BRAZ, J, 2004, *Cooperação internacional na luta contra o tráfico de droga*, “Polícia e justiça”, Loures, III Série, n.º 3, Jan/Jun., pp. 53-87.
- CAEIRO, P, 2003, *A decisão-quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: Necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa*, em Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora.
- CANAS, V, 2004, *O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*, Almedina.
- CAPARRÓS, EF, *La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido*, em *Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero. Aspectos Sustantivos*. Disponível em www.artec.pe
- CARDOSO, E, 1998, *Os Paraísos Fiscais (Zonas Offshore)*, Revista da Associação Profissional dos Quadros Superiores da Polícia Judiciária, ano IV, n.º 1.
- CONDE, FM, 2001, *Introducción al Derecho Penal*, Julio César Faira – Editor.
- CONDE, FM, 2001, *Manual de derecho penal parte especial*, Tirant Lo Blanch.
- CORREIA, E, 1999, *Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo III* (anotações aos artigos 372.º a 374.º), Coimbra Editora.
- CORREIA, E, 2016, *Direito Criminal. vol. I*, Almedina
- CORREIA, E, 1983, *Unidade e Pluralidade de Infrações – Caso julgado e poderes de cognição do juiz*, Almedina.
- CORTINA, A, 1997, *El mundo de los valores – Ética y educación*, Editorial el Buro, Lda.
- CORTINA, A, 2000, *Ética mínima – Introducción a la filosofía práctica*, Editorial Tecnos, S.A.
- COSTA, AMA, 1987, *Sobre o crime de corrupção*, Coimbra Editora, Coimbra.
- COSTA, EM, 2003, *O crime de tráfico de estupefacientes: o direito penal em todo o seu esplendor*, “Revista do Ministério Público”, Lisboa, A.24, n.º 94, Abr-Jun., pp. 91-108.
- COSTA, JF, 1999, *O branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)*, em Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXVIII. Coimbra, 1992 e em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais, Vol. II, Coimbra Editora.
- CUADRA, H, 2009, *Reflexiones sobre ética y política internacional*. Universidad Iberoamericana, A.C.
- DELGADO, JC, 2012, *Aspectos básicos del delito de blanqueo de capitales en la legislación española*, Revista Duc In Altum – Caderno de Direito, vol. 4, n.º 6 (jul-dez).
- DIAS, JF, 2007, *Direito Penal – Parte Geral, tomo I (Questões fundamentais – A doutrina geral do crime)*, 2.ª edição.
- DIAS, JF, 1993, *Direito Penal Português – Parte Geral – As Consequência Jurídicas do Crime*, Aequitas e e Editorial Notícias.
- DONNA, EA, 2002, *Delitos contra la administración pública*, Editorial Rubinzal-Culzoni.

- DONNA, EA, *Derecho Penal – Parte Especial, Tomo III*, Rubinzal – Culzoni Editores
- FERREIRA, MC, 1961, *Crimes de corrupção e de concussão*, em *Scientia Iuridica*, tomo X, n.º 52, março e abril.
- FERREIRA, MC, 1981, *Direito Penal Português – Parte Geral, Vol. I*, Editorial Verbo.
- FERREIRA, MC, 1992, *Lições de Direito Penal – Parte Geral, Vol. I*, 4.ª edição, Editorial Verbo.
- GODINHO, JAF, 2001, *Do crime de «Branqueamento» de capitais*, Almedina.
- GONZÁLEZ, J, 2000, *Corrupción y Justicia Democrática – Introducción a una teoría de la función judicial en las sociedades en cambio*, Infortex, S.L.
- GREENBERG, TS, et al., 2009, *Stolen Asset Recovery – A Good Practices Guide for Non-Conviction Based Asset Forfeiture*, The International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank.
- LEAL-HENRIQUES, MO (e SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas), 1987, *O Código Penal de 1982, vol. 4*, Rei dos Livros.
- LEAL-HENRIQUES, MO (e SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas), 2000, *Código Penal Anotado*, 3.ª edição, II volume, Rei dos Livros.
- LLACA, EG, 2005, *La Corrupción – Patología Colectiva*, Instituto Nacional de Administración Pública, A.C.
- MARTINS, AL, 2012, *Combate à droga : quo vadis?*, Terra de lei. – Lisboa : AJPS. – ISSN 2182-424X. – A. 1, n.º 2, jul-dez., pp. 20-46.
- MARTINS, AL, *Luta contra o tráfico de droga: necessidades da investigação e sistema garantístico*, RMP 111/37-55.
- MARTINS, AL, 1998, *Os sistemas penais o tráfico e o consumo de droga*, In: “Toxicodépências”, Lisboa, V.4, n.º 1, pp.65-82.
- MATOS, AS de (e SOUSA, Marcelo Rebelo de), *Direito Administrativo Geral, Tomo III*, Dom Quixote
- MOLINA, AG-P de, 1995, *Reflexiones criminológicas y político-criminales sobre la criminalidad de “cuello blanco”*, em *El Derecho Penal hoy – Homenaje al Profesor David Baigún*, Editores del Puerto S.R.L.
- MUÑOZ CONDE, F, *Derecho penal. Parte especial*, 15.ª ed., Tirant Lo Blanch.
- PAIVA, V, 2004, *Breves notas sobre a penalização do pequeno tráfico de estupefacientes*, In: “Revista do Ministério Público”, Lisboa, A.25 (99), Jul-Set., pp. 137-53.
- PATTO, P, 2011, *Comentário das Leis Penais Extravagantes, Vol. II*, Universidade Católica Editora, pp. 481-555;
- PEREZ, CM-B, 1999, “*Blanqueo de bienes*”, *Derecho penal económico*, Tirant lo Blanch.
- PINTO, AAT, 1995, *Tráfico e consumo ilícitos de estupefacientes: o regime penal e respectiva tramitação processual penal*, ELCLA.
- RECIO, A, 1994, *Corrupción y transformaciones económicas*, *Jueces para la Democracia*, n.º 21.
- ROCHA, JLM, 1994, *Droga – Regime Jurídico*, Livraria Petrony.
- ROCHA, MAL, 1985, *A responsabilidade penal das pessoas coletivas – Novas perspectiva*, em *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais, Vol. I*, Coimbra Editora, 1998 e em *Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra.
- RODRIGUES, HR, *Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes: harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis*, RMP 134/189-244.
- ROXIN, C, 1997, *Derecho Penal – Parte General*, Civitas.
- ROXIN, C, 1979, *Teoría del Tipo Penal – Tipos abiertos y elementos del deber jurídico*, Ediciones Del Palma.
- SÁNCHEZ, DB, 2013, *Estudio sobre los delitos de cohecho de funcionarios públicos comunitarios, extranjeros y de organizaciones internacionales* em el *Derecho Penal alemán*, *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. Disponível em <http://criminet.ugr.es/recpc/15/recpc15-04.pdf>

- SÁNCHEZ, CA, 2015, *Concepto tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo*, em El lavado de dinero en el siglo XXI, Universidad Autónoma de Sinaloa.
- SANTIAGO, R, 1999, O “*branqueamento de capitais*” e outros produtos do crime, em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais, Vol. II, Coimbra Editora.
- SANTOS, C, (com BIDINO, Claudio e MELO, Débora Thaís de), 2009, *A Corrupção (Reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal)*, Coimbra Editora.
- SANTOS, C, 2009, *A corrupção (da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador)*, Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, vol. III.
- SANTOS, C, 2003, *A corrupção (da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador)*, em Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora.
- SANTOS, MJCS (e LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira), 1987, *O Código Penal de 1982*, vol. 4, Rei dos Livros.
- SANTOS, MJCS (e LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira), 2000, *Código Penal Anotado*, 3.^a edição, II volume, Rei dos Livros.
- SCHOTT, PA, 2005, *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*, 2.^a edição, Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento/BANCO MUNDIAL.
- SIDGWICK, H, 2013, *Os métodos da ética*, Fundação Calouste Gulbenkian.
- SILVA, GM da, 2007, *Notas sobre o Branqueamento de Capitais*, separata Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa. Almedina.
- SILVA, JMB da, 2000, *Os Paraísos Fiscais – Casos Práticos com empresas portuguesas*, Almedina.
- SOUSA, MR de e MATOS, André Salgado de, *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, Dom Quixote
- SOUSA, SMA de, 2005, *A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o artigo 28.º do Código Penal*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 15, n.º 3.
- SOUTO, MA, 2013, *El blanqueo de dinero en la normativa internacional: especial referencia a los aspectos penales*, Universidad de Compostela.
- SOUTO, MA, 2005, *El delito de blanqueo en el Código Penal español: bien jurídico protegido, conductas típicas y objeto material tras la Ley Organica 15/2003, de 25 de noviembre*, BOSCH, S.A.
- SUTHERLAND, EH, *El delito de cuello blanco*, Ediciones de La Piqueta, Madrid, 1999
- TIEDEMANN, K, 1985, *Poder económico y delito*, Ariel.
- ZAN, J, 2004, *La ética, los derechos y la justicia*, Fundación Konrad-Adenauer.

(Secções IV e V)

Enquadramento jurídico

Albuquerque, Paulo Pinto de, 2010, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 2010.

Alexy, Robert, Teoría de los derechos fundamentales, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993.

Álvarez, Inmaculada Valeije, Consideraciones sobre el bien jurídico protegido en el delito de cohecho, Estudios penales y criminológicos, n.º. 18, 1994-1995, págs. 295-369

Alvarez, Jose María Mena, 1992, Cuello blanco y guerra sucia, Jueces para la Democracia, n.ºs. 16/17., 1992

Alvarez, Inma Valeije, Consideraciones sobre el bien jurídico protegido en el delito de cohecho, Estudios penales y criminológicos, n.º. 18, 1994-1995, págs. 295-369

Andrade, Manuel da Costa, 1998, A nova lei dos crimes contra a economia (dec.-lei n. 28/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de Bem Jurídico. em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais. Vol. I. Coimbra Editora, 1998.

Arrieta, Andrés Martínez, 2001, Blanqueo de Capitales, em La Criminalidad organizada. Aspectos sustantivos, procesales y orgánicos, Cuadernos de Derecho Judicial II., 2001

Ascensão, José de Oliveira, 1999, Branqueamento de capitais: reação criminal, em Estudos de Direito Bancário. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1999.

Asúa Batarrita, Adela, La tutela penal del correcto funcionamiento de la administración. Cuestiones político criminales, criterios de interpretación y delimitación respecto a la potestad disciplinaria

Bacigalupo, Enrique, Manual de Derecho Penal - Parte general, Editorial Temis S. A., 1996

Barquero, Enrique Casas, 1982, Algunos aspectos de los delitos del funcionario público y del particular relativos a dádivas, presentes, ofrecimientos o promesas, em Estudios Penales. Libro homenaje al profesor José Antón Oneca, Editorial Universidad de Salamanca, 1982.

Barranco, Norberto J. de la Mata, El delito de cohecho activo, em Revista de Derecho y Proceso Penal, n.º. 12, pp. 29 e ss., Editorial Aranzadi, SA.

Barranco, Norberto J. de la Mata, El bien jurídico protegido en el delito de cohecho, em Revista de Derecho Penal y Criminología, 2.ª Época, n.º 17 (2006), págs. 81-152

Blanco Cordero, Isidoro, 2009, Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales estudio del cumplimiento normativo (compliance) desde una perspectiva criminológica, em Eguzkilore — Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián. n.º 23, dezembro de 2009

Blanco Cordero, Isidoro, 1997, El delito de Blanqueo de Capitales, Editorial Aranzadi, S.A., 1997

Blanco Cordero, Isidoro, El delito fiscal como actividad delictiva previa del blanqueo de capitales, em Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología., disponível em <http://criminnet.ugr.es/recpc/13/recpc13-01.pdf>

Blanco Cordero, Isidoro, 2001, La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la U.E. em Eguzkilore — Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián n.º 15, 2001

Blanco Cordero, Isidoro, Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero, em Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero. Aspectos Sustantivo, disponível em www.artec.pe

Blanco Cordero, Isidoro, Negocios socialmente adecuados y delito de blanqueo de capitales, em Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Vol. L, 1997, pp. 263 e ss.

Blanco Cordero, Isidoro, 1999, Responsabilidad penal de los empleados de banca por el blanqueo de capitales, Comares, 1999.

Blanco Cordero, Isidoro, Penalización de lavado de dinero. Aspectos sustantivos. Principios y recomendaciones internacionales, em “Combate del lavado de activos desde el sistema judicial”, 3.ª edición, 2007, pp. 126 e ss.

Bobbio, Norberto (com a colaboração de Matteucci, Nicola e Pasquino, Gianfranco), Dicionário de Política (tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini), vol. I, 11.ª edição, Editora Universidade de Brasília, 1983

Brandão, Nuno, 2002, Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, Coimbra Editora, 2002.

Caeiro, Pedro, 2003, A decisão-quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: Necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa, em *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003.

Canas, Vitalino, 2004, O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão, Almedina, 2004.

Caparrós, Eduardo Fabián, La Fenomenología del Lavado de Dinero, sus Efectos sobre la Economía y el Bien Jurídico Protegido, em Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero. Aspectos Sustantivos, disponível em www.artec.pe.

Cardoso, Egídio, 1998, Os Paraísos Fiscais (Zonas Offshore), Revista da Associação Profissional dos Quadros Superiores da Polícia Judiciária, ano IV, n.º 1, 1998.

Conde, Francisco Muñoz, 2001, Introducción al Derecho Penal, Julio César Fariña – Editor, 2001.

Conde, Francisco Muñoz, 2001, Manual de derecho penal parte especial, Tirant Llo Blanch, 2001,

Correia, Eduardo, 1999, Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo III (anotações aos artigos 372.º a 374.º), Coimbra Editora, 1999.

Correia, Eduardo, 2016, Direito Criminal, vol. I, Almedina

Correia, Eduardo Henriques da Silva, 1983, Unidade e Pluralidade de Infrações – Caso julgado e poderes de cognição do juiz, Almedina, 1983.

Costa, António Manuel de Almeida, 1987, Sobre o crime de corrupção, Coimbra Editora, Coimbra, 1987.

Costa, José de Faria, O branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal), em Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXVIII. Coimbra, 1992 e em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais, Vol. II, Coimbra Editora, 1999.

Creus, Carlos, Derecho penal, Parte especial, Tomo 2, 6.ª edição, 1998.

Cruz, Jorge A. Sanchez De la (com Soria, Ingrid Estacio), “El bien jurídico protegido en el delito de cohecho” disponível em <https://docplayer.es/299717-El-bien-juridico-protegido-en-el-delito-de-cohecho.html> Delgado, Juana del Carpio, 2012, Aspectos básicos del delito de blanqueo de capitales en la legislación española, Revista Duc In Altum – Caderno de Direito, vol. 4, n.º 6, 2012 (jul-dez).

Dias, Jorge Figueiredo, 2007, Direito Penal – Parte Geral, tomo I (Questões fundamentais – A doutrina geral do crime), 2.ª edição, 2007.

Dias, Jorge Figueiredo, 1993, Direito Penal Português – Parte Geral – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas e Editorial Notícias, 1993.

Donna, Edgardo Alberto, 2002, Delitos contra la administración pública, Editorial Rubinzal-Culzoni, 2002.

Donna, Edgardo Alberto, Derecho Penal – Parte Especial, Tomo III, Rubinzal – Culzoni Editores

Duarte, Jorge Dias, Branqueamento de Capitais – O regime do D.L. 15/93, de 22 de janeiro e a normativa internacional, Porto, 2002

Duarte, Jorge Dias, Lei nº 11/2004, de 27 de Março - O novo crime de branqueamento de capitais, consagrado no artigo 368.º-A do Código Penal, Revista do Ministério Público, ano 25.º Abril - Junho 2004, n.º 98.

Fernández, Fernando Molina, ¿Qué se protege en el delito de blanqueo de capitales?: reflexiones sobre un bien jurídico problemático, y a la vez aproximación a la «participación» en el delito, em Política Criminal, editores Miguel Bajo Fernández e Silvina Bacigalupo, Marcial Pons, 2009, pp. 91 e ss.

- Ferreira, Manuel Cavaleiro, 1961, Crimes de corrupção e de concussão, em *Scientia Iuridica*, tomo X, n.º 52, 1961 (março e abril.)
- Ferreira, Manuel Cavaleiro, 1981, *Direito Penal Português – Parte Geral, Vol. I*, Editorial Verbo, 1981.
- Ferreira, Manuel Cavaleiro, 1992, *Lições de Direito Penal – Parte Geral, Vol. I*, 4.ª edição, Editorial Verbo, 1992
- Ferreira, Nuno (e Sofia Cardoso), *O Quinto Poder*, Boletim da Faculdade de Direito, vol. LXXXII (separata), Coimbra, 2006
- Frisch, Wolfgang, *Principio di colpevolezza e principio di proporzionalità*, *Diritto Penale Contemporaneo - Rivista trimestrale* 3-4/2014, pp. 164 e ss.
- Godinho, Jorge Alexandre Fernandes, 2001, *Do crime de “Blanqueamento” de capitais*, Almedina, 2001.
- González, Joaquín, 2000, *Corrupción y Justicia Democrática – Introducción a una teoría de la función judicial en las sociedades en cambio*, Infortex, S.L., 2000
- Greenberg, Theodore S., et al., (2009, e outros), *Stolen Asset Recovery — A Good Practices Guide for Non-Conviction Based Asset Forfeiture*, The International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank, 2009
- Jescheck, Hans-Heinrich, *Tratado de Derecho Penal, Parte General, vol. I*, Bosch, 1981
- Jiménez García, Francisco, *La prevención y lucha contra el blanqueo de capitales y la corrupción - Interacciones evolutivas en un Derecho internacional global*, Comares, 2015
- Leal-Henriques, Manuel de Oliveira (e SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas), 1987, *O Código Penal de 1982*, vol. 4, Rei dos Livros, 1987.
- Leal-Henriques, Manuel de Oliveira (e SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas), 2000, *Código Penal Anotado*, 3.ª edição, II volume, Rei dos Livros, 2000.
- Liszt, Franz Von, *Tratado de Direito Penal Alemão*, tradução de José Hygino Duarte Pereira, tomo II, F. BRIGUIET & C. – Editores, 1899.
- Llaca, Edmundo González, 2005, *La Corrupción – Patología Coletiva*, Instituto Nacional de Administración Pública, A.C., 2005
- López -Aranguren, José Luis, 1998. *Ética*. Ediciones Altay
- Machado, João Baptista, “Tutela da confiança e ‘venire contra factum proprium’”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.ºs. 3726 e ss.
- Martín, Adán Nieto, 2004, *Estudios de Derecho Penal (La corrupción en las transacciones comerciales internacionales)*, Contribuciones al XVII Congreso Internacional de Derecho penal.
- Martins, António Lourenço, 2012, *Combate à droga: quo vadis? Terra de lei.* – Lisboa: AJPS – ISSN 2182-424X – A. 1, n.º 2, (jul.-dez. 2012), pp. 20-46.;
- Martins, António Lourenço, 2007, *Luta contra o tráfico de droga: necessidades da investigação e sistema garantístico*, RMP 111/37-55;
- Martins, António Lourenço, 1998, *Os sistemas penais o tráfico e o consumo de droga*, In: “Toxicodêpendências”, Lisboa, V.4, n.º 1, 1998, pp. 65-82;
- Matos, André Salgado de (e SOUSA, Marcelo Rebelo de), *Direito Administrativo Geral*, 2009, Tomo III, Dom Quixote.
- Mendes, Paulo Sousa, “Os novos crimes de recebimento indevido de vantagem no Código Penal português”, disponível em http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1312318554.pdf.
- Merkel, Adolf, *Derecho Penal – Parte General*, tradução de Pedro Dorado Montero, Júlio César Faira, Editor, 2004.
- Molina, Antonio García-Pablos de, 1995, *Reflexiones criminológicas y político-criminales sobre la criminalidad de “cuello blanco”*, em *El Derecho Penal hoy — Homenaje al Profesor David Baigún*, Editores del Puerto S.R.L., 1995

- Muñoz Conde, Francisco, 2004, Derecho penal. Parte especial, 6.ª ed., Tirant lo Blanch.
- Paiva, Vítor, 2004, Breves notas sobre a penalização do pequeno tráfico de estupefacientes, In: “Revista do Ministério Público”, Lisboa, A.25 (99), Jul.-Set. 2004, pp. 137-153.
- Patto, Pedro, 2011, Comentário das Leis Penais Extravagantes, Vol. II, 2011, Universidade Católica Editora, pp. 481-555;
- Perez, Carlos Martínez-Buján, “Blanqueo de bienes”, Derecho penal económico, Tirant lo Blanch, 1999.
- Perez, Carlos Martínez-Buján, “Delitos relativos a la Propiedad Industrial”, em “Derecho Penal Económico – Parte Especial”, Tirant lo Blanch”, 1999.
- Pinto, Carlos Alberto Mota, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4.ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto.
- Pinto, António Augusto Tolda, 1995, Tráfico e consumo ilícitos de estupefacientes: o regime penal e respectiva tramitação processual penal, ELCLA, 1995.
- Ramos, Luis Rodríguez e outros, Código Penal Comentado y con Jurisprudencia, 3.ª edição, La Ley
- Recio, Albert, 1994, Corrupción y transformaciones económicas, Jueces para la Democracia, n.º 21, 1994
- Rocha, João Luís Moraes, 1994, Droga – Regime Jurídico, Livraria Petrony, 1994;
- Rocha, Manuel António Lopes, 1985, A responsabilidade penal das pessoas coletivas – Novas perspectiva», em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais, Vol. I, Coimbra Editora, 1998 e em Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, 1985.
- Rodrigues, Hélio Rigor, 2013, Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes: harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis, RMP 134/189-244;
- Roxin, Claus, 1997, Derecho Penal — Parte General, Civitas, 1997.
- Roxin, Claus, 1979, Teoria del Tipo Penal – Tipos abiertos y elementos del deber jurídico, Ediciones Del Palma, 1979
- Sánchez, Demelsa Benito, 2013, Estudio sobre los delitos de cohecho de funcionarios públicos comunitarios, extranjeros y de organizaciones internacionales en el Derecho Penal alemán, Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, 2013, disponível em <http://criminnet.ugr.es/recpc/15/recpc15-04.pdf>
- Sánchez, Carlos Aránguez, 2015, Concepto tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo, em El lavado de dinero en el siglo XXI, Universidad Autónoma de Sinaloa, 2015.
- Sánchez, Juan Antonio Lascurain, Blanqueo de capitales, em Derecho Penal Económico y de la Empresa, pp. 493 e ss.
- Sánchez, María Acale, La lucha contra la corrupcion en el ámbito supranacional y su incidencia en el código penal español, Diritto Penale Contemporaneo - Rivista trimestrale 3-4/2014, pp. 25 e ss.
- Santiago, Rodrigo, 1999, O “branqueamento de capitais” e outros produtos do crime, em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais, Vol. II, Coimbra Editora, 1999
- Santos, Cláudia, (com Bidino, Claudio e Melo, Débora Thaís de), 2009, A Corrupção (Reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal), Coimbra Editora, 2009.
- Santos, Cláudia, A corrupção (da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador), Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, vol. III, 2009.
- Santos, Cláudia, A corrupção (da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador)), em Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003.
- Santos, Cláudia, As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários.

Santos, Manuel José Carrilho de Simas (e LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira), 1987, O Código Penal de 1982, vol. 4, Rei dos Livros, 1987.

Santos, Manuel José Carrilho de Simas (e LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira), 2000, Código Penal Anotado, 3.ª edição, II volume, Rei dos Livros, 2000.

Schott, Paul Allan, 2005, Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo, 2.ª edição, Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento/ BANCO MUNDIAL, 2005.

Seijas, Fernando Vazquez-Portomene, Los delitos contra la Administración Pública: teoría general, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico Universidade de Santiago de Compostela.

Silva, Germano Marques da, 2007, Notas sobre o Branqueamento de Capitais, separata Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, 2007.

Silva, José Manuel Braz da, 2000, Os Paraísos Fiscais – Casos Práticos com empresas portuguesas, Almedina, 2000.

Soria, Ingrid Estacio (com Cruz, Jorge A. Sanchez De la), “El bien jurídico protegido en el delito de cohecho” disponível em <https://docplayer.es/299717-El-bien-juridico-prottegido-en-el-delito-de-cohecho.html>

Sousa, Marcelo Rebelo de Sousa (e MATOS, André Salgado de, 2009, Direito Administrativo Geral, Tomo III, Dom Quixote.

Sousa, Susana Maria Aires de, 2005, A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o artigo 28.º do Código Penal, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 15, n.º 3, 2005.

Souto, Miguel Abel, 2013, El blanqueo de dinero en la normativa internacional: especial referencia a los aspectos penales, Universidad de Compostela, 2013.

Souto, Miguel Abel, 2005, El delito de blanqueo en el Código Penal español: bien jurídico protegido, conductas típicas y objeto material tras la Ley Orgánica 15/2003, de 25 de noviembre”, BOSCH, S.A., 2005.

Sutherland, Edwin H., 1999, El delito de cuello blanco, Ediciones de La Piqueta, Madrid, 199

Teruelo, Javier Gustavo Fernández, El fenómeno de la corrupción en España: respuesta penal y propuestas de reforma, Diritto Penale Contemporaneo - Rivista trimestrale 3-4/2014, pp. 50 e ss.

Tiedemann, Klaus, 1985, Poder económico y delito, Ariel, 1985.

Valdés, Carlos Garcia, Derecho Penal Practico: Parte Especial, Editorial Universitaria Ramon Areces, 1999.

Valeije Alvarez, Inma, El tratamiento penal de la corrupción del funcionario: el delito de cohecho, Imprenta: Madrid, Edersa, 1995.

Valeije Alvarez, Inma, Vision general sobre las resoluciones e iniciativas internacionales en materia de corrupción, Anuário da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña, ano 2003, n.º 7, pp. 777-813

Viganò, Francesco, I delitti di corruzione nell'ordinamento italiano: qualche considerazione sulle riforme già fatte, e su quel che resta da fare, Diritto Penale Contemporaneo - Rivista trimestrale 3-4/2014, pp. 4 e ss.

Welzel, Hanz, Derecho Penal – Parte General, tradução de Carlos Fontán Balestra, Roque Depalma Editor, 1956 Zapater, Enrique Bacigalupo, Derecho Penal - Parte General, Editorial Hammurabi SRL, 1999

Zapater, Enrique Bacigalupo, Sobre la reforma de los delitos de funcionarios”, em Documentación Jurídica, núm. 37/40, vol. 2 Zapater, Enrique Bacigalupo, Principios constitucionales de derecho penal, Editorial Hammurabi SRL, 1999

Enquadramento filosófico

- Aristóteles, 1991, *Ética a Nicómaco*, Editora Nova Cultural (Coleção “Os pensadores”)
- Aristóteles, *Política*, tradução de Manuela García Valdés, Editorial Gredos, S. A., Madrid, 1988.
- Cortina, Adela, 1997, *El mundo de los valores – Ética y educación*, Editorial el Buro, Lda.
- Cortina, Adela, 2000, *Ética mínima — Introducción a la filosofía práctica*, Editorial Tecnos, S.A
- Cuadra, Héctor, 2008, *Reflexiones sobre ética y política internacional*. Universidad Iberoamericana, A.C.
- Foucault, Michel, *Estética, ética y hermenéutica – Obras esenciales*, vol. III (tradução de Ángel Gabilondo), Paidós, Barcelona
- Gandhi, Mahatma, *Autobiografía - La historia de mis experimentos con la verdad*, tradução de Manuel Currea, Editorial Temis S. A., 2007
- Gandhi, Mahatma, *Palabras de verdad*, Editorial SIGUEME, 2015
- Gandhi, Mahatma, *Todos los hombres son hermanos*, Sociedad de Educacion Atenas, 1988
- Montesquieu, Charles de Secondat, *O Espírito das Leis*, tradução de Cristina Murracho, Martins Fontes, 2000
- Kant, Immanuel, *Principios metafísicos del Derecho* (tradução de G. Lizarraga), Madrid, 1873
- Kant, Immanuel, *La Religión dentro de los límites de la mera Razón*, tradução, prólogo e notas de Felipe Martínez Marzoa, Alianza Editorial Madrid, 1981
- Kant, Immanuel, *Crítica da Razão Pura*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2008,
- Popper, Karl, *La sociedad abierta y sus enemigos* (tradução de Eduardo Loedel), Paidós, Barcelona, março de 2017
- Real, Miguel, *Filosofia do Direito*, 2000,
- Russell, Bertrand, 1981, *Introdução à Filosofia Matemática*, Zahar Editores
- Russell, Bertrand, 2006, *Os problemas da Filosofia*, Lisboa, Coleção Ler os Filósofos, Lisboa Editora
- Sidgwick, Henry, 2013, *Os métodos da ética*, Fundação Calouste Gulbenkian.
- Watzlawick, Paul, *A realidade é real? Relógio D'Água*
- Zan, Julio, 2004, *La ética, los derechos y la justicia*, Fundación Konrad-Adenauer
- Vecchio, Georgio del, 1979, *Lições de Filosofia do Direito*, tradução de António José Brandão, Arménio Amado-Editor, Sucessor

